



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 130/2019 – São Paulo, quarta-feira, 17 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003731-35.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTER ROYAL-QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ARLETE CRISTIANE HIGASHI

**DESPACHO**

ID 17561946. Dê-se vista ao exequente para apresentar os cálculos da atualização do débito constante da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o item 2.6. Contribuições Devidas aos Conselhos Profissionais do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF).

Inclusive no ID 17561946 não foi considerado o depósito, realizado pela devedora, relativo ao pagamento das custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ARLETE CRISTIANE HIGASHI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação da parte exequente sobre o r. despacho ID 19365702, abaixo transcrito, tendo em vista a inclusão, nesta data, dos seus advogados conforme requerido na petição ID 17561943.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2019.

**"DESPACHO**

ID 17561946. Dê-se vista ao exequente para apresentar os cálculos da atualização do débito constante da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o item 2.6. Contribuições Devidas aos Conselhos Profissionais do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF).

Inclusive no ID 17561946 não foi considerado o depósito, realizado pela devedora, relativo ao pagamento das custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500044-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: C. RUIHONG INDUSTRIA E COMERCIO - ME

#### DESPACHO

ID 13294965. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da Certidão do Oficial de Justiça, quanto ao cumprimento negativo do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar nos autos cópia da alteração do contrato em que houve a mudança de sua razão social, em quinze dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6257

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 115/118, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 107/109, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-36.2011.403.6107 - EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA XAVIER FERREIRA DE LIMA X AMANDA FERREIRA DE LIMA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor da Requisição de Pagamento de fl. 157, disponibilizado à ordem do Juízo (fl. 186), na proporção de cinquenta por cento para cada herdeira habilitada à fl. 172, às contas indicadas pelas mesmas às fls. 174/175, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Após, dê-se vista às exequentes e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0804419-28.1997.403.6107** (97.0804419-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X VILSON LOCATELI MARANI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILSON LOCATELI MARANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VILSON LOCATELI MARANI, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Houve citação (fl. 43/v) e penhora (fl. 68). Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 123). A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Determino o levantamento da penhora de fl. 68. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803318-19.1998.403.6107** (98.0803318-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. SONIA MARIA AGEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DESTILARIA PIONEIROS S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 622/623. A executada efetuou os depósitos de fls. 630 e 641. Intimada, a União tomou ciência dos depósitos à fl. 643. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 630 e 641 em renda da União. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012338-52.2007.403.6107** (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAI LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANGERAI LTDA - ME, fundada no Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4122.870.000000172-0, pactuado em 03/06/2005, no valor de R\$ 50.000,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 287/v). A exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Esclareceu que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (fl. 378). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 379). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 150. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001937-23.2009.403.6107** (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

C E R T I D O Certifico e dou fé que a CEF procedeu à virtualização dos autos no PJe, conforme extrato de consulta que junto a seguir.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000876-20.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fls. 197/199, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-89.1999.403.6107** (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre fls. 365/366, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001285-59.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

C E R T I D O Certifico e dou fé que a CEF procedeu à virtualização dos autos no PJe, conforme extrato de consulta que junto a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA, RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### **D E S P A C H O**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-62.2019.4.03.6107

AUTOR: ODETE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora ODETE MOTA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugrando que a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantias por Tempo de Serviço - FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em substituição à Taxa Referencial - TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-69.2019.4.03.6107  
AUTOR: ALEX JUNIOR RAMIRO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por ALEX JUNIOR RAMIRO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e de CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, mantenedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, pugrando pela declaração de validade de seu diploma de ensino superior e pela condenação ao pagamento de indenização, porquanto o Ministério da Educação preferiu decisão administrativa cancelando a validade de seu diploma.

Argumenta que foi aprovado em concurso público para exercer a atividade de professor e que necessita do documento para iniciar suas atividades.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido, até mesmo para apreciar se é caso de integração da União ao polo passivo desta demanda ou se o caso de declínio para a Justiça do Estado de São Paulo.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa física **MARIA APARECIDA DA SILVA** inscrita no CPF (MF) sob o nº 157.408.338-41, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual objetiva-se a devolução do valor que compunha o saldo de sua conta irregularmente encerrada, bem como indenização por danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que descobriu por meio do aplicativo do Banco réu que sua conta foi encerrada por "Encerramento Gerencial".

Afirma que dito encerramento se deu por ato unilateral do Banco, sem motivo, nem prévio aviso à correntista e que, na data de 17/05/2019 tinha saldo de R\$ 44.106,44 (Quarenta e quatro mil e cento e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata liberação do valor depositado na conta da Requerente, bem como a aplicação de multa diária em razão da obrigação de fazer, no importe de R\$ 1.000,00 (Mil reais) até a efetiva liberação dos valores retidos na conta bancária da Requerente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz que sua conta foi encerrada irregularmente, com retenção pela instituição financeira do saldo consistente em R\$ 44.106,44. Para comprovar a alegação juntou extrato (id. 19282661) e “*print*” que seria referente à conta no aplicativo da CEF (id. 19282663).

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

1 - Verifico que não foi juntada Declaração de Pobreza, nem outorgados poderes especiais no instrumento de mandato para o fim específico (artigo 105 do CPC).

Deste modo determino o recolhimento das custas iniciais ou apresentação de declaração de pobreza ou, ainda, alteração do instrumento de mandato.

Prazo: Quinze dias.

Pena: cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 - Caso haja pagamento das custas ou regularização do pedido de assistência judiciária, venham os autos conclusos, oportunidade em que será designada a audiência de tentativa de conciliação.

3 – Sem manifestação quanto ao item 01, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-02.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PALUDETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO PALUDETTO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 16025542).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 18374013 e 18374020).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (ID 18550713).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por LEONARDO SOARES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se requer o pagamento de seu crédito (honorários advocatícios).

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (id. 18076255).

O exequente informou os dados bancários para transferência do depósito (id. 18577362).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito id. 18076255 para a conta informada pelo exequente na petição id. 18577362.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAQUIM LUCIO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor, intime-se a parte contrária (Réu), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 19256657: aguarde-se.

Dê-se vista às partes sobre a resposta do ofício ID 18999142, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA GODOI - ME, FABIO DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de FABIO DE OLIVEIRA GODOI ME e FABIO DE OLIVEIRA GODOI, pela qual se buscou o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 241354704000010420, pactuado em 24/04/2015, no valor de R\$ 64.338,00, vencido desde 23/08/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/09/2017, o valor de R\$ 121.302,42 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 001354197000008470, pactuado em 06/04/2015, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 30/11/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/09/2017, o valor de R\$ 14.540,62.

Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 7722760).

A exequente requereu a extinção da execução em relação ao contrato nº 1354197000008470, que foi liquidado pela parte executada, estando ainda não liquidado o contrato nº 241354704000010420 (ID 10869297).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento parcial do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito em relação ao contrato nº 1354197000008470, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo em relação ao contrato nº 1354197000008470, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em relação ao contrato nº 241354704000010420.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cumpra-se o item 4 do despacho ID 3702911, observando-se o demonstrativo do débito ID 10869298.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA**, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCYR CENTENARO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor, intime-se a parte contrária (Réu), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
ESPOLIO: FARPEG - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, VALDELICE DE FATIMA DOS SANTOS PEGORARO, ANDERSON AUGUSTO PEGORARO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FARPEG SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME (ESPÓLIO) E OUTROS**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 36/37, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais condições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEICOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEIÇÕES – ME (CNPJ nº 05.598.168/0001-64), devidamente representada por CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA, face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, a quem se objetiva a reinclusão de débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como o reconhecimento/declaração de existência de relação jurídico tributária entre a empresa autora e a parte ré.

Aduz a autora, em breve síntese, que aderiu ao já citado Programa Especial de Regularização Tributária, cuja condição inicial para adesão era pagamento do valor inicial de 5% do valor do débito consolidado, em cinco parcelas mensais no importe de R\$ 639,71 cada, seguidas do pagamento de 145 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 326,77 cada, devidamente corrigidas.

Assevera que efetuou corretamente o pagamento das quatro primeiras parcelas, mas na data em que deveria ocorrer o pagamento da quinta prestação – condição de validação do referido parcelamento – problemas de ordem pessoal o fizeram perder o prazo. Já no dia seguinte ao vencimento, tentou acessar o site do e-CAC/PGFN, para emitir a guia de pagamento, e não conseguiu. Ao tentar novamente emitir a guia, novamente foi impedido, constando do sistema que teria sido excluído do referido parcelamento.

Considera abusiva a desconsideração dos quatro pagamentos já realizados, bem como ser injusta e ilegal a sua exclusão do PERT, pois, em seu entendimento, desde que a primeira parcela fosse paga em dia, de forma tempestiva, já estaria consolidado o seu acesso ao referido regime de parcelamento.

A título de tutela provisória de urgência, a parte autora requer o deferimento de provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a reinseri-lo no PERT, bem como para que seja determinada a imediata GUIA DAS, junto ao sistema de parcelamento de débitos da PGFN, para que ele possa quitar a parcela que se encontra em atraso. Ao final, requer que seja declarada a existência de relação jurídico tributária entre as partes, reconhecendo o seu direito de permanecer no PERT.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 656,21), foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/52).

Por meio da decisão de fls. 55/58, foi determinado: a) que o autor regularizasse o valor atribuído à causa, promovendo na sequência a complementação das custas processuais e b) foi concedida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a parte ré readmitisse a parte autora no regime de parcelamento, sob pena de incidência de multa diária.

O valor atribuído à causa foi regularizado e as custas processuais recolhidas, conforme fls. 59/63.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 65/72 – ID 15036998). Aduziu, em suma, que o parcelamento é uma espécie de benefício fiscal e que, por isso mesmo, não existe espaço para a discricionariedade da autoridade fiscal, devendo as suas regras serem cumpridas na íntegra. Mencionou, ainda, que o pagamento das cinco parcelas que representavam 5% do valor do débito consolidado – condição necessária para a consolidação do parcelamento – não se efetuou por problemas pessoais exclusivos do autor, de modo que as regras não podem e nem devem ser flexibilizadas. No seu entender, admitir o seu prosseguimento no parcelamento equivaleria a desrespeitar o princípio da isonomia, já que todos os contribuintes estavam sujeitos às mesmas obrigações legais. Pugnou, assim, pela total rejeição do pedido e, em caso de procedência, que não seja condenada ao pagamento de verba honorária.

A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 76/83 (ID 16188802) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.

Consta da inicial que a parte autora formulou pedido de parcelamento, na via administrativa, e teve seu pleito deferido; o pagamento inicial de 5% do valor do débito consolidado (condição essencial de acesso ao parcelamento) foi dividido em cinco prestações, das quais as quatro primeiras foram pagas corretamente, nas respectivas datas de vencimento, sendo que no pagamento da quinta e última parcela de entrada, o autor perdeu o prazo, por problemas de ordem pessoal.

Com efeito, o pedido de parcelamento há de ser realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deve obedecer ao seu regramento específico.

Neste caso concreto, a legislação de regência deixava claro que, caso o sujeito passivo não efetuasse o pagamento integral do valor previsto, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, como entrada, ele teria o seu requerimento de adesão cancelado – foi o que ocorreu, no caso em comento.

Todavia, conforme já constou da decisão anterior, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, observo que do valor total da entrada – R\$ 3.198,55 – o autor quitou R\$ 2.558,84, somente não efetuando o pagamento da quinta parcela da adesão por problemas pessoais – no caso, no dia do vencimento, o representante legal da empresa – que também é advogado – estava atuando como advogado *ad hoc* em uma audiência na cidade de Penápolis/SP e não retornou a tempo de efetuar o pagamento.

A despeito de seu equívoco, e mesmo levando em conta que o autor poderia ter efetuado este pagamento em data anterior, sem deixar a quitação da parcela para a última hora, o fato é que ele comprovou justificativa idônea para o inadimplemento naquela data, e comprovou, ademais, que pretende permanecer inserido no referido programa de parcelamento, a fim de quitar suas dívidas, o que indica sua boa-fé e o manifesto propósito de regularizar o seu passivo tributário.

Em casos tais, notadamente quando ausente qualquer risco de prejuízo à Administração Pública — veja-se, por exemplo, que a parte ré, em sua contestação, limitou-se a argumentar que a autora descumpriu uma formalidade legal, sem, contudo, indicar qualquer risco de prejuízo à Administração —, tem-se entendido que o rigor formal há de ceder espaço ao interesse do contribuinte em satisfazer sua obrigação e ao interesse público arrecadatório.

Com efeito, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamentos, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte, que busca saldar seu passivo, e o Fisco, que tem no recebimento dos tributos que lhe são devidos a expressão do interesse público, sendo razoável, portanto, o entendimento de que problemas técnicos ou eventuais erros procedimentais que prejudiquem a correta formalização do pedido de adesão de parcelamento, quando não implicarem em prejuízo à Administração Pública, devem ser vistos como mero descumprimento de formalidade, insuscetível de ensejar, por si só, a recusa do benefício legal.

Em hipótese afim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:

(...)

*É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)*

Em reforço à linha de raciocínio ora desenvolvida, vale a transcrição da seguinte ementa, também de caso enfrentado pelo já mencionado Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMATIVAS NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lei, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, Judicial 1 DATA: 20/09/2018)*

Em face do exposto, **ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para determinar à parte ré que readmita/reinclua a parte autora no PERT da PGFN, permitindo que ele continue pagando as prestações mensais. Nesse sentido, observo que caberá à parte ré providenciar o necessário para que o autor possa prosseguir com os pagamentos, inclusive emitindo guias de arrecadação ou outros documentos que se fizerem necessários, sob pena de incidência de eventual multa diária. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a parte ré se recusar à admissão, caso haja outro obstáculo diverso daquele que foi afastado nesta sentença. Assim agindo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista ter sido ela quem deu causa à instauração desta demanda. Fixo os honorários no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WELITON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-62.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDER CAETANO SOARES MAIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002845-46.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIOL, JOAO ALBERTO VIOL, YOLANDA DRAGUE VIOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA FERNANDES GERALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7327

**EXECUCAO FISCAL**

**0803007-96.1996.403.6107** (96.0803007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL  
CONSTRUTORA ARACATUBALTA X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2019 10/988

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação e dos apensos pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802678-50.1997.403.6107** (97.0802678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERFREEZER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA ME X CLAUDEMIRO GIMENEZ X MARCIA DOS SANTOS PRIOR X MARIA DE LOURDES GIMENEZ(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de INTERFREEZER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME E OUTROS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 222/223). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve a prática de qualquer ato processual pelo causídico que juntou aos autos a procuração de fl. 193. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000702-50.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004006-57.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO BIANCHI ALVES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAIO BIANCHI ALVES, para cobrança dos débitos descritos nas CDA's acostadas a estes autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da ação, em razão de decisão proferida na via administrativa, conforme consta da petição de fl. 97. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que não haverá prejuízo para o executado, RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 97 COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, c.c. o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002376-58.2014.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002881-15.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004281-30.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003079-77.2000.403.6107** (2000.61.07.003079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 102/103) e parte executada concordou com o valor requerido, deixando de opor qualquer tipo de impugnação (fls. 106/107). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 113. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-39.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: ADILSON GONCALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.  
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.  
Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.  
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos, remeta-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.  
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo pedido de Assistência Judiciária, observe-se que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, deve a parte impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Após, retomem os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA LOURDES DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo juntado, nos termos da r. decisão proferida.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AGEU PAYAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo juntado, nos termos da r. decisão proferida.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5000451-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RUBENS RODRIGUES SILVA, VALDIR TITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

**1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;**

**3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.**

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.**

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – documento ID 19287990, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **RUBENS RODRIGUES SILVA e VALDIR TITO**.

1. Isso posto, determino a expedição de mandado para:

a) a citação dos denunciados **RUBENS RODRIGUES SILVA e VALDIR TITO**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal;

**RUBENS RODRIGUES SILVA**, brasileiro, vendedor, filho de José Geraldo Rodrigues da Silva e de Sebastiana Rodrigues Pereira, nascido em 06/09/1985, natural de Varzelândia/MG, portador da cédula de identidade RG nº 44.019.149-SSP/SP e do CPF 351.973.998-48, com endereço na Rua Ubiraipu, 76, bairro Vila Guarani, São Paulo/SP, fone (11) 96423-9820, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**; e

**VALDIR TITO**, brasileiro, vendedor ambulante, filho de Antônio Tito e de Benedita Salviano Tito, nascido em 07/07/1975, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 23.508.949-7-SSP/SP e do CPF 287.625.408-58, com endereço na Rua Honorato de Lima, 48, Bairro Vila Formosa, São Paulo/SP, fone (11) 98789-6373, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**.

b) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) a intimação, cientificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa para o prosseguimento da ação penal, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo, conquanto terem sido acompanhados por defensor às suas expensas na audiência de custódia, o qual será intimado para apresentação da respectiva peça processual.

## 2. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS DOS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDOS NOS AUTOS.

O ilustre Delegado de Polícia Federal em Marília/SP representou à f. 12, por intermédio do ofício n. 1757/2019 (documento ID n. 188880154), pelo afastamento do sigilo telemático dos dados constantes dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos em poder dos acusados, com a finalidade de acesso à possível troca de mensagens que possam demonstrar cabalmente a associação dos réus para a prática delitiva, e evidenciar eventual participação de terceiros na ação criminosa.

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o *Parquet* à f. 2 do documento ID n. 19287990, favorável ao pedido.

É evidente que o sigilo telefônico se põe como forma de resguardar a privacidade das pessoas, se inserindo no contexto da intimidade e privacidade do indivíduo, à luz do artigo 5º, XII, in fine, da Constituição Federal, devendo ficar o seu alcance sob a cláusula da reserva de jurisdição. Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes.

Ademais, o que se busca é a extração dos dados dos números de contato, ligações e mensagens enviadas e recebidas pelos réus presos, que estejam registradas nos aparelhos, bem como qualquer outro conteúdo que seja de interesse para aprofundamento das investigações, e o deslinde da causa.

Há que se levar em consideração que, no caso concreto, a modalidade delitiva descrita pelo Ministério Público Federal no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, traz fortes indicativos, pelo *modus operandi*, da participação de terceiros pessoas, já que os agentes se utilizaram de “ferramentas” preparadas, e específicas para a prática delitiva, contando, inclusive, com um número “falso” de contato “0800”.

Com isso, há a possibilidade de que tenham ocorrido reiteradas condutas ilícitas, justamente pela estrutura que se apresenta nos autos, pelos objetos apreendidos, e a finalidade da ação criminosa que podia ser realizada em diversas agências bancárias, sendo pouco provável que essa estrutura tenha sido montada apenas para uma única prática delitiva.

Na denúncia – documento ID n. 1928990, constou que a fraude consistia em

*“a) instalar uma peça plástica sobre o dispositivo de leitura de cartões magnéticos de caixas eletrônicas de bando – ATM (Automatic Teller Machine), com o objetivo de dificultar ou impedir a retirada do cartão, e colar sobre o adesivo original da CEF uma etiqueta contendo o número de atendimento “0800” utilizado pelos criminosos; b) aguardar que um cliente do banco tenha seu cartão retido quando for utilizar o caixa eletrônico preparado e sugerir a ele que utilize o número “0800” do adesivo falso, sendo que, durante a ligação, o despreparado cliente, acreditando ter ligado para a central de atendimento do banco, passa as senhas numérica e alfabética a um dos criminosos e, por fim; (c) de posse do cartão da vítima e das senhas por ela fornecidas, efetuar saques dos valores existentes na conta.”.*

Destarte, verifico que a solicitação formulada pelo Delegado de Polícia Federal de Marília/SP é plausível, e necessária para o aprofundamento das investigações, nesta fase processual ainda no início da instrução penal, não se verificando outra forma ou medida judicial, que não seja a quebra do sigilo dos dados telefônicos para a obtenção das informações pretendidas pela Autoridade Policial.

Dessa forma, **DEFIRO** o requerimento feito pelo Delegado de Polícia Federal de Marília, e Decreto a Quebra do Sigilo Telefônico em relação aos aparelhos celulares apreendidos nos autos, abaixo descritos, **FICANDO AUTORIZADA** a realização de perícia, com a finalidade de extração dos números de contato, ligações e mensagens enviadas e recebidas, que estejam registradas nos aparelhos, bem como qualquer outro conteúdo de dados que sejam de interesse da investigação penal, e seu aprofundamento.

Fica autorizado também o acesso aos dados contidos na “memória” dos aparelhos celulares.

**a) UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR da marca MOTOROLA**, modelo XT1926-8, contendo CHIP OI, n. 895531 192980643732 e CHIP TIM n. 895503180026019351671234;

**b) UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR da marca MOTOROLA**, modelo XT1926-8, contendo CHIP TIM n. 895503180026038042051234.

### 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para as providências cabíveis.

4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, certidão de distribuição criminal do SEDI, e demais certidões de antecedentes criminais, bem como a alteração da situação processual dos réus, considerando o recebimento da denúncia em face dos mesmos, bem como para as demais anotações de praxe.

5. Publique-se intimado o dr. Ricardo Carrijo Nunes, OAB/SP 322.884, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e se o caso regularizar sua representação processual, ou informar ao juízo caso não venham a representar os réus no prosseguimento desta autos da ação penal, vez que esteve presente na audiência de custódia.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrado no sistema.

**LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000695-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725, HELOISA IMPERIO - SP301299

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO TADASHI KIRIHATA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte executada cientificada do prazo de 5 dias para manifestação sobre a proposta apresentada, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ZIMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-94.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Vistos,

Cuida-se de feito sob rito de procedimento comum instaurado por ação de CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez, desde a DER em 20/05/2014, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega que é portadora de Transtorno obsessivo-compulsivo, Glaucoma, Insuficiência venosa crônica periférica, Gonartrose, Escoliose e Lesões do ombro, razão pela qual encontra-se incapacitada para o seu trabalho habitual de empregada doméstica. Requeru a gratuidade processual.

Determinada a produção da prova pericial médica (id 12183091).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 19117370).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 19141758).

A parte autora apresentou réplica (id 19214826), e impugnou o laudo pericial (id 19215219).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Preliminarmente anoto que, em caso de procedência da demanda, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Benefício por incapacidade laboral:

Arseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS que anexo à presente, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/2008, e manteve vínculos regulares de trabalho como empregada doméstica nos períodos de 01/02/2008 a 29/07/2015, de 01/12/2016 a 03/04/2018 e de 01/01/2009 a 05/04/2019.

Portanto, considerando o benefício de auxílio-doença NB 606.265.904-8, requerido em 20/05/2014 na esfera administrativa, comprovada a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade laboral, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 21/03/2019, id 19117370, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou, com base nos documentos médicos, que a autora *“apresenta gonartrose e varizes de membros inferiores”*. Na perícia médica, constatou que *“No caso em tela, o exame clínico mostrou a presença de deformidade em “O” dos joelhos, que não representa impedimento ao exercício do trabalho”*. Quanto às *varizes de membros inferiores*, frisou que, *“na maior parte dos casos, o período de descanso noturno é suficiente para repousar os membros, não havendo incompatibilidade entre a continuidade do tratamento e o exercício do trabalho.”*

Quanto à alegação de **tenossinovite de bíceps e síndrome do impacto**, o laudo pericial esclareceu que a parte autora “*não mencionou qualquer queixa relacionada a doenças osteomusculares de membros superiores durante e a entrevista pericial. O exame clínico afastou a presença de alterações compatíveis com tendinopatia de membros inferiores. Destacamos que os exames que revelam alterações em membros superiores são antigos e as tendinopatia são doenças curáveis em prazo de poucas semanas, conforme literatura médica. O conjunto de elementos aponta ausência de doença tendinea de membros superiores e prejuízo funcional decorrente desse tipo de patologia.*” Acrescentou, ainda, em relação ao **transtorno de ansiedade** que a parte autora não reportou queixas psiquiátricas e que o exame psíquico afastou a presença de manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Por fim, em relação ao **glaucoma**, disse que “*Não foram observadas alterações clínicas ou documentos médicos que apontem qualquer perda visual e, muito menos, perdas de características limitantes ao exercício do trabalho.*”

Concluiu, assim, **não haver incapacidade laboral**.

**Pois bem**, Do contexto fático apresentado nos autos denoto que o **laudo pericial – documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que não há incapacidade laborativa da parte autora**.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial.

Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

Observo, por oportuno, que o laudo pericial não contraria a prova dos autos, conforme impugna a parte autora. Isto porque o laudo reconhece a existência de patologias da autora (**apresenta gonartrose e varizes de membros inferiores**), mas esclarece que, no momento da perícia, não apresentava sintomas incapacitantes. Em relação ao Glaucoma, a própria parte autora afirma não ter realizado exame de vista.

Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante das doenças no caso em apreço.

Portanto, o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Tanto é verdade que ao tempo do laudo pericial a autora estava trabalhando normalmente, conforme se depreende do CNIS que ora se junta.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Fixo os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA REIS ROMA, CELSO CARVALHO DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

### DESPACHO

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade arguida pelos executados no ID nº 15708688, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: DARCI GONCALVES LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DELCHIARO - SP129014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **DARCI GONÇALVES LUCIO** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(o) exequente e seu advogado (id 18281749 e id 19281748), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5714

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000148-73.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO AIDAR MOREIRA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X BANDEIRANTES - INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS  
A executada BANDEIRANTES INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS METÁLICOS LTDA requer a suspensão das hastas públicas designadas para os próximos dias 17/07, 31/07, 18/09 e 02/10, alegando excesso da construção, visto que o valor da dívida é de R\$ 192.232,92 e o imóvel foi avaliado em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Também sustenta que a pesquisa realizada nos autos, via Sistema Central de Registradores de Imóveis, apontou a existência de diversas propriedades em nome da executada, porém, a exequente preferiu a penhora do imóvel de maior valor para um débito tão pequeno frente à avaliação. Alega, ainda, que a sede da sociedade empresarial funciona no referido imóvel que já tentou conciliação amigável com a exequente, sem sucesso. Requer o reconhecimento de excesso de penhora e a suspensão das hastas públicas, com a determinação de que a penhora recaia sobre imóvel de menor valor a ser escolhido pela exequente ou apresentado pelos executados (f. 164-166). A CEF foi instada a se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (f. 174verso). A alegação de excesso de penhora, contudo, é totalmente destituída de fundamento. Embora a penhora tenha recaído sobre imóvel avaliado em valor superior à dívida que está sendo cobrada, certo é que os executados possuem outros débitos, que inclusive foram habilitados nos autos. Por outro lado, a executada não comprova que o imóvel em questão é utilizado para o estabelecimento da sociedade empresária, conquanto assim o tenha alegado. Nesse ponto, inclusive, apesar de devidamente infirmada da penhora, não a impugnou na época própria e, somente agora, com a designação de data para a hasta pública é que veio aos autos reclamar de excesso na construção. Registre-se, ainda, que nem sequer garantiu a dívida executada nos presentes autos, e, também, não oferece outro bem em substituição à penhora, limita-se a dizer que há registro de outros imóveis em seu nome. Ademais, ao analisar as matrículas colacionadas aos autos (f. 36-59), nota-se que o imóvel penhorado é o único que possui valor suficiente à satisfação do seu débito. Os demais bens, além de pertencerem apenas parcialmente ao executado Elcio, possuem baixo valor venal e registram outras penhoras em favor da Fazenda Pública, créditos que são preferenciais aos da exequente. Logo, não há como atender ao pleito. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2º, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2º, da Lei 8.212/1991, Efetuada o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a construção judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.9. [...] 10. Recurso Especial não provido.... (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1319171 SC 2012/0076220-9 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN- DJe 11/09/2012) Grifei. Dessa forma, ante a regularidade do ato constitutivo promovido, reputo de todo inviável o acolhimento do pedido formulado nestes autos, que fica indeferido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000472-29.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAR BECHARA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAVAGNINO - SP137557

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

**BAURÍ, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-54.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

**BAURÍ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000365-66.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho proferido no processo físico de mesmo número: (...) Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

**BAURÍ, 15 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001792-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LUCIO VARAVALLLO - SP155758  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LUCIO VARAVALLLO - SP155758

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**BAURÍ, 26 de junho de 2019.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspenso o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, 15 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5717

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JULIO CESAR DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal, porque, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2010, o denunciado recebeu, indevidamente, valores decorrentes de fraude no programa Aqui Tem Farmácia Popular, implantado no estabelecimento denominado J. C. de Almeida Ltda.- ME (Farmácia Lençóis Multidrogas), de propriedade e administração do denunciado, com sede no município de Lençóis Paulista/SP, obtendo vantagem ilícita, de forma voluntária e consciente. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2015 (f. 116). Citado (f. 191), o denunciado respondeu à acusação às f. 155-161. Deu-se prosseguimento à ação penal, em razão de não se verificar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (f. 197). As audiências de instrução foram realizadas (f. 218-220, 304-315, 320-324) e o réu prestou seu depoimento em interrogatório (f. 399-401). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O MPF manifestou-se pela condenação do Acusado, alegando que a materialidade delitiva está amplamente demonstrada nos autos, assim como a autoria, que restou confirmada pelas testemunhas e pelo próprio Réu, embora ele tenha associado às falhas a ingerência de sua parte, motivada pelo desconhecimento das regras do Programa do Governo Federal. Aduz que a execução do programa Farmácia Popular estava permeada de inúmeras fraudes, desde a utilização de CRM, sem autorização do médico responsável, até a simulação de vendas para usuários do Programa, agravadas pela presença de assinaturas que não foram reconhecidas por eles, além de dispensação de medicamentos a funcionários que não eram usuários do Programa. Alega que as justificativas do Réu são descabidas, pois há previsão na Portaria, que rege o Programa, sobre a necessidade de apresentação de receita para a dispensação de medicamentos, desde 2006; que alguns clientes da farmácia não reconheceram as assinaturas apostas nos cupons fiscais e outros sequer utilizavam os remédios que foram dispensados para eles; que a ex-funcionária da farmácia confirmou que recebeu medicamentos do Programa mesmo não sendo usuária, não socorrendo ao Réu a escusa de desconhecimento da normatização, pois, na qualidade de administrador do estabelecimento farmacêutico e responsável pela parte burocrática, era ele quem exercia as tratativas para o reembolso dos valores, não sendo crível que somente funcionários conhecessem o programa. Assevera, ainda, que o ressarcimento do prejuízo não é suficiente para o afastamento do crime, em razão da independência das instâncias e que deve incidir como causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal (403-418). Em suas alegações finais, o Acusado requer a absolvição, argumentando que as irregularidades relatadas pela auditoria não configuram fraude de interesse penal, mas, apenas e exclusivamente, no âmbito administrativo, tratando-se de desconformidades praticadas pelos colaboradores do estabelecimento administrado pelo Réu, sem o seu conhecimento e consentimento, não havendo dolo na conduta, podendo-se atribuir a ele, no máximo, a culpa pelo ocorrido. Afirma que não houve fraude, mas sim, erros, equívocos e desconformidade aos procedimentos ditados pelas normas que regem a Farmácia Popular, não havendo materialidade delitiva, pois a auditoria e documentos apensos fazem prova material de infrações administrativas. Aduz que não há vedação para a utilização do convênio por funcionários e que não houve atuação voluntária e consciente do réu em praticar fraudes e obter vantagem ilícita em desfavor da Farmácia Popular, tanto que só tomou conhecimento das irregularidades apontadas no relatório, quando recebeu a notificação, após a realização da auditoria comunicando a suspensão do convênio; que, atualmente, possui quatro farmácias associadas à Rede Multidrogas e em duas delas mantém o Programa Farmácia Popular funcionando normalmente, sem irregularidades; que os fatos restaram exaustivamente esclarecidos pelo réu e testemunhas, o que afasta a autoria do delito. Alega, ainda, a atipicidade da conduta, uma vez que a questão se consolidou na esfera administrativa com a satisfação do direito pela simples aplicação da sanção administrativa, o que deve afastar a intervenção do Direito Penal. Aduz que não há expediente fraudulento a ser considerado e que não participou dos atos cometidos nem os validou, não havendo a presença de dolo do Acusado na conduta imputada. Alega a ausência de prejuízo às vítimas e de obtenção de vantagem ilícita e que é cabível a extinção da punibilidade por analogia ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, à vista do ressarcimento espontâneo, anteriormente ao recebimento da denúncia (f. 422-435). É o relatório. DECIDO. O delito imputado ao denunciado tem a seguinte redação (1º, do art. 171 do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos. Os fatos imputados na denúncia foram corroborados pela prova produzida em juízo, inclusive, o próprio Réu admitiu a sua ocorrência. O estabelecimento é de propriedade de JULIO CESAR DE ALMEIDA e é por ele administrado desde a sua aquisição, o que, em princípio, deixa como certa a autoria, ainda que as condutas não tenham sido diretamente por ele praticadas. Entretanto, na visão deste magistrado, não está evidenciada, com segurança, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, sendo de rigor a absolvição. De fato, ao analisar o conjunto de provas azealhadas aos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do Acusado, não estou convencido da existência do dolo. As circunstâncias apuradas indicam, sim, um descontrole da administração ou falta de gerenciamento por parte do Acusado, o que, todavia, não é suficiente para sustentar um édito condenatório. Em seu interrogatório, perante este juízo, o Acusado reconheceu a ocorrência dos fatos, mas disse que houve relaxamento de sua parte, na administração da Farmácia, não acompanhando os empregados, que eram aqueles que efetivamente operacionalizavam o programa da Farmácia Popular; informou que fez o pagamento dos valores apurados pela auditoria; disse que tem atualmente dois convênios de Farmácia Popular (um em Lençóis Paulista e outro em Arariópsis); tomou conhecimento dos fatos ao ser notificado pela auditoria; já tinha outra farmácia em Lençóis Paulista, mas ali não tinha farmácia popular; não tinha conhecimento anterior sobre tal programa; comprou a farmácia em janeiro de 2009, na qual já havia o programa de farmácia popular (f. 401). As testemunhas confirmam a existência dos fatos (venda de medicamento sem observâncias dos parâmetros normativos) e também a falta de controle do Acusado quanto às orientações de seus empregados na formalização das vendas no programa Aqui Tem Farmácia Popular. Aginaldo José Memichli disse que se lembra de algumas assinaturas que não eram da testemunha nos cupons da Farmácia Popular e, não tem certeza, mas acha que tomava os medicamentos Enalapril e hidroclorotiazida; era a própria testemunha quem buscava os medicamentos; não se recorda de quem era seu médico em 2009 (f. 315). Clóvis Sanches Barreto afirmou que foi funcionário do denunciado e que trabalhou na farmácia em 2009, na função de balconista e vendia medicamentos da Farmácia Popular; na época não era exigida a venda para a pessoa que constava na receita, era assim que era feito; entregava o medicamento para quem fosse buscar e essa pessoa era quem assinava; era usuário da Farmácia Popular e tomava Losartana; quando entrou na função já tinha a Farmácia Popular no estabelecimento do denunciado; quando o denunciado adquiriu a farmácia, a testemunha já trabalhava lá; Júlio nunca deu treinamento para os funcionários sobre a Farmácia Popular; não instruiu os funcionários para que fizessem de outra forma (errada); o denunciado não trabalhava no balcão, tinha outras duas farmácias e ficava pouco tempo na farmácia; já chegou a vender até sem receita, não era exigida, e outra pessoa da família podia retirar; ainda faz uso da Farmácia Popular e hoje tem até que digitalizar; já aconteceu de mudarem as regras, quando trabalhava, e não ficaram sabendo; já fez atendimento para ajudar o cliente e ele trazer a receita no outro dia; para toda operação feita no balcão o medicamento era entregue e o usuário tinha que estar cadastrada no sistema, do contrário, não conseguiria fazer a venda; (f. 315). Jesuina Guillen Guedes contou que fez uso de remédio de uso contínuo e compra em Farmácia Popular; há alguns anos foram duas pessoas da Secretaria da Saúde, mostraram dois papéis e perguntaram em quais documentos constava a assinatura da testemunha; uma das assinaturas era da testemunha e a outra não era; não entrou em detalhes do que continha nesses papéis e não tomou conhecimento; ateu-se apenas às assinaturas; na época comprava na farmácia do denunciado, começou a comprar lá quando iniciou a farmácia popular; faz uso dos remédios Atenolol, Sinvastatina e Bonalenx; a testemunha é quem compra os remédios, nunca pediu para outras pessoas da família retirar medicamentos na farmácia popular; não se lembra de qual remédio constava no documento em que estava a assinatura divergente; (f. 315). João Bernardino Paçola disse que nunca usou o sistema da Farmácia Popular; certa vez foram na casa da testemunha com documentos que estavam em nome da testemunha, mas a assinatura não era sua; era paciente do Dr. Carlos Miguel; chegou a usar o remédio Renitec, não se lembra de ter comprado pela Farmácia Popular, pelo que se recorda, nunca comprou remédio da Farmácia Popular, mas compra remédios na farmácia do denunciado; faz algum tempo que não compra nessa farmácia em frente ao Itaú, compra na nova farmácia do Denunciado; (f. 315). Jorge Luis Boaventura afirmou que trabalhou na Multidrogas Lençóis em 2009, começou no início do ano; nunca chegou a receber medicamentos da Farmácia Popular; não era usuário do Programa e não recebeu medicamento; fazia vendas da Farmácia Popular e às vezes entregava o medicamento para pessoas da família e às vezes o usuário não assinava; o denunciado era proprietário e cuidava mais da parte burocrática e nem chegava a atender balcão; quando não era o próprio usuário quem retirava podia ser que comunicasse ao denunciado; não havia orientação e treinamento sobre a Farmácia Popular, os funcionários mais antigos passavam para os novos como tinha que ser feito; ficou sabendo da auditoria, porque foi chamado para conversar; não sabe sobre assinaturas distintas para a mesma pessoa; não conhecia o programa antes de entrar na farmácia do denunciado; sabe das alterações das regras pela experiência que tem hoje, pois trabalha em outra farmácia que tem o Programa e as regras estão bem mais rigorosas; o denunciado nunca deu orientação sobre a Farmácia Popular, nem para que operasse o sistema de maneira incorreta; a testemunha era farmacêutica e balconista; o sistema é operado pelo CPF da pessoa; o denunciado ficava pouco na farmácia; como funcionário pode receber medicamento da Farmácia Popular, não fazia uso na época, hoje faz e pega na Farmácia Popular; (f. 315). Nádia da Silva Santos afirmou que trabalhou na farmácia do denunciado no ano de 2009 e não adquiriu remédios pela Farmácia Popular; trabalhava no caixa; não fazia vendas, quem fazia eram os balconistas; o denunciado ficava na parte do administrativo, que era no escritório no fundo da farmácia; não sabe dizer sobre vendas irregulares na farmácia, soube na época dos fatos pela convivência com os balconistas; não notou nenhuma irregularidade, pedia para os clientes assinarem as notas; às vezes pedia para o moto-entregador ir pegar a assinatura do cliente; não havia comentários dos balconistas sobre falcatruas; não sabe sobre a utilização do CRM do Dr. Carlos Miguel; presenciou a venda de medicamentos para pessoas que não estavam na farmácia; reformulada a pergunta do Juiz, a testemunha disse que recebeu medicamento da farmácia popular, embora não fizesse parte do programa; recebeu o medicamento do balconista; o denunciado era o proprietário da farmácia; o usuário era quem tinha que assinar; foram raras as vezes que enviou documento para o usuário assinar; geralmente se tratava de usuário acamado; o denunciado não ficava o dia todo na farmácia, apenas na parte da manhã; não vendia medicamentos; dava orientação aos funcionários sobre a venda de medicamentos, mas não sabe dizer qual era o tipo de orientação; (f. 315). Rinaldo Aparecido Palomare disse que usa o sistema da Farmácia Popular; não se recorda dos fatos narrados na denúncia; quem compra os remédios da testemunha é a esposa dele; a testemunha faz uso de Enalapril, Atenolol e Glifage; o Monocordil era adquirido pelo convênio; não foi paciente do Dr.

Carlos; a testemunha era quem assinava as receitas, nunca pediu que outra pessoa assinasse. Rosária Lopes Souza Eugênia, viúva do senhor Benedito Eugênio, afirmou que pegavam remédios na Farmácia Popular; não se lembra de quais medicamentos o marido usava; ele era paciente do Dr. Fábio e do Dr. Gilberto; não se recorda de ter sido ouvida na delegacia nem de ter sido procurada pela Secretaria da Saúde; não se recorda de ter comparado as assinaturas nem de haver divergência; conhece a farmácia do Denunciado, em frente ao Itaiti; o marido da testemunha era acamado, teve AVC, em 2009 já estava acamado; a testemunha cuidava dele, as merinas que pegavam os remédios na farmácia, as filhas da testemunha, Sílvia, Sandra e Maria Cristina; não se lembra ao certo, mas já foi à Farmácia pegar remédio para ele (f. 315). Simone Aparecida da Silva contou que já comprou remédios na Multidrogas, mas não utilizou a Farmácia Popular; não se lembra de notas em nome da testemunha; prestou declarações na delegacia; foi apresentado um cupom fiscal com assinatura que não era da declarante; não conhece Simone Aparecida Afonso; nunca teve problemas com homônimo (f. 315). Valdirene da Silva Montanari afirmou que era funcionária do Denunciado, em outra farmácia, e passou a trabalhar na Farmácia Multidrogas assim que foi adquirida por ele; o denunciado não ficava muito na farmácia, atendendo; cada um fazia suas vendas e não se lembra de nada de errado; na época, o programa não era tão rigoroso como hoje e o familiar podia retirar o produto; fazia-se a venda pelo computador e se autorizasse na base de dados da Farmácia Popular, finalizava a venda e ia para o caixa; conferia o nome da receita e a pessoa assinava, geralmente era um parente da pessoa; trabalhava há vinte anos em farmácia e conhecia os familiares dos usuários; quando não era conhecido, pedia o documento e dizia para assinar por extenso; não tem conhecimento se o denunciado já retirou medicamento pelo sistema da Farmácia Popular; a testemunha trabalhava no balcão vendendo medicamentos; nunca recebeu medicamentos pelo programa; quando Júlio adquiriu a farmácia, o programa já existia, mas na outra farmácia não tinha; a testemunha não conhecia o programa e aprendeu com os funcionários que já trabalhavam na Multidrogas; o denunciado não deu orientações de utilização do programa e não orientou a fazer de um modo ou de outro; trabalhou com o programa entre 2009 e 2012 e era o mesmo sistema, não houve mudança; hoje sabe que está mais rigoroso; Júlio não ficava no balcão; não sabe se ele lidava com a documentação do programa; sabe que o denunciado tem uma farmácia em frente ao Bradesco, em Lençóis e que lá tem o programa Farmácia Popular, em Areiópolis também e está funcionando normalmente, até onde sabe (f. 315). Juliana Cristina de Oliveira afirmou que comprava anticoncepcional na farmácia do denunciado, pelo programa do governo e pagava o valor de um real; às vezes o marido da testemunha pegava o medicamento para ela; não se lembra de ter sido chamada para reconhecer assinatura; pelo que se recorda, o anticoncepcional era o Ciclo 21; não se lembra se assinava algum documento ou não; a testemunha já foi retirar os medicamentos na farmácia e não se recorda de ter visto o denunciado; os funcionários eram quem entregavam o medicamento; não há pessoas da família que utilizam a farmácia popular, não adquiriu Enalapril (f. 324). Yara Afonso dos Santos disse que trabalhou na farmácia do Denunciado; acredita que entrou lá em julho de 2010 e trabalhava na parte da perfumaria; não adquiriu produtos pela Farmácia Popular, pelo que se lembra; o balconista é o responsável pela venda; não recebeu medicamento da Farmácia Popular, não faz uso de nenhum dos remédios que são fornecidos pelo programa; lembra-se do acidente com o caminhão na farmácia; trabalhou na outra farmácia do denunciado, onde ainda tem o programa da Farmácia Popular; o denunciado adquiriu a farmácia Multidrogas de outro proprietário; o denunciado não ficava no balcão dispensando medicamentos; ele fazia reuniões para questões da farmácia, a cada dois meses, mas para fins de comissão, lucros e andamento da farmácia, mas não sobre a Farmácia Popular; os familiares da testemunha não fizeram uso do programa (f. 315). A testemunha Carlos Humberto Miguel contou que é médico, cardiologista e clínico, e que não permitiu o uso de se CRM 16157 para emitir receitas médicas para o programa Farmácia Popular; que atende em consultório/clínica particular na Rua Treze de Maio, em Lençóis Paulista; trabalha na clínica e no Hospital de Macatuba; conhece minimamente o programa Farmácia Popular, que se trata do fornecimento de alguns medicamentos pelo governo federal; o réu foi paciente algumas vezes da testemunha; atende cerca de 40 pessoas por dia, em Lençóis Paulista; já emitiu algumas receitas, cujos medicamentos podem ser adquiridos em farmácia popular (f. 220). Os depoimentos das testemunhas confirmam que o Denunciado não agiu com o dolo de causar prejuízo ao erário. As testemunhas, principalmente os empregados da farmácia do denunciado, ouvidas em juízo, corroboraram as alegações do Réu, no sentido de que ele adquiriu a farmácia já com o Programa Aqui Tem Farmácia Popular e de que as orientações sobre a operacionalidade do sistema não foram passadas por JÚLIO CÉSAR, mas foram transmitidas pelos antigos empregados da farmácia, que foram mantidos na administração do Acusado. De fato, todos os empregados arrolados pela Acusação atestaram que o Denunciado não passou orientações sobre a utilização do sistema e tampouco pediu que se utilizassem do programa através de fraudes ou que praticassem irregularidades, como dispensar medicamentos para quem não fosse usuário ou utilizar o mesmo CRM para todos os clientes, por exemplo. As alegações de que alguns medicamentos foram entregues para familiares dos usuários também foram confirmadas em juízo, inclusive, houve comprovação de que um dos usuários era acamado e que os medicamentos foram entregues para a esposa ou filhas (nesse sentido declarou a testemunha, Rosária Lopes Souza Eugênia, em relação aos medicamentos dispensados para o falecido marido, Benedito Eugênio). Restou comprovado, ainda, que os balconistas entregavam medicamentos para outras pessoas, em nome dos usuários do sistema, geralmente familiares, o que explicaria a divergência de algumas assinaturas, apontada pela Auditoria. Mas essas práticas, como dito, já vinham sendo realizadas em período anterior à aquisição do estabelecimento comercial por JÚLIO CÉSAR e continuou após a compra e a mudança da direção da Farmácia Lençóis Multidrogas, sem, contudo, restar demonstrado que o Acusado tenha agido dolosamente no sentido de receber os valores indevidos. Esse contexto evidenciava, portanto, que não houve atuação direta do réu no cometimento de fraudes, mas, sim, um des controle do denunciado na administração da Farmácia Popular, situação que, posteriormente, foi regularizada, não sendo suficiente tal desidiosa à condenação do réu. Ao serem constatadas as inconsistências, o Denunciado fez acordo para pagamento dos valores apurados antes mesmo do recebimento da denúncia e efetivamente pagou a quantia, em 30 parcelas, no decorrer do prazo estipulado (f. 349-381). É certo que o pagamento dos valores, por si só, não afastaria eventual responsabilidade penal, porém, na minha visão, esse comportamento revela que o Acusado realmente não teve a intenção de lesar os cofres públicos, o que afasta o dolo exigível para o delito imputado na denúncia. Evidencia a inexistência do dolo, ainda, o fato de o Réu manter atualmente o programa Aqui Tem Farmácia Popular em dois estabelecimentos (um em Lençóis Paulista e outro em Areiópolis), segundo afirmou o próprio JÚLIO CÉSAR em seu interrogatório judicial. A permanência no Programa, mesmo após tudo o que restou apurado pela Administração Pública e as implicações decorrentes, demonstra a disposição do Acusado em agir de conformidade com as normas que regem essa iniciativa social do Governo Federal. A situação dos autos está mais para um ilícito administrativo, que foi devidamente regularizado, não havendo a necessidade de intervenção do Direito Penal, tal qual conclama a defesa do Acusado. É cediço que, ao contrário do que ocorre nas esferas cível e administrativa, no Direito Penal não se admite a responsabilidade objetiva, não se concebendo a condenação do denunciado por irregularidades cometidas por seus funcionários, sem se perquirir o dolo. E, no caso, não há comprovação de que o Acusado tenha instruído seus empregados a agirem com artifício ou ardil, com o fim de induzir em erro a Administração do Programa Farmácia Popular. Diferentemente disso, restou demonstrado que seus subordinados agiam conforme o costume e assim continuaram até que sobreveio a auditoria e constatou o modo equivocado de se operar o sistema, inclusive, apurando valores que foram pagos pelo Denunciado. Parece estar evidenciada, isso sim, uma conduta culposa do réu, ou quiçá uma omissão culposa, por não ter acompanhado inicialmente os procedimentos referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular. Realmente, nota-se que o Réu deixou a operacionalização a cargo dos seus empregados, o que configura negligência de sua parte, pois, na qualidade de administrador do estabelecimento comercial, deveria ter se atentado para as normas do programa e orientado seus empregados. Ocorre que, mesmo sendo negligente ou se omitindo indevidamente na gestão de sua farmácia, deve-se ter em conta que o tipo do art. 171 do Código Penal exige o elemento subjetivo específico do dolo, não admitindo a figura do crime na forma culposa. E, uma vez afastado o dolo, não há como impor édito condenatório. Exatamente neste sentido, veja-se um julgado do TRF da 3ª Região, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Maurício Kato: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, 3º, C. C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença, nos casos em que a inversão na apresentação de alegações finais não implique qualquer prejuízo à defesa. 2. Ausentes elementos suficientes que indiquem o dolo do acusado, há que ser mantida sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60289 0000660-82.2013.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado JULIO CESAR DE ALMEIDA dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VI, do CPP, ante a ausência de dolo. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 19310720, proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação da Advogada Drª Naiara no sistema AJG para os presentes autos.

Visto já ter sido nomeado novo causídico, proceda-se a sua intimação, devendo ficar ciente de que, tanto esta como todas as suas intimações serão efetuadas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico da União.

Intime-se a ré, informando-lhe os dados do Advogado nomeado para sua defesa.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ID 14720786.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-17.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JUSSARA POTIGUARA FORTES SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento da impetração.

Int.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-53.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO CASSINELLI, MARCO ANTONIO COLENCI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A Secretaria do juízo não autentica documentos, somente certifica que cópias por ela extraídas conferem com a folha dos autos. No caso de processo eletrônico, da simples impressão de documento pelo interessado já está expressamente consignado tratar-se de cópia de autos eletrônicos, inclusive com indicação de endereço eletrônico para conferência, não havendo falar em expedição de nova certidão pela secretaria.

O que é possível, em casos tais, é a expedição de certidão da qual conste que o advogado foi constituído e se consta ou não dos autos revogação dos poderes a ele conferidos pela parte.

Na hipótese vertente, entretanto, o pagamento em favor da parte autora foi requisitado à ordem do juízo, nos exatos termos da deliberação ID 14317806, estando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará. Assim, a certidão anteriormente referida não atenderia à finalidade pretendida pelo advogado signatário da petição ID 19258999.

Não obstante, consoante se verifica do documento ID 11420322, foram conferidos poderes expressos para o levantamento de depósitos judiciais aos procuradores constituídos nos autos, de forma que o alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor deverá ser expedido em nome deste e de seu advogado constituído.

Com a expedição do documento, comunique-se o advogado pelo meio mais expedito para retirada do documento, considerando estar sujeito a prazo de validade.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108

AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca dos embargos declaratórios.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**  
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, manifestem-se as rés acerca dos requerimento formulados pela parte autora nas petições ID 18320137 e 18844386.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12282

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

Vistos.

Consoante se verifica da consulta ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntado na sequência, consta alienação fiduciária em relação ao veículo M. Benz/Atego 1418, placa DNQ7465.

Destarte, manifeste-se a EBCT acerca do interesse na penhora sobre os direitos decorrentes do contrato.

Em sendo a resposta positiva, expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe qual a Instituição financeira alienou fiduciariamente o veículo e qual o seu endereço.

Com a resposta, determo que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que informe a este Juízo a situação atual do contrato e o valor já pago pelo executado, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder à liberação do gravame ou à restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste Juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que informe se remanesce interesse na penhora. Mantido seu interesse, intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art. 231 do Código de Processo Civil de 2015). No mais, tendo-se em vista que até o momento não foi formalizada a penhora do veículo M. Benz/L 1620, placa DNQ7319, expeça-se nova Carta Precatória para a efetivação da PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Sem prejuízo, manifeste-se a EBCT acerca do retorno da CP 117/2018-SM02, cujo cumprimento foi negativo (f. 274-282). Cópia da presente deliberação serve de Carta Precatória nº 141/2019-SM02, a ser cumprida no endereço Rua Iza Costa, nº 1.104, Fazenda Retiro, Goiânia, GO, CEP 74666-003, a ser distribuída perante a Seção Judiciária de Goiás, GO. Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 19409451).

**BAURU, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 19409451).

**BAURU, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14631327: ...vistas à parte autora, para que apresente réplica, tome ciência acerca da intervenção fazendária contida no doc. 11207793 (esclarecimento sobre duplicidade de cobrança), bem como elucide por provas que deseje produzir.

**BAURU, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061  
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, bem assim a autora e as rés, Construtora Fortefix Ltda e La Savina, para especificarem provas, justificadamente.

A CEF já foi intimada a tanto (Termo de audiência ID 15006924).

Int.

**BAURU, 12 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008218-65.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despacho ID 15441389: manifeste-se o exequente.

BAURU, 12 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CRISTINA DOBRE  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO - SP290846

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito ([18741959 – Petição Intercorrente e 19435103 – Outros Documentos](#)) e o requerimento de desistência do feito pela exequente, os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES  
Advogados do(a) SUCESSOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito e o requerimento de extinção do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Recebo o recurso da defesa do corréu Cícero Jorge de Moraes interposto às fls. 302/303. À defesa para razões de recurso. Após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões (réu Cícero e Terezinha). No mais,

aguarde-se a intimação do réu Cícero do teor da sentença.(fls. 304).

**Expediente Nº 12854**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001093-64.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LETICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

DESPACHO DE FLS. 126 - Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré às fls. 122 e pela Defesa às fls. 124. Às razões e contrarrazões.Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

**Expediente Nº 12855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000486-17.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

DESPACHO DE FLS. 207 - Ante o contido às fls. 196/206 e considerando a proximidade da audiência, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a máxima urgência, se insiste na oitiva da testemunha Antonia Sulian Pinheiro do Nascimento.Tendo em vista que a Defesa do acusado Eriton Sousa Lacerda não se manifestou se insiste na oitiva da testemunha acima mencionada, deverá, por ocasião da audiência, se manifestar acerca da mesma.

DESPACHO DE FLS. 210 - Ante a manifestação de fls. 193 e a certidão de fls. 209, homologo a desistência da oitiva da testemunha com um Elvis Fernandes de Jesus, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Homologo ainda a desistência da oitiva da testemunha Antonia Sulian Pinheiro do Nascimento, consoante cota ministerial de fls. 208, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 160.

DESPACHO DE FLS. 211 - Intime-se a Defesa do réu Marcos Roberto Queiroz da Silva a se manifestar, no prazo de 24 horas considerando a proximidade da audiência, se insiste na oitiva da testemunha Antonia Sulian Pinheiro do Nascimento ante o contido às fls. 196/206.

**Expediente Nº 12856**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0003120-20.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-75.2018.403.6105 ()) - ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de celulares apreendido em investigação sobre tráfico internacional de drogas.Consta às fls. 09, informação de que o aparelho passaria por nova perícia a fim de instruir investigação decorrente da prisão do requerente.Transitada em julgado a ação principal e, pendente este pedido de restituição, determino a) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal requisitando que informe em 48 (quarenta e oito) horas se já foram realizadas as perícias no celular apreendido e se este ainda interessa à investigação;b) Caso já tenham sido finalizadas as perícias e não mais interesse o aparelho à investigação, defiro a restituição do celular;c) Caso não tenham sido realizadas, deverá informar, a polícia federal, o prazo para sua conclusão, devendo este ser razoável considerando o período de tempo em que já se encontra com o equipamento;d) Em havendo interesse na manutenção da apreensão, deverá a autoridade informar o número do procedimento, a fim de que o bem seja desvinculado do presente feito e vinculado à nova investigação. Neste caso, os presentes autos também deverão ser redistribuídos por dependência àqueles, a fim de que lá tenham decisão definitiva, quando não mais interessar o aparelho ao processo.I.

**Expediente Nº 12857**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001241-75.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Despacho de fls. 405: Cumpra-se o v. acórdão devidamente transitado em julgado. Informe-se ao juízo da vara de execuções penais, local onde a guia de execução provisória 0012029-07.2018.8.26.0502 (controle 2018/017822-fls. 394/) se encontra, a ocorrência de trânsito em julgado, devendo na oportunidade, ser encaminhado cópia de fls. 386/388, 396/400 e 403.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos e mencionados às fls. 09.Int.

Despacho de fls. 457: No que tange aos bens apreendidos, proceda-se conforme determinado na parte final da sentença de fls. 221/224, à exceção do celular apreendido, considerando o Incidente de Restituição nº 0003120-20.2018.403.6105, e cuja destinação será decidida naqueles autos.No tocante às custas processuais, deixo de determinar a inscrição das mesmas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$279,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.Providencie-se o necessário.Tudo cumprido e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.I.

**Expediente Nº 12858**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001527-53.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do réu Pedro, Dr. João Batista de Oliveira, OAB/SP 083.490, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

**Expediente Nº 12859**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004045-55.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PALLADINO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO)

Tendo em vista que o endereço constante na procuração apresentada pelo réu Alexandre Toros Kayayan às fls. 608, bem como nas petições de fls. 595 e 606 é o mesmo em que ele não foi encontrado conforme certificado às fls. 542, solicite-se aos seus i. defensores constituídos, para que apresentem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de endereço atualizado de seu representado.

Apresentado o comprovante, cite-se o réu no endereço indicado, expedindo-se carta precatória se necessário.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital de citação e intimação com prazo de 15 (quinze) dias, em nome do referido réu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROSALINA RANGEL BIANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que fir de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco)

dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 1 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001576-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: COSME MISSIAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. A. DA SILVA ALIMENTOS - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente demonstrativos discriminados e planilhas evolutivas das dívidas desde o início dos contratos celebrados, a fim de justificar o valor atribuído à presente causa.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se eletronicamente ao INSS para cumprimento do v. julgado quanto à averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int,

**FRANCA, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RILDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de ID 17966509, manifestando-se, inclusive, acerca da prevenção apontada na certidão de ID nº 12732311.

Int.

**FRANCA, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de ID 17966508, manifestando-se, inclusive, acerca da prevenção apontada na certidão de ID nº 13620667.

Int.

**FRANCA, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de ID 17966517, manifestando-se, inclusive, acerca da prevenção apontada na certidão de ID nº 12494358.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001591-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
ESPOLIO: IZILDA ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
ESPOLIO: CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 50000626020194036113.

No que tange ao pedido de implantação do benefício, confira-se o excerto constante da sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança: " Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente."

Ressalte-se que os autos da ação mandamental se encontram, inclusive, no Setor de Cumprimento de decisões do INSS em 04/07/2019.

Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, confira-se o disposto na Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE ou pela via judic própria." (grifo nosso)

Por fim, consoante a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

Assim, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de quinze dias e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

## DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a certidão de id 16905208, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de julho de 2019.

5 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001200-62.2019.4.03.6113

AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, seja-lhe atendida a seguinte cumulação de pedidos:

1- a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na esfera administrativa (NB 1537657116; DER 03/12/2018), mediante o reconhecimento, para fins de tempo de contribuição, de período em que gozou de auxílio-doença (18/10/2012 a 25/09/2018 – NB 6014812095);

2- a condenação do INSS em danos morais.

Ocorre, porém, que, conforme consulta de id 19168873, a parte autora está em fruição de aposentadoria por invalidez (NB 6272628254; DER 26/09/2018; DDB: 25/03/2019), logo, benefício requerido e concedido antes do ajuizamento desta ação.

**DIANTE DO EXPOSTO** a considerar que o benefício ativo de aposentadoria por invalidez é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendido, a parte autora deverá:

- a) esclarecer sobre a existência de interesse processual quanto a esta ação e;
- b) se entender pela existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de quinze dias, retificar o valor da causa a fim de que nele se espelhe o efetivo conteúdo econômico almejado nesta ação.

Int.

Franca, 05/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizada a decisão de fl. 342.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de ID nº 18245518, intimando-se o INSS (apelado) para **conferência dos documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, e ainda, para apresentar **contrarrazões de apelação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, haja vista não ter sido intimado do r. despacho de fl. 342 dos autos físicos.

Em seguida, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500964-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor remanescente das custas judiciais no importe de R\$ 957,69, através de GRU, UG090017/00001, código de recolhimento 18710-0, na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Importante ressaltar que o valor recolhido com a inicial foi a metade do valor devido para os autos.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial do valor remanescente no importe de R\$ 427,10, conforme informado pela exequente.

Sem prejuízo, determino que o Gerente da CEF, agência 3995, proceda à transferência do valor total depositado na conta 3995.005.86401116-4 para a conta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, CNPJ 15.131.560/0001-52, da agência 1897-x, conta n. 62.000-9, do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Via deste despacho, instruído com os demais documentos, servirá de ofício à r. Instituição Financeira.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as possíveis prevenções apontadas na certidão de ID nº 19328558, principalmente no que concerne aos processos nºs 5000285-81.52017.403.6113 e 0001451-10.2015.403.6113, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

FRANCA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000983-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: VERSATILMETAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos através de "scanner", alertando para que todo o conteúdo esteja legível no formato PDF e devidamente enquadrado no tamanho de página A4.

Após, dê-se vista à parte embargada para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Estando regular a digitalização encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO REINALDO SILVA, ANRELA URBIOLA PEREIRA, BRUNA MOREIRA DA SILVA, CAMILA TERESA DA SILVA SANTOS, DANIELLE CASADEI ABUMUSSI MARTIN, GERLIA BERNARDES DA SILVEIRA, ISADORA CECILIO NAME TELES, JESSICA FARIA DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, LETICIA APARECIDA RESENDE PADILHA, LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO, SAMANTHA GURGEL OLIVEIRA SOUSA, TAMIRIS MAYRA ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARCY BENEDITO ROSA - GO44429

RÉU: ACEF S/A.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

Região;

- 1 - Providencie o desmembramento da ação, uma vez que se trata de polo ativo com mais de 10 autores, conforme previsto no parágrafo terceiro, do artigo 160 do Provimento n.º 64-2005, do TRF da 3ª Região;
- 2 - Retifique o valor da causa atribuído ao feito, por meio de planilha discriminativa, especificando o valor atribuído a cada autor de acordo com o conteúdo almejado na inicial;
- 3 - Regularizar as procurações outorgadas pelas autoras Isabela de Oliveira Kaluf e Jéssica Faria de Castro Assunção Martins, tendo em vista que não se encontram assinadas;
- 4 - Apresentar os contratos firmados entre as partes objetos da lide.
- 5 - Emendar a inicial para incluir o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo da ação.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO DE FREITAS PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618

## DESPACHO

Inicialmente, ao contrário do que afirma a parte executada, o réu foi devidamente citado no dia 11/12/2018, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 13056137.

Com relação à alegação de que o débito já está pago, manifeste-se o Conselho exequente acerca da petição id. 19120088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001516-75.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

12 de julho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001538-36.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001548-80.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSEMARCELO CANGEMI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de julho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001554-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

15 de julho de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000701-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA ANHANGUERA, 1100, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido do Terceiro Interessado, Banco Bradesco S/A, para levantar o bloqueio de transferência do veículo Renault/Master, ano 2011, placa EVJ4158, tendo em vista que o veículo encontra-se com alienação fiduciária ao referido Banco. Inclua-se no autos o nome do patrono do terceiro interessado para sua devida intimação.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, requerida pela CEF, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJU e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB-.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001555-72.2019.4.03.6113

AUTOR: IVAIR CARDOSO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

15 de julho de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5001118-31.2019.4.03.6113

**AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA**

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004040720114036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da presente lide.

Int.

15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDERLEI GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002207-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 19409367).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCÉLIA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Decisão id. 19064060: "**a**) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b**) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WANDA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRA O PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Decisão id. 19050442: "**a**) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b**) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 16 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3849

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000447-30.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-21.2016.403.6113 ()) - JOSE MARTINS DA COSTA(SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

### EXECUCAO FISCAL

**1405747-23.1997.403.6113** (97.1405747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO FRANCA LTDA X HEITOR JOSE ELEUTERIO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Por ora, antes de apreciar a petição de fls. 101-105, intime-se a parte executada para que regularize suas representação processual nos autos, trazendo procuração e cópia de seu contrato social. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 77. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002975-33.2001.403.6113** (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

### EXECUCAO FISCAL

**0002874-59.2002.403.6113** (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARITINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Fl. 388: Trata-se de pedido de informação da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº. 0304058-59.1992.4.03.6102, se ainda persiste o interesse da construtora judicial originada desta execução (fl. 55), no rosto dos autos do procedimento em epígrafe, face à disponibilização de ativos em favor da executada naqueles autos, considerando o parcelamento ativo dos débitos cobrados neste feito. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho a construção efetuada no rosto dos autos do Procedimento Ordinário de nº. 0304058-59.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, devendo aquele juízo promover a transferência dos ativos disponibilizados em favor da autora para estes autos, à disposição deste juízo, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, código 7525, debcad 80.7.02.018729-56. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, preferencialmente através de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003509-69.2004.403.6113** (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 422, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000335-81.2006.403.6113** (2006.61.13.000335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVA VITTO & MOREIRA LTDA X JOSE ROBERTO DE SOUSA MOREIRA X JOAO ALBERTO VIOTTO X ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP335465 - JULIO TELINI SALVATERRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 422, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 257,49 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado -

mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001325-28.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TEOFILO & MAGRIN SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTD X JOSIANE MARTINS TEOFILO MAGRIN(SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Dê-se ciência ao requerente de fl. 90 do desarmamento do presente feito. No silêncio, considerando que, até a presente data, não há informação acerca da quitação do parcelamento do débito e ou rescisão, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003357-06.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO MANIERO FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos.

Esclareça o executado sua petição de fl. 91, haja vista que, aparentemente, não se refere aos presentes autos.

Intime-se com prioridade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002354-26.2007.403.6113** (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) ) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista que os agravos de instrumento interpostos de nº.s 0029207-97.2015.403.0000 e 5008114-85.2018.403.0000 tiveram seus trânsitos em julgado sem alteração na atual fase processual do presente feito, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 629-630 com a expedição de alvará de levantamento, em favor do executado Supermercados Ideal Ltda., do valor total remanescente na conta judicial nº. 3995.635.9148-0. Efetivada a transação, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALÇADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

### DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, ARISP E INFOJUD, em nome dos executados CALÇADOS FIO TERRA LTDA., CNPJ 00.641.416/0001-99, ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CPF 145.538.358-94 e PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95, face às diligências infrutíferas realizadas através do sistema Bacenjud.

No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Por tanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, **defiro** o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD (pesquisa negativa anexa) e ARISP, em nome de CALÇADOS FIO TERRA LTDA/ CNPJ 00.641.416/0001-99, ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CPF 145.538.358-94 e PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95.

Caso restem negativas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, LUCIANA AIDAR LEMOS, MARINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO - (ADVOGADO: DR MARCOS FERNANDES GOUVEIA - OAB/SP 148129)

ATO ORDINATÓRIO

TENDO EM VISTA QUE O NOME DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NÃO CONSTOU DO TEXTO A SER ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO, LAVRO ESTE TERMO PARA REMESSA PARA PUBLICAÇÃO NO DEJ.

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se os executados para que no prazo de 5 (cinco) dias regularizem a representação processual, com junta de procuração, devendo ratificar os atos praticados.

Após, se em termos, promova-se a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (ID 13683487) para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, fica a credora, desde já, autorizada a apropriar-se dos valores transferidos para quitação da dívida, comprovando a transação nos autos, no mesmo prazo acima.

Intimem-se cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002235-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE HABER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP243494

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo ao exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500359-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal (autos nº 5001014-39.2019.403.6113), os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000716-47.2019.403.6113, os quais foram recebidos com suspensão desta execução.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 5000856-81.2019.403.6113, recebidos com efeito suspensivo.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de pensão correspondente ao grau hierárquico superior.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória (ID 2564778).

A União apresentou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de indeferimento do pedido administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2564817).

Réplica pela Autora às fls. 2564871.

Decisão proferida determinando a suspensão do feito para aguardar a resposta da Administração sobre o pedido administrativo (ID 2564898).

O Comando da Aeronáutica informou o indeferimento administrativo (ID 2564947).

Determinada a realização de perícia médica indireta (ID 2565069).

Laudu médico apresentado pela perita judicial (ID 2565101).

Decisão de manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 2565128).

Determinada a remessa do feito a essa Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta do Juizado (ID 2565171).

Ratificados os atos não decisórios e atribuído o correto valor à causa (ID 2776202).

Custas recolhidas (ID 2975063).

Decisão de deferimento do pedido de tutela de evidência (ID 4078444 e 8906465).

Manifestação da Ré às fls. 9607748.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A Autora pretende obter pensão correspondente ao grau hierárquico superior. Sustenta que seu falecido

cônjuge Altair Pereira da Silva, militar da reserva da Aeronáutica, falecido em 06.8.2015, era portador de neoplasia maligna, doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80.

Sustenta que seu cônjuge Altair Pereira da Silva, militar da reserva da Aeronáutica, falecido em 06.8.2015, era portador de neoplasia maligna, doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80.

Os artigos 108, inciso V, e art. 110 da Lei n. 6.880/80 dispõem que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Consta no laudo pericial (ID 2565101) que *ode cujus* era portador de neoplasia maligna de tino, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não-insulino dependente, cujo início se deu por volta do ano de 2013, sendo que a incapacidade ocorreu em 2014 (respostas aos quesitos 1, 5 e 6 do Juízo). A médica perita esclarece que “a incapacidade sobreveio de neoplasia maligna, em estado avançado, sem possibilidade de recuperação através de quaisquer meios conhecidos”, concluindo que “havia incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual”.

Dessa forma, constatada pela médica perita judicial a incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de neoplasia maligna do sr. Altair Pereira da Silva desde 2014, entendo cabível o pleito da Autora de recebimento do benefício de pensão por morte em valor correspondente ao soldo do grau hierárquico superior ao que o *de cujus* possuía na ativa. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. AGREGAÇÃO POR MAIS DE DOIS ANOS. DOENÇA LISTADA NO INCISO V DO ARTIGO 108 DA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR. INVALIDEZ CONSTATADA. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: OBSI LEI 11.960/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de reforma ex officio por incapacidade, desde a data que foi considerado definitivamente incapaz ou, subsidiariamente, da data em que completou 2 anos de agregação, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. 2. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 3. A reforma ex officio também é devida se o militar estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente. 4. Da apreciação dos documentos elencados aos autos, acima transcritos, vê-se claramente que o militar permaneceu por mais de dois agregado, para fins de tratamento de saúde, e verificação de reforma, por motivo de doença. 5. A prova documental coligida aos autos revela a incapacidade do autor para a atividade militar e para qualquer atividade profissional. 6. A própria Administração militar, ao examinar o estado de saúde do autor, nas Inspeções de Saúde de fevereiro e novembro de 2007, declarou a incapacidade para as atividades castrenses e a invalidez, derivadas de neoplasia maligna, mesmo após tratamento cirúrgico realizado em novembro de 2005. 7. É digno de nota que a Inspeção de Saúde realizada em 06.11.2007, teve por objetivo a verificação do estado de saúde do autor para fins de reforma, tendo sido constatada a incapacidade para as atividades militares e a invalidez, “decorrente de doença especificada no inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares”. 8. A reforma deve ocorrer com base do soldo do grau hierárquico superior, dada a invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80. 9. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento. 10. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009. 11. Apelação provida.

(Ap 00037082320114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo que procede a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO esta última a pagamento à Autora da pensão por morte pelo falecimento do Sr. Altair Pereira da Silva, em valor correspondente ao soldo do grau hierárquico superior ao que *ode cujus* possuía na ativa (Segundo Tenente) desde a data do requerimento administrativo em 28.10.2016 (ID 2564824-pág.9/10).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOAO LEANDRO  
Advogado do(a) RÉU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704

## DESPACHO

Diante do silêncio em relação ao despacho **ID 10525067**; tendo em vista que em sua contestação pleiteou de forma genérica a realização de provas, intime-se a parte ré para, no **prazo último de 10 (dez) dias**, se manifestar especificamente sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

**DESPACHO**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBSON LUIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento denominado "Ursacol mg", bem como a anulação do ato de licenciamento e o retorno do Autor ao serviço ativo do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP na condição de adido. Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento ou, alternativamente, na graduação de Soldado Engajado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Assim, oficie-se, **com urgência**, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Assim, oficie-se, **com urgência**, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 17977515 e anexos: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção de ID 13784802. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando-se os valores constantes no comprovante de rendimento apresentado, ID nº 17819955, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a autora as custas iniciais outregas como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 17842508, em relação aos autos nº 0000164-70.2010.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 18349340, em relação aos autos nº 5001300-36.2018.4.03.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSÉ FRANCISCO SIMÕES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdente com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 16327755.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto à possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Cruzeiro/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

*III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.*

*IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*V - Agravo não provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciente da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 5005956-57.2018.4.03.0000.
2. Expeça-se ofício para a Escola de Especialistas da Aeronáutica para tome ciência e adote as providências necessárias.
3. Cumpra-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIO CESAR MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAGAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-94.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DA CRUZ ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PAULINO RIBEIRO  
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP395674, RODRIGO SALOMAO GAVAZZI - SP358493, ANDRE PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP378976

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Prazo: 15(quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

IDs 18156243, 18436542, 18579848: intime-se perito a manifestar-se sobre as petições, esclarecendo o contexto da juntada de laudo complementar; deverá, ainda, manifestar-se sobre referência de suspeição (ID 18436545). Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: GILBERTO JOSE DEMETINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15337

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0003495-76.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-73.2018.403.6119 ()) - WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que não restam providências pendentes nos presentes autos, traslade-se cópia das fls. 62/67 para os autos principais (0003340-73.2018.403.6119).Após, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, justifique, o autor, o ingresso da ação nesta Subseção visto que a ação 5014597-67.2018.403.6100, que tramita 1ª Vara Cível de São Paulo, versa sobre o mesmo assunto e possui o mesmo autor. Prezo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D19EASB481>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OG ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070  
IMPETRADO: RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da 9ª Junta de Recursos, objetivando que se determine a imediata análise do recurso administrativo.

Narra que ingressou com recurso administrativo em 12/06/2015, que se encontra pendente de análise até o momento.

Proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais de Juiz de Fora – MG.

Suscitado conflito de competência pelo juízo de Juiz de Fora, foi proferida decisão pelo STJ que declarou competente o juízo de Guarulhos.

Prestadas informações esclarecendo que o recurso foi convertido em diligência em 18/06/2018 e passado mais de um ano ainda não foi devolvido pelo INSS, não havendo, portanto, atraso de sua responsabilidade. Informa que a Agência da Previdência Social de Guarulhos não é subordinada à Junta Recursal.

### Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Porém, consta do documento ID 19347558 - Pág. 1, juntado nas informações, que o processo administrativo foi convertido em diligência pela Junta de Recursos em 18/06/2018 e devolvido para a Agências do INSS na mesma data.

Devolvido o processo à origem passa a ser de responsabilidade do INSS o cumprimento do quanto determinado pela Junta de Recursos, conforme se verifica do art. 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA (art. 1º), não existindo, portanto vinculação de subordinação com as Agências do INSS.

Nesses termos, não restou demonstrada a mora imputável à autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA ARCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13DD45C31B> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A1304907> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST no regime de substituição tributária, na forma da Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS e ICMS-ST não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Deferida liminar. Interposto recurso de agravo de instrumento, deferido efeito suspensivo no tocante ao ICMS-ST.

Interposto embargos de declaração, foi dado provimento, para fins de consideração de valor expresso em notas fiscais. Houve recurso de agravo de instrumento interposto. Indeferido efeito suspensivo.

MPF manifesta-se pela ausência de necessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Igualmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das atuais contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concludo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjput2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indifferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LBS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.01011-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DE 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".  
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão.  
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não é próprio STF ter aplicado orientação firmada em casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1068880/RN, RE 1068784/SP, RE 1090739/SP, RE 1079454/PR, ARE 1038329/SP, RE 1017463/SC, RE 1004609.  
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colegiado Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.  
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.  
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não -Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.
7. A respeito da possibilidade de compensação por atos de mandato de segurança, a Súmula 213 do STJ determina que "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetuada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respectado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320194058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 - destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao ICMS-ST, a conclusão deve ser diversa. Acompanho a decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento, fundamentada como segue:

De outro lado, com relação ao ICMS-ST, a hipótese é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E A COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Dessa modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Nesta Corte: TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019; TRF-3 Região, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-14.2017.4.03.6103, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CELENHO, julgado em 18/07/2018, Intimação via sistema DATA: 20/07/2018; TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AIGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018).

Ou seja, se permitirmos a exclusão do ICMS do substituído, o contribuinte auferirá dois benefícios idênticos com o imposto de circulação, já que terá direito, também, a exclusão em relação ao substituído. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012886-57.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FABIO PRIEIO)

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 08.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos Ecl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Ecl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/09/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)*

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo parcialmente a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Disso, fica rejeitada a pretensão inicial relativamente ao ICMS-ST. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observado resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência desta sentença ao desembargador federal relator dos recursos de agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, EDUARDO SUESSMANN - SP256895

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, EDUARDO SUESSMANN - SP256895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS SANCHES PARRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (11/05/2017).

Afirma que o réu não computou todos os vínculos urbanos e períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo comum (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE FREQUÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LUCO). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a **extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Destaco que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)**

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de exercício em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO) RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **OCASIONAL EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. F PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Indústrias Matarazzo e Embalagens Ltda. de 15/05/1980 a 30/07/1981 e 04/07/1988 a 15/12/1988, como ajudante de oficina elétrica e técnico eletrônico** (ID 13750330 - Pág. 24 e ss., 15111030 - Pág. 1 e ss. e 19403154 - Pág. 1).
- Atelier Mecânico Morcego Ltda. de 06/06/1983 a 01/08/1985, como auxiliar geral** (ID 13750330 - Pág. 19 e ss. e 19403156 - Pág. 1).

O ruído informado na documentação para os períodos de 04/07/1988 a 15/12/1988 e 06/06/1983 a 01/08/1985 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Ressalto que embora o PPP da empresa **Atelier Mecânico Morcego Ltda.** juntado pelo autor tenha irregularidade formal (pois não seguiu o modelo padrão do PPP, deixando de mencionar a data do registro ambiental, conforme verificado pela perícia da autarquia – ID 13750330 - Pág. 63), não se trata de vício *essencial* a ponto de gerar a completa descon sideração do documento, especialmente se considerarmos que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal *não essencial*) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...) **Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

Com efeito, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/07/1988 a 15/12/1988 e 06/06/1983 a 01/08/1985 em razão da exposição ao ruído.

**Não cabe enquadramento do trabalho como "ajudante de oficina elétrica e técnico eletrônico" por categoria profissional** no código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 pois este prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", situação bem diferente da evidenciada nos autos. Também não cabe enquadramento no código 2.1.1 dos quadros anexos aos decretos Decreto nº 53.831/1964 e 83.080/1979, pois estes se referem ao trabalho do profissional *engenheiro (engenharia)*, não havendo, portanto, similitude entre a previsão normativa e a profissão desempenhada pelo autor.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Com efeito, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

#### 1.1.8. ELETRICIDADE

**Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**

**Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à *eletricidade*, para ser enquadrada como especial, é aquela exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

No PPP da empresa **Ind. Reunidas F. Matarazzo** consta que no período de 15/05/1980 a 30/07/1981 o autor "auxiliava o eletricista nos serviços de manutenção em equipamentos elétricos com tensões de 110v, 220v, 440v, 3800v (...) executava manobras elétricas em subestações com tensões de 3800v." Não restou comprovada, portanto, a permanência na exposição à tensão elétrica superior a 250v, conforme exigido pela legislação da época, o que afasta o direito à conversão do período. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELADOR PROVIDA. 1. (...) 6. No caso dos autos, o PPP de fls. 49/50 revela que o autor, no período de 13/05/1985 a 20/04/1986, esteve exposto à tensão elétrica variável de 110 volts a 13.800 volts. 7. Em caso que guarda similaridade ao presente, a Colenda 7ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, decidiu que a variação da tensão elétrica entre 110 volts e 13.800 volts não é capaz de caracterizar a especialidade do labor, que pressupõe a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, não cabendo a aplicação de média aritmética - AC nº 0008006-65.2009.4.03.6109. 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, DE 17/07/2017 8. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial do período de 13/05/1985 a 20/04/1986. 9. (...) 19. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA APELRemNec.0001703-68.2015.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 18/12/2018.)

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *ius tantum* de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

**Súmula 75 TNU A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) ; **vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidos no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.** 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDEF TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS ANOTAÇÕES EM CTPS **têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário.** (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA AN REMESSA OFICIAL. **NÃO CONHECIMENTO A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.** (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com a empresa **Bergamo Companhia Industrial Ltda. (Nesber Cia. Industrial)** iniciado em **12/05/1976**, consta no CNIS *sem data de saída* (ID 19402750 - Pág. 1). Porém, foi juntada CTPS com anotação de saída em **09/08/1976** (ID 13750333 - Pág. 5), sendo esta, portanto, a data de saída a ser considerada, observado o disposto no art. 62 do Decreto 3.048/99.

O vínculo com a empresa **Arezza RH Ltda. (ARZ Mão de Obra Especializada Ltda.)** iniciado em **10/08/2009**, consta no CNIS *sem data de saída* (ID 19402750 - Pág. 1) e com indicador de extemporaneidade. Porém, o vínculo consta da CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam do CNIS e com anotação de encerramento em **09/04/2010** (ID 13750349 - Pág. 6). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **10/08/2009 a 09/04/2010**.

Por fim, os recolhimentos como contribuinte facultativo pelos períodos de **01/2009, 05/2010 a 03/2011 e de 01/2012 a 10/2012** constam no CNIS com indicador de concomitância ("*Prec-Facultcon*" = "*recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculo*" – ID 13750340 - Pág. 7 a 11). Porém, tais períodos **não** são concomitantes com outros vínculos do autor, razão pela qual o "indicador" constante no CNIS não deve obstar a inclusão dos períodos no tempo contributivo do autor.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 3 meses e 5 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** direito à conversão especial dos períodos de **04/07/1988 a 15/12/1988 e 06/06/1983 a 01/08/198**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos de **12/05/1976 a 09/08/1976 (Bergamo Companhia Industrial Ltda.) 10/08/2009 a 09/04/2010 (Arezza RH Ltda.) 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/05/2010 a 31/03/2011 e de 01/01/2012 a 31/10/2012 (contribuinte facultativo)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**11/05/2017**).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (**DIP da tutela na data da presente decisão**). Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento.

O Ministério Público Federal informou inexistência de interesse que justifique sua manifestação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Juntados documentos pela impetrante, dando-se vista à parte contrária.

Passo a decidir.

O tema debatido na presente ação, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB foi pacificado em recurso especial repetitivo pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 994) no Resp 1638772/SC (DJe de 17/05/2018), que fixou o entendimento de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”*.

**TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA I CPRB. LEI N. 12.546/11 INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CHC/(5.) II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) - destaques nossos**

Na fundamentação do julgado, asseverou a Ministra Regina Helena Costa que a base de cálculo da contribuição é a “receita bruta”, que “os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições” e que “mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviolável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/11)”. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - trechos transcritos do voto) - destaques nossos.

Na fundamentação ainda são citados diversos precedentes, inclusive decisões monocráticas, do STF no mesmo sentido: STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO 2ª T., DJe 14/05/2018; STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018; RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017; ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016.

A questão, portanto, não merece maiores digressões, sendo de rigor a concessão da segurança, observado o disposto no artigo, 927, III, CPC.

Destaco que o valor do ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de saída (não o pago ou recolhido), por ser esse o montante que representa a integralidade do tributo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. Na fundamentação do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. (...) 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1: 28/06/2019)**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. (...) - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, Desembargador Federal MONICA AURTAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1: 24/06/2019)**

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo da CPRB o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, passo ao exame do pedido de compensação.

Passa-se ao exame do pedido de compensação com o registro de que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos REsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 08.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento de ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos Ecl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Ecl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPESINI MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)**

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

A hipótese se amolda ao disposto no art. 311, II, CPC (tese firmada em julgamento de casos repetitivos), cabendo, portanto, a concessão de tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da CPRB. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderado para fins de incidência da CPRB, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da CPRB, na forma da fundamentação.

Comunique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.116/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se retorno do ofício.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA  
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 19210702: Homologo o pedido de desistência da cobrança judicial dos créditos que teria direito o Impetrante nestes autos.

Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias úteis para a parte autora. Se juntados documentos, vista ao INSS pelo menos prazo; do contrário, conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2016.

Houve **decisão deferindo a tutela sumária**, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica (ID 13798041).

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido (ID 13932284).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 14091819).

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 15761159), com manifestação das partes.

Apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID 15947925), recusada pela parte autora (ID 16413971 - Pág. 2).

Complementado o laudo pelo perito (ID 17624469), sendo oportunizada a manifestação das partes.

É o relatório, passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora, auxiliar de enfermagem (ID 13756720 - Pág. 3 a 5), esteve em gozo de auxílio-doença no período de **19/12/2016 a 13/02/2017** (13795242 - Pág. 1).

O Laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, realizado em 08/10/2018 no processo nº 1020197-73.2017.8.26.0224, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível do Foro de Guarulhos (ID 13756726 - Pág. 1 a 6), concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente em decorrência de transtorno esquizoafetivo, CID 10 F25 (ID 13756726 - Pág. 5), fixando início da incapacidade em 04/12/2016 (ID 13756726 - Pág. 5), assim justificando no campo “discussão” do Laudo:

### 5. DISCUSSÃO

No caso em análise chamam a atenção as evidências de alucinações e delírio persecutório constatadas durante a avaliação pericial.

Nota-se nos documentos médicos apresentados que a hipótese diagnóstica de transtorno depressivo recorrente é constante desde o início do acompanhamento, porém a sintomatologia psicótica só foi descrita a partir de 05/08/2017, posteriormente às perícias médicas onde não foi constatada a incapacidade da pericianda.

Analisando o quadro que acomete a pericianda a partir de sua característica evolutiva crônica e arrastada além da sintomatologia mista afetiva e esquizofreniforme (alucinatória e delirante) é possível aventar o diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo, o que explicaria a aspecto crônico, a apresentação clínica e a necessidade de tratamento mais complexo que o quadro vem apresentando no decorrer do tempo. (ID 13756726 - Pág. 4)

Na perícia judicial realizada na presente ação em 11/03/2019 o perito também considerou existente incapacidade total para o trabalho em geral desde 2016 (quando deferido o auxílio-doença na via administrativa), mas não considerou essa incapacidade irreversível e simtemporária, afirmando que existe possibilidade de recuperação com tratamentos especializados:

### VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A pericianda é portadora de doença mental alienante em estágio acentuado.

Em decorrência da incontinência afetivo-voltiva conferida pelo Transtorno Esquizoafetivo (F25 pelo CID – 10), sem condições, na atualidade, de exercer suas atividades laborativas.

Sua incapacidade deve ser considerada absoluta, porém não irreversível, havendo possibilidade de recuperar-se psicologicamente através de tratamentos especializados, aliás, neste sentido já não ocorreram os episódios alucinatórios de outrora.

Estima-se que sua incapacidade laborativa deve compreender período de um ano.

Conforme definição da Classificação Internacional de Doenças, o Transtorno Esquizoafetivo (F25 pelo CID – 10) é transtorno episódico no qual tanto os sintomas afetivos, quanto os esquizofrênicos são proeminentes, mas não justificando diagnóstico de Esquizofrenia ou Episódio Depressivo Maníaco. (ID 15761159 - Pág. 4).

Considerando a idade da autora (apenas 38 anos), grau de qualificação e esclarecimentos do perito judicial quanto à possibilidade de recuperação pela terapêutica existente, entendo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo o caso, por ora, de manutenção do auxílio-doença, com posterior reavaliação da autora por perícia administrativa no prazo de 1 ano sugerido pelo perito judicial.

Entendo ser caso, portanto, de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13/02/2017. Observando o disposto no art. 60, § 8º da Lei 8.213/91 e a resposta ao quesito 5.2 do juízo (ID 17624469 - Pág. 3), o benefício deve ser mantido, pelo menos, até 11/03/2020.

Registro que do laudo constam as informações e esclarecimentos necessários à solução da lide, podendo ser depreendido dele as respostas aos questionamentos da autora formulados no ID 18001719 - Pág. 3, razão pela qual indefiro o pedido formulado nessa petição.

**Tutela já deferida nos autos.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13/02/2017 e sua manutenção pelo menos até 11/03/2020, data a partir da qual deve ser feita nova perícia administrativa (sem submetê-la à sistemática da alta programada). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para adequação do cumprimento da tutela anteriormente deferida ao que foi definido na presente sentença, no prazo de 10 dias.**

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 19415681: oficie-se à autoridade impetrada dando ciência de todo o processado no egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após, arquite-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W871968D82> nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 15338

#### EXECUCAO DA PENA

0004001-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal visando à efetivação da condenação imposta a JOSE LUIZ DOS SANTOS, consistente em pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, que foi substituída por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Consoante consta às fls. 90 e 107/108 dos autos, a prestação pecuniária considera-se cumprida, ante a utilização de numerário decorrente de depósito de fiança para satisfação do débito pecuniário. Dessa forma, remanesce a obrigatoriedade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 531 horas, já considerado o desconto do tempo de prisão provisória. Realizadas duas tentativas de início do cumprimento da pena pelo executado, expediram-se duas cartas precatórias (fls. 129 e 149), ambas devolvidas por falta de localização do condenado. O Ministério Público Federal apresentou diversos novos endereços para tentativa de localização do apenado (fls. 162/162v), em distintas cidades. Assim sendo, a fim de evitar a expedição simultânea de diversas cartas precatórias para locais distintos, o que poderá ocasionar confusão entre os Juízos deprecados, conforme já ocorreu em casos semelhantes, entendo prudente a tentativa de intimação do executado, de forma sucessiva. Desta feita, inicia-se a tentativa de intimação para cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo executado, nos endereços constantes na cidade de Guarulhos/SP. Para tanto, designo o dia 25 de julho de 2019, às 14h00 para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA neste Juízo. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído

ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Em sendo negativas as diligências nos endereços de Guarulhos, depreque-se a intimação e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo apenado ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, posteriormente, se for o caso, à Subseção Judiciária de Sousa/PB, que detém jurisdição perante a cidade de Uiraúna/PB. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevido a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e pugnano pela denegação da segurança.

Determinado à impetrante que comprovasse sua condição de contribuinte do ISS, juntou documentos em cumprimento ao despacho. Ciência da União.

Foi deferida a liminar para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS

Parecer do MPF (ID 19099937).

A União manifestou ciência em relação a concessão da liminar e informou ausência de interesse em recorrer (ID 19292292).

### É o relatório do necessário. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista que se trata de matéria de direito (art. 355, I, CPC).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084 DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCC AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redá conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 223-02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada "é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema." (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

-

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - Não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISSV - Embargos infringentes providos.** (E1.0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta decisão como ofício**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Int.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença. Analiso assim o mérito em termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, após, conclusos.”

**GUARULHOS, 16 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 15339**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003542-84.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Diante do informado às fls. 244, relativamente à incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espirita Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, bem como pela dificuldade de deslocamento do executado à referida entidade, de rigor a aplicação do disposto no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Assim, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários.

Com efeito, com fundamento no art. 149, I e III, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado Adão Augusto de Almeida.

Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição.

Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar.

Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, por meio de publicação da presente decisão no diário eletrônico, para comparecimento àquela instituição (Rua Alameda Tutóia, 534, Gopotiva - Guarulhos/SP - CEP 07092-000, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar cassação do benefício da substituição e eventual regressão ao regime mais gravoso.

Espeça-se o necessário.

Comunique-se ao Centro Espirita Casas André Luis para encerramento do prontuário do apenado naquela instituição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Elabore-se planilha de cálculo de liquidação de penas, encaminhando cópia ao Juízo deprecante, para ciência, em resposta à solicitação de fls. 235.

Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências.

Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 15340**

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003638-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ELAINE BELMIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)**

SENTENÇA DE FLS. 291/197: SUELI ELAINE BELMIRO, qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. A denúncia (fls. 88/89) narra que, em 30 de novembro de 2018, a ré foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP82, com destino final a Lisboa/Portugal, trazendo consigo 1.797g (um mil setecentos e noventa e sete) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 01/12/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fls. 52/60 - mídia fl.63). Decisão proferida em 11/12/2018 nos autos nº 0003642-05.2018.403.6119 (Liberdade provisória), deferindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, fls. 71/73.4. Defesa prévia apresentada às fls. 204/214. Por decisão de fl. 215/216, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Houve registros de desrespeito às condições de monitoração eletrônica; com manifestações do MPF e da defesa.6. Seguiu-se instrução (fls. 267/271), com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. As partes manifestaram-se sobre necessidade de manutenção de prisão domiciliar. Houve substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares; mantida tomazeleira eletrônica. 7. MPF apresentou alegações oralmente; defesa requereu prazo, o que foi concedido. Alegações pela defesa nas fls. 274/283.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14); laudo preliminar de constatação (fl. 08/11) e laudo definitivo (fls. 111/114).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise.

Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05), a ré declarou que: Que neste momento fez ligação telefônica para seu ex-marido PAULO MOREIRA DA CRUZ, telefone 011.94716-5043; Que é separada, é autônoma vendendo flores, com decoração para casamentos e etc; Que possui quatro filhos de 20,18,5 e 3 anos de idade, sendo que a mais velha mora em cima da casa da interroganda com os dois netos e a ajuda a cuidar dos menores; Que a filha de dezitois anos mora com a tia; Que nesta data o filho JONATAN de cinco anos ficou num abrigo e a de 3 anos chamada MAIRA esta com a madrinha de nome ROSELL, enquanto a interroganda iria viajar; Que com relação aos fatos, confessa que tentou viajar com drogas porque está passando por dificuldades financeiras; Que nunca fez nada de errado na vida; Que pegou a droga, ontem, no BRAS com um homem, cujo nome que lhe disse nem sabe se é verdadeiro; Que não gostaria de falar sobre outros detalhes pois teme pela segurança de sua família; Que se arrepende do que fez e nunca voltará a fazer; Que nunca foi processada antes.14. A testemunha JOSÉ REINALDO PEREIRA CABRAL afirmou, sinteticamente, que: está lotado no aeroporto de Guarulhos; estava de plantão no terminal 3; recebeu comunicado que, durante inspeção, havia sido constatado que uma passageira levava consigo na perna substância característica de cocaína; eram pacotes presos por fita adesiva; quando chegou, já havia sido feita revista pessoal; ré foi conduzida ao plantão; perito constatou que se tratava de cocaína; no procedimento de inspeção no raio-x, área de embarque internacional, a ré não demonstrou reação, foi normal, não presenciou depoimento na delegacia; acha que estava grávida; acha que ré comentou que estava grávida.15. A testemunha LAILA CAROLINA APARECIDA PEREIRA afirmou, em resumo, que: trabalha no aeroporto desde outubro de 2018; lembra o fato; estava na fila para passar o raio-x, uma máquina 100% de inspeção; ela foi escolhida aleatoriamente; passou os pertences no raio-X; uma colega de trabalho fez uma revista na ré; a ré disse que era uma cinta; foram a uma salinha para fazer uma revista direta; a ré sentou na cadeira; pediram para a ré tirar, havia fitas; ela perguntou se seria presa; testemunha respondeu que não sabia; a máquina usada é uma máquina select; é uma máquina selecionada; o pórtrico não acionou nada; todo mundo que entra na máquina é submetido a revista pessoal; a droga estava na perna da ré; confirma ter visto as imagens de fl. 09; na delegacia, foi feito teste; o material foi retirado da ré; não lembra o que foi falado de resultado do teste; agente de proteção não pode retirar os pacotes das pernas, foi o PF; select é um procedimento.16. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; está grávida, entrando no oitavo mês; tem outros filhos; tem mais 4 filhos (20, 18, 5 e 3 anos); praticamente, mora só; sua



(Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.39. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, heroína), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade); a cada 3 (três quilos).40. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 41. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.42. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.43. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.44. Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 45. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à reductora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator) Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima. Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora)46. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já negativamente levada em consideração na pena-base.47. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. No ponto, vejo que o encarceramento - no caso de parâmetro acima do adotado - iria contra a proteção da família da ré; ainda, ficou bem demonstrado tratar-se de pessoa bem simples. No contexto, embora tivesse tido tempo suficiente para meditar e decidir contrariamente à proposta de transportar droga, concluo que sua narração de necessidade econômica enfrentada e cuidado com seus filhos foi bastante crível. 48. Noutras palavras, a condenação, como se desenha neste caso - execução em regime aberto (com substituição por penas restritivas) - soa a mais adequada. Nesse sentido, não vejo motivo para impor prisão à ré, o que implicaria, no caso concreto, fazer com que sua família sofresse os efeitos da pena (na contramão do que é esperado, nos termos do art. 5º, inciso XLV, CF). 49. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.50. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.51. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).52. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.53. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior restrição. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.55. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. 56. Repise-se que os dias em que houve descumprimento injustificado dos termos da prisão domiciliar não serão considerados para fins de eventual detração.57. Concluindo a prestação jurisdicional neste juízo por meio do presente julgamento, entendo desnecessário que a ré permaneça em uso da tomazela eletrônica. Disso, doravante, atento ao momento processual e artigo 319, CPP, ficam impostas apenas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) dever de informar eventual modificação de local de sua residência; (ii) dever de comparecer a todos os atos do processo a que for intimada; e (iii) proibição de ausentar-se do país. Informe à PF acerca da restrição de deixar o país. 58. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14.59. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ainda, intime-se ré para comparecer a este Juízo, prestar compromisso das novas medidas cautelares e para que a secretária faça a retirada de equipamento de monitoração eletrônica. Deverá trazer na oportunidade o que lhe foi entregue, quando da instalação de equipamento de monitoração eletrônica.60. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficial a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficial a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficial à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva.61. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. 62. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).63. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.64. Últimas das diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.65. P.R.I. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 321: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 305/314. Intime-se a defesa acerca da sentença proferida, bem como para que apresente as contrarrazões recursais. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 15341

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Fl. 533: Defiro a restituição do valor depositado a título de fiança.

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para levantamento do referido valor.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: SANDRO BONRUIQUE 0206271978, SANDRO BONRUIQUE

Advogado do(a) SUCESSOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) SUCESSOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo para impugnação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12449

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007917-02.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-30.2012.403.6119 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAYLSON ROBERTO DA COSTA(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP371321 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 128/130) em desfavor de DAYLSON ROBERTO DA COSTA, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO e GEORGE JOÃO VALVERDE, como incurso no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados DAYLSON ROBERTO DA COSTA, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO e GEORGE JOÃO VALVERDE teriam, inserido declaração falsa na Declaração de Importação nº 11/1122913-0 (documento público), registrada em 17/06/2011, consistente na indicação de que a importação ocorreria sem cobertura cambial, com o fim de desembaraçar as mercadorias submetidas a despacho de importação por meio daquela DI, sem o óbice relativo ao limite de importações a que a empresa Estilospop Comércio, Importação e Exportação Ltda estava sujeita a época do registro da DI, e sem a adoção das providências necessárias à alteração da modalidade de habilitação da empresa junto à Receita Federal do Brasil. O processo originário, sob tomo n. 0011789-30.2012.403.6119, foi desmembrado no que se refere ao corréu DAYLSON ROBERTO DA COSTA (fl. 356), dando origem ao presente feito. Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 162/163). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O réu cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 441/442). Com efeito, restaram demonstrados o seu comparecimento bimestral em juízo pelo período de prova (fls. 450/451, 459/460, 472/473, 477/478, 490, 491, 492, 494, 503, 506, 507, 508, 509, 510, 523, 543/544, 550 e 551, sendo as duas últimas decorrentes de pedido de compensação), a prestação de serviços comunitários (fls. 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 503, 554, 555, 556), que embora não integral, se deu de forma substancial, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em promoção de fls. 567/569 a qual adiro, bem como o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 445, 447, 448, 457, 462, 463, 464, 467, 475, 476, 497 e 505. O réu juntou certidões de antecedentes criminais às fls. 525/527. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu DAYLSON ROBERTO DA COSTA, qualificada nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-36.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz, em breve síntese, que 04/08/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1800256652, que foi indeferido pela autarquia.

Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, conta com 32 anos, 03 meses e 14 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Petição inicial e documentos (docs. 01/62).

**Decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela (doc. 67).**

Contestação do INSS doc. 70.

Réplica com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios, doc. 73/74.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002650-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: ADEMIR VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004372-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DOMINGOS & SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119  
AUTOR: ENI SOUZA ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamentemanifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001279-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LUCIANO JESUS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Doc. 35: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 60 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Doc. 74/75: Defiro ao impetrante o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-19.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Começa a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIA FREITAS ABAD GONZAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME, ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

**AUTOS Nº 5007146-31.2018.4.03.6119**

AUTOR: LOURIVAL DELIMA SONODA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5002815-06.2018.4.03.6119**

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5005871-47.2018.4.03.6119**

AUTOR: PAULO CESAR FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904  
RÉU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP305580, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de extinção. Ressalto que deverá também **retificar o valor da causa** para aquele correspondente ao total do contrato que pretende ver rescindido, menos o valor que entende que não deve lhe ser restituído.

Com o recolhimento das custas e retificação do valor da causa, cite-se a CEF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002878-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

#### DESPACHO

Doc. 49: Indefero o pedido de alienação judicial dos imóveis penhorados via leilão eletrônico exequente haja vista art. 880, do CPC, determina que o leiloeiro deverá ser credenciado perante o órgão público.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

Doc. 51: Diante da expressa manifestação de desinteresse na realização de audiência de conciliação pelo do exequente nos autos dos Embargos à Execução, doc. 25, indefiro o pedido do executado, **sem prejuízo de que seja informado ao juízo em caso de realização de tratativas extrajudiciais, ou que o exequente apresente manifestação expressa no sentido da realização de tal audiência, reconsiderando sua posição anterior.**

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que teria havido mora da impetrada ignorada pela sentença e que não foi apreciado o pedido de correção dos valores pela SELIC em caso de procedência do pedido administrativo pendente.

É o relatório.

Quanto ao primeiro ponto, sem razão a impetrante, pois em momento algum a sentença afirma que não houve mora da impetrada, mas sim que em razão de esta ter sido superada, encontrando-se o processo administrativo na data de sua prolação impulsionado até fase em que exigida providência do contribuinte, não haveria mais necessidade de provimento jurisdicional quanto à alegada mora, circunstância que não se altera se tal superação é decorrente da liminar ou não. Com efeito, impulsionado o processo, o saneamento da mora é satisfatório, não pode ser materialmente revertido, retrocedendo o processo a ponto anterior, daí a razão para a desnecessidade de confirmação da liminar em seu mérito.

Tanto é assim que se declarou que "*houve a perda do objeto da presente demanda*", **não que havia falta de interesse processual *ab initio***.

Caso se tratasse de ação ordinária, evidente que os honorários ficariam a cargo da União, que deu causa à lide. Como se trata de Mandado de Segurança, declarou-se a não incidência de honorários na espécie.

Já no que toca ao **segundo ponto, com razão a impetrante em apontar omissão**, pois não houve apreciação do pedido de correção do valor objeto do pedido administrativo.

Ocorre que se trata, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, já que o que se pede é o pagamento da atualização dos créditos a ressarcir.

Assim, este pedido merece **extinção sem resolução do mérito**, art. 475, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Posto isso, **acolho em parte os embargos de declaração**, para suprir a referida omissão na forma supra, integrando a sentença embargada, que fica mantida no mais.

P.I.

**AUTOS Nº 0008684-55.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRA TARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 15, intimo o executado acerca das cópias inseridas nos autos às fls. retro, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento de revisão administrativa de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que formulou pedido de revisão de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 30/01/19, protocolo de requerimento n. **1131049565**, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidía e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento de revisão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso concreto, a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 13/09/2013 (NB 1661668361 – doc. 6), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FREDERICO PIMENTA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA - MG141126  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar objetivando a imediata liberação de mercadoria objeto de sua comercialização.

Em síntese, o impetrante relata atuar na área de aerofotogrametria e apesar do correto recolhimento do imposto de importação, de acordo com a NF emitida e valores de venda constantes no site do fabricante, [www.scorpiondrones.com](http://www.scorpiondrones.com), teve injustamente apreendidos drones e baterias importados, sob o fundamento “declaração falsa ou inexata, com preço inferior ao de mercado”, e suposta “apresentação de notas com valor bem inferior ao de mercado de origem”.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a impetrante teve lavrado contra si Termo de Retenção de Bens – TRB n. 081760018060990TRB01, fundamentado em declaração falsa ou inexata, pela omissão de uma de 10 baterias importadas, com preço inferior ao de mercado e não especificação de se tratar de importação para pessoa jurídica determinada.

**Quanto à valoração das mercadorias**, sendo o valor declarado e os documentos apresentados reputados falsos pela Fazenda, trata-se de questão que demanda dilação probatória, inadequada à via processual eleita, que demanda prova pré-constituída, podendo, ainda, ser discutida diretamente na esfera administrativa.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

*“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.”* (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, **em tal questão não há divergências de direito**, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, que **depende de dilação probatória**, qual seja, da comprovação de que o valor declarado perante a Aduana corresponde ao efetivamente praticado na operação comercial, a que não bastam os documentos trazidos com a inicial, tendo em vista a presunção relativa de que gozam os atos administrativos.

**Assim, aprecio o mérito apenas quanto aos requisitos formais da autuação, sem adentrar na questão relativa à veracidade das declarações e documentos apresentados.**

Acerca da retenção da mercadoria quando constatada **documentação reputada falsa** quanto ao real valor da operação, no caso “*notas fiscais com valores muito inferiores ao de mercado de origem para todas as mercadorias*”, não há ilegalidade no procedimento.

Com efeito, **momento tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não da aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.**

O que se tem, portanto, é **retenção para apuração de eventual infração punível com a pena de perdimento, podendo inclusive configurar crime**, portanto não é pertinente ao caso a alegação de que se discute mera base de cálculo, tampouco que a retenção tem por fim o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de **cautela à eventual aplicação de sanção.**

Resalte-se que, havendo **documentação reputada falsa**, a **questão não se limita a mero subfaturamento na declaração de importação, configurando efetiva falsidade documental**, como se extrai do seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE.*

*IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENALIDADE DE PERDIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. Rever o entendimento da Corte local de que, “encontrando-se o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da fatura comercial, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09)” demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

Tampouco há inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento em casos tais, contando com expressa previsão legal, nem há que se falar na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que longe está de tratar de penalidades por fraude.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. XLVI, "b", CF/88. ART. 23, IV, DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, XII, DECRETO-LEI 37/66. ART. 689, XII, § 4º, DECRETO 6.759/2009. MERCADORIA IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. ART. 68 DECRETO 6.759/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IM. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicação do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo. A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal. A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por falsa declaração de conteúdo, está prevista no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Nesse sentido, dispõem ainda o art. 105, XII do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o art. 689, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

2 - Na hipótese dos autos, a autora informou no Conhecimento de Embarque MIANSNT012467, emitido em 08/03/2010, que procederia à importação somente de DVDs virgens, informação esta disponibilizada pelo agente de cargas no conhecimento de embarque eletrônico CE - Mercante nº 151005040181567 em 18/03/2010.

3 - Ocorre que, em 25/03/2010, quando da abertura do contêiner IPXU 3117264 pela autoridade aduaneira, constatou-se a presença extra de 1.000 unidades de gravadores de DVD/CD; 35.000 unidades de fitas de vídeo Sony mini DVC; e 13 caixas de estojos plásticos vazios para mida, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração com a apreensão das mercadorias irregularmente trazidas do exterior, com amparo no art. 618, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista a nítida intenção de burlar o Fisco por meio de recolhimento a menor dos tributos incidentes, acarretando em eventual prejuízo no valor de R\$ 209.336,23, conforme cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil no respectivo auto de infração.

4 - Ademais, resta afastada a hipótese de deminúcia espontânea no caso dos autos, tendo em vista que a retificação promovida no CE - Mercante nº 151005040181567 se deu somente em 01/04/2010, vale dizer, posteriormente à ação fiscalizatória promovida pela autoridade aduaneira, em contrariedade ao art. 683, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Ressalte-se ainda que à autora foi oportunizada ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.00261/2010-3, tendo ela apresentado a respectiva impugnação, não havendo falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação específica para a realização do leilão das mercadorias apreendidas, por não se tratar in casu de hasta pública em que seria cabível a adjudicação do bem pelo executado.

7 - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma (R\$ 6.752, 70), uma vez que em observância aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, considerando-se ainda o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00).

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054407 - 0003252-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 )

O *periculum in mora* também não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, quanto à questão relativa à **valoração das mercadorias, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER CAUTELAR**, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros (cotas empresa e empregado e SAT/RAT) e a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário; férias gozadas e adicional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente; salário maternidade e a licença paternidade; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; 13º salário, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante ao **13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras e adicionais noturno e periculosidade**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 216 STJ: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.*

*Tema 739 STJ “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

*Tema 740 STJ “O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.”*

*Tema 687 STJ “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”*

*Tema 688 STJ “O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”*

*Tema 689 STJ “O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.*

Assim, acerca de tais verbas é caso de **improcedência liminar**.

De outro lado, no tocante a **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 478 STJ “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”*

*Tema 479 STJ “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”*

*Tema 738 STJ “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”*

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão de tutela de evidência**.

Por fim, quanto às **férias gozadas, reflexos no 13º e adicional de insalubridade**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre todas estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*(...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”*

*“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”*

*“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”.  
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Quanto aos reflexos de outras verbas no 13º, os reflexos em outras verbas não têm o condão de alterar a natureza desta, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Sendo o 13º inequivocamente tributável, assim o serão os reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

- PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.
2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
  3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Por sua vez, os valores pagos a título de adicional de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais.

Cito:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Stímula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193)

Ante o exposto, quanto a 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras e adicionais noturno e periculosidade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II, e 487, I, do CPC.

No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANOEL GONCALO DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “ao INSS a obrigação de fazer a diligência, exigida pelo Conselho de Recurso, de que apresente o Resumo de Cálculo para a Espécie 42, com os períodos enquadrados inicialmente, para que seja encaminhado imediatamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social 4ª Câmara de Julgamento – Número do Processo: 44233.384684/2017-80, para que no fim seja julgado procedente o NB 46/181.795.460-9, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.”

Alega o impetrante, em breve síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs **Recurso Especial em processo Administrativo nº 44233.384684/2017-80** em face da decisão que deu provimento parcial a recurso ordinário em pedido de Aposentadoria Especial.

Relata que a 4ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, determinando que fosse realizado resumo de cálculo para a espécie 42, com os períodos enquadrados inicialmente (doc. 2, fls. 07/09), porém, desde a data do julgamento, em 05/11/2018 não houve andamento no processo.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, o imediato cumprimento pela APS da providência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 19047317).

**Vieram os autos conclusos.**

Aduz o impetrante que há mora administrativa na análise de seu requerimento, uma vez que o réu se omite em apresentar o Cálculo do Tempo de Contribuição de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

No caso em tela, o impetrante trouxe aos autos a cópia do processo administrativo (doc. 2, fls. 7/100). Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Assim, intíme-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISMERALDA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/02/2019, protocolo de requerimento n. 965730241 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

**Vieram os autos conclusos.**

Aduz o impetrante que há mora administrativa na análise de seu requerimento. Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Assim, intíme-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito objeto da lide mediante depósito judicial e reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A suspensão da exigibilidade mediante depósito do montante integral do valor exigido pela Fazenda é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que pode ser feito mesmo já sentenciado o feito, desde que pendente prazo recursal ou interposto o recurso, no estado em que se encontre.

Assim, **determino à impetrada** que promova a suspensão da exigibilidade do imposto objeto da lide, não podendo ser óbice ao desembaraço da mercadoria respectiva, **desde que em seu montante integral, não podendo opor a tanto eventuais vícios formais sanáveis na guia de depósito.**

No mais, **não conheço do pedido de reconsideração**, visto que o momento oportuno para eventual reconsideração de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito é a apelação, nos termos dos arts. 331 e 485, § 7o, do CPC.

Notifique-se a impetrada, **com urgência**, acerca do depósito judicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO MANIUC BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – Classe Distinta concursado do Município de Guarulhos, desde 30/12/1997, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

### AUTOS Nº 5002745-52.2019.4.03.6119

AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5001232-49.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003240-96.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADAIL VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Expediente Nº 12450**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001040-07.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA(SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)**

Vistos,

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, publique-se para intimação da defesa constituída (DRA. LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO, OAB/SP 394.093), para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
  2. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
  3. Apresentadas as defesas, voltem conclusos.
- Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000743-97.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)**

AUDIÊNCIA: DIA 06/08/2019, às 16h00 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 04/01/1996, filho de José Wilton Vieira e de Adriana Santos, documento de identidade RG 6096945 SSP/GO, CPF n. 701.881.861-31, atualmente preso no CDP III de PINHEIROS. 2. Fls. 49/51: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0127/2019 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 04/06), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado foi notificado (fl.89), apresentando defesa prévia através da advogado constituído (fl.150), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e, no mérito, negando autoria (fls. 143/149). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 11/13, interrogatório do denunciado - fl.15; auto de apreensão - fl. 07; laudo preliminar (fls. 03/06) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito, sendo que a alegação da defesa, de desconhecimento sobre o transporte da droga e consequente negação de autoria, diz respeito ao mérito, e com ele será analisado, vencida a instrução. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 4. Oficie-se ao Delegado da DEAIN/SR/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula 15273 (fl.11), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Intimem-se a testemunha civil TIAGO ALVES DOS SANTOS, (fl. 13) expedindo-se o necessário. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Verquímica Comércio de Produtos Químicos Eireli opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19328863) em face da decisão Id. 19063524 que indeferiu o pedido de liminar, alegando que padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante afirma que a ação de mandado de segurança tem por fundamento a demonstração de que a base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições a terceiros está em desacordo com a previsão do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que sobre essa questão, não há nenhum pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal e que, como demonstrado na petição inicial, a questão será julgada pelo STF nos temas 325 (RE 603.624) e 495 (RE 630.898) de Repercussão Geral, sendo que o que há de concreto é o parecer da Procuradoria Geral da República favorável à declaração de inconstitucionalidade. Aduz que os precedentes citados na decisão que apreciou o pedido liminar, embora tratem das contribuições a terceiros aqui discutidas, não enfrentaram o fundamento submetido a julgamento pela Impetrante. Por isso, tais precedentes não contradizem a tese sustentada pela Impetrante, tampouco enfraquecem o fundamento do mandado de segurança.

A decisão **não** padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Como dito pela impetrante, a questão por ela aventada **será** julgada pelo STF nos temas 325 (RE 603.624) e 495 (RE 630.898) de Repercussão Geral, nos autos dos quais não houve determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da mesma matéria.

Assim sendo, o entendimento deste Juízo é pela **constitucionalidade** das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação.

Destaco que a inovação trazida pela EC n. 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, III, alínea 'a', ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

No mais, a **contrariedade** com o decidido pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando que seja afastada a limitação prevista pelo Art. 16 da Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 da RFB, de maneira que o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à Impetrante na modalidade "simplificada". Ao final, seja definitivamente concedida a segurança, pelos fundamentos e termos contidos no presente *writ*, garantindo sua manutenção no parcelamento a ser formalizado, desde que não sobrevenham outros elementos que limitem seu direito.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

A impetrante narra que no dia 03.07.2019 requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos o parcelamento de débitos sem aplicação da limitação "ilegal" prevista na Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 prevista para o parcelamento simplificado ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), cujo pedido foi negado pela autoridade coatora de forma verbal, sem formalização até o presente momento.

Afirma que possui Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com validade até 16.07.2019, tendo exaurido os meios administrativos para renovar a certidão. A impetrante argumenta que a renovação da referida certidão é essencial para o repasse de verbas públicas e continuidade da operação de assistência à saúde por ela prestada.

Considerando que a impetrante possui Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com validade até 16.07.2019 (Id. 19349345), que não restaram demonstrados quais os débitos não abarcados pelo parcelamento em vigor, tampouco houve comprovação documental da negativa da Receita Federal em relação ao pretensão parcelamento, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o interesse processual, considerando a não demonstração dos débitos não abarcados pelo parcelamento em vigor, bem como comprove a recusa da Receita em relação ao pedido de parcelamento com base na IN n. 1891 de maio de 2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS ALTOBELLO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 17464512, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré em sede de contestação (Id. 15535515), deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA/DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**

**2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**

**3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Isabelle Vitória Dias Silva*, menor impúbere, representada por sua genitora *Heloiza Dayana Silva*, em face da *União* e do *Estado de São Paulo*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA), sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 11309207 determinando a intimação do representante judicial da União (AGU), a fim de que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, prestasse esclarecimentos. Este Juízo comunicou a CAMEDS desta Subseção Judiciária, para fim de tentativa de conciliação em relação ao Estado de São Paulo.

No Id. 11608992 foi juntado o correio eletrônico enviado pela CAMEDS informando que não foi possível a deliberação positiva quanto ao fornecimento do medicamento pelos participantes atuais do grupo de solução (Município de Guarulhos e CROSS/Estado de São Paulo). No Id. 11608989 foi anexado o ofício da Divisão Técnica de Apoio Litigioso – Secretaria da Saúde.

A União prestou informações, juntando: “Resumo das Características do Medicamento”, e parecer do Ministério da Saúde (Ids. 11661719, 11661721 e 11661739).

Decisão Id. 11713659 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

No Id. 11912040 foi anexada a decisão proferida em 25.10.2018 nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026652-17.2018.4.03.0000 **deferindo a antecipação de tutela recursal**, a fim de determinar que a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forneçam à agravante o medicamento Spinraza, conforme prescrição médica constante no Id 11286694 dos autos de origem.

Decisão Id. 11934895 determinando a intimação da União e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o Estado de São Paulo com urgência, o necessário para o fornecimento do medicamento Spinraza, à parte autora, conforme prescrição médica constante no Id 11286694, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Estado de São Paulo foi citado e intimado (Id. 11977233).

No Id. 12077058 foi anexada cópia do recurso de agravo interno e resposta ao recurso de agravo de instrumento ofertados pela União, acompanhado dos documentos que o instruíram (Ids. 12077061, 12077059 e 12077060).

A União ofertou contestação (Id. 12078782), acompanhada de documentos (Ids. 12078783, 12078786 e 12078788).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (Id. 12366485), acompanhada de documento (Id. 12366487).

Em 20.11.2018, a parte autora informou que não foi cumprido o disposto nos Ids. 11912040 e 11934895, ou seja, não foi fornecido o medicamento (Id. 12443308).

Em 22.11.2018, a União juntou documentos acerca dos trâmites legais para o cumprimento da decisão (Ids. 12481461 e 12481462).

Decisão Id. 12564253 fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a União forneça o medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA) à parte autora, sob pena de aplicação imediata da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais; determinando que se comunique a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026652-17.2018.4.03.0000; determinando que se guarde o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre as contestações e requerer a produção de eventuais provas, bem como que se intimem os representantes judiciais das partes, bem como o Ministério Público Federal, sopesando que a autora é menor impúbere.

Certidão Id. 12596033 dando conta do encaminhamento da decisão para a Subsecretaria da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Parecer do Ministério Público Federal pontuando que o feito se desenvolve de maneira regular, não havendo nulidades aparentes, e que a menor encontra-se devidamente representada por sua genitora, bem como por procuradores constituídos, não havendo, nesse contexto, qualquer irregularidade. Quanto ao mérito, aguarda a manifestação das partes sobre as provas a produzir, pugnano por nova vista após o término da instrução para o oferecimento de parecer conclusivo (Id. 12944947).

A parte autora manifestou-se sobre as contestações e não requereu a produção de provas (Id. 13087600).

Decisão designando realização de perícia médica (Id. 13104664).

A União impugnou a designação do perito (Id. 13469205).

O Estado de São Paulo e a autora apresentaram quesitos (Ids. 13507964 e 13601096).

A autora informou que, transcorridos 51 dias da concessão da tutela de urgência, esta não foi cumprida, ou seja, não foi fornecido o medicamento Nusinersen Spinraza à autora, e requereu a aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00 (Id. 13607453).

Decisão acolhendo a impugnação da União ao perito, e nomeando médica neurologista, especialista em neuropediatria, para a realização de perícia médica (Id. 13657822).

A União requereu a juntada de informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde, que comprovam a entrega do medicamento em questão, no valor de R\$ 1.043.381,29. A União, para atender a solicitação do Ministério da Saúde, reiterou manifestação anterior, sobre a necessidade de que a autora esclareça sobre a continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado a cada 6 (seis) meses sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde, bem como os apresente nos autos, tendo em vista o altíssimo valor do medicamento em questão. Por fim, a União esclareceu que as comunicações de decisão judicial que tenha por objeto impor à União a aquisição de medicamentos, insumos ou material médico-hospitalar, devem ser encaminhadas por ofício endereçado ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.566, de 4 de outubro de 2017 (Ids. 14171873 e 14171876).

Decisão dando ciência ao representante judicial da parte autora, a respeito da manifestação da União no id. 14171873, bem como determinando seja encaminhada cópia para o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento (Id. 14406242), o que foi cumprido (Id. 14450643).

O laudo médico pericial foi anexado no Id. 16763617, sobre o qual as partes se manifestaram nos Ids. 17558377 (autora) e 17971683 (União).

Parecer do MPF pela procedência do pedido, condicionada à realização de perícias periódicas para a constatação da manutenção do preenchimento dos requisitos legais para a continuação do recebimento do benefício, conforme solicitado pelo Ministério da Saúde (Id. 19285056).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

No caso dos autos, o exame de DNA (Id. 11286689, pp. 1-2) revela diagnóstico de amiotrofia espinhal (AME) e o relatório médico particular (Id. 11286696, pp. 1-2) indica que a parte autora necessita do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA).

Em atendimento à decisão 11309207, na qual este Juízo solicitou ao representante judicial da União (AGU) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, prestasse esclarecimentos, a União apresentou o Parecer Referencial n. 00002/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU (Id. 11661739), o qual descreve a doença Atrofia Muscular Espinhal – AME – Tipo 1 da seguinte forma:

O termo Atrofia Muscular Espinhal (AME) refere-se a um grupo de distúrbios genéticos neurológicos, todos caracterizados por degeneração de células do corno anterior da medula espinhal, com resultante atrofia e fraqueza muscular. A Atrofia Muscular Espinhal - AME mais comum, que representa mais de 95% dos casos, é uma doença autossômica recessiva que resulta de uma deleção ou mutação homocigótica no gene 5q13 do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1). Isso leva a consequente diminuição da proteína SMN e a morte de neurônios motores[1].

A história natural da AME é complexa e variável. Por esta razão, os subgrupos clínicos foram definidos com base na melhor performance motora durante o desenvolvimento. A AME pode ser classificada em quatro tipos, de acordo com a idade de início da doença e a máxima função motora adquirida (sentado ou em pé). Modificações subsequentes dividiram a categoria do tipo 3 pela idade do início, adicionaram o tipo 4 para os casos com início em fase adulta, e incluíram um tipo 0 para os pacientes com início pré-natal e morte dentro das primeiras semanas de vida (15,19).

A gravidade clínica da AME correlaciona-se inversamente com o número de cópias do gene SMN2 e varia de uma fraqueza extrema e paraplegia na infância a uma leve fraqueza proximal na idade adulta.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 1-/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, a AME pode ser dividida em 4 tipos de acordo com a idade de início dos sintomas:

#### **AME tipo 1 também chamada de Doença de Werding-Hoffmann.**

Responsável por 60% dos casos. Acomete as crianças nas primeiras semanas de vida. Os lactentes com AME do tipo 1, apresentam hipotonia, controle deficiente da cabeça e reflexos tendinosos reduzidos ou ausentes antes dos seis meses de idade. Por definição, eles nunca alcançam a capacidade de se sentar sem ajuda. Desenvolvem fraqueza na língua e na deglutição. A fraqueza facial se desenvolve, embora isso geralmente não se manifeste no início da doença. À medida que a língua e os músculos faríngeos enfraquecem, estes bebês estão em risco de aspiração e de não se desenvolverem de forma adequada. Os lactentes com AME do tipo 1 geralmente desenvolvem insuficiência respiratória antes de dois anos de vida. Apesar da profunda fraqueza, a cognição nestes lactentes é normal.

Com relação ao medicamento "SPINRAZA" (NUSINERSENA), o parecer explica:

1. Embora o medicamento "SPINRAZA" (NUSINERSENA), utilizado para tratamento da patologia Atrofia Muscular Espinhal, tenha passado a ter registro na ANVISA, ainda não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área.

2. O registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A inclusão de um fármaco na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, conseqüentemente, sua distribuição pelo SUS requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o sistema público de saúde brasileiro, o que ainda NÃO se observou em relação ao "SPINRAZA" (NUSINERSENA), o qual continua obscura sua eficácia, segurança e custo-benefício.

4. A incorporação de medicamentos pela CONITEC passa por um minucioso estudo técnico, indispensável, realizado por equipe multidisciplinar e que pode envolver até mesmo a sociedade. Trata-se, pois, de decisão eminentemente técnica. Sempre que houver evidências científicas consistentes no sentido de que a tecnologia em saúde em exame é satisfatória, e os recursos financeiros disponíveis forem suficientes para pagar por ela, o resultado será a incorporação, o que NÃO é o caso do medicamento aqui em estudo.

5. O SUS oferece alternativas outras para o tratamento das doenças, o que reforça ainda mais a tese de que não se trata de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. (negritei)

(...)

Conforme anteriormente dito, o medicamento Spinraza® possui como substância ativa o NUSINERSENA e visa o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal. Esta doença ocorre pela falta de proteína que mantém os neurônios vivos. Assim o medicamento Spinraza faz com que outro gene (SMN2) produza a proteína, interrompendo assim a progressão da doença.

Entretanto, os neurônios que já se deterioraram infelizmente não serão recuperados, por isto o uso deste medicamento foi direcionado pelos estudos internacionais para uma população específica, e não a todos os pacientes, como se tem divulgado.

Assim, os pacientes que apresentam qualquer deterioração da função respiratória, não foram incluídos em nenhum dos 04 estudos internacionais. Isto ocorre porque o uso deste medicamento não é capaz de reverter a insuficiência respiratória, ou seja, mesmo com o uso do medicamento não haveria melhora suficiente para o paciente voltar a respirar sem auxílio de aparelho. Desta forma, os próprios desenvolvedores deste medicamento não recomendam seu uso em pacientes com necessidade de assistência respiratória.

Os estudos randomizados (aqueles que tem valor de comparação) existentes de Spinraza são 2. O 1 estudo randomizado (Endear) para 121 crianças abaixo de 7 meses com AME tipo 1, que necessariamente tinham 2 ou 3 cópias do gene SMN2.

Este estudo NÃO incluíram crianças mal nutridas ou que necessitavam de qualquer assistência respiratória. Foi observado melhora dos índices de força muscular quando comparados com o grupo placebo. (observa-se que não houve melhora nos níveis de força muscular quando comparados com a linha de base dos mesmos pacientes, ou seja, os pacientes não recuperavam movimentos, e sim deixavam de perder).

O segundo estudo randomizado (Cherish) aceitou 126 crianças com AME tipo 2 com idades de 2 a 12 anos, sem necessidade de auxílio respiratório ou escoliose e contraturas. Este estudo também foi comparado com placebo e mostrou melhora dos índices de força muscular quando o grupo de estudo era comparado com o grupo placebo (que continuava a perder força muscular) portanto houve interrupção da piora porém sem recuperação de habilidades já perdidas.

Assim em resumo, quem tem benefício clínico do uso de Spinraza são as crianças com até 7 meses de vida, com AME tipo 1, com duas cópias do gene SMN2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, e crianças de 2-12 anos, portadoras do AME tipo 2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, sem escoliose ou contraturas. Desta forma, quem NÃO tem benefício comprovado do uso de Spinraza são as Crianças de qualquer idade com qualquer necessidade de assistência respiratória, escoliose ou contraturas, crianças maiores de 12 anos e crianças com AME tipo 3 ou 4.

Ressalte-se que de acordo com síntese de evidências e Nota Técnica juntada, o medicamento em referência não promove a cura do paciente, trazendo apenas a sua estabilização havendo diversas alternativas promovidas pelo SUS para o tratamento da referida patologia. O tratamento da AME no âmbito do SUS é baseado em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. De acordo com dados do SIGTAP, os procedimentos disponíveis para o tratamento da doença são:

- 0301050015 - Acompanhamento e avaliação domiciliar de paciente submetido à ventilação mecânica não invasiva;
- 0301050066 - Instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar;
- 0302050027 - Atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras;
- 0302060014 - Atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neurocinético-funcionais sem complicações sistêmicas; • 0302060022 - Atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neurocinético-funcionais com complicações sistêmicas;
- 0302060030 - Atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor;
- 0302060057 - Atendimento fisioterapêutico em paciente no pré/pós-operatório de neurocirurgia;
- 0303040190 - Tratamento de doença dos neurônios motores centrais c/ ou s/ amiotrofias;
- 0303040203 - Tratamento de doenças neuro-degenerativas;
- 0303110090 - Tratamento de outras anomalias congênicas do sistema nervoso; e
- 0303130059 - Tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades neurológicas.

Sobre o custo do medicamento em questão, o parecer menciona:

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 161-SEI/2017-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, Spinraza (Nusinersena) possui o preço máximo de venda ao governo (PMVG) fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED[2] em R\$ 294.277,66, com a alíquota do ICMS a 18%.

Segundo a bula do medicamento, a posologia é de 3 doses nos primeiros 14 dias, seguidas por 1 dose após 30 dias na fase de indução, e de 1 dose a cada 4 meses na fase de manutenção, totalizando 6 doses no primeiro ano de tratamento e 3 doses nos anos seguintes.

Dessa forma, o **custo do primeiro ano do tratamento por paciente, calculado num cenário com alíquota do ICMS a 18%, seria de R\$ 1.765.665,96 e de R\$ 882.832,98 nos anos seguintes.**

Vale destacar que a Divisão Técnica de Apoio Litigioso – Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, ao responder a demanda CAMEDS, informou o quanto segue:

AME é uma condição clínica neurodegenerativa progressiva. Atualmente não existem alternativas terapêuticas curativas para o tratamento da AME. Existem os cuidados paliativos que auxiliam no aumento da expectativa e qualidade de vida. O tratamento recomendado abrange os cuidados nutricionais, respiratórios e ortopédicos.

Os tratamentos farmacológicos são escassos, no entanto, em virtude do progresso no entendimento das bases genéticas e da fisiopatologia da AME, há a possibilidade de desenvolvimento de novos agentes terapêuticos. Ainda não há consenso sobre o uso desses medicamentos, nem evidência científica suficiente para embasar a tomada de decisão.

Atualmente, os estudos têm apresentado como alvo terapêutico principal as alterações genéticas. A possibilidade de alterar o código genético abriu portas para o desenvolvimento de medicamentos que modificam ou modulam a decodificação ou transcrição do DNA. A classe dos oligonucleotídeos antessentido, dentre os quais faz parte o nusinersena, é uma das alternativas terapêuticas que surgiu recentemente e que tem o RNAm como alvo principal.

No Resumo Executivo, a CONITEC apontou as seguintes considerações finais (p. 7):

*“Nusinersena apresenta resultados de eficácia modestas e incertas para o tratamento de crianças com AME 5q tipo I, portadoras de duas cópias do gene SMN2, e início do tratamento em até 6 meses de idade. Em um contexto de incorporação do nusinersena, recomenda-se fortemente estabelecer Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, com critérios de inclusão e interrupção bem definidos, e adoção de programa de monitoração da efetividade clínica visando possibilitar a avaliação do desempenho da tecnologia para reavaliação da decisão e renegociação de preços. A relação de custo-efetividade extrapola os precedentes históricos, fazendo-se estritamente necessário o uso de métodos mais precisos e uniformes de avaliação do desempenho do nusinersena, de forma a se confirmar os resultados dos ensaios clínicos.”*

Na recomendação preliminar da CONITEC, p. 46, foi exposto que:

“... CONITEC, em sua 69ª reunião ordinária, no dia 02 de agosto de 2018, recomendou a não incorporação no SUS de nusinersena para tratamento de crianças com AME 5q tipo I. Considerou-se que as evidências clínicas apresentadas são frágeis e os resultados obtidos com o tratamento, observados no ensaio clínico pivô, não demonstram aumento de sobrevida para além da expectativa de vida para crianças com a doença. A análise de custo-efetividade mostra que o medicamento não apresenta resultados clínicos condizentes com o preço praticado para o medicamento no Brasil e a análise de impacto orçamentário, que prevê gastos na ordem de R\$ 1 bilhão, evidencia que a incorporação do medicamento pode comprometer a sustentabilidade do SUS.”.

**Não existe cura para a AME.** O tratamento não reverte o quadro da paciente, mas pode levar a estabilização do quadro. Entretanto, os resultados podem ser questionáveis, pois os estudos registrados são patrocinados pela Biogen (empresa que produz o medicamento).

Por sua vez, a perícia médica realizada em Juízo, ao exame neurológico, atestou:

Lactente em posição de batráquio no leito, com mímica preservada, bom contato e fala adequada à idade. Apresenta tórax com deformidade em quilha, massa muscular diminuída globalmente. Pequena escara em calcâneo direito.

Consegue mover os antebraços no plano do leito até altura do ombro, acena “Tchau” com ambas as mãos, porém com mais eficiência com a mão esquerda. Não consegue se sentar, sustentar a cabeça, rolar. Não segura objetos.

Fáscies miopática, com mímica facial preservada.

Tônus muito diminuído globalmente.

Força muscular: grau 0 em membros inferiores, grau 1 porção distal de membros superiores.

Reflexos biotáticos profundos ausentes em quatro membros.

Sensibilidade preservada.

Em resposta ao quesito judicial 1, a Sra. Perita atestou que a autora é portadora da Atrofia muscular espinhal tipo 1, doença degenerativa progressiva que acomete os moto neurônios medulares, CID G12.0, a qual, por se tratar de uma patologia de causa gênica, deleção de genes, tem caráter permanente, progressivo, e pode ter sua evolução modificada através do NUSINERSEN, pela estabilização de sintomas. O tratamento disponível além desta medicação é a manutenção do quadro clínico através de terapias (fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia) uso de respiradores, insumos para prevenção de escaras. **Não há no momento tratamento curativo.**

Em resposta ao quesito judicial 2, a Sra. Perita informou que o medicamento pleiteado pela autora atualmente é o único a ser disponibilizado para tratar a AME Tipo 1. **Este medicamento não levará a cura**, porém promoverá o impedimento de mais perdas de neurônios motores, impedindo a evolução e consequente piora clínica. Não é possível estimar a sobrevida da periciada, porém é nítido o ganho motor se comparado a outras crianças portadoras, e que na ausência da medicação a expectativa de vida da autora se reduz drasticamente pelo risco de nova aspiração, e pela perda de força muscular que garanta a expansibilidade da caixa torácica nos movimentos respiratórios, o que pode levar à morte por insuficiência respiratória.

Em resposta ao quesito judicial 4, a Sra. Perita asseverou que não existe outra medicação que possa substituir o NUSINERSEN, quer seja no RENAME, quer seja em outros núcleos farmacêuticos do SUS. Não há tratamento curativo, apenas de medidas de suporte ao portador.

Conforme já fundamento na decisão Id. 11713659, de todo o explicitado, **infer-se que a autora, infelizmente, é portadora de doença genética neurológica incurável** e que o medicamento pleiteado **não** reverterá seu quadro.

Na verdade, desafortunadamente, a análise de custo-efetividade mostra que o medicamento **não** apresenta resultados clínicos condizentes que possam autorizar o dispêndio do orçamento finito do SUS, de cerca de R\$ 1.765.665,96, apenas para o primeiro ano de tratamento, em favor da parte autora.

Nesse contexto, segundo já mencionado nas decisões Ids. 11309207 e 11713659, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, artigo 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, **haja vista que os recursos com tal destinação são esgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.** Dessa forma, **aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais.**

É justamente o que ocorre no caso dos autos: o medicamento de alto custo pleiteado na exordial, infelizmente, **não** reverterá o quadro da criança, eis que é portadora de doença incurável, **e não consegue “se sentar, sustentar a cabeça, rolar”** (Id. 16763617, p. 2, sob a rubrica “exame neurológico”).

A propósito do tema, é reproduzido abaixo, por ser pertinente ao pleito veiculado na exordial, editorial do jornal “Folha de S.Paulo”, denominado “*moléstia judicial*”, de 21.04.2016:

“A Constituição estipula que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem, entre outros objetivos nobres, ao acesso universal e igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). A Carta Magna, contudo, não diz que haverá recursos infinitos para tal prestação, como no caso de fornecimento gratuito de remédios.

O SUS tem uma lista de medicamentos aprovados que leva em conta evidência de eficácia e impacto econômico das inovações. Uma noção delirante de acesso universal, contudo, vem pondo esse sistema racional de pernas para o ar, com a proliferação de decisões judiciais que o subvertem.

A chamada judicialização da saúde observa crescimento rápido e preocupante. O Ministério da Saúde viu seus gastos para cumprir determinações da Justiça saltarem 500% em quatro anos e alcançar R\$ 1 bilhão em 2015 (pouco mais de 1% do custeio no ano).

Ônus similar recai sobre a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. De 9.400 processos novos em 2010, o contencioso dobrou para 18 mil ações iniciadas em 2015.

Há hoje 47,8 mil decisões em cumprimento, que impõem despesa adicional estimada em R\$ 1 bilhão para medicamentos e materiais. Entre outros, antissépticos bucais e achocolatados diet.

Desse valor, R\$ 900 milhões se destinam a remédios de alto custo para menos de 2.000 paulistas vitoriosos na Justiça. No programa normal de assistência farmacêutica, gastam-se R\$ 600 milhões para atender 700 mil pacientes.

É direito de qualquer um recorrer às cortes para buscar o que lhe parece direito. Também é legítimo que o público pressione o governo para acelerar a incorporação de terapias inovadoras, com o consequente barateamento graças a compras volumosas. Mas isso precisa ocorrer de maneira ordenada, não ao sabor de decisões isoladas.

Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes.

Estancar tal sangria de recursos depende de melhorar o domínio técnico dos magistrados sobre a eficácia dos tratamentos que impõem e do impacto de suas decisões sobre o SUS.

Para isso vão sendo criados os Núcleos de Apoio Técnico e Mediação nos Tribunais de Justiça dos Estados, que pelo visto têm muito trabalho pela frente”.

Enfim, desafortunadamente para a parte autora e seus parentes próximos, o orçamento do SUS é limitado e **não** pode ser utilizado para o tratamento dessa criança, portadora de doença incurável e não reversível.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Ficam mantidos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento n. 5026652-17-2018.4.03.0000, até eventual nova deliberação do TRF3 ou de instância superior**, ou, ainda, em caso de trânsito em julgado desta sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5026652-17-2018.4.03.0000.**

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Simone Maria dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 20.06.17.

A inicial foi instruída com documentos.

Aos autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuídos a este Juízo após a retificação de ofício do valor da causa (Id. 18847273).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 0005713-20.2018.6332, uma vez que este tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERRAZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Marcos Antônio dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.248.226-9, bem como a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG**, bem como a **prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC**. Anotem-se.

De acordo com pesquisa no CNIS que ora determino a juntada, o último vínculo do autor com o RGPS na qualidade de empregado foi de **03.01.1990 a 05.07.1995**, sendo que somente voltou a contribuir depois de **16 (dezesseis) anos**, em **01.07.2011**, na qualidade de contribuinte individual.

Após apenas **4 (quatro) meses** de contribuição – recuperação do período de carência (redação anterior do artigo 24 da LBPS) –, em **25.11.2011**, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.248.226-9).

Nesse interim, o autor ingressou com ação objetivando a manutenção/restabelecimento daquele auxílio-doença, a qual foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sob n. 0002806-37.2015.4.03.6119 (Id. 19369525), e redistribuída para o JEF, onde, **após realização de perícia médica**, cujo laudo ora determino a juntada, foi julgada improcedente, em razão da **inexistência de incapacidade laborativa** (Id. 19369538), sendo o julgado mantido em sede recursal (Ids. 19369544, 19370101 e 19370111).

A despeito da improcedência daquela demanda, o autor recebeu o auxílio-doença n. 549.248.226-9 por quase 7 (sete) anos, até 17.09.2018, **quando foi submetido à perícia médica no INSS, cuja conclusão foi contrária**, conforme pesquisa no sistema DATAPREV – HISMED que ora determino a juntada.

Vem agora o autor, após a cessação do benefício, além de requerer seu restabelecimento, postular indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao que tudo indica, apenas para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se efetivamente possui interesse no pedido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da vestibular por ausência de interesse processual, quanto a esse pedido, bem como para que comprove a formulação de requerimento administrativo **após** a data do trânsito em julgado dos autos n. 0002806-37.2015.4.03.6119, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual. Caso haja requerimento, nos moldes acima indicados, deverá ser retificado o valor dado à causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18335318, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18935848, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
RÉU: RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa** em face de **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de “evolução do financiamento” no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corrê CEF ofertou contestação (Id. 17531747).

A corrê **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** não foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audiência de conciliação (Id. 18236402), a CEF informou não ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458), tendo a parte autora também manifestado desinteresse (Id. 19410218).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Observo que os autores possuem renda declarada superior a R\$ 4.400,00 (Id. 16673435, p. 3).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, qual a razão da CEF figurar no polo passivo.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15004833, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Orlando de Araújo dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 14.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996 e de 04.10.1996 a 13.07.1997 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora emendando a inicial requerendo a apuração do grau de deficiência e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 05.03.92 a 14.11.95, 14.11.95 a 04.10.96 e de 04.10.96 a 13.07.97, ou seja, anteriores a data fixada pelo INSS como início da deficiência em 14.07.98 (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 16119936), o que foi cumprido (Id. 16573886).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16781844).

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 18538782).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empregadoras *Viação Transguarulhense Ltda., Argos Prestação de Serviços e Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; a realização de exame pericial; depoimento pessoal do INSS e do autor; Prova testemunhal para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida nas empresas *Transcol – Empresa de Transporte Coletivo S/A, Empresa de ônibus Guarulhos S/A, Icarai Transportes Urbanos Ltda., Viação Transguarulhense Ltda. Argos Prestação de Serviços de Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; Perícia ambiental a ser realizada nas referidas empresas e a expedição de ofício. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Id. 19162520).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O demandante requer o “depoimento pessoal do autor”.

**O pleito é inusitado e ilegal**, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indefiro**.

A parte autora requer o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, bem como a produção de prova testemunhal. **Indefiro o pleito**, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial, muito menos para comprovação de incapacidade.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

No mais, verifico ser necessária a realização de perícia médica e de avaliação funcional.

Desse modo, considerando que o benefício da AJG foi indeferido, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento do valor de R\$ 370,00 (Resolução CJF n. 305/2014), para a realização da perícia médica, bem como do valor de R\$ 370,00 (Resolução CJF n. 305/2014) para a realização da avaliação funcional, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Magnólia Carvalho Cerqueira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/553.372.901-8, em 01.11.2012.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

De acordo com o extrato da pesquisa anexa, verifica-se que a parte autora requereu nos autos n. 0004297-50.2013.4.03.6119 que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção e n. 0008188-85.2014.403.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção pedido idêntico ao destes autos, sendo proferida em ambos sentença de improcedência, transitada em julgado, em decorrência do não reconhecimento da incapacidade para o trabalho, restando, portanto, caracterizada a coisa julgada. Todavia, esta deve ser limitada em função de possível agravamento da doença ou do surgimento de outras(s) doença(s). Desse modo, levando em conta a elaboração do último laudo médico pericial nos autos naqueles autos n. 0008188-85.2014.4.03.6332 em **02.03.2016**, a coisa julgada deve ser limitada nesta data.

Nesse passo, considerando que a parte autora não realizou nenhum requerimento administrativo após a referida data (02.03.2016), conforme os documentos constantes dos autos (Id. 19200250, pp. 1-18) e da pesquisa realizada no CNIS anexa, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

De outra parte, sem prejuízo do acima determinado, e à luz do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe por qual motivo **omitiu** a existência de sentença de improcedência para pedido idêntico nos autos n. 0004297-50.2013.4.03.6119 e n. 0008188-85.2014.4.03.6332, emendando a inicial. Por ser oportuno, desde logo destaco que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002351-45.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO, ROGERIO SINZATO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-92.2018.4.03.6119  
AUTOR: WALDESIO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-87.2019.4.03.6119  
AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-09.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por invalidez.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-39.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP328396  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Outros Participantes:

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GRAZZIOTIN TORRES - RS97101  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME FELIPE DOS SANTOS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da incidência tributária e da aplicação da pena de perdimento, com a consequente liberação de bens apreendidos.

Em suma, narra o impetrante que, em 01 de maio de 2019, retornou do Reino Unido portando apenas bens de uso e consumo pessoal, mas foi submetido a inspeção de rotina ao se dirigir ao canal "Nada a Declarar".

Afirma a lavratura de Termo de Retenção nº 081760019038712TRB01, sob o fundamento de bagagem "fora do conceito de bagagem de uso pessoal", tendo sido apreendidos um relógio da marca ROLEX Sky Dweller 42mm de ouro amarelo e um pingente pequeno de diamantes em forma de pinguim, da marca Theo Fennell, os quais foram presenteados durante sua viagem de negócios ao exterior.

Esclarece que, por motivos de segurança, o relógio da marca ROLEX estava guardado em sua bagagem acompanhada.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrante recolheu custas complementares (ID 18556266).

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que o impetrante foi selecionado para conferência de bagagem acompanhada, por meio do equipamento de scanner, conforme artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, sendo que as imagens sugeriram a existência de bens possivelmente sujeitos à tributação (joia e relógio). Ressaltou que o impetrante foi indagado a respeito de tais bens e disse se tratar de presentes entregues pelo Sr. Jason Blain, residente em Londres, por ocasião de viagem às Ilhas Maldivas. Destacou o fato de os bens estarem em suas caixas originais e o relógio envolto em plástico, indicando serem bens novos. Acrescentou a presença de um relógio de pulso de cor preta liberada por estar sendo usado pelo impetrante no momento da vistoria de sua bagagem. Salientou que os bens foram retidos a pedido do próprio passageiro, conforme orientações da secretária do Sr. Blain. Afirmou que os bens estão sujeitos à tributação, mas enquadráveis no conceito de bagagem como bens adquiridos no exterior.

#### É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento. **nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.**" (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)* **Negrito nosso.**

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme termo de retenção de bens apresentado, foram apreendidos em poder do impetrante um relógio "Rolex Sky Dweller 42 mm Yellow Gold" e uma joia "black & White Diamond Penguin Small Art. Pendant – Theo Fennell", avaliados em US\$ 37.752,80.

Muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava uso pessoal, os bens encontrados em sua bagagem estavam acondicionados em caixas e plásticos, e o impetrante viajou com relógio de pulso além daquele encontrado embalado em sua bagagem.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bens de caráter manifestamente pessoal, mas poderiam constituir bagagem acompanhada, com isenção de tributos, desde que no limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos).

Confira-se o artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;

Assim, tais bens se enquadram no conceito de bagagem, mas devem ser submetidos à fiscalização e tributação, sendo necessária a declaração e recolhimento dos tributos devidos.

Destarte, no atual momento processual, não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente, de modo que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, necessário que a autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não pavier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido de liminar**, tao somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado por GPAX COMÉRCIO DE METAIS LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em contestar débito no valor de R\$ 59.375,92 decorrente da execução de cédula de crédito bancária nº 21.0976.558.000023-55. A inicial veio instruída com documentos.

Emenda à inicial no ID. 13936446.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID. 16643367).

A embargante requereu desistência dos embargos, tendo em vista as negociações extrajudiciais com a embargada (ID. 18874952).

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido (ID. 18978786).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Nada obsta a desistência do feito após a impugnação apresentada pela ré, quando esta expressamente concorda com o pedido (art. 485, § 4º, CPC).

Ademais, o pedido foi assinado pela própria embargante, não obstante tenha sido conferido o poder de desistir na procuração juntada no ID. 10656335 dos autos do processo de execução nº 5002837-98.2017.403.6119.

**Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios ante a informação de negociação extrajudicial entre as partes.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 5002837-98.2017.403.6119 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Sentença Tipo M

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada no ID 17743611, que concedeu a segurança para determinar à União que se abstenha de exigir a Taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário deveriam observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Afirma a embargante, em suma, haver obscuridade na sentença recorrida, pois houve reconhecimento da validade da Taxa Siscomex, bem como da possibilidade de atualização dos valores pelo Poder Executivo com base em parâmetros previamente fixados em lei, conforme os índices oficiais, mas não constou a ressalva da permissão de apenas glosar o montante que ultrapassasse a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Ressaltou a necessidade de esclarecer qual índice oficial de inflação seria aplicável à espécie.

Instada a se manifestar, a impetrante destacou a pretensão infringente da União, tendo em vista que a sentença não ressaltou a possibilidade de correção dos valores da Taxa Siscomex, tarefa atribuída ao Poder Executivo, nos termos fixados em lei (ID. 18965680).

**É o breve relatório. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

***In casu, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.***

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, em informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que a sentença afastou os valores fixados na Portaria MF nº 257/11, mas não determinou o reajuste do montante fixado nos termos da Lei nº 9.716/98.

Nesse ponto, a suposta omissão e obscuridade apontadas representam tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Além disso, o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIORELIO NUNEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

**DESPACHO**

ID. 17558857: Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel descrito no ID. 1599561, devendo o Oficial de Justiça certificar se trata-se de imóvel residencial, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se o mesmo se encontra alugado/fechado, e outros detalhes que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência dos termos da Lei 8.009/90 (bem de família).

Com o retorno, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão, com manifestação acerca das certidões dos oficiais, ou de indicação de outros bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

JOSE MARCOS TEIXEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Em síntese, relatou o autor que, em 08/02/2017, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/181.658.087-0, o qual foi indeferido por não terem sido reconhecidos como prejudiciais alguns dos períodos requeridos (19/02/1990 a 31/01/1991, 23/03/1991 a 01/03/2007, 21/02/2007 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 08/02/2017), deixando a autarquia ré de computá-los para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou que, em tais períodos, laborou sujeito a condições especiais como auxiliar de vidraria e vigilante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 7763184 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9051693).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9309442) pugnando pela improcedência do pedido, e, caso se decida de forma contrária, aduziu a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

O autor requereu a intimação das empresas que não atenderam suas solicitações, a produção de prova pericial (ID. 10056976), bem como a expedição de ofício à empregadora CENTER NORTE e a produção de prova testemunhal e de depoimento do autor (ID. 10403490), o que foi indeferido, por ser necessária apenas a produção de prova documental (ID. 11128086).

Réplica pelo autor sob ID. 10403490.

Reiterados pelo autor os pedidos de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício (ID. 11814532).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofícios a dois dos antigos empregadores do demandante.

Resposta pelo CENTER NORTE sob ID. 16798756, ao passo que a Estrela Azul não foi encontrada (ID. 15171090).

Intimado, o demandante requereu fosse julgado procedente o pleito com relação ao período trabalhado no CENTER NORTE (ID. 17789255).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Verifico que o período de 23/03/1991 a 28/04/1995 foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo (ID. 7764673, p. 60).

Sendo assim, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

No mais, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Nêgrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

A demais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

**a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**

**b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

*Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º, do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *"o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."*

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Preteende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/02/1990 a 31/01/1991, 29/04/1995 a 01/03/2007, 21/02/2007 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 08/02/2017.

Passo a analisá-los.

#### 1) 19/02/1990 a 31/01/1991 (SOBRAL INVICTA S/A).

O vínculo foi anotado na CTPS como auxiliar de vidraria em um estabelecimento industrial (ID. 7764667, p. 3), não havendo outros documentos referentes ao período.

As atividades relacionadas à fabricação de vidros e cristais, incluindo atribuições de vidreiros, sopradores de vidros e cristais e "outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais" devem ser enquadradas como especiais por conta da previsão contida no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 19/02/1990 a 31/01/1991.

#### 2) 29/04/1995 a 01/03/2007 (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA).

Preteende o autor o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou como vigilante.

Mesmo considerando o período após 28/04/1995, o desempenho deste cargo pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve a análise de cada Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIALIZANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO I. SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*

*3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

*4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.*

*7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)*

*"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PROVIDO.*

*I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.*

*II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

*III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*III. Agravo legal parcialmente provido."*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e Judicial 1 DATA21/01/2016) (grifamos)

Com relação ao vínculo em análise, o autor apresentou o PPP de ID. 7764673, p. 29 a 32, segundo o qual, para o exercício de suas atribuições, portava arma de fogo calibre 38, com 05 munições, estando exposto a risco de ferimentos e/ou morte.

Ocorre que o formulário contém diversas irregularidades formais, podendo-se citar, por exemplo, que não há responsáveis pelos registros ambientais.

Além disso, destaca o artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)"*

No entanto, no PPP apresentado, não há campo relativo à assinatura de representante legal da empresa ou, tampouco, seu NIT e declaração de responsabilização sobre a fidedignidade das informações. Na realidade, somente consta assinatura pelo gerente de RH em campo direcionado ao diretor (ID. 7764673, p. 31), em seção relacionada ao responsável pelas avaliações/informações.

Salienta-se que foi dada a oportunidade de o autor sanar os vícios (ID. 9051693), sendo que o mesmo não juntou os documentos necessários. Além disso, deixou de se manifestar acerca da devolução do ofício expedido àquela empresa (ID. 15171090), apesar de intimado (ID. 17411226).

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 21/02/2007 a 20/10/2010 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA)

O demandante apresentou PPP (ID. 7764673, p. 33 e 34) subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 7764673, p. 35 e 36) e que conta com responsáveis pelos registros ambientais desde 05/10/2009.

A seção de registros ambientais descreve que o obreiro estava sujeito ao risco de assalto, sendo que a descrição das atividades destaca o porte de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente.

Mesmo com a ausência de responsáveis pelos registros ambientais durante o lapso de 2007 a 2009, tendo em vista o exercício do mesmo cargo, no mesmo setor 'NOVOTEL-CENTERIA', durante toda a contratação, entendendo pela validade do documento com relação a todo o período trabalhado, de modo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade de 21/02/2007 a 20/10/2010.

4) 09/11/2010 a 08/02/2017 (CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO)

Foi acostado o PPP de ID. 7764673, p. 37/38, emitido em 09/01/2017 e sem comprovação de que o subscrevente tivesse poderes para tanto.

Ofiado, o antigo empregador afirmou que aquele subscrevente é seu representante legal, com plenos poderes para assinatura do formulário, informando, ainda, que o obreiro não portava arma de fogo durante o labor (ID. 16798760). Acostou, na oportunidade, PPRA que indica exposição a ruído de 76,2dB(A).

Não obstante a ausência de porte de arma de fogo, da descrição das atividades, percebe-se que o obreiro estava exposto a risco de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, destacando-se: "Fiscalizava, estando atento aos detalhes e a ordem dos ambientes, cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio." (grifamos)

A descrição das atividades foi complementada pela declaração de ID. 16798759, que indica que o autor era "responsável por fazer a fiscalização e o atendimento dos clientes internos e externos mantendo a atenção e foco na observação de atitudes suspeitas, oferecendo segurança ao patrimônio e clientes".

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 09/11/2010 a 09/01/2017, data esta relativa à emissão do PPP.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (19/02/1990 a 31/01/1991, 21/02/2007 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 09/01/2017) aos demais períodos de atividade comum e especiais já computados pelo INSS, o autor perfaz o total de **14 anos, 10 meses e 20 dias** como tempo de contribuição especial e **34 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo de contribuição comum até a data do requerimento administrativo (08/02/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção das aposentadorias especial e por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002699-97.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE MARCOS TELXEIRA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LEADER COMERCIO		19/04/88	30/12/89	1	8	12	-	-	-
2	SOBRAL INVICTA	Esp	19/02/90	31/01/91	-	-	-	-	11	13
3	ESTRELA AZUL	Esp	23/03/91	28/04/95	-	-	-	4	1	6
4	ESTRELA AZUL		29/04/95	20/02/07	11	9	22	-	-	-
5	GP GUARDA PATRIMONIAL	Esp	21/02/07	20/10/10	-	-	-	3	7	30
6	CENTER NORTE	Esp	09/11/10	09/01/17	-	-	-	6	2	1

7	CENTER NORTE			10/01/17	08/02/17	-	-	29	-	-	-	-
	Soma:					12	17	63	13	21		50
	Correspondente ao número de dias:					4.893			5.360			
	Tempo total:					13	7	3	14	10		20
	Conversão:	1,40				20	10	4	7.504,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	5	7				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Por outro lado, considerando o pedido sucessivo do item 'd' da exordial, e utilizando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **35 anos, 03 meses e 16 dias** de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação (10/05/2018), tempo este suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5002699-97.2018.4.03.6119										
	Autor:	JOSE MARCOS TELXEIRA										
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>												
	Atividades profissionais			Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
					admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LEADER COMERCIO				19/04/88	30/12/89	1	8	12	-	-	-
2	SOBRAL INVICTA			Esp	19/02/90	31/01/91	-	-	-	-	11	13
3	ESTRELA AZUL			Esp	23/03/91	28/04/95	-	-	-	4	1	6
4	ESTRELA AZUL				29/04/95	20/02/07	11	9	22	-	-	-
5	GP GUARDA PATRIMONIAL			Esp	21/02/07	20/10/10	-	-	-	3	7	30
6	CENTER NORTE			Esp	09/11/10	09/01/17	-	-	-	6	2	1
7	CENTER NORTE				10/01/17	08/02/17	-	-	29	-	-	-
8	CENTER NORTE PÓS DER				09/02/17	11/04/17	-	2	3	-	-	-
9	A MAIS SUPERMERCADOS				04/09/17	20/09/17	-	-	17	-	-	-
10	GREEN LINE				21/09/17	26/09/17	-	-	6	-	-	-
11	GW SERVICOS				28/09/17	10/05/18	-	7	13	-	-	-
	Soma:						12	26	102	13	21	50
	Correspondente ao número de dias:						5.202			5.360		
	Tempo total:						14	5	12	14	10	20
	Conversão:	1,40					20	10	4	7.504,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	3	16			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 23/03/1991 e 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

**b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19/02/1990 a 31/01/1991, 21/02/2007 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 09/01/2017;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 10/05/2018;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2019. *Verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.*

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.658.087-0
Nome do segurado	JOSE MARCOS TEIXEIRA
Nome da mãe	MARIA JUNALDIR TEIXEIRA
Endereço	Rua Cachoeira, 2014, casa "03" Jd. Gracinda, Guarulhos/SP, CEP 07080-000
RG/CPF	27.439.398 SSP/SP / 575.567.765-49
PIS / NIT	NIT 1.235.824.909-4
Data de Nascimento	08/10/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/05/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: OSWALDO AUGUSTO DOMINGUES FILHO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSWALDO AUGUSTO DOMINGUES FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/S, o qual pretende seja o impetrado compelido a realizar a análise imediata do recurso administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa a impetrante que, em 02/03/2018, protocolou pedido de revisão dos cálculos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/04/2017, e que seu requerimento não foi analisado até o momento da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15060855 e seguintes).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 15163632).

Notificada, a autoridade impetrada, inicialmente, pediu dilação de prazo para a conclusão da análise (ID. 15882834).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo (ID. 16088250).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 16773898).

Em informações complementares, a autoridade coatora informou que o requerimento de revisão 37306.003790/2018-98 foi analisado, tendo sido alterada a renda mensal inicial (ID. 16813180).

O MPF informou não vislumbrar o interesse público que justifique sua intervenção (ID. 18021322).

Ante a informação de análise do requerimento administrativo, o impetrante foi intimado a informar e justificar se persiste o interesse processual, ficando ciente que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID. 18229586).

Conforme sistema PJe, em 01/07/2019 decorreu o prazo do impetrante, sem manifestação acerca do referido despacho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao requerimento de revisão da impetrante.

Tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, estando isento o autor por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALMIRO CANDIDO BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALMIRO CANDIDO BISPO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, pelo qual pretende o impetrado compelido a realizar a análise imediata do requerimento de aposentadoria por idade.

Em suma, informa a impetrante que, em 18/10/2018, protocolou pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolo nº 779296309, e que seu requerimento não foi analisado até o momento da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17037555 e seguintes).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 17050315).

A autoridade notificada requereu o encaminhamento à APS Pimentas (ID. 17676493).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora na APS Pimentas para informações preliminares (ID. 17803556).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 16773898).

Em informações preliminares, a autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado, tendo sido concedida a aposentadoria por idade 41/189.911.075-2 em 30/05/2019 (ID. 18328490).

O impetrante foi intimado a informar e justificar se persiste o interesse processual, ficando ciente que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da desistência do pleito inicial (ID. 18477472).

Conforme sistema PJe, em 02/07/2019 decorreu o prazo do impetrante, sem manifestação acerca do referido despacho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao requerimento de concessão do benefício.

Tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, estando isento o autor por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 65.916,86, relativa a inadimplência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14581574 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus (ID. 15301239 e 15498882).

A exequente foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 15660740), tendo sido determinada a realização de pesquisas de endereço via Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel (ID. 16241955).

Intimado para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas, devendo indicar os endereços a serem diligenciados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior (ID. 18091221), a CEF quedou silente, tendo decorrido o prazo em 03/07/2019, conforme sistema PJe.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustado o conteúdo, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO** em exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALVA DE FARIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**EDNALVA DE FARIAS LOPES** ajuizou esta ação, inicialmente distribuída ao JEF de Guarulhos/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição fator 85, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega a autora, em suma, que protocolou o processo administrativo NB 42/180.565.799-0 em 07/11/2016, o qual restou indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1991 a 01/11/1991, 08/11/1991 a 29/07/2010 e 02/01/1992 a 21/09/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17580925 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17580936).

Novos documentos pela autora sob ID. 17580941 e ss.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a segurada não preenche os requisitos dos benefícios pretendidos. Aduziu que o fato de ser auxiliar de enfermagem não enseja o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido (ID. 17580945).

A autora não requereu a produção de outras provas (ID. 17581357).

A seguir, novamente intimada, a demandante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 84.508,10 (ID. 17581365).

Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa superava 60 salários mínimos, aquele Juízo declinou de sua competência (ID. 17581372), tendo o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

A autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida no bojo do processo administrativo referente ao requerimento NB 180.565.799-0, pelo qual foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 08/11/1991 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP) e 02/01/1992 a 05/03/1997 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), conf. 17580942, p. 59 e 60.

Desta forma, não remanesce interesse de agir com relação aos aludidos períodos, por conta do enquadramento realizado no âmbito administrativo naquele requerimento.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrinho nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

A demais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*"

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *"o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."*

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

**Artigo 173.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

**Art. 256.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a demandante sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01/03/1991 a 01/11/1991, 06/03/1997 a 29/07/2010 e 06/03/1997 a 21/09/2016. Passo à análise.

##### 1) 01/03/1991 a 01/11/1991 (FAMILY HOSPITAL LTDA)

A cópia da CTPS de ID. 17580942, p. 19 demonstra que a autora foi contratada para ser auxiliar de enfermagem em um hospital, não havendo anotações referentes a eventuais alterações de funções no ID. 17580942, p. 23.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLE caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília)2. No período de 10/11/1978 a 15/08/1980 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fl. 33). O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário.3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado como auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 60/63 informa o contato com pacientes e objetos de seu uso, do que se infere a sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, agentes contagiantes, havendo o mesmo enquadramento pelos decretos de regência acima (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99), configurando a atividade especial. 4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1821809 / SP - 0000071-60.2012.4.03.6111 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 20/04/97)*

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 01/03/1991 a 01/11/1991, em atividade desempenhada no FAMILY HOSPITAL LTDA.

##### 2) 06/03/1997 a 29/07/2010 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP)

No procedimento administrativo, a demandante apresentou o PPP de ID. 17580942, p. 10 a 13, emitido em 14/06/2016 e assinado pela diretora executiva do Instituto de Psiquiatria do hospital (ID. 17580942, p. 14).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica que, durante o período em comento, a obreira foi auxiliar de enfermagem na seção de apoio geral do serviço de apoio da divisão de neurocirurgia funcional das unidades médicas e de apoio do Instituto de Psiquiatria.

A seção de registros ambientais destaca a exposição a sangue e secreção, sem a utilização de EPIs eficazes.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por ter entendido que a exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, com o contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (ID. 17580942, p. 57).

Não obstante, consta no PPP que, dentre suas atribuições, estavam o recebimento de pacientes na Unidade, o controle de temperatura, pulso, respiração e pressão arterial, a execução de procedimentos como lavagens, sondagens, aspirações e curativos, a coleta de material para exames, o auxílio de superiores na prevenção e controle de doenças transmissíveis, a execução de atividades de limpeza, desinfecção, esterilização de materiais e equipamentos, o auxílio na preparação do corpo após o óbito, dentre outros, o que demonstra o contato com pacientes possivelmente acometidos por doenças infectocontagiosas e o manuseio de materiais contaminados.

Assim, pelas informações constantes no PPP, entendendo comprovada a exposição aos agentes biológicos de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o INSS deve enquadrar a especialidade de 06/03/1997 a 29/07/2010.

##### 3) 06/03/1997 a 21/09/2016 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA)

Segundo o PPP de ID. 17580942, p. 15 a 16, assinado pelo vice diretor da Fundação, a demandante foi auxiliar de enfermagem até 31/07/2010, tendo, no dia seguinte, passado à função de enfermeira, função a qual exerceu, pelo menos, até 21/09/2016, quando da emissão do formulário.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em comento e indica a exposição a sangue e secreção, sem a utilização de EPIs eficazes.

Enquanto auxiliar de enfermagem nos setores do instituto de psiquiatria, da neurocirurgia e da unidade de terapia intensiva, tinha, dentre suas atribuições, as de prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório, administrar medicamentos, sangue e derivados, controlar sinais vitais, líquidos infundidos e eliminados, executar tratamentos como lavagens, sondagens, aspirações, nebulizações, curativos simples, sedação e outros, colher material para exames e prestar cuidados de higiene, limpeza, alimentação, eliminação e conforto do paciente.

Já como enfermeira na unidade de terapia intensiva e no instituto de psiquiatria, realizava montagem e checagem de equipamentos, atendimento na parada cardio-respiratória, administração de sangue, hemoderivados e quimioterápicos, curativos complexos e cateterismo, dentre outras atribuições.

**2.3) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*I - 31 de dezembro de 2018;* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*II - 31 de dezembro de 2020;* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*III - 31 de dezembro de 2022;* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*IV - 31 de dezembro de 2024; e* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*V - 31 de dezembro de 2026.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos ora reconhecidos (01/03/1991 a 01/11/1991, 06/03/1997 a 29/07/2010 e 06/03/1997 a 21/09/2016) e aqueles já enquadrados na esfera administrativa (08/11/1991 a 05/03/1997 e 02/01/1992 a 05/03/1997), a demandante contava com 35 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição na DER (07/11/2016). Confira-se:

Processo n.º:	5003586-47.2019.4.03.6119									
Autor:	EDNALVA DE FARIAS LOPES									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MAKRO ATACADISTA S/A		04/06/86	30/12/90	4	6	27	-	-	-
2	FAMILY HOSPITAL LTDA	Esp	01/03/91	01/11/91	-	-	-	-	8	1
3	CLINICAS / FFM ADM	Esp	08/11/91	05/03/97	-	-	-	5	3	28
4	FFM JUD	Esp	06/03/97	07/11/16	-	-	-	19	8	2
	Soma:				4	6	27	24	19	31
	Correspondente ao número de dias:				1.647			9.241		
	Tempo total:				4	6	27	25	8	1
	Conversão:	1,20			30	9	19	11.089,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	16			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Considerando sua data de nascimento (04/11/1966) e a data do requerimento administrativo (07/11/2016), a parte autora totalizava 85 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 08/11/1991 a 05/03/1997 e 02/01/1992 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa;

**b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

**b.1)** condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/03/1991 a 01/11/1991 (FAMILY HOSPITAL LTDA), 06/03/1997 a 29/07/2010 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE MEDICINA DA USP) e 06/03/1997 a 21/09/2016 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA); e

**b.2)** condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com fator 85 e com DIB em 07/11/2016.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.986.366-9 desde 04/12/2018, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/11/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON TENORIO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**GILSON TENORIO DA ROCHA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 20/10/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.201.101-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 25/01/1987 a 29/08/1987, 22/11/1989 a 19/02/1990, 06/03/1990 a 13/04/1991, 17/05/1995 a 04/07/2002, 16/06/2003 a 13/01/2006 e 15/01/2007 a 24/11/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 13546128 e ss), complementados pelos de ID. 15012611 e seguintes.

Concedida a gratuidade parcial de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 14821854).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 17004619).

Réplica sob ID. 17749777, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO DA necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 117691/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/20 Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

*Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIORE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 25/01/1987 a 29/08/1987, 22/11/1989 a 19/02/1990, 06/03/1990 a 13/04/1991, 17/05/1995 a 04/07/2002, 16/06/2003 a 13/01/2006 e 15/01/2007 a 24/11/2014. Passo à análise.

##### 1) 25/01/1987 a 29/08/1987 (ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)

Nos termos da cópia da CTPS de ID. 13546135, p. 16, o autor foi contratado para o exercício do cargo de vigilante em 28/01/1987, tendo o vínculo perdurado até 29/09/1987.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 28/01/1987 a 29/08/1987, nos limites dos pedidos da exordial.

##### 2) 22/11/1989 a 19/02/1990 (REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA) e 06/03/1990 a 13/04/1991 (INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA)

Segundo as cópias da CTPS de ID. 13546134, p. 43 e 44, durante os dois períodos, o autor foi auxiliar de enfermagem em estabelecimentos hospitalares.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLE caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Marília)2. No período de 10/11/1978 a 15/08/1980 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fl. 33). O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário.3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado como auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 60/63 informa o contato com pacientes e objetos de seu uso, do que se infere a sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, agentes contagiantes, havendo o mesmo enquadramento pelos decretos de regência acima (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99), configurando a atividade especial. 4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1821809 / SP - 0000071-60.2012.4.03.6111 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 20/04/97)

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados de 22/11/1989 a 19/02/1990 e 06/03/1990 a 13/04/1991.

### 3) 17/05/1995 a 04/07/2002 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)

Foi apresentado o PPP de ID. 13546134, p. 7 a 9, o qual foi assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 13546134, p. 10.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante praticamente todo o período aferido, com exceção dos lapsos de 05/10/1996 a 05/01/1997 e 03/09/1997 a 07/12/1997. No entanto, considerando o desempenho da mesma função de auxiliar de enfermagem, no mesmo setor, bem como a brevidade dos referidos interregnos, entendo pela validade do documento durante toda a contratualidade.

A seção de registros ambientais indica exposição a bactérias, fungos e vírus, com a utilização de EPIs eficazes.

Tenho, porém, que utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE I PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. ARE n. 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC n. 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar; capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissipar ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGAL FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 17/05/1995 a 04/07/2002.

### 4) 16/06/2003 a 13/01/2006 (NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.)

Nos termos do PPP de ID. 13546135, p. 43 e 44, subscrito pela diretora de recursos humanos (ID. 13546135, p. 45), o obreiro foi auxiliar de enfermagem hospitalar no setor CASE - ADM SANTA CECÍLIA.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais de 01/12/2003 a 30/11/2006. No entanto, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela validade do referido formulário com relação a todo o interregno em análise.

A seção de registros ambientais identificou a exposição a agentes químicos produtos de assepsia e a biológicos microorganismos, sendo que, até 30/11/2004, não havia a utilização de EPIs eficazes para elidirem os referidos agentes.

Segundo a descrição das atividades, o autor estava "exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infeto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias".

Portanto, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, de modo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor de 16/06/2003 a 13/01/2006.

### 5) 15/01/2007 a 24/11/2014 (BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO)

Foi apresentado o PPP de ID. 13546136, p. 1 a 4, assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 13546136, p. 5), o qual indica que o segurado foi auxiliar de enfermagem nos setores centro cirúrgico, central de material esterilizado e endoscopia.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em análise, exceto de 02/04/2005 a 03/04/2005, de 03/05/2012 a 03/06/2012 e de 02/11/2012 a 24/11/2014.

Com relação aos dois primeiros interregnos, tendo em vista as suas brevidades, bem como o exercício da mesma função, nos mesmos setores (centro cirúrgico), entendo pela validade do documento com relação a eles.

Por outro lado, considerando a duração de quase 02 anos e que a atividade foi desempenhada também no setor de endoscopia, entendo que o PPP trazido não é suficiente para demonstrar as condições de trabalho de 02/11/2012 a 24/11/2014, ante a ausência de responsáveis pelos registros ambientais.

A seção de registros ambientais informa a exposição a agentes biológicos, sem identificá-los, a produtos químicos de limpeza e desinfecção e a ruído de 54dB(A), 56dB(A) e 57dB(A), sendo que a exposição aos dois primeiros agentes era protegida por EPIs eficazes.

Assim, considerando que a exposição a ruído acontecia dentro dos limites de tolerância, e que havia utilização de EPIs eficazes com relação ao contato com os agentes químicos, não é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a esses agentes.

Já com relação aos agentes biológicos, não obstante a ausência de maiores informações na referida seção, verifica-se da descrição das atividades o contato com pacientes acometidos por patologias diversas, destacando-se, dentre suas atribuições, fazer a coleta de material para exames (sangue, urina, escarro, secreções e fezes), fazer higiene íntima após cada eliminação, encaminhar o corpo para o necrotério, preparo de materiais e envio para esterilização, dentre outras.

Destarte, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 15/01/2007 a 01/11/2012.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além do período já consignado na esfera administrativa (04/02/1991 a 01/03/1995), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 28/01/1987 a 29/08/1987, 22/11/1989 a 19/02/1990, 06/03/1990 a 13/04/1991, 17/05/1995 a 04/07/2002, 16/06/2003 a 13/01/2006 e 15/01/2007 a 01/11/2012.

Para o cômputo de eventual benefício a ser concedido, devem ser desconsiderados, como especiais, os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (29/01/2012 a 01/04/2012 e 12/07/2014 a 10/09/2014), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), de modo que a eventual concessão neste momento, mesmo desconsiderando os referidos períodos, não prejudique a parte autora.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 04 meses e 01 dia** como tempo de contribuição até a DER (20/10/2016), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000083-18.2019.4.03.6119																				
Autor:	GILSON TENORIO DA ROCHA																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d												
1	TRAFFO DISTRIBUIDORA		01/10/84	02/10/84	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	PIZZARIA POPEYE		17/08/85	17/11/85	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	FALCAO OLSEN		13/12/85	12/04/86	3	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	EMPRESA BRASILEIRA		30/04/86	15/12/86	7	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	ESTRELA AZUL	Esp	28/01/87	29/08/87	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	2	-	-	-	-	-
6	ESTRELA AZUL		30/08/87	30/09/87	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	IRMANDADE DA SANTA CASA		11/11/87	21/11/89	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	REAL E BENEMERITA	Esp	22/11/89	19/02/90	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-	-
9	INTERMEDICA	Esp	06/03/90	03/02/91	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	28	-	-	-	-	-
10	INSTITUTO GERAL	Esp	04/02/91	01/03/95	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	28	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	SOCIEDADE BENEF	Esp	17/07/95	04/07/02	-	-	-	-	-	-	6	11	18	-	-	-	-	-	-	-	-
14	SOCIEDADE BENEF		05/07/02	31/07/02	-	-	-	-	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	NOTRE DAME	Esp	16/06/03	13/01/06	-	-	-	-	-	-	2	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-
16	AUTARQUIA HOSPITALAR		26/09/06	14/01/07	3	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	BENEFICENCIA NIPO	Esp	15/01/07	28/01/12	-	-	-	-	-	-	5	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-
18	AUXILIO DOENCA		29/01/12	01/04/12	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	BENEFICENCIA NIPO	Esp	02/04/12	01/11/12	-	-	-	-	-	-	-	6	30	-	-	-	-	-	-	-	-
20	BENEFICENCIA/AUX DOENCA		02/11/12	24/11/14	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Soma:				4	19	133	17	42	176											
	Correspondente ao número de dias:				2.143	7.556															
	Tempo total:				5	11	13	20	11	26											
	Conversão:	1,40			29	4	18	10.578,40													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	1														
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360																				

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 28/01/1987 a 29/08/1987, 22/11/1989 a 19/02/1990, 06/03/1990 a 13/04/1991, 17/05/1995 a 04/07/2002, 16/06/2003 a 13/01/2006 e 15/01/2007 a 01/11/2012;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 20/10/2016; e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.201.101-0
Nome do segurado	GILSON TENORIO DA ROCHA
Nome da mãe	JOSEFA REINALDO DA ROCHA
Endereço	Avenida Maria Socorro e Silva Bezerra, nº 438, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300
RG/CPF	16.687.035-3 SSP/SP / 082.349.448-94
PIS / NIT	NIT 2.681.385.683-7
Data de Nascimento	27/12/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/10/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, DENIS ROBERTO CARNEIRO e GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 218.050,85, relativa à inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 9227033 e ss.

Citados (ID. 10930369), os réus LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME e GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO não opuseram embargos (ID. 11533820).

Infrutíferas as tentativas de citação do réu DENIS ROBERTO CARNEIRO (ID. 11533820, 11954841 e 17986828).

Deferida a realização de constrição via Bacenjud em face dos réus citados (ID. 17280835).

Os réus citados informaram a realização de composição extrajudicial (ID. 17896146).

Cumprido parcialmente o bloqueio via Bacenjud (ID. 17955276).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID. 19265184).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Sem prejuízo, proceda a secretaria, desde já, ao desbloqueio da construção via Bacenjud realizada sob ID. 17955276.**

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

LUIZ BELARMINO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 12/05/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.439.838-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 29/09/1997 a 27/10/1997 e 11/03/1985 a 07/11/1994, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, e nem aqueles trabalhados de 14/05/1982 a 18/08/1982, 06/09/1982 a 14/01/1983, 03/07/1996 a 08/10/1996 e 17/06/1983 a 04/08/1983 como tempo comum de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 12258953 e ss).

Determinada a juntada de documentos que demonstrem sua situação econômica e o recolhimento de custas iniciais, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em sede de juízo de retratação (ID. 15431392), foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, e que o CNIS goza de presunção de veracidade, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 15714196).

Réplica sob ID. 16414796, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 16954284).

Após concedida a oportunidade de juntada de novos documentos, o autor restou silente, tendo os autos vindo conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados de 14/05/1982 a 18/08/1982, 06/09/1982 a 14/01/1983, 03/07/1996 a 08/10/1996 e 17/06/1983 a 04/08/1983.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

**“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao empregado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Apenas na via judicial, o autor apresentou a cópia da CTPS de ID. 12258961, a qual indica o labor na PAM TAMBORES LTDA de 14/05/1982 a 18/08/1982, na MARCO & LIMA LTDA de 06/09/1982 a 14/01/1983 e na COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS EM FIBERGLASS LTDA de 17/06/1983 a 04/08/1983.

A página referente às contribuições sindicais indica que a PAM TAMBORES LTDA foi a responsável pela contribuição ao sindicato representativo de sua categoria no ano de 1982 (ID. 12258961, p. 8).

Também houve anotações com relação à opção pelo FGTS com relação aos três vínculos (ID. 12258961, p. 10 e 11) e ao contrato com prazo determinado a favor da MARCO & LIMA, esta nas anotações gerais do ID. 12258961, p. 15.

Já no procedimento administrativo, o demandante havia apresentado ao INSS a anotação da CTPS de ID. 12258964, p. 15, que indica vínculo de 03/07/1996 a 08/10/1996 na TILL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, no cargo de ajudante geral.

A página de ID. 12258964, p. 16 menciona a contribuição sindical relativa a este vínculo, cujo contrato de experiência também foi anotado no ID. 12258964, p. 22.

Não havendo indícios de irregularidades nos documentos apresentados, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 14/05/1982 a 18/08/1982 (PAM TAMBORES LTDA), 06/09/1982 a 14/01/1983 (MARCO & LIMA LTDA), 17/06/1983 a 04/08/1983 (COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS EM FIBERGLASS LTDA) e 03/07/1996 a 08/10/1996 (TILL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA).

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, retroagindo exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam a presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **OA necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSESSE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/09/1997 a 27/10/1997 e 11/03/1985 a 07/11/1994. Passo à análise.

##### 1) 11/03/1985 a 07/11/1994 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 12258964, p. 06, que conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 84,5dB(A), índice este acima do limite de tolerância então vigente de 80dB(A).

Contudo, não há qualquer indicação de que a subscrevente tenha poderes para fazê-lo, não tendo o autor sanado o vício quando intimado para fazê-lo, conforme despacho de ID. 12595701.

Não obstante, tendo o obreiro desempenhado as funções de prestista e operador/preparador de máquinas, com desempenho de suas atividades sempre voltado para a preparação das prensas vulcanizadora e o manuseio de borracha, é possível o enquadramento profissional por conta das previsões contidas nos itens 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 Anexo I do Decreto 83.080/79, ambas relacionadas ao processo de vulcanização de borracha.

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do interregno trabalhado de 11/03/1985 a 07/11/1994.

##### 2) 29/09/1997 a 27/10/1997 (período em gozo de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO)

Durante o período de 07/01/1997 a 31/08/2004, o segurado foi empregado da INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do período de 29/09/1997 a 27/10/1997, em que esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o mencionado vínculo.

Ocorre que não houve reconhecimento, por parte do INSS, de que o período trabalhado à GIGANARDI tenha ocorrido em condições especiais, como se verifica da contagem de ID. 12258964, p. 35.

O demandante não trouxe qualquer formulário ou comprovação de que, durante os períodos imediatamente anteriores e posteriores, tenha trabalhado sujeito a condições nocivas à sua saúde, de modo que resta inviável o enquadramento pleiteado.

#### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/03/1985 a 07/11/1994, além de serem computados, como tempo de contribuição comum, aqueles laborados de 14/05/1982 a 18/08/1982, 06/09/1982 a 14/01/1983, 03/07/1996 a 08/10/1996 e 17/06/1983 a 04/08/1983.

Considerando o período especial e os de tempo comum ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **34 anos, 10 meses e 11 dias** como tempo de contribuição até a DER (12/05/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007358-52.2018.4.03.6119								
	Autor:	LUIZ BELARMINO DOS SANTOS								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA JORNALISTICA		07/11/78	15/01/79	2	9	-	-	-	-
2	EMPRESA DE ONIBUS		23/01/79	12/03/79	1	20	-	-	-	-
3	ITAU PINTURAS		08/09/81	15/02/82	5	8	-	-	-	-
4	PAM TAMBORES		14/05/82	18/08/82	3	5	-	-	-	-
5	MARCO & LIMA		06/09/82	14/01/83	4	9	-	-	-	-
6	SCALINA LTDA		24/01/83	18/04/83	2	25	-	-	-	-

7	ARTEFATOS EM FIBERGLASS		17/06/83	04/08/83	1	18	-	-	-
8	MORUMBI ADMINISTRAÇÃO		12/08/83	09/03/84	6	28	-	-	-
9	ENESA ENERGIA		23/05/84	31/12/84	7	9	-	-	-
10	SATURNIA SISTEMAS	Esp	11/03/85	07/11/94	-	-	9	7	27
11	GIGANARDI		07/01/97	28/09/97	8	22	-	-	-
12	AUXILIO DOENÇA ACIDENTE		29/09/97	27/10/97	-	29	-	-	-
13	GIGANARDI		28/10/97	31/08/04	6	10	4	-	-
14	AUXILIAR RECURSOS HUMANOS		12/11/04	31/12/04	1	20	-	-	-
15	CARMOCAL		15/02/05	28/08/06	1	6	14	-	-
16	TRANSPORTES E CONTRUÇÕES		20/04/07	12/05/16	9	-	23	-	-
	Soma:				16	56	243	7	27
	Correspondente ao número de dias:				7.683		3.477		
	Tempo total:				21	4	3	9	27
	Conversão:	1,40			13	6	8	4.867,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	11		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Anoto que o referido cálculo levou em consideração os períodos ora reconhecidos como tempo comum e especial e os vínculos constantes no CNIS, a exceção da anotação, naquele cadastro, de vínculo de 03/07/1976 a 08/10/1996 a favor da TILL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, por se tratar de atividade equívoco material, na medida em que, nos termos da narrativa contida na petição inicial, da anotação da CTPS (ID. 12258964, p. 15) e do pedido formulado nesta ação, este vínculo perdurou apenas de 03/07/1996 a 08/10/1996.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar, como tempo comum de contribuição, aqueles trabalhos de 14/05/1982 a 18/08/1982 (PAM TAMBORES LTDA), 06/09/1982 a 14/01/1983 (MARCO & LIMA LTDA), 17/06/1983 a 04/08/1983 (COMERCIO E INDUST BRASILEIRA DE ARTEFATOS EM FIBERGLASS LTDA) e 03/07/1996 a 08/10/1996 (TILL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA), bem como averbar o caráter especial do período laborado de 11/03/1985 a 07/11/1994.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: APARECIDO AGRÍ LOPEZ  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO AGRÍ LOPEZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o pagamento integral da aposentadoria por invalidez NB: 32/ 514.627.408-4.

Em síntese, afirma a impetrante que percebia a referida aposentadoria por invalidez desde 15/08/2005, sendo que o benefício foi indevidamente cessado em 30/04/2018, sem que fosse submetido a avaliação pericial.

Informa que se encontra em total tratamento médico e que, em virtude do grau avançado das enfermidades, seu quadro é irreversível.

Com a inicial vieram os documentos (ID. 17561519).

Deferida a gratuidade de justiça, oportunidade em que a apreciação da liminar foi postergada para depois das informações preliminares (ID. 17641598).

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo, sem apresentação de informações preliminares (ID. 18691239).

#### É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."* (Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Mandado de segurança; apontamentos*, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, *Proteção processual dos direitos fundamentais*, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor.

**Com esse foco, é possível constatar que as particularidades do caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.**

Isso porque, não obstante os documentos juntados, que demonstram o quadro de visão subnormal (ID. 17561533, p. 12 a 14), tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação constitucional de mandado de segurança constitui meio autônomo de impugnação co ilegalidade ou abuso praticado pelo Poder Público, com a finalidade de tutelar um interesse que possa ser comprovado documentalmente pelo titular do direito, sem exigir dilação probatória. 2. Não estando comprovado de plano o direito invocado, incabível o mandado de segurança. Improriedade da via eleita reconhecida. 3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na determinação do INSS de cessar o pagamento do auxílio-doença, após a realização de perícia para aferir a persistência do fator incapacitante ou a eventual recuperação da capacidade laborativa. O acesso pormenorizado aos documentos e laudos que amparam a conclusão da autarquia federal pode ser obtido mediante simples consulta ao procedimento administrativo. 4. A hipótese retratada nos autos não se confunde, à evidência, com o procedimento conhecido como "alta programada", não raro adotado pelo INSS, este sim, ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia. 5. Apelação do autor não provida. (AMS 0001412-53.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA MINAS GERAIS, e-DJF1 12/11/2015 PAG 663.)*

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege", estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4960

**CARTA PRECATORIA**

0001408-16.2019.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO X CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA X ELIUDE DE SOUZA X HEIDI APARECIDA MENDES X ISABELA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE X KARINE BARBOZA VERGILIO X PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA X SARA COSTA DA SILVA X THAIS FERNANDA NOLA SANTOS X LUIZ FERNANDO APARECIDO GOMES X ALINE CARVALHO DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO)

Vistos.

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelas partes e da testemunha arrolada pela defesa para o dia 01 de Agosto de 2019, às 14:30hs.

Providencie a Secretaria o necessário para as intimações das testemunhas arroladas, bem como das rés indicadas pelo Juízo deprecante.

Após, cumprido o ato para o qual foi deprecada ou resultando negativa a intimação da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo de origem.

Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0001655-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-69.2015.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG106551 - RENATO BORGES REIS)

Vistos.

Inicialmente, determino o cancelamento do protocolo constante da manifestação ministerial de fls. 239, com distribuição para os presentes autos (autos n. 0001655620174036119).

No que se refere ao pedido do MPF, considerando o quanto já descrito nas decisões anteriores, notadamente a de fls. 240/242, é caso de deferimento do pedido.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 240/242, é dizer, expeça-se o necessário para submissão do acusado à nova perícia técnica, seguindo os critérios estabelecidos na lei processual pátria.

Mantenham-se os autos principais suspensos (autos n. 00049126920154036119 e n. 00017191220164036119).

Com a juntada do laudo técnico, dê-se vista às partes. Inicialmente ao MPF; após, à defesa do réu. Prazo de 5 (cinco) dias cada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

## RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000872-05.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) - DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA(SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS. Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor (Honda Civic, placas CSI - 7766, Renavam 09193843137), realizado pela defesa de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA, ré no processo n. 0001379-15.2013.403.6106. Aduziu que o veículo foi apreendido cautelarmente no bojo daquele processo. Contudo, ao final da instrução processual, não foi decretado o perdimento do bem na sentença condenatória, nem mesmo o MPF recorreu dessa decisão, de modo que nada justifica a manutenção do bem apreendido. Juntos documentos correspondentes (fls. 02/31). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou favoravelmente à devolução do bem à interessada (fls. 35). Em síntese, o relatório. É caso de deferimento do pedido, porquanto exaurida a instrução processual naquele processo, no qual não foi dado perdimento ao bem na ocasião da sentença condenatória (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), não havendo, assim, por esta ótica, interesse na manutenção da construção judicial. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe que, não havendo dívida quanto ao direito do reclamante, o Juiz, mediante termo nos autos, poderá ordenar a restituição dos bens apreendidos que não mais interessarem ao processo. Nesse sentido, destaca-se, ainda, o quanto dispõe o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, em seu artigo 272. Vejamos. Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos. No caso dos autos a interessada comprovou a propriedade do bem (fls. 11), havendo, ainda, manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 35). Assim, DEFIRO o pedido da defesa para determinar a DEVOLUÇÃO do veículo Honda Civic, placas CSI - 7766, Renavam 09193843137 à interessada DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Tudo concluído, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## INQUÉRITO POLICIAL

**0000280-58.2019.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X GRECIA PAMELA MELGAR AYALA

SENTENÇA I. PA 1,7 RELATÓRIO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GRECIA PAMELA MELGAR AYALA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo EK264, da companhia aérea Emirates, com conexão em Phnom Penh/Camboja, perfazendo escala em Dubai/Emirados Árabes - na companhia de sua filha menor, Xiomara Vespa Melgar, de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de idade - trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3439g (três mil, quatrocentos e trinta e nove gramas - massa bruta) de Cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil. Viam aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 17/22), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica (fls. 76/79). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, às fls. 155/159. Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 129/130v). Notificada (fls. 160/161), a acusada apresentou defesa prévia subscrita pela Defensoria Pública da União, na qual se reservou o direito de abordar o mérito no curso do processo e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 171v). As fls. 172/173v, a denúncia foi recebida e a possibilidade de absolvição sumária da acusada foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada em comum pelas partes. Na sequência, a acusada foi interrogada e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva, diante da prova produzida nos autos. A defesa, em alegações finais, sustentou a aplicação do artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas, tendo comentários acerca da dosimetria da pena, a qual requereu no patamar mínimo. A acusada não ostenta antecedentes criminais (fl. 153/204). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à preliminar apresentada pela Defesa em suas alegações finais, observo que o procedimento estabelecido na Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal foi rigorosamente observado. Restaram estritamente atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer prejuízo à plenitude da defesa da ré. Rejeito, portanto, a preliminar arquiada. MÉRITOS. Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 04/06 e pelo laudo definitivo de fls. 155/159, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: cocaína; a quantidade total encontrada: 1.701g (mil setecentos e um gramas - massa líquida - fls. 158), e o modo de acondicionamento da droga (escondidos na estrutura de sua mala) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA. A autoria do crime de tráfico imputada à denunciada igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem. A testemunha Regis Nunes Camevale, Agente de Polícia Federal, disse que participou da prisão em flagrante, trabalhava no setor migratório quando foi acionado pelo setor de inspeção de bagagem por conta de uma bagagem que apontou matéria orgânica ao passar no Raio-X, diante do qual buscou o ETD que detecta resíduo de entorpecente, e foi detectado. Fez um furo na bagagem mas não verteu pó. Fez entrevista com a ré e notou que o destino da ré era o Camboja que é um lugar que usualmente é rota de comércio de droga. Desta feita levou a mala ao perito e na frente da ré a mala foi desmontada e encontrada a droga na estrutura de borracha da mala. Em seu interrogatório, a ré disse que tinha conhecimento da denúncia, disse que os fatos são verdadeiros. Que fez o transporte da droga por que estava passando por dificuldades financeiras severas por ser vendedora ambulante de comida, e tinha 5 filhos para sustentar sozinho. Então uma amiga me procurou e me fez uma proposta. Disse que mora em Santa Cruz de la Sierra na Bolívia. Que a amiga ofereceu 1000 dólares para transportar a droga. Disse que a amiga entregou a mala na Bolívia e ela trouxe a mala de Santa Cruz na Bolívia, por terra. Disse que já veio ao Brasil outras vezes. Disse que vinha ao Brasil porque vendia roupa. Vinha comprar roupas no Brás para revender no Brasil. Disse que revender roupas na Bolívia é muito lucrativo. Confessou que em 2017 já fez outra viagem para o Camboja para levar um envelope, mas que não sabia o que tinha no envelope. Que a pessoa que a contratou em 2019 não é a mesma pessoa que a havia contratado em 2017. Indagada pela Defesa disse que seu companheiro não ajudava nas despesas mensais. Que morava com cinco filhos e com o companheiro, que enquanto morava com ela não ajudava em nada nas despesas de casa. Que estava em uma situação de crise quando Fernanda a procurou, porque uma das filhas - a Xiomara que veio com ela para o Brasil - estava doente, com problemas respiratórios, e precisava comprar um inalador. E que por causa dessa situação tomou essa decisão má. Que trouxe a filha para o Brasil porque ela estava doente e eu não podia deixa-la com ninguém. Porque não tinha ninguém que cuidasse dela. Que não confiava no pai dela para deixa-la com ele. Que na primeira viagem ao Camboja não sabia o que tinha no envelope. Que desde que foi presa Fernanda, sua amiga da época de escola que a contratou para fazer a viagem não entrou em contato com ela. Que não conhece ninguém no Brasil que conheça Fernanda ou tenha relações com ela. Que atualmente sua filha está sempre doente, e tem dificuldades para fazer o tratamento médico porque está em prisão domiciliar. Que se arrepende de ter feito o tráfico e que quer voltar para a Bolívia. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia. DO DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAS. As alegações da acusada no sentido de que teria agido porque estava passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) não merecem acolhida. De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a emvergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório careado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal. DA TRANSNACIONALIDADE. Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 10/12, apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27/09/2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...) 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recurso da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável e confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO



30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima correlacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos (fl. 14) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. CUSTAS O réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão se concretizará após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se oficie à Embaixada da Bolívia a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de junho de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001016-76.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINA TERESINHA DE LIMA (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fs. 179/181, INTIME-SE a defesa das rés ROSELAINA TERESINHA DE LIMA e CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA para que apresente defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001017-61.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KELLIN LEMOS FEITOZA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Vistos.

Considerando que a acusada foi regularmente notificada da denúncia oferecida pelo MPF nesses autos, tendo constituído advogado particular para atuar em sua defesa, intime-se a defesa técnica na pessoa do Dr. JORGE LUIS CONFORTO - OAB/SP 259.559 para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Com a vinda da resposta à acusação, tomem os autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001111-09.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

Vistos.

Considerando que a acusada foi regularmente notificada da denúncia oferecida pelo MPF nesses autos, tendo constituído advogado particular para atuar em sua defesa, intime-se a defesa técnica na pessoa do Dr. JOSÉ ALBERTO ROMANO - OAB/SP 203.514 para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias na qual poderá alegar tudo o que interesse e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia OU mesmo RATIFIQUE a peça apresentada às fls.69/75 como sendo suas alegações preliminares, vez que apresentada antes mesmo da acusada ter sido notificada.

Com a vinda da resposta à acusação ou ratificação da peça de fs.69/75 por parte da defesa, tomem os autos conclusos.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003835-25.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-39.2014.403.6136 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos.

Deftiro o pedido do MPF. Assim, intime-se a defesa da CEF para que promova a juntada dos documentos apontados pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005331-80.2001.403.6119** (2001.61.19.005331-2) - JUSTICA PUBLICA X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl.1143 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que findo o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001379-15.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO E PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTINI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS (RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

VISTOS 1) Inicialmente, consigno que, atualmente, TODOS os réus estão respondendo à presente ação penal em liberdade, sendo que, com exceção dos réus JOSÉ LINO DOS SANTOS e EDUARDO LAGOS MIGUEL, constituíram advogados de sua confiança, com atuação constante nos autos. No que se refere a réus soltos e com defensores constituídos nos autos, é aplicável a norma prevista no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo atenuável a infração, tiver prestado fiança; (...). A jurisprudência das cortes superiores caminha nesse sentido. Vejamos. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes). II - In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação. Recurso ordinário desprovido. (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016). No caso dos autos, os réus TIAGO DEBASTIANI; JANISSON MOREIRA DA SILVA; EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES; DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA; MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES; LEIA MARCIA DE CARVALHO; ROBSON SIMOES DOS SANTOS; WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO; JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; ALCIR DOS SANTOS JUNIOR; ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; DIEGO TREVELIN SANTANA e MAILSON PEREIRA DA SILVA, encontram-se soltos e possuem advogados constituídos nos autos, estando, portanto, cumpridos todos os requisitos legais do referido dispositivo legal, de modo que, quanto a esses, faz-se desnecessária a intimação pessoal da sentença, bastando a intimação dos defensores constituídos. 2) Fls. 5771/5778: No que se refere ao pedido da defesa da ré JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, de extensão dos efeitos da decisão de fs. 5761/5764, para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre o veículo Peugeot 208 Griffé, placas AYT-5127, Renavam 01017477059, registrado em seu nome, tendo como termo inicial o dia 31.03.2015, data em que foi determinada a indisponibilidade do bem, é caso de DEFERIMENTO, pelas razões expostas naquela decisão, com fulcro no artigo 580 do CPP. Ademais, como dito, não há como negar que referida ordem judicial subtraiu da interessada os poderes inerentes à propriedade e, por conseguinte, da posse, o que acaba por descaracterizar, mesmo num prisma cautelar, o fato gerador dos tributos, especialmente o IPVA. Assim, DEFIRO o pedido da interessada JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre o veículo Peugeot 208 Griffé, placas AYT-5127, Renavam 01017477059, registrado em nome da interessada, bem como a suspensão de inclusão dos débitos em dívida ativa em nome dessa interessada, tendo como termo inicial o dia 31.03.2015 (data em que este juízo determinou a indisponibilidade dos bens, conforme decisão de fs. 520/578, dos autos de n. 00038352520154036119) até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, bem como ao Detran/PR, com cópia desta decisão e documentos de fs. 5774/5778, para cumprimento imediato da medida. 3) Fls. 5916: DEFIRO o pedido da DPU. Encaminhe-se cópia do interrogatório do réu, bem como da sentença. Cumpra-se. 4) Fls. 5933: Considerando o teor da certidão de fs. 5933, prorrogar por mais 48 (quarenta e oito horas) o prazo para a defesa do réu TIAGO DEBASTIANI e ROBSON SIMOES DOS SANTOS apresentarem CONTRARRAZÕES de apelação. Superado esse prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para constituírem novos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, informando-os que, no caso de não terem condições a tanto ou superado esse prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União. 5) Sem prejuízo, considerando que os réus JOSÉ LINO DOS SANTOS e EDUARDO LAGOS MIGUEL estão sendo assistidos pela DPU, encaminhem-se os autos com vistas àquele órgão para o fim de ter ciência da sentença de fs. 5344/5528 e demais providências que entender adequada ao caso. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003202-17.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos.

FL253/254: Defiro o requerimento da defesa de substituição da testemunha, salientando porém, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Expeça-se o necessário a fim de que as testemunhas, apontada pelo Ministério Público Federal à fl. 258/vº e pela Defesa à fl.254, compareçam perante este Juízo na data designada nos autos - 30 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:30HS - quer presencialmente, quer por videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000022-48.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA NETO(SP347562 - LUZIA DINIZ VIEIRA)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls.221/225, bem como as razões de apelação em favor de seu cliente no prazo de 05 (cinco) dias.Superado o prazo em tela sem qualquer manifestação, intime-se do acusado para constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentada as contrarrazões de apelação bem como as razões de apelação pela defesa, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões.Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.FL231: A providência requerida pelo acusado poderá ser atendida por sua defesa constituída, não cabendo a este Juízo tal mister.Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, GABRIEL HENRIQUE MELLADO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl.57 (numeração dos autos físicos).

Após, tomem conclusos.

Int.

JAHU, 17 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000549-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de reiteração dos embargos outrora aforados pela parte autora, feito n. 000177-91.2018.403.6117, extintos por sentença terminativa já transitada em julgado.

Conquanto instada a emendar a exordial, também na presente ação, não logrou fazê-lo a embargante de forma adequada e suficiente.

Tomem à conclusão para prolação de sentença.

Jahu, 11/07/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido, e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, bem assim sobre os documentos juntados, nos termos do art. 437, CPC.

Após, tendo em vista que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, encontrando-se o feito instruído com vasta prova documental, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 11/07/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS NEWTON GRAMINHA

**DESPACHO**

O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Suspensa a exigibilidade, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

No caso em apreço, o bloqueio de numerários foi realizado em momento posterior à formalização do acordo administrativo, importando a invalidade da indisponibilidade.

Impõe-se, dessarte, o desfazimento do ato construtivo em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a intervenção sob ID 18781158, pela qual pleiteia o exequente a liberação de eventual bloqueio efetivado posteriormente a 10/06/2019, determino o desbloqueio.

Decreto a suspensão do curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Promova-se o sobrestamento do processo no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento ou de adimplemento integral do débito.

Jahu, 15/07/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, ADELINO RODRIGUES DE ANDRADE

**DESPACHO**

A diligência requerida, medida excepcional, deve ser levada a efeito após a comprovação, pelo exequente, de que envidou diligências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição. Esse múnus não está demonstrado nos autos.

Por tal razão, indefiro, neste átimo processual, a requisição das declarações de imposto de renda e de bens do(a) executado(a).

Dê-se nova vista do feito à exequente para indicação de bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem a indicação de bens, sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JAHU, 11 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-24.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-12.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO, VALQUIRIA SILVEIRA GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida a presente ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF em face de MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO e VALQUIRIA SILVEIRA CLARA, quais nomearam para defesa de seus interesses em juízo, o advogado Roberto Sabino, OAB/SP nº 65.329, conforme procurações de id. 13367737 – Pág. 72/74.

Posteriormente, o advogado Roberto Sabino substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos unicamente por Marcos Antônio Claro ao advogado José Ribamar Mota Teixeira Júnior (id. 13367737 – Pág. 212), que, por sua vez, substabeleceu para a advogada Tânia Teixeira Godoi, com reserva de iguais, os poderes conferidos por Marcos Antônio Claro (id. 13367737 – Pág. 213).

A executada Valquíria Silveira Claro, a seu turno, constituiu nova procuradora na pessoa da advogada Daiane Xavier de Souza (id. 13367737 – Pág. 260).

Ainda, oportuno registrar que todos os executados foram citados pessoalmente para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, conforme diligência realizada em 27/08/2001 (id. 13367737 – Pág. 78). A penhora, contudo, somente foi realizada após bloqueio de valores em contas bancárias de Marcos Antônio Claro, com transferência para depósito judicial em 14/10/2014 (id. 13367737 – Pág. 239/240 e 242).

Da penhora realizada e do prazo para embargos Marcos Antônio Claro e Valquíria Silveira Claro foram pessoalmente intimados (id. 13367737 – Pág. 253/254 e 262/265). A coexecutada Maria Aparecida Pígoni, não localizada, foi intimada por meio de edital (id. 13367724 – Pág. 11) e, na sequência, foi-lhe nomeado curador especial para intervir no feito representando os seus interesses (id. 13367724 – Pág. 17 e 28). O casuístico em questão, no prazo concedido, apresentou embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo (autos nº 5001757-26.2017.4.03.6111), consoante despacho trasladado para estes autos (id. 13367724 – Pág. 39).

Todavia, verifica-se que a coexecutada Maria Aparecida Pígoni continua representada pelo advogado Roberto Sabino, eis que não se tem notícia de revogação ou renúncia ao mandato. Referido patrono, contudo, não foi intimado da formalização da penhora, como determina o artigo 841, § 1º, do CPC atual (art. 652, § 4º do CPC/73), tampouco da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos.

Desse modo, determino:

- 1) Que se retifique a autuação para que fique constando corretamente os advogados que de fato representam cada um dos executados;
- 2) Que se intime a coexecutada Maria Aparecida Pígoni, na pessoa de seu advogado Roberto Sabino – OAB/SP 65.329, da penhora realizada nestes autos bem como da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de julho de 2019.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1001370-51.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS OLEA, LEA MARIA PEREIRA OLEA, WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 7895**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)**

**FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 714.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL

REPRESENTANTE: MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17387752.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19000222).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-93.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VITÓRIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17421457.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001053) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DULCINEIA TESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DULCINEIA TESTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Officios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17301608.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1902232) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TASSIA INARA DE MELO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, MANOEL AGUILAR FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 174966055.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001822).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, MANOEL AGUILAR FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 174966055.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001822) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, MANOEL AGUILAR FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 174966055.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001822).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18292401 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada **Fabiana Miranda**, C.P.F. nº **254.188.688-88**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009029-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FRANCA ESTEVAO - SP326685, MARCELO NEGRAO TIZZIANI - SP171486  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FRANCA ESTEVAO - SP326685  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO ME** opôs estes Embargos contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no que concerne à execução de título extrajudicial de n.º **500-51.2018.403.6112**.

Nos autos da execução, a CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, tendo sido proferida sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.

Sem custas (art. 7.º, Lei n.º 9.289/96).

Junte-se cópia desta sentença para o feito n.º **5004249-51.2018.403.6112**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado e apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá identificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

**Presidente Prudente, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da cau precatória expedida (IDS 8570831 e 8605517), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005188-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DELTA'S TORNO FRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO, JOSE FERRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008619-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 12424605).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 13788330).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006447-25.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a regularização promovida pelo INSS com a inserção das mídias eletrônicas (ID 15065611), não obstante o sumário estar inserido após a peça de fl. 08 (ID 14302310), como deliberado no despacho ID 14517237 (parte final), não ocorreu prejuízo na leitura das peças processuais digitalizadas, restando superada esta questão.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### DESPACHO

Id 16378297- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Libere-se a pauta.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### DESPACHO

ID 17941340: Defiro juntada do instrumento de procuração, como solicitado.

Publique-se o despacho ID 16944520, aguardando-se eventual manifestação em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17014419 - À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

**DESPACHO**

**ID 18684246:-** Defiro. Fica o Executado intimado, por intermédio de sua Procuradora constituída nos autos, para pagamento do débito remanescente no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO**

ID 18457979:- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

ID 16225632: Não tenho como excessivo o valor dos honorários profissionais propostos, sem olvidar que a requerente também não demonstra as razões de seu inconformismo senão somente a ausência de indicação de horas de trabalho.

Assim, fixo os honorários em R\$ 1.800,00.

Efêtu e Embargante o depósito total no prazo de 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Realizado o depósito, intime-se o perito para os trabalhos. Prazo para apresentação do laudo: 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004958-45.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIO CAVALIERE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juiz no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8005

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200058-19.1996.403.6112** (96.1200058-1) - CAFFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 841, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002669-38.1999.403.6112** (1999.61.12.002669-4) - ALCINDO VERNISSE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE(SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl(s). 158/160: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-25.2010.403.6112** (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007067-42.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl(s). 234/235: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010818-66.2012.403.6112** - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 166/173 verso: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças

digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.  
Sem prejuízo, expeça-se o que for necessário para pagamento dos honorários periciais, como deliberado às fls. 124/125. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-82.2013.403.6112** - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001609-39.2013.403.6112** - MARCOS DE SOUZA LEMOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004697-51.2014.403.6112** - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 319/329: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.  
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.  
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.  
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-83.2015.403.6112** - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 375/379: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.  
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS - fl. 366) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, como já deliberado (fl. 366).  
Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-83.2015.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada para manifestar a respeito do petição de fls. 203/204 (item 3).  
Fica, também, o Município de Presidente Prudente-SP intimado para manifestar acerca da petição de fls. 203/204 (item 1).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004958-45.2016.403.6112** - FLAVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 185 e noticiado à fl. 186, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004790-43.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112 ( ) - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 508, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012478-71.2007.403.6112** (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 205/206 e 214/215: Defiro a suspensão do processamento do feito, como requerido pelas partes, até solução final, no âmbito administrativo, do pedido de anistia formulado pela parte executada.  
Aguardar-se eventual manifestação em arquivo sobrestado, cabendo as partes a reativação do processamento desta demanda oportunamente, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002188-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. I. P. CALDEIRA - ME X MARIA ISABEL PAROLISI CALDEIRA

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 14/08/2019 às 10:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002257-14.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAS E RACOES COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Vistos etc.

Sem prejuízo do despacho de fl. 46, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 14/08/2019 às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009847-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fl(s). 91/92: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Petições de fls. 88/89 e fls. 97/98: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o pedido de suspensão do processamento da execução formulado pela parte exequente às fls. 91/92. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008749-66.2009.403.6112** (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 420, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-RUMO MALHA PAULISTA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face de ANTONIO ALEIXO, requerendo a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km 653+500metros da ferrovia, sentido crescente da zona rural da cidade de Rancharia/SP.À fl. 196 o DNIT foi incluído no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial.A Autora foi intimada para se manifestar quanto a eventual litispendência e apresentou documentos.Determinada a citação do réu, sobreveio a certidão de fl. 500.Instada, a Autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 534) e o DNIT requereu a expedição de novo mandado de citação (fl. 536). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (fl. 500) informa não ter dado cumprimento ao mandado de citação em razão de não ter localizado o réu no local. Esclarece, ainda, ter colhido informações com moradores de barracos vizinhos de que o réu não mais reside no local, tendo mudado para local desconhecido. Considerando, portanto, que o réu não mais ocupa a área cuja posse estava sendo reclamada na presente ação, verifico ausência de interesse processual, sendo despicenda a expedição de mandado de reintegração de posse.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0009538-60.2012.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 8010****ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

0002509-22.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE)

Fls. 321/340: Considerando o despacho de fl. 320, deverá o requerente direcionar o seu petição aos autos virtualizados e inseridos no sistema Pje (mesma numeração de autuação).

Cumpra-se o despacho acima mencionado, que determinou o arquivamento deste feito mediante baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, respeitadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7) - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, respeitadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001589-53.2010.403.6112 - JOSE CAETANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001857-10.2010.403.6112 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EXECUÇÃO FISCAL**

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 627: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 615 (primeira parte), que determinou a suspensão desta execução nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201798-41.1998.403.6112** (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1201798-41.1998.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1116, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003359-62.2002.403.6112** (2002.61.12.003359-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Fl(s). 328: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009957-32.2002.403.6112** (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 342/491: Considerando o despacho de fl. 341, deverá o requerente (Mauro Martos) direcionar o seu petição aos autos virtualizados e inseridos no sistema Pje (mesma numeração de atuação).

Cumpra-se o despacho acima mencionado, que determinou o arquivamento deste feito mediante baixa findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005518-07.2004.403.6112** (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA.(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL(SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Fl(s). 1112: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002628-90.2007.403.6112** (2007.61.12.002628-0) - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010313-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição e documentos **ID 15196838** como emenda à inicial.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado de comparecimento.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 23/07/2019, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010501-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição e documentos ID 15270260 como emenda à inicial.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado com preminência.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 23/07/2019, às 13:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

### Expediente Nº 7989

#### PROCEDIMENTO COMUM

1202361-40.1995.403.6112 (95.1202361-0) - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCIA DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THEREZA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZ AGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVEIRA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVEIRA X IZALINO CASIMIRO DA SILVEIRA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVEIRA COLUCCI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO X MILENA DRITTELHUBER CARRICO CAVALARI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (Banco do Brasil SA e União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretária, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 150/153:- Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 623.635.746-7, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional.

Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo.

Neste feito, o acórdão prolatado na Instância Superior (folhas 114/116), transitado em julgado (folha 120), submeteu o Autor à reabilitação profissional.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004663-13.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006021-13.2013.403.6112** - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005483-18.2002.403.6112** (2002.61.12.005483-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7) ) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206263-30.1997.403.6112** (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1206263-30.1997.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1734, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004652-96.2004.403.6112** (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Inicialmente, considerando-se a efetiva intimação do depositário (fólias 434/435) do bem penhorado nos autos (Imóvel matrícula nº 1.402 CRI Rancharia/SP - folha 392), determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para registro da penhora, avaliação do imóvel e designação da hasta pública, devendo a deprecata ser também instruída com cópia do mandado de intimação de folhas 434/435.

De outra parte, sobre a devolução da carta precatória expedida à Subseção de Assis (fólias 404/433), manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente, acerca do Auto de Penhora de folha 413.

Sem prejuízo, requirite a secretária informações acerca do trâmite da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista (folha 373).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004041-41.2007.403.6112** (2007.61.12.004041-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X E A DONADI ME X CARLOS ALBERTO DONADI(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o débito remanescente no valor de R\$ 261,55, conforme requerido pela exequente, bem como, em sendo o caso, efetuar o devido pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001672-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA

Folha 62:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 7998

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016643-30.2008.403.6112** (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI)

Folhas 264/278:- Trata-se de pedido formulado pela Sociedade de Advogados Sales, Mazarelli & Macedo Advogados Associados, representado por seu advogado associado Ricardo Nogueira de Souza Macedo - OAB/SP 238.706, que informa ter patrocinado os interesses do corréu Banco do Brasil S/A desde a propositura da ação até o julgamento da ação em primeira instância, quando então teve seu contrato de prestação de

serviços revogado pela parte autora.

Requer seja mantido o seu direito à percepção das verbas dos honorários de sucumbência, por ser medida de justiça.

Por ora, antes de qualquer deliberação sobre a matéria, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os atuais procuradores do Banco do Brasil (folhas 255/257), manifestem-se a respeito.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018673-38.2008.403.6112** (2008.61.12.018673-1) - SAMUEL AFONSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006561-03.2009.403.6112** (2009.61.12.006561-0) - ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP406479 - HELLEN SUSAN FARINELLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003273-13.2010.403.6112** - ANALLIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, providencie a cessação do benefício concedido em tutela antecipada nos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001331-72.2012.403.6112** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008052-06.2013.403.6112** - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a virtualização dos autos, conforme determinado à folha 472.

De outra parte, fica a parte autora cientificada acerca do ofício de folha 513 que comunica a implantação do benefício pleiteado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006782-64.2001.403.6112** (2001.61.12.006782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Vistos em inspeção. Para análise das matérias relativas à prescrição e decadência é indispensável cópia integral do procedimento administrativo de lançamento, uma vez que a Exequente carrou apenas algumas peças. Apresente a Exequente cópia no prazo de 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002853-81.2005.403.6112** (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP X IVAN APARECIDO CAVALCANTE(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 143, 151, 154/166, 167 e 174 - Requereu a Exequente a declaração de ineficácia da alienação do veículo tipo caminhão M. BENS/710, cor branca, ano 1999, placas CQD-9232, que era de propriedade da Coexecutada pessoa jurídica e por ela transferida a MARISA GRACIANO PREVIDELLO POPOFF ME, após o ajuizamento desta Execução Fiscal, vez que assim procedido em fraude à execução. Intimado o terceiro adquirente a se manifestar, nos termos do art. 792, 4º, do CPC, permaneceu silente. Decido. Assiste razão à Exequente. Compulsando os autos, verifico que em 13.4.2005 foi proposta esta Execução Fiscal, visando o recebimento do crédito tributário. A Coexecutada pessoa jurídica foi citada por carta em 24.3.2006, conforme fl. 27. Expediu-se mandado de penhora, oportunidade em que a própria Devedora afirmou, por meio de seu representante legal, que possuía um veículo, objeto do pedido de declaração de ineficácia, na praça de Marília/SP, na posse de terceiro, tendo, inclusive, declinado endereço, a teor da fl. 31-verso. Expediu-se carta precatória para a penhora e atos consecutórios, a qual foi cumprida parcialmente por meio da construção, nomeação de depositário, avaliação e intimação da Autoridade de Trânsito para o registro da construção, não tendo sido efetivada a intimação da penhora e do prazo para embargos porquanto o depositário alegou não ser o representante legal da Coexecutada pessoa jurídica, conforme fls. 46/50. A oficial de justiça certificou, ainda, segundo informações do depositário, que o veículo pertenceria à empresa MARISA GRACIANO PREVIDELLO POPOFF ME, adquirido da empresa Coexecutada. Em razão dessa notícia de alienação, a requerimento da Exequente foi diligenciado o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico junto ao Banco Central, o que restou infrutífero, conforme fls. 68/76. A Exequente requereu a inclusão do sócio-gerente IVAN APARECIDO CAVALCANTE por haver demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e na Súmula nº 435 do STJ, o que foi deferido, conforme fls. 107/113. Citado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, foi, também, diligenciado o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico junto ao Banco Central, o que igualmente restou infrutífero, fls. 126/131. Assim, diante desse quadro, oportunizada a manifestação da Exequente, requereu a declaração de ineficácia da alienação do veículo, conforme antes referenciado. É evidente a situação de insolvência dos devedores, vez que não existem bens livres e desembaraçados que possam garantir esta Execução Fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 70/72 e 134/136. Assim, o veículo ora analisado era o remanescente de que dispunha a Exequente para assegurar a satisfação de seu crédito, o que caracteriza a hipótese de fraude. Aliás, a confirmação da alienação noticiada na diligência de penhora veio com o documento de fl. 147, onde é demonstrada sua ocorrência entre as empresas, com o registro junto à Autoridade de Trânsito em 16.3.2007. Importante destacar que oportunizada a manifestação do terceiro adquirente acerca do pedido da UNIÃO, ocasião em que poderia até mesmo indicar outro bem que representasse garantia idônea, manteve-se inerte. Dispõe o art. 792, IV, do CPC: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão repressória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (original sem grifos) É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONADA A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE, O DÉBITO TRIBUTÁRIO JÁ ESTÁ EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA ESTE (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160) TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO TIPO CAMINHÃO M. BENS/710, cor branca, ano 1999, placas CQD-9232, realizada pela Coexecutada pessoa jurídica a MARISA GRACIANO PREVIDELLO POPOFF ME, após o ajuizamento desta Execução Fiscal, por ocorrida em fraude à execução, desde logo observando que se trata de bem já penhorado e com sua construção registrada, pendente apenas as intimações necessárias, além dos demais atos executórios. Esta decisão não desconstitui a compra e venda efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente neste processo. Da penhora e desta decisão devem ser intimados os Executados e a empresa individual adquirente, porquanto todas as intimações até agora nos autos, à exceção daquela de fl. 170, deram-se na pessoa de terceiro, que nunca ostentou poderes a tanto. Os Executados também devem ser intimados do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. Expeçam-se mandado e carta precatória para as respectivas intimações, de acordo com os termos desta decisão. Fl. 178 - Defiro a vista e carga, depois de cumpridas as expedições. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002251-85.2008.403.6112** (2008.61.12.002251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 181-verso, 195/204 e 215 - Controvertem as partes acerca do cabimento, a essa altura do processo e em face da adesão da Executada ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, da transformação em pagamento definitivo do depósito judicial comunicado às fls. 137/140. Decido. Estabelecim os termos dos arts. 3º e 6º da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, a qual não alterou a essência desses dispositivos, no que interessa ao processo: Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma: (...) II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e

sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou(...)Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese prevista no 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. Assevera a Executada que a UNIÃO não considerou, na consolidação dos créditos tributários, o valor do depósito judicial que deveria diminuir a parcela com desconto que quitaria em janeiro de 2018, de modo que teria liquidado esse remanescente do crédito tributário sem a utilização do depósito judicial, pelo que haveria, agora, de levantá-lo. A Exequeute, de sua parte, tem insistido no cumprimento do art. 6º daquela MP, convertida em Lei, que define a necessidade de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial dos autos. O Comprövante de Adesão ao Parcelamento, juntado à fl. 205 pela Executada, demonstra valores consolidados com e sem desconto, para a aplicação dos benefícios do Programa, e indica o valor das parcelas 1 a 5 no importe de R\$ 2.959.968,56, das quais se vê comprovantes de pagamento às fls. 206/210, em valores a cada mês pouco mais elevados que o mês anterior, certamente em razão da atualização monetária. Já em relação à parcela final, chamada pela Lei de parcela única, no montante de R\$ 30.436.480,48, com desconto, para janeiro de 2018, foi indicado o comprovante de pagamento de fl. 211, no valor de R\$ 21.479.712,31. Ainda assim, a consulta ao endereço eletrônico da PGFN informa que a respectiva inscrição em DAU está extinta, conforme fl. 213. Assim, diga conclusivamente a Exequeute se o crédito tributário ora executado está integralmente satisfeito e, do contrário, o que pendente, e esclareça se existem outros débitos exigíveis, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 13.496/2017. Pela oportunidade, diga também a Executada a razão da diferença dos valores indicados no pagamento da parcela única de janeiro de 2018, entre o apurado no documento de fl. 205 - R\$ 30.436.480,48, com desconto - e o liquidado pelo documento de fl. 211 - R\$ 21.479.712,31. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008133-91.2009.403.6112** (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILHO ZAGO(SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) Vistos em Inspeção. Fls. 3.018/3.024, 3.078/3.084, 3.137/3.143 e 3.201/3.203 - DILOR GIANI, VASCO GIANI e DANILHO ZAGO interuseram, individualmente, Exceções de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defenderam, inicialmente, o cabimento da via excepcional para a sustentação de suas defesas e, no mérito, alegaram sua ilegitimidade passiva porquanto não exerciam função de gerência. Requereram ao final, o acolhimento dessa defesa de modo a serem excluídos da execução. Juntaram documentos. A Excepta concordou com o pedido dos Excipientes e justificou o anterior requerimento de inclusão ao fato de que a r. sentença do Juízo Estadual que decretou a falência é a que atribuiu a responsabilidade por gestão temerária a terceiro. Pugnou, ao final, pela exclusão da lide de todos os sócios, pela penhora no rosto dos autos falimentares, com a intimação do administrador judicial da falência acerca do prazo de embargos, além da intimação desse auxiliar para prestar informações sobre o estágio atual daquele feito. Decido. Em face da expressa concordância da Excepta, DEFIRO os pedidos de exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal apresentados pelos Excipientes DILOR GIANI, VASCO GIANI e DANILHO ZAGO, e determino também, a requerimento da Exequeute, a exclusão do Coexecutado ANGELO ERMELINDO MARCARINI. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, a uma, por se tratar de norma especial em relação à norma geral do art. 85 do CPC, e a duas, porque não houve resistência da União que, assim que intimada das exceções de pré-executividade, manifestou expressa concordância. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares porquanto se revela providência desnecessária, uma vez que o e. Juízo da recuperação judicial, à época, foi oficiado acerca desta Execução Fiscal, quando se solicitou a inclusão da penhora sobre o faturamento, aqui lavrada, no plano de administração de pagamentos, conforme cópia do ofício de fl. 2.943, expedido em cumprimento à decisão de fls. 2.880/2.882. Além disso, à própria Exequeute assiste a prerrogativa de acompanhar aquele feito e zelar pelas garantias de seu crédito junto àquele Juízo. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de intimação do administrador judicial acerca do prazo para opor embargos à execução fiscal porquanto ajuizados pela pessoa jurídica antes da decretação da quebra e já julgados, conforme fls. 2.948/2.957, bem assim INDEFIRO o pedido de intimação desse auxiliar para prestar informações sobre o estágio atual do feito falimentar, uma vez que se trata de diligência a cargo da Exequeute. Até eventual disposição em contrário, permanecem mantidas nestes autos as penhoras de fl. 2.746, relativa a percentual de faturamento, e de fls. 2.747/2.748, relativa a veículos, devidamente registrada, conforme fls. 2.791/2.803. Procedam-se as alterações nos registros da autuação deste feito por meio da exclusão de DILOR GIANI, VASCO GIANI, DANILHO ZAGO e ANGELO ERMELINDO MARCARINI e do acréscimo, após o nome empresarial, da expressão FALIDA. No mais, sem olvidar que o crédito tributário objeto desta Execução Fiscal é de conhecimento do Juízo Falimentar e que cabe à Exequeute lá requerer as providências de direito em razão da natureza daquela ação, diga, aqui, em prosseguimento, observados os critérios da decisão de fls. 2.880/2.882. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003532-03.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) Vistos em Inspeção. Fls. 15/24, 179 e 181 - FLÁVIO ROMEU PICININI interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defendeu, inicialmente, o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito, argumentou que o portador de cardiopatia grave desde 1988, quando foi acometido por infarto agudo do miocárdio, estando apensado por invalidez. Afirmou que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui esta Execução Fiscal abrange os anos calendário 2008 e 2009 e representa créditos tributários apurados em razão de glosas de despesas médicas desse período. Disse que requereu juntou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, encontrando-se no aguardo do resultado desse requerimento. Alegou também que, depois de aposentado, passou a receber complementação de aposentadoria por conta da FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, de modo que estaria sendo duplamente tributado, o que seria indevido a ponto de a própria RFB editar a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013. Requeiru, ao final, a suspensão do andamento deste processo até o resultado do requerimento administrativo apresentado ao INSS, bem assim a apuração exata dos valores a compensar nas declarações de ajuste anual de 2010 a 2013. Juntou documentos. A Exequeute e o Executado passaram a se manifestar nos autos, a primeira de modo a requerer a penhora de crédito do segundo em outro feito em trâmite neste Juízo e este para noticiar a impetração do Mandado de Segurança nº 0003080-56.2014.4.03.6112, que tramitou junto à e. 5ª Vara Federal local, interposto em face da negativa de concessão da isenção pela Autoridade Administrativa que respondia pelo órgão do INSS encarregado a tanto. Depois da denegação da segurança em primeiro grau, houve a reforma da r. sentença por v. decisão, transitada em julgado, que concedeu a isenção postulada, do que o Exequeute noticiou, requereu a extinção desta Execução Fiscal e o levantamento da penhora de seu crédito. A Excepta respondeu no sentido de que a isenção reconhecida pelo e. TRF da 3ª Região se referiu aos proventos de aposentadoria, nos termos da lei tributária, sendo de se observar que esse benefício foi concedido ao Excipiente em 9.12.2010, ao passo que as obrigações fiscais se originaram em 2008 e 2009. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Decido. A Exceção de Pré-Executividade é facultada apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refuljam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo-se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou o Excipiente inexigibilidade da obrigação em razão de isenção tributária e tributação. Por se tratar de questões relacionadas à própria exigibilidade da obrigação fiscal, em princípio não caberia o conhecimento e a análise das razões apresentadas. Todavia, as duas questões se referem à matéria à qual houve satisfatória instrução processual, de modo que, apenas com os elementos já colhidos nos autos, é possível decidí-las. Assim, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la. Análise as questões individualmente. Isenção Tributária de Imposto de Renda Colhe-se das razões da Exceção que a Certidão de Dívida Ativa estaria exigindo imposto de renda de período isento, já reconhecido por v. decisão judicial transitada em julgado. Estabelece o art. 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação desse inciso dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época do requerimento administrativo ao INSS, cuja via se encontra às fls. 80/81, estabelecia em seu art. 5º, XII, e 2º que: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (...) 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir de - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(...) Como bem apontado pela Excepta, o direito conquistado pelo Excipiente se refere à isenção tributária de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Ocorre que esse benefício foi concedido em 9.12.2010, conforme documento de fl. 61. Curiosamente a exceção de pré-executividade não aponta essa data, sendo necessário vasculhar o feito para encontrá-la, no que diligenciou a Exequeute. A v. decisão do e. TRF da 3ª Região, por cópia às fls. 182/183, reconheceu o direito do Executado, mas não o estendeu para além da previsão legal: incidência sobre proventos de aposentadoria. Tendo em vista que foi concedida em 9.12.2010 e que os fatos geradores representados na CDA ocorreram em 2008 e 2009, a impossibilidade de obter isenção retroativa, a período em que a lei não concede esse favor fiscal a rendimentos tributáveis, como parece pretender o Excipiente, é conclusão óbvia. Além disso, a autuação decorreu de glosas de deduções de várias naturezas, conforme demonstram os documentos carreados pelo Executado às fls. 63/66, de forma que não se confundem os fundamentos dessas glosas - corretos ou incorretos, não são objeto da exceção de pré-executividade - com o direito à isenção de imposto de renda por doença grave. Nesse sentido, resolve-se de modo objetivo essa parte da irresignação, simplesmente pelo fato de a tributação incidir sobre período em que o Excipiente não estava amparado pela isenção. Tributação em Dobro ou Cumulativa O fundamento essencial dessa oposição reside no fato de que, estando aposentado e isento de imposto de renda por doença grave, estaria o Excipiente sendo indevidamente tributado de modo cumulativo porquanto, segundo alegou, não estaria sendo observada a adequada tabela progressiva entre seus proventos do RGPS e da complementação do fundo de pensão. Para apoiar esse pleito invocou a Instrução Normativa RFB nº 1343, de 05 de abril de 2013. Do mesmo modo, sem razão. A par de dispor sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, matéria controvertida à época e já superada, mas à qual o Excipiente não esclareceu se se enquadraria, o fato é que essa IN trata, em seu Capítulo I, acerca Do tratamento a ser aplicado aos beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013, e em seu Capítulo II, cuida Do tratamento a ser aplicado aos beneficiários que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012. Acontece que a dívida fiscal objeto desta Execução se refere aos anos calendário 2008 e 2009, época em que o Excipiente não estava aposentado. Assim, esta arguição também se resolve objetivamente, com sua rejeição. Conclusão Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 15/24, mas, no mérito, REJEITO-A. 2. Verifico que, embora intimado da penhora nos rostos dos autos de fl. 90, o Executado não foi intimado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos. Expeça-se mandado para tanto. 3. Sem prejuízo, traga a Exequeute o valor da obrigação fiscal com a apuração dos acréscimos posicionados para 11.1.2016, data do depósito judicial de fl. 142. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005513-33.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTE RODAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP Vistos em Inspeção. Fl. 82 - Por ora, traga a Exequeute prova da atividade comercial desenvolvida pela Executada, não cabendo para a análise da sucessão pelo art. 133 do CTN mera presunção pelo nome da pessoa jurídica. Traga ainda elementos a indicar que houve aquisição do fundo de comércio pela empresa atualmente ocupante do imóvel, ou seja, uma relação jurídica entre ambas, dado que a simples ocupação de imóvel anteriormente ocupado pela devedora não leva à caracterização de sucessão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005462-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO

SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 111/113 - A apuração da Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, inclusive a adequação de cobrança à decisão judicial, compete a cada credor e, no caso de Dívida Ativa da União, cabe à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, de acordo com o 4º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo razão alguma para que o Juízo faça as vezes da CEF, aqui representando a UNIÃO, nesse mister. Assim, INDEFIRO o pedido. Se houver nova manifestação da Exequente com a apresentação do valor da obrigação ajustado à sentença, intime-se a Executada para pagamento. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de sobrestamento passada à fl. 107. Cumpra a Secretaria integralmente esse despacho, com juntada de cópia da mencionada sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004413-72.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em Inspeção.Fls. 91/98 e 113-verso - MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defendeu o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito, argumentou que os procedimentos administrativos fiscais, relativos às Certidões de Dívida Ativa - CDAs que instruem esta Execução Fiscal, não foram apresentados pela Excepta, de modo que não seria possível aferir a certeza e a liquidez dos créditos tributários. Asseverou que, inobstante, procedeu ao parcelamento do valor de todas as CDAs. Requeru, ao final, o acolhimento dessa defesa de modo a declarar a nulidade da presente Execução Fiscal. A Exequente respondeu no sentido de que a jurisprudência é unânime quanto à desnecessidade de apresentação dos PAFs na execução fiscal, além de que poderiam ser facilmente obtidos junto ao endereço eletrônico da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Pugnou, ao final, pelo sobrestamento do feito em razão do parcelamento da dívida fiscal. Decido. A Exceção de Pré-Executividade é facultade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reflitam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou a Excepte o ser vantajoso em razão da execução fiscal. Por se tratar de questão relacionada a aspecto meramente formal, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la. Colhe-se das razões da Exceção que a Execução Fiscal seria nula uma vez que não acompanhada pelas cópias dos procedimentos administrativos fiscais dos quais extraídas as respectivas Certidões de Dívida Ativa. Diz o art. 6º da lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o de valor constante da certidão, com os encargos legais. Assim, não se vê, em momento algum, qualquer exigência legal de que o procedimento administrativo fiscal acompanhe a exordial da execução fiscal. Ademais, diz o art. 41 da mesma norma: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o ser venturo termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Logo, conforme dito pela Excepta, o acesso ao PAF é franqueado à parte, não havendo norma que obrigue a Exequente a carrear-lo à execução judicial. E por não haver, nulidade alguma há a ser declarada. Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 91/98, mas, no mérito, REJEITO-A. 2. À vista da notícia de parcelamento dos créditos tributários por parte da Executada, confirmado pela Exequente, SUSPENDO esta Execução Fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) meses, equivalente ao da moratória, conforme fls. 106/110. Aguarde-se em Secretaria por um ano, a contar desta decisão. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-sobrestado, pesando a Exequente o acompanhamento do cumprimento da obrigação parceladamente, com eventuais requerimentos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009723-59.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SPI89262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 14/23, 99/101 e 103/105 - Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à ANTT ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em construção, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) Dai que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução. Assim, por semelhança a esse entendimento, a análise de eventual pedido de penhora deve se submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial, porquanto seu atendimento, se for o caso, com o natural prosseguimento dos atos na própria execução, torna-se incompatível com aquela, dada a divergência de administradores - quando se trata de empresa em atividade, caso dos autos - e a semelhança com a alienação para liquidação de bens outros. Há nos autos informações acerca do andamento do pedido de recuperação judicial, distribuído à e. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 0015595-79.2013.8.26.0100, conforme cópias de fls. 65/95. Assim, fica garantido o bom andamento do respectivo plano de recuperação judicial, sabendo-se que a responsabilidade por sua elaboração é da empresa executada, a qual deve apresentá-lo ao Juízo Estadual no prazo que a Lei nº 11.101/2005 fixa. Segundo a lei, após a apresentação e havendo objeção de qualquer credor, o Juízo convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre esse plano para, então, conceder a recuperação se for aprovado ou decretar a falência se houver sua rejeição pela assembleia, tudo de acordo com as regras dos arts. 53 a 69 dessa Lei. Por isso que, como dito, o deferimento de eventual pedido de penhora se torna incompatível com o novel estado da Executada, dada a concomitância de processos judiciais, o da execução fiscal, onde passaria a pender essa penhora com inegável comprometimento de seus recursos operacionais - por se tratar de empresa em atividade -, e o do pedido de recuperação judicial, com provável vulneração do plano de recuperação judicial. Face ao exposto, acolho em parte o pedido da Executada para o fim de, sem suspender o trâmite desta Execução Fiscal em razão da expressa dilação do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial a análise de eventual pedido de penhora que venha a ser apresentado nestes autos. Sem prejuízo e observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a ANTT em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000602-70.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BREDA & NEVES LTDA - EPP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Vistos em inspeção.Fls. 21/38 e 39-verso - Petição a Executada requerendo, em suma, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, visto que entre o lançamento, coincidente com a entrega das declarações, e o ajustamento da execução se passaram mais de cinco anos. A União respondeu ao fundamento de que, conforme consta da manifestação de fls. 8/11, tendo havido parcelamento da dívida, afasta-se a prescrição. Decido. 2. A Exceção de Pré-Executividade é facultade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reflitam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou a Excepte o ser vantajoso em razão da execução fiscal. Por se tratar de questão relacionada a aspecto meramente formal, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la. Colhe-se das razões da Exceção que a Execução Fiscal seria nula uma vez que não acompanhada pelas cópias dos procedimentos administrativos fiscais dos quais extraídas as respectivas Certidões de Dívida Ativa. Diz o art. 6º da lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o de valor constante da certidão, com os encargos legais. Assim, não se vê, em momento algum, qualquer exigência legal de que o procedimento administrativo fiscal acompanhe a exordial da execução fiscal. Ademais, diz o art. 41 da mesma norma: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o ser venturo termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Logo, conforme dito pela Excepta, o acesso ao PAF é franqueado à parte, não havendo norma que obrigue a Exequente a carrear-lo à execução judicial. E por não haver, nulidade alguma há a ser declarada. Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 21/38 e 39-verso, mas, no mérito, REJEITO-A. 2. À vista da notícia de parcelamento dos créditos tributários por parte da Executada, confirmado pela Exequente, SUSPENDO esta Execução Fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) meses, equivalente ao da moratória, conforme fls. 106/110. Aguarde-se em Secretaria por um ano, a contar desta decisão. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-sobrestado, pesando a Exequente o acompanhamento do cumprimento da obrigação parceladamente, com eventuais requerimentos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007130-96.2012.403.6112** - HUGO RAMOS JUVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JUVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001852-80.2013.403.6112** - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SPI70737 - GIOVANA HUNGARO E SPI03522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 294/296,

elaborados pela Contadoria Judicial.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002143-90.2007.403.6112** (2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Vistos em inspeção. Fls. 539/540 e 554/557 - Tendo em vista os prazos fixados na Leif<sup>o</sup> 13.606/2018, referidos na decisão e fls. 536/538, diga a União se houve o ingresso dos Executados no programa dessa Lei. Após, conclusos. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002927-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

**DESPACHO**

Citem-se, como determinado no despacho id 11402622.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais, conforme petição e documento apresentado (id 13063258). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União e o MPF cientificados da petição ID 18929340, no prazo de cinco dias, bem como de que, na sequência, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário (ID 18347893 - parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão ID 3897672), providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

**DESPACHO**

Apresente a CEF na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, os documentos originais constantes dos IDs 2562659 e 2561677; bem como eventuais outros documentos originais referentes ao cadastro do réu.

Apresente o réu, na Secretaria, no mesmo prazo, documentos originais mencionados pelo perito no ID 19350110. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

## DESPACHO

Apresente a CEF na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, os documentos originais constantes dos IDs 2562659 e 2561677; bem como eventuais outros documentos originais referentes ao cadastro do réu.

Apresente o réu, na Secretaria, no mesmo prazo, documentos originais mencionados pelo perito no ID 19350110. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural, bem como de atividade especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25/04/2017, data do requerimento administrativo NB 42/170.579.663-7, com a aplicação do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o demandante que exerceu atividade rural no período de 01/01/1976 a 19/09/1976, na região de Ilhéus, Estado da Bahia.

Além disso, aduz haver laborado em atividade de natureza especial nos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015.

Pede, por derradeiro, a aplicação do fator a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Instruiu a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (ID nº 14511808 a 14514404).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID nº 14540054).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no caso do autor, destacou a ausência de comprovação de atividade rural. Repudiou, ainda, o pedido de reconhecimento de atividade especial. Ao final, posicionou-se pela improcedência da ação. Apresentou extrato do CNIS em nome do demandante e quesitos para eventual perícia (ID nº 14917558 a 14917561).

A parte autora impugnou a contestação e falou sobre a produção de provas (ID nº 15315805).

Instado a se manifestar sobre a produção de prova testemunhal para corroborar a prova material apresentada com relação ao trabalho rural, o vindicante informou que não possui testemunhas a arrolar, em razão de a atividade ter sido executada no Estado da Bahia e não haver contato com pessoas que com ele laboraram no período requerido (IDs 16274377, 17009625 e 17369437).

É o relatório.

DECIDO.

O objetivo que antecede a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição é a declaração de tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 19/09/1976, e de atividade especial, de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015.

### **Do tempo de serviço rural**

O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, no período de 01/01/1976 a 19/09/1976.

Como início de prova material, trouxe aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (ID nº 14511839, fls. 08/09), em seu nome, dos quais consta a profissão de lavrador.

Intentou corroborar o exercício da referida atividade com o seu depoimento tão somente, uma vez que não possui testemunhas.

Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.

A prova testemunhal é, pois, essencial à comprovação das informações contidas na prova material. Não pode ser dispensada, até mesmo em razão de o conjunto probatório apresentado não ser suficiente para o fim a que se destina.

O depoimento do autor, por si só, é mera reiteração do pedido inicial, que deve ser confirmado da forma acima descrita.

Deste modo, para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese (Precedentes).

### **Do período de atividade especial**

Também requer o autor o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015, como de natureza especial.

### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por es Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Agentes prejudiciais à saúde.**

##### **4.1 Agentes físicos.**

###### **4.1.1 Ruído e Calor.**

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57 de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### **5. Caso concreto destes autos.**

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015.

Os períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 15/08/2002 a 01/11/2002 e 26/05/2003 a 03/11/2003, trabalhados na Destilaria Alcídia S/A, encontram-se retratados nos PPPs, respectivamente, às folhas 01/02 e 09 do documento ID nº 14513243 e folha 01 do evento ID nº 14513534, todos formalmente em ordem.

No primeiro período citado, as atividades do autor consistiam em: “realizar a limpeza e assepsia dos tanques, bicas e peneira rotativa que recebem o caldo de cana, provenientes da extração, lavar pisos, esteira metálica, remover e limpar resíduos de cana desfibrada, auxiliar na manutenção e reparos programados de máquinas e equipamentos”. O documento aponta que o demandante esteve exposto a ruído na intensidade de 93 dB(A).

No segundo período em questão, era o seu labor: “limpar, remover incrustações das tubulações dos aquecedores e evaporadores através de equipamentos mecânico e manual, lavar os aquecedores, manobrar válvulas, limpar o piso, auxiliar na manutenção programada”. Houve exposição a ruído na intensidade de 94 dB(A).

A descrição de atividades do terceiro período é a mesma do segundo, tendo havido exposição a ruído na intensidade de 95,6 dB(A).

Para o período de 30/11/1995 a 05/07/1996, como Ajudante de Construção Civil na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, o PPP das folhas 06/08 do evento ID nº 14513243 aponta que o autor “executava serviços de carga, descarga e transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras no interior de túneis, galerias etc, utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais, nos diversos setores de escavação, pavimentação, terraplanagem, auxiliando na montagem e desmontagem de andaimes e outras armações” e foi submetido a ruído na intensidade de 91,9 dB(A).

Por fim, o PPP das folhas 02/03 do documento ID nº 14513534 trata da atividade exercida no período de 24/10/2009 a 31/03/2015, em que trabalhou como Operador de Bomba, Operador Jr. Extração e Operador de Processo, na Destilaria Alcídia S/A. O PPP está formalmente em ordem e informe a exposição do autor a ruído nas intensidades de 96,7, 97,3, 95,3 e 93,7 dB(A).

Atividades desenvolvidas no período: a) de 24/10/2009 a 31/12/2010: “realizar o tratamento de água, controlar níveis de água de reservatórios, coletar amostras e analisar água bruta, distribuir água, adicionar produtos químicos nos dosadores, inspecionar e lavar filtros, tanques, manobrar válvulas, acionar motores e bombas, efetuar pequenos, conservar o ambiente de trabalho em condições satisfatórias de higiene”; b) de 01/01/2011 a 30/11/2014: “operar painel de hilo, conduzir o descarregamento da cana na mesa alimentadora e manter o processo de moagem controlando entrada e saída dos caminhões, avisando-os, através de mecanismo luminoso quanto à entrada e saída. Operar mesa alimentadora, acionando a esteira para abastecimento da moenda, controlando a lavagem de cana inteira e o volume de entrada de matéria-prima para que o fluxo do processo seja adequado à capacidade produtiva”; e, c) 01/12/2014 a 31/03/2015: “opera cozedores de massa A e massa B na fábrica de açúcar, acompanhando o processo de cristalização, cozimento, observando a qualidade da massa, adicionando xarope e mel, quando necessário, e produtos químicos e insumos para que o padrão exigido seja mantido. Acompanha a operação dos equipamentos detectando problemas de temperatura, vibração, vazamentos ou nos níveis de lubrificante, atua em pequenos reparos de manutenção de safra e entressafra”.

A apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

"(...)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(...)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, toma-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(...)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia."[4]

Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015.

Entretanto, considere, para fins de cálculo da aposentadoria pleiteada, as contribuições vertidas à Previdência até 31/05/2019, visto que, pelo contexto relatado neste *decisum*, não vislumbrei o cumprimento das condições para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (25/04/2017).

Deixo de oportunizar vistas às partes do documento que acompanha esta sentença, antes da sua prolação, vez que o extrato do CNIS em questão é uma continuação dos já trazidos aos autos e visa tão somente a ratificar a menção feita no parágrafo anterior, acerca da data final das contribuições do autor à Previdência, informações estas acessíveis tanto ao demandante quanto à parte ré.

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 1,40), perfaz o total de 35 anos, 2 meses e 16 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
			20 09 1976	31 01 1977	-	4	12	-	-	-	
	enquad.	Esp	26 03 1982	08 11 1982	-	-	-	-	7	13	
	enquad.	Esp	31 05 1983	06 03 1984	-	-	-	-	9	8	
			01 07 1984	19 09 1984	-	2	19	-	-	-	
			18 01 1985	14 12 1985	-	10	27	-	-	-	
		Esp	16 06 1986	19 09 1986	-	-	-	-	3	4	
	enquad.	Esp	20 09 1986	01 03 1988	-	-	-	1	5	12	
	enquad.	Esp	02 03 1988	09 12 1994	-	-	-	6	9	8	
			26 07 1995	14 08 1995	-	-	19	-	-	-	
		Esp	30 11 1995	05 07 1996	-	-	-	-	7	7	
			18 11 1996	18 11 1996	-	-	1	-	-	-	
			03 03 1997	31 05 1998	1	2	29	-	-	-	
			05 10 1998	04 03 1999	-	5	-	-	-	-	
			02 05 2000	02 08 2000	-	3	1	-	-	-	
			01 08 2001	20 02 2002	-	6	20	-	-	-	
			23 02 2002	07 05 2002	-	2	15	-	-	-	
		Esp	15 08 2002	01 11 2002	-	-	-	-	2	17	
		Esp	26 05 2003	03 11 2003	-	-	-	-	5	8	

			18 05 2004	05 11 2004	-	5	18	-	-	-
			09 05 2005	14 11 2005	-	6	6	-	-	-
	a		30 11 2005	11 06 2006	-	6	14	-	-	-
	a		05 07 2006	05 12 2006	-	5	1	-	-	-
			03 07 2007	20 02 2008	-	7	18	-	-	-
	enquad.	Esp	02 05 2008	23 10 2009	-	-	-	1	5	22
		Esp	24 10 2009	28 02 2014	-	-	-	4	4	5
	b		01 03 2014	31 12 2014	-	10	-	-	-	-
	c		01 04 2015	30 09 2015	-	6	-	-	-	-
			01 10 2015	31 03 2018	2	6	-	-	-	-
	d		01 08 2018	31 12 2018	-	5	-	-	-	-
	e		01 01 2019	31 05 2019	-	5	-	-	-	-
Soma:					3	95	200	12	56	104
Correspondente ao número de dias:					4.130			6.104		
Tempo total :					11	5	20	16	11	14
Conversão:					1,40	23	8	26	8.545,600000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>2</b>	<b>16</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
a = Benefícios AD (ID nº 14917559, fl. 12).										
b = ID nº 14917559, fls. 12 e 15.										
c = ID nº 14917559, fl. 17.										
d = ID nº 14917559, fl. 17.										
e = Extrato do CNIS que acompanha a sentença.										

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data em que alcançou os 35 anos de contribuição, ou seja, 15/03/2019.

Tendo completado 60 anos, 11 meses e 20 dias de idade em 15/03/2019, data em que alcançou os 35 anos de contribuição, faz jus ao pedido alternativo de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 16/06/1986 a 19/09/1986, 30/11/1995 a 05/07/1996, 15/08/2002 a 01/11/2002, 26/05/2003 a 03/11/2003 e 24/10/2009 a 31/03/2015; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que alcançou os 35 anos de contribuição (15/03/2019), nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, podendo optar pela aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1976 a 19/19/1976 e de concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará uma à outra, metade da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 86).

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	-----
2. Dados do Segurado:	DERMEVALDO PEREIRA LEAL, filho de Antonio Pereira Leal e Dina Augusta de Souza, natural de U r a n d i / B A , nascido aos 25/03/1958, RG nº 10.793.821-2, CPF nº 049.599.218-62, NIT nº 1.075.614.017-7.
3. Endereço do Segurado:	Rua José Maria Lopes, nº 1172, Centro, CEP 19280-000, Teodoro Sampaio/SP.
4. Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	15/03/2019 (data em que completou 35 anos de contribuição).
7. Data início pagamento:	15/07/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 500039452012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOJ 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo AC 00088194120114038183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 000135522014026182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DUJ, 25/10/2008)

[4] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611, IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a concordância da parte com o valor apresentado pela CEF – ID19146115, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), depositada em conta vinculada a este feito (nº 3967 005 86401392-0).

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a APSDJ, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor providencie a cópia do procedimento administrativo concessório, na íntegra, relativo ao benefício nº 42.077.085.483-4, requerida pela Contadoria no item "3" de sua Informação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004037-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ELTON APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA JAQUETO GOES - SP383792  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSDJ que comunica a implantação do benefício da exequente, dê-se vista as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSDJ que comunica revisão de benefício, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHIETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

#### DESPACHO

Em retificação ao despacho ID19298165, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo executado ID19284078, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-22.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: LAFARGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO REDENSCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA

#### DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os seus dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos ou, caso opte pela expedição de alvará, agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@tr3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUNICE AGUDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000332-27.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

### DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

À vista da transferência dos valores bloqueados ID 15447367, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO do executado ELIAS JOSE ABDO FILHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.095.786-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.554.198-00 residente e domiciliado(a) na Rua Miguel Coutinho, Vila Cruzeiro do Sul, 11-16, CEP 19470-000, em PRESIDENTE EPITACIO/SP, da penhora realizada ID 15447367 e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta podem ser consultados no endereço eletrônico ou por meio do QR Code abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4291EE725>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSD que comunica implantação do benefício do autor, dê-se vista às partes.

Interpostas apelações pela parte autora e INSS, nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intemem-se os apelantes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

À vista da juntada da petição e documentos que a instruem ID19349773, dê-se vista ao INSS para conhecimento e manifestação.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2019, às 14:30 horas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados pela requerida ID 19373972.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Dê-se vista às partes, na forma do artigo 437, §1º, do CPC, acerca da juntada do Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial ID19422841.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após a presente "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido de tutela provisória de urgência", em face **MUNICÍPIO DE ROSANA, ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI** (representado pela inventariante Maria Christina Spironelli), **RADAMÉS SPIRONELLI** e **LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI**, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Fazenda Cristo Rei do Pontal, município de Rosana, SP, em razão de encontrar-se integralmente na APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e haver a ocupação com pastoreio de gado, estando as áreas de preservação permanente da propriedade bastante degradadas.

O pleito liminar foi deferido, conforme decisão Id 9282543.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestações.

A decisão de id 12899396 analisou as preliminares arguidas, indeferindo os pedidos de impugnação ao valor da causa, denunciação da lide, ilegitimidade passiva, oportunidade em que declarou a ilegitimidade do Município de Rosana e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada em 12 de março de 2019, as partes acordaram na realização de estudo quanto à natureza da área para apresentação ao órgão ambiental (id 15185143).

A parte autora apresentou o laudo técnico e requereu a revogação da liminar (id 17234399 e seguintes).

O Ministério Público Federal não acatou o laudo apresentado e requereu o prosseguimento do feito (id 18253803). A União não se manifestou.

O despacho de id 18779123 abriu prazo para razões finais, tendo o Espólio de Gioconda Spironelli apresentado pedido de reconsideração para oportunizar a produção de provas, especialmente, a prova pericial (id 19345719).

A defesa de RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI apresentou Embargos de Declaração, para fins de abertura da fase de instrução probatória (ids 1938019380625).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, analisando-se o termo de acordo firmado em audiência (id 15185143) as partes acordaram na realização de estudo a ser realizado pelos réus quanto à natureza da área para apresentação ao órgão ambiental e manifestação quanto à sua concordância, consignando-se que "*havendo manifestação favorável do órgão ambiental as partes concordam em realizar novo acordo para possível encerramento da lide*".

Os réus cumpriram com seu dever, apresentando o laudo técnico juntado nos ids 17235305 e seguintes. Todavia, ante a recusa do MPF na realização de novo acordo, entendo desnecessário o encaminhamento do laudo ao órgão ambiental competente para análise.

Quanto aos pedidos de reconsideração e embargos de declaração relativos ao despacho de id 18779123, as partes réus requereram a dilação probatória.

Considerando que o despacho impugnado concedeu prazo para alegações finais, sem oportunizar a dilação probatória, acolho os pedidos dos requeridos.

Dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas cuja produção deseja, fundamentadamente. No caso de prova pericial, como solicitado pelos requeridos, apresentem os quesitos para análise da pertinência probatória.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Requer a parte autora que seja determinado o imediato cumprimento da medida liminar já deferida nos autos, tendo em vista sua situação de miserabilidade (id 19354021).

**Delibero.**

Tendo em vista que em 12 de março de 2019 foi proferida sentença de procedência, com o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com DIB em 19/06/2017, e que em 19/03/2019 o autor optou pelo benefício de Aposentadoria Especial e comprovou o desligamento do vínculo empregatício (id 15440477).

Considerando ainda, a sentença de embargos de declaração proferida em 29 de maio de 2019 que acolhendo-os parcialmente, apenas para esclarecer que as contribuições vertidas na alíquota de 5% não podem integrar na contagem de tempo de serviços para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mas manteve a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, determinando-se a concessão do benefício mais vantajoso.

Por fim, tal sentença de id 17724899 manteve integralmente o dispositivo – item 3 da sentença (id 15191996) e tomou sem efeito o despacho id 17312783, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, tendo em vista a comunicação ao órgão competente há mais de 40 dias, **comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 182.053.019-9) no prazo de 05 dias, sob pena aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.**

Tóxico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5009770-74.2018.403.6112	
Nome do segurado: MANOEL APARECIDO FERREIRA CPF nº 069.861.018-05 RG nº 18.520.548-3 SSP/SP NIT n.º 1.228.994.199-0 Nome da mãe: Maria Francisca da Silva Endereço: Rua Maria Inácia Mendes, nº 89, bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.034-495.	
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 182.053.019-9)	
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>	
Data de início de benefício (DIB): 19/06/2017	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143 RÉU: UNIÃO FEDERAL
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado	
Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019	
<b>Obs: antecipação de tutela concedida em sentença</b>	

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO** em face da **UNIÃO**, por meio da qual visa condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deu à causa do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000388-79.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDERALDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2019.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSUGANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005364-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Secalux Comércio e Indústria Ltda. em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade das CDAs em cobro na execução fiscal, ao fundamento de que, por força da Lei nº 7.798/89, incluiu na base de cálculo do IPI, os valores relativos ao "seguro e frete", o que deturparia a base de cálculo do tributo em cobrança. Requer, também, a suspensão do leilão designado no ID nº 17794466.

A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (ID nº 19358256).

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Não há nulidade nas CDAs em cobro na execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, ou seja, os débitos foram declarados e reconhecidos pelo próprio contribuinte. A dívida decorre do não pagamento do IPI, no montante de R\$ 1.471.452,26 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Assim, temos que o débito se originou de valor declarado pelo executado e não pago na data prevista, de modo que se trata de débitos confessados e não recolhidos corretamente pela parte. Ademais, os créditos foram apurados em procedimentos administrativos, indicados nas CDAs, sendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal.

No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasta a alegação de nulidade das CDAs.

Ademais, como já frisado acima, a exceção de pré-executividade deve se restringir a matérias que possam ser conhecidas de ofício, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, caberia ao executado formular sua pretensão em sede própria, tal como ação anulatória de débito – uma vez que já decorreu o prazo para apresentação de embargos –, para o fim de obter eventual acolhimento do seu pedido, pois, como já dissemos, trata-se de tributo lançado por homologação, gerado a partir de informações prestadas pelo próprio executado.

Por fim, anoto que o feito executivo não é apropriado para esse tipo de discussão, notadamente pelo fato de que não há nulidade nas CDAs lançadas, tendo sido apenas alegado pelo executado a ilegalidade da cobrança, restando evidenciada a inadequação da via eleita.

Destarte, prevalece a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, que não foi ilidida pelo executado.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do leilão designado no ID nº 17794466.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006992-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMBEBIDAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CAMILLA MONTEFELTRO, WILLIAM MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001249-66.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRÃO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRÃO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRÃO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Na decisão de no. 18815192 foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa, para adequá-la ao proveito econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas daí advindas.

Na petição de no. 19209025 a impetrante colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando conta da desnecessidade de se demonstrar o efetivo pagamento do tributo e demonstração de seus valores, em demandas onde se postula o reconhecimento do direito abstrato à compensação.

De chapa, importa dizer que a decisão de no. 18815192 não foi atacada pelo recurso cabível, motivo pelo qual encontra-se preclusa.

No mais, o juízo não desconhece o precedente contido no REsp 1.715.256. Mas ali em momento algum tratou-se do tema valor da causa. Não se está exigindo da impetrante uma demonstração pormenorizada e exata dos valores que pretende compensar. Mas é evidente que precisa haver um mínimo de correlação entre o proveito econômico por ela perseguido e o montante atribuído a título de valor da demanda, com o conseqüente recolhimento das custas processuais devidas.

Tal montante se não precisa ser contabilmente aferido, sendo passível de mera estimativa aproximada. Mas uma estimativa que mereça um mínimo de credibilidade e enseje o pagamento de custas proporcionais aos serviços demandados na ação.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito até cabal cumprimento da decisão de no. 18815192.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONCEIÇÃO AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.  
Sem prejuízo, cite-se.  
Intime-se.

**RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**D E S P A C H O**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**D E S P A C H O**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: CLETON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: CLETON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO LUIZ SANDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARNALDO CORREA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CORREA NEVES - SP112156, EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes em face do pagamento retro informado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003611-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre o pagamento efetuado pelo Setor de Precatórios.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora em face do pagamento noticiado.

Após, arquivem-se os autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte beneficiária do depósito juntado aos autos.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo provisório.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004129-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200, ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Aguarde-se a virtualização e inserção das peças processuais, nos termos da Resolução nº275/2019.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007963-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LINCOLN GOMES SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RASSI - SP153977

## **DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004263-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B  
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRINHA

## **DESPACHO**

Diante da manifestação da parte apelada, abra-se vista ao apelante, efetivamente o responsável pela digitalização do processo, para que proceda a correção das peças ilegíveis, juntando outra legível com a descrição de qual folha/documento está sendo corrigida.

Prazo: 30 dias.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, tendo em vista notícia publicada na data de hoje em jornais de grande circulação dando conta de que se iniciará programa de conciliação visando renegociação de dívidas de mutuários de crédito imobiliário, manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de eventual inclusão do presente caso no referido programa, solicitando, se o caso, prazo e audiência de conciliação para formalização de proposta.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, tendo em vista notícia publicada na data de hoje em jornais de grande circulação dando conta de que se iniciará programa de conciliação visando renegociação de dívidas de mutuários de crédito imobiliário, manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de eventual inclusão do presente caso no referido programa, solicitando, se o caso, prazo e audiência de conciliação para formalização de proposta.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, anote-se quanto à prioridade na tramitação, em face da idade do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

No mais, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALDENIR SEGUNDO GIOVANINI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, anote-se no presente feito a prioridade na tramitação, por ser a parte autora IDOSA.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte-se cópia integral o procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004746-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA DUTRA LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se a virtualização e inserção das peças processuais, nos termos da Resolução nº275/2019.**

**Int.**

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GENEZIO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo.  
Com a juntada, cite-se.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PEDRO CAVAZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, ficam autorizados o cadastramento, a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Assim, proceda-se ao cadastramento do(s) ofício(s) no Sistema PRECWEB, observando-se o pedido dos valores **incontroversos**, validação e transmissão. Após, vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação da discussão em torno dos valores controversos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: XW SOLDAGEM EIRELI - ME, RUFINO SERTREVICIUS XAVIER

**DESPACHO**

Inicialmente, diante da informação contida no AR - ID 17073305 (destinatário desconhecido), intime-se a CEF para informar o atual endereço do(s) requerido(s). Com o endereço, cumpra-se integralmente a decisão ID 14978320. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIETA PINHEIRO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

2. ANTÔNIO VICENTE FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos comuns não reconhecidos na seara administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora a averbação de tempo comum, não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR VOLPINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo ilustre Relator retro juntada, em sede de agravo de instrumento.

Suspenda-se a presente ação, aguardando-se o pronunciamento final quanto à matéria aqui discutida, no arquivo provisório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para que requiera o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 46/178.172.191-0, com DIB em 08/04/2010. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

**Entendo que não lhe assiste razão.**

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa n° 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Dai porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula n° 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamação trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, OSEIAS DO NASCIMENTO LINZ

#### DESPACHO

Vista a CEF para manifestação (ID 17067489).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARI DO NASCIMENTO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada, tendo em vista que o objeto do processo 0007147.18-2010.403.6302 versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diverso, portanto, do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou, expressamente, que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GABRIEL SANTOS SALOMÃO  
REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797,  
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Gabriel Santos Salomão, representado por Maudie Santos Rangel, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, buscando provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao fornecimento de medicamento de alto custo ao autor. Pediu tutela.

Pelo Juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citados, os réus contestaram, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (União Federal – Id 8983628; Fazenda do Estado de São Paulo – Id: 7695619). O benefício da gratuidade processual foi impugnado pela União Federal.

Deu-se vistas à parte autora, o qual manejou pedido de desistência da demanda e pugnou pela manutenção da assistência judiciária gratuita.

A União, por sua vez, concordou com o pedido de desistência, pleiteando, por fim, a condenação no ônus de sucumbência, bem como honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Acolho a impugnação à assistência judiciária antes deferida, pois a representante legal do autor faltou com a verdade ao postula-la, dizendo-se pessoa sem renda e omitindo sua participação societária em duas sociedades empresárias.

A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 para cada qual dos requeridos, .

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S ã O

CLAUDIO EMIDIO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

No mais, vista à parte exequente/autora para que se manifeste sobre eventual interesse na requisição do valor incontroverso.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.J.F, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução C.J.F nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução C.J.F nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/PPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução C.J.F nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes sobre o depósito efetuado em face do precatório expedido.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003612-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposta pela parte autora em face do INSS, apresentando seus cálculos de liquidação, aos quais a ré não se manifestou na fase do artigo 535 do CPC.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial esta apurou crédito em favor da exequente, conforme cálculos juntados (ID 12770165).

Segundo se constata, os cálculos da Contadoria Judicial seguiu corretamente as diretrizes emanadas no Manual de Cálculos atualmente vigente e se apresenta com valores bem próximos ao da exequente, razão pela qual acolho-os para declará-los corretos e definitivos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, autorizando, desde logo, que a Secretaria se valha dos sistemas disponibilizados para a Justiça Federal visando a colheita dos dados das partes, necessários para a correta expedição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003927-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

Defiro a suspensão no andamento do presente feito, em face da determinação contida na decisão do STF informada.

Ao arquivo provisório.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003927-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

Defiro a suspensão no andamento do presente feito, em face da determinação contida na decisão do STF informada.

Ao arquivo provisório.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000029-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADRIANO FERREIRA DOS REIS EIRELI - ME, MARTA REGINA FREITAS DA COSTA REIS, ADRIANO FERREIRA DOS REIS, PAULA COSTA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456

**DESPACHO**

Vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001096-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AGIR GASTRONOMIA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que for do interesse.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-62.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, conforme informado nos presentes autos – ID18877897, se deu equivocadamente, haja vista não haver nos autos determinação judicial neste sentido. Assim, determino o cancelamento imediato do benefício em comento. Cumpra-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (Item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/FPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO BISPO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo indicado sob nº 00037296720134036302, que tramitou pelo JEF local, o qual sugere possível prevenção, tendo em vista que o objeto daquela ação refere-se a aposentadoria especial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-49.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção sugerida em face do processo indicado pelo SEDI, tendo em vista que o objeto da causa daquele feito refere-se à revisão da da RMI, com aplicação dos índices de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5296

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001539-13.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO REINALDO SAMPALIO(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)  
Fl. 304: Defiro. Designo a data de 18/09/2019, às 16:30 horas, para audiência, oportunidade em que será realizada nova tentativa de transação penal, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e comunicações

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012962-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LOPECINIO DONIZETE MINELLI(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X APARECIDA MINELLI  
Designo a data de 22/08/2019, às 16:00 horas, para audiência, oportunidade em que o acusado será interrogado.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID.19326676: Comunique-se a autoridade impetrada, para cumprimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013509-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLUCE APARECIDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10924120: 1. defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas na inicial (ID 913460), no dia 28/08/2019, às 15h15.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

2. Defiro a realização da prova pericial pelo que nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DALVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL - SP288699  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se o INSS para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA CECON DIA 22 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16H30)

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Razão assiste à União nos embargos de declaração opostos através do id 19216787.

Não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo havido erro material no momento de deferir a tutela provisória.

Nesse contexto, **acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão de id 18866412**, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional**, defiro a tutela provisória e determino a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome autora, salvo se outro motivo houver que impeça a emissão da certidão e não seja a CDA nº 37.353.760-3, garantida pela apólice de seguro constante dos autos (id 18446707 e id 18446129). **Pelo débito caucionado**, a União não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S M M CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO, objetivando obstar a compensação de ofício para pagamento de débitos que são objeto de parcelamento.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) protocolizou os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias; b) referidos pedidos, que deram ensejo aos processos administrativos n. 10840.722743/2018-33, n. 10840.724465/2017-78, n. 10840.722745/2018-22 e n. 10840.724471/2017-25, foram analisados por força de determinação judicial; e c) posteriormente, recebeu os comunicados emitidos pela Receita Federal do Brasil, por meio dos quais foi advertida de que os créditos apurados naqueles processos administrativos serão objeto de compensação de ofício para pagamento de débitos, inclusive os que são objeto do Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, que foi convertida na Lei n. 13.496/2017.

Foram juntados documentos.

A decisão Id [15354691](#) indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id [15988780](#), requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [16997822](#)).

É o relatório.

Decido.

A questão suscitada no presente feito foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp, n. 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na ocasião, foi firmado o entendimento de que, relativamente à compensação de débitos do sujeito passivo que estão com a respectiva exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o artigo 6.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolam a norma contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n. 2.287/1986, tanto em sua redação original quanto na redação que lhe foi dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196/2005. No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido: REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015; AgRsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, AgInt no REsp 1648704/RS - 2017/0010514-6, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2018).

No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa IMPROVIDO.

(*omissis*)

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF/3.ª Região, ApRecNec 357384/SP - 0001349-61.2014.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 29.1.2018)

No caso dos autos, verifico que: a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante comprova a existência de débitos com a exigibilidade suspensa (Id 15328337); a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante decorre de parcelamento (Id 15328341); os débitos foram incluídos no Parcelamento Especial de Regularização Tributária, formalizado sob o n. 01110001200045080231844, consolidado em 13/11/2017 (Id 15329538); os Pedidos Eletrônicos de Restituição formulados pela impetrante foram deferidos (Id 15328732, 15329535, 15329541 e 15329070); houve comunicação de que os créditos apurados serão compensados com débitos existentes em nome da impetrante (Id 15329075, 15329085, 15329091 e 15329094).

No presente caso, portanto, os débitos do sujeito passivo estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a situação não autoriza a compensação de ofício.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **concedo** a ordem para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à compensação dos créditos da impetrante, que foram apurados nos procedimentos administrativos n. 10840.722743/2018-33, n. 10840.724465/2017-78, n. 10840.722745/2018-22 e n. 10840.724471/2017-25, com os débitos que estejam com a respectiva exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente decisão serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde.

A autora aduz, em síntese, que i) foi notificada do suposto débito a ser ressarcido ao SUS, no valor de R\$ 16.019,14 (dezesesseis mil, dezenove reais e quatorze centavos), apurado no processo administrativo n. 33910.000844/2016-12 e referente a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde no período de outubro de 2014 a maio de 2015; ii) o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS tem índole indenizatória e não tributária; iii) a exigência do ressarcimento contraria o artigo 196 da Constituição Federal; iv) as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários de utilizarem serviços públicos de saúde; v) a estipulação de IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) pela ANS viola a legalidade e gera enriquecimento sem causa ao Erário; vi) não há comprovação dos gastos efetivos do ente público, mas apenas uma descrição simplificada e genérica dos serviços realizados pelo SUS.

Foi deferida tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade do débito consignado no processo administrativo n. 33910.000844/2016-12 (id. 1059624), e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.

Devidamente citada, a ANS apresentou defesa (id. 2342491), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 4540577).

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada de monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade fosse executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Neste contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

A parte autora sustenta, em síntese, que foi notificada do suposto débito a ser ressarcido ao SUS, no valor de R\$ 16.019,14 (dezesesseis mil, dezenove reais e quatorze centavos), apurado no processo administrativo n. 33910.000844/2016-12 e referente a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde no período de outubro de 2014 a maio de 2015; o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS tem índole indenizatória e não tributária; a exigência do ressarcimento contraria o artigo 196 da Constituição Federal; as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários de utilizarem serviços públicos de saúde; a estipulação de IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) pela ANS viola a legalidade e gera enriquecimento sem causa ao Erário; não há comprovação dos gastos efetivos do ente público, mas apenas uma descrição simplificada e genérica dos serviços realizados pelo SUS.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem com difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24.4.2008.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do ressarcimento, ora debatido, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se pronunciado no mesmo sentido:

"(...) o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98; que "a Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde"; e que "o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde." (TRF 3ª Região, AC 1709405 - 0020898-72.2005.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 2.10.2017).

#### Da Prescrição

Feita essas observações iniciais, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884)

Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

De outra parte, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, um lapso temporal que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional":

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. *In casu*, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inocorrência da prescrição do crédito tributário *sub iudice*, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985. 6. Ora, 'a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido.' (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (STJ, 200400396983 - 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211)

Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão.

Passo à análise do **mérito** da demanda.

#### Da Constitucionalidade do Ressarcimento

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. "

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral (Tema 345), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O ressarcimento, todavia, deve observar os limites de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses serviços contratados, previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

(*omissis*)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.
3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.
4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).
5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF/3.ª Região, AI 0030889-44.2002.403.0000 - 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

#### **Beneficiários Atendidos em Estabelecimentos Fora da Rede Credenciada - Ausência de Recusa ou Negativa da Autora.**

Inicialmente, destaco que o dever de ressarcir tem relação unicamente com os atendimentos médicos aos beneficiários de planos de saúde, realizados mediante a utilização de recursos públicos do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem julgado em mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018).

Dessa forma, os argumentos de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada se tornam indiferentes, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora. A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica no ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos, desde que as unidades de saúde integrem ao SUS e estejam situadas em território nacional.

Deve ser afastada, também, a alegação de ausência de recusa ou negativa do plano de saúde, uma vez que tal argumento encontra-se fundamentado em relação contratual, entre contratante e contratado, o que não afasta a obrigação de ressarcir. Não é relevante para o tema do ressarcimento ao SUS, o fato de ter havido ou não recusa no atendimento por parte do plano de saúde. Conforme mencionado, a obrigação de ressarcir decorre do atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS. Destaco o julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO EFETIVO ATENDIMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

8. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes.

9. Não existe distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(Omissis)

13. Apelação improvida. ”

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

#### **Da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR - Resolução Normativa ANS n. 251/2011**

Com relação a alegada ilegalidade na adoção da Tabela IVR visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não verifico contrariedade com limites legais, tendo em vista que os valores se encontram dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º da Lei n. 9.656/1998.

§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Anoto que não há previsão legal para que o ressarcimento seja limitado ao valor que seria de cobertura previsto em contrato com os beneficiários. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação a Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, não verificada ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, prevista na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018).

#### **Da ausência de Documentação Capaz de Comprovar Os Gastos no SUS**

Por fim, não deve ser acolhida a alegação com relação a falta de documentação capaz de comprovar os gastos realizados no Sistema Único de Saúde. Ademais, anoto que o procedimento administrativo, juntado na contestação, demonstra cada tratamento ou atendimento médico realizada em favor de cada beneficiário.

De fato, quanto a esta questão, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da Obrigação de Comunicar a ANS com Relação ao Depósito Judicial, a fim de Suspender a Exigibilidade do Débito**

O artigo 2.º da Resolução Normativa - RN n. 351/2014 estabelece que a ANS deve ser comunicada da realização do depósito judicial, a fim de que adote providência relativas a suspensão da exigibilidade ou execução do débito.

“Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações:”

A norma impugnada deve ser compreendida de forma sistemática e em conjunto com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas suspensivas da exigibilidade. O artigo 2.º da Resolução Normativa - RN n. 351/2014 tem a intenção de dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, nos procedimentos administrativos.

Destaco que em momento algum a Resolução pretende alterar as hipóteses de suspensão da exigibilidade. Seria forçoso imaginar tal hipótese, razão pela qual resta afastada tal alegação.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000783-20.2007.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MORLAN S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JACKSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação e procedimento comum ajuizada por JACKSON GONÇALVES em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito gozar suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112-1990, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação Id 16748526, requerendo a improcedência do pedido.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

O autor almeja o reconhecimento de seu direito de gozar férias dentro do próprio período aquisitivo.

Da análise do documento Id 13333067, observo que o autor é delegado de Polícia Federal, que tomou posse no cargo e entrou em exercício em 17.7.2007; que gozou seu primeiro período de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo; e que os subsequentes períodos aquisitivos de férias foram definidos de acordo com o ano civil, não coincidindo com o tempo de exercício no cargo.

O documento Id 13333068 demonstra que: o autor requereu, administrativamente, dois períodos de férias, no mesmo exercício (fls. 1-3); foi elaborado parecer que sugeriu a aplicação da Orientação Judicial nº 39/2018/PGU/AGU que obsta que as férias sejam usufruídas, da forma pleiteada pelo autor; (fls. 18-19); e que foi proferido despacho que acolheu o referido parecer (fl. 20).

Feitas essas considerações, observo que, na qualidade de servidor público federal, o autor está sujeito às normas da Lei n° 8.112-1990, que estabelece:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

Segundo os dispositivos legais citados, as férias pertinentes ao segundo período aquisitivo e aos subsequentes já podem ser usufruídas no próprio período aquisitivo, uma vez que somente se exige doze meses de exercício no cargo para o gozo do primeiro período de férias.

Ademais, a possibilidade de fruição de férias de mais de 30 (trinta) dias no mesmo ano não modifica tal compreensão, especialmente quando a vedação para tanto foi instituída por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 235549/SP - 0006491-94.2001.4.03.6102, Primeira Turma, e-DJF3 5.3.2012)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO NO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE.

O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores.

Na espécie, a Lei 8.112/90 exige 12 meses de efetivo exercício apenas para o primeiro período aquisitivo, não havendo previsão legal no sentido de que os demais períodos aquisitivos tenham que ser completados para o respectivo gozo das férias, bem como vedação para fruição de mais de 30 dias no mesmo ano civil."

(TRF-4ª Região, AMS 5007416-42.2016.4.04.7204, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)

Desse modo, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar ao autor o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ainda que isso implique no gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUIS GUSTAVO LEAL ASSE

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HILARIO MELONI

#### DESPACHO

ID 18383744: indefiro o pedido, pois ainda não foi cumprido o item '3' do despacho de ID 17571833.

Prossiga-se de conformidade com o despacho de ID 17571833, item '3'.

Não apresentadas as guias pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19336094: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19300663: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17289049: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 19072981: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3681

### MONITORIA

**0007221-66.2005.403.6102** (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

1 - Fl. 507; defiro.a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.2 - Int.

### MONITORIA

**0007706-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

1 - Fl. 103; defiro.2 - Fl. 104; defiro.a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.3 - Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007258-20.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)) - GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 162/163; defiro.a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.2 - Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007479-52.2000.403.6102** (2000.61.02.007479-8) - A LONGHITANO E CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 205/209, 226/231, 328, 329, 342, 350/352, 369/371, 395/396 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 399. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016782-90.2000.403.6102** (2000.61.02.016782-0) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 303/322, 324/327, 384/386, 393, 396/403, 418, 421/424, 453/454 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 456. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004968-37.2007.403.6102** (2007.61.02.004968-3) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 308/310, 312/314 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 316. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012256-36.2007.403.6102** (2007.61.02.012256-8) - FAQUIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 167/170, 214/216, 236/238, 293/296 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 299. 3.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001299-97.2012.403.6102** - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 190/193, 222, 233/234 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 236. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007817-45.2008.403.6102** (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS Fl. 366: defiro. a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.2 - Venham os autos conclusos para sentença (fls. 339, 341 e 364/365).Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010752-05.2001.403.6102** (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Fls. 302/304: ante a virtualização dos autos, ao arquivo (fundo - autos digitalizados)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007232-22.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

Fl. 220: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC.Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004717-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

1 - Fl. 104: antes de ser analisado o pedido, determine consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).2 - Fl. 105: defiro. a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011716-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

1 - Fl. 154: defiro. a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.2 - No mesmo prazo do item 1 b, requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de dinheiro bloqueado (fls. 151/152).No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003312-30.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

1 - Fl. 112: defiro. a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.2 - No mesmo prazo do item 1 b, requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para os despachos de fls. 96, 101 e 104.No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado - fl. 108).Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007476-34.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VIACOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Científico à exequente dos honorários advocatícios que os valores devidos serão depositados em contas de depósito judicial individualizadas para cada beneficiário, as quais são abertas em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), conforme determina a RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30 DE MAIO DE 2005.

Intime-se. Após, encaminhe-se o RPV ao Tribunal para respectivo pagamento.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-08.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDA DE BARROS BOLLELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400-E, RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010892-68.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME, MAURICIO CELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007303-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO

## DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão ID n.º 18064187, providencie-se, com urgência, o cadastramento dos procuradores do executado no sistema informatizado, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão e dos atos subsequentes.

Após, republique-se o ato ordinatório ID n.º 17461550, a fim de que o executado possa realizar a conferência dos documentos digitalizados e indicar, se necessário, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Por fim, restituído, ao executado, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar, nestes próprios autos digitais, suas contrarrazões de apelação. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o § 2.º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intima-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 16/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-69.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 16/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-82.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MRK AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, KAUE ZINATTO OGIDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-28.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GRACINDA PEREIRA DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) / Defensores (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002791-20.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELO LEITE - SP328036  
RÉU: FRANCISCO MATIAS DE CARVALHO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**16/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juíz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-50.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA APARECIDA SILVEIRA MILANEZI SIMOES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**16/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juíz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-17.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FONTAN RODRIGUES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**16/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juíz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003274-21.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIETE COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP, ALEXANDRE TEIXEIRA MONTES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**16/08/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA RAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTA RAMOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVITA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO APARECIDO MENDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-95.2019.4.03.6126  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANDREA FALBO TONELLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/08/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2019.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LARA GOMES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE REIS - BA53160  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS

### SENTENÇA

Lara Gomes Silva, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFABC, o qual excluiu a impetrante do concurso de cargo temporário de nível técnico, cancelando sua contratação.

Segundo relata, realizou processo seletivo simplificado para a contratação de Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais, referente ao Edital nº 106/2018, tendo sido aprovada e classificada em 2º lugar, no quadro geral de ampla concorrência, e em 1º lugar, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. O resultado do referido certame foi homologado e publicado no DOU em 02/05/2019, através do edital nº 046/2019. Aponta que, após o envio de documentação e informações pessoais para dar andamento à contratação, foi informada em 08/05/2019 através de e-mail, de que o seu processo de contratação não poderia ter seguimento, pois manteve vínculo de professor substituto com outra instituição, com fundamento na Lei nº 8745/1993, iniciado em 26/08/2017 e encerrado em 31/12/2018. Entende que o disposto pelo artigo 9º, III da Lei 9.745/93 não se aplica ao seu caso.

A decisão ID 18054960 postergou a análise da liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 18575098, nas quais defende o ato coator, à medida em que o artigo 9, III, da Lei 8745/1993 veda a contratação de professor substituto ou visitante antes de decorrido o prazo de 24 meses do encerramento de seu contrato anterior.

A UFABC postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/90.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É um breve relatório. Decido.

Pretende a impetrante ordem que lhe assegure o prosseguimento do processo de contratação no cargo de Técnico Especializado em Linguagem de Sinais, em virtude de regular aprovação no certame do Edital 106/2018, em vaga destinada à pessoa portadora de deficiência,.

Aduz que realizou processo seletivo simplificado para a contratação de Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais, Edital nº 106/2018, tendo sido aprovada e classificada em 2º lugar, no quadro geral de ampla concorrência, e em 1º lugar, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. O resultado do referido certame foi homologado e publicado no DOU em 02/05/2019, através do edital nº 046/2019. Porém, sua contratação foi obstada por ter mantido vínculo de professor substituto anteriormente, de modo que teria que aguardar 24 meses para nova contratação, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, II da Lei 8.745/93.

De fato, no documento ID 18010907 consta a informação de que a impetrante foi classificada em 1º lugar, nas vagas para pessoas com deficiência, e em 2º lugar na ampla concorrência no concurso acima indicado. A impetrante encaminhou e-mail para UFABC questionando sobre o andamento do concurso de Técnico Especializado em Linguagem de Sinais, promovido pela Universidade, obtendo como resposta indicação quanto à impossibilidade de contratação. Conforme lançado no ID 18010910, a Universidade identificou em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, que a impetrante teve um vínculo de professor substituto no Instituto Federal de São Paulo, com fundamento na Lei 8745/1993, iniciado em 26/08/2017 e encerrado em 31/12/2018, o que obstará a continuidade no certame.

O artigo 9º, III, da Lei 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim prevê:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2o desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

Com a disposição acima transcrita, a Lei 8.745/93 objetivou coibir prorrogações indeterminadas de contratos de trabalhos temporários junto a Administração.

A impetrante foi aprovado em processos seletivos de instituições diversas e exerceu o cargo de Professor Substituto no IFSP apenas pelo período de 26/08/2017 e encerrado em 31/12/2018; assim, não se mostra razoável impor-lhe a suspensão de 24 meses fundamentada na Lei 8.745/93, impedindo-o de assumir o cargo da UFABC. Não resta configurada a hipótese de prorrogação de contrato de trabalho vedada pela lei que regulamenta a contratação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Casi impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária. 2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão. 3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. 4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00162942420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFCE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELEÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº9849/99, DECLARADA PELO PLEI TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RESCISÃO CO IMPEDIMENTO DOS OUTROS COLOCADOS. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fls.115/118) que, ratificando a deferida, concedeu a segurança impetrada para determinar que a autoridade tida por coatora promova a contratação do impetrante, aprovado no processo seletivo regido pelo Edital nº 05/DGP/IFCE/2012, para o cargo de professor temporário da disciplina de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo do IFCE. 2. O impedimento à nova contratação temporária, com base na Lei nº 8745/93, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dies ad quem do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma. 3. Ressalta-se que, anteriormente, o requerente foi contratado na qualidade de Professor Substituto do IFCE na área de Metrologia e Desenho Técnico/ Mecânico (fls. 55/57), enquanto o concurso em questão diz respeito à contratação de Professor Temporário para a mesma instituição, mas na área de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo. 4. O impetrante se classificou em 4º lugar em concurso realizado para o preenchimento de duas vagas de Professor Temporário do IFCE. Estando fora do número de vagas ofertados pelo Edital, a nomeação do autor constituiria mera expectativa de direito. Contudo, restou devidamente comprovado nos autos que, durante a vigência do edital, houve a disponibilização de uma vaga, em razão da rescisão do contrato pelo primeiro colocado e da existência de impedimento à contratação do terceiro colocado. Em virtude de tal fato, a nomeação do impetrante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. Em virtude de tal fato, a nomeação do postulante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. 5. A utilização do poder discricionário apenas é legítima quando não contrária à consecução da satisfação e proteção do interesse público. Os autos processuais comprovam a necessidade de preenchimento da vaga disponível e, portanto, revelam a existência de interesse público que não pode ser ignorado ou prejudicado em razão do mero exercício do poder discricionário. Apelação improvida. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 00051559820134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/06/2015 - Página:43.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada assegure à Impetrante o direito de seguir no processo de contratação, e, ao final, seja contratada, nomeada e tome posse no cargo de Técnica Especializada em Linguagem de Sinais, em virtude de regular aprovação no certame do Edital 106/2018, em vaga destinada à pessoa portadora de deficiência.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Defende a legitimidade passiva do delegado da Receita Federal para responder pelo ato coator, aduzindo ainda que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pois o mesmo é de fato competente para atuar em ações judiciais em nome do Procurador geral, conforme regimento interno da PGFN.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que a impetrante manifesta sua insurgência com os fundamentos trazidos, devendo a matéria ser ventilada na via processual própria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manoel Elizeu de Souza propôs monitoria em face do INSS, objetivando a cobrança de valores em atraso entre a data de entrada do requerimento e data de início do pagamento do benefício, concedido em virtude de sentença proferida no mandado de segurança 0000230-84.2014.4.03.6126.

Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita.

A parte autora deixou de apresentar resposta.

Foi proferida decisão afastando a preliminar de inadequação da via eleita (ID 15317870).

A contadoria judicial apresentou informação no ID 177627835. Intimadas as partes, o autor concordou expressamente, ressalvando a aplicação da prescrição quinquenal; o INSS, por seu turno, impugnou a informação e a conta.

É o relatório. Decido.

O INSS, em seus embargos, se insurge contra a via eleita e aplicação de coeficiente de correção monetária diverso da Taxa Referencial.

No que toca à inadequação da via eleita, este juízo já proferiu decisão afastando-as, não havendo notícia de interposição de recurso por parte do INSS. É de se concluir, pois, que esta questão se encontra preclusa.

Em relação à correção monetária, o acórdão transitado em julgado concedeu a segurança para determinar a implantação de aposentadoria especial em favor do autor desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso diretamente a ela na forma e prazos estabelecidos pela Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 3.048/1999.

A Lei n. 8.213/1991, assim como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicado pela contadoria judicial, determina a aplicação do INPC (art. 41-A).

Não se trata de aguardar ou não o desfecho da discussão perante o STF, na medida em que há determinação judicial, transitada em julgado, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária.

Por fim, no que toca à prescrição quinquenal aplicada pela contadoria judicial, o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 0000230-84.2014.4033.6126 transitou em julgado em 24 de janeiro de 2018.

O benefício foi requerido em 16/10/2013 e o mandado de segurança impetrado em 27/01/2014.

Até a data de trânsito em julgado do mandado de segurança não se pode reconhecer o transcurso do prazo prescricional, na medida em que pendente de decisão final.

Portanto, é devido ao autor o valor entre a data de entrada do requerimento, em 16/10/2013 e a data da implantação administrativa do benefício, sem limitação do prazo prescricional.

Não obstante, observa-se da conta apresentada pela contadoria judicial que mesmo com a aplicação do prazo prescricional a competência relativa à data de entrada do requerimento foi incluída na conta (ID 17631209), não havendo prejuízo ao autor.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos valores em atraso do benefício previdenciário do autor, entre a data de entrada do requerimento e a data de sua implantação administrativa, fixando o valor em valor total em R\$283.642,87 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, o "cancelamento da exigência fis de IRRF referente ao período de maio de 2003, objeto do Processo Administrativo nº 13820.721.096/2017-98, inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.2.19.005888-68 e, atualmente, demandados na Execução Fiscal nº 5000949-05.2019.4.03.6126.

Em sede de tutela provisória, requer que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro-garantia) ao débito decorrente do processo administrativo, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Preliminarmente, foi ouvida a União Federal, a qual não impôs óbice à garantia do débito.

Decido.

Conforme informado pela União Federal, a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 5000949-05.2019.4.03.6126, PA 13820.721.096/2017-98, inscrita na dívida ativa da União sob o nº 80.2.19.005888-68, já se encontra garantida pela apólice apresentada pela autora, em virtude de sentença proferida nos autos ad ação n. 5001634-80.2017.403.6126.

Nos autos da execução fiscal n. 5000949-05.2019.4.03.6126, no ID 18561438, foi realizado pedido, pela União Federal, pendente de apreciação, no sentido de se trasladar a apólice e do respectivo endosso inerentes ao instrumento de caução a aquele feito executivo, com vistas à conversão da garantia em penhora.

Naqueles autos, no mesmo ID, a União Federal ainda afirma: "...Nesse cenário, a UNIÃO salienta que a garantia dos créditos tributários resta devidamente averbada na dívida, conforme demonstra o extrato da inscrição responsável por lastrear a pretensão executiva (doc. 01). Desta forma, tais débitos não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa".

Logo, resta claro que o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 5000949-05.2019.4.03.6126 não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco pode implicar em restrições junto ao CADIN. No que tange aos órgãos Estaduais e Municipais de proteção ao crédito, por se tratar de competência alheia à da Justiça Federal, não cabe a este juízo decidir.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, a fim de reconhecer a garantia do débito constante do Procedimento Administrativo 13820.721.096/2017-98, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.19.005888-68 e, atualmente, demandado na Execução Fiscal nº 5000949-05.2019.4.03.6126, declarando o direito da autora à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem o direito de não ser inscrita no CADIN em virtude da referida dívida, devendo a ré abster-se de lançar o nome da autora ou, então, providenciar sua retirada daquele cadastro. Os referidos efeitos permanecerão enquanto garantida a referida dívida, ressalvando-se o direito da União Federal de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever e manter o nome da autora no CADIN em virtude de outros débitos.

Cabe à União Federal, por intermédio de sua Procuradoria, providenciar os meios administrativos para que a certidão de regularidade fiscal seja expedida, bem como para que o nome da parte autora não seja incluído no CADIN (ou seja dele excluído).

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. ajuíza ação anulatória de débito em face da União Federal, objetivando o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS exigidos no Processo Administrativo nº 10805.723996/2015-16 e inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 8071900306052 e 8061900728901, declarando-se a impossibilidade de se exigir o recolhimento das contribuições sobre os valores repassados a terceiros, haja vista que não representam efetivas receitas da Autora", ou, subsidiariamente, o cancelamento da exigência de juros sobre a multa de ofício, em vista da clara ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência.

Narra que desenvolvendo atividade de "intermediação/aproximação de serviços turísticos, a qual é realizada tanto de forma virtual, por intermédio de e-commerce (website CVC na Internet), quanto fisicamente, por meio de agências filiais ou terceirizadas (franquias)", acrescentando que sua finalidade seria basicamente "angariar clientes de serviços turísticos" para terceiros fornecedores, de modo que "não presta diretamente nenhum serviço turístico".

Aduz que, em consonância com o art. 27, § 2º, da Lei 11.771/08, sua receita, na condição de intermediadora/aproximadora, "decorre (i) da cobrança de uma taxa/comissão dos fornecedores; ou (ii) do valor agregado ao preço dos serviços turísticos cobrado pelos fornecedores".

Explica que recebe quantias relativas aos serviços turísticos adquiridos pelos clientes as quais são repassadas aos fornecedores, retendo o montante referente a seu próprio serviço. Salienta que tais valores – os repassados a terceiros e que momentaneamente transitam em sua contabilidade – são registrados em sua contabilidade em conta específica, denominada "Recursos em Trânsito de Terceiros", os quais não são "tributados como receita".

Afirma que, no entanto, a fiscalização tributária lavrou auto de infração referente às contribuições para o PIS e a COFINS sobre os valores registrados nesta conta específica ("Recursos em Trânsito de Terceiros"). Insurge-se contra tal tributação, sustentando que (a) "é técnica, jurídica e faticamente incorreto firmar que a Autora opera em nome próprio, pois a sua atividade principal é de mera intermediação/aproximação dos serviços turísticos efetivamente prestados por terceiros e usufruídos pelos turistas" e (b) "o preço do serviço de intermediação das agências de turismo é a comissão recebida dos fornecedores e/ou o valor agregado ao preço de custo desses fornecedores, e não o valor total dos recursos ingressados". Por tais motivos, os valores registrados na conta "Recursos em Trânsito de Terceiros" não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998. Por fim, defende ser incabível a incidência da Taxa SELIC sobre a multa de ofício, porquanto aquela não tem natureza tributária.

A Autora apresentou Apólice de Seguro Garantia para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

A decisão ID 16675191 **deferiu a tutela de urgência** para, *reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10805.723996/2015-16, objeto da apólice ID 14616144 e respectivo endosso ID 16045479, nos termos do artigo 151, V, do CTN, evitando-se qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN e o SERASA). Determino a suspensão da execução fiscal nº 5000947-35.2019.403.6126, devendo a presente decisão ser trasladada para o feito indicado.*

A União apresentou resposta, na qual explica que a autora recolhe PIS/COFINS pelo regime cumulativo, de modo que todas as receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com as exclusões legais, devem ser usadas como base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias. Destaca que a dedução de custos é pressuposto da apuração contábil do lucro e não da receita bruta, de modo que a pretendida redução implica a concessão de isenção parcial de tributo, sem autorização legal. Giza que o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 20082 – Lei Geral de Turismo (LGT) prevê que as agências de turismo atuam como intermediadora dos serviços turísticos e/ou fornecedora direta dos serviços. Ressalta que, na hipótese de mera intermediação, a receita auferida restringe-se a comissão paga pelos fornecedores, ao passo que, quando existe a execução direta dos serviços, diretamente ou sob contratação, todas as receitas obtidas compõem a receita bruta. No caso concreto, aponta que a autuação controvertida constatou que os serviços tributados foram prestados pela Autora ou em seu nome, de modo que a receita bruta corresponde à totalidade dos valores auferidos dos seus clientes. Refere que estudo elaborado a partir de entrevistas com o Assessor do Presidente da Autora revela que a empresa possui enorme penetração no mercado nacional, atuando no fretamento de aeronaves, ônibus e navios, com a utilização de hotéis próprios, além de negociações com fornecedores em larga escala, possuindo total controle das operações. Além disso, não entra em negócios de riscos, de forma que necessita ter controle total da operação, com plenas garantias de entrega do serviço contratado, sob pena de não efetivar o vínculo, seja o pacote, seja viagem individual. Diante de seu poder de barganha e de seu enorme potencial econômico, negocia diretamente com os mais diversos setores de seus fornecedores preços qualificados para oferta em seus pacotes turísticos e, nesse contexto, inclui tais valores no montante total cobrado de seus clientes. Por tal motivo, a fiscalização concluiu que os serviços de intermediação são, em verdade, prestados pelas agências de turismo ligadas à CVC, sejam na qualidade de filiais, sejam como terceirizadas. Assevera que a fiscalização realizada demonstra que as companhias aéreas GOL e TAM alugam a aeronave com tripulação à CVC, que presta o serviço ao passageiro por sua conta e risco. Além disso, as notas de hospedagem emitidas pelos hotéis parceiros expressamente indicam o nome da CVC com condições de contratação próprias e diferenciadas para esta. Ressalta que não existem documentos nos autos que demonstrem que os valores que transitaram pela aludida conta 112010001 sejam decorrentes de relacionamento exclusivo e direto entre seus clientes e os diversos fornecedores de serviços turísticos. Por fim, salienta que a decisão da DRJ não determina a cobrança de juros sobre a multa imposta, defendendo que, ainda assim não o fosse, o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa e sobre ele é possível incidir juros.

Houve réplica.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, sustentando a existência de obscuridade na decisão. Alega que o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos formulado pela autora, em sua inicial, em sede de tutela provisória de urgência, não se fundamenta no acolhimento do seguro-garantia, mas, sim, na análise do mérito da controvérsia. Afirma ainda que o oferecimento de garantia distinta do depósito do montante integral do crédito não possibilita a suspensão de sua exigibilidade.

É o relatório.

Em relação aos embargos de declaração opostos, entendo que assiste parcial razão à União.

Ainda que tenha a empresa autora formulado pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em face do mérito da causa, o oferecimento de seguro garantia foi posteriormente formulado.

No que se refere à apólice apresentada, a garantia prestada é meio idôneo para assegurar a execução fiscal, substituindo eventual penhora.

Assim, tem-se que o interesse do credor está plenamente resguardado e o crédito tributário controvertido, tutelado, a ensejar a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal e não inclusão do nome do contribuinte em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN e o SERASA).

Porém, o juízo laborou em equívoco ao deferir a suspensão da exigibilidade do crédito com base, exclusivamente, no seguro garantia ofertado. A um, porque não houve exame dos requisitos legais da tutela antecipada, a atrair a suspensão na forma do artigo 151, V, do CTN. A dois, porque inobservou pacífica jurisprudência do STJ, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no artigo 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

Logo, comporta parcial acolhida os aclaratórios opostos, tão somente para afastar a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito em face da apresentação de seguro garantia.

No ponto, observo que existe execução fiscal em trâmite neste juízo, objetivando a cobrança da dívida ora controvertida.

Entendo porém que os questionamentos formulados não possuem, prima facie, a necessária verossimilhança, pelos motivos que abaixo exponho.

A controvérsia posta nos autos diz com a identificação da natureza dos serviços prestados pela CVC, se opera como uma agência de viagens, recebendo comissão pela intermediação na venda de passagens, estadias, ou cruzeiros, ou se trata de operadora de turismo que oferece serviços diferenciados em todos os produtos vendidos, atuando em seu próprio nome.

Com efeito, a diferenciação da natureza dos serviços prestados influi na tributação das receitas obtidas. A mera intermediação de negócios ligados à atividade de turismo, como a venda de passagens e serviços de hospedagem, atrai o pagamento de comissão por parte do responsável pela prestação de tais serviços à agência. De outro giro, caso a agência de turismo preste diretamente tais serviços, organizando e promovendo o transporte e a hospedagem, o preço pago pelo cliente configura sua receita bruta.

A primeira hipótese atrai a tributação do montante recebido a título de comissão do respectivo fornecedor, ao passo que, caso haja prestação dos serviços diretamente, toda a quantia obtida dos clientes sujeita-se à incidência tributária.

A autuação fiscal ora impugnada ampara-se na omissão de receita bruta, pois a CVC não incluiu na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS do ano de 2010 a integralidade dos valores referentes a contratos de venda de produtos e serviços turísticos negociados diretamente com os seus clientes, em seu próprio nome e por sua própria conta, na qualidade de operadora de turismo.

Com efeito, consta de seu contrato social que a empresa tem como objeto a intermediação e a operação de pacotes de viagens e turismo, assim como a prática de todas as atividades inerentes às operadoras de turismo.

A documentação trazida é suficiente para concluir que a CVC, na qualidade de operadora de turismo, vende diretamente a seus clientes serviços prestados por terceiros em seu nome, assumindo o risco da atividade.

Para tanto, efetua fretamentos e bloqueios de passagens e hospedagens, fixando o preço a ser apresentado aos clientes e assumindo o risco pela eventual não comercialização dos respectivos pacotes e serviços adquiridos.

É notório que a CVC oferece serviços turísticos diretamente a seus clientes, os quais não possuem nenhum tipo de vínculo com os fornecedores, sejam as companhias aéreas, a rede hoteleira ou empresas de transporte terrestre, ou ainda ingerência no fornecedor de tais serviços.

Não há como reconhecer a simples intermediação de serviços, na medida em que não houve a apresentação de acordos ou contratos para a venda de passagens aéreas de vôos comerciais regulares das companhias aéreas, de livre escolha do passageiro, ou ainda livre opção de rede hoteleira para hospedagem, a demonstrar simples intermediação de serviço.

Nenhum dos contratos apresentados trata de venda de passagens em voos regulares da aviação comercial. Ao contrário, existe prova de que os fretamentos de aeronave ocorrem por conta e risco da CVC, fornecendo a companhia aérea a aeronave e respectiva tripulação.

Quanto à rede hoteleira, a fiscalização constatou que as notas das hospedagens são emitidas pelos hotéis em nome da CVC, em óbvio regime de negociação exclusiva, sem qualquer ingerência do passageiro.

É inegável, portanto, que a parte autora não efetua serviço de intermediação, atuando como fornecedora dos produtos e serviços que vende.

Assim, eventual produção de outras provas em nada alterará as condições de relacionamento com os fornecedores dos serviços mencionados já verificadas.

Por tal motivo, reputo desnecessária a dilação probatória pretendida. Ausente ainda a necessária verossimilhança das alegações da demandante, a atrair o deferimento da tutela antecipada postulada.

Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda, afasto a suspensão da exigibilidade do crédito determinada anteriormente deferida, determinando a retomada da marcha da execução fiscal correlata e INDEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA pela empresa autora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO TERÇO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO HAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18604935/Id 18604936: Ante o documento Id 18604936, defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON CANDIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CESAR SCARPELINI  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAETANO BREZOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18619520: Ante o documento Id 18619522, defiro a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação da cópia integral do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUERO, EMILIO CRESPO MAESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18620451: Ante os documentos Id 18620453 e Id 18620454, defiro a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação das cópias integrais dos processos administrativos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO MOURA SURANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a informação retro, cite-se o INSS.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação retro, cite-se o INSS.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARL HEINZ HELMICH  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

KARL HEINZ HELMICH, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 077.182.853-5, concedida em 18/11/1983, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A contadoria emitiu parecer no ID 12559096.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

O INSS não requereu a produção de outras provas; a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido, visto que esta já havia se manifestado nos autos.

Houve manifestação da contadoria judicial.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

### **Prescrição**

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008 DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB I NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

#### **Mérito**

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria n. 077.182.853-5, concedida em 18/11/1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

**A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.**

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

*“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.*

*...  
Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.*

*...  
O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”*

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MITIO SUYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18255025: Tendo em vista o documento Id 18255027, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do despacho Id 16257955.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCE FONTANA STIVALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18253422: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos nº 46/081.265.695-4 e nº 21/300.418.233-7.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do despacho Id 16239970.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THEREZA PEREIRA MONTE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/084.570.097-9, haja vista o documento Id 19007785.

Com a juntada da cópia do processo administrativo pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista os documentos Id 19161266, Id 19161280, Id 16607732 e Id 1660733.**

**Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos parágrafos primeiro e quarto do despacho Id 16862955.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO LOPES JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1991 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 19/05/1997, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 24/08/2018 - NB 46/188.450.121-1.

A decisão ID 17671198 concedeu ao autor a AJG requerida, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de revogação da AJG concedida e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao pugnar pelo cancelamento da AJG concedida. Consulta ao CNIS na data de hoje revela que o autor não possui vínculo empregatício desde dezembro de 2018. Logo, e diante da evidente ausência de renda, a manutenção do benefício se justifica.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXERCÍCIO DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO POR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RI REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/08/1991 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 19/05/1997, laborados junto à Novelis do Brasil Ltda. e Alcoa Alumínio S/A, podem ser computados como tempo especial. De acordo com os PPPs anexados – ID 17630580, o autor esteve exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/08/1991 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 19/05/1997) com aquele assim já computado pela autarquia (03/11/1997 a 31/10/1999 e 01/04/2001 a 16/08/2018) permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos (01/08/1991 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 19/05/1997, e a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 24/08/2018 - NB 46/188.450.121-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/188.450.121-1
Nome do beneficiário: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
DIB: 24/08/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento nº 4721153 e nº 4721155.

Com a comprovação, cumpra-se o ID 14695626 expedindo-se o ofício de reapropriação da parte cabente à CEF.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 17487763 ao Id 17487766.**

**Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Nicolino Pacente, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apurou erros cometidos por ambas as partes.

Intimadas as partes, a CEF concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial; a parte exequente, por seu turno, requereu a manutenção da sua conta.

Decido.

A contadoria judicial apurou equívoco na conta apresentada pelo exequente, consistente na desobediência aos critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no que toca à fixação, no título executivo judicial da atualização pelos critérios próprios da caderneta de poupança, mas que não cuidou de observar.

No caso dos autos, o exequente aplicou os expurgos inflacionários de 44,80% em 04/1990, e de 7,87% em 05/1990, os quais não se encontram previstos no Manual de Cálculos.

Ademais, o exequente computou em duplicidade os juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mensalmente, sendo certo que fez incidir juros moratórios a partir da data do ajuizamento da ação (12/2008), quando o correto seria a contar da data da citação (05/2009).

Em relação aos cálculos da CEF, esta computou os juros moratórios de forma pro-rata, sem se ater aos critérios estabelecidos no Manual (item 4.9.3)

A CEF, como já dito, concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial.

Correta, pois, a conta elaborada pela contadoria judicial, visto que de acordo com o título executivo judicial e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de **R\$ R\$ 164.296,56** (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2018, já incluídos os honorários sucumbenciais.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o apurado pela contadoria), atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento da quantia supra, constante da conta ID 6012744, independentemente do transcurso do prazo recursal, em favor da parte exequente. Decorrido o prazo para recurso, levante-se o saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial ID 16922323.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo o valor que entende devido.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Controvertem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório.

A contadoria judicial concluiu que houve excesso por parte do exequente, na medida em que fez incidir taxa de juros de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano. Quanto ao INSS, afirma que aplicou fator de correção diverso daquele utilizado para atualizar o precatório, além de fazer incidir juros sobre juros.

Intimadas as partes, ambas discordaram das informações da contadoria judicial.

Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou a conta e informações anteriormente apresentadas. Intimadas as partes, a exequente voltou a defender o erro na conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS deixou de se manifestar.

Decido.

#### **Taxa de juros**

O TRF 3ª Região proferiu decisão reconhecendo expressamente como corretos os cálculos apresentados no ID 11781614. Consta da decisão ID 11781613 que "...seguem cálculo de liquidação nos termos expendidos na presente decisão, os quais a integram. Fixo o total da execução no valor de R\$15.015,74, atualizado para agosto de 2003, já incluídos os honorários advocatícios".

Segundo a contadoria judicial, no cálculo ID 11781614, foi utilizada taxa de juros de 6% ao ano.

Conforme consta do título executivo judicial, a conta faz parte dele e, portanto, a taxa de juros fixada foi de 6% ao ano.

Não se trata, pois, de corrigir eventual erro material.

A mudança da taxa de juros de 6% para 12% ao ano implicaria no descumprimento do próprio título executivo judicial.

Se houve algum erro, este deveria ter sido corrigido na época própria e não neste momento.

**Juros sobre juros**

Inviável a aplicação de juros de mora sobre os juros de mora, conforme efetuado pelo INSS.

**Índice de correção monetária**

Conforme apontado pela contadoria judicial, o precatório foi corrigido pelo IPCA-e. Não há razão jurídica ou legítima para utilização de fator de correção diverso daquele utilizado para correção do precatório.

**Dispositivo**

13154147). Ante o exposto, fixo o valor devido em R\$ 10.565,96 em (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até abril de 2015 (ID

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VLADEMIR KOVACIC FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial ID 16952416.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMERICO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido no ID 17416830.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 19186410: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 5 (cinco) dias, para que o autor comprove a necessidade de concessão da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (concessória de benefício previdenciário através da qual /179.894.974-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. Subsidiariamente, pede a revisão da aposentadoria em manutenção.

Argumenta que a autarquia reconheceu como especiais apenas os períodos de 01/12/83 a 14/07/89, 14/04/93 a 17/03/95 a 20/03/95 a 05/03/97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

**1) o reconhecimento como especial do período de 01/08/89 a 31/01/90, na função de torneiro, de 02/01/91 a 08/02/93 e de 06/03/97 a 14/05/2016 (exposto a ruído e agentes químicos).**

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, **indefiro** a produção da prova pericial requerida.

A questão da prova emprestada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC3899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Inobstante os documentos carreados, deverá o autor providenciar nova procuração onde o mandante esteja devidamente identificado e qualificado.  
Cumprido, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO POZZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da baixa dos autos.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMAURI MARINHO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.**

**Isto porque a anuidade carreada data de janeiro e o carnê do IPTU tão somente comprova a propriedade do bem e não o domicílio.**

**Cumprido, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID- 15151135 - Manifestem-se às partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ORTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15365727 - Traga o autor a informação solicitada pela contadoria judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do autor para que a petição e documentos ID 15916041 sejam desentranhados, vez que trata-se de mero requerimento e não de contestação.  
Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADELAIDIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARGEMIRO APARECIDO MOTA, JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA, PAULO KOZEMINSKI, PEDRO RUBIO FURLAN, VALDEMAR BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID- 16612085 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.

Traga o autor, no prazo de 15 dias a conta de liquidação.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 16651633 - Dê-se ciência às partes da implantação da renda.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-55.2015.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-81.2015.4.03.6126

AUTOR: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando o não pagamento voluntário da diferença dos honorários advocatícios, requeira a União Federal o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-44.2016.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS CARNELOS NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA
--

ADVOGADO do(a) RÉU: LENITA LETE PINHO
---------------------------------------

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Outrossim, considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, esclareçam os requerentes acerca da abertura e andamento do inventário, bem como sua condição de inventariantes do espólio (ID 16577850 - fl. 156).

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTTA**, nos autos qualificada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI da pensão por morte de que é beneficiária, decorrente da decisão proferida nos autos da ação de Procedimento Comum, processo nº 0000624-61.2007.403.6183.

Aduz, em síntese, que seu falecido marido **HAMILTON PEREIRA DA MOTTA** havia ajuizado ação judicial objetivando a majoração da RMI de sua aposentadoria, julgada parcialmente procedente, alterando o valor salário de benefício. Faleceu no curso do processo e lhe foi concedida a pensão por morte, com valor defasado, sem considerar a RMI revisada.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a ausência do interesse de agir já que não houve requerimento administrativo prévio.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a arguição de ausência do interesse ante a falta de requerimento administrativo, vez que o E.STF, em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, para os casos de ausência de requerimento de concessão de benefício, mas não de revisão; aliás, sabe-se da dificuldade de protocolizar-se pedidos de revisão.

Entretanto, este processo há de ser extinto.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária.

Em que pese a inexigibilidade de exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo, isso não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide.

A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, com titularidades distintas, que possuem, de forma independente, o direito de requerer revisão de cada um deles, e prazo decadencial próprios.

A revisão da aposentadoria instituidora de pensão por morte não implica em automática revisão do benefício dela derivado.

Assim, inviável o processamento da pretensão ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o que configura a falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

#### DESPACHO

ID 13623000: Requeira o réu o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15147668: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro ao autor o prazo de 30 dias para que carree aos autos os documentos que reputar necessários.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-89.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-76.2019.4.03.6126

AUTOR: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126

AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**ID 16419974: Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, requeiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

DESPACHO

**Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do réu.**

**Venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.**

**Silente, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tornem os autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-71.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO VALDETE DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENEIAS PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando o correto endereço para citação do réu.

Silente, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMOES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o silêncio dos autores, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolham as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOU

**D E S P A C H O**

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16984163: Anote-se.

Esclareça o autor se a perícia sócio econômica foi realizada, conforme determinado no despacho ID 16402886.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-27.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID - 15847578 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-53.2018.4.03.6126

AUTOR: ROMULO OTONI PALLINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-98.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

ID- 15731130- Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-78.2017.4.03.6126

AUTOR: EDEVALDO JOSE TOLENTINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 15843973 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID - 16759051 - Dê-se ciência ao autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a guia de recolhimento de custas juntada pelo autor não foi acompanhada do comprovante de pagamento.

Ainda, embora regularmente intimado, não carrou comprovante de endereço idôneo e atual (ID 5430612).

Isto posto, assino o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento das determinações.

Silente o autor, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-67.2018.4.03.6126

AUTOR: ELISABETE ZANATA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-69.2019.4.03.6126

AUTOR: ANA PAULA DESOBRAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-40.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE JUIELSON LIMA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

\_\_\_\_\_

||

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-27.2019.4.03.6126

\_\_\_\_\_  
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

\_\_\_\_\_  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

||

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2017.4.03.6126

\_\_\_\_\_  
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

\_\_\_\_\_  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17043832: Manifeste-se o autor.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Indefiro o pedido vez que as intimações da CEF atenderão ao determinado na Resolução 88/2017 PRES-TRF3<sup>3ª</sup> *Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*.

Tomem os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELITA BERGARA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ORTEGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos descritos na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor vez que a obtenção dos documentos pretendidos dispensa a intervenção do juízo, bastando mero requerimento administrativo.

Assim, fáculato ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17279459: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE HIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17094962: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUBENS POIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Este juízo já deferiu prazo para que o autor traga a conta de liquidação (ID 16297514); inobstante, novamente requer prazo.  
Isto posto, assino-lhe o prazo de 15 dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768, ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768, ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES  
Advogado do(a) RÉU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias, o cumprimento da carta precatória expedida.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor não renuncia ao direito, o feito prosssegue.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PAULO AKIRA HIGA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.648.438-0, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2016).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas Telefônica do Brasil (16/07/1984 a 18/01/1991 e 23/05/1994 a 10/04/1998) e LÍDER TELECOM COM. E SERVS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (25/10/2011 a 06/09/2014).

Pede, se necessário for, a reafirmação da DER, tendo em vista que continuou exercendo atividade profissional com vínculo empregatício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando não ter ficado demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período anterior ao ano 2000, ausência de informação acerca da manutenção do *layout* e das condições do trabalho, por ser extemporâneo (PPP da Telefônica Brasil S/A). Sustenta, ainda, ausência de previsão legal do agente agressivo eletricidade a partir de 5 de março de 1997 (Decreto nº 2.172, de 1997), bem como a impossibilidade de utilização de laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho como prova emprestada, que poderia implicar, se o caso, cerceamento de defesa. Por fim, sustenta que o risco de explosão não é agente nocivo previsto em lei para fins de reconhecimento da especialidade.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida.

O autor apresentou novos documentos, tendo o réu sido cientificado e nada requerido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SI - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EL SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol do Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso de equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP *supra*, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

*Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; I Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.*

*- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*

*- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

*- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

*- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

*- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

*- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

*- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.*

*- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.*

*- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.*

*- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.*

*- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.*

*- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.*

*- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.*

*- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.*

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido improcedente. Sentença mantida.

- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXISTENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário), laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas não reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA P Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. (C formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho às empresas TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (16/07/1984 a 18/01/1991 e 23/05/1994 a 10/04/1998) e LÍDE TELECOM COM. E SERVS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (25/10/2011 a 06/09/2014).

TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (16/07/1984 a 18/01/1991):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2019 253/988

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 07/05/2012, com indicação do exercício do cargo de “instalador e reparador de L.A.”, exposto a choque elétrico acima de 250 volts.

Nos termos do PPP e da fundamentação retro esposada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, ante a exposição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts.

**TELFÔNICA DO BRASIL S/A (23/05/1994 a 10/04/1998):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 07/05/2012, com indicação do exercício do cargo de “Inst. Rep. Linhas e Aparelhos”, no período de 23/05/1994 a 31/07/1997, exposto a choque elétrico acima de 250 volts, bem como indicação do exercício dos cargos de “Técnico em Telecomunicações” e “Técnico em Telecomunicações PL”, no período de 01/08/1997 a 10/04/2008, não exposto a fator de risco à saúde ou integridade física.

Nos termos do PPP e da fundamentação retro esposada, cabível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 23/05/1994 a 31/07/1997 como especial, ante a exposição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts.

No que toca ao período remanescente (01/08/1997 a 10/04/2008), não o reconheço como especial, pois afasto a prova emprestada relativa a laudo técnico pericial elaborado perante a justiça do trabalho para fins de adicional de insalubridade/periculosidade de terceiro estranho aos autos, segundo a fundamentação anteriormente esposada. Excluindo esta hipótese, não há, portanto, nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor e, conforme fundamentação retro esposada, a prova da especialidade é feita por documento elaborado pela empresa, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

**LÍDER TELECOM COM. E SERVS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (25/10/2011 a 06/09/2014):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo somente cópia do laudo técnico pericial para fins de insalubridade/periculosidade elaborado pela justiça do trabalho nos autos da reclamação trabalhista que moveu o próprio autor em face da empresa, ora reclamada.

O laudo técnico pericial concluiu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor nas instalações da empresa Telefônica do Brasil, que continha no subsolo tanques para armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis (óleo diesel) com potencial risco de explosão, isto é, em nenhum momento o laudo realizado na Justiça do Trabalho indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período controverso, vez que a função de “técnico de telecomunicações” não consta como hábil a reconhecer o caráter especial do labor.

Quanto à eventual exposição ao agente físico eletricidade, há informação expressa no respectivo laudo acerca deste fator de risco, no seguinte sentido: “O reclamante no desempenho de suas atividades, não veio a atuar na rede distribuidora de energia elétrica integrante do sistema elétrico de potencia, em atuando na dala de transmissão”. Ainda, “o reclamante não veio a manter contato com a rede subterrânea distribuidora de energia elétrica energizada”, “o reclamante não se dedicou a reparo, testes, ensaios e medições em equipamentos e materiais telefônicos, junto à rede elétrica energizada”.

Portanto, não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (18/10/2016), levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Telefônica	Eletricidade	16/07/84	18/01/91	E	6	6	3	1,40	79
2	Meloc		24/05/91	05/06/91	C	0	0	12	1,00	2
3	Per. Contr.Cnis		01/08/91	31/08/91	C	0	1	0	1,00	1
4	Per. Contr.Cnis		01/09/91	30/09/91	C	0	1	0	1,00	1
5	Per. Contr.Cnis		01/11/91	30/11/91	C	0	1	0	1,00	1
6	Per. Contr.Cnis		01/01/92	30/04/92	C	0	4	0	1,00	4
7	Soltec		09/06/92	13/05/94	C	1	11	5	1,00	24
8	Telefônica		23/05/94	31/07/97	E	3	2	8	1,40	38
9	Telefônica		01/08/97	10/04/08	C	10	8	10	1,00	129
10*	Timbre Tecnologia		23/06/01	11/08/01	C	0	1	19	1,00	-
11	Worktime Asses		19/05/08	25/08/09	C	1	3	7	1,00	16
12	Relacom Oper E Man		14/09/09	06/10/09	C	0	0	23	1,00	2
13	Worktime Asses		19/10/09	07/09/10	C	0	10	19	1,00	11
14*	Atento Brasil S/A		01/09/10	08/07/11	C	0	10	8	1,00	10
15	Lider Telecom		25/10/11	06/09/14	C	2	10	12	1,00	36
16*	Ezentis		01/09/14	18/10/16	C	2	1	18	1,00	25
17*	Tempo Em Beneficio		22/05/15	30/06/15	C	0	1	9	1,00	-
									Soma	379
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 3m 11d)	21a	3m	11d						
	Atv.Especial (9a 8m 11d)	13a	6m	27d						
	Tempo total	34a	10m	8d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 18/10/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com **34 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Passo à análise do pedido subsidiário no tocante à reafirmação da DER, merecendo deferimento, na medida em que, segundo as informações extraídas do procedimento administrativo, corroboradas pelas informações sociais contidas no CNIS que foram nesta oportunidade consultadas, o autor continuou exercendo suas atividades profissionais junto à empresa EXENTIS – SERVIÇOS, EGENHARIA E INSTALAÇÃO COMUNICAÇÕES S/A.

Deste modo, computando o tempo total de contribuição do autor, levando em conta o período de trabalho posterior a DER, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Telefônica	Eletricidade	16/07/84	18/01/91	E	6	6	3	1,40	79
2	Meloc		24/05/91	05/06/91	C	0	0	12	1,00	2
3	Per. Contr.Cnis		01/08/91	31/08/91	C	0	1	0	1,00	1
4	Per. Contr.Cnis		01/09/91	30/09/91	C	0	1	0	1,00	1
5	Per. Contr.Cnis		01/11/91	30/11/91	C	0	1	0	1,00	1
6	Per. Contr.Cnis		01/01/92	30/04/92	C	0	4	0	1,00	4
7	Soltec		09/06/92	13/05/94	C	1	11	5	1,00	24
8	Telefônica		23/05/94	31/07/97	E	3	2	8	1,40	38
9	Telefônica		01/08/97	10/04/08	C	10	8	10	1,00	129
10*	Timbre Tecnocia		23/06/01	11/08/01	C	0	1	19	1,00	-
11	Worktime Asses		19/05/08	25/08/09	C	1	3	7	1,00	16
12	Relacom Oper E Man		14/09/09	06/10/09	C	0	0	23	1,00	2
13	Worktime Asses		19/10/09	07/09/10	C	0	10	19	1,00	11
14*	Atento Brasil S/A		01/09/10	08/07/11	C	0	10	8	1,00	10
15	Lider Telecom		25/10/11	06/09/14	C	2	10	12	1,00	36
16*	Ezentis		01/09/14	11/12/16	C	2	3	11	1,00	27
17*	Tempo Em Benefício		22/05/15	30/06/15	C	0	1	9	1,00	-
									Soma	381
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 5m 4d)	21a 5m 4d								
	Atv.Especial (9a 8m 11d)	13a 6m 27d								
	Tempo total	35a 0m 1d								
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a 0m 1d								
	Idade DER	52a 9m 6d								
	Soma	87a 9m 7d								

Assim, contava o autor, na DER reafirmada (11/12/2016), correspondente à data em que implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com incidência de fato previdenciário, com **35 anos e 1 dia de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, de forma subsidiária.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/07/1984 a 18/01/1991 e 23/05/1994 a 31/07/1997, bem como condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, a partir da DER reafirmada (11/12/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Tendo em vista a DER reafirmada, não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/180.648.438-0;
2. Nome do beneficiário: PAULO AKIRA HIGA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada para 11/12/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 054.394.668-19;
9. Nome da mãe: LINDA HIGA;
11. Endereço do segurado: Rua Dr. Almenor Jardim Silveira, 52, apto. 42, Santo André/SP, CEP: 09180-070.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MOACIR RODRIGUES FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.799.781-2), requerida em 18/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora PISOARTE REVESTIMENTO COMERCIAL LTDA (13/10/199 11/08/2016), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, reiterando a decisão administrativa que não reconheceu como especial o período de labor em questão, vez que a parte autora não atendeu aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição e que o EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016*

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me cubro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### **RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de emprego, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 16/11/2012), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO AUTÓR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO AGENTE AGRESSIVO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTÓR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVE SER APLICADA A SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTÓR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTÓR O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPROVADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTÓR. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpri observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora PISOARTE REVESTIMENTO COMERCIAL LTDA (13/10/1997 a 11/08/2016), por exposição agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro na função de "vendedor", bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 08/08/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 86,4 dB(A), aferido pela técnica "avaliação quantitativa pontual". Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, nem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Segundo descrição das atividades desempenhada, o autor, na função de vendedor, "*executa atividades relacionadas a vendas, planejando e discutindo metas e estratégia de venda. Contatar, visitar e entrevistar clientes são atribuições do cargo, bem como demonstrar produtos, avaliar o perfil dos clientes e fechar contratos de venda. Orienta, informa e visita clientes no pós-venda, acompanhando a entrega de produtos e quando necessário requisita manutenções*".

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal, consoante fundamentação. No mais, pela descrição das atividades acima relacionadas, a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FRETAS DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
------------------------------------

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS ADVOGADO do(a) RÉU: WAGNER BALERA ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO LOPES VILELA BERBEL
--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante os documentos ora carreados, cumpra o autor integralmente o despacho ID 16762351 comprovando documentalmente o endereço informado na inicial.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-46.2018.4.03.6126

ESPOLIO: SERGIO PERES
ADVOGADO do(a) ESPOLIO: FELIPESALATA VENANCIO ADVOGADO do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo os cálculos do autor (ID. 17296122).

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA REITZER PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER

RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
--

ADVOGADO do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA
--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse dos réus, eventual designação de audiência seria medida inócua vez que a conciliação se mostra, de antemão, infrutífera. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

ID 16282140: Anote-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

AUTOR: NELSINO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525, EDSON BERWANGER - RS57070, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491

RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

## DESPACHO

ID 17304663 - De-se ciência ao autor.

ID 17334461 - Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AIRTON GOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 176.372.548-8 – DER: 16/10/2015) em substituição da aposentadoria por tempo em manutenção (NB 182.603.194-1 – DIB: 02/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. Subsidiariamente, pede a revisão da aposentadoria em manutenção.

Subsidiariamente pede a retroação da DIB para um momento entre a 1ª e 2ª DER ou então a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na 1ª DER, com incidência do fator previdenciário.

Argumenta que a autarquia reconheceu como especiais apenas os períodos de 14/07/80 a 21/07/88 e de 25/07/88 a 28/07/92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

**1) o reconhecimento como especial dos períodos 20/09/93 a 23/09/94, 08/09/2004 a 15/05/2005, 22/08/2005 a 04/12/2007, 27/03/2008 a 27/03/2009 e de 14/01/2010 a 17/08/2015.**

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, **indefiro** a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Regularize o autor o feito, carreando as peças necessárias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2019.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-12.2019.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS de que auferia renda mensal no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Embora tenha carreado documentos que comprovam suas despesas mensais, verifco que a somatória é inferior aos rendimentos mensais.

Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifco que os documentos carreados (energia elétrica, água) refere-se a endereços na Cidade de Banerji.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça o ocorrido, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CHAGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.458-0 – DIB: 12/09/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais, de 02/02/82 a 08/03/82, 01/08/88 a 17/11/2003 e de 31/01/2006 a 30/04/2008.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação anteriormente (processo 0004333-47.2008.403.6126 – 1ª Vara) objetivando a concessão da aposentadoria especial, mas os períodos acima não teriam sido objeto do pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência do interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento de tempo especial, vez que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício. Aduz, no mais, que não há prova da exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar confunde-se com o mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

**1) o reconhecimento como especial dos períodos de 02/02/82 a 08/03/82, 01/08/98 a 17/11/2003 e de 31/01/2006 a 30/04/2008.**

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício às ex empregadoras, a fim de que tragam aos autos toda a documentação em sua posse exclusiva, tais como, PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT e outros, emitidos durante a vigência do pacto laboral.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, **indefiro** a produção da prova testemunhal requerida, vez que a matéria deverá ser objeto de prova exclusivamente documental.

**Indefiro**, ainda, a expedição de ofícios às ex empregadoras, vez que cabe ao autor o ônus de trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, **assino ao autor** o prazo de **20 (vinte) dias** a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários para a comprovação de suas alegações.

No mesmo prazo, **traga o autor cópia da petição inicial** da ação de concessão de aposentadoria especial (processo 0004333-47.2008.403.6126) que tramitou perante a 1ª Vara Federal nesta Subseção.

A questão da prova emprestada (laudos trabalhistas) será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-96.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DIAS SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

P. e Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTTA**, nos autos qualificada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI da pensão por morte de que é beneficiária, decorrente da decisão proferida nos autos da ação de Procedimento Comum, processo nº 0000624-61.2007.403.6183.

Aduz, em síntese, que seu falecido marido **HAMILTON PEREIRA DA MOTTA** havia ajuizado ação judicial objetivando a majoração da RMI de sua aposentadoria, julgada parcialmente procedente, alterando o valor salário de benefício. Faleceu no curso do processo e lhe foi concedida a pensão por morte, com valor defasado, sem considerar a RMI revisada.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a ausência do interesse de agir já que não houve requerimento administrativo prévio.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a arguição de ausência do interesse ante a falta de requerimento administrativo, vez que o E.STF, em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, para os casos de ausência de requerimento de *concessão* de benefício, mas não de revisão; aliás, sabe-se da dificuldade de protocolizar-se pedidos de revisão.

Entretanto, este processo há de ser extinto.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária.

Em que pese a inexistência de exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo, isso não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide.

A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, com titularidades distintas, que possuem, de forma independente, o direito de requerer revisão de cada um deles, e prazo decadencial próprios.

A revisão da aposentadoria instituidora de pensão por morte não implica em automática revisão do benefício dela derivado.

Assim, inviável o processamento da pretensão ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o que configura a falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da embargada do montante depositado na conta judicial n.º 2791.005.86401938-4 e não na conta judicial 2791.005.86402202-4 como constou no despacho ID n.º 17804834.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do débito antes do prazo estipulado no art. 523 do CPC, não há que se falar em acréscimo de multa de dez por cento e de honorários de advogados, previsto no § 1º do referido artigo. Improcede, ainda, a cobrança das custas processuais, vez que custas não são devidas em embargos à execução na Justiça Federal.

Desta feita, indefiro o bloqueio dos ativos financeiros requerido em petição ID n.º 17431517.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado na conta judicial n.º 2791.005.86402380-2.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Cumprido e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ALBERTO CRUZ

#### DESPACHO

**Tendo em vista que o Executado compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por citado.**

**Outrossim, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste, acerca da exceção de preexecutividade.**

**Após, voltem-me.**

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001911-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao processo 5000980-25.2019.403.6126, anote-se.

Vista ao Embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA JOANA POLES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI  
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO MICCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17130751 - Diante do pedido de habilitação formulado, cite-se o Réu nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL GREGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do saldo remanescente apresentado ID 19336825, vista ao Executado pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-97.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO GARRONI PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº **0000520-12.2008.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o a revisão de seu benefício NB42/085.854.489-0, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 14/04/1989, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 17464424, foi contestada a ação conforme ID 19380214.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003.** com a readequação DOS VALORES DE 12/1998 E 01/2004 aos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: ALFREDO CHICON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ALFREDO CHICON**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o a revisão de seu benefício NB42/085.854.489-0, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 14/04/1989, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 17688767, foi contestada a ação conforme ID 19383282.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003.** das mensais em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 que devem ser inferiores aos limites tetos, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação pelo menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: WALTER MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: WALTER MIGLIORINI**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o a revisão de seu benefício NB 42/085.854.489-0, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 14/04/1989, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 18561733, foi contestada a ação conforme ID 19222466.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003.** das mensais em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 que devem ser inferiores aos limites tetos, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação pelo menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O Instituto Nacional do Seguro Social, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente a ação para determinar a revisão do benefício previdenciário em manutenção com a inclusão dos salários-de-contribuição recalculados na reclamatória trabalhista. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação a preliminar da falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício e não fixou a DIP da revisão do benefício.

**Fundamento e Decido.**

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da preliminar suscitada pela autarquia e a fixação da data de início do pagamento decorrente da revisão concedida na sentença.

Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir as omissões apontadas na sentença. Passo a decidir a questão:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de exame de recurso repetitivo, já definiu que na hipótese de revisão de benefício em manutenção o segurado poderá postular diretamente em juízo (RE631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, considero que tal período de contribuição integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Todavia, no caso em exame, a ausência de requerimento de revisão administrativa não permitiu que a Autarquia Previdenciária tivesse oportunidade de se manifestar acerca da majoração dos salários-de-contribuição concedidos pela Justiça do Trabalho, em sede do exame do processo administrativo.

Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da propositura da presente ação (15.03.2019).

Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e determino a revisão do benefício N. 42/144.000.647-1 com a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 02.05.1997 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 até 12.2006 (DER), recalculados na reclamação trabalhista n. 0001862.10.2012.502.0471 e limito os efeitos financeiros decorrentes desta revisão a partir da data da propositura da presente ação (15.03.2019). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, TEREZA BRAGA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-86.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0003560-65.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004426-97.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO VIDOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE CARLOS A VELLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando guia de custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-07.2019.4.03.6126  
AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANNA EDUARDA MARTINO ARO  
REPRESENTANTE: FERNANDA MARTINO ARO  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil, arroladas ID 17557541.

Designo audiência para o **dia 29.08.2019, às 14h. e 20 min.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraiso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126

RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-55.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARTA ANDREA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARTA ANDREA DOS SANTOS** qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1954410255, requerido em 08/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-10.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1974693528, requerido em 15/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-62.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1584948323, requerido em 26/10/2018, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-32.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1230056424, requerido em 06/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126  
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE CISAÇÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 18631797, contestada a ação conforme ID 19371617.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB46/190.311.413-3, no intervalo de 15/04/1992 a 16/01/2018.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.**

**Alega que a sentença encontra-se eivada de omissões e obscuridades constantes de erro de interpretação calcada na premissa da defesa "(...) conforme trazido nestes autos, houve o desvirtuamento do contrato, no contrato em questão não houve nenhum imóvel adquirido em função de empréstimo ou financiamento!(...)", bem como "(...) foi o da ocasião do julgamento do REsp 1.639.320 e do REsp 1.639.259, oportunidade em que ficou consignado a venda casada quanto ao seguro embutido nos contratos, conforme mencionado em id 18011573, id 18011586, id 18011587 e id 18011589, onde se requereu a aplicação daquele entendimento, que afeta questão trazida nestes autos.(...)".**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-96.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

**ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA**, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente do pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.

Alega que a sentença é omissa quanto a "(...) aplicação da multa diária em caso de descumprimento da r. sentença (...)".

**Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da preliminar suscitada pela autarquia e a fixação da data de início do pagamento decorrente da revisão concedida na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Indefiro a fixação de multa por eventual descumprimento de sentença, eis que não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-65.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162, GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SP380287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MARCELO LEMOS**, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, o pedido de inexigibilidade do débito tributário e exclusão do autor do CADIN, bem como julgou improcedente o pedido de indenizatório por dano moral.

Sustenta que o provimento é omissivo com relação às teses jurídicas vergastadas na ação, pois "(...) quando a r. sentença julga o pedido de dano moral, trás o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser punida por cobrar seus créditos, mas não enfrenta a argumentação dos vícios desta cobrança. (...), bem como é contraditória "(...) ao entender que não há interesse de agir para pedir a retirada do nome do Autor do CADIN por já ter sido efetuada sendo que a mesma somente foi efetuada por decisão deste Juízo, após ser negado extrajudicialmente. (...)", e também que "(...) o pedido de condenação em dano moral se dá pela cobrança ilegal de créditos pela Fazenda Nacional pela via extrajudicial, seguida do ato ilícito correspondente em negativar o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (...)". Sustenta que "(...) o fundamento da sentença diverge da causa de pedir próxima e remota da ação, a saber, a negatificação ilegal do nome do Autor, sua manutenção indevida e a violação ao princípio da legalidade bem como descumprimento da lei 10.522".

Sustenta, também, que a sentença embargada padece de obscuridade pois "(...) a r. sentença fundamenta que faltam requisitos para configuração de dano moral por ser o 'fato apenas imaginado', não havendo dano, pos 'nem sequer imaginado o nexo causal'. Não ficou claro qual seria o fato imaginado. A negatificação do nome do Autor fundada em redirecionamento de execução sem que na CDA constasse o nome do autor ou a negativa de regularização após decisão judicial que excluía o autor da execução ser apresentada extrajudicialmente?"

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, ANTONIO WILSON BALSAN, MANOEL ALVES DA SILVA, CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, para continuidade da execução, no montante de R\$ 18.444,58, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

**Expediente Nº 7072**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007102-72.2001.403.6126** (2001.61.26.007102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006153-14.2002.403.6126** (2002.61.26.006153-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005368-81.2004.403.6126** (2004.61.26.005368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003061-23.2005.403.6126** (2005.61.26.003061-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FARMA PESQUISA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X MASAYUKI ITAYA X SANAE TAZIRI ITAYA

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003648-69.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,  
Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000767-51.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,  
Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005568-05.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,  
Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007076-83.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,  
Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004815-14.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11:00 primeiro leilão,  
Dia 28/08/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.  
Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001078-66.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as

datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001263-07.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP395772 - MARIA DE FATIMA ALVES )

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000166-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004969-32.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 218.ª, 222.ª e 226.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

218.ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 28/08/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222.ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

226.ª Hasta:

Dia 29/04/2020, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIALMA JOSE CAMARGO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféstem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos levantamentos efetuados, promova a parte autora, no prazo de 15 dias a devolução parcial dos valores levantados, devidamente corrigidos conforme instruções ID 18999575 , comprovando nos autos o cumprimento da r. determinação.

Após o estorno dos referidos valores ao Tesouro Nacional, retomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que o provimento judicial é omissivo pois "(...) não observou que a natureza complexa do Contrato de Transferência de Tecnologia, acostado aos autos pela Embargante a título de exemplo, envolve objetivamente elementos de direito de propriedade intelectual (...)", bem como é contraditória pois "(...) a delimitação do alcance do TRIPS pela r. sentença, com a devida vênia, encerra clara contradição ao próprio objeto do feito."

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido.

No entanto, alega que o provimento judicial é omissivo com relação a "(...) apreciação do pedido da Embargante em relação a nulidade da cobrança da COFINS, relativa à competência de 10.2011 (...)", bem como é contraditória "(...)" para condenar a Ré ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, posto que houve resistência, dando causa ao contraditório; ou caso entenda pela condenação da Embargante que esclareça o fundamento para tal ônus, posto que não há que se falar em princípio da causalidade ou falta de resistência".

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002483-81.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: ELOA INGRID HASS CARRASCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELOA INGRID HASS CARRASCO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta que há omissão com relação ao pedido de tutela de urgência para permitir o licenciamento do veículo em 2019.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido deduzido.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico:

"Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar o imediato levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo placas ENP-0022 nos autos da execução fiscal n. 5000953-42.2019.403.6126."

Mantenho, no mais, a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA., já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido.**

**Sustenta que "(...) o débito não foi incluído no parcelamento, não tendo ocorrido nenhuma causa para interrupção da prescrição, pede para que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito modificativo, (...), a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do débito e total procedência dos pedidos iniciais."**

**Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-66.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CORREA** interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente do pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.

Alega que a sentença é omissa quanto a "(...) aplicação da multa diária em caso de descumprimento da r. sentença (...)".

**Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da preliminar suscitada pela autarquia e a fixação da data de início do pagamento decorrente da revisão concedida na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Indefiro a fixação de multa por eventual descumprimento de sentença, eis que não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

Ademais, depreende-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já se encontra em manutenção, conforme consulta ao sistema de acompanhamento dos benefícios previdenciários no sistema Plenos/Dataprev, a qual encarto aos autos como parte da presente decisão.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Município de Santo André, já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em exceção de pré-executividade para desconstituir a Certidão de dívida Ativa em cobro na presente execução fiscal. Sustenta que o provimento é contraditório com a jurisprudência firmada com relação a ausência de imunidade da embargada ao pagamento do IPTU.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR LEO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempos especiais que não foram computados em processo administrativo.

O autor noticia na petição inicial a existência de ação trabalhista para que a empregadora Mercedes-Benz emita novo PPP com os períodos que entende ter trabalhado exposto a agentes nocivos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do referido processo trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/183.211.769-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, visto que o pedido deverá ser formulado na ocasião do início da execução ou até o momento anterior ao despacho determinando a expedição das Requisições de Pagamento.

Em relação ao cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, esclareça o Exequente a divergência na grafia do nome cadastrado na Receita Federal - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, visto que o sistema de expedição de precatórios PRECWEB se utiliza destes dados e o mesmo é cancelado caso haja divergências.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**PACK FIX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido de repetição de indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL** para "(...) para autorizar ao Autor o creditamento de IPI decorrente da aquisição futura de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, com utilização dos mesmos no cálculo do IPI a ser recolhido, com base na tese de Repercussão Geral firmada no Tema 322 do STF.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.**

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, o julgamento acerca do IPI de insumos da Zona Franca de Manaus foi suspenso no Plenário do STF. No julgamento do Recurso Extraordinário RE592891, com repercussão geral reconhecida, após o voto da relatora, Min. Rosa Weber, houve requerimento de vista formulado pelo Min. Teori Zavaski.

Segundo o entendimento firmado pela relatora, o caso da utilização de créditos relativos às mercadorias advindas da Zona Franca constitui exceção à regra geral estabelecida pela jurisprudência do STF. Em precedente firmado em 2007, o Supremo concluiu pela ausência de direito ao creditamento no caso de mercadoria sujeita à alíquota zero do IPI. A ministra mencionou ainda o RE398365, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que em 2015 reafirmou o entendimento da Corte com efeitos de repercussão geral.

Desta forma, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO.**

**A GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, propõe a presente ação declaratória com pedido de tutela de evidência em face da UNIÃO FEDERAL para assegurar o direito de oferecer o seguro-garantia aos débitos previdenciários decorrentes do Processo Administrativo n. 1211060005793/01-2, possibilitando desde já a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.**

**Assim para garantir os débitos fiscais que ultrapassam o montante de R\$ 1.166.674,32 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a autora oferece caução, por meio de Carta de Fiança, prestada pela LIBERTY SEGUROS (ID19283825). Com a inicial, juntou documentos.**

**Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**No caso em exame, em relação à urgência, a parte autora não indicou o prazo de vencimento da sua atual certidão de regularidade fiscal, fato que demonstra a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**No que tange ao mérito, a Fazenda Nacional deve ser instada para se manifestar, considerando que representa e defende os créditos da União Federal, assim como não há alegação de resistência neste sentido.**

**Portanto, indefiro a tutela de urgência neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

**Vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.**

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.**

**Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126

AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## **SENTENÇA**

**GENESIO JOSÉ DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas o autor requer a análise de prova emprestada e a realização de prova pericial.

#### **Fundamento e decido.**

##### **Da prova emprestada e da prova pericial.**

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação ordinária requerida por terceiro bem como a realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16480996), consignam que no período de **29.04.1995 a 23.08.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Cumpre anotar que a própria descrição da atividade do autor como ajudante de caminhão e ajudante de motorista no transporte de gás – GLP demonstra a exposição ao gás liquefeito de petróleo, conforme já decidiu o E. TRF3 (ProcessoApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002484-37.2017.4.03.6126 - Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - Órgão Julgador 8ª Turma - Dat Julgamento - 06/03/2019 - Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019).

Em relação reconhecimento de tempo especial no período de 24.08.2017 a 01.11.2017 o pedido improcede, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 03.08.1982 a 28.04.1995 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 16480996) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

##### **Da concessão da aposentadoria.**

Tendo em vista que não houve pedido expresso do autor para concessão da aposentadoria especial, a qual teria direito, resta procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

##### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **29.04.1995 a 23.08.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/184.674.324-6, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **29.04.1995 a 23.08.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/184.674.324-6 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**VLADIMIR FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas foi expedido ofício ao empregador do autor para sanar divergência no PPP apresentado.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-O 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 15271793, 15964482 e 15964483), consignam que nos períodos de **01.08.1975 a 19.10.1977, de 22.01.1979 a 01.01.1980, de 07.05.1987 a 12.11.1993 e de 25.05.1996 a 31.12.2003** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 01.01.2004 a 28.02.2004, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15964489), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.1975 a 19.10.1977, de 22.01.1979 a 01.01.1980, de 07.05.1987 a 12.11.1993 e de 25.05.1996 a 31.12.2003**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/180.647.663-8), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.08.1975 a 19.10.1977, de 22.01.1979 a 01.01.1980, de 07.05.1987 a 12.11.1993 e de 25.05.1996 a 31.12.2003**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/180.647.663-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA**

**JOÃO LUIZ PEREIRA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12386354) consignam que nos períodos de **14.03.1979 a 09.07.1985 e de 01.06.2011 a 18.11.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

#### Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 08.09.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.03.1979 a 09.07.1985 e de 01.06.2011 a 18.11.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/180.380.302-6**, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **14.03.1979 a 09.07.1985 e de 01.06.2011 a 18.11.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/180.380.302-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

#### DESPACHO

Com o firme propósito de solucionar as questões necessárias à efetivação do acordo judicial, discutidas nas últimas petições das partes, para assim promover a *mens legis* do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da via conciliatória, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **31/07/2018, às 14h30**.

Naquela data, as partes deverão apresentar os documentos pertinentes, de acordo com o que se avençou na última audiência aqui instalada. A propósito, defiro o que foi requerido nas petições ID 19013239, da União, e ID 19330289, do MPF.

Assim, a corrê Telefônica Brasil S/A, deverá oferecer justificativas técnicas para manutenção das Estações Rádio Base (ERB) em área dominial da União (ID 19013239).

Por sua vez, a União deverá ofertar planilha de cálculo, igualmente, tomando o período de 17/09/2001 até 12/09/2018 como aquele de ocupação irregular do terreno de interesse, para o cômputo do valor devido a título de indenização (ID 19330289)

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 15218662. Defiro a juntada do substabelecimento; bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Por oportuno, considerando o deferimento da conversão em ação de execução (fl. 115) e o teor do despacho proferido no Id. 14273800, indique a CEF, no mesmo prazo, qual endereço a ser diligenciado para a citação da executada.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

**DESPACHO**

Considerando os argumentos apresentados pelo executado (Id. 10482726) e os autos dos Embargos em apenso (Nº 5009036.50.2018.403.6104), diga à CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de apreciar, por ora, a petição de Id. 16159704. Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

**DESPACHO**

Id. 15602667. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 16529211. Dê-se ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida (Id. 18098136) e as petições e argumentos apresentados pela parte executada (Id. 18978039 e 19386659/60) acerca de eventual acordo para liquidação da dívida reclamada, diga à CEF no prazo de 48 horas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANA ELISA GOMES ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA ELISA GOMES ALMEIDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-maternidade.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A Procuradoria Regional Federal se manifestou no feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifco na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

De fato, conforme ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não comprovou o período de 10 (dez) meses de contribuições anterior ao nascimento.

Trata-se de exigência prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi determinada pela Lei nº 13.846/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 871/2019. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;

(...)”.

Na verdade, da análise da documentação carreada aos autos, a impetrante perdeu a qualidade de segurada, e sendo assim, não tendo comprovado o recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao parto, não faz jus ao benefício do salário-maternidade.

As mães desempregadas, em tese, fazem jus ao benefício, desde que não percam a qualidade de segurada. E não é esta a hipótese dos autos.

Convém transcrever por oportuno, o disposto no artigo 15, inciso II, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

“§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.”

Analisando-se o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 18778821 – fl. 02), verifico que a impetrante recolheu 105 contribuições mensais. Portanto, não goza do período em dobro, para manutenção de sua qualidade de segurada, após a interrupção dos pagamentos, conforme previsão do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Da mesma forma, em atenção ao consignado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não comprovou a impetrada o cadastro de sua condição de desempregada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, afastando-se a possibilidade de contagem em dobro do período de graça com base em tal disposição.

Como se não bastasse, verifico que entre o período de 31/05/2016 (último vínculo empregatício) e 01/11/2018 (data em que reiniciou os recolhimentos), decorreu o prazo de 02 anos e 04 meses.

Portanto, ainda que fosse cabível a contagem em dobro (o que não é no caso "sub examine"), este prazo já teria sido expirado.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes previdenciários.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade se abstenha de exigir o Imposto de Importação – II, aplicando o regime ex-tarifário para os bens que pretende importar descritos na inicial, em razão da mora administrativa na concessão de referido regime. Pretende, outrossim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de depósito judicial, a fim de não seja obstado o desembaraço dos bens.

Aduz a impetrante, inicialmente, que deve ser reconhecida a prevenção do feito com o processo n. 5004786-37.2019.4036104, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, e requer sua distribuição por dependência àquele Juízo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, e no interesse de realização de importação de maquinário, pleiteou junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a concessão de ex-tarifário.

Relata que, até o presente momento, não houve publicação da Resolução CAMEX a respeito do regime tributário pleiteado, e tendo em vista a mora administrativa na conclusão do processo junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, faz jus à liberação dos bens importados, com aplicação do regime ex-tarifário, com recolhimento do imposto de importação à alíquota de 0% (zero por cento).

Sustenta estar presente o perigo na demora em razão do iminente prejuízo comercial e financeiro no desempenho das atividades da empresa.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade. Noticiou a realização de depósito judicial.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Não há prevenção a ser reconhecida em relação ao processo 5004786-37.2019.4036104, da 1ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que a própria impetrante reconhece que naquele feito a empresa matriz figurava como impetrante, e nestes autos o polo ativo é composto apenas por sua filial, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, o que afasta a hipótese prevista no artigo 286 do CPC.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Pretende a impetrante a liberação de "i) Unidade Funcional para separar chumbo e zinco, através de processo de flotação, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, com teor na alimentação (na entrada) de 6 a 17% de zinco e de 1 a 6% de chumbo, produzindo concentrados finais (na saída) de galena com 45 a 69% de chumbo e esfalerita com 50 a 52% de zinco, dotada de tanques agitadores, celulas de flotação, bombas de polpa, sistema automatizado de controle e estruturas metálicas – NCM 8474.10.00; ii) Unidade Funcional para britar e moer minérios, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, tamanho máximo de partícula de alimentação de 600 mm, capacidade de cominuição até 80% menor do que 0,074 mm, dotada de alimentadores vibratórios, britador de mandíbula, separador magnético, britadores cônicos, moinhos de bolas, bombas de polpa, transportadores de correia – NCM 8474.20.90, totalizando o valor de R\$ 5.925.285,50", com o recolhimento de imposto de importação à alíquota 0% (zero por cento), ao argumento de morosidade da Administração Pública na concessão do regime ex-tarifário.

De início, vale lembrar que a atuação da autoridade impetrada, na qualidade de agente público, deve ser pautada no princípio da legalidade.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, "caput", Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrencia lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual demora na tramitação do processo de concessão do ex-tarifário, o qual, aliás, tramita em órgão diverso ao qual pertence a autoridade impetrada, não tem o condão de conceder-lhe automaticamente a fruição de regime tributário diferenciado.

Se mora há, a ilegalidade dela subjacente deve ser objeto de "mandamus" próprio, o qual deve ser dirigido contra a autoridade adequada.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à impetrante o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II.

De fato, como bem ressaltado nas informações prestadas, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, "caput", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

"Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...".

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Portanto, além da inexistência de ato coator, por parte da autoridade aduaneira, ao exigir o recolhimento do Imposto de Importação nos termos do regime geral de tributação, igualmente, não há direito líquido e certo à fruição do regime de ex-tarifário.

No que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta pressupõe o depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ocorre que, como bem pontuou a autoridade impetrada, para cálculo do imposto de importação nas compras realizadas no comércio internacional em moeda estrangeira é necessária a conversão do valor para a moeda nacional utilizando-se a taxa de câmbio vigente na data em que ocorrer o fato gerador.

Como não houve registro da declaração de importação (DI), não há como verificar a integralidade do depósito judicial, requisito indispensável para o reconhecimento da suspensão de exigibilidade pretendida.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se tratam de autores homônimos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial, bem como seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas.

Aduz a parte autora que desde 04/09/2004 era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.543.115-8), porém, recebeu ofício do INSS, em novembro/2018, informando a existência de irregularidades na concessão do benefício e, por essa razão, a autarquia suspendeu o pagamento do benefício, bem como cobrou a devolução dos valores recebidos pela autora no valor total de R\$ 546.545,41, pelo fundamento de que haviam indícios de irregularidade na concessão do benefício, haja vista o enquadramento indevido do período de 01/02/64 a 30/06/70, sem comprovação de recolhimentos ou vínculos empregatícios; e do período de 28/02/80 a 30/06/90, considerado como especial pela autarquia, apurando-se um total de 34 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço.

Afirma que após nova contagem realizada pela autarquia ré, foram apurados somente 29 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

**É o essencial.**

**Decido.**

Não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.

Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova.

Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vinha recebendo normalmente seu benefício, o qual foi interrompido sob a alegação de erro administrativo.

No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu.

Neste sentido as ementas abaixo transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA ALIMENTAR.*

*1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido." (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO E DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVULNERABILIDADE.*

*Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: "Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos." (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido." (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009).*

Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Em face do exposto, **DEFIRO, EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria, por **ADEMIR PEREIRA (NB 136.543.115-8), CPF Nº 730.836.158-68**, até ulterior decisão.

Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia desta decisão, **com urgência**.

Cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANO FUJIIY

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANO FUJIIY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de seu saldo de FGTS, para o fim de quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, referente ao imóvel localizado na Avenida Senador César Lacerda Vergueiro nº 88, apto 174, em Santos-SP.

Afirma que à época da assinatura do contrato de empréstimo, foi impedido de utilizar o saldo de sua conta-vinculada como forma de pagamento, em razão do valor do imóvel, o qual, à época, ultrapassava o limite máximo estabelecido pela legislação de regência.

Aduz que, atualmente, tendo em vista a alteração de dito parâmetro por atos normativos supervenientes à aquisição do imóvel, preenche os requisitos legais autorizadores do levantamento do saldo de FGTS para quitação/amortização do contrato de financiamento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso presente, estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

As hipóteses de autorização de movimentação de conta-vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Em que pese o texto da lei mencionar "concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência dominante é uníssona em autorizar a utilização de referida verba, para o fim de quitação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ainda que realizado fora de referido sistema, por entender que a medida se encontra afinada com a sua finalidade social, vez que atende a necessidade habitacional do trabalhador.

Confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99 VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a C/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003).

Outrossim, se por um lado, o autor foi impossibilitado de lançar mão de seu saldo de FGTS na aquisição do imóvel, quando da obtenção do empréstimo, em razão do valor do bem adquirido ultrapassar, à época, o limite máximo estabelecido pela legislação de regência, é certo que, hoje, tendo em vista a alteração dos respectivos atos normativos, mormente a edição da Resolução BACEN nº 4.676/2018, que o aumentou para o patamar de R\$ 1.5000.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), faz este jus à utilização do quanto tido em depósito em sua conta-vinculada, para fim de quitação/amortização do financiamento de sua casa-própria.

Ainda, vale dizer que a liberação do saldo de FGTS em sede de tutela antecipada, não se configura como medida irreversível, haja vista que o numerário não será entregue ao credor.

Nesse sentido, os julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. REQUISITOS DO ART. 20, V 8.036/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. Precedente: STJ, REsp 632.474/RJ. 4. A liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, os valores a serem sacados, nos termos do decisum, não podem ser entregues ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação de prestações do financiamento. 5. Agravo improvido.”

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.04.00.011725-6, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/06/2007).

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros decorrentes do pagamento mensal de elevada prestação habitacional, inclusive com incidência de juros e demais acréscimos decorrentes do financiamento, com comprometimento da renda familiar, até o julgamento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela, para o fim de autorizar o levantamento do depósito da conta-vinculada nº 00010377671, de titularidade de JULIANO FUJIIY, CPF nº 272.354.628-41, para o fim de pagamento do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0014361-1, celebrado para a aquisição do apartamento localizado na Avenida Senador César Lacerda Vergueiro nº 88, apto 174, em Santos/SP, objeto da matrícula nº 75.859, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-70.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 18598732: Tendo em vista que o saldo do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se, com urgência, novo requisitório, à ordem deste juízo.

Com a notícia do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, representada por sua curadora, nos termos do despacho id 17743403.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-22.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentença Tipo “A”

### SENTENÇA:

**IURI GNATIUC BARBOSA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a fim de viabilizar o aditamento de contrato de financiamento estudantil e a transferência de instituição de ensino superior na qual realiza seus estudos. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais suportados.

Aduz o autor ter firmado contrato com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES), em agosto de 2014, como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE) no curso de Direito.

No entanto, pretendendo prosseguir seus estudos na Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com ingresso no 7º semestre, formulou requerimento de transferência dirigido à ré.

Sustenta que pretensão encontra-se prevista na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de instituição de ensino superior, restando tal alteração condicionada à formalização do “Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado”.

Narra o autor que não conseguiu concluir o aditamento e, conseqüentemente, a transferência, pois o código necessário foi enviado para número de celular errado e embora tenha enviado vários e-mails para o FIES solicitando a alteração, não recebeu resposta satisfatória, sendo muitas vezes informado de que o sistema estava “inoperante”.

O requerente alegou urgência na solução do caso, pois não poderia retornar à instituição de ensino anterior (UNIMONTE), haja vista o fim do prazo de matrícula, e nem poderia matricular-se na UNISANTOS, em virtude da falta de solução do FIES, pois não possui condições de arcar com as despesas financeiras do curso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar ao FNDE a adoção das providências necessárias para apreciação do pedido de aditamento. Na oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o FNDE interpôs agravo retido.

Aos autos, foi noticiada demora no cumprimento da decisão antecipatória. Na oportunidade, foram formulados pedidos indenizatórios complementares.

No prazo legal, o FNDE apresentou contestação. Em preliminar, sustentou que o autor não possui interesse de agir, uma vez que sua situação teria sido regularizada em 15/03/2015. Apontou que, a partir de então, as demais providências pendentes eram apenas de responsabilidade do autor ou de terceiros (IES). Ainda em preliminar, resistiu o ente à pretensão de ampliação do objeto da lide, uma vez que o pleito indenizatório na inicial restringiu-se à indenização por danos morais. No mérito, sustentou que é direito do discente solicitar a transferência de instituição de ensino e que não pode haver negativa de matrícula, quando em curso os prazos previstos no âmbito do FIES (Portaria MEC 10/2010), como no caso em exame. No mais, apontou que o equívoco ocorreu pelo cadastramento de telefone celular com oito dígitos, o que inviabilizou o envio do SMS ao discente, consoante previsto na legislação. Por fim, em relação ao pleito indenizatório, sustentou inexistir comprovação de danos morais passíveis de indenização.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

Afastada a preliminar arguida, o FNDE foi instado a atualizar a situação do aditamento contratual.

Na oportunidade, o ente público trouxe aos autos comprovantes de aditamentos da transferência e da renovação do FIES (1º e 2º semestres de 2015), demonstrando ter sido regularizada a situação.

Ciente, o autor nada requereu.

Foi o processo apensado aos autos de nº 0002427-10.2016.403.6104 e 0005269-94.2015.403.6104 para oportuno julgamento conjunto.

Os processos foram saneados conjuntamente (autos nº 0002427-10.2016.403.6104), tendo sido fixados os pontos controvertidos e o ônus probatório.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O presente processo restou parcialmente sem objeto, uma vez que o réu adotou as providências necessárias para a viabilização da pretensão (aditamento e transferência de instituição de ensino superior), sem opor resistência, consoante se depreende da contestação.

Em verdade, pelo que se constata dos autos, não houve resistência do réu à pretensão do autor de aditar o contrato, a fim de que fosse alterada a instituição de ensino superior em que o discente prosseguiria o curso, mas sim uma falha no sistema de envio de autorizações, em razão da alteração do número de telefone móvel do autor de oito para nove dígitos.

De qualquer modo, a ré adotou ulteriormente as providências pertinentes, liberando o sistema para viabilizar o aditamento contratual, o que foi realizado e concretizado, segundo comprovado nos autos, sem resistência de fundo à pretensão.

Nestes termos, de fato, a demanda restou sem objeto, por alteração superveniente da situação fática, devendo ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Ressalto neste aspecto que os ônus da sucumbência em face dessa parte da pretensão devem ser imputados à ré, uma vez que a solução apenas foi viabilizada após o ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o pleito de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil do Estado encontra-se regulada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Todavia, tratando-se de ato estatal omissivo, a responsabilidade estatal depende de demonstração de falha do serviço imputável ao Estado.

Além disso, em qualquer situação, a responsabilização estatal pressupõe comprovação do dano suportado e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano sofrido.

Em relação ao dano moral, não restou provado nos autos o alegado “abalo psicológico”, que não pode ser presumido no caso em exame.

Com efeito, a presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo.

Vale ressaltar que, seguindo o magistério de Antônio Jeová Santos, “o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação” (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

Não comprovado qualquer sofrimento, é inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Anoto que, embora tenha sido demonstrado o atraso na apreciação do pedido de transferência de instituição de ensino superior, a questão foi resolvida voluntariamente e sem resistência pelo próprio poder público, ainda que em cumprimento ao provimento judicial provisório deferido liminarmente.

Incabível, por fim, o pedido de aditamento da inicial, para ampliação do pleito indenizatório, a fim de abarcar outros prejuízos não expostos na inicial, após a citação e sem amênia da ré (art. 294, “caput”, CPC/73 - art. 329, inciso I, CPC/15).

Em face do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de aditamento e transferência de contrato de financiamento estudantil.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que serão suportados em iguais proporções por cada uma das partes, à vista da sucumbência recíproca (art. 86, “caput”, CPC). Em relação ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, quanto à exigibilidade da verba.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Sentença Tipo "A"

#### SENTENÇA:

**IURI GNATIUC BARBOSA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO I EDUCAÇÃO – FNDE da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, a fim de obter provimento judicial para que pos proceder à matrícula no 8º semestre do curso de Direito *sem a cobrança de quaisquer valores*. Pretende, ainda, obter o direito à indenização por danos morais suportados.

Aduz o autor que possuía contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES), firmado em agosto de 2014, como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE), no curso de Direito. No entanto, requereu sua transferência para a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com ingresso no 7º semestre. Alega que sua pretensão estava prevista na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de instituição de ensino superior - IES, restando tal alteração condicionada à formalização do "Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado".

Notícia que em razão das dificuldades de protocolo do requerimento, requereu judicialmente (autos nº 0000870-22.2015.403.6104) o reconhecimento do direito à transferência, tendo obtido provimento antecipatório para lhe garantir o acesso ao sistema.

Informou que até o momento do ajuizamento não havia sido formalizado o aditamento, o que ensejou a cobrança de mensalidades e o condicionamento da rematrícula por parte da instituição de ensino superior ao adimplemento de prestações ou a assinatura de termo de responsabilidade.

Foi reconhecida a prevenção deste juízo, uma vez que as demandas são conexas, por possuírem mesmo objeto (aditamento de contrato no FIES e transferência de IES), impondo sua reunião para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil.

Fixada a competência deste juízo, foi deferido o pleito antecipatório e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citadas, as corrés contestaram o pedido.

Nesse sentido, a mantenedora da Universidade Católica de Santos apontou que o atraso na efetivação da matrícula do autor decorreu de lentidão nos procedimentos do gestor do sistema FIES. Esclareceu que, em razão dos atrasos decorrentes da tramitação junto aos órgãos federais, foi assegurado pela instituição o direito à matrícula aos discentes que se encontravam em situação idêntica a do autor, mediante termo de confissão de dívida. Em relação ao pleito indenizatório, apontou inexistir comprovação do dano moral suportado.

O FNDE, por sua vez, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, apontando que já haviam sido realizadas todas as providências a seu cargo para regularização da situação do autor, anotando, inclusive que, segundo constava do sistema, nada mais havia pendente, inclusive quanto ao semestre em curso. No mérito, o ente federal, após discorrer sobre os procedimentos para o aditamento contratual, indicou que a situação do autor foi regularizada, não havendo comprovação de ocorrência de dano moral.

Em réplica, o autor mencionou que houve exigência, por parte da instituição de ensino, para que firmasse termo de confissão de dívida para fins de rematrícula, o que seria ilegal. Pretendeu, ainda, fosse reconhecido o direito a cursar disciplinas de readaptação e dependência sem que tivesse que adimplir com qualquer valor.

Foi o processo apensado aos autos de nº 0002427-10.2016.403.6104 e 0000870-22.2015.403.6104 para oportuno julgamento conjunto.

Os processos foram saneados conjuntamente (autos nº 0002427-10.2016.403.6104), tendo sido fixo como pontos controvertidos e o ônus probatório.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O processo restou parcialmente sem objeto, uma vez que as corrés adotaram as providências necessárias para a viabilização da pretensão (aditamento do contrato do FIES e rematrícula no 8º semestre), sem opor resistência, consoante se depreende das contestações.

Em verdade, pelo que se depreende dos autos e do que consta dos autos nº 0000870-22.2015.403.6104, houve uma falha no sistema de envio de autorizações por parte do FIES, em relação ao pedido de autorização para transferência de instituição de ensino superior, em razão da alteração do número de telefone móvel do autor de oito para nove dígitos.

Em razão do atraso do processamento do aditamento, a instituição de ensino superior exigiu, no momento da rematrícula para o 8º semestre, a assinatura de instrumento de confissão de dívida, a fim de ser ressarcida pelo valor do semestre letivo, caso houvesse negativa por parte do FIES.

De qualquer modo, não há necessidade de entrar no mérito da legalidade da exigência, uma vez que as corrés adotaram as providências pertinentes, liberando o sistema para viabilizar o aditamento contratual, o que foi realizado e concretizado, segundo comprovado nos autos, sem resistência de fundo à pretensão.

Em consequência, a demanda restou parcialmente sem objeto, por alteração superveniente da situação fática, devendo o processo ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Ressalto neste aspecto que os ônus da sucumbência em face dessa parte da pretensão devem ser imputados às corrés, uma vez que a solução apenas foi viabilizada, sem exigência, após o ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o pleito de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil do Estado encontra-se regulada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". Todavia, tratando-se de ato estatal omissivo, a responsabilidade estatal depende de demonstração de falha do serviço imputável ao Estado.

Além disso, em qualquer situação, a responsabilização estatal pressupõe comprovação do dano suportado e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano sofrido.

Em relação ao dano moral, não restou provado nos autos o alegado "abalo psicológico", que não pode ser presumido no caso em exame.

Com efeito, a presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo.

Vale ressaltar que, seguindo o magistério de Antônio Jeová Santos, "o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

Não comprovado o sofrimento, é inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Anoto que, embora tenha sido demonstrado o atraso na apreciação do pedido de transferência de instituição de ensino superior, a questão foi resolvida voluntária e sem resistência pelo próprio poder público e posteriormente pela instituição de ensino, ainda que em cumprimento ao provimento judicial provisório, deferido liminarmente.

Incabível, por fim, o pedido de aditamento da inicial formulado em réplica, para ampliação do objeto da lide, envolvendo questão e pretensão não exposta na inicial e formulada após a citação das rés e sem anuência destas (art. 294, "caput", CPC/73 - art. 329, inciso I, CPC/15). De se ressaltar que pretensão idêntica foi deduzida posteriormente nos autos nº 0002427-10.2016.403.6104, devendo a controvérsia ser nele dirimida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de compelir as rés a proceder à rematricula no 8º semestre do curso de direito.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, e **JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório**.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

À vista da sucumbência recíproca (art. 86, “caput”, CPC), deverão as corrés suportar individualmente com ¼ (um quarto) dos honorários advocatícios arbitrados, que serão devidos ao patrono do autor.

O autor, por sua vez, deverá arcar com 1/2 (metade) dos honorários advocatícios, devido em cotas iguais a cada uma das corrés (1/4 cada), observado, todavia, o disposto no art. 98, § 3º do CPC, quanto à exigibilidade da verba.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-10.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Sentença Tipo “A”

#### SENTENÇA:

**IURI GNATIUC BARBOSA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO I EDUCAÇÃO – FNDE** da **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando obter provimento judicial que assegure sua matrícula nas disciplinas do curso de Direito *sem a cobrança de quaisquer valores adicionais*, inclusive em relação a adaptações e dependências.

Aduz o autor que possui contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES) para frequentar o curso de Direito, desde agosto de 2014, inicialmente como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE) e posteriormente da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), para a qual requereu a transferência, com ingresso no 7º semestre.

Alega que sua pretensão encontra respaldo na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de IES, restando tal alteração condicionada à formalização do “Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado”. Em razão das dificuldades de protocolo do aditamento, requereu judicialmente (autos nº 0000870-22.2015.403.6104) o reconhecimento do direito à transferência, tendo obtido provimento antecipatório que lhe garantiu o acesso ao sistema.

Informou, ainda, que foi cientificado pelo FIES, por contato telefônico, que a situação havia sido regularizada e que a partir de então não teria problema com seu contrato até final do curso. Porém, após cursar regularmente o 7º semestre e ser aprovado em todas as disciplinas, ao se dirigir à Secretaria da UNISANTOS para efetivação da rematricula, recebeu a resposta de que só poderia se matricular mediante o pagamento das mensalidades, tendo em vista que o FIES ainda não havia disponibilizado o aditamento do contrato para o semestre subsequente. Inconformado, noticia que intentou nova ação, autuada sob o nº 0005269-94.2015.4036104, distribuída a esta vara por dependência, na qual foi deferida a liminar para autorizar a rematricula no segundo semestre de 2015.

Na presente demanda, ainda em relação ao mesmo contrato de financiamento e vínculo estudantil, noticia o autor que, ao tentar proceder à matrícula em matérias de adaptação, foi informado pela secretaria da UNISANTOS que *“não poderia fazer a rematricula, considerando que o FIES não havia feito o repasse para cobri-las”* e que seria necessário efetuar o pagamento das diferenças.

Não tendo condições de arcar com essa despesa, propôs esta demanda.

Foi reconhecida a prevenção deste juízo, uma vez que as demandas são conexas, por possuírem mesma causa de pedir (aditamento de contrato no FIES, transferência e matrícula na nova IES), impondo sua reunião para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil (2015).

Fixada a competência deste juízo, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi designada audiência preliminar.

O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória, tendo sido determinada que as corrés se manifestassem em 72 (setenta e duas) horas.

A mantenedora da Universidade Católica de Santos apontou que não há objeção ao cumprimento da determinação, observado o valor de mensalidade arcada pelo FIES, consoante constou da decisão judicial. Esclareceu, todavia, que o contrato de financiamento possui limitação máxima de cobertura de mensalidades em cada semestre. Deste modo, entende que o autor faz jus à matrícula, mas sem a limitação para cursar toda e qualquer disciplina, uma vez que é necessária inclusive a formação de turmas especiais, por se tratar de matérias de dependência.

A decisão antecipatória foi delimitada, a fim de assegurar apenas a matrícula nas disciplinas da grade curricular, desde que cobertas pelo FIES, na forma e *limites do contrato*.

A mantenedora da Universidade Católica de Santos apresentou formal contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sem resistir à pretensão de matrícula observados os limites do FIES.

Em audiência conciliatória cogitou-se a possibilidade de composição entre as partes, que solicitaram dilação de prazo para avaliação das condições para viabilização da conclusão do curso no tempo pretendido pelo discente.

Ulteriormente, o autor noticiou que não foi possível chegar a um consenso em relação ao custeio das disciplinas.

Citado, o FNDE contestou o pedido, apontando que não há pendências de sua parte em relação ao contrato do autor.

Houve réplica.

Foram apensados ao presente, os autos de nº 0002427-10.2016.403.6104 e 0000870-22.2015.403.6104 para oportuno julgamento conjunto.

Os processos foram saneados conjuntamente, tendo sido fixado os pontos controvertidos e fixado o ônus probatório.

Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento estudantil objeto da demanda foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e, em razão de política pública, destinada “à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua apenas como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 3º, inciso II e art. 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001).

Logo, trata-se de relação institucional, regrada pelas normas inseridas na Lei nº 10.406/2001, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp. 1.031.694/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/06/2009).

A partir desse microsistema, passo a apreciar a pretensão, indicando que no presente processo há duas questões controvertidas: a) direito à rematrícula em 2016, nas disciplinas da grade curricular e dependências, *ainda que superados os limites de cobertura pelo FIES*; b) a existência de danos morais decorrente da conduta dos réus.

Incabível o acolhimento da pretensão.

Quando do ajuizamento desta ação, o autor encontrava-se matriculado no 9º semestre do curso de Direito da Universidade Católica de Santos, sob a vigência de financiamento estudantil.

Todavia, em razão da opção de transferência da UNIMONTE para a UNISANTOS, o discente ainda deveria cursar matérias de adaptação de grade curricular (fl. 13), a fim de que pudesse se formar no ano de 2016.

É fato que a cláusula segunda do contrato firmado entre o autor e o FIES alberga a inclusão de “eventuais dependências disciplinares” (fl. 50), de modo que não se pode exigir do discente o pagamento pelas matérias de adaptação, que deverão ser cobertas pelo FIES, no tempo e modo previstos na legislação e no contrato.

Ocorre que há limitação financeira de oneração do FIES a cada semestre, que está expressa no contrato e respectivos aditamentos.

Nestes termos, prevê o contrato que “*eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIESP será coberta mediante a utilização de recursos próprios do FINANCIADO*”, consoante expresso na cláusula quinta (fls. 47 do processo nº 0000870-22.2015.403.6104).

Assim, como no caso a pretensão do autor é para cursar inúmeras dependências, algumas sequer oferecidas pela Universidade, a fim de que pudesse se formar em 2016, o valor da diferença relativa ao excedente contratual deveria ser por ele arcado.

Isso porque a pretensão de finalização do curso no semestre pretendido, sem arcar com o valor das disciplinas de adaptação que excedem o valor contratual financiado pelo FIES, não está albergada na legislação vigente, no contrato de financiamento, nem em critérios de razoabilidade.

Vale anotar que o embora o Sistema FIES não assumia este custo de forma cumulativa no mesmo semestre, não há oposição do FNDE em arcar com o valor correspondente nos semestres subsequentes, observado os limites contratuais.

Fixado esse panorama, não se pode impor à instituição de ensino superior que ofereça tais disciplinas, à míngua de remuneração do FIES ou do autor, consoante previsto nas normas institucionais e contratuais.

Logo, a improcedência dessa parte da pretensão é medida de rigor.

Diante desse juízo, reputo prejudicado, neste processo, o pleito indenizatório, à míngua de ilicitude praticada por parte das corréis.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, e **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em face da sucumbência integral, os honorários neste processo serão suportados exclusivamente pelo autor e distribuídos em iguais proporções entre as corréis, observado, todavia, o disposto no art. 98, § 3º do CPC, quanto à sua exigibilidade.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AIQ, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MONTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004719-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: DANIEL ELFLOZINO BENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-95.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de José de Paula e Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208817-76.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE PINHO, LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA, MARIZA CORREA LEITE, PAULO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 119421162: em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TATIANA AIRES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAMARA JARDES - SP307820  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para juntada do LTCA, conforme requerido (id 16651747).

Sem prejuízo, ciência ao INSS da petição e documentos (id 16651747 e ss).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-75.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMAR MENDES, CICERO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, JOSE CASUZA LIRA, JOSE CLAUDIO DE ARAUJO, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE VIEIRA DA SILVA, JUAREZ XAVIER DE MELO, LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DA CONCEICAO NERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista do que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207816-95.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO ROMAO DIAS FILHO, JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA, MOISES DOS SANTOS, RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 15869785), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP).  
Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/06/2011), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde.

Em decisão saneadora (id 10790228) foi afastada a preliminar de decadência e acolhida a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação. Naquela ocasião, foi oportunizado ao autor complementar o requerimento de produção de prova.

O autor requereu a prova pericial no local de trabalho, ao argumento de que em situação análoga fora constatada a presença do agente ruído acima do estabelecido no PPP.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da existência de coisa julgada, o autor afirmou buscar nesta ação apenas o reconhecimento do tempo posterior a 15/12/1998. Na oportunidade, reiterou o pleito de perícia técnica.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Com efeito, verifico da petição inicial e sentença nos autos da ação nº 0000360-72.2012.403.6311 (id 3825712 – 3825714) que, realmente, o pedido de enquadramento especial, naqueles autos, limitou-se ao período de 19/02/1979 a 15/12/1998.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 16/12/1998 até a DER (22/06/2011), uma vez que não há notícia de enquadramento desse interregno como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 3569959), do qual consta PPP emitido pela empresa *Columbian chemicals Brasil Ltda.* relativo ao período de 19/02/1979 até a data de sua emissão (em 02/05/2011).

Além disso, colacionou aos autos laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Conforme já salientado na decisão saneadora, documentos relativos a outros terceiros não constituem prova suficiente para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que do PPP a ele fornecido pela empresa não consta o correto nível do agente ruído.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período de 16/12/1998 a 22/06/2011, em que laborou para a empresa *Columbian Chemicals Brasil Ltda.*, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009263-40.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vista à exequente da certidão negativa (doc. id 16772153), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

**DESPACHO**

Id 13418965: primeiramente, apresente a exequente memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003123-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEK-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCL, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

**DESPACHO**

Vista à CEF das certidões negativas (id 15292166 e id 17287117), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (id 17419743), apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito.

Coma vinda dos cálculos, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se a executada, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 3761889 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT**

## DESPACHO

Id 15988655: preliminarmente, necessária se faz a intimação da executada para os termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se a executada, através do patrono, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 12357183), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008164-35.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO**

## DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (docs. id 16270116 e id 17189451), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009200-91.2004.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA**

## DESPACHO

Id 16632704, p.48: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003052-22.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.E. DIVINA BELEZA COMERCIAL LTDA - ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS, CLEIDE FYSERIS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo suplementar concedido no despacho (id 11012000), abra-se vista à CEF para que regularize a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0000393-96.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES - SP297690

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (id 17242559), em não havendo requerimentos em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002425-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 16386228), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003413-39.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS - ME, VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (docs. id 15721209, id 16113133 e id 17281432), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO JOSE DE ABREU

#### DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º e art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Sem prejuízo, proceda à juntada de prova documental hábil a comprovar os créditos realizados em conta corrente do réu, relativos aos contratos 000000001049916, 000000001047468, 000000001044957, 000000001041699, 000000001040293 e 000000001037900, tendo em vista que os demonstrativos de débitos apresentados, por si só, não são aptos a evidenciar o direito do autor.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

#### DESPACHO

Id 16365593: Dê-se ciência à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo atualizado do débito, observada a compensação decorrente da apropriação.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000586-89.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Advogado do(a) RÉU: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753  
Advogado do(a) RÉU: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes, suspendo o curso do processo por um ano, com fundamento no art. 313, inciso II, do CPC. Decorrido, abra-se vista às partes para que informem o resultado das tratativas.  
Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA LTDA - ME, MARIA DELOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

Id 15881057: preliminarmente, apresente a CEF a memória de cálculo do que entende devido.

Com a vinda dos cálculos, Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

Autos nº 0004313-78.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ADAM - ME, DANIEL ADAM

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15886571), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

Autos nº 0008237-44.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARIA TAVARES IZAR, ELIZETE MARIA TAVARES

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA QUEJIA REBOUCAS - SP212721  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA QUEJIA REBOUCAS - SP212721

#### DESPACHO

Com o trânsito em julgado do v. acórdão (p. 53 do id 12718680), apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, considerada nos cálculos a quantia já depositada nos autos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença proferida (p. 89 do id 12718676).

No mais, cumpra-se a parte final da página 89 do id 12718676, no tocante à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (p. 13 do id 12718674) em favor da parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000536-63.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607**

**RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Vista à CEF das certidões negativas para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002718-88.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255**

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição de agravo de instrumento sem notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão sob o id 14647485 e remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, procedendo-se às anotações necessárias no sistema processual.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003234-08.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

#### **DESPACHO**

Id 15593127: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF para cumprimento do despacho (id 15146828), conforme requerido.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0010172-46.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO**

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios (id 17086948), tendo em vista sua tempestividade. Vista à CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCP.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**

**Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DETTNER JUNIOR - SP340387**

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado (id 15041191), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001023-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266**

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do corréu, requeira a CEF o que entender de direito em relação à DOLORES BARBOSA CARNEIRO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0014061-18.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: H.A.N. CONSTRUCOES LTDA, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, ORMENDA PRETEL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do v. acórdão (p. 77/91 do id 12641163).

Prossiga-se.

Vista à CEF para impugnar os embargos monitorios (p. 99/100 do id 12641162 e p. 01/10 do id 12641163), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104 - MONTÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE**

#### **DESPACHO**

Id 14469748: proceda a secretaria nova consulta ao sistema Plenus do INSS, a fim de obter informações acerca da existência do benefício de pensão por morte de beneficiários do réu.

Com a resposta, abra-se nova vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se a autora pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003906-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLAUDIO JOSE NOVOA NEGRINI**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007817-97.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PAULO RODALCIO GUIGUER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17432346 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200639-41.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO FREITAS NUNES - SP141107, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546

## DESPACHO

Petição id 14498944: A União (AGU) já consta do polo ativo. Proceda a Secretaria à exclusão da União (Fazenda Nacional) do sistema processual.

No mais, requeiramos exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos de terceiro (processo n. 5002412-82.2018.403.6104).

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200531-90.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDAÇÃO, WALFRIDO PRADO GUIMARAES ESPOLIO E OUTRO, AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/ MULHER E OUTROS, REINALDO CESAR DINIZ BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO - SP23230, HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LOPES - SP15927, JOSE NELSON LOPES - SP42004, FELICIANO RODRIGUES FRAZAO - SP109759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

## DESPACHO

Ciência às partes sobre o ofício da CEF (id 12388984 – vol5 – p. 12/22), a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005519-21.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Providenciem Codesp e União a regularização da inicial, consoante fixado pelo STJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008528-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ ROBERTO NUNES DE AQUINO**, visando ao recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Iniciada a execução, o INSS requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor e apresentou planilha de cálculos apurando o montante devido em R\$4.800,00.

Intimado, o executado apresentou impugnação ao pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Houve revogação da gratuidade de justiça, e determinada a intimação do executado a realizar o pagamento do valor do devido.

Intimado, o executado pleiteou o parcelamento do débito em entrada e mais 6 (seis) prestações mensais.

Após, acostou aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento (ids. 12670105, 12670106; 13579972; 15058903; 15679992; 16529698 e 16529700).

Ciente, o exequente noticiou a integral satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (id 17688652).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

## DECISÃO

Foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de proceder à correta liquidação do julgado.

Pela contadoria foram apresentados cálculos que apuraram um saldo de R\$ 14.047,69 (posicionados para 06/2016), em favor da CEF.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo, houve concordância de ambas as partes (fls. Id. 14413790 e 16437275).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Face ao exposto, e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (14337596).

Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, a promover o pagamento do débito, no prazo legal. Na oportunidade, esclareça se há necessidade de designação de audiência para tentativa de composição, consoante anteriormente requerido.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em sede de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública o exequente requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, e apresentou memória de cálculo (id 12593877).

Instado a se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC, decorreu *in albis* o prazo para manifestação do INSS (id 14351605).

O exequente requereu o prosseguimento do feito (id 14499351) e o INSS, por sua vez, a extinção, sob o fundamento de que a opção pela aposentadoria por invalidez acarretaria em desistência do benefício concedido judicialmente, de modo que não restariam parcelas em atraso a serem recebidas (id 18514551).

**DECIDO**

O Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Fixado esse entendimento, "é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial". (TRF 3ª Região, Ap 1435079 / SP, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7ª Turma, DJF3 02/04/2019).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205508-23.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: A TEIXEIRA CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids 194413292: Tendo em vista que o saldo do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, espeça-se novo requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Atente a secretaria deste juízo, no momento da expedição do requisitório, aos valores transferidos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, relativo à penhora no rosto dos autos decorrente dos autos n. 0200390-90.1997.403.6104.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VASQUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a atuação para inclusão de OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA, CNPJ n. 04.964.790/0001-86 no polo ativo.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 16 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245

### DESPACHO

Vistos.

Pedido sob ID 19394984. Em homenagem ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), concedo à devolução do prazo para oferta de defesa prévia, conforme expressamente requerido pela defesa do acusado BRUNO LAMEGO ALVES.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados informação quanto ao cumprimento do mandado expedido em relação a JEFFERSON DOS SANTOS - ID n. 18949391.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8569**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000768-92.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que concedeu Habeas Corpus nos autos n. 5000371-87.2019.4.03.0000, determinando o trancamento da ação penal, por entender tratar-se de ação de iniciativa privada, faltando, portanto, legitimidade ad causam ao órgão ministerial.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 285 transitou em julgado o acórdão para as partes.Aberta vista ao MPF, sobreveio manifestação às fls. 270 no sentido do arquivamento dos autos.Posto isto, proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 278-284.Para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, concedo à defesa de Hazem Mohamad Sweidan a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:Art. 906. (...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.Para tanto, deverá a parte, no prazo de cinco dias, informar conta bancária própria para o depósito.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário junto à CEF - agência n. 2206 para a transferência do saldo total da conta judicial n. 86402673-7.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Comprovado o levantamento ou transferência da quantia, dê-se ciência ao MPF.Sem prejuízo, solicite-se a 1ª Vara Federal de Feira de Santana-BA a devolução da carta precatória n. 743-60.2019.4.01.3304 independentemente de cumprimento.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7740**

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000569-36.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2019.403.6104 ()) - EMERSON CARLOS SANTIN(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃOEm 12 de julho de 2019, faço concluso este expediente a MM. Juíza Federal da Sexta Vara Federal em Santos.PROTOCOLO Nº 201961040005683Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 0000469-81.2019.403.6104, como classe 00158 - LIBERDADE PROVISORIA, ressaltando-se que a distribuição deverá ser feita como autos físicos. Após, considerando que o pedido não veio acompanhado das certidões de antecedentes, intime-se o requerente para que apresente as referidas certidões.Intime-se-o também para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o original do Subestabelecimento apresentado.Tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 12/07/19LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

ID n.19272335: Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça, ID n.18461634, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo executado, tendo a exequente já concordado com a referida indicação. O mandado deverá ser instruído com as seguintes peças : ID n.14609169 e 14610757, ID n.14610762, ID n.1460766, ID n.14610772, ID n.14610784, ID n.14610775 e 14610778 e ID n.14610786 Cientifique o Sr. Oficial de Justiça, que quando da constrição do imóvel indicado, deverá ser intimado o proprietário, Sr. Bayard de Freitas Umbuzeiro Filho. Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-13.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE PEREIRA LTDA - ME, JUBERLANDIO ABRANTES SARMENTO, MARLY FRANCISCA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004693-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408

#### DESPACHO

ID nº 19315243 - Dê-se ciência à requerente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001370-31.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CARAMELO CASTANHEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: A.S. EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDEMIR FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou data em que completar os requisitos necessários.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/05/1991 à atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1928 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3377193 (fls. 9/10) nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois de 02/05/1991 a 12/01/2004 consta ausência de fatores de risco e a partir de 13/01/2004 a exposição ao ruído e agentes químicos não superiores aos limites legais.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, considerando ilegíveis as cópias apresentadas com a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: WAGNER CANDIDO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WAGNER CANDIDO PRIMO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/07/1992 a 19/07/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 5506501, entendo que restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores no período de 01/07/1992 a 01/08/2006, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A partir de 01/08/2006 entendo que não restou comprovada a exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos conforme PPP, considerando que passou a exercer a atividade de líder e supervisor de manutenção elétrica, razão pela qual não há o que se falar no enquadramento da atividade especial.

A soma do período especial aqui reconhecido totaliza apenas **14 anos 1 mês e 1 dia de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/07/1992 a 01/08/2006.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA PETERKA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILENE MANGINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 11953919: Preliminarmente, comprove a patrona da parte autora o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.

Comprovado, expeça-se conforme solicitado.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114  
AUTOR: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-31.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MUOIO - SP91808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-28.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15347454: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga se tem algo mais a requerer.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SBCAMPO

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 23/08/2017.

Alega possuir deficiência leve constatada administrativamente, todavia, sem tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista que não foi reconhecida a atividade especial no período de 14/02/1990 a 29/01/1996.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*1- aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

II - aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 20/10/2012 a 19/12/2017, conforme ID 10905174 (fl. 77).

Assim, o ceme da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante ter reconhecido o período de 14/02/1990 a 29/01/1996 como laborado em condições especiais, todavia, embora seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação de categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de operador de máquina injetora não consta do rol dos decretos regulamentadores.

Neste caso, a especialidade decorre de eventual exposição aos agentes nocivos, exposição que não restou comprovada nos autos pelo formulário acostado sob ID nº 10905174 (fl. 43).

Vale ressaltar que o Impetrante não apresentou o PPP, formulário que substitui o laudo técnico ambiental.

No mais, o laudo apresentado sob ID nº 10905174 (fls. 44/52) não pode ser considerado, pois foi confeccionado com base em perícia realizada em local diverso do trabalho prestado pelo Impetrante.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-26.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA, HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

### D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004296-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROL EDITORA GRAFICA LTDA, PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

### D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003734-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA

## SENTENÇA

Vistos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE DIADEMA, pugnou pela extinção da execução fiscal, com a consequente desconstituição do título que a embasa, alegando, em síntese, que a Embargante tem a seu favor imunidade tributária recíproca, não estando sujeita à exigibilidade do tributo ISS.

Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (ID nº 11827876).

Intimada, a Embargada apresentou sua manifestação (ID nº 15957866), alegando que a Embargante não goza de imunidade recíproca contemplada no artigo 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De fato, anoto que o STF, em recurso extraordinário de repercussão geral, pacificou a questão da imunidade da EBCT, reconhecendo a esta empresa pública a imunidade recíproca do art.150, VI, da CF, alcançando assim o IPTU sobre imóveis de sua propriedade, independente da afetação à prestação de serviços, e por analogia, outros impostos, a exemplo do ISS. Assim, bastante e suficiente esse entendimento para fundamentar aqui o reconhecimento da imunidade tributária da ECT, ora embargante. Para ilustrar trago à colação as seguintes ementas:

"EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 773992 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministro DIAS TOFFOLI)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ATIVIDADES DIVERSAS DAS TÍPICAS POSTAIS EXERCIDAS COM EXCLUSIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). ABRANGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF NO RE 601.392 - TEMA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 601.392 - Tema 235. 3. A denominada imunidade recíproca está prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O objetivo desta norma é impedir que o patrimônio de uma pessoa política seja afetado por outra pessoa política e, com isso, acarrete restrição à sua autonomia. 4. As autarquias e fundações públicas também se beneficiam da imunidade tributária recíproca, conforme norma extensiva do § 2º, do mesmo dispositivo. Já com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, embora não haja previsão no texto constitucional, a jurisprudência houve por bem estender a imunidade tributária recíproca, desde que tais entidades sejam prestadoras de serviços públicos. 5. No julgamento do RE 601.392, com repercussão geral reconhecida, o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a ECT goza da imunidade tributária recíproca para todas as suas atividades, independentemente de serem prestadas ou não em regime de exclusividade. 6. Ante o reconhecimento da imunidade recíproca aos serviços prestados pela EBCT, prejudicados os demais pedidos formulados. 7. Tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca à EBCT, cabível a condenação do Município apelado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prejudicados os demais pedidos formulados na peça apelatória. 8. Juízo de retratação exercido e apelação provida para reconhecer a imunidade recíproca, restando prejudicados os demais pedidos formulados. (ApC 00070375520064036109. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)."

O E.TRF 3ª Região também analisou a matéria no tocante a imunidade quanto ao ISS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Conquanto o referido dispositivo mencione apenas as autarquias e as fundações públicas, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade tributária recíproca. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv0010688-89.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019.)"

Desta forma, em razão da imunidade recíproca, a EBCT embargante não é devedora do ISS em cobro.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de imunidade recíproca embargante em relação ao imposto cobrado, nos termos do artigo 150, VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Custas nos termos da lei.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-17.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s - MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME e DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, não terem pago ou interpor embargos à monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s acima providenciem o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu ainda não citado CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA - CPF: 916.949.818-00.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 19378025), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Esclareça a Autora a importância devida, eis que juntado nos presentes autos o demonstrativo de débito somente do contrato de número 4026.003.00001861-6, (ID 18656153), no valor de R\$ 22.760,65 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), eis que o valor da causa deve corresponder à importância prevista no § 2º do artigo 700 do CPC.

Prazo: 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Abra-se vista às partes da juntada do laudo pericial (ID 19394218), para manifestação, no prazo de 15 dias, inclusive no que se refere à verba honorária pretendida.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 18699043), a presente ação trata-se tão somente de dívida em relação ao contrato de nº 21311769000012277.

Retifique-se o valor da dívida para R\$ 89.749,84 em 10/07/2019 (ID 19381824).

Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi citada pessoalmente no endereço Rua José Monteiro Filho, nº 150, apto. 07 (ID 11805811), mas ficou-se inerte.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC, iniciando-se a ação executiva, requerendo a intimação da executada para pagamento da dívida (ID 16883547).

Apesar da literalidade do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, que determina a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos, foi determinada a expedição de mandado de intimação, por Oficial de Justiça, cujo cumprimento foi negativo (ID 18713754), tendo em vista que a alteração de endereço, sem comunicação ao Juízo (ID 18713754).

A esse respeito, o §3º do artigo 513, CPC, o dispõe que na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, regra que deve ser aplicada ao caso dos autos, já que a intimação por mandado supre aquela por carta com aviso de recebimento.

Sendo assim, realizada a intimação, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, II, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, de nº 267/2018 - fls. 309 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se nova vista ao INSS, consoante petição (ID 17267259).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e ap comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Considerando-se o tipo de operação da conta (635), cumpra-se a decisão ID 18237827, com o valor originário, no importe de R\$ 30.357,11 (trinta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), o qual deverá ser rateado igualmente entre as partes, na data de 28/03/2016, consoante extrato juntado aos autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Celso Tadeu da Silva opôs embargos em face da sentença proferida Id 18536799, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*...”.*

No caso, há omissão quanto à análise do pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário. Passo, então, a integrar a sentença:

*A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:*

*a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;*

*b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.*

*Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.*

*Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, após a conversão do período especial em comum.*

*Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo atingia 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.*

*Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.*

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 18/08/1986 a 14/10/1996 e 01/06/2007 a 20/10/2017 e condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.597.087-7, desde 20/10/2017, afastando-se a incidência do fator previdenciário.*

*Tendo em vista a manifestação do requerente (id 19218518), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.***

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAMIR MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/10/1990 a 29/12/1993, 17/04/1995 a 18/02/2000, 07/04/2000 a 17/07/2006, 06/11/2006 a 14/05/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/187.315.312-8, desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

**No mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 23/10/1990 a 29/12/1993
- 17/04/1995 a 18/02/2000
- 07/04/2000 a 17/07/2006
- 06/11/2006 a 14/05/2018

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – ~~novamente~~ **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerda da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 23/10/1990 a 29/12/1993
- 17/04/1995 a 18/02/2000
- 07/04/2000 a 17/07/2006
- 06/11/2006 a 14/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 23/10/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa AWS Indústria e Comércio de Eletrodos Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, ½ oficial mecânico e mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis, sem alteração das condições de trabalho até a elaboração do laudo técnico, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante do processo administrativo, id 16190696.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante aos períodos de 17/04/1995 a 18/02/2000, 07/04/2000 a 17/07/2006 e 06/11/2006 a 14/05/2018, laborados na empresa Brasken S/A, exercendo as atividades de operador petroquímico, o autor esteve exposto ao agente químico benzeno, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante do processo administrativo, id 16190696.

As atividades desenvolvidas com exposição aos hidrocarbonetos estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do 1.0.19 do Decreto 3.048/99, cujos riscos ocupacionais não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, previstos como insalubres.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS). MENSURAÇÃO QUALITATIVA. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 13. Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 14. O laudo técnico/PPP não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 14. Na r. sentença, foi reconhecido o período de 01/01/2009 a 27/02/2009, o qual é incontroverso, à míngua de irrisignação autárquica. 15. Apurado através de PPP e laudo técnico que no período de 16.08.1990 a 31.12.1991 o autor não esteve exposto a agentes nocivos. 16. Nos períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, consoante PPP e laudos técnicos, o autor exercia as atividades de preparador de amido, ajudante de preparação química da Fucatex S.A Ind. e Com. e operador de máquinas de caldeiras, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos, derivados de petróleo e álcalis (amônia, parafina, sulfato líquido, soda cáustica, soda líquida, hipocloritos, oleínas e biocidas), vapores orgânicos de isobutano, policloreto de vinila, bem como etanol, tolueno, xileno, etil-benzeno, benzeno e querosene, previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e avaliados de forma qualitativa. 17. Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedentes. 18. Reconhecidos, portanto, como de trabalho em condições especiais os períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, a serem convertidos em tempo comum, pelo fator de conversão 1,40. 19. Embora o PPP e laudos técnicos consignem que foram fornecidos EPI's eficazes a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a hidrocarbonetos (derivados de petróleo), agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial o interregno de 01.07.1995 a 31.12.2008, em razão da exposição da parte autora a hidrocarbonetos. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251048 0020810-54.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VÍRGÍNA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) destaquei

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, não tem base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor reconhecimento do período especial de 23/10/1990 a 29/12/1993, 17/04/1995 a 18/02/2000, 07/04/2000 a 17/07/2006 e 06/11/2006 a 14/05/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 23/10/1990 a 29/12/1993, 17/04/1995 a 18/02/2000, 07/04/2000 a 17/07/2006, 06/11/2006 a 14/05/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 187.315.312-8, desde 31/08/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HIDEO SASSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/08/1977 a 19/11/1981, 01/06/1982 a 27/01/1986, 01/10/1986 a 18/11/1987, 05/04/1988 a 03/07/1988, 04/07/1988 a 20/09/1990, 03/09/1990 a 10/09/1997, 29/09/1997 a 27/04/1999, 03/05/1999 a 13/09/2003, 22/09/2003 a 30/09/2005, 08/11/2010 a 13/06/2012, 17/07/2015 a 19/01/2018 e a concessão da aposentadoria que lhe é devida.

O autor requereu administrativamente os benefícios NB 150.006.026-4 e 183.900.328-3, em 01/06/2009 e 19/01/2018, respectivamente, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Requer a reparação dos danos morais sofridos, no valor mínimo a ser fixado em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial apurada.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 15/08/1977 a 19/11/1981
- 01/06/1982 a 27/01/1986
- 01/10/1986 a 18/11/1987
- 05/04/1988 a 03/07/1988
- 04/07/1988 a 20/09/1990
- 03/09/1990 a 10/09/1997
- 29/09/1997 a 27/04/1999
- 03/05/1999 a 13/09/2003
- 22/09/2003 a 30/09/2005
- 08/11/2010 a 13/06/2012
- 17/07/2015 a 19/01/2018

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.  
Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [1].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 15/08/1977 a 19/11/1981
- 01/06/1982 a 27/01/1986
- 01/10/1986 a 18/11/1987
- 05/04/1988 a 03/07/1988
- 04/07/1988 a 20/09/1990
- 03/09/1990 a 10/09/1997
- 29/09/1997 a 27/04/1999
- 03/05/1999 a 13/09/2003
- 22/09/2003 a 30/09/2005
- 08/11/2010 a 13/06/2012
- 17/07/2015 a 19/01/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 15/08/1977 a 19/11/1981, laborado na empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A, atual Indústria Verolme S/A, exercendo a função de assistente de produção responsável por verificar a qualidade dos blocos durante a montagem e soldagem e coordenava das mesmas, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.2 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial - operários de construção e reparos navais, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de 01/06/1982 a 27/01/1986, laborado na empresa Nacional do Brasil Ltda., atual Panasonic do Brasil Ltda., exercendo a função de auxiliar industrial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/10/1986 a 18/11/1987, laborado na empresa Albrás Alumínio Brasileiro S/A, exercendo a função de planejador manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 63,3 decibéis e poeiras não especificadas, conforme PPP carreado aos autos (id 17038919).

Diante da ausência de agentes insalubres em níveis prejudiciais à saúde, o período em questão deve ser computado como tempo comum.

No período de **05/04/1988 a 03/07/1988**, laborado na empresa Agência Guanabara de Serviços Tec. Prof. Ltda., exercendo a função de assistente técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 96,8 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **04/07/1988 a 20/09/1990**, laborado na empresa Konus Icesa S/A, exercendo a função de assistente técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 96,8 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **03/09/1990 a 10/09/1997**, laborado na empresa Kloeckner Ind. Com. Ltda., exercendo a função de assistente técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de intensidades variáveis conforme o ambiente, consoante DSS8030 carreado aos autos (id 10975948).

Do laudo técnico fornecido pela referida empresa (id 17194706/17194705), não é possível afirmar que o requerente estivesse exposto a algum agente insalubre.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **29/09/1997 a 27/04/1999**, laborado na empresa Weishaupt do Brasil Ind. Com. Ltda., o autor exerceu a função de assistente técnico senior, na qual o funcionário *emite assistência técnica a clientes, emite parecer técnico e envolve-se na solução de problemas específicos do produto, executa testes elétricos, mecânicos e hidráulicos, executa medições e aferições em equipamentos*, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948). Não há indicação de agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **03/05/1999 a 13/09/2003**, laborado na empresa Kei-Tek Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de assistente técnico, o autor trabalhava *realização de assistência técnica, conserto start-up, comissionamento, testes e coordenação de equipes*, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948). Não há indicação de agentes insalubres.

No caso, cuida-se de tempo comum.

No período de **22/09/2003 a 30/09/2005**, laborado na empresa HPB Engenharia e Equipamentos Ltda., exercendo a função de assistente técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 74 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

O nível de exposição encontrado, dentro dos limites de tolerância previstos, não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **08/11/2010 a 13/06/2012**, laborado na empresa Alfa Laval Ltda., exercendo a função de técnico em combustão, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, óleo e graxa, conforme PPP carreado aos autos (id 10975948).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligadas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho tratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175201174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shelnar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

No período de **17/07/2015 a 19/01/2018**, laborado na empresa Boilertech Assistência Técnica em Caldeiras Ltda.-ME, exercendo a função de técnico de combustão, exposto ao agente agressor ruído de 72,0 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 18161293).

O nível de exposição encontrado, dentro dos limites de tolerância fixados, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Resalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o queira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

## Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 15/08/1977 a 19/11/1981, 01/06/1982 a 27/01/1986, 05/04/1988 a 03/07/1988, 04/07/1988 a 20/09/1990 e 08/11/2010 a 13/06/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 01/06/2009, ao menos **14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial n. 150.006.026-4, conforme requerido na inicial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/06/2009, verifico que o autor reunia ao menos **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em 19/01/2018, quando do novo requerimento do benefício n. 183.900.328-3, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, ao menos **16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19/01/2018, verifico que o autor reunia ao menos **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO APOSENTADORIA ESPECIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA. RECUSA JUSTIFICADA. DANO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II, 474 e 535, I e II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "não há prova do dano experimentado pela demandante" e que foi "justificada a recusa da Administração ante a peculiar situação existente", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. **Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito"** (REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXª TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1450083.03.29012-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017 ..DTPB:..). Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COI MONETÁRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- **No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** VII - Com relação ao momento de fixação do percentual da verba honorária, entendo que não merece reforma a R. sentença, não havendo que se falar em necessidade de postergação para a fase de liquidação. Ressalto, ainda, que a própria sentença já determinou a observância da súmula nº 111 do STJ. VIII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. ApCiv 0002360-45.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019.). Grifei.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

## Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 15/08/1977 a 19/11/1981, 01/06/1982 a 27/01/1986, 05/04/1988 a 03/07/1988, 04/07/1988 a 20/09/1990 e 08/11/2010 a 13/06/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.900.328-3, desde 19/01/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

[1] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão anterior (ID 19403511), tendo em vista constar a citação nos presentes autos do coexecutado CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (17960784).

Assim, cumpre-se a decisão anterior, intimando-se todos os executados, a fim de que providenciem o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Defiro a inclusão do nome de BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.767.766/0001-21, RUY BEZERRA JUNIOR - CPF: 065.439.178-57 e MARCIA RE BAGGIO BEZERRA - CPF: 101.549.928-79 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 317.338,11 em Junho/2019, nos termos do art. 782 §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) supramencionados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 317.338,11.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE KI JOIA LTDA - EPP, JEFFERSON FERNANDES ROCHA, WILMA SILVA ROCHA

Vistos

Devidamente citados o(a) executado(a) RESTAURANTE KI JOIA LTDA - EPP - CNPJ: 47.711.452/0001-45, JEFFERSON FERNANDES ROCHA - CPF: 192.643.178-21 e WILMA SILVA ROCHA - CPF: 297.432.438-01 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 119.558,44.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se pessoalmente da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos

Defiro a inclusão do(s) nome(s) de IVONE SIQUEIRA ROCHA - CPF: 052.512.083-16 e I J COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 12.975.564/0001-29 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 95.027,62 em junho/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) supra citados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 95.027,62.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado CARLO LA SELVA em face da decisão ID 18195718, no bojo da qual foi reconhecida a responsabilidade solidária de cada um dos titulares de conta corrente conjunta pelo saldo bancário, de modo que o valor depositado pode ser penhorado em garantia de pagamento, ainda que apenas um dos titulares seja o responsável pela dívida, bem como julgou não comprovada qualquer hipótese de impenhorabilidade.

No recurso de embargos, o executado, em nome próprio, busca defender interesse de terceiro, afirmando que os valores bloqueados judicialmente decorrem do exercício de atividade profissional por sua esposa, Ana Paula Oliveira Gonçalves La Selva (ID 18272417).

Manifestação da embargada, aduzindo o descabimento dos embargos, a ilegitimidade da embargante e a validade da penhora (ID 18872128).

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargada.

Inicialmente, registre-se que o recurso de embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, as quais não se encontram presentes eis que a pretensão do embargado é de reconsideração da decisão recorrida com base na apresentação de novos documentos.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO do recurso.

Por outro lado, e ainda que superado esse óbice, e recebido o recurso como pedido de reconsideração, não há como contornar a ilegitimidade do requerente, conforme apontada pela embargada.

De fato, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento.*

No caso dos autos, o executado pretende a liberação dos recursos bloqueados fundamento a alegação de impenhorabilidade no exercício de atividade profissional pela esposa, a quem competiria demonstrar, tempestiva e adequadamente, a natureza salarial da verba penhorada.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do requerente para pleitear o desbloqueio dos recursos penhorados.

Oficie-se para transferência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME - CNPJ: 12.349.096/0001-87, MARIA INES DA SILVA BARROS - CPF: 128.986.888-35 e EUDES BARROS DA SILVA - CPF: 166.612.078-25 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 190.839,22.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente e por edital (no caso do coexecutado Eudes), da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, ANTONIO JORGE OLIVEIRA, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO - CPF: 100.829.448-90, ANTONIO JORGE OLIVEIRA - CPF: 280.597.018-78 e TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME - CNPJ: 14.569.928/0001-04 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 851.687,13 .

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 274,51 referente ao depósito judicial ID nº 072019000005663204 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 13.433.993/0001-37 e ANDRE RIBEIRO DA SILVA - CPF: 258.741.318-41 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 183.777,06.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada.

Após manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

oficie-se ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-24.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILSON PEREIRA GARCIA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5002867-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA FERNANDES SALES, DANIEL FERNANDES SALES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 19281944 desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos

Regularize a autora sua representação processual.

Ciência à autora da diligência negativa para manifestação no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11607

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Marcos Antônio de Araújo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção do benefício previdenciário nº 605.915.854-8.

Sucintamente o impetrante que o benefício de aposentadoria por invalidez será indevidamente cessado em 11/03/2020, pois continua incapacitado.

Intimado a esclarecer o ato coator e a autoridade impetrada, bem como o rito eleito e o interesse processual, uma vez que há nítida necessidade de instrução probatória (id 17536264), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

No caso concreto, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial.

Porém, ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Ademais, o impetrante sequer comprovou a existência do ato coator.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida - Id 19123524.

Sustenta a embargante que a sentença proferida foi omissa, ao fixar os honorários sem a necessária observância do art. 85, § 4º, do CPC, tratando-se de condenação ilíquida.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ...”.

Com efeito, da leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 extrai-se que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa.

No caso concreto, somente na fase de cumprimento do julgado será possível a apuração do valor da condenação ou do proveito econômico decorrentes do título judicial obtido pela embargada. Tratando-se de sentença ilíquida, portanto, aplicável o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS OU HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015. Pedido expresso nas contrarrazões recursais. 2. Os honorários devem levar em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, as contrarrazões apresentadas e o valor da sucumbência arbitrado na origem proporcionalmente ao benefício econômico atribuído à causa. 3. *Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei 13.105/2015.* 4. *Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.* 5. Recurso Especial conhecido e provido para majorar os honorários em 1% (um por cento) das verbas honorárias sucumbenciais a serem fixadas na fase de liquidação. (REsp 1741829/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 20/11/2018) destaquei

Vislumbro, assim, a existência de contradição entre a fixação pura e simples do percentual de 10% de honorários, nos termos do §3º, I, do artigo 85, CPC, a despeito de se tratar de condenação ilíquida, o que reclamaria, conforme apontado nos embargos, a incidência da regra do §4º, II, do artigo 85, CPC, que relega a definição do percentual de honorários para o momento da liquidação.

Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, *em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado*, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, *nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.*”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Ednelson Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 5003149-53.2017.403.6126.

Em apertada síntese, alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição quando munido de toda a documentação necessária, em 06/02/2017, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 07/12/2017 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, sendo proferida decisão de mérito já transitada em julgado, id 16721141.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício (06/02/2017 a 30/09/2018).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna os valores apurados pelo autor.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

E, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 42/175.955.461-5, devidas desde a data do início do benefício – 06/02/2017, até a data do início do pagamento – 01/10/2018.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de **ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF) C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO** e **BIANCA CANHASSI LOBATO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, em síntese, que em 23 de setembro de 2009 adquiriram por meio de “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH**” (anexo), o imóvel situado a **Rua Campos do Jordão, 480, bloco 2, apt. 4 - CEP: 09751-400 – Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, objeto da Matrícula 96.646 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP; por meio de financiamento obtido junto a Caixa Econômica Federal.**

Esclarecem que durante anos cumpriram suas obrigações de pagamento mensal, no entanto, em virtude da detecção de nódulos no rim do Contratante Rodrigo nos meses finais do ano de 2017, fez-se necessária uma cirurgia e diversos outros cuidados médicos de altos custos, que consequentemente diminuíram consideravelmente o orçamento dos Autores, acarretando a inadimplência das parcelas do financiamento.

Admitem que no final do mês de abril de 2018 receberam a Notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP, para purgarem a mora das parcelas inadimplidas (doc. anexo), sendo a dívida corrigida e calculada na época no equivalente a um saldo devedor de **R\$ 7.065,56 (sete mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, equivalente às parcelas 98 à 100 em aberto.

Afirmam que se dirigiram ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP, mas, não conseguiram realizar qualquer pagamento, pois, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pagamento já havia expirado e; por isso, os Autores foram orientados a procurar negociar diretamente com a parte Ré, porém, todas as tentativas restaram-se infrutíferas.

Aduzem que não estão se negando à purgar a mora, mas, os procedimentos administrativos da Caixa Econômica Federal são bastante rigorosos e formalistas e impedem que isso se resolva extrajudicialmente, de modo que, a única alternativa aos Autores é se socorrer do Poder Judiciário, nos termos da presente ação.

Informam que após a consolidação da propriedade, foram avisados da inclusão do imóvel em leilão público para alienação por e-mail.

Assim, pedem, dentre outros requerimentos, a procedência da ação a fim de que seja declarada nula a consolidação de propriedade do imóvel objeto da presente, bem como seja determinada a purgação da mora pela autorização do depósito judicial.

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão do leilão para alienação extrajudicial do imóvel, agendado para os dias 14/11/2018 e 29/11/2018, que sejam mantidos na posse do imóvel até o encerramento do feito e autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, afim de deixar o contrato em dia, pois em face a consolidação realizada não há a possibilidade dos Autores pagarem estes valores, até decisão final, ou alternativamente seja determinado a parte Ré a emissão dos boletos bancários para pagamento até a decisão final da presente demanda.

Além disso, pedem a designação de audiência de conciliação (ID 12081765).

A inicial foi instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Por intermédio da decisão ID 12125701 determinou-se aos autores o depósito do valor relativo a todas as prestações vencidas até o ajuizamento da ação como condição para o deferimento da tutela de urgência.

Os autores, então, depositaram em Juízo a quantia de **R\$ 13.740,57 (treze mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)**, relativa às parcelas 98 a 110, atinentes aos meses de **novembro de 2017 a novembro de 2018**, alegadamente atualizadas e com a incidência dos encargos devidos (ID 12334363).

Em razão disso, concedeu-se a tutela de urgência para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré até decisão final na presente ação. Além disso, designou-se audiência de conciliação para o dia 29/01/2019 (ID 12455850).

Citada, a CAIXA contestou o feito, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial de execução, apontando a insuficiência do depósito judicial, que não teria abarcado as despesas extrajudiciais de recuperação do bem, no valor de **R\$ 6.961,35**, e pugnando pela improcedência da demanda (ID 12652125).

A audiência de conciliação restou infrutífera, porque a proposta então apresentada pela CAIXA foi de aquisição do imóvel mediante o pagamento à vista do preço para exercício do direito legal de preferência.

Sem prejuízo, determinou-se à CAIXA que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda que em caráter de simulação, o valor atualizado dos encargos, incluindo as despesas extrajudiciais de recuperação do bem (ID 13922794).

A CAIXA, então, informou que o valor atualizado das parcelas em atraso, relativas ao período de **janeiro de 2018 a março de 2019** era de **R\$ 23.296,21**, reiterando o valor das despesas extrajudiciais de recuperação do bem (**R\$ 6.961,35**) – ID 16031835.

Em seguida, determinou-se aos autores que depositassem a diferença entre o valor total da dívida, incluindo as despesas extrajudiciais de recuperação do bem (**R\$ 30.257,57**), acrescido das parcelas relativas aos meses de abril, maio e junho de 2019, e deduzido do montante depositado judicialmente (**R\$ 13.740,57**), até o dia 30/06/2019 (ID 18277493).

Os autores, então, depositaram judicialmente o valor de **R\$ 19.130,52** (dezenove mil cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos) – ID 18925550.

Por fim, informaram não ter outras provas a produzir, e que concordavam com o julgamento da lide no estado em que se encontra (ID 1712018). A CAIXA deixou transcorrer o prazo para especificar provas.

É o relatório. DECIDO.

Conforme já consignado, os autores ajuizaram a presente ação com o intuito de purgar a mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário número 128720000225, alegando não ter sido possível fazê-lo em razão do recebimento tardio da respectiva notificação.

Conquanto a mora tenha sido aparentemente purgada por intermédio dos depósitos judiciais, e apesar de efetivamente a jurisprudência reconhecer que tal direito possa ser exercido até a assinatura da carta de arrematação do bem em leilão extrajudicial, ou mesmo até sua alienação direta pela CAIXA, a presente demanda deve ser apreciada segundo os termos lançados na petição inicial, inclusive para que se defina sobre a sucumbência.

Com efeito, apesar da alegação de que a notificação extrajudicial para purgação da mora tenha sido recebida tardiamente pelos autores, o que impediu que purgassem a mora quando se dirigiram ao Cartório de Registro de Imóveis com essa finalidade, diante da expiração do prazo então assinado, verifico que os autores não produziram nenhum elemento de prova que respaldasse suas alegações e, principalmente, que atribuisse à CAIXA, ou mesmo ao Cartório de Registro de Imóveis a responsabilidade por tal fato.

Aparentemente, houve demora na entrega na notificação pela Portaria do edifício e, conforme alegado pela CAIXA, recaí sobre os autores o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Anoto, quanto a esse ponto, que os próprios autores requereram o julgamento antecipado da lide quando instados à especificação de provas.

Sendo assim, não houve ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da CAIXA, amparada no inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário e nos termos da Lei 9.514/97, e nem mesmo na designação de leilões públicos para sua alienação, inclusive porque os autores admitiram, na inicial, que foram notificados desse fato, ainda que por mensagem eletrônica, o que lhes possibilitou o ajuizamento da presente demanda a tempo de evitar a arrematação do bem e o exercício do direito à purgação da mora, ainda que judicialmente.

Nesse ponto, ressalto que foi a CAIXA quem deu causa ao ajuizamento da ação ao não admitir a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade do bem, o que é reconhecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. C controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014). Grifei.

Da análise dos autos, verifico que os autores depositaram o valor total de **RS 32.871,07** (R\$ 13.740,57 + R\$ 19.130,52), suficientes para o pagamento das despesas de recuperação judicial do bem (**RS 6.961,35**) e do valor atualizado das parcelas vencidas entre janeiro de 2018 e março de 2019, conforme informado pela CAIXA no curso do feito (**RS 23.296,21**).

Por outro lado, da leitura do contrato, reputo que a diferença (**RS 2.613,52**) entre o valor dos depósitos (**RS 32.871,07**) e da dívida apurada até março de 2019 (**RS 30.257,57**) é suficiente, em princípio, ao pagamento das parcelas de abril, maio e junho de 2019, conforme determinado judicialmente, sem prejuízo da correta liquidação pela CAIXA no momento do restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário.

Em suma, portanto, registro que conquanto a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA **tenha sido legítima, inicialmente**, seja em razão da mora, seja em razão da ausência de sua purgação após regular notificação extrajudicial, o fato é que caberia à instituição financeira **permitir que os autores regularizassem a dívida a despeito da consolidação da propriedade, na seara administrativa**. E, além de não ter sido admitida essa possibilidade, e após o ajuizamento da ação, a CAIXA contestou a demanda e em sede de audiência de consolidação ofereceu aos autores apenas a possibilidade de exercício de direito de preferência na re aquisição do imóvel.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de reconhecer aos autores o direito à purgação da mora e, por conseguinte, de restabelecer o contrato de financiamento imobiliário 128720000225, permitindo aos autores o pagamento regular das parcelas a partir do mês de julho de 2019, sem prejuízo da obrigação dos mutuários de pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Em consequência da purgação da mora e do restabelecimento do contrato, **tomo sem efeito** a consolidação da propriedade lançada na matrícula do imóvel 96.646, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Registro, ademais, que eventuais diferenças devidas pelos autores deverão ser apuradas e amortizadas previamente ao restabelecimento do contrato, em âmbito extrajudicial.

Sem prejuízo, **mantenho a tutela de urgência** concedida nos autos para o fim de **suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré** e determino o **restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, a contar da de número 118 (julho de 2019)**, pelos modos regulares de liquidação (boleto bancário ou débito automático em conta).

Diante da sucumbência recíproca e com base no princípio da causalidade, conforme disposto na fundamentação, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre metade do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Condeno a CAIXA, ainda, a restituir metade das custas processuais adiantadas pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-98/2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FATIMA ARLETE DOS SANTOS PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **FÁTIMA ARLETE DOS SANTOS PERES** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, que pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício de prestação continuada (PBC) formulado pela impetrante em 18/02/2019.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

No entanto, em consulta, nesta data, ao sistema PLENUS constatei que o benefício requerido foi concedido, conforme tela que segue anexada a esta decisão.

Em sendo assim, em tese, o presente pedido perdeu seu objeto.

No entanto, em cumprimento às disposições trazidas nos arts. 9º e 10 do CPC, por cautela, **dê-se** ciência à impetrante.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSEN JOSE TELES PEGO - SP332538  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS RODRIGUES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA**, que a parte impetrante, em síntese, pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, a emissão de decisão quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa/deficiência, protocolado sob o n. 1628658423, em 19/12/2018.

A decisão (Id 18624884) determinou a requisição de informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 19246412, pág. 2). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, tendo sido emitida, em 04.07.2019, carta de exigência à parte interessada, com prazo de 30 dias para cumprimento, solicitando documentos para dar prosseguimento à análise cabal do requerimento.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, tendo havido emissão de carta de exigência, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação e documento juntados pelo INSS (Id 19246412, pág. 2/3).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA-EPH** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**, visando, em resumo, obter, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Em que pese o entendimento da impetrante, a questão trazida nos autos (discussão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS/COFINS e repetição/compensação do valor recolhido indevidamente) **não** é cabível por meio de mandado de segurança.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. Afinal não há ato concreto da autoridade fiscal no caso, uma vez que o lançamento da contribuição para o PIS e COFINS é efetuado pelo próprio contribuinte.

A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece da impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, o pedido aviado deve se adequar ao rito processual correto, qual seja, ação pelo procedimento comum.

Observo, outrossim, que a parte deduz pedido de compensação/repetição de indébito de contribuições pretéritas. Desde já esclareço que o pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que a parte autora entende indevido. Não há razão jurídica, então, para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, arts. 322 e 324). Com efeito, se entende que pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional).

O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

**Do exposto:**

1. **Intime-se** a impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente, considerando-se a pretensão de reaver valores que entende indevidamente recolhidos, cujo pedido deve ser certo e determinado, na forma supramencionada, adequando-se, ainda, o valor da causa e o recolhimento das custas processuais de ingresso.

2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.

3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido de tutela de urgência.

4. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2019.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA** em relação à decisão proferida (Id 18792652) alegando, em resumo, contradição na decisão embargada, posto que existem inúmeros mandados de segurança tramitando que dizem respeito ao assunto abarcado nos autos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Nenhuma contradição. O embargante diz haver contradição entre a decisão, que determinou a emenda, com a praxe judicial de se processar mandado de segurança nesses casos. Isto não é espécie de contradição sanável em embargos de declaratórios, pois não é contradição interna. No mais, a decisão foi clara em explicitar que a causa de pedir do impetrante/embargante não é calcada em lei expressa, mas em entendimento jurisprudencial não vinculante. Em consequência, deve submeter sua pretensão ao rito adequado, especialmente sob o ângulo do contraditório, já que o impetrado não representa judicialmente a União, tampouco suas informações são contestação.

Em tempo, os embargos interrompem prazo recursal e o prazo assinado no ID 18792652 não tem essa natureza.

Não conheço dos aclaratórios opostos pela impetrante.

Aguarde-se o decurso do prazo de emenda, sem interrupção.

Intime-se, com a necessária brevidade.

SÃO CARLOS, 12 de julho de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

### S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19150011), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Detemino o desbloqueio imediato de valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições em veículos no sistema RENAJUD, que eventualmente tenha ocorrido.

Requisite-se à Central de Mandados a devolução dos Mandados de Citação, Penhora e Avaliação (Ids 15825376 e 15826093), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

### S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19150011), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Detemino o desbloqueio imediato de valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições em veículos no sistema RENAJUD, que eventualmente tenha ocorrido.

Requisite-se à Central de Mandados a devolução dos Mandados de Citação, Penhora e Avaliação (Ids 15825376 e 15826093), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EDUARDO VICENTE PASTRO - ME, EDUARDO VICENTE PASTRO

### S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19162793), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Detemino o desbloqueio imediato de valores e/ou veículos nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, que eventualmente tenham ocorrido.

Autorizo a CEF a efetuar a apropriação dos valores transferidos e depositados na Ag. 4102 (fls. 57/58 dos autos digitalizados), independentemente de expedição de Alvará de Levantamento.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

### S E N T E N Ç A

Diante da concordância manifestada pela exequente (Id 17972258), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.  
Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, dos valores depositados no Id 17713722.  
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e a comprovação de liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

### S E N T E N Ç A

Diante da concordância manifestada pela exequente (Id 17972258), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.  
Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, dos valores depositados no Id 17713722.  
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e a comprovação de liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

### S E N T E N Ç A

A credora (CEF) requereu a desistência da ação e extinção do processo (Id 190230206).

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURICIO TAVELLA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, que se pede a concessão de segurança a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/169.072.068-6.

Em resumo, alega o impetrante que o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, concedido por meio de acordo em ação judicial (processo n. 0002524-61.2014.4.03.6336 – Jáú/SP), foi cessado, em 31/07/2018, irregularmente por não ter havido a perícia de análise da persistência da incapacidade do impetrante. Alega que nunca se recusou em se submeter à perícia médica administrativa. Relata, na verdade, que não houve convocação para o ato, de modo que o procedimento adotado pelo INSS se mostra totalmente ilegal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos, em razão da autoridade impetrada, perante a 1ª Vara Federal da Jáú/SP.

Por meio da decisão (Id 14416658), a liminar pleiteada foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP a quem competia as devidas informações. No entanto, informou que no sistema informatizado do INSS constava a informação de que o benefício fora cessado pelo motivo **06 – não atendimento a convocação do posto**, não havendo agendamento de perícia revisional por decurso de prazo, com a suspensão do benefício em agosto/2018 e sua cessação em outubro/2018.

O Procurador da República oficiante perante o Juízo de Jáú/SP ofertou manifestação (Id 14708825) na qual indicou ausência de interesse público a justificar a intervenção do MPF nos autos.

O impetrante ofertou manifestação (Id 14770810) na qual fez menção a existência de uma ACP que impôs ao INSS a obrigação de não cessar benefícios previdenciários antes do exaurimento da via administrativa. No mais, requereu a concessão de tutela de urgência, diante de documentos médicos juntados, bem como juntou cópia de declaração de hipossuficiência.

Por meio da decisão (Id 15548296), o Juízo da 1ª Vara Federal de Jáú/SP declarou-se incompetente para a análise do feito, diante da informação de que o benefício previdenciário objeto dos autos estava sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP, cuja jurisdição está adstrita a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, a decisão liminar em que indeferiu o pedido foi ratificada (Id 17269647).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17887268).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que basta.**

**Decido.**

### II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(...)

**No presente caso**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que, segundo versão do impetrante, indevidamente cessou o benefício de aposentadoria invalidez NB 32/169.072.068-6. Aludido benefício foi implantado por força de sentença homologatória de acordo nos autos da ação de procedimento comum n. 0002524-61.2014.4.03.6336, que tramitou o Juizado Especial Federal Cível de Jáú/SP.

Tendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como pressuposto principal a incapacidade e considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017, que introduziu a cessação do benefício após realização de perícia médica, **entendo**, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, que inexistem provas de que a cessação do mencionado benefício decorreu de ato arbitrário do INSS.

Nesse sentido, observo que foram juntados diversos documentos aos autos, mas cópias, por exemplo, do processo de revisão sequer foram mencionadas.

Embora seja difícil a prova de fato negativo - no caso, ausência de prévia intimação do impetrante -, seria possível que o impetrante demonstrasse, dentre outras possibilidades, encaminhamento de intimação para endereço incorreto.

Em resumo, não há, nesta fase processual, elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Por via de consequência, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado.

Dessa forma, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES; Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais**, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, notifique-se imediatamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Da análise do pedido inicial e da documentação juntada, a decisão proferida foi ratificada (Id 17269647).

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MAURICIO TAVELLA rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARCOS FERRARI DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS FERRARI ASSIS ALVES, qualificado nos autos, contra ato da PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, por meio do qual requer seja assegurado ao impetrante o direito de propor o recurso administrativo contra o resultado da verificação autodeclaração.

Relata que conseguiu uma vaga no curso de Educação Especial no grupo 1: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Informa que se declarou pardo, pois é descendente hereditário de negro/mulato. Alega, porém, que a sua autodeclaração não foi admitida e que a publicação do resultado foi realizada em site diverso do que consta no documento PROTOCOLO DO(A) CANDIDATO(A). Argumenta que os critérios de avaliação da comissão composta por três avaliadores não foram claros, não sabendo se foi considerado o fenótipo ou o genótipo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações. Informou que, como previsto no edital, a divulgação do resultado no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br) se deu em 19/02/2019, estando disponível a partir de 14h30. Informou, ainda, que a divulgação do resultado do procedimento de heteroidentificação para convocados em 2ª chamada também se deu no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br). Esclareceu que o impetrante não interpôs recurso em face do resultado que não lhe foi favorável e perdeu a sua vaga, ficando excluído de convocações posteriores. Defendeu que nenhum ato ilegal ou abusivo foi praticado, bem como requereu a denegação da ordem.

Indeferido o pedido de liminar (Id 17146191).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que basta.**

**Decido.**

### II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

Diferentemente do que constou na petição inicial, a autoridade impetrada informou que o impetrante se inscreveu no processo de seleção de alunos de graduação pelo Grupo 3: “Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” (Id 16377611).

Foi aprovado em 2ª Chamada para o curso de Licenciatura em Educação Especial, *campus* São Carlos, e se submeteu ao procedimento de heteroidentificação (Id 17059185).

Ao contrário do que alegou o impetrante na petição inicial, o Edital PROGRAD nº 24, de 13 de dezembro de 2018 era bastante claro quanto ao critério que deveria ser adotado pela Comissão de Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor (CVA) das pessoas que autodeclararam pretas ou partas: fenotípico. Para tanto, basta verificar o teor do item 9.3.2 do referido Edital: “9.3.2 - Com amparo no contido na ADC 41 / DF, o julgamento feito pelos membros da CVA para verificação da autodeclaração de raça/cor das pessoas que se declararem negras, ou seja, pretas ou pardas, será pautado exclusivamente no fenótipo e não por ascendência” (grifos nossos).

Tendo sido o impetrante considerado inelegível pela CVA, poderia ter interposto recurso contra o resultado da verificação da autodeclaração de raça/cor, nos termos do disposto no item 21 do Edital.

Alega o impetrante que não interpôs recurso no prazo oportuno porque o resultado foi divulgado em site diverso daquele indicado no Protocolo do Candidato: [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br) (Id 16377610).

De acordo com o Anexo III do Edital PROGRAD nº 24, de 13 de dezembro de 2018, a divulgação do resultado deveria ser realizada no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br).

Por outro lado, o item 20.3 do Edital prevê que “É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar o Cronograma de Divulgação dos Resultados da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor e dos Prazos para Interposição de Recurso contra o Resultado, ANEXO III deste edital, não cabendo alegação posterior junto à UFSCar para reversão da perda a seu direito à vaga”.

A autoridade impetrada, por sua vez, comprovou nos autos que o Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor foi publicado tanto no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br) (Id 17059183) como no site [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br) (Id 17059186).

Nesse aspecto, destaco também a seguinte passagem das informações prestadas pelo Coordenador da Coordenadoria de Ingresso na Graduação, Wagner Souza dos Santos, no documento Id 17059189:

“a) cópia, em formato digitalizado, da página eletrônica que contém a publicação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor – 2ª Chamada, que foi devidamente divulgada no site [www.ingresso.ufscar.br](http://www.ingresso.ufscar.br). Faz-se necessário esclarecer que ao ser digitado esse endereço, que é o website específico sobre o Ingresso nos Cursos de Graduação da UFSCar, ocorre o redirecionamento automático para a respectiva página dentro do site da Pró-Reitoria de Graduação; e,

b) cópia, em formato digitalizado, da página eletrônica que contém a publicação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor – 2ª Chamada, que foi devidamente divulgada no site [www.tjscar.br](http://www.tjscar.br). Nessa publicação pode-se visualizar, inclusive, que o referido resultado foi divulgado completamente dentro do que estabelece o edital (e inclusive antes do horário previsto), ou seja, respeitando-se o Anexo III do Edital ProGrad nº 024, de 13/12/2018” (grifos nossos)

Ficou demonstrado, portanto, que, ao contrário do que sustentou o impetrante, o Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor foi devidamente publicado de acordo com as regras do Edital e com a informação que constou do Protocolo do Candidato.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promover a sua inscrição no processo seletivo, o candidato tinha pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Assim, considerando que o impetrante não interpôs o recurso administrativo no momento oportuno, que não ficou demonstrado qualquer equívoco na divulgação do Resultado da Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor e que o Edital PROGRAD nº 24, de 13 de dezembro de 2018 era claro quanto ao critério que deveria ser adotado pela CVA para verificação da autodeclaração das pessoas que se declararam pardas (fenótipo), o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados com as informações da autoridade impetrada, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARCOS FERRARI DE ASSI ALVES**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o desbloqueio e, conseqüentemente, o pagamento de parcela vencida relativa ao seguro-desemprego, inclusive em tutela de urgência.

A petição inicial relata em relação a situação fática o seguinte:

#### “Dos Fatos:

**I.** O Impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora Metalúrgica JP Eireli (CNPJ n.º 13.457.374/0001-82) em 13/07/2018. Devidamente homologada a rescisão do contrato de trabalho em 20/07/2018, com o pagamento das verbas rescisórias (conforme termo de rescisão de contrato de trabalho em anexo), o Impetrante requereu o pagamento das parcelas do benefício do Seguro Desemprego, o que lhe foi deferido, **tendo recebido as duas primeiras parcelas**, nas datas de 31/08/2018 e 30/09/2018 respectivamente, sendo que após, **não recebeu mais nada a título de seguro-desemprego, e ainda foi notificado para devolver os valores recebidos, uma vez que o benefício era indevido, pois havia registro de outro emprego na empresa Vesper Transportes Ltda., com admissão datada de 02/07/2014.**

**II.** Em sede de recurso administrativo, informou que desde 15/12/2017 não trabalhava mais naquela empresa, inclusive tendo processado aquela empregadora (processo n.º 0012280-72.2017.5.15.0128 – 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP) e demonstrado através das anotações em sua CTPS data de saída do emprego. O impetrante também comprovou sua saída do referido emprego, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (doc. j.) Ainda assim, a terceira e última parcela do benefício restou indeferida.

**III.** Não restam dúvidas, Excelência, que alguém irresponsavelmente, está zombando dos direitos de um cidadão, que foi prejudicado por ter negado seu direito ao recebimento do benefício total do Seguro Desemprego, pela alegação de continuar empregado, já que pelo seu extrato CNIS, referido contrato de trabalho ainda está em aberto, sem indicação da data de saída do emprego. O Impetrante já foi severamente punido com a negativa do recebimento do seguro, Excelência. Pode-se imaginar as dificuldades que o mesmo está enfrentando, sem conseguir dispor do valor que é tão necessário ao seu sustento e o de sua família.”

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse Juízo entendeu por bem decretar sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, agência vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011-MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, via recurso administrativo, a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Indeferido o pedido de liminar (Id 18210207).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que basta.**

**Decido.**

## II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

### Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada (**Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP**) a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes e se manifestar sobre os esclarecimentos do autor quanto à cessação do vínculo de emprego que gerou a restrição administrativa.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.
4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANDRÉ EUGENIO DOS SANTOS GONÇALVES**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO CARLOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CHEFE DA APS – SÃO CARLOS/SP), no qual se objetiva, em resumo, ordem mandamental, inclusive em caráter liminar, para que seja “justificado e implantado o benefício de *Aposentadoria Especial*” requerido pelo impetrante em razão de haver preenchido os requisitos legais, nos termos da Lei n. 8.213/91, saneando a demora do INSS na apreciação do requerimento administrativo. Pugnou, ainda, por decisão judicial para possibilitar reafirmação da DER e averbação em seus assentamentos de tempos de serviço para fins previdenciários futuros.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

É caso de imediata extinção, sem análise meritória.

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública, o que não se verifica no caso dos autos.

O pedido posto na inicial é para obrigar o INSS em implantar o benefício de Aposentadoria Especial requerido administrativamente.

Como se sabe, para a concessão de benefício previdenciário, notadamente a aposentadoria especial, há a necessidade do preenchimento de requisitos jurídicos, cuja análise do direito demanda ampla produção probatória, sob o devido contraditório.

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por duas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam textos legais e documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar e interpretar textos legais e documentos.

Também não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança, ação de cunho constitucional, tem.

Assim, o pedido deduzido de ordem mandamental para obrigar o INSS em implantar a aposentadoria especial requerida junto à autarquia não pode ser obtido nesta via processual pelas razões expostas. Cabe à parte, porém, se assim entender cabível, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege* ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois, neste ato, defiro a gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.
3. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
4. Intime-se.
5. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE IBATÉ/SP)** que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **15/01/2019**.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

### “II- DOS FATOS

A impetrante realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade em 15 de janeiro de 2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Ibaté-SP, na qual o impetrado atua na condição de gerente.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Em que pese este fato, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende da declaração emitida dia 11 de julho de 2019, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como, do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se **direito líquido, certo e exigível** da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.  
(...)”

No mais, sustenta que tem direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 ou, alternativamente, o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91 que prevê esse interstício para o segurado receber o primeiro pagamento após a apresentação do requerimento administrativo.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECISÃO.

Segundo a prova documental trazida, a impetrante comprovou que requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade urbana em **15/01/2019** e, até a data de **11/07/2019**, não havia implantação de benefício ativo em seu nome nos sistemas do INSS.

Segundo a impetrante referido pedido ainda não fora analisado.

Pois bem.

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo."

**No caso concreto**, não há nenhuma informação se já concluída a instrução do pedido, o que implica estar na fase de decisão, ou se ainda na fase de manifestação das áreas técnicas, aguardando pareceres consultivos.

**Em sendo assim**, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

**Do exposto:**

1. **Indefiro** a liminar.
  2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
  3. **Notifique-se** a autoridade coatora a prestar informações no prazo improrrogável de 10 dias.
  4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
  5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 12 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001286-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CRISTINA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JESSICA CRISTINA GOMES DA COSTA ANDR, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Miranda nº 264 – Lt. 39 – Qd. 1, no Residencial Deputado José Zavaglia, em São Carlos/SP.

Relatou que o imóvel foi objeto de contrato particular de venda e compra entre a CAIXA e a parte beneficiária do PMCMV. Alegou que, em razão de descumprimento contratual por parte do beneficiário, a CAIXA providenciou a sua notificação extrajudicial, comunicando a rescisão de pleno direito do contrato. Sustentou que, embora notificado, o ocupante não deixou o imóvel, o que caracteriza o esbulho possessório.

**Relatados brevemente, decido.**

O pedido de reintegração de posse formulado pela CEF está assentado na alegação de descumprimento contratual, mais especificamente no suposto fato de que o imóvel teria sido ocupado pela requerida.

Se o fundamento do pedido é a alegação de descumprimento contratual, a beneficiária/compradora deve figurar no polo passivo do feito.

No entanto, a CEF incluiu no polo passivo apenas a suposta ocupante do imóvel.

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão da beneficiária/compradora no polo passivo do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, considerando que os documentos que indicam o alegado descumprimento contratual foram elaborados de forma unilateral, expeça-se mandado de constatação, com urgência, para verificar quem é o atual ocupante do imóvel localizado na Rua José Miranda nº 264 – Lt. 39 – Qd. 1, no Residencial Deputado José Zavaglia, em São Carlos/SP e em que condições se dá a ocupação.

Oportunamente, cite-se os/as requeridos/as.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DIAS PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 19166228: "...Após a juntada, dê-se nova vista à exequente, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 16 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, os executados não efetuaram o pagamento do débito.

Certifico, também, que, nesta data, procedi à inclusão da advogada substabelecida no polo ativo deste Cumprimento de Sentença.

Certifico, por fim, que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à certidão Num. 16069462.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2019.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS

LIMA DA SILVA - SP338420, RAFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 AO 231+210), JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

## ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do réu e de seu advogado após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 15/07/2019.

**ANDRÉ YACUBIAN**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido do réu JOÃO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 689.015.428-20em como seu comparecimento espontâneo, determino a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não havia réu anteriormente identificado neste feito.

Providencie a Secretaria a referida inclusão (demais dados na petição ID nº 1935063).

Entendo, contudo, que não há no pedido constante do ID nº 19358063 elementos suficientes para que o requerimento de urgência possa ser analisado, eis que não há nos autos documentação que permita confirmar a identidade dos objetos desta ação e da que tramita pela 4ª Vara Federal local.

Esse último processo encontra-se em fase de digitalização, sendo que na consulta realizada por este juízo (IDs. nºs. 19367457 e 19368841) não foi possível verificar a localização do imóvel discutido naquela ação e, portanto, sua correspondência com o desta.

Destaco ainda que, apesar da verificação de que já ocorreu a citação e intimação do ocupante do imóvel objeto desta demanda, a qual se deu por carta precatória, ainda não se deu o retorno do aludido expediente, de modo que nem mesmo há nos autos a confirmação da identidade do ocupante.

Isso posto, determino que o réu traga aos autos cópia de peças do outro processo que permitam a análise de seu pedido, nos termos da fundamentação utilizada.

Sem prejuízo, determino que a Parte Autora, desde já, se manifeste sobre as alegações da parte ora incluída como ré, esclarecendo os limites dessa demanda e sua relação com o processo da 4ª Vara acima referido.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABRICIO CESAR DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 12/07/2019.

**ANDRÉ YACUBIAN**  
Diretor de Secretaria Substituto

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.**

**Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.**

**Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais de direito, também no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAETA ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos coexecutados, conforme devolução da CP juntada no ID nº 12423395, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, observar a diligência constante no ID nº 12058659.

Por fim, verifico que a Carta Precatória expedida no ID nº 11831149 não consta o recebimento da mesma. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, informação acerca da distribuição e cumprimento da referida CP; sendo o caso, remeta-se a CP, novamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CANNIZA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo endereço da executada no sistema PJe, certificando-se - ver ID nº 12931414.

Verifico que a executada foi devidamente citada, não havendo comprovação de que tenha apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 12931414 o Oficial de Justiça encarregado da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P.N. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET - EIRELI - ME, AYNÉ PULGLIA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração do endereço das executadas, cadastrando tanto o da Pessoa Jurídica quanto o da Pessoa Física, conforme ID nº 12619735, no sistema processual PJe.

Verifico que as executadas foram devidamente citadas, não havendo comprovação de que tenham apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 12619735 o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARTORELI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR, HELEN MARCIA SARTORELI AGUIAR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta Precatória nº 41/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP –Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDA LECI HONORATO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada no ID nº 12756899, por culpa exclusiva da CEF-exequente, que deixou de recolher as custas de distribuição da CP, bem como o pedido da CEF-Autora constante no ID nº 13355708, providencie a Secretaria o reencaminhamento da CP já expedida ou expeça-se nova CP (o que for menos oneroso).

Deverá a CEF-exequente tomar as providências cabíveis para que situações como esta não voltem a repetir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta Precatória nº 42/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP-**Depreco** a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** a(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO RUBENS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS de intimação da empregadora para manifestar interesse em integrar a lide (art. 119, do CPC), uma vez que entendo ser desnecessária sua participação no processo, já que eventual responsabilidade advinda do laudo que será produzido nada tem com a matéria ventilada no feito.

Indefiro, igualmente, a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal da empregadora, pois, como dito anteriormente, a resposta em nada irá contribuir para o julgamento do feito.

É obrigação do INSS checar as empresas, caso não recolham os tributos e as contribuições sociais corretamente, aplicando multas e exigindo o que é direito.

Quanto à qualificação da perita nomeada, não observou o INSS o que consta na decisão que a nomeou: "engenheira - especializada em segurança do trabalho", portanto nada a reparar neste questionamento, além do fato de que, não sendo possível realizar a perícia na empresa, a jurisprudência admite a perícia por similaridade.

Comunique-se a "expert", conforme já determinado, **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIVAL ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo Autor no ID nº 13092411 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perito o Sr. JOSÉ ROBERTO SCALFI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, estabelecido na Rua Doutor Wenceslau Botelho, nº 230, Parque Residente Comendador Mañor Daud, e-mail josescalfi@gmail.com, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias - dados no ID nº 17483818.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se o "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de partes e advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 20/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

#### DESPACHO

Tendo em vista que a União/Apelante procedeu a virtualização dos autos, proceda a parte Autora/Apelada a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos. .

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADAILTON DE SOUZA & CIA LTDA - ME, ADAILTON DE SOUZA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta Precatória nº 43/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP–Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**(a(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil, verifico que a parte autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr(a) Altun Sulciman, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
  - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
  - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
  - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
  - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial), manifestou interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou seu desinteresse na referida audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, engenheiro especializado em segurança do trabalho, com e-mail conhecido da Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta Precatória nº 46/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP-Depreco a **CITACÃO e INTIMAÇÃO**(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001704-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JAIME PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 12/07/2019.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

#### DESPACHO

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.**

**Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo réu no id 13619891 pelo prazo de quinze dias úteis.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda. Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. Conforme se vê na planilha acostada à inicial informou o autor o salário no valor de R\$ 2.053,44 para o mês de maio de 2016, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor. Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora para solicitar LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Por outro lado, observo que no LTCAT juntado no id 9781230, fls. 30/31 consta oscilação na exposição a ruído, variando entre 71 e 96 dB e por este motivo, defiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, nomeando como perito o Dr. José Roberto Conte.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de benefício através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva.

Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDUARDO BOREL DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 19420771. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID. 18008418) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

ID. 19420771. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID. 18008418) para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes ID 11438433, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes ID 11438433, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes ID 11438433, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIANA STEFANIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, a partir de 01/11/1991, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2017 (DER).

Com a inicial vieram documentos (id. 4552624).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando uso de EPI eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id. 5376297).

Houve réplica (id. 7392174).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

→ Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's juntadas (id 4552589) a autora possui três registros, de 01/11/1991 a 22/07/1994, na Santa Casa de Votuporanga; de 17/11/1994 a 13/08/2002, na FUNFARME e de 01/03/1996 até a presente data, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, exercendo em todos os vínculos o cargo de auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	-------------------------	-------------

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais  Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	---

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA  Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas  Médicos-toxicologistas  Médicos-laboratoristas (patologistas)  Médicos-radiologistas ou radioterapeutas  Técnicos de raios-X  Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia  Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos  Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia  Técnicos de anatomia  Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 4552624) onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, a FUNFARME e a Associação Portuguesa de Beneficência de SJRP, que discorrem acerca das condições do local onde trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, acompanhados de laudo das condições ambientais de trabalho.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgado:

ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP  
0006325-71.2015.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data do Julgamento 12/06/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judici  
DATA: 18/06/2019

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COM POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 57, § 8º da Lei 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADV/ IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 16.08.1999, 17.08.1999 a 02.06.2001, 03.06.2001 a 15.02.2013, nas funções de atendente **auxiliar de enfermagem**, em que laborou em ambiente hospitalar, conforme PPP's, vez que prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagiante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), previsto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/11/1991 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9985 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				28/06/2019 14:14			
PROCESSO:		5000313-36.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Fabiana Stefanin dos Santos					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Santa Casa Mis. Votuporanga	01/11/1991	22/07/1994		995	32	
2	Fundação Faculdade Medicina SJR Preto	17/11/1994	13/08/2002		2827	94	
3	Sociedade Portuguesa de Beneficência	14/08/2002	28/06/2019		6163	203	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9985		
					0		
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9985		
Contribuições (carência)		329	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		27	<b>Anos</b>	
Tempo para alcançar 30 anos:		965			4	<b>Meses</b>	
*					10	<b>Dias</b>	
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>							
Data para completar o requisito idade		03/10/2020	Índice do benefício proporcional		70%		
Tempo que faltava na data da EC20		9125	Pedágio (em dias)		3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12775	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	9985	Data nascimento autor	03/10/1972		
	0		27	Idade em 28/6/2019	47		
	0		4	Idade em 16/12/1998	26		
	0		10	*			

→ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 04 meses e 10 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 24/05/2017 (DER).

Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Font DATA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008.

(...)

Quanto à alegação do uso de EPI, ainda que o PPP tenha declarado a eficácia do EPI fornecido, considerando os agentes a que foi e que exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida de intenso contato com os pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Em suma, os documentos trazidos pela autora são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem no período de 01/11/1991 a 22/07/1994, de 17/11/1994 a 13/08/2002 e de 14/08/2002 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/05/2017 (DER), conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 05 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa:“(…) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome da Segurada FABIANA STEFANIN DOS SANTOS

CPF 181.520.898-85

Nome da mãe Ana Maria Stefanin dos Santos

Endereço Rua Patrícia Fontes, 705, Rios

Dtalia, CEP 15057-562, São Jose do Rio Preto/SP

Benefício concedido Aposentadoria Especial

DIB 24/05/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 03/04/2003 até 13/02/2017, convertendo o tempo em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrido em 14/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e alegando ocorrência da prescrição quinquenal (id 3562518).

Houve réplica (id 5369452).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

→ Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada no id 2548157, possui ela um registro no qual exerceu os cargos de auxiliar de lavanderia. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 14/02/2017.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2003, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

**Art. 63.** Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

**Art. 66.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, os Códigos 1.3.2 e 2.5.1, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais  Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

2.5.1	Lavanderia e tinturaria	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal <a href="#">[LdW1]</a>
-------	-------------------------	--	-----------	---------	---------------------------------------

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA  Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas  Médicos-toxicologistas  Médicos-laboratoristas (patologistas)  Médicos-radiologistas ou radioterapeutas  Técnicos de raios-X  Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia  Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos  Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia  Técnicos de anatomia  Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos juntados no id 2548172 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela sua empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços, vez que conta de seu PPP que realizava serviços de manipulação e desinfecção de roupas sujas dos pacientes, bem como do centro cirúrgico.

Trago julgados:

Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1051477/SP

0035958-28.2005.4.03.9999/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/10/2005, Data da Publicação: 16/11/2005 PÁGINA: 565

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

- Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições.
- Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- A função de **auxiliar de lavanderia** em **hospital** constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde.
- A atividade de **vigia** ou **vigilante** constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de **vigilância patrimonial**, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua **higiene física afetada**, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a **carência mínima**, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada.
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 11/04/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5922 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				27/06/2019 14:11			
PROCESSO:		5000740-67.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Maria dos Anjos da Silva					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
5	Soc. Portuguesa de Beneficência	11/04/2003	28/06/2019	especial	5922	195	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					0		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Mulher)	5923	0,2	7108		
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					7108		
Contribuições (carência)		195	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	16	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 30 anos:		3842		2	<b>Meses</b>		
*				22	<b>Dias</b>		

→ Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, passo a analisar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

→ Quanto ao tempo de serviço prestado pela autora, somando-se o período de registro em CTPS com o exercício da atividade especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 31 anos, 01 mês e 20 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data do requerimento administrativo.

Veja-se tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				27/06/2019 15:02			
PROCESSO:		5000740-67.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Maria dos Anjos da Silva					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Conchita Luiz Coelho	26/09/1979	29/01/1980	comum	126	5	
2	Roseleine de Fátima	01/04/1985	13/01/1989	comum	1384	46	
3	Penha e Simões Ltda	01/09/1989	30/11/1991	comum	821	27	
4	Luiz Roberto de Pace	01/03/1995	10/04/2003	comum	2963	98	
5	Soc. Portuguesa de Beneficência	11/04/2003	14/02/2017	especial	5059	167	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					5294		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Mulher)	5059	0,2	6071		
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					11365		
Contribuições (carência)		343	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	31	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 30 anos:		0		1	<b>Mês</b>		
30 anos de trabalho completados em: 5/3/2016				20	<b>Dias</b>		
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo e/ou pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	3718	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	7647	Data nascimento autor	12/07/1962		
	10		20	Idade em 27/6/2019	57		
	2		11	Idade em 16/12/1998	36		
	8		17	*			

→ Análise, agora, se cumpriu a autora o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*(...)*

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.*

Assim, considerando que na presente data a autora conta com mais de 31 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

O artigo 201, § 7, I, da Constituição Federal estabelece que:

*"(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;"*

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

O início do benefício será ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 14/02/2017 conforme requerido na inicial.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo especial os período de 11/04/2003 a 28/06/2019, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 14/02/2017, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 01 mês e 20 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 14/02/2017, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa:“(…) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015<sup>[1]</sup>.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

CPF: 080.759.968-95

Nome da mãe: Maria Neves do Nascimento Silva

PIS/PASEP/NIT: 1.102.785.968-7

Endereço: Rua Frei Remberto Lessing, nº 900, Ap. 34, B1 G, São Miguel, no município de São José do Rio Preto, CEP 15057-516,

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 14/02/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

[1] Círio nosso.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 16719500), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JUNIOR EDVALDO DE LIMA

## D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005569-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROCODEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ANGELO DA SILVA FERREIRA, CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE FILHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (fls. 27/28 – ID 12022396).

Foram realizadas pesquisas através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 32/38 – ID 19053117 a 19053123).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 44 – ID 19116671).

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a parte executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora, bem como ao desbloqueio de valores (ID 19053117).**

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005242-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

## DESPACHO

1. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC.
2. Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte ré, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a liberação da hipoteca do imóvel descrito na inicial.

Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel situado à Rua Maria Pero Tinoco, nº 13, Pq. Industrial, São José dos Campos/SP, matrícula nº 60.714 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos deste município, mediante instrumento particular de compra e venda, financiamento, hipoteca e outros ônus, da empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A. (suciedida por **Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, segunda requerida), com anuência do Banco Nacional de Habitação (suciedido pela **Caixa Econômica Federal**, primeira requerida), aos 28.01.1982. Afirmam ter quitado o referido contrato, obtendo da segunda requerida o Termo de Quitação. Contudo, aduzem que não conseguiram o registro da propriedade, uma vez que o Oficial do CRI exigiu carta de anuência da CEF, como titular da caução de crédito sobre a hipoteca em favor do agente financeiro (segunda requerida). Sustentam que, quitado o contrato, não podem ser prejudicados por eventual inadimplemento do agente financeiro perante a Caixa Econômica Federal, de modo que têm direito à carta de anuência desta para fins de registro do título dominial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 58 – ID 2391296).

Citada, a CEF contestou (fls. 66/74 – ID 2856121). Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a impossibilidade de liberação do ônus que grava o imóvel, em razão do inadimplemento da corré e ressalva a possibilidade de emissão de ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel.

Réplica às fls. 76/81 – ID 3018244.

Após a citação, a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (fls. 83/99 – ID 3314036). Em sede de preliminar sustenta a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. Ao adentrar no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 100/101 e 103/104 – ID 4958861 e 4963810).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afiasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Ademais, o novo diploma processual não prevê mais este instituto.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, pois este se encontra presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, como é o caso dos autos.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal conceder a carta de anuência, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

O ponto controvertido consiste na desconstituição de garantia hipotecária decorrente da obrigação da Caixa Econômica Federal emitir carta de anuência e da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em adimplir sua obrigação com a referida instituição financeira para fins de liberação da caução creditória, permitindo, por consequência, o registro da propriedade em favor dos autores.

Observo que as corrés não negaram a quitação do contrato pelos mutuários.

Ademais, a credora hipotecária, segunda requerida, declarou ter recebido a integralidade de seu crédito e autorizou a liberação da hipoteca instituída no imóvel, conforme o documento de fl. 26 – ID 2242900.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da desconstituição da garantia hipotecária dada pela construtora ao agente financeiro não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido falta de eficácia dessa garantia real, por meio da edição da súmula n. 308: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá anuir com a liberação do ônus sobre a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 60.714 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adoto como razão de decidir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*.
  2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação.
  3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.
  4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.
  5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.
  6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponente erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título.
  7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora.
  8. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1568483 - 0013913-63.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019) (grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA: IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 3º, SO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.
4. A documentação juntada aos autos demonstra que a CEF tomou as providências que lhe cabiam no sentido de cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, dentro do lapso temporal outorgado para tanto.
5. Se o Oficial do Registro de Imóveis competente precisou ser oficiado para dar cumprimento, em dez dias, ao que a CEF já havia autorizado, restando cumprida a determinação judicial tão somente em 08/05/2014, não pode a apelante ser punida com a multa diária fixada pela r. sentença.
6. A verba sucumbencial foi fixada no valor irrisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em junho de 2015.
7. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, a fixação de honorários por apreciação equitativa está restrita às hipóteses em que a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, em que não houver condenação, em que for vencida a Fazenda Pública, e ainda nas execuções, embargadas ou não.
8. O caso dos autos foge a essas situações, contudo, na medida em que o valor atribuído à causa foi R\$ 22.695,12 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em maio de 2012.
9. Os honorários de sucumbência devidos à corré Transcontinental devem ser fixados no patamar na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser majorados para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor dos autores.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. provida.

(TRF3, AC 00040679020124036103, Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 1 de 26/04/2017) (grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que CEF proceda ao cancelamento da hipoteca e da caução crediária incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 60.714, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno, as rés a arcarem com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, *pro rata*, no valor de R\$ 10.548,99 (dez mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, em razão do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 05.07.2012 ao *de cujus*, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, tanto da aposentadoria por invalidez quanto da pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que está em gozo do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Mauro Sérgio Simão, ocorrido em 19.07.2013. Aduz que o falecido recebia o benefício de auxílio acidente (94) sob n.º 103.671.223-8, cuja renda era de R\$ 1.260,26 (mil duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e que, portanto, a pensão por morte deveria ser no mínimo neste valor. Aduz que o *de cujus* fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como que requereu a revisão da RMI da pensão por morte, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, bem como designada perícia médica (fls. 79/81 – id 2474694).

Laudo pericial anexado (fls. 83/86 – id 3199405).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 87/141 – id 3242277 e seguintes). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a ausência de legitimação extraordinária para a autora pleitear a concessão de benefício não requerido em vida pelo titular já falecido e a falta de interesse de agir no tocante à aposentadoria por invalidez. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes acerca da juntada do laudo e a parte autora para se manifestar sobre a contestação (fl. 142 – id 3804468), apenas o INSS manifestou-se (fls. 143/145 – id 4517841).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX, combinado com o art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar de prescrição.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Quanto às preliminares de ausência de legitimação extraordinária para a autora pleitear a concessão de benefício não requerido em vida pelo titular já falecido e a falta de interesse de agir no tocante à aposentadoria por invalidez, assiste razão em parte à autarquia ré.

A parte autora recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, inferior ao valor do benefício de auxílio-acidente que o *de cujus* recebia e requer a revisão da pensão, sob o fundamento de que o seu falecido companheiro, cujo óbito ocorreu em 19.07.2013 (fl.34 – id 2304254), fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.07.2012.

Desse modo, requer além da revisão do valor da RMI da pensão por morte, o recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por invalidez, ou seja, de 05.07.2012 até a data do óbito.

Para exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede e somente em casos expressamente previstos em lei é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito alheio.

Na hipótese, não tem legitimidade a parte autora para requerer o recebimento de prestações em atraso referentes à aposentadoria por invalidez do falecido, haja vista que a aposentadoria é direito pessoal e o falecido sequer requereu o benefício, nem no âmbito administrativo, nem judicialmente.

Assim, no caso, a análise acerca do direito à concessão da aposentadoria por invalidez ao falecido, de caráter incidental, justifica-se somente em razão do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora. Para este sim, ela possui legitimidade e interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

O benefício de aposentadoria por invalidez está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e permanente.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a perícia realizada constatou que o falecido apresentou neoplasia de esôfago em julho de 2012, com incapacidade total e permanente a partir desta data (fls. 83/86 – id 3199405).

A qualidade de segurado do falecido foi reconhecida pelo INSS, ao conceder a pensão por morte, cuja revisão é pleiteada nesta ação.

O cumprimento da carência legal também restou comprovado, pois manteve o vínculo com a Embraer no período de 03.06.1985 a 30.06.1992 e após, esteve em gozo de auxílio-doença de 01.02.1991 a 13.04.1992 e em gozo de auxílio-acidente desde 06.01.1993 até o óbito (fls. 99/103 – id 3242386). Ademais, ficou comprovado que o falecido era portador de neoplasia maligna, hipótese em que é desnecessário o cumprimento da carência.

Assim, o *de cuius* fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de legitimidade e interesse de agir, no tocante ao pedido de recebimento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido, e

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser computados como salários-de-contribuição os valores efetivamente percebidos pelo falecido e a partir de julho de 2012 o valor a que faria jus a título de aposentadoria por invalidez, para fins de cálculo da RMI.

Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e §§, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, *caput* do CPC), os quais fixo no valor de R\$3.647,47 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 12), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 12), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 05.05.2017.

Pleiteia, ainda, o desconto na contagem de período averbado como tempo especial de maneira equivocada pelo INSS, de 23.04.1976 a 31.01.1977.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 18.05.1981 a 18.01.1991, laborado na empresa Heatcraft do Brasil Ltda., quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 125/126 do arquivo gerado em PDF – ID 6095607).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 128/139 – ID 6293290). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 142/144 – ID 8434739).

A parte autora juntou documento (fls. 149/150 – ID 10070825), do qual o INSS tomou ciência (fl. 151 – ID 11661738).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX, combinado com o art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:  
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gils Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Não conheço do pedido de desconto na contagem do período de 23.04.1976 a 31.01.1977, que o autor alega ter sido averbado equivocadamente pelo INSS, por falta de interesse de agir. A medida almejada pode ser obtida com um simples requerimento administrativo dirigido à autarquia, de forma que não existe pretensão resistida.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 18.05.1981 a 18.01.1991.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 181.067.890-8 (fls. 21/89 – ID 5882682), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 149/150 (ID 10070825).

Conforme as informações do formulário mencionado, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a ruído de 90 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 18.05.1981 a 18.01.1991, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 76), a parte autora conta com 37 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Leitura atenta do processo administrativo acostado aos autos leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP no qual consta o profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de desconto na contagem do período de 23.04.1976 a 31.01.1977

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação do período de 18.05.1981 a 18.01.1991, como tempo especial;

2.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, aos 23.04.2018 (fl. 127 – ID 6293288);

2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUIZ CESAR DE MORAIS

CPF beneficiário:..... 830.456.438-68

Nome da mãe:..... Maria da Conceição

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Santa Rita, nº 167, Vila Leila, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos, 04 meses e 01 dia

DIB:..... 23.04.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 18.05.1981 a 18.01.1991.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 122), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO JOSE BACHUR BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o ingresso no quadro de alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, com a declaração de invalidade de seu documento de avaliação de saúde, e/ou que o índice de massa corpórea (IMC) não pode ser requisito de admissão no serviço militar.

Deferida parcialmente a tutela de urgência (fls. 273/278 do arquivo gerado em PDF – ID 4661847), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 284/286 – ID 4885885), que foram acolhidos para sanar obscuridade (fls. 290/291 – ID 4935444).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 292/304 – ID 5999155), na qual pugna pela improcedência do pedido, e interpôs agravo de instrumento (fls. 305/323 – ID 6069619 e seguintes), do qual posteriormente desistiu (fls. 285/287 – ID 19185599).

À fl. 324 (ID 6301114) a União informou que o litígio foi resolvido no âmbito administrativo.

A parte autora aduz que, após novos exames, foi considerado apto pela Administração para o curso pretendido. Apresentou documento (fls. 328/331 – ID 8598704).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A informação de que o autor foi considerado apto por médicos do DCTA para o curso de engenharia e CPOR, o que demonstra que a presente lide foi resolvida no âmbito administrativo, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, bem como a nova avaliação médica do autor ter sido realizada após o ajuizamento da presente ação, **condeno a União Federal** a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON TOME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que, na hipótese, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo comum e especial, bem ainda, requer, subsidiariamente, caso não tenha preenchido o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a inclusão do período posterior à data da DER, com a consequente alteração da DIB.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para esclarecer o seu pedido subsidiário, especificando até que período pretende seja computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que em 22/08/2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Com o cumprimento, tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo comum, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GEORGINALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Apresentar cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, haja vista que a anexada às fls. 70/74 do documento gerado em pdf – id 5003205 está ilegível;
2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
3. Apresentar, caso necessário, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Fls. 139/140 do documento gerado em pdf – id 7540140. Indefiro a realização de nova perícia, pois o perito designado às fls. 102/104 do documento gerado em pdf – id 3012013 tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Outrossim, eventual divergência entre os laudos pode ser decorrente do lapso temporal transcorrido e da recuperação da lesão.

No entanto, verifico que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo, constantes às fls. 102/104. Desse modo, abra-se nova vista ao perito designado para confecção de novo laudo, desta feita respondendo aos quesitos corretamente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários em favor do *expert* nomeado e dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá a autarquia previdenciária se manifestar sobre a utilização da prova emprestada. Caso haja concordância, deverá a parte autora juntá-la e após a a Secretária intimar o INSS para se ciência, conforme o artigo 437, §1º do diploma processual.

Por fim, abra-se conclusão.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer inicialmente o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 18.07.2012.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não reconheceu os períodos de 17.09.1979 a 04.06.1984, 01.10.1985 a 01.09.1993 e 19.11.2003 a 02.07.2012, como tempo especial.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 162/163 – id 699513), o que foi cumprido às fls. 165/264 – id 748137 e seguintes e id 763872.

O autor juntou cópia do acórdão proferido pela 1ª CAJ do CRPS, o qual deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/10/1985 à 01/09/1993 e de 19/11/2003 à 02/07/2012, converter em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fls. 265/273 – id 1490620 e 1490634).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 274/304 – id 1612409 e seguintes). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 305/307 – id 2856001. Requer seja declarado como incontroversos os períodos de 01/10/1985 a 01/09/1993 e de 19/11/2003 a 02/07/2012 (acórdão n. 13/2017 1ª CAJ), a concessão de tutela de urgência, para a implantação do benefício, uma vez que foi concedido, no entanto, não houve a implantação até o momento, bem como a procedência do pedido para reconhecer a especialidade do período de 17/09/1979 a 04/06/1984, conceder a revisão do benefício desde a DER e condenação do réu ao pagamento das parcelas e diferenças em atraso.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/10/1985 a 01/09/1993 e de 19/11/2003 a 02/07/2012 (acórdão n. 13/2017 1ª CAJ – fls. 266/273 – id 1490634), a controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do tempo especial tão-somente no período de 17.09.1979 a 04.06.1984 e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme documento de fl. 311 – id 19192570, o benefício da parte autora já se encontra ativo, razão pela qual já não persiste o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da benesse.

Deste modo, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALICE MANUELY LOPES DO CARMO, WALLACY LUIZ LOPES DO CARMO, ANA BEATRIZ LOPES DO CARMO  
REPRESENTANTE: CAMILA DUTRA LOPES DAMASO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de demanda, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores, filhos menores e companheira do recluso, requerem a concessão e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 23.05.2014 a 30.09.2016.

Contestação anexada às fls. 58/72 do documento gerado em pdf – id 4580743.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/75 – id 4580743).

Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 107/108 – id 4580743), os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 115 – id 4654377).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 116/123 – id 5529824 e 5530214).

Petição da coautora Camila Dutra Lopes Damaso, onde requer a juntada da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como a do recluso (fls. 124/157 – id 5536492, 5536508, 5536510).

Manifestação da autarquia ré, na qual informa a ciência da redistribuição do feito e da juntada das CTPS (fl. 158 – id 6507103).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

...

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei n.º 8.213/91, cuja redação ao tempo do recolhimento à prisão era:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, enumerava como dependentes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*II - os pais;*

*(...)*

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fls. 15/16 e 45/46 – id 4580743).

Quanto à condição de segurado do instituidor, esta não restou comprovada, haja vista que consta do extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 57 – id 4580743), bem como da CTPS (fl. 144 – id 5536510), que a última contribuição de Washington Luiz do Carmo antes da prisão foi em janeiro de 2013 e desde então não houve qualquer contribuição/benefício concedido. Desta forma, manteve a qualidade de segurado até março de 2014. Sua prisão ocorreu em 23.05.2014, quando decorridos dezesseis meses desde o último vínculo empregatício.

Indefiro a antecipação do efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.058,80 (seis mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 104 – id 4580743), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sede de tutela, pleiteia a imediata exclusão destes valores em seus recolhimentos futuros.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos e retificar o valor da causa (fls. 60/62 do arquivo gerado em PDF – ID 841472), o que foi cumprido às fls. 64/73 (ID 1108271 e seguintes).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 79/106 – ID 1252537 e seguintes), a que foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/115 – ID 1846671), com trânsito em julgado (fl. 177 – ID 19271662).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 118/136 – ID 1952208). Requer a suspensão do feito e a improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 139/153 (ID 3469283).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1108271 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, o mesmo deve ser indeferido.

Saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 “para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98”.

Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de **prorrogar, pela última vez**, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a **eficácia da medida cautelar anteriormente deferida**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010”.

Nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”. O § 4º desse artigo dispõe que “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 **para prorrogar, pela última vez**, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o **termo final, 17.12.2010**.

Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida.

**Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18**, passo a analisar o mérito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

### O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4025**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007434-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO**

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 47.
2. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 42.
3. Após, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
5. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
7. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
8. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
9. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
10. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**USUCAPIAO**

**0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8) - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA) X HORACIO PERSON X EGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008026-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008026-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERRBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008027-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) - MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0401386-44.1996.403.6103 (96.0401386-6) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados às fls.312/362, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001078-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001078-7) - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005680-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005680-9) - EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007914-42.2008.403.6103** (2008.61.03.007914-7) - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005483-30.2011.403.6103** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007240-59.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103 ()) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000627-47.2011.403.6103** - BRUNO RODRIGUES DO PRADO(SP305749 - WILSON TOLEDO DE LIMA) X COMISSAO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO DO CONCURSO CEMADEN 2011

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008901-05.2013.403.6103** - STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOULLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007480-09.2015.403.6103** - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000303-09.2006.403.6103** (2006.61.03.000303-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALVARO FERREIRA PORTELA X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005831-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 77/178: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) 1/3 de férias; II) aviso prévio indenizado; III) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e IV) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Foi realizado o desmembramento deste feito em relação ao processo de nº 5003781-51.2017.403.6103, devido ao elevado número de pessoas no polo ativo, conforme decisão de ID 4131390 daqueles autos.

Deferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (fls. 261/269 do arquivo gerado em PDF – ID 4838052), o que foi cumprido às fls. 270/272 (ID 4989907).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 273/287 – ID 6670626). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 289/294 (ID 17315272).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique:

“A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. ■

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543 C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*f) aviso prévio indenizado;*

*(...)*

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DE ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EM DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AFASTAMENTO DO EMPREGADO. O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

## FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.”

Passo à análise do pedido de compensação.

No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, §1º).

A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê:

*“Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: *“o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinada a parte autora ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados conforme acima descrito, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

**Ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 261/269 (ID 4838052).**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.176,70 (quinze mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 10% de sete dezesete-avos do valor da causa do processo originário (nº 5003781-51.2017.4.03.6103), proporcionalmente ao número de filiais que compõem o polo ativo da presente ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno-a, ainda, a restituir o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor das contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROMARIO SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Designo perícia com o Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023 para o dia 28.08.2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-23.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (18/06/2014).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural os períodos de 26/05/77 a 31/10/81, 09/01/82 a 30/01/84 e 01/09/84 a 30/08/86, e como tempo especial o período de 24/12/97 a 04/11/98 e de 17/02/2003 a 18/06/2014, laborados junto à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LTDA.

A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se à autora a juntada de documentos comprobatórios, bem como do processo administrativo (fls. 81/82 do documento gerado em pdf – id 198359).

Manifestação da parte autora às fls. 83/153 - id 289911 e seguintes, onde requereu a juntada do PA e do PPP emitido pelo empregador Carrefour Comércio e Indústrias Ltda. Além disso, requereu a expedição de ofício para a empresa Carrefour apresentar PPP completo, informando a forma de exposição aos agentes nocivos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 154/168 - id 428411). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A decisão de fl. 169 – id 546472 indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa Carrefour Comércio e Indústrias Ltda, concedeu prazo adicional para o cumprimento da determinação de juntada de documentos, determinou a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Antônio Sabino de Sá, arrolada pelo autor, e designou a audiência de instrução e julgamento.

Réplica às fls. 172/174 – id 915327.

Manifestação do autor, na qual requer a realização de vistoria técnica na empresa Carrefour (fl. 175/177 – id 915390, 916053), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 181 – id 1739854).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha (fl. 178/180 – id 1014015, 1154584, 1154589).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida uma testemunha (fls. 182/187 - id 1899735, 1899768, 1899911).

Carta precatória devolvida com o cumprimento (fls. 196/206 – id 3360251 e 4513918), da qual as partes tomaram ciência e se manifestaram às fls. 208/209 – id 4672271 (autor) e fl. 210 – id 4710021 (réu).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

**No presente feito o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica pela leitura da petição inicial.**

O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

**O pedido é improcedente.**

Afirma o autor, que exerceu atividade rural nos períodos de 26/05/77 a 31/10/81, 09/01/82 a 30/01/84 e 01/09/84 a 30/08/86.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

*Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.
  2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.
  3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.
  4. E eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.
  6. Agravo regimental não provido.
- AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:

- Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural lavrada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Missão Velha/CE (fls. 72/73 – id 197457);
- Cópia de Certidão de Casamento, realizado em 1985, na qual consta sua profissão como agricultor (fl. 74 – id 197457);
- Declaração de exercício de trabalho rural, firmada por Maria Vilani Dantas, na qual consta o exercício da atividade rural no Sítio Pau Dárcio nos períodos de 26/05/77 a 30/01/84 e 01/09/84 a 30/08/86, datada de 14/02/2014 (fl. 75 – id 197457).

A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de trinta anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

Portanto, o único documento hábil a comprovar a sua atividade como rural é a Certidão de Casamento, de 1985, a qual serve como início de prova material.

Em seu depoimento, a testemunha José Bosco declarou, em síntese, que conhece o autor desde o nascimento. Ambos moravam em sítio, no estado do Ceará. Encontrava Francisco no trabalho no Sítio de Vicente Dantas Vieira. Trabalha com o autor desde criança, entre dez e doze anos. Recorda-se que na década de oitenta ainda morava no sítio e veio para SP em 1984. Não se recorda quando Francisco saiu da roça no Ceará. Trabalhava na lavoura, plantação. Os pais recebiam o salário. Trabalhava com o autor e a família dele. Sabe que o autor estudou mais que ele. Ia à escola na parte da manhã e o autor também. No período da tarde trabalhavam. Plantavam cana e faziam rapadura. Trabalhavam a semana inteira, com exceção do domingo. Não terminou o primeiro grau. Começou a estudar e parou. Disse que quando o autor parou de trabalhar na roça foi para a cidade e não voltou mais. Sempre trabalhou na roça.

A testemunha ouvida em Missão Velha/CE, por carta precatória, declarou que trabalha na agricultura e conhece o autor desde criança. Recorda-se que o autor trabalhou na agricultura desde criança e que plantava milho, feijão, arroz, algodão, juntamente com o pai. Em 1986 o autor foi embora para São Paulo.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1985, haja vista que segundo cópia da sua CTPS aos 04/09/1986 já possuía vínculo trabalhista urbano na cidade de Santos, no Estado de São Paulo (fl. 93 – id 296936).

Quanto à aposentadoria especial, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:  
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente feito a parte autora alega ter trabalhado em atividade em condições especiais nos períodos de 24/12/97 a 04/11/98 e de 17/02/2003 a 18/06/2014, laborados junto à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LTDA e juntou aos autos o PPP de fls. 111/139 – id 296938, 296942 com relação ao segundo período. Posteriormente, houve a apresentação de novo PPP às fls. 151/153 – id 296948.

O PPP ou o laudo técnico apresentado deve possuir o mínimo de informações hábeis para corroborar o formulário e comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Verifico, da análise dos PPP's acostados aos autos, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, com alteração da Lei nº 9.032/1995, razão pela qual não há como reconhecer a atividade especial nesse interregno.

Além disso, no tocante ao agente ruído a parte autora esteve exposta à índices inferiores aos previstos nos Decretos, logo, não pode ser considerada atividade especial.

Com relação aos demais agentes nocivos descritos nos PPP's apresentados constato que o uso de EPI foi eficaz. Desta forma, não há que se falar em atividade especial. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.124,67 (seis mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FLASH AUTO CENTER SJCAMPOS LTDA - ME, EDNEI DA ROSA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (fl. 35 – ID 10569872).

Foram realizadas pesquisas através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 37/44 – ID 15947540 a 15947543).

A executada Sandra Regina de Oliveira Rosa foi intimada do bloqueio de valores (fl. 46 – ID 16265964).

Juntou-se procuração e documentos de representação da pessoa jurídica (fls. 52/55 – ID 18182888).

A parte executada informou a composição extrajudicial e apresentou comprovantes de pagamento (fls. 62/65 – ID 18633469).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 66/67 – ID 18649181).

Comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 68/73 – ID 19036628.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois estão incluídos no acordo entre as partes (fls. 62/65 – ID 18633469).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores bloqueados e transferidos (ID 19036628).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006480-13.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO FERNANDES BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.  
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.
3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos “b” e “c” da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007055-84.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DURCENI COIMBRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido no incidente de impugnação à justiça gratuita (fls. 159/164, 175/176, 203/208, 228/231 e 292/295 do arquivo gerado em PDF), Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Escoado o prazo, com ou sem pagamento, abra-se conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida. A impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e apresentar documentos (fls. 1.354/1.357 do arquivo gerado em PDF – ID 4147542), o que foi cumprido (fls. 1.359/1.367 – ID 4527455).

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fl. 1.370 – ID 9293727).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fl. 1.373/1.374 – ID 9398813).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, por entender que inexistente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1.375/1.376 – ID 9407219).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Recebo a petição de fls. 1.359/1.367 (ID 4527455) como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n.º 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)''

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a reativação do seu CNPJ.

Alega, em apertada síntese, que em decorrência de fiscalização justificou a sua existência perante SRF, nos termos do artigo 29, inciso II, alínea "b", item 2 e artigo 31, §§1º e 2º da IN RFB n.º 1634/2016, com apresentação de documentos. Contudo, antes do término do processo administrativo houve a suspensão do seu CNPJ.

A liminar foi indeferida (fls. 95/98 – id 3961163).

Intimada (fls. 95/98 – id 3961163), a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 100/281 – id 4538021).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 288 – id 9684033).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 291/309 – id 10020856).

A impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 313/323 – id 10690182).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 324/325 – ID 12907181).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Instrução Normativa RFB 1863/2018 (revogada da IN RFB 1634/2016), a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em seu artigo 2º prevê:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

...

*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

*a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;*

*b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:*

*1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou*

*2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;*

Por sua vez, o artigo 31 da referida norma dispõe:

*Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.*

*§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) regularizar a sua situação; ou*

*b) contrapor as razões da representação.*

*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*

*§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

*§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:*

*I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;*

*II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;*

*III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;*

*IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;*

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.

Consoante o Termo de Início de Diligência Fiscal (ID 4538206 - Pág. 71), constata-se que houve intimação para fosse indicado o domicílio tributário da pessoa jurídica BBF - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 48.406.870/0001-91. O aviso de recebimento comprova a ciência do representante legal impetrante (ID 4538206 - Pág. 74), ainda que assinado por pessoa diversa.

A impetrante se manifestou por duas vezes perante a autoridade coatora (ID's 4538206 - Pág. 76 e 4538211 - Pág. 33). Portanto, houve oportunidade de defesa, ainda que sumária, já que o procedimento é de baixa "de ofício".

Cinge-se a controvérsia na veracidade do endereço fiscal da pessoa jurídica. A autoridade coatora informou que, após duas diligências *in loco*, não foi identificada efetiva atividade empresarial no endereço da pessoa jurídica (ID 10020857 - Pág. 9):

*Não obstante, e, conforme relatado no excerto acima transcrito, as autoridades fiscais retomaram, em 21/09/2016, às 15:30h, exatamente um ano após a primeira diligência, e constataram, no citado endereço a mesma circunstância: a inexistência de qualquer estabelecimento empresarial, exceto um prédio de dois pavimentos, com indício de estar desabitado.*

Além disso, conforme as informações, não se aplica o disposto no artigo 31, §3º, inciso I da Portaria em questão para a parte impetrante, pois o fundamento da declaração da sua inaptidão não foi sobre seu patrimônio e capacidade operacional e sim sobre a sua localização, razão pela qual eventual prova apresentada no processo administrativo em questão com relação a este item, não afasta a suspensão da penalidade aplicada.

À lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas. A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal.

O princípio da reserva legal foi respeitado, pois a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias.

Se na própria esfera penal, regime jurídico punitivo mais severo, pois restringe a liberdade de locomoção do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680), bem como a doutrina pátria e mundial, com muito mais razão não há motivos para afastá-las na seara administrativa.

A entrega de correspondências no endereço informado pela impetrante não prova a efetiva atividade empresarial no local, de modo que não têm pertinência os documentos anexados após as informações (fls. 313/323 – id 10690182).

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a esclarecer o valor da causa e apresentar documentos (fls. 55/58 – ID 8269675), o que foi cumprido às fls. 60/80 (ID 8851912 e seguintes).

A União requereu seu ingresso na lide (fl. 83 – ID 9684358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 86/103 (ID 10052379). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, por entender que inexistia interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/105 – ID 12816066).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 60/80 (ID 8851912 e seguintes) como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SI PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Minist. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg n AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado e 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREs 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Ness caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via *do leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.”

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater o valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIM TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeneo a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE MORAES UMEHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fls. 16/18 – ID 9046951), o que foi cumprido (fls. 19/30 – ID 9788947).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 32 – ID 12955435).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e remetido à Seção de Saúde ao Trabalhador – SST (fl. 36 – ID 13039971).

O membro do Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua intervenção, ante o interesse exclusivamente particular (fls. 37/38 – ID 13249054).

Juntou-se informação sobre benefício previdenciário vinculado à parte impetrante (fls. 39/41 – IDs 18253715 e 18253717).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ainda que assim não fosse, segundo a informação anexada aos autos (fls. 39/41 – IDs 18253715 e 18253717), a parte impetrante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1874950927, fato que torna desnecessária a tutela jurisdicional e caracteriza perda superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão urbana. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 14.09.2018, para concessão de pensão urbana, não obtendo resposta até o presente momento.

Indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 23/25 – ID 12524008).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 28 – ID 12938248).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte objeto do feito já foi analisado e concedido (fls. 30/31 – ID 13039980).

O membro do Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS a fim de que esclareça se houve o julgamento do requerimento administrativo de pensão urbana e não de pensão por morte (fls. 32/33 – ID 13291533).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

**Indefiro** a conversão do julgamento em diligência, como requerido pelo membro do Ministério Público Federal, pois o procedimento do mandado de segurança é sumário, devendo constar todas as informações nas manifestações das partes, a fim de que seja preenchido o requisito de prova pré-constituída.

Na hipótese, a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício de pensão por morte à parte impetrante (fls. 30/31 – ID 13039980). Não obstante a probabilidade do benefício implantado coincidir ao nominado de pensão urbana pela impetrante, o *parquet* manifestou dúvida sobre a identidade das prestações, de modo que a extinção pela perda superveniente de interesse de agir seria inadequada. Assim, o mérito será analisado.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003884-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEIZENUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290  
RÉU: ADAO LUIZ FERNANDES, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a anulação do negócio jurídico celebrado entre os requeridos, conforme dispõe matrícula do respectivo imóvel (n.º 80.234) e, por conseguinte, sejam confirmados os efeitos da antecipação da tutela no que tange à manutenção da posse em seu benefício. Pleiteia, ainda, a oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição onerosa do imóvel em questão.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu de Giumar Fernandes de Almeida o imóvel sito à Rua Pureza, 207, quadra 25, lote 27P, Jd. Colonial, em São José Campos (matrícula 80.234), em março de 1999. Afirma que desde então passou a efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, cuja dívida permaneceu em nome do antigo proprietário. Contudo, ciente da fragilidade de seu direito, dirigiu-se à CEF a fim de regularizar a alienação. Porém, após a negociação com a respectiva instituição bancária, não obteve êxito em localizar Giumar para a efetivação da transferência da dívida. Narra que ajuizou Ação de Usucapião Especial Urbano, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde teve conhecimento de que o imóvel foi alienado a Adão Luiz Fernandes, em 27 de dezembro de 2017.

Tutela indeferida às fls. 92/93 (ID nº 4052307), em regime de plantão.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a legitimidade para a demanda (fls. 100/101 – id 5235947).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos:

Verifico que a distribuição da ação ocorreu aos 27.12.2017. De acordo com a matrícula atualizada do imóvel, houve a adjudicação do imóvel para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA aos 29.07.2005 (fl. 92 – id 4051701 - Pág. 4), ou seja, quase doze anos antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré era proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256).

Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato.

É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial.

2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONI CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013.

3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário." O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei.

4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências.

5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009.

7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial.

8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.

9-Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos).

Além disso, conforme a matrícula (fls. 89/94 - id 4051701), houve a venda do imóvel para terceiros, que não são partes na demanda.

Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.

Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.

Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da EMGEA, em demanda própria.

Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.

As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOA1556019>

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*,” motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “*têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e a art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: *“Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)”*.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência c tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/20113. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: R1 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-20 Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)**

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora (matriz e filiais) possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contido art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)”

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2007P-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo substanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: “Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)”.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RI 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora (matriz e filiais) possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contido art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva “Taxa de Utilização do Siscomex”.

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*,” motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – *instrumento de política econômico e de controle de mercado* –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: *“Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)”*.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência c tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: R1 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-20 Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)**

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora (matriz e filiais) possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contido art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infrallegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeito o reajuste à "*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*"; motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que "O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são "processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX", o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo substanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: "Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)".

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à mingua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência cetera se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RI L09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora (matriz e filiais) possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contido art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004729-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUAN VITOR SOARES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉ

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (**Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999**)” (grifei)

### 1. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)** entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

*"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

## 2. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, sustenta a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PA EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOB SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.**

**II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAL CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.**

**III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, COR ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.**

**IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".**

**V. Agravo Regimental improvido.**

**AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016**

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

*"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.*

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"**

### 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2011; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."*

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*"jimus boni iuris"*).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *"periculum in mora"* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009 PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Diante disso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado.**

**Sem prejuízo, Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.**

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

No mesmo prazo acima, regularize o polo passivo da presente demanda, devendo ser indicada a autoridade coatora respectiva. E, ainda, deverá apresentar cópia de seu documento pessoal.

Considerando-se que no documento de fl.26 consta que a data de nascimento da impetrante é 12/06/1968, ou seja, ainda não possui 60 (sessenta) anos de idade, providencie a Secretaria que seja retirado o apontamento de prioridade junto à autuação do presente feito.

Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDILEI AMADO BATISTA contra ato emanado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA [TED] DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS [TED-16ª], visando, em sede liminar, suspender o ato administrativo que impossibilita o impetrante exercer a advocacia durante o trâmite do processo ajuizado perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal (nº. 1005787-80.2018.4.01.3400), de modo a resguardar provimento final que reconheça a nulidade do respectivo procedimento administrativo disciplinar que lhe aplicou a penalidade de suspensão da atividade profissional.

Aduz o impetrante que é devidamente inscrito na OAB como advogado conforme inscrição nº. 53.592 desde 24/07/1979, e, em decorrência de processo disciplinar aberto junto ao TED-16ª [OAB] em São José dos Campos, foi-lhe imputada punição disciplinar de suspensão da atividade profissional por 60 dias.

Sustenta que o referido processo administrativo estava sendo desvirtuado pela classe, mesmo devidamente comprovado os erros graves, tais como: nulidade por falta de notificação pessoal; julgamento somente por conselheiros eleitos, na fase de instauração e conhecimento; erros processuais graves e que ferem a constituição; conhecer questões não suscitadas inicialmente; erro material, i.e., ação julgada anteriormente; incompetência do presidente do TED, por amizade íntima com a parte contrária; prescrição e julgamento pronto antes de se ouvir o impetrante.

Notícia que ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (processo nº. 5000411-10.2017.4.03.6121), objetivando a declaração de nulidade do referido processo disciplinar, e, face a incompetência arguida pelo impetrado, o Juízo da Vara de Taubaté encaminhou o processo a uma das Varas Federais Cíveis em Brasília/DF, que recebeu nova numeração processual, ou seja, 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL, agora Processo nº. 1005787-80.2018.4.01.3400. Requeru tutela naq processo, a qual foi indeferida, naquela oportunidade inicial, tendo em vista que o Juízo não vislumbra que o impetrado fosse punir antecipadamente o impetrante.

Alega que, embora o processo que pede a anulação de sanção disciplinar por vícios ainda se encontre em andamento processual, em fase de julgamento de primeira instância, o impetrado mandou suspender imediatamente o direito de o impetrante exercer a advocacia, conforme publicação de 26/06/2019, desdenhando ou desrespeitando a autoridade judiciária competente da 1ª Vara Judiciária Federal Cível em Brasília/DF.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu aditamento à inicial com juntada de documento.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

1. *Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária ao impetrante.

2. O Termo de Prevenção apontou pesquisa positiva com o processo nº 50004111020174036121 (ID 18935960), referido na inicial, todavia, não vislumbro ser aquele juízo prevento para análise da presente ação, conforme se verifica da fundamentação a seguir exposta.

3. A despeito das alegações apresentadas pelo impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a carência de ação e a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, suspender a penalidade que lhe foi imposta em decorrência de processo administrativo disciplinar, até decisão final a ser proferida na ação ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal (nº. 1005787-80.2018.4.01.3400), na qual se discute a nulidade do referido procedimento.

**Portanto, constata-se que o impetrante pretende a concessão de medida – suspensão de aplicação de penalidade – cuja análise enseja o reconhecimento de suposto direito – nulidade do processo administrativo disciplinar – que constitui causa de pedir em outra ação judicial.**

**Com efeito, a conclusão de ter ou não havido a violação a direito líquido e certo do impetrante em razão da aplicação da penalidade disciplinar pelo impetrado passa, necessariamente, pela análise da legalidade do processo administrativo disciplinar, matéria afeta ao mérito da ação em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal.**

Assim sendo, pode o impetrante valer-se dos meios cabíveis para ver assegurado o seu direito naqueles autos junto ao E. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal.

Aliás, importa observar que eventual acolhimento do pedido formulado pelo impetrante nestes autos poderia acarretar, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar da mesma causa de pedir, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Outrossim, a mera existência de ação judicial em trâmite, sem notícia da concessão de tutela de urgência, não assegura ao impetrante o direito vindicado nestes autos, qual seja, a suspensão da aplicação da penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar. Deveras, incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o resultado útil de outro processo.

Conclui-se, assim, que carece o impetrante de interesse de agir no presente *mandamus*, sendo a via eleita inadequada para deduzir a pretensão jurisdicional invocada.

Outrossim, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber medida prevista em lei - hipótese dos autos - de rigor o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.". Precedentes: STJ, 1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231; TRF3, 3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144.

Ante o exposto, indefiro o petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDILEI AMADO BATISTA contra ato emanado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA [TED] DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS [TED-16ª], visando, em sede liminar, suspender o ato administrativo que impossibilita o impetrante exercer a advocacia durante o trâmite do processo ajuizado perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal (nº. 1005787-80.2018.4.01.3400), de modo a resguardar provimento final que reconheça a nulidade do respectivo procedimento administrativo disciplinar que lhe aplicou a penalidade de suspensão da atividade profissional.

Aduz o impetrante que é devidamente inscrito na OAB como advogado conforme inscrição nº. 53.592 desde 24/07/1979, e, em decorrência de processo disciplinar aberto junto ao TED-16ª [OAB] em São José dos Campos, foi-lhe imputada punição disciplinar de suspensão da atividade profissional por 60 dias.

Sustenta que o referido processo administrativo estava sendo desvirtuado pela classe, mesmo devidamente comprovado os erros graves, tais como: nulidade por falta de notificação pessoal; julgamento somente por conselheiros eleitos, na fase de instauração e conhecimento; erros processuais graves e que ferem a constituição; conhecer questões não suscitadas inicialmente; erro material, i.e., ação julgada anteriormente; incompetência do presidente do TED, por amizade íntima com a parte contrária; prescrição e julgamento pronto antes de se ouvir o impetrante.

Notícia que ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (processo nº. 5000411-10.2017.4.03.6121), objetivando a declaração de nulidade do referido processo disciplinar, e, face a incompetência arguida pelo impetrado, o Juízo da Vara de Taubaté encaminhou o processo a uma das Varas Federais Cíveis em Brasília/DF, que recebeu nova numeração processual, ou seja, 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL, agora Processo nº. 1005787-80.2018.4.01.3400. Requeveu tutela naq processo, a qual foi indeferida, naquela oportunidade inicial, tendo em vista que o Juízo não vislumbra que o impetrado fosse punir antecipadamente o impetrante.

Alega que, embora o processo que pede a anulação de sanção disciplinar por vícios ainda se encontre em andamento processual, em fase de julgamento de primeira instância, o impetrado mandou suspender imediatamente o direito de o impetrante exercer a advocacia, conforme publicação de 26/06/2019, desdenhando ou desrespeitando a autoridade judiciária competente da 1ª Vara Judiciária Federal Cível em Brasília/DF.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu aditamento à inicial com juntada de documento.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

1. *Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária ao impetrante.

2. O Termo de Prevenção apontou pesquisa positiva com o processo nº 50004111020174036121 (ID 18935960), referido na inicial, todavia, não vislumbro ser aquele juízo preventivo para análise da presente ação, conforme se verifica da fundamentação a seguir exposta.

3. A despeito das alegações apresentadas pelo impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a carência de ação e a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, suspender a penalidade que lhe foi imposta em decorrência de processo administrativo disciplinar, até decisão final a ser proferida na ação ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal (nº. 1005787-80.2018.4.01.3400), na qual se discute a nulidade do referido procedimento.

**Portanto, constata-se que o impetrante pretende a concessão de medida – suspensão de aplicação de penalidade – cuja análise enseja o reconhecimento de suposto direito – nulidade do processo administrativo disciplinar – que constitui causa de pedir em outra ação judicial.**

Com efeito, a conclusão de ter ou não havido a violação a direito líquido e certo do impetrante em razão da aplicação da penalidade disciplinar pelo impetrado passa, necessariamente, pela análise da legalidade do processo administrativo disciplinar, matéria afeta ao mérito da ação em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal.

Assim sendo, pode o impetrante valer-se dos meios cabíveis para ver assegurado o seu direito naqueles autos junto ao E. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal Cível do Distrito Federal.

Aliás, importa observar que eventual acolhimento do pedido formulado pelo impetrante nestes autos poderia acarretar, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar da mesma causa de pedir, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Outrossim, a mera existência de ação judicial em trâmite, sem notícia da concessão de tutela de urgência, não assegura ao impetrante o direito vindicado nestes autos, qual seja, a suspensão da aplicação da penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar. Deveras, incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o resultado útil de outro processo.

Conclui-se, assim, que carece o impetrante de interesse de agir no presente *mandamus*, sendo a via eleita inadequada para deduzir a pretensão jurisdicional invocada.

Outrossim, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber medida prevista em lei - hipótese dos autos - de rigor o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*". Precedentes: STJ, 1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231; TRF3, 3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144.

Ante o exposto, **indefiro o petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADELIO SOLISA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a concessão da medida, *inaudita altera pars*, nos termos da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e próp base, bem como exclua o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o créditos tributários. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decidido.**

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 50043931820194036103, apontada no Termo ID 18629954, na qual se pleiteia assegurar o direito da Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, por serem distintos os objetos.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

**.DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão gera reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se *supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso*. 2. *Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários*. 3 *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o *desacerto do decism*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. *Agravo interno improvido*.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017, FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### . DA EXCLUSÃO DO ICMS/ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Outrossim, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: "Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, F DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

#### . DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL

Por outro lado, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

#### . DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL das empresas que optaram pelo lucro presumido

Igualmente aplicável, neste tópico, o entendimento acima no sentido de que não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), sendo que a segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Vejamos.

"A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98"

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quantum decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501938/65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

#### . DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, nos seguintes termos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

#### . DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA SUA PRÓPRIA BASE

Da mesma forma, neste tópico, verifico temerária a aplicação do entendimento externado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR.

Importa consignar que o STF também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", de forma que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade do chamado cálculo "por dentro".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COF EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

**4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada tão somente no que toca à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e de COFINS. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial, aliada à execução fiscal em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINA**. Com isso, declaro a suspensão da exigibilidade somente do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo.

**Sem prejuízo, Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.**

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar as declarações de compensação apresentadas pela impetrante (objeto dos Processos Administrativos nº13900.720217/2018-75 e nº13884.721456/2019-79), afastando-se tanto o entendimento de que houve prescrição do direito à compensação em questão, como a conclusão de compensação "não declarada", garantindo-se a ela o direito à discussão administrativa nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou declaração de compensação referente a débito de COFINS, utilizando-se, para tanto, de do saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2012, o que fez por meio de formulário RFB e não do sistema PER/DCOMP, em razão das limitações do referido sistema.

Afirma que a compensação foi considerada como "não declarada", o que se deu por meio do Despacho Decisório nº 0117/2019 (no processo administrativo nº13900.720217/2018-75), sendo que a despeito da legislação tributária admitir a utilização do formulário "Declaração de Compensação" no caso de limitações técnicas do sistema, a autoridade concluiu pela impossibilidade da compensação ao entendimento de o direito a tanto estaria prescrito, decisão contra a qual houve interposição de recurso administrativo, não foi analisado pela instância administrativa competente.

A impetrante aduz, ainda, que o mesmo fundamento do Despacho Decisório nº0117/2019 foi utilizado pela autoridade impetrada no processo administrativo nº13884.721456/2019-79 (Despacho 0169/2019), entendendo pela prescrição do crédito apurado, mesmo estando pendente a análise do citado recurso administrativo.

Sustenta que não ocorreu a prescrição do direito de compensação em questão e que possui o direito de que as declarações de compensação transmitidas sejam analisadas, possibilitando a respectiva discussão administrativa (na forma do Decreto nº70.235, de 06/03/1972) e que não subsiste a conclusão de compensação "não declarada" manifestada pelo impetrado.

Os autos vieram à conclusão.

Termo de prevenção positivo.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido

Inicialmente, observo que a certidão sob id 18775261 indicou a possibilidade de prevenção de outro Juízo para o conhecimento da presente ação, em razão da existência de outras 04 (quatro) ações anteriormente ajuizadas pela impetrante, a seguir descritas:

- nº0007646-71.2007.403.6119: trata-se de mandado de segurança redistribuído a esta 2ª Vara Federal, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, o qual foi extinto sem resolução do mérito ante a desistência da impetração;

- nº0000673-17.2008.403.6103: trata-se de mandado de segurança distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas, o qual foi julgado parcialmente procedente por sentença transitada em julgado;

- nº0007200-82.2008.403.6103: trata-se de mandado de segurança distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito de COFINS e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN p, no qual foi denegada a segurança;

- nº0007929-06.2011.403.6103: trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, devidamente processado, com intimação da parte contrária e, ao final, entrega dos autos à parte autora.

Diante do quanto acima delineado, não constato a existência de relação de dependência entre os feitos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que sejam afastados os efeitos dos Despachos Decisórios nº0117/2019 e nº0169/2019 (proferidos nos Processos Administrativos nº13900.720217/2018-75 e nº13884.721456/2019-79), os quais, ao fundamento de prescrição do direito de compensar débito de COFINS com saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2012, teriam concluído pela "não declaração" de compensação pela impetrante.

Alega que, ao contrário do entendimento do impetrado, o prazo para compensação do saldo negativo de CSLL é contado da data da entrega da declaração constituindo o saldo negativo, o que, segundo ela, teria se dado quando da transmissão das declarações retificadoras de DIPJ/2013, em 09/10/2013 e em 25/10/2013, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional para homologação da declaração pela autoridade fiscal.

A despeito da oratória expendida na inicial, entendo somente com a análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida *"inaudita altera parte"*.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar *"inaudita altera parte"*.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, **INDEFIRO, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (o qual deve ser compatível com o proveito econômico perseguido) e apresentando certidão de regularidade da empresa no CNPJ.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DALL CARGO TRANSPORTE DE LOGÍSTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da medida para, afastando-se a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004: (a) assegurar o direito da Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente *writ of mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; e (b) assegurar o direito da Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *writ*, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente *writ of mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Aduz a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos os créditos a serem abatidos do valor mensal devido devem ser apurados sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. Isso porque o princípio da não cumulatividade deve ser interpretado e aplicado de acordo com a materialidade do tributo a que se refere. E, dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, o direito aos créditos deverá se basear na totalidade dos gastos (custos + despesas) essenciais para a formação da receita tributável auferida pelos contribuintes.

Não obstante, sustenta que, ao regular a matéria, a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04, especificamente do que se refere aos insumos tratados no inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, restringiram os créditos a que os contribuintes têm direito ao determinar que somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Desta forma, entende que as INs nº 247/02 e nº 404/04, ao assim dispor, violam o princípio da não cumulatividade, os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e o primado da legalidade em matéria tributária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

1. Inicialmente, não há que se falar em prevenção entre a presente ação e a de nº50043923320194036103, apontada no Termo ID 186299984, na qual se pleiteia excluir o ICMS, ICMS/ST, ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, bem como o ICMS e créditos presumidos a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por serem distintos os objetos.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada.

**No caso concreto**, pretende a impetrante assegurar o uso dos créditos de PIS e de COFINS desde a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, afastadas as restrições das Instruções Normativas SRF nº 247/02 e nº 404/04.

Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea "b" e §12 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Regulamentando a citada norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, as quais disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

Consoante os incisos II dos artigos 3º das Leis nºs10.637/02 e 10.833/03, o conceito de insumos abrange todos os elementos que se incorporam ao produto final da atividade empresarial, do que se extrai que somente permitem o creditamento para fins de PIS e COFINS aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos bens destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial, não se podendo, assim, extrapolar o conteúdo da norma para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

A seu turno, regulamentando a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº. 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumo.

A questão não comporta maiores digressões, posto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Portanto, para verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das alegações da impetrante, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, que os valores entendidos como custos operacionais da sua atividade de transporte e logística, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus, possam ser considerados como insumos, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. PERICULUM IN MORA.

1.A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os valores pagos a título de pedágio pela agravante constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços a fim de se efetuar o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na operação.

2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram a nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições.

3. A decisão agravada bem esclareceu que "a legislação tributária enumerou, de forma taxativa, em quais hipóteses é possível o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. Desta feita, não estando os gastos com pagamento de pedágios dentre os enumerados pelo legislador ordinário, não cabe ao judiciário, especialmente em fase de cognição sumária, proceder à interpretação abrangente pretendida pelo demandante."

4. Com efeito, pelo que se extrai dos autos a agravante exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas. Assim, embora de fato a empresa tenha que despendar valores para o pagamento do pedágio, certo é que não me parece possam ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.

5. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021158-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Sem prejuízo, Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.**

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO REBELLO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0002808-67.2018.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 5004616-68.2019.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CABRAL MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento do período laborado na GERDAU S.A. de 05/04/1999 a 02/04/2018, bem como converter, pela deficiência moderada, os períodos laborados em: ORGANIZACAO CARO LTDA de 02/08/1982 a 28/11/1984; SOCIEDADE EDUCACIONAL 19 DE MARCO de 01/12/1984 a 10/03/1986; GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA de 27/09/1987; ALCOA ALUMINIO S/A de 05/10/1987 a 01/04/1999. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER – 02/04/2018).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento do período laborado na GERDAU S.A. de 05/04/1999 a 02/04/2018, bem como converter, pela deficiência moderada, os períodos laborados em: ORGANIZACAO CARO LTDA de 02/08/1994 a 28/11/1984; SOCIEDADE EDUCACIONAL 19 DE MARCO de 01/12/1984 a 10/03/1986; GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA de 27/01/1987 a 28/09/1987; ALCOA ALUMINIO S/A de 05/10 01/04/1999. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER – 02/04/2018).

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que "*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS,*" que entrou em vigor "*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que foram se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

*"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar o grau de sua deficiência (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de **perícia médica e social** com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os documentos, laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova **pericial médica e social** desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. Gabriel Bijos Faidiga** médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO OU VENHA A APRESENTAR, E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

*"Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"*

*Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.*

*Qual a data provável do início da deficiência?*

*Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?*

*Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?*

*Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:*

*Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:*

*Para deficiência auditiva:*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*Para deficiência intelectual – cognitiva e mental*

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**Deficiência motora**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**Deficiência visual**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, inscrita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO OU VENHA APRESENTAR, E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentado do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

Considerando a eventual necessidade de procedimentos específicos da especialidade médica para realização da perícia (Otorrino), com a possível necessidade de utilização de aparelhos e equipamentos específicos, arbitro os honorários do perito médico em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para a perícia social arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento de tais valores e expeçam-se para os peritos ora nomeados. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP. assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica e social.** Ressalto que a perícia médica será realizada no consultório do perito, localizado na Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977, NATHALIA PERRONI EL SAMAN - SP331529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o exíguo prazo para a expedição de ofício precatório, para possibilitar o pagamento até o final do próximo exercício, nos termos do art. 100, §5º, CF, bem como o acolhimento dos cálculos apresentado pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
Advogados do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de id nº 18373577, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 19265049: Indefiro o pedido, uma vez que nas causas em que a CEF é parte já são designados prepostos e procuradores locais para representá-la nas audiências.

A forma de participação da CEF às audiências de conciliação nesta Subseção Judiciária poderá ser combinada diretamente com a Servidora Supervisora da CECON/SJC pelo e-mail SJCAMP-SAPC@trf3.jus.br, conforme as disponibilidades estruturais e materiais daquele órgão.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da Sentença: Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 786223419.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 04.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, protocolo 1747996275.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-29.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURA FER VALE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - ME, FELIPE AUGUSTO BORGES GUEDES

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006220-98.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RYUSO NAKANO

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recolha-se a carta precatória independentemente de cumprimento.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004087-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001661-98.2018.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 5937131, do processo de execução de título) não reproduzem tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.262.887:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-05.2018.4.03.6103  
AUTOR: RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103  
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA na petição de ID nº 19.394.498, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-88.2012.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.413.066:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 17279148:

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998 (na função de motorista) e de 07.02.2000 a 22.10.2014 (exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998 (na função de motorista) e de 07.02.2000 a 22.10.2014 (exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa).

Para comprovação do período especial, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (docs. 19216981, 19216982 e 19216995). O formulário indica que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de **motorista de caminhão**, no período de 01.09.1990 a 03.08.1998, atividade prevista no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, podendo tal atividade ser enquadrada como especial.

Quanto ao período de 07.02.2000 a 22.10.2014, o PPP atesta a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, de 01.08.2008 a 22.10.2014. No entanto, o formulário descreve a existência de EPI eficaz.

Com o reconhecimento do período especial, o autor possui 11 anos , 01 mês e 04 dias de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial.

No entanto, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.01.2017), 35 anos, 08 meses e 20 dias. Portanto, a parte autora **tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Claudio dos Santos
Número do benefício:	180.1260076.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.936.588-25.
Nome da mãe	Filoca dos Santos.
PIS/PASEP	12098933977
Endereço:	Rua são Benedito, 87, Caçapava Velha/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-62.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria do autor. A sentença foi confirmada pelo v. acórdão, tendo sido homologado acordo quanto aos juros e correção monetária (doc. 14406998, fl. 01).

A autora apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 174.185,11.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimado, o autor concordou com os cálculos do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 158.762,12 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se precatório, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89-2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 167.771.531-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 01.02.2015.

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.02.2015 e que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 01/02/1978 a 21/02/1982, laborado junto à Eluma S/A Indústria e Comércio; 12.03.1982 a 02.06.1982, laborado à empresa Bazza Representações comerciais; 01.10.1983 a 12.01.1983, laborado à Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.; de 03.04.1984 a 02.06.1986, na empresa Brakofix Industrial S.A, Ltda; 15.07.1986 a 30.10.1986, na empresa Carterpillar Brasil Ltda.; de 06.06.1988 a 15.05.1989, na empresa Rexroth Automação Ltda.; de 24.05.1989 a 16.04.1993, na empresa Cofap fabricante de Peças Ltda; 21.03.1994 a 01.06.1994, na empresa AMCOR PACKARING DO BRASIL LTDA.; 23.06.1994 a 16.10.1995, na empresa Duest Terceirização de mão de obra efetiva; de 11.01.1996 a 24.03.1997, na empresa Caldbury Brasil indústria e Comércio de alimentos Ltda. e de 13.13.1997 a 12.11.2010, na empresa General Motors.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa e a emendar a inicial para excluir pedidos já discutidos em ação anterior, o autor somente se manifestou acerca do valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.771.531-3 desde 01.02.2015 (ID 18108735, fl. 11).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que se alega submissão a agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-19.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: RENATO ANDRE DINELLI

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
ESPOLIO: LUIS AUGUSTO FERREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recolha-se a carta precatória independentemente de cumprimento.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.**

**Após, voltem os autos conclusos.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CICERO ROMAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de tutela provisória de urgência já foi apreciado quando da determinação de realização de perícia, intem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

PROCESSO Nº 5003144-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NAULDERY ROSANGELA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-42.2019.4.03.6103  
AUTOR: RICARDO CESAR VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003688-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: LUCIA DA SILVA SIQUEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 14373337:

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

## D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, caso queira, em relação a resposta peticionada pelo FNDE/AGU.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

## DESPACHO

Dê-se vista as partes acerca da petição id 17320746, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

## DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos ("deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9"). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - **Caso o pagamento não seja efetuado**, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de **pesquisas** através dos sistemas **BACENJUD e RENAJUD**.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento da determinação judicial pela APS (implantação do benefício), no prazo de 5 dias. Após, não tendo havido o cumprimento, oficie-se novamente concedendo o prazo último de 5 dias. Se já implantado o benefício, prossiga nos termos id despacho id 15374511.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o benefício em 17.04.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados ao EXÉRCITO BRASILEIRO, c 01.03.1993 a 28.02.2001, na função de soldado das Forças Armadas; PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 16.03.2001 a 19.11.2015, na função de vigilante SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 16.12.2015 a 17.04.2018, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas EXÉRCITO BRASILEIRO, d 01.03.1993 a 28.02.2001, na função de soldado das Forças Armadas; PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 16.03.2001 a 19.11.2015, na função de vigilante; SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 16.12.2015 a 17.04.2018.

Não consta dos autos qualquer participação em treinamento para vigilantes, não sendo possível, portanto, ser equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade.

O autor não juntou aos autos o laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho para fins de comprovação da atividade insalubre, razão pela qual, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da atividade especial.

Há uma controvérsia relevante quanto à possibilidade de aplicar o mesmo entendimento quanto ao cargo de soldado, vinculado às Forças Armadas, dadas as especificidades de sua atuação e o regime jurídico previdenciário (ou de "proteção social") a que os militares estão submetidos. Esta é uma questão que está a merecer uma reflexão mais aprofundada, por ocasião da sentença.

Ainda que superados tais impedimentos, verifico que o autor está atualmente empregado, na mesma atividade que afirma ser perigosa, o que é incompatível com a regra do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, o deferimento da tutela provisória encerraria um grave risco de irreversibilidade, que cumpre evitar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às empresas PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 16.03.2001 a 19.11.2015, na função de vigilante; SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 16.12.2017.04.2018; que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, de 24.08.1987 a 04.08.1988, e JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, de 01.01.2005 a 31.12.2008.

Além disso, não teria considerado o período de trabalho comum à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 13.05.1987 a 13.08.1987.

Intimado a juntar os laudos periciais coletivos, o autor se manifestou nos autos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas PROLIM PRODUTOS PAR/LIMPEZA LTDA, de 24.08.1987 a 04.08.1988, e JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, de 01.01.2005 a 31.12.2008.

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Porém, o laudo técnico relativo à empresa PROLIM não foi juntado aos autos.

O PPP referente à empresa JOHNSON juntado ao processo administrativamente (ID 10961109, página 31) atesta submissão do autor a ruído entre 79,6 dB(A) a 88 dB(A), no Setor "Enrolamento" e "Acabamento de Suturas", na função Operador de Produção. No laudo coletivo apresentado, ao menos aparentemente, o ruído ao qual era submetido encontrava-se abaixo do limite de tolerância, conforme se verifica do ID 12471209, página 13, não devendo ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Quanto ao período laborado na empresa PROLIM, o PPP (DI 10961109, página 24) indica que o autor trabalhou como servente no setor "Johnson e Johnson Central I", sujeito a ruído equivalente 86 dB(A). Porém, não há nos autos o laudo técnico que o embase, não havendo prova hábil à pretendida comprovação, ao menos por ora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 16 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003215-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumadamente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003487-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS DIAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-35.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO EDSON BOUCAULT

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de que o benefício fora concedido (ID. 18628237).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento do bloqueio e cancelamento de restrição em veículo.

O impetrante afirma ser proprietário do veículo FIAT STRADA, placas EPG 7503, RENAVAM nº 00209988630, e que, ao tentar licenciar o mesmo, foi surpreendido com recusa do órgão de trânsito DETRAN, que informou "bloqueios diversos" no cadastro do mesmo, que teria ocorrido por ordem do Delegado de Receita Federal nos autos do processo administrativo fiscal nº 13864.000314/2010-74.

Alega que referido processo administrativo é relativo à empresa METALÚRGICA PLAXTEX IND. E COM. LTDA. Diz, porém, que jamais fez parte do quadro societário referida empresa, bem como a anterior proprietária do veículo em questão.

Afirma ser adquirente de boa-fé do bem, não devendo ser admitida a referida restrição do licenciamento do veículo, considerando, ainda, que o mesmo é ferramenta de trabalho do impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo que o certificado de registro de veículo indica que o impetrante adquiriu o mesmo em 20.03.2018 (ID 19215232).

Por outro lado, a constrição (bloqueio) do veículo ocorreu em 06.06.2018 (ID 19215229), ou seja, há cerca de um ano, o que retira o caráter de urgência afirmado pelo impetrante.

Verifico que realmente a restrição ocorre em razão de processo administrativo nº 00013864.000314/2010-74, que trata de arrolamento de bens da empresa METALÚRGICA PLAXTEX IND. E COM. LTDA, atualmente em andamento (ID 19215230), e que, ao menos aparentemente, o impetrante não parece ter vinculação à mesma, já que não compõe o quadro societário da mesma.

Porém, trata-se de circunstância a ser dirimida no curso do feito, uma vez que o simples fato de não pertencer ao quadro societário não exclui a possibilidade de vinculação entre as partes por qualquer outro meio.

Além disso, há um processo administrativo fiscal em curso (arrolamento de bens). Sem a juntada do mesmo aos autos, resta temerária, ao menos por ora, qualquer determinação de levantamento de bloqueio por parte deste juízo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA  
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 18.803.154: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o ofício precatório já se encontra expedido, conforme documento ID nº 18.185.044.

Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido ID nº 19.001.452 do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência a CEF do resultado negativo das diligências relativas à penhora.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência a CEF do resultado negativo da diligência relativa à penhora.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 17.227.273.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA  
AUTOR: IAGO MATHEUS BENEVIDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado IAGO MATHEUS BENEVIDES DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa em 27.05.2016, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustentam que na manteve a qualidade de segurado até 14.03.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

Intimado, o INSS informou que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Intimadas, as autoras reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 08.04.2014 a 06.03.2015, conforme o CNIS de fls. 97 (doc. 19259381). Já o encarceramento ocorreu em 30.12.2015 (fls. 29, doc. 19259381), o que comprova a qualidade de segurado.

A decisão de indeferimento também conformou que a qualidade de segurado foi mantida até 14.03.2016.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantir essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (30.12.2015), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 06.03.2015 (doc. 19259381, fls. 47), de modo que sua renda na data da prisão era "**zero**", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018: **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pendia de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>Iago Matheus Benevides Silva.</b>
Nome do segurado:	<b>Thiago Santos da Silva.</b>
Número do benefício:	<b>177.182.403-1 (nº requerimento administrativo).</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-reclusão.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>DER</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>331.949.358-28.</b>
Nome da mãe	<b>Silvia Helena dos Santos da Silva.</b>
PIS/PASEP	<b>20652168277.</b>
Endereço:	<b>Rua Francisco Rebouças, nº 184, Bairro Residencial Flamboyant, nesta.</b>

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-98/2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, nos mesmos termos da já produzida nos autos 5003826-21.2018.4.03.6103, em trâmite neste Juízo e com identidade de partes, que ora faço juntar.

Assim, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-48.2017.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a existência de restrição no veículo indicado pela CEF na petição ID nº 18.966.693, indefiro o pedido de penhora do mesmo.

Indefiro, ainda, o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA

CONFINANTE: GUALTER PATARELLI, CARMEN DE FRANCA PATARELLI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, não deverá constar na autuação representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição ID nº 19.012.185.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para que dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 17.529.512, para que traga aos autos planilha de evolução do financiamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647

RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerida acerca das alegações ID nº 19.085.997 da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI, PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MARCIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DA SILVA - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações ID nº 19.263.778. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARTHUR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 19.274.494: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para juntada do laudo técnico.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334  
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as alegações ID nº 18.638.053 da CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dois meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 16.617.329.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 16.619.237.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

#### DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARE, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAUSP)

EXECUTADO: KLEBER JULIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

#### DESPACHO

Ante a rescisão do parcelamento administrativo, nos termos da petição ID 5347477, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, dê-se ciência às partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-75.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: M. S. CONSTRUCOES EIRELI, FERNANDO HENRIQUE MELGES DA SILVA

## DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003100-60.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AREA DESIGN 98 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - EPP, IZILDINHA MORENO DA SILVA GARCIA, ALTAIR APARECIDO GARCIA JUNIOR, CAMILA DA SILVA GARCIA

## DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARQUESA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

## *DECISÃO*

1. MARQUESA S/A ajuizou, perante o Juízo Federal de Itapeva/SP, mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, unicamente, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios nos processos administrativos nn. 10855.720391/2018-12, 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A demanda foi impetrada perante o Juízo Federal de Itapeva/SP que, em decisão ID n. 10184758, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 11013153 reconheceu a competência desta 1ª Vara federal de Sorocaba para processar e julgar a demanda e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 11821944 e 11821948.

Decisão ID 16748250 recebeu a petição e documento IDs 11821944 e 11821948 como aditamento à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Informações prestadas, na petição ID 17396579, requerendo preliminarmente a correção do polo passivo da demanda, a fim de que passe a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. No mérito, informa que o processo administrativo n. 10855.720391/2018-12 já foi analisado de forma definitiva no âmbito administrativo, tendo sido os débitos nele discutidos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa, de forma que é incabível a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Quanto aos processos administrativos nn. 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, informa terem sido prolatados, em 13/05/2019, os Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT nº 682/2019 e 683/2019 (dos quais ainda não foi cientificado o contribuinte), que consideraram as compensações não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, letra “e”, da Lei nº 9.430/1996, em face da inexistência de crédito proveniente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumentou que recursos apresentados em face de tais despachos decisórios não se submetem ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 e não se enquadram no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN – Código Tributário Nacional - por expressa disposição do § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que tal dispositivo legal afasta a aplicação do disposto no § 11 de artigo aos casos de compensação considerada não declarada, dogmatizando, também, que aos recursos apresentados em face dos citados despachos decisórios aplica-se o rito previsto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 78 combinado com o artigo 138 ambos da IN RFB nº 1717/2017, que nos termos do artigo 61 da referida lei não tem efeito suspensivo.

2. Com relação ao processo administrativo n. 10855.720391/2018-12, os documentos IDs 17396580, 17396581, 17396582, 17396583, 17396584 e 17396585 demonstram já ter sido nele proferida decisão definitiva, de forma que a análise do pedido de suspensão da exigibilidade formulado resta prejudicado, porque cessada a causa que fundamentava a pretensão (pendência de julgamento definitivo).

2.1. No que tange aos processos administrativos remanescentes (nn. 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11), ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, a medida de urgência pugnada não é de ser deferida, pelas razões que passo a explanar.

Os processos administrativos em questão tiveram início mediante protocolo, em 25.07.2018 (ou seja, após as alterações perpetradas à Lei n. 9.430/1996 pelas Leis nn. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004), de Declaração de Compensação, pleiteando a compensação de vários débitos com créditos provenientes de precatório judicial trabalhista, em que figura o contribuinte como cessionária do crédito.

Assim dispõe a Lei n. 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”*

A norma é clara ao estabelecer que os créditos devem ser compensados com os créditos do mesmo contribuinte (atinentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), o que exclui a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, como é o caso dos créditos adquiridos por cessão de direitos e relativos a processo judicial trabalhista, ofertados pela impetrante em compensação processos administrativos telados.

Pondere-se que não está em discussão nesta demanda a possibilidade da compensação pleiteada, mas unicamente a questão atinente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto pendentes de decisão administrativa definitiva os pedidos de compensação efetuados pela impetrante.

Assim, considerando a vedação constante no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação foi considerada não declarada (hipótese que não pode ser confundida com a situação em que a compensação deixa de ser homologada pelo Fisco), incidindo na espécie o disposto no § 12 do prefalado artigo 74, cuja redação é a

seguinte:

“(…)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(…)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros;

(…)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(…)”

Ademais, o Decreto n. 8.853/2016 (que altera disposições do Decreto n. 7.574/2011) preconiza que, em face de decisão administrativa que considerar a compensação não declarada, o contribuinte pode apresentar recurso no prazo de dez dias (Recurso Hierárquico, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99), recurso este que não possui efeito suspensivo.

Transcrevo, também, a fim de que não parem dúvidas sobre o entendimento ora esposado, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente e que se amoldam à controvérsia sob análise:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.**

1. A autora ingressou em 15/09/97, com pedido administrativo de compensação de seus débitos fiscais com os créditos da empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., os quais eram objeto de pedido de restituição apresentado na mesma data.

2. Em 05/03/98, o pedido de restituição e, por conseguinte o de compensação foram indeferidos pela autoridade fiscal, em face dessa decisão a BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., protocolizou pedido de reapreciação da questão.

3. A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III, do CTN exige norma legal específica, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária.

4. Ademais, na hipótese de compensação não declarada o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. Ante a ausência de previsão legal, uma eventual petição protocolizada para discutir a decisão administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou de instaurar a lide no âmbito administrativo. Quando muito poderá apenas provocar a atuação de ofício da Administração Tributária, em respeito ao princípio da autotutela.

5. Apelo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1597381 (ApCiv) 0010746-67.2002.4.03.6100 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3

Judicial 1 DATA:07/11/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE CRÉDITOS ORIUNDOS OBRIGAÇÃO ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, §12 DA LEI 9.430/96. CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*-Agravado Retido não conhecido.*

*-O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7.º, que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9.º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. -A lei prevê o cabimento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.*

*-Prevê, ainda, no §12 do art. 74 as hipóteses em que será considerada "não declarada" a compensação, destacando em seu §13, que nessa hipótese e nos casos do §3º é incabível a manifestação de inconformidade.*

*-No caso em tela, o objeto da compensação são créditos oriundos de obrigação da eletrobrás, e se enquadra na vedação constante no §12 do art. 74, da Lei 9.430/96.*

*-No presente caso, deve ser aplicado o disposto em lei, não se justificando a alegada suspensão, visto que está descaracterizada a defesa do contribuinte.*

*-Anotar-se ainda, que em relação à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inexistindo causa suspensiva ou comprovação da quitação dos valores discutidos, não há como expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em relação a tal débitos.*

*- Agravado Retido não Conhecido. Apelação improvida.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 306274 (ApCiv) 0013872-71.2006.4.03.6105 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3  
Judicial 1 DATA:24/05/2018)

**3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.**

**4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.**

**Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.**

**Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.**

**5. Mantenham-se os documentos juntados pela Autoridade Impetrada em situação de sigilo, posto que amparados por norma fiscal que assim o determina.**

**6. Intime-se.**

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

**ROSANGELA GUIMARAES SILVA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para liberação do saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata na inicial, em breve síntese, que a impetrante é servidora pública municipal do Município de Araçoiaba da Serra, admitida na data de 01 de dezembro de 2011, na função de advogada pública, vínculo inicialmente regido pela CLT, de forma que era optante pelo FGTS.

Assevera que, por força da Lei Complementar n. 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, foi instituído o regime estatutário para todos os servidores do referido Município, de forma que a Municipalidade deixou de efetuar os recolhimentos na sua conta vinculada ao FGTS.

Dogmatiza que, conforme entendimento cristalizado no STJ, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei, porquanto a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa. Juntou documentos.

Decisão ID 16941870 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito elencado no documento ID 16896627 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, recolhendo eventual diferença de custas processuais e comprovar o ato apontado coator, o que foi suficientemente atendido pela juntada da petição ID 18122742 e documentos IDs 18124466, 18124468 e 18124469, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 18249931.

Petição ID 1864195 esclarecendo que a Caixa Econômica federal não respondeu ao requerimento formulado pela impetrante no documento ID 18124468.

É o breve relato. **Decido.**

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque existe, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o presente, qual seja, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001, cujo teor é o seguinte:

*"Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."*

Portanto, há expressa vedação legal à autorização de saque dos valores depositados em conta de FGTS em sede de liminar em mandado de segurança, tendo em vista cuidar-se de medida irreversível e satisfativa.

Acresça-se que, na hipótese dos autos, não se afigura situação que caracterize necessidade extrema, como doença grave, cujo indeferimento da medida poderia implicar na violação de direito fundamental à vida, situação que, em tese, permitiria o afastamento da vedação mencionada.

Assim, a pretensão deve ser apreciada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

3. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>..

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

### iii GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA

Rua Aparecida, nº. 1.067, Jardim Santa Rosália, CEP: 18095-000, cidade de Sorocaba/

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.07.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F54559E8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## DECISÃO

1. Com o ajuizamento destes embargos de terceiros, pretende o embargante a desconstituição do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Mercedes Benz, placas DBB-6934 ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007; cor prata, chassi n. 8AC9036727A956309, RENAVAL n. 904981584, proveniente de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110 (decisão ID 3146245 daqueles autos), em que figura no polo ativo o Ministério Público Federal.

Entendo que a pretensão deduzida neste feito guarda relação com os interesses discutidos a ação civil pública mencionada, razão pela qual necessária a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Ministério Público Federal.

2. Assim, emende a parte demandante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo da demanda.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento de concessão de liminar.
4. Com a manifestação do Ministério Público Federal ou, decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tomem os autos conclusos.
5. Int.

## DECISÃO

1. Recebo as petições e documento IDs 18568327, 18662584, 18568335 e 18662576 como aditamento à inicial.

2. IRINEU ROBERTO FERNANDES ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem determinando a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 191.317.632-8, a contar da data do requerimento administrativo (DER=06.11.2018).

Dogmatiza, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria especial e, que apesar de ter o INSS, no processo administrativo atinente ao benefício, reconhecido que o impetrante laborou 27 anos, 1 mês e 11 dias em condições especiais, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso do pleiteado e que não corresponde ao “melhor benefício” mencionado no artigo 687 da IN 77/2015 e no Enunciado n. 5 do CRPS.

Requer a concessão de medida liminar determinando a imediata implantação da aposentadoria especial pretendida.

Decisão ID 18252129 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do segundo requisito mencionado, porquanto o impetrante recusou o recebimento do benefício que lhe foi concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo certo que poderia o demandante receber o benefício que lhe foi deferido e, concomitantemente, requerer a conversão deste em aposentadoria especial.

De qualquer forma, e a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, entendo prudente reapreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

---

## **ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

### **1. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA Sorocaba/SP**

**CEP 18035-257**

**Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 15.07.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88CD33D51>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

**Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ***DECISÃO***

Cooperativa de Laticínios de Sorocaba impetrou Mandado de Segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva dos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 (ID n. 17881).

Na decisão ID 17978440 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18888747).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise meticulosa de todos os processos envolvendo pedidos de comprovação de pagamentos, de restituição, ressarcimento, compensação de tributos e outros, procedimento que vi encontro do interesse público envolvido, acrescentando que o número de servidores disponíveis para alocação em tal atividade é pequeno.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para cumprimento do prazo legal e que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os processos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo, e obedecendo a regra de prioridade estabelecida pelo nº 12.008/2009.

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em sua afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleal e negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelamento da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos pedidos de ressarcimento de crédito nºs 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALLAN JEFFERSON FUJIMOTO  
REPRESENTANTE: JESUINA MARIA DA CONCEICAO FUJIMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO - SP361665, KAREN LESSA - SP366525,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003950-17.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

*Sentença tipo "C"*

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente Ação Monitória, em face de **CLÁUDIO JOSÉ LARA**, visando à cobrança de valores decorrentes dos contratos nn. **0342001000058180, 0342195000058180, 250342400000402606 e 250342400000524558**, por meio dos quais foi disponibilizado crédito ao demandado, sem que tenha havido o pagamento.

A demandante apresentou a petição ID 18622426 informando que a presente ação foi distribuída em duplicidade com a Monitória n. 5003946-77.2017.403.6110, que trata sobre o mesmo contrato.

Relatei. Decido.

2. Consoante a própria demandante informa na petição ID 18622426, tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba a ação n. 5003946-77.2017.403.6110, que trata dos mesmos contratos discutidos nesta ação.

Constata-se, assim, que a pretensão da parte demandante já se encontra submetida à apreciação judicial, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

3. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte demandada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhida eventual diferença de custas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO JABORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### **DECISÃO**

**O CONDOMÍNIO JABORANDI ajuizou esta demanda, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando à condenação do demandado no pagamento de indenização por danos materiais.**

**2. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988:**

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*l - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

O Banco do Brasil S/A, conforme a própria demandante indica na inicial, é uma instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, ou seja, não se encontra entre as pessoas jurídicas arroladas no inciso I do artigo 109 da CF/88.

Por conseguinte, este Juízo não é competente para a apreciação da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba.

#### 4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-15.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO RESCIA LUIZ

Nome: FABIO RESCIA LUIZ  
Endereço: Rua LEOPOLDO DE LIMA MELLO, 106, JULIO DE MESQUITA, SOROCABA - SP - CEP: 18053-180

#### DECISÃO

1. ID 18003228 - Em primeiro lugar, cumpra a parte exequente o item "I" da decisão ID 16404165.
2. Sem prejuízo, haja vista o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18504460 – p. 7).

No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

2. Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente à parte impetrante; é ônus da impetrante apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

3. No mais, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vencidas, juntado aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

- b) colacionar aos autos comprovante de residência.

4. Anoto que a demanda noticiada no ID 18509201 não impede o andamento da presente.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GENECI DE SOUSA LESSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861, ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENECI DE SOUSA LESSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial apresentado pelo Impetrante, enviado pela 1ª Câmara de Julgamento à agência do INSS em São Roque em 21/11/2018.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o "CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA SÃO ROQUE Av. John Kennedy, 405, Centro, São Roque/SP, CEP 18130-510".

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (no caso, São Roque/SP), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP que tem jurisdição sobre a cidade de São Roque/SP.

4. Intime-se.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4113

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007609-08.2006.403.6110** (2006.61.10.007609-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-28.2004.403.6110 (2004.61.10.004062-2) ) - BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
BARBAKÁ DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários constantes das CDAs nn. 80.6.03.005938-02, que fundamenta a ação de Execução Fiscal n. 0004062-28.2004.403.6110. Dogmatiza, em síntese, a ilegalidade e abusividade da penhora. No mérito, sustenta a nulidade do título executivo, a inexigibilidade da multa de mora e dos juros moratórios. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, não foram penhorados bens dos executados e a execução não se encontra garantida. Ou seja, opostos estes embargos em 06/07/2006, sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008352-08.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA

1. Satisfeito o débito, conforme petição de fls. 18-9, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006620-21.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTER CARRION(SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (FAZENDA NACIONAL) visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob os números 80.1.14.061653-42. Consta às fls. 46-7 cópia da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba nos autos da Ação n. 5005089-67.2018.403.6110, que determinou a anulação do crédito tributário. As fls. 50-3 foi noticiado, pela exequente, o cancelamento da CDA em referência. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasa a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009915-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA

1. Satisfeito o débito, conforme petição de fls. 17-8, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após recolhidas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO  
INVENTARIANTE: IARA GONZALEZ PINHEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 15121375, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 15718025).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca da sucumbência, em razão da extinção do processo, sem análise do mérito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILMA REGINA PRENHOLATTO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ordem judicial que afaste as penalidades administrativas impostas junto ao procedimento administrativo n. 05R0182062013 e determine a renovação de sua "carteira credencial" perante a OAB, restabelecendo seu acesso aos sistemas eletrônicos judiciários e àquele fornecido pelo INSS, bem como permita proceder à inscrição para atendimentos perante a Defensoria Pública.

II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, que exerce suas funções em São Paulo/SP (= Rua Anchieta, 35, 1º andar, Centro, São Paulo/SP).

III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (no caso, em São Paulo/SP), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal Cível em São Paulo/SP.

IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA

### Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

**ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA**, visando à concessão de ordem que determine ao impetrado que proceda à conclusão do processo de Recurso Administrativo processo n.º 44233.245086/2017-96.

Aduz, em síntese, que requereu perante o INSS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido. Inconformado, apresentou Recurso Administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que, em 17.01.2018, foi dado provimento ao Recurso, reconhecendo os períodos trabalhados em condições especiais e o direito à aposentadoria.

Informa que o INSS apresentou Recurso Especial e o processo foi remetido à 4ª CAJ, em 03/05/2018, sendo que até a data da impetração do Mandado de Segurança não houve mais movimentação.

Relatei. Decido.

2. A parte impetrante indicou, para figurar no polo passivo da ação, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Todavia, como informa na inicial e mostra o documento de ID 18964028, o processo administrativo encontra-se pendente de julgamento na 4ª CAJ do INSS sediada em Brasília/DF.

Assim, o ato apontado como coator não é da responsabilidade, em última análise, da autoridade lotada e vinculada ao INSS em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, haja vista que não possui poderes para determinar que a 4ª CAJ conclua o processo administrativo.

No polo passivo do Mandado de Segurança apenas a autoridade que detém poderes para a ação ou omissão combatidas deve ser mantida.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-76.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA  
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

**DECISÃO**

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstre a parte autora como alcançou o valor atribuído à causa, conforme petição ID 17948688 (RS 5.168.322,77).

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PROVATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FERNANDO LUIS PROVATTI** em face do **PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS**, observando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo relacionado ao NB 42/186.078.507-4.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o **"PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS (44.009.015-19), RITA CARLOTA LIMA BARRETO DO NASCIMENTO"**, localizada na Avenida Jaime Tavares, 182, Centro, edifício Dr. Luiz Alfredo Netto Guterres, São Luís/MA, CEP 65.025-470".

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (=no caso, em São Luís/MA), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Luís/MA.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-57.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO BALINT

## DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. **Anote-se como segredo de justiça o documento ID n. 18753699**, uma vez que resguardado por sigilo fiscal.

3. Designo o dia 28/10/2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: JOSE MARCELO BALINT  
Endereço: AVENIDA ESTRELA CADENTE, 61, PORTAL DAS ESTRELAS, BOITUVA - SP  
- CEP: 18550-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6252A4E7> ", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

#### DECISÃO

1. A fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs nn. 18914340 e 18914341), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos, no prazo de quinze (15) dias, cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0008676-90.2015.403.6110, 0008711-50.2015.403.6110, 0008676-90.2015.403.6110 e 0008711-50.2015.403.6110.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003701-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA AITH

#### DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integralizar aos autos o documento anexado pelo ID n. 18919384, uma vez que sua leitura está indisponível, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NATALINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS - SOROCABA ZONA NORTE

## SENTENÇA

**NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba.

Relatei. Decido.

2. A parte impetrante indicou, para figurar no polo passivo da ação, o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba.

Todavia, como informa na inicial (ID 17871168, p. 2, e ID 17871775), questiona o andamento do seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento na Junta de Recursos:

*Foi acatado o pedido do INSS em 05/08/2018 cabendo a Junta de Recurso retificar o acórdão. Em 26/01/2019 foi solicitado ao Presidente do órgão julgador, proceder ao saneamento e reedição do acórdão. Foi marcada seção de julgamento para o dia 08/04/2019, no histórico de eventos não consta que ocorreu o julgamento, comparecemos no INSS, na gerencia Executiva de Sorocaba, e não obtivemos nenhuma resposta sobre o andamento do processo.*

Assim, o ato apontado como coator não é da responsabilidade, em última análise, da autoridade lotada e vinculada ao INSS em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, haja vista que não possui poderes para determinar que à Junta de Recursos que conclua a análise do seu processo administrativo.

No polo passivo do Mandado de Segurança apenas a autoridade que detém poderes para a ação ou omissão combatidas deve ser mantida.

3. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-30.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CARLA MAIRA CATANOZE MOURA

## DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente (ID 18915683), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses - ID 18915684, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-05.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que nos autos físicos a advogada Dra. Raquel Mota Calegari Monteiro apresentou substabelecimento sem reserva de poderes, a fls. 215/216, regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento em seu nome ou nova procuração, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de ofício requisitório referente a honorários advocatícios..  
Sem prejuízo, expeça-se a requisição dos valores devidos ao autor.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/206 do CJF, dou vista às partes dos ofícios requisitórios n. 20190056971 e 20190056985 que foram transmitidos e que se encontram juntados aos autos nos lds 19246813 e 19246814.

SOROCABA, 15 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-25.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, AN GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CRISLANE APARECIDA OLIVEIRA, NÃO IDENTIFICADO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra CRISLANE APARECIDA OLIVEIRA e RÉU NÃO IDENTIFICADO, qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 888 e km inicial 207 + 882 até o km final 207 + 899 do trecho denominado Canguera – Boa Vista Nova, no Município de Salto/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

**É o que basta relatar. Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegracão.”*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

*“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé dos réus, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência dos réus em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

**É a fundamentação necessária.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação dos réus ocupantes da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Salto/SP para a **CITAÇÃO** dos réus, fazendo constar suas identificações e qualificações completas, para, se quiserem, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008037-09.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a executada não foi encontrada para intimação e considerando sua revelia, intime-se a executada Ana Cristina Camargo da Silva, nos termos do artigo 346 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, bem como, do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0012862-11.2005.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: PHOENIX ADMINISTRADORA DE PROGNOSTICOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO - SP107438, RENATA AFONSO CAMARGO - SP143429, RODRIGO GUIMARAES CAMARGO - SP160019**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a executada está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003648-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: EF SERVICOS EIRELI - EPP, EDSON ANTONIO FURIAN, FERNANDA LEITE SCHEIDT

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

a) regularizarem sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa embargante, nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002749-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE MARIA PASQUINI

*Sentença tipo C*

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MARIA PASQUINI (Id 10340068) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante alegação de ilegitimidade passiva, relativamente à cobrança da multa imposta em razão do Auto de Infração n. 2783757, lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Alega que o referido auto de infração foi lavrado em 03/06/2015 e refere-se ao veículo placas EJV – 5928, que não lhe pertence mais desde 12/09/2013, uma vez que foi transferido à companhia Generali Brasil Seguros, em razão de acidente com perda total do veículo.

Resposta da excepta no Id 10970125, na qual sustenta que apenas o registro de compra e venda no DETRAN produz efeitos perante terceiros e que não há prova de que a alegada venda tenha sido comunicada ao órgão de trânsito competente, sendo insuficiente a autorização para a transferência do veículo para elidir a responsabilidade do alienante por multas aplicadas após a alienação, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

A alegação do excipiente relativa à sua ilegitimidade passiva é matéria cognoscível de ofício e, portanto, pode ser arguida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Procede a pretensão do excipiente.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que:

\*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso dos autos, é inconteste que a multa objeto de cobrança na execução fiscal é decorrente de auto de infração lavrado em 03/06/2015, sendo certo, também, que o executado/excipiente firmou autorização de transferência do veículo em questão à companhia Generali Brasil Seguros em 12/09/2019, com firma reconhecida nessa mesma data.

Destarte, em que pese a inobservância do disposto no art. 134 do CTB, não é razoável atribuir ao excipiente a responsabilidade por infração verificada quase 2 (dois) anos após a alienação do veículo em tela, impondo-se a mitigação da regra insculpida naquele dispositivo legal.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido a Jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB.*

1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024632 2008.00.14276-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2008)

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VENDA DO VEÍCULO. VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.*

I - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, o apelante demonstrou por meio da r. sentença exarada pelo Juiz do Juizado Especial Cível a efetiva transferência inclusive com trânsito em julgado do processo nº 0013320-20.2013.8.26.0566 (sentença anexa fls. 18/19) e também o bloqueio junto ao Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo (fl. 24), tendo sido aplicadas multas de trânsito em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada.

III - Como se observa, cabe a reforma da sentença para julgar procedente a presente ação com a inversão da verba honorária, devendo a União Federal ser condenada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil vigente à época da r. sentença.

IV - Apelação provida.

(ApCiv 0000626-60.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.* 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Caso em que o excipiente alienou o veículo em 23/10/2005, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 24/10/2005, tendo sido aplicadas multas por infração ao art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Resolução ANTT 579/2004 (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), em 18/01/2006 (auto de infração 80944) e 21/01/2006 (auto de infração 3349), ou seja, em datas posteriores à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada. 3. Não se conhece do recurso no que pugnou pela exclusão da verba honorária, por ofensa à isonomia e legalidade, em razão de não ser aplicada a condenação em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal fundamento não constou do agravo de instrumento, não sendo possível, portanto, em agravo inominado a inovação da lide. 4. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.

(ApCiv 0003369-65.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

## DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente José Maria Pasquini, **JULGO EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.

No caso em apreço, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal decorreu da desídia do próprio excipiente, que não procedeu à comunicação da alienação do veículo ao órgão de trânsito responsável pelo registro na época devida e, portanto, ainda que "vencedor" na demanda, ante a determinação de extinção da execução fiscal, não faz jus ao pagamento da verba honorária advocatícia pela parte vencida, *in casu*, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, nos termos do art. 85 do CPC (*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004331-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA - SP395690

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEI HENRIQUE OLIVEIRA SILVA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante alegações de decadência, ilegitimidade passiva, irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, no período de abril de 2011 a novembro de 2013, a título de benefício previdenciário, cuja manutenção alega que decorreu de erro administrativo do INSS.

Resposta da excepta no Id 12073846.

É o que basta relatar. Decido.

Não há que se falar em decadência.

Tratando-se do denominado benefício de prestação continuada (BPC - LOAS), o INSS deve proceder à sua revisão, a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/1993.

Portanto, como afirma o INSS, a revisão efetuada não se deu em virtude de irregularidade do ato de concessão, mas sim em razão de alteração superveniente das condições sociais do excipiente, que deixou de ser incapaz para o trabalho, passando a ter meios de prover a própria manutenção.

A legitimidade passiva do excipiente é inconteste, tenho em vista que, embora o pagamento do BPC tenha se iniciado quando era menor impúbere e representado por sua genitora, a causa de cessação do referido benefício ocorreu quando já havia atingido a maioridade civil e não mais ostentava a condição de incapaz, portanto, é responsável pelos valores recebidos indevidamente no período de abril de 2011 a novembro de 2013.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial – REsp n. 1.381.734-RN a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, com a delimitação da seguinte controvérsia: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º do CPC/2015, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Do exposto, **DETERMINO** a suspensão deste processo de execução fiscal, até o julgamento pelo STJ do Recurso Especial – REsp n. 1.381.734-RN.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entenderem cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003264-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 11966336), ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS.

Resposta da excepta no Id 13139145.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória.

Portanto, a matéria arguida pela excipiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003472-72.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 13293420), ante as alegações de vícios formais das CDA e de impossibilidade da cobrança de multa cumulada com juros e que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Resposta da excepta no Id 13894731.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

Inicialmente verifica-se que, contrariamente ao alegado pela executada, a CDA n. 80.6.17.115172-02 encontra-se anexada aos autos, conforme Id 10127706.

Tampouco deve ser acolhida a alegação de impossibilidade de cumulação de várias certidões da Dívida Ativa da União em um mesmo processo de execução fiscal, em razão da aplicação subsidiária ao executivo fiscal do art. 327 do Código de Processo Civil.

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA também não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

O art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública “abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

A referida multa, ademais, não ostenta caráter abusivo, desproporcional ou confiscatório, eis que limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo suprimido pelo contribuinte, patamar que, obviamente, não supera o valor do próprio tributo.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003463-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEXMETAL COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

## **DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 12181510), ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Resposta da excepta no Id 14399495.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória.

Portanto, a matéria arguida pela excipiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005280-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENNA TOOLS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 13412094), ante as alegações de vícios formais das CDA e de excesso de execução quanto aos encargos incidentes sobre os débitos.

Resposta da excepta no Id 16428327.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

O art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública “*abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

A referida multa, ademais, não ostenta caráter abusivo, desproporcional ou confiscatório, eis que limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo suprimido pelo contribuinte, patamar que, obviamente, não supera o valor do próprio tributo.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de estar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003628-26.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, DETERMINO que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte (autora/réu, etc) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, CANCELANDO-SE a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000420-34.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2019 496/988

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 14742244), ante as alegações de vícios formais das CDA e de excesso de execução quanto aos encargos incidentes sobre os débitos.

Resposta da excepta no Id 15966303.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "*abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*".

A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

Por outro lado, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, § 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*

*1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.*

*2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública.*

3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise.
4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.
5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.
6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.
9. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)

As demais alegações invocadas no petítório de fls. 57/82, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União.

Veja-se que a excipiente pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para limitar os juros incidentes sobre o crédito tributário não pago, assim como pretende fazer valer norma constitucional (art. 192, § 3º da CF/1988) revogada há mais de 16 (dezesseis) anos e que sequer chegou a ter eficácia enquanto vigeu, porquanto jamais foi regulamentada.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO VIEIRA DE PROENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que, em 14/03/1991, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/088.076.301-9 e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 9824717 a 9824733.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11150133). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 12349940).

A decisão de Id 11817248 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 18142076/18142085, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 18223208) e o autor (Id. 18479685).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

-

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo que prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO E PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.*

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INIMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERÍSTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERÍSTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à reanálise, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por rejeitar as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.*

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIAS QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o simples fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro", não representaria qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas, desde que tenha sido limitado aos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

*(...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, **é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

E nos termos do que já salientado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id. 18142076), **esclarecendo que as rendas mensais do benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto.** ainda que a evolução da RMI seja efetuada pelo valor da média dos salários de contribuição corrigidos sem nenhuma limitação ao teto, como bem esclareceu a zelosa Contadoria Judicial, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pela parte autora.

Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PUSTIGLIONE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 5 de julho de 2019.

RÉU: VILSON ROBERTO DO AMARAL, MANOEL FELISMINO LETTE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SUZEL ROSANA COSTA AMARAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERTE SONSIN JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - P113731  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (20% + GIL/RAT e entidades terceiras - FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos realizados a empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, atualizados pela taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou de restituir tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Com a exordial vieram os documentos de Id. 2257008 a 2257680.

Foi determinando que o autor incluisse os terceiros interessados no polo passivo da ação, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC (Id. 2348067).

A parte autora indicou como terceiros interessados o FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE (Id. 2780786).

A fim de possibilitar a citação dos requeridos, foi determinado que a parte autora indicasse os endereços dos terceiros, o que foi cumprido (Id. 3006525).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id 3079891.

Citada, a União Federal ofertou a contestação de Id 3691723. Sustentou, preliminarmente, a carência de documentação essencial à propositura da ação, argumentando que não foram anexados os documentos necessários para demonstrar que a autora é sujeito passivo de todas as contribuições discutidas nestes autos, como, por exemplo, os auxílios creche, educação, auxílio filho excepcional, etc., motivo pelo qual requereu, com relação a essas verbas, a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de tutela, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 3696816 a 3696829).

O FNDE apresentou a contestação de Id 3717369. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de restituição deve ser movido em desfavor da União, pois é ela quem detém a obrigação de ressarcir conforme normatização interna da Receita Federal do Brasil, devolução essa limitada, se procedente o pedido, a 40% de 99%. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do salário-de-contribuição sobre o terço constitucional de férias.

Por sua vez, o INCRA, em contestação de Id 3717472, requer, preliminarmente, que, em caso de procedência do pedido do autor, seja observado o prazo quinquenal para fins de compensação/restituição. No mérito, alega que não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, propugnando pela improcedência da ação.

O SEBRAE ofertou a contestação de Id 9601355, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o SEBRAE não faz parte da relação jurídico-tributária, a qual é estabelecida exclusivamente entre o Estado e o contribuinte, pois compete à Receita Federal tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher referidas contribuições. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O SESC apresentou a contestação de Id 9771592. Em preliminar, alega ser parte ilegítima na ação, requerendo a exclusão do SESC Administração Regional do Distrito Federal e a inclusão do SESC Administração Regional de São Paulo/SP no polo passivo, por ser o efetivo destinatário das contribuições recolhidas na base territorial da autora. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva em razão da competência para o recolhimento das contribuições ser da Secretaria da Receita Federal. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido inicial.

Por fim, o SENAC apresentou a contestação de Id 16025948. Preliminarmente, sustentou a ausência de requisitos autorizadores da antecipação da tutela e, no mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

A decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, encontra-se acostada no documento sob Id 5540043.

Sobreveio réplica (Id 7004644 e 16535205).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Sustenta o SESC (Id 9771592), em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o SESC Administração Regional do Distrito Federal, ora requerido, não é o efetivo destinatário das contribuições recolhidas na base territorial da autora, mas sim o SESC Administração Regional de São Paulo/SP.

Verifica-se que merece acolhida tal preliminar aventada, na medida em que as administrações regionais do SESC de cada unidade federativa possuem autonomia administrativa e financeira, possuindo CNPJ próprio, em razão da desconcentração dentro da entidade, devendo a ação que verse sobre a inexigibilidade de contribuições de terceiros ser proposta em face da unidade regional destinatária das contribuições sociais.

Portanto, denota-se a ilegitimidade passiva “ad causam” do SESC Administração Regional do Distrito Federal, uma vez que este não é o destinatário das contribuições recolhidas na base territorial da autora e não pode responder pelos valores recebidos por outra entidade regional, devendo ser excluído, assim, do polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Considerando o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, intime-se a parte autora para que indique a unidade administrativa correta do Serviço Social do Comércio - SESC, fornecendo seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, a fim realizar a sua citação.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários ao advogado do réu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, que ora arbitro, com moderação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor do requerido.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003796-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA LERMA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Conforme se constata da petição inicial, a autora requer a distribuição destes autos por dependência ao processo nº 5002645-27.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005261-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

#### **DESPACHO**

**Recebo os autos em conclusão, em razão de designação temporária.**

1. Aguarde-se o decurso dos prazos fixados às partes em despacho proferido anteriormente (doc. ID 18847514).
2. Findos os prazos fixados, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos **conjuntamente** com os embargos de terceiro distribuídos por dependência.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos morais, proposta em face do INSS e Município de Sorocaba.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 33.296,66 (trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido de concessão de gratuidade da justiça, uma vez que, a despeito da declaração de pobreza, a parte autora fez juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, no qual declarada renda mensal em patamar superior à cota de isenção do Imposto sobre a Renda (FONAJEF, enunciado 38) e, ainda, a 40% do teto dos benefícios pagos pelo RGPS (CLT, art. 790, § 3º), sem que tenha demonstrado possuir despesas habituais extraordinárias.

Verifico, outrossim, que o valor atribuído à causa está **incorreto**, vez que inobservados o valor do negócio jurídico que se pretende rescindir (art. 292, II, do CPC) e a existência de **cumulação** de pedidos (art. 292, VI, do CPC).

Por tais razões, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) corrigir o valor da causa, observado o disposto nos incisos II e VI do art. 292 do Código de Processo Civil;

(b) recolher as custas judiciais sobre o valor **corrigido** da causa, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC).

Sanadas as irregularidades constatadas, proceda-se à conclusão dos autos para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PICCHI GALLEGO FERNANDES - SP387935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a presente ação tem como finalidade, em síntese, a desconstituição da consolidação de propriedade do imóvel, objeto do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, denota-se que o valor a ser atribuído à causa de corresponder ao valor do bem imóvel.

Assim, emende o autor a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do imóvel, objeto da ação.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

## DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer na Inicial a concessão de medida liminar por força da qual seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da **Cédula de Crédito Bancário n. 081399543**, cujo signatário é **Romolo Frontarolli Júnior**.

Juntou procuração (17554466) e documentos para instrução da causa (17554467 e ss.).

Recolheu custas (17554471).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 081399543(17554467), o requerido Romolo Frontarolli Júnior alienou fiduciariamente ao Banco PAN, cedente do crédito à Caixa (17554469), o veículo 0010/XSARA PICASSO 4P COMPLETO GLX 16 16VFLEX, fabricação/modelo 2009/2010, cor prata, placas EPS3525, chassi 935CHN6AVAB535981.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor (17554468), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 17554469.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

#### **Decido.**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositário o Sr. Ricardo Alexandre Peresi, tal como postulado (17554465).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

INTIME-SE a parte autora do teor da presente decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISOTELHAS COMERCIO DE EPS E EXECUCAO LTDA - EPP, CLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE CORREA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, com a juntada, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIS FRANCISCO CARROZZE - ME, LUIS FRANCISCO CARROZZE

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002374-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOEL ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (id nº 16488119), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15150148, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001157-95.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCELO SAMPERI HERNANDES, LUCINEIA DA CUNHA SAMPERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001158-80.2019.4.03.6123  
AUTOR: NICOLAS BOARRETO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA - SP362858, RAFAEL BRINDO DA CRUZ - SP386022  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000893-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VERA LUCIA HONORIO

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias - id nº 19340840.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004076-76.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.J. PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA.

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000538-39.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos (Id 16823422), documentos dos atos constitutivos da empresa como por exemplo, contrato social.

Assinalo o mesmo prazo para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000663-27.2015.4.03.6329  
AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR - SP92159

RÉU: MARIA VIRGINIA TORRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOA VISTA SERVICOS S.A., CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES, FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, TATIANE APARECIDA RODRIGUES - SP333557, AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, BRUNA SILVA BELTRAO - SP298317, AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047, ALINE DO NASCIMENTO JESUS - SP374698

Advogados do(a) RÉU: MARCEL ALEXANDRE PEDROSO TANOS - SP158665, RAFAEL DE SAES MADEIRA - SP154569

**DESPACHO**

Não tendo havido impugnação à digitalização dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123  
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 329368, bem como que o requerido se abstenha de proceder à inscrição do nome da requerente em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** após fiscalização realizada pelo requerido, recebeu o Auto de Infração nº 329368, no valor de R\$ 3.228,60, sob a fundamentação de que o estabelecimento estaria funcionando irregularmente, sem a presença de farmacêutico; **b)** a legislação não exige a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, como no caso do local dos fatos; **c)** não há irregularidades nos atos por si praticados, **d)** o auto de infração é nulo.

A requerente efetuou o depósito judicial no valor constante da multa (id nº 18604673).

#### **Decido.**

Recebo as petições de ids nº 18604654 e nº 18880093 e documentos anexos como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial efetivado pela requerente no valor de R\$ 3.228,60 (id nº 18604673), é cabível o deferimento do pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração nº 329368, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Apesar de a requerente ter efetivado o depósito na data de 19.06.2019, posterior à data de vencimento do título, não há que se falar em sua insuficiência, uma vez que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, sob pena de revogação da presente decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 329368, nos termos do artigo 151, II, do Código de Tributário Nacional, e determinar ao requerido que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento, além de a própria requerente ter manifestado seu desinteresse (id nº 17408861 - página 26).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida: a) a alteração de contrato de mútuo para que passe a ser regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com juros de 9,75% ao ano; b) a restituição, em dobro, dos valores pagos a mais quando do recolhimento de dezoito parcelas mensais; c) a restituição do valor de R\$ 12.112,31, decorrente do recolhimento a mais, na celebração do contrato, do ITBI e emolumentos cartorários.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) ocorre ilegalidade no contrato de empréstimo celebrado pelas partes, pois que foi enquadrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI – (imóvel usado), com taxa de juros de 10,75%, quando, na verdade, deveria ter sido incluído no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – (imóvel novo), com taxa de juros de 9,75%; b) mesmo com a classificação do imóvel como usado, a ilegalidade persistiria, pois, entre a data de assinatura do pacto e o registro imobiliário, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.537/2016, alterando o limite máximo do valor de avaliação dos imóveis usados para fins de enquadramento no SFH.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 9217967).

Designada audiência de **tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 10839898).

A requerida, em **contestação** (id 10918281), sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os requerentes apresentaram **réplica** (id 11046429).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Pretendem os requerentes, em suma, a **revisão** de contrato de mútuo celebrado com a requerida.

Por força do princípio da obrigatoriedade do contrato, as partes devem cumprir o que livremente estipularam e aceitaram, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior.

É juridicamente aceito, no atual estágio de evolução do direito privado, a revisão do contrato pelo Poder Judiciário.

O próprio Código Civil, em seus artigos 478 e 479, prevê hipótese de revisão, fundada na conhecida cláusula “rebus sic stantibus” ou teoria da imprevisão.

A Lei nº 8.078/90, além adotar referida teoria (artigo 6º, V), fundamenta a possibilidade de revisão sem situações outras, especialmente quando trata das cláusulas abusivas e da disciplina dos contratos de adesão (artigos 51 a 54).

Deve-se registrar, contudo, que a revisão do contrato pelo Poder Judiciário é medida excepcional, devendo ocorrer apenas diante de situações singulares que acarretem odioso desequilíbrio entre os contratantes.

No caso em julgamento, as partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, com base em imóvel classificado como usado, convenção que estipularam fosse regida pelo Sistema Financeiro Imobiliário (id 9014641).

Não há situação excepcional nem injusto desequilíbrio.

Os requerentes se qualificam como profissionais do Direito, pelo que se afasta a possibilidade de que tenham incidido em erro.

Reputa-se, pois, que aceitaram as cláusulas pertinentes ao sistema legal adotado e à taxa de juros.

A questão do enquadramento do contrato no SFH ou SFI, sendo ambos sistemas protetivos do mutuário, não transcende o interesse das partes. Portanto, acerca deles mais se reforça a vedação de revisão.

De outra parte, pelas características socioeconômicas das partes e do valor do imóvel, não se há falar nas situações do artigo 156 e 157, ambos do Código Civil.

Deveras, teria bastado aos requerentes, repita-se, profissionais do Direito, em não chegando a acordo com a requerida sobre a classificação do imóvel como novo ou usado e o respectivo sistema regente do contrato, deixar de celebrá-lo. Note-se que a requerida não tem o monopólio de empréstimo de dinheiro para fins de aquisição de moradias.

Não ocorre, portanto, onerosidade excessiva e/ou prestações desproporcionais no tocante à taxa de juros estabelecida e ao pagamento de seguros, ITBI e emolumentos.

A superveniência de novo ato do Conselho Monetário Nacional sobre o limite máximo do valor de avaliação dos imóveis usados para fins de enquadramento no SFH não aproveita aos requerentes, pois é incontroverso que se deu quando o contrato de mútuo tinha sido assinado.

Não há prova de que, no interregno entre a data de assinatura do contrato e a disponibilização do numerário do mútuo, os requerentes pleiteram a revisão da classificação e tiveram o pleito recusado pela requerida.

Não há norma cogente determinando que a requerida, de ofício, deva rever contratos já celebrados para ajustamento às sucessivas normas daquele Conselho sobre citados limites.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor autualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade processual. Presume-se que os empréstimos consignados retratados nos documentos de ids 11046431 a 11046434 reverteram em benefício da parte requerente, cuja renda, consignada no contrato de mútuo, é alta.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000374-40.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ FIRMINO GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula, em face da requerida, a repetição de indébito, em dobro, no valor de R\$ 29.858,95, e sua condenação a reparar-lhe dano moral na importância de R\$ 47.700,00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua esposa celebrou com a requerida, em 27.10.2011, contrato de “empréstimo consignado”, com descontos em benefício previdenciário NB 0715245040; b) após o falecimento da consorte, em 05.12.2013, recebeu cobranças de valores relativos ao contrato; c) efetivou pagamentos, no valor total de R\$ 14.203,46; d) notificou a requerida, comunicando-lhe o falecimento da contratante, solicitando-lhe, ainda, a devolução dos valores pagos após o falecimento, em setembro/2017, o que não foi atendido; e) a morte da contratante extingue a dívida; f) sofreu dano moral.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 5215338).

A requerida, em **contestação** (id 8122709), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial, haja vista que, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, ausente contrato de seguro, a herança responde pelo pagamento das dívidas da falecida.

O requerente apresentou **réplica** (id 15724921).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

O requerente foi casado com Maura Rocha de Almeida Garcia, conforme certidão de id 5179986.

A senhora Maura Rocha celebrou com a requerida, em 27.10.2011, contrato de mútuo, com previsão de consignação das prestações em folha de pagamento, denominado “contrato de crédito consignado caixa” (id 5180061).

A mutuária faleceu em 06.12.2013, conforme certidão de id 5179994).

É incontroverso que as partes não celebraram pacto acessório de seguro.

Ainda assim, incide o comando do artigo 16 da Lei nº 1.046/50: “ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

A Lei nº 10.820/2003, que deu nova disciplina ao referido tipo de contrato, sobre não revogar a Lei nº 1.046/50, nem sequer trouxe referência à questão da morte do mutuário.

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. E/ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MORTE DO CONS EXTINÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE. ARTIGO 16 DA LEI Nº 1.046/1950. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1- Diante do resultado não unânime (em outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2- Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos apelados quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3- Prescreve o art. 16 da Lei nº 1.046/50 que "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 4- Ainda que não haja previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 5- Importa consignar que a Lei nº 1.046/50 não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que tanto a Lei 8.112/90, quanto a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente vieram a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordaram essa questão específica, que permanece em vigor. 6- Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 7- Apelação da CEF desprovida. (ApCiv 0000007-70.2009.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018).*

É irrelevante a data em que a mutuante tomou conhecimento do óbito da mutuária, pois a lei consigna, para o efeito extintivo do contrato, a simples ocorrência da morte.

Logo, os valores pagos pelo requerente, após a data de falecimento da mutuária, sua esposa, constituem indébito cuja repetição se impõe, nos termos do artigo 876 do Código Civil:

*“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.*

De outra parte, a repetição deve se dar em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Com efeito, as cobranças dos débitos inexigíveis são evidenciadas pela inclusão do nome da mutuária no cadastro negativo da empresa Serasa (id 5180074).

Não havendo a lei distinguido entre dolo, culpa ou má-fé, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Basta, portanto, que tenha havido cobrança, pelo credor, de dívida inexigível.

Passo ao exame da pretensão de reparação de dano moral.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Não vislumbro tenha sofrido o requerente dano moral, ou seja, abalo emotivo decorrente de desrespeito de direito ligado à dignidade humana.

As cobranças foram remetidas à sua falecida esposa, o que revela que a requerida não registrou o óbito em seus cadastros.

Além disso, a devolução do indébito em dobro repara o desgaste inerente à necessidade de ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir ao requerente, em dobro, os valores pagos no âmbito do contrato de mútuo objeto da lide, a partir da data do óbito da mutuária, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno a requerida a pagar à Advogada do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Tendo em vista a sucumbência do requerente no tocante ao pleito de reparação de dano moral, condeno-o a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor postulado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000500-56.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO SILVIO KLINKERFUSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela União (id nº 16347711), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000449-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO MARTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a “corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003”, com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 9469903), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 10344537).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0728496259) em **02.03.1982** (id nº 5443145).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO I DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmem Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001279-45.2018.4.03.6123

AUTOR: VICENTE ANTONIO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARCELO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a “corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003”, com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 10526005), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 10677065).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo in controverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p. 738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)*

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 0771042698) em **15.02.1984** (id nº 10211023).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 1 DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atu Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carme Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).*

*4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000368-96.2019.4.03.6123  
AUTOR: RENATO DARIO NANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a “revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)”, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 10526005), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 16060333).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0812225597) em 13.11.1986 (id nº 15374052).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".*

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVULG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carme Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000998-55.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

O oferecimento de bens à penhora deve ser levado a efeito no processo de execução, com manifestação da exequente.

Indefiro o pedido tutelar de exclusão do nome da embargante de cadastros restritivos de crédito, já que, presente a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título, a inadimplência é confessada.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001012-39.2019.4.03.6123

AUTOR: BENTACI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação os processos apontados na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 18242714).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000159-86.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FERNANDO MEDVEDIK

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de id nº 12668658 - fl. 15 dos autos físicos, devendo ser recolhida as custas da diligência no Juízo Deprecado.

Após a devolução da carta precatória, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001822-07.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: ROSINEI JOSE CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 54/64 dos autos físicos - id. 12672838), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000820-43.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: A CASA DO ELEVADOR AUTOMOTIVO LTDA - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, HERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

**DESPACHO**

Indeíro os pedidos apresentados pelo autor (id nº 17142185), tendo em vista a oposição de embargos.

Nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos de id nº 13485104.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001018-46.2019.4.03.6123  
AUTOR: JAIRO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001019-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO DAS CHAGAS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses);

b) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001021-98.2019.4.03.6123  
SUCEDIDO: IRENE MARIA MADAZIO BRUNELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000691-04.2019.4.03.6123  
ASSISTENTE: ADILSON GOMES SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001025-38.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME RUSSO JANESEL, THIAGO GIACOMINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001023-68.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: ELIZETE DUTRA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000987-26.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002314-09.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLAUDETE GATINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000855-03.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CEM DEZ CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, IVANI RESENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILCHES - SP84245

## **DESPACHO**

Considerando a indicação do bem à penhora (id nº 17763626), bem como a diligência infrutífera em busca da citação do requerido Gustavo Pierzchalski Vieira (id 18158899), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000805-72.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000986-41.2019.4.03.6123  
SUCEDIDO: CEM DEZ CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-17.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000221-07.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARISETE GONCALVES, MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINS, ORIVALDO DONIZETE GONCALVES, JULIANA CRISTINA GONCALVES, REINALDO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000424-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000275-70.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARTINIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000297-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000737-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIS DOBARRO GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP267911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum, pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da requerida a indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000877-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIA GOMES DE LIMA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000878-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NERI ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000391-76.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000392-61.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000440-20.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000511-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO A NOBRE DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000562-33.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000526-88.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000734-72.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO HELENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000795-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCOS DELIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000846-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000778-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição da parte autora - id. nº 17418623 - como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão referente à pesquisa de prevenção (id. nº 16781672).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000408-15.2018.4.03.6123  
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante do ofício de id nº 138543102, pág. 1, e documento de pág. 4, expedidos pelo DETRAN/SP, esclareça a requerida sua petição de id nº 13837851, onde consta que "não há competência desta empresa pública para bloquear o licenciamento do veículo", manifestando-se expressamente sobre a possibilidade de remover o óbice apontado pelo órgão de trânsito.

Após, manifeste-se a parte contrária no mesmo prazo, voltando-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002745-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 03.11.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos; d) possui direito à aposentadoria especial.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a Seção Judiciária de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 7020246).

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 8283275).

O requerido, em **contestação** (id nº 8419757), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, pois que também exercia a função de caixa; c) irregularidades constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 10168416).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO (ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA).*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, 20/03/2013)*

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos 01.03.1990 a 29.01.2000 e de 01.08.2000 a 02.11.2016, em que laborou como frentista e frentista/caixa no Auto Posto Baptistella.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 01.03.1990 a 05.03.1997, em que laborou na função de frentista, conforme se verifica do registro de contrato de trabalho em sua carteira profissional (id nº 5310803), pois que exposto, por óbvio, a hidrocarbonetos.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.*

*III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, mantinha contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa.*

*V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).*

*VI - Nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.*

*VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).*

*IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

*X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual.*

*XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.*

*(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306109 / SP, processo nº 0015601-70.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.09.2018, e-DJ Judicial 1 de 19/09/2018)*

De outro lado, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 29.01.2000 e de 01.08.2000 a 02.11.2016, dada a ausência de formulário/laudo técnico de condições ambientais e perfil profissiográfico previdenciário, documentos necessários à comprovação da especialidade.

Assento que, ausente a indicação do profissional legalmente habilitado, não pode o perfil profissiográfico previdenciário (id nº 15028346) ser recepcionado como documento hábil à comprovação da pretendida especialidade.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **01.03.1990 a 05.03.1997**, que, por óbvio, não é suficiente, à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Ante ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-80.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão emitida pelos Municípios de Pedra Bela e de Bragança Paulista, em que conste o regime jurídico a que estava vinculado nos períodos de 07.08.1991 a 31.02.1992, 01.04.1992 a 03.02.1993 (Município de Pedra Bela) e de 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 14.06.2015 (Município de Bragança Paulista), dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000666-59.2017.4.03.6123

### **DESPACHO**

Em análise dos autos, verifico que a parte executada deixou de regularizar a sua representação processual, pois que deixou de indicar o nome do subscritor da procuração juntada aos autos, e, com isso, de demonstrar que possui poderes para outorgá-la, pelo que defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o faça, sob pena de as manifestações serem retiradas dos autos.

Sem prejuízo, ciência à parte executada da manifestação da exequente de id nº 14507822.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.T.N. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO as PARTES REQUERIDAS** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001202-05.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PORCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FATIMA PORCINO - CPF: 109.842.528-60 em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-52.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO STAUT NETO - ME, ALVARO STAUT NETO

DESPACHO

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-74.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-61.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-39.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, DENNIS MARTINS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-53.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FARMA & FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SANDRA HELENA MAGALHAES, ANA CLAUDIA MAGALHAES

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-85.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GILBERTO FELIPE ROSA

## DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3520

### EXECUCAO DA PENA

**0003313-94.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) PÉRSIS MARIA CASTILHO ROCHA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, e artigo 327, 1º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, o que foi substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que a executada faz jus ao indulto coletivo concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 9.246/2017 (art. 1º, inc. I, combinado com o art. 8º, inc. I), Decreto esse que foi julgado válido na ADI nº 5.874. Assim, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 138). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a condenada, até o dia 25/12/2017, cumpriu mais de um quinto da pena privativa de liberdade, verifico que atende aos requisitos do artigo 1º, inc. I, combinado com o art. 8, inc. II do Decreto nº 9.246/2017, que foi julgado válido na ADI nº 5874, impondo-se que seja declarada a extinção de sua punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PÉRSIA MARIA CASTILHO ROCHA, pelo crime previsto no artigo 312, 1º, e artigo 327, 1º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, nos termos do artigo 1º, inc. I, combinado com o art. 8º, inc. I, do Decreto nº 9.246/2017. Efetuadas as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P. R. I.

### EXECUCAO DA PENA

**000305-75.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X LUIS GONZAGA MARTINS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIS GONZAGA MARTINS, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0002714-35.2000.403.6103, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 03(três) anos de reclusão que foi substituída por duas penas restritivas de direito. Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 229). É a síntese do essencial. No caso em comento, as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de uma cesta básica mensalmente no valor de 02 (dois) salários mínimos ao Lar de Idosos São Vicente de Paula) foram cumpridas pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos autos. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

### EXECUCAO DA PENA

**0004673-25.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) NELI APARECIDA MIRANDA FERREIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 11(onze) meses e três dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, para realização de audiência admonitória e ciência à executada sobre o início do cumprimento da pena e as condições estabelecidas para o regime aberto (fls. 18/21). Contudo, durante o cumprimento da pena, o Juízo deprecado determinou fosse constatado o cumprimento das condições pela apenada. Realizada a diligência de constatação pelo Oficial de Justiça, este informou que a executada não estava cumprindo as condições impostas, pois não se encontrava em recolhimento domiciliar (fls. 28). Intimada para justificar o não cumprimento das condições, a executada esclareceu que estava ausente de seu domicílio, porque precisava socorrer sua genitora, pessoa idosa e com problemas de saúde (fls. 173/189). De outra parte, requereu concessão de indulto, com fundamento no Decreto nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017 (fls. 190/196). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que a executada faz jus ao indulto coletivo concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 9.247/2017 (art. 1º, inc. I, combinado com o art. 8, inc. II), decreto esse que foi julgado válido na ADI nº 5874. Assim, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 201). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a condenada, até o dia 25/12/2017, cumpriu mais de um quinto da pena privativa de liberdade (fls. 150 e 160), verifico que atende aos requisitos do artigo 1º, inc. I, combinado com o art. 8, inc. II do Decreto nº 9.247/2017, que foi julgado válido na ADI nº 5874, impondo-se que seja declarada a extinção de sua punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELI APARECIDA MIRANDA FERREIRA, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 1º, inc. I, combinado com o art. 8, inc. II do Decreto nº 9.247/2017. Efetuadas as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P. R. I.

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001647-05.2018.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de crime ambiental tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de concessão do benefício da Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao investigado, que a aceitou, tendo sido homologada por este Juízo Federal (fls. 92 verso). À fl. 103, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade ante o cumprimento integral das condições impostas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições da transação penal, sem qualquer causa para revogação do benefício, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-56.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR BENEDETTI DE ALVARENGA

## DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-84.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CIRO GONCALVES JUNIOR - EPP, JOSE CIRO GONCALVES JUNIOR

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-48.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: K L S ZELADORIA E SERVICOS LTDA - ME, KATIUSCIA MIRELLA FERNANDES

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-17.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA ANTUNES FUNILARIA - ME, LUCIANO DA SILVA ANTUNES

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-62.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: R COELI INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, VERA APARECIDA MARCON CODERONI, FERNANDA CODERONI MONTEIRO

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-91.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REDACAO FINAL EDITORA LTDA - EPP, ELMO PIRES DA SILVA, MYRIAN CELESTE LATANZA SILVA

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 13h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 154.646,46.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência atualizado, com pelo menos 180 dias entre a sua emissão e o ajuizamento da ação.**

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de endereço atualizado e dos documentos comprobatórios, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121

AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos requeridos pela parte autora.

Decorrido o prazo, retomemos os autos para análise acerca da expedição judicial dos ofícios (id 18836447).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-34.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY COSTA MARTINS CALDERARO

**D E S P A C H O**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 13h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-42.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: STEPHANY TIRELLI ALVES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 13h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: TIFFANY CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS REIS, ROSANA ROSA ROCHA DA COSTA

**D E S P A C H O**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 13h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE DAVID SIMEAO, LUCIMARA MARCONDES SIMEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 18474471 como emenda da inicial.

Pela análise do documento de ID 18474472, de 2012, não há como aferir sobre a malignidade ou não da alteração constante do relatório do exame "espessamento focal sólido na face palmar ...".

Nota-se que o exame é datado de 06 de dezembro de 2012, ao passo que a negativa de cobertura securitária indica exame de agosto de 2012 como indicativo de prévio diagnóstico da doença que causou a invalidez do autor.

Assim, para que o juízo possa aferir, ao menos em sede de cognição não exauriente, a alegação de que o autor foi acometido por enfermidade que culminou com sua invalidez posteriormente à contratação do financiamento imobiliário, se faz necessário a apresentação de exame complementar que indique expressamente a não malignidade da lesão detectada no documento supramencionado.

Prazo suplementar de 10 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARILENE MARQUES SIRIO

## DESPACHO

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-69.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ

**DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330  
SUCESSOR: CONCEICAO APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-28.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCA JANA

**DESPACHO**

De acordo com o artigo 319, §1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.

No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha, nem mesmo os endereços encontrados pelo Juízo no sistema da Receita Federal.

Indefiro o pedido de consulta em outros sistemas, devendo a CEF se manifestar, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestados.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando a declaração do direito de compensação do prejuízo fiscal da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% (trinta por cento).

Custas devidamente recolhidas (ID 18913801).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-65.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: F. P. DE SOUSA - POUSSADA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

## DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA DE RACAO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME, BRUNO VIKTOR MACHADO, NILSON NATAL MACHADO

## DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003409-80.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089  
EXECUTADO: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP, GERSON LUIZ ALEGRE CARDOSO, DJALMA LUIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

#### DESPACHO

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

#### DESPACHO

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubaté.*

*Intimem-se as partes.*

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

#### DECISÃO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Nesse contexto, a "conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"<sup>[1]</sup>, pois a solução construída pelas partes, na medida em que "compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito"<sup>[2]</sup>, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Tendo em vista o exposto pela CEF na petição de fls. 17, ID 5116884 e petição de fls. 20, ID 13731135, **redesigno o dia 05 de setembro de 2019 às 9h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-74.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARCONDES GUIMARAES

#### **DESPACHO**

*Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubate.*

*Intimem-se as partes.*

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 3521**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003172-70.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DAVID RAMIRO NOGUEIRA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP335030 - DANIELLE MARINHO DE PAIVA REIS ARAUJO E SP357773 - ANA GABRIELA FONSECA DE ANDRADE)**

Apresente a defesa os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reitero o despacho proferido às fls. 105 dos autos físicos, para que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão dos embargos.

TUPÃ, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, quem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Petição de ID: 17120377. O requerimento deve ser formulado nos autos dos embargos à execução 5000885-41.2018.4.03.6122, de onde partiu a ordem judicial que se alega descumprida pela União.

No mais, tendo em conta a decisão proferida nos embargos à execução n. 5000885-41.2018.4.03.6122, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão do mandado de segurança n. 0001768-79.2013.403.6112.

TUPã, 8 de maio de 2019.

#### DESPACHO

qualquer petição em papel.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá

142/2017).

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES

privado da parte credora.

Outrossim, indefiro a pesquisa para eventual penhora via INFOJUD, solicitada nos autos, tendo em vista que não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse

No mais, prossiga-se a execução nos autos n. 2002.61.22.000699-2.

TUPã, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000091-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANEDA SILVA TOZO - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, diante do resultado infrutífero da operação de indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da parte executada, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-30.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 9 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000092-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TELLINI & TELLINI ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Defiro o requerido pela exequente.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00.

Dê-se ciência à exequente.

Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-64.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reitero o despacho de fl. 86, proferido nos autos físicos, a fim de sobrestar os autos e, assim, aguardar o resultado do processo de falência.

TUPÁ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINOFORTE MOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062, APARECIDO BALSALOBRE - SP127249

#### DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade manejada pela executada LINOFORTE MÓVEIS LTDA – ID 11840488.

Essencialmente, argui a executada prescrição da pretensão executória sob o seguinte enfoque:

*Conforme se depreende dos autos, mediante mera leitura dos documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), é possível chegar à conclusão de que o referido crédito tributário já se encontrava EXTINTO mesmo quanto do seu ajuizamento, visto que a constituição definitiva do crédito ocorrera em 11/2000 e 12/2000, porém a ação executória fora proposta em 09/2018, ou seja, transcorrido mais de 17 (dezesete) anos da constituição definitiva do crédito, ou seja, crédito PRESCRITO.*

Em defesa, a União alegou que o crédito tributário em execução esteve suspenso por anterior demanda, não se encontrando prescrita a ação executória, salientando:

*É verdade que a dívida cobrada venceu em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura desta ação.*

*Contudo, do que se extrai da documentação anexa, este fato deu-se por força de decisão proferida em embargos à Execução Fiscal ajuizado contra Execução Fiscal movida anteriormente para a cobrança dessa dívida (Processo nº 0002616-57.2001.8.26.0407).*

*Nesses Embargos (Processo nº 210/01) restou decidido ao final que o ajuizamento da Execução Fiscal foi nulo porquanto no momento do ajuizamento da referida ação, o crédito tributário exequendo estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. A decisão final neste processo foi proferida em dezembro de 2.017 e transitou em julgado em 07 de dezembro de 2.017.*

*Durante o tramite dos referidos embargos o crédito tributário em questão se encontrava com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, V).*

*Ademais, do que se extrai da documentação acostada, o pedido de compensação do crédito foi indeferido, bem como a empresa cedente desistiu da cessão de seus créditos. Logo, não há de se falar em ocorrência de prescrição no caso e o crédito tributário permanece incólome.*

#### **Decido.**

Com razão a União.

A CDA 80.3.01.000284-25 aparelhou a execução fiscal movida pela União em face de LINOFORTE MÓVEIS LTDA, então em trâmite perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, autos 210/01 – distribuída em 28 de novembro de 2001. Para o que importa, a execução fiscal foi extinta, decisão mantida pelo TRF da 3ª Região (autos 0022531-27.2006.4.03.9999/SP, com trânsito em julgado em 07/12/2017), sob o enfoque de que o título carecia de exigibilidade ante pedido de parcelamento administrativo (Lewiston Importadora S/A, terceira interessada, repassaria créditos compensáveis à LINOFORTE MÓVEIS LTDA) ainda em curso perante a Receita Federal do Brasil.

E ação mandamental (2001.03.00.027839-9) perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, movida por Lewiston Importadora S/A, que figurava como terceira interessada em ceder créditos tributários para a compensação administrativa requerida pela executada (processo administrativo 10835.002119/00-02), atribuiu efeito suspensivo à decisão da Receita Federal do Brasil denegatória do encontro de contas.

Em suma, a conclusão que se alcançou nesse imbróglio foi a de que o crédito tributário em execução (CDA 80.3.01.000284-25) perante o juízo da Comarca de Osvaldo Cruz estava com a sua exigibilidade suspensa, por conta do pedido de parcelamento. Aliás, essa sempre foi a tese defendida pela executada sucessivamente (que se opôs até mesmo a pedido administrativo de desistência da compensação formulado pela cedente Lewiston Importadora S/A), logrando êxito na sua defesa perante o Judiciário.

Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade.

Promova-se a penhora sobre o bem indicado, que deverá recair na sua totalidade (art. 843 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEGURA & SHIROSAWA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO - SP189466

### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com as baixas necessárias.

TUPã, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 22 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

TUPÃ, 23 de maio de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000191-09.2017.403.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPA**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 242/2017) sob o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

Requisitou-se o envio, a este juízo, de cópia do processo administrativo fiscal ou qualquer outro dado relativo ao imóvel objeto da exação, que demonstrasse o encaminhamento de notificação do débito discutido para o endereço cadastrado em nome do devedor, tendo o Município-embargado, novamente, permanecido silente.

#### São os fatos em breve relato.

#### Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

No mérito, trata-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo, ao argumento principal de que não notificado o sujeito passivo, no caso, a União Federal, do lançamento tributário, afeto essencialmente a taxa municipal (taxa de roçada).

Sobre o tema, a jurisprudência consolidou-se, inclusive em súmula do Superior Tribunal de Justiça (súmula 397/STJ), no sentido de que *o envio da guia ou carnê de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento*.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido.

4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

E, na espécie, conforme se tem dos autos, apesar de intimada a trazer cópia do processo administrativo ou qualquer outro documento que demonstrasse, pelo menos, o encaminhamento da notificação do débito discutido, a municipalidade permaneceu silente. Portanto, **inexiste sequer processo administrativo relacionado ao encargo exigido**, o que leva a reconhecer, sem esforço, a falta de notificação da União a propósito dos débitos.

**Assim, no presente caso, de forma marcante, tem-se que a municipalidade sequer produziu e remeteu ao endereço de cadastro do contribuinte qualquer tipo singular de documento noticiando a constituição do crédito tributário.**

Dessa forma, na ausência de efetiva notificação, ato essencial à constituição do crédito tributário (art. 145 do CTN), não toma curso o direito de cobrança, pois não esgotados os prazos de impugnação (art. 145, I, do CTN) e/ou de pagamento (art. 201 do CTN). Em conclusão, nula a certidão de dívida ativa.

No mais, caberia ao município-réu, em atenção ao pedido judicial, demonstrar a confecção e o encaminhamento à União das notificações alusivas aos lançamentos tributários, pois do contribuinte (no caso, União) é **inexigível a produção de prova de fato negativo**, situação que, *in casu*, afasta a aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDAZÃO DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA.**

1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício.

2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado.

3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender.

4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa afeta ao processo executivo.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, III).

Se necessário, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, registre-se e intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos etc.

**UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000082-92.2017.4.03.6122, que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando a desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA), alusivo a multa por infração administrativa, segundo os referidos argumentos: (i) não houve expressa prescrição médica para a realização do exame no beneficiário; (ii) foi oferecido pela embargante prestador apto a realização do exame e; (iii) houve o reembolso integral por parte da embargada ao beneficiário.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS impugnou os embargos.

Pontuado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, sobreveio manifestação da Unimed requerendo a produção de prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas, o que foi deferido.

Realizada audiência e inquiridas testemunhas, reiteraram as partes o teor de suas peças, vindo os autos conclusos.

#### **São os fatos em breve relato.**

#### **Passo a decidir.**

Na ausência de preliminares ou nulidades processuais, passo a análise do mérito, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos.

Por meio dos presentes embargos, pretende a Unimed de Adamantina/SP a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasou o ajuizamento do feito executivo fiscal ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, sua limitação ao percentual de 2%, bem como a contenção de juros moratórios ao índice de 12% ao ano, sem capitalização.

Do que se extrai dos autos, a inscrição em dívida ativa decorreu de aplicação de multa por infração administrativa prevista no art. 12, I, b, da Lei 9.656/98 (passível de punição de acordo com art. 77 da Resolução Normativa 124/2006), por ter a embargante, conforme auto de infração (evento 3090281), deixado *“de garantir cobertura ao exame doppler intracraniano, realizado pelo beneficiário Severino Garosi, em 23/10/2014, ao não disponibilizar prestador apto a realizar o exame ou reembolso integral, de acordo com os autos do processo administrativo n. 25789.019880/2015-93, demanda 2519030”*

E os argumentos para a desconstituição da dívida inscrita são: i) ausência de expressa prescrição médica para a realização do exame no beneficiário; (ii) foi oferecido pela embargante prestador apto a realização do exame, e (iii) houve o reembolso integral por parte da embargada ao beneficiário.

Conforme apurado nos autos, Marisa Garosi, filha do então beneficiário da Unimed, Severino Garosi, compareceu à Unimed em Adamantina/SP para o fim de solicitar autorização para realização, em seu genitor, de exame “doppler intracraniano” e, como não obteve êxito, realizou referido exame em médico não credenciado pela embargante, motivo pelo qual solicitou reembolso integral do valor pago (R\$ 700,00), tendo a Unimed oferecido devolução do montante de R\$ 214,00, o que foi recusado por Marisa, que protocolou reclamação à embargada, resultando na aplicação da multa ora questionada.

Em audiência, Marisa Garosi afirmou que, quando da solicitação da autorização do exame, foi informada que não havia, na região, profissional credenciado da Unimed que prestasse o serviço. Esclareceu que, como se tratava de caso de urgência, realizou o exame no médico que acompanhava o tratamento do genitor, não credenciado, tendo a Unimed lhe oferecido reembolsar valor inferior ao integralmente pago, o que não aceitou, motivo pelo qual registrou reclamação na ANS.

Por sua vez, a testemunha inquirida, Gisele Pereira dos Santos, enfermeira auditora da Unimed, asseverou que a solicitação para realização do exame não foi autorizada porque Marisa não possuía pedido médico, mas apenas “um papel com o nome do exame, mas sem assinatura do médico”, razão pela qual foi orientada pelas recepcionistas para que retornasse com a solicitação médica do exame, e que nesse tempo iriam verificar a disponibilidade do exame na região. No entanto, segundo a testemunha, Marisa retornou já com pedido de reembolso, pois havia realizado exame em profissional “fora da rede”, tendo sido lhe ofertado R\$ 240,00, que seria o valor a ser pago ao laboratório, caso o exame tivesse sido realizado pela Unimed.

Colocado isso, não prosperam as objeções da embargante.

#### **I) ausência de expressa prescrição médica para a realização do exame no beneficiário;**

Não merece acolhimento.

Conforme restou evidenciado, todo o evento alusivo a negativa para realização do exame solicitado foi verbal, portanto, falta prova em favor da Unimed de que Marisa não apresentou pedido médico necessário.

E ainda que não tenha se apresentado munida de documento médico que atendesse aos padrões exigidos para tanto, deveria a Unimed ter formalizado a negativa e especificado expressamente as exigências necessárias à pretensa autorização, o que não ocorreu.

#### **II) foi oferecido pela embargante prestador apto a realização do exame**

Igualmente, não assiste razão à embargante, pois, de acordo os testemunhos colhidos, Marisa, por ocasião do pedido de autorização do “doppler intracraniano”, foi informada de que não havia disponibilidade do exame na região de Adamantina/SP.

Em nenhum momento – inclusive no processo administrativo - houve menção ou prova de que foram apresentados à Marisa os convênios relacionados com a inicial, reportando a prestadores de serviços conveniados à realização do “doppler transcraniano”.

#### **III) houve o reembolso integral por parte da embargada ao beneficiário**

Do que se extrai dos autos, o exame cuja negativa de cobertura total resultou na aplicação da multa ora questionada, foi realizado e pago no dia 23.10.2014. A negativa da solicitação do reembolso total ocorreu em 27.10.2014, enquanto a denúncia perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar foi ofertada em 04.12.2014.

E o prazo para o reembolso em questão, segundo o artigo 9º da Resolução Normativa 259/2011, é de trinta dias. (art. 9º *“Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte”*).

No entanto, o reembolso total pela embargante somente foi realizado em 18.05.2015, quase sete meses após ser notificada do auto de infração, em 15.04.2015, não sendo apto, portanto, à desconstituição da certidão de dívida ativa.

Nesse contexto, confirmada a existência de motivo legítimo para a imposição da multa, nos termos da fundamentação acima, resta íntegra a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Por fim, não se cogita da alegada desproporcionalidade ou redução na fixação da multa, porque aplicada em valor aquém do teto previsto, pois inicialmente fixada em R\$ 32.000,00, enquanto o valor máximo, nos termos do art. 77 da Resolução Normativa 124/2006, situa-se em R\$ 80.000,00, encontrando-se, portanto, tanto o valor da multa quando os acréscimos legais – juros -, balizados por regras legais e infralegais específicas, sendo oportuno registrar que a multa no presente caso possui objetivo de coibir repetições da mesma conduta.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, III).

Se necessário, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-90.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

**TUPã, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DARCI PANHOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO:

"Decorrido prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora, se desejar o prosseguimento do feito, para que apresente os respectivos cálculos de liquidação, também em 30 dias."

**TUPã, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001657-65.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada mais a deliberar, retornem suspensos os autos, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

**TUPã, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-26.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, saliento que o presente feito encontra-se apensado aos autos 00016576520134036122, onde ocorre o andamento processual.

Intimem-se

**TUPÃ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

**Tupã, 15 de julho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-78.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: OLINDA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

**Tupã, 15 de julho de 2019**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 8 de maio de 2019

**DESPACHO**

Argumenta a CEF, na inicial, que a dívida exequenda é objeto de recurso administrativo não julgado administrativamente, sem, contudo, provar o alegado.

Assim, no prazo de 15 dias, esclareça a CEF, se há ou não recurso administrativo em andamento, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente.

No mesmo prazo, traga a CEF os documentos discriminados na "Relação de Documentos em Anexo" (ID 11667634 – pág. 1), que não constam dos autos, indispensáveis ao julgamento da causa.

Relembre-se que o direito municipal, se empregado, deve ser trazido aos autos.

Cumpridas as providências determinadas, vista ao Município-embargado, pelo mesmo prazo, para, desejando, se manifestar.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000818-79.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, continue suspensos os autos, procedendo-se nos termos do despacho proferido às fls. 52 ID 16469667.

TUPã, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador da parte autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

TUPã, 15 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4716

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-42.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X THIAGO FERNANDO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X JOAO MARIANO NETO  
Autos nº 0000768-42.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: THIAGO FERNANDO DA SILVA REGISTRO Nº 465/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THIAGO FERNANDO DA SILVA e JOÃO MARIANO NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 334, c/c os arts. 29 e 61, inciso II, alínea c, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 16 de junho de 2012, por volta de 10h00min, na Rodovia SP-463 (Elyser Montenegro Magalhães), Km 149, no município de Jales/SP, de forma consciente, livre e voluntária, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira de maneira dissimulada. Segundo restou apurado o denunciado THIAGO FERNANDO DA SILVA foi abordado por policiais rodoviários militares durante fiscalização de rotina realizada no local dos fatos. Na ocasião, estava com uniforme da empresa Arroz Gávea, um crachá, e um talão de pedidos em nome dessa empresa, afirmando, inicialmente, ser empregado da mesma. Constatou, ainda, que os produtos apreendidos, consistentes em aparelhos eletrônicos de origem estrangeira, foram avaliados pela Receita Federal em R\$60.339,28, sendo iludidos R\$26.609,78 em tributos federais, conforme Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 74/76). A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fls. 189/189-v.). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus Thiago e João Mariano (fl. 198). A fls. 222/223 o MPF reconsiderou a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Thiago, em razão da comunicação de prisão em flagrante do réu Thiago, bem como requereu o quebração da fiança recolhida nos autos. Foi requerida a prisão preventiva do réu Thiago pelo órgão ministerial (fls. 259/261), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 262/263). A fls. 274, foi revogado o benefício concedido ao acusado João Mariano. Foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Thiago (fl. 292-v.). O acusado Thiago, por sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 305/312). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos. Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação ao réu João Mariano Neto (fls. 325/326). Neste Juízo Federal foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Marcelo André Silva Chaves. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 342). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 339-v.). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado, por entender estarem presentes materialidade, autoria e dolo, conforme documentos juntados aos autos e instrução realizada em audiência. Para fins de dosimetria da pena, requereu o início no termo médio. Na primeira fase, do art. 59 do CP, requereu o aumento da pena em razão da grande quantidade de mercadorias, culpabilidade agravada, em razão do escamoteamento dos bens, em grau de profissionalismo confirmado pelas testemunhas, maus antecedentes e conduta social reprovável, por ter desrespeitado as cautelares. Em segunda fase, requereu o agravamento da pena em razão da dissimulação com vistas a ludibriar a fiscalização e da promessa de recompensa, bem como a atenuante da confissão. Por fim, sustentou ser o caso de manutenção da preventiva, por razões de ordem pública e aplicação da lei penal, restando inalterados os pressupostos da decisão fundamentada de fls. 262-263 que a decretou. A defesa do acusado Thiago, em alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado, pois não era ele o proprietário da mercadoria, apenas realizava o transporte, pelo qual sequer recebeu os valores combinados. Em caso de condenação, pede aplicação da pena no mínimo legal, sem consideração de circunstâncias judiciais negativas, e tendo em vista a confissão. Pede que não seja aplicada pena de multa, e subsidiariamente, que se o faça no mínimo legal, pela falta de condições financeiras do acusado de arcar com tais valores. Não concorda com a manutenção da prisão preventiva, sendo o caso de

aplicação de cautelares diversas, inclusive tomozeira eletrônica se o Juízo entender necessária, pois o crime não é grave, não houve violência ou ameaça, e em juízo de proporcionalidade, a pena será baixa, com atribuição de regime aberto. Há de se considerar, ainda, que o denunciado possui residência fixa, e mora com mãe, companheira e filho de 11 meses de idade. Possui ocupação lícita, com emprego há mais de 1 ano na cidade de Céu Azul/PR. Argumenta, ainda, que a DPF de Foz de Iguaçu não possui estrutura adequada, tanto que o denunciado deve ser transferido, com gastos públicos, com gastos públicos, havendo inclusive ofício da Juízo do Estado do Paraná responsável pelas execuções penais no sentido de que os presos não devem permanecer em foz do Iguaçu dado o estado de superlotação das prisões locais. Afirma, ainda, dificuldades pelos quais o filho está passando, em razão da prisão do pai. Requeru a revogação da preventiva. As folhas de antecedentes do réu foram juntadas no expediente apenso a estes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. I. Art. 334, do Código Penal. A conduta imputada ao réu amoldase ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei 13.008/2014), nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014), sem modificação no preceito secundário da norma atinente ao descaminho; todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. O indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual preensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. O tipo penal objetivo do delito previsto no art. 334, do Código Penal consiste nas condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. In casu, o acusado foi surpreendido por policiais portando mercadorias de origem estrangeiras, cuja introdução não é proibida no Brasil, mas sem a devida comprovação de sua regular importação e do recolhimento dos tributos inerentes à circulação. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de Thiago (fls. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias, do veículo e comprovantes das compras realizadas (fls. 12/23); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 64/73); Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 74/76); e depoimentos prestados nos autos. Consoante registrado no Demonstrativo Presumido de Tributos referente ao Auto de Infração lavrado em decorrência da prática apurada nestes autos, os tributos iludidos por meio da importação ilegal de produtos estrangeiros totalizam o valor de R\$ 26.609,78 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos, o que por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012. Cumpre anotar que o valor total das mercadorias somou a quantia de R\$ 60.339,78 (sessenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). A autoria do crime também está devidamente comprovada no presente caso. O Policial Militar Rodoviário responsável pela abordagem do réu, Jean Marcel Soares dos Santos, testemunha comum à acusação e defesa do réu, ouvido em Juízo, declarou que na data dos fatos estava junto com o colega PM Marcelo. Estava na rodovia Eliezer Magalhães, conhecida por ser rota de tráfico e contrabando. O acusado Thiago dirigia um fiat vermelho, e estava com uma carnisinha de uma empresa de arroz. Thiago também possuía um talão em nome da empresa em branco, e um crachá. As placas do carro, do Paraná, a conversa do acusado quando abordado, e o fato de se apresentar como vendedor mas estar com o talão da empresa em branco chamaram a atenção dos policiais. Decidiram, então, fazer vistoria no carro. Havia grande quantidade de produtos eletrônicos, advindos do Paraguai, no interior do veículo. O próprio réu teria dito que os produtos vinham do Paraguai. No carro, havia fardo falso no painel do veículo, bem como fundo falso no para-choques. Havia 19 mil dólares em mercadorias, sendo que 5 mil eram de propriedade do acusado. O acusado, à época, disse aos policiais que trabalhava há mais ou menos um ano com essa prática de descaminho. As mercadorias estavam bem escondidas, e se tratava de grande quantidade, produtos de alto valor. O modus operandi demonstrava profissionalismo na conduta. Lembra-se, ainda, que o acusado confessou que não trabalhava para empresa de arroz. Disse que o acusado se encontrava sozinho. Thiago não ofereceu resistência, só tentou, inicialmente, manter a versão de que era vendedor de arroz, mas depois confessou os fatos afirmando que receberia 700 reais pelo transporte. Acredita que Thiago conseguiria ter despistado policiais com menor experiência, em razão da utilização de uniforme e apresentação como vendedor de arroz de uma empresa. Marcelo André Silva Alves, Policial Militar Rodoviário, testemunha comum à acusação e defesa do réu, ouvido em Juízo, disse que estava junto com o colega PM Jean, na abordagem do veículo palio weekend vermelho, placas de Céu Azul/PR. Recordase-se que o condutor do veículo, Thiago, apresentou certo nervosismo quando questionado acerca da viagem. Apresentou-se Thiago como vendedor de uma empresa de arroz. Realizada vistoria minuciosa no veículo, encontraram fundos falsos e mercadorias bem escondidas em grande quantidade, a exemplo de vários notebooks. Enxergam indícios de profissionalismo na adulteração do veículo. Thiago teria lhe dito que fazia viagens mensais, já tendo até sido parado antes pela polícia, mas sem que tenha havido investigação mais aprofundada. Thiago também haveria dito que receberia valores pelo transporte, mas não se recorda de quanto. Reperguntada pela defesa, a testemunha disse com convicção que Thiago teria dito que as mercadorias vinham do Paraguai e que já havia feito outras viagens. Lembra, ainda, que Thiago não ofereceu resistência e colaborou com os policiais na abordagem. Por fim, confirmou o seu depoimento na Polícia Federal. O réu Thiago Fernando da Silva, interrogado em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que a acusação é verdadeira, mas negou alguns dos pontos afirmados pelas testemunhas. Confirmou que a mercadoria veio do Paraguai, tendo a recebido em Céu Azul/PR, sendo contratado pela pessoa de Marcelo, dono das mercadorias, de quem receberia 700 reais caso o transporte tivesse sido realizado, como não foi, nada recebeu. Era a primeira viagem que realizava como carro para fins de descaminho, não sendo prática comum em sua vida, em verdade, era servente de pedreiro, e por estar precisando de dinheiro, aceitou fazer o transporte. Havia adquirido o carro há 6 ou 7 meses de João Mariano. Estava lhe pagando em parcelas. O uniforme da empresa de arroz também lhe foi entregue por Marcelo, não o havia usado em outras oportunidades. Também foi Marcelo quem pegou o carro e providenciou o necessário para que o carro fosse preparado e carregado. Havia no carro produtos no valor de 15 a 19 mil dólares. Nega que 5 mil dólares fossem produtos de sua propriedade. As mercadorias eram de Marcelo. O réu faria apenas o transporte. Isentou João Mariano de qualquer responsabilidade. Sem perguntas pelo MPF. Reperguntado pela defesa, afirmou que na cidade de Céu Azul/PR era comum a presença de camburões que contratavam pessoas para servirem de motoristas. Marcelo quem preparou tudo, que lhe mandou utilizar a cambista da empresa de arroz. Não chegou a receber os 700 reais. Depois do ocorrido se envolveu em mais dois fatos de descaminho, porém, há um ano trabalha com carteira assinada em empresa de colchões, não tendo mais voltado a fazer esse tipo de serviço. Sua prisão tem lhe gerado dificuldades, em razão de ter um filho menor, com apenas 11 meses de idade, que depende financeiramente do pai, bem como do apoio material para leva-lo à escola, já que a mãe do menino entra no trabalho à 7h da manhã, não podendo leva-lo. Afirma, ainda, que por estar preso na DPF de Foz de Iguaçu, não tem tomado banho de sol. Não sabe se a mercadoria era de João Mariano. Pelo exposto, não merece guarida a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido por não ser o proprietário das mercadorias, haja vista que tal fato não o exime de responder pelo crime de descaminho, pois é irrelevante para a configuração do delito o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. Do conjunto probatório, restou comprovado que o réu aderiu de forma consciente à prática do delito (dolo), transportando mercadorias que sabia ser de procedência estrangeira, advindas do Paraguai, e as internalizou irregularmente em território nacional. Demonstradas, assim, a materialidade, a autoria e o dolo do fato delituoso, o caso é mesmo de condenação do acusado THIAGO FERNANDO DA SILVA, pelo crime do artigo 334, caput, do CP, visto que a realização da conduta pelo réu e a ciência acerca da origem ilícita das mercadorias restaram comprovadas. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICACÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, caput, do CP está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior à Lei 13.008/2014). Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, deve ser desfavoravelmente considerada duplamente: 1. É mais intensa, em razão do grau de reprovabilidade no fato de o réu, de acordo com as testemunhas, afirmar que há meses já estava atuando no ramo ilegal de importação. Quando ouvido na Polícia, Thiago disse que estava transportando produtos eletrônicos para a cidade de Brasília/DF há, aproximadamente, 06 a 08 meses; 2. Também digno de maior reprimenda, em termos de reprovabilidade, ter aderido à conduta de transportar mercadorias por longa distância, o que não é inerente ao tipo penal. Ao aceitar fazer frete com produtos paraguaios até Brasília/DF, em rota distante e de muitos quilômetros, está a possuir conduta mais grave do que simplesmente quem atravessa uma cidade a outra, sendo necessário aumento da pena para fins de correta individualização, em desfavor de quem adere à longa e importante rota de descaminho/contrabando de produtos, Paraguai-DF; no tocante a maus antecedentes, não há elementos certificados no apenso de antecedentes a justificar majoração; e a personalidade/conduta social do requerido seriam pontos negativos a serem considerados, por ter sido preso em flagrante por duas vezes após a ocorrência aqui em discussão, quebrando a fiança. Tem-se entendido, porém, que não são admissíveis majorações da pena por fatos ocorridos após o fato criminoso em análise, pelo que devo de realizar elevação; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser duplamente majoradas. Esconder as mercadorias ilícitas é uma prática necessária para seu transporte, sendo assim, esse fato, por si só, não leva ao aumento da pena, como já está sedimentado na jurisprudência para o tráfico de drogas, ratio decidendi perfeitamente aplicável ao contrabando/descaminho. A utilização de próprio carro preparado, porém, indica premeditação e atuação sofisticada, que deve representar maior punição, em especial considerando que não uniforme de empresa o requerido vestia para despistar as autoridades, em conduta evidentemente profissionalizada, não convencendo este magistrado que alguém oferecesse o próprio carro para adulteração se não houvesse uma atuação habitual, ou pelo menos esse intuito. A prática envolveu elevada engenhosidade f) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Observo não fazer juízo desfavorável ao requerido pela quantidade de mercadorias, conforme requerido pelo MPF, pois em termos de descaminho, o montante de tributo iludido no caso concreto não traz situação excepcional a justificar a elevação. Assim sendo, considerando duplamente desfavoráveis as circunstâncias e culpabilidade duplamente qualificadas, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 4/8, fixando em 02 anos e 06 meses de reclusão. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 1 a 4 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO J. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, quanto à dissimulação, embora existente na conduta do denunciado, necessário lembrar que a legislação penal não pode ser interpretada em desfavor do acusado, e o art. 61, III, C, fala mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. De acordo com a doutrina, ao comentar o art. 61, III, é natural supor que todas as ações supradescritas são recursos que prejudicam ou impossibilitam a defesa (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 511). De fato, trata-se de leitura mais adequada ao garantismo hoje vigente em nossas instâncias superiores, entender que a dissimulação só é circunstância agravante quando é utilizada como meio para dificultar a defesa do ofendido, o que não parece se adequar à conduta de dificultar a percepção policial no crime de descaminho. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO À CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 61, II, C E DO ARTIGO 62, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Não incidência da agravante do artigo 61, II, c, do Código Penal. A sentença considerou que a importação irregular ocorreu mediante dissimulação nos documentos fiscais de importação. No entanto, o termo dissimulação empregado na alínea c do inciso II do artigo 61 refere-se a recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, conforme a cláusula de encerramento genérico do citado dispositivo legal. (...) (Ap/CR 0002347-42.2008.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2017, grafê). Não significa que a questão não deve ser considerada negativamente, mas em primeira fase, como feito, não como agravante. Em continuidade, na análise das circunstâncias agravantes a serem consideradas, verifico que existe a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, CP, ante as próprias declarações do réu no sentido de estar agindo mediante promessa de recompensa de R\$ 700,00. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o Código Penal, art. 67, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Pois bem, se o STJ entende pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante da confissão anula a agravante da promessa de recompensa (v. HC 365963). Compensação da agravante com a atenuante conforme já fundamentado anteriormente. Pena em primeira fase mantida. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu THIAGO FERNANDO DA SILVA definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2.1. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAS. Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas às hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º e 3º, CP). Porém, conforme já detalhadamente fundamentado na parte da dosimetria, as circunstâncias do art. 59 lhes são desfavoráveis e a postura do requerido de insistir na prática delitiva, quebrando a fiança por duas vezes, mostra não apenas não ser a substituição suficiente, nos termos do art. 44, III, Código Penal, constituindo-se, também, em situação que torna necessária a aplicação de regime prisional mais gravoso, cf. fundamentos individualizados ao caso concreto, já detalhados na primeira fase do critério trifásico desta sentença. Regime, portanto, semi-aberto. Pena superior a dois anos, também não se faz possível a suspensão do art. 77 do Código Penal. 2.2. Da Prisão Cautelar O Ministério Público Federal sustentou, em alegações finais, ser o caso de manutenção da preventiva, por razões de ordem pública e aplicação da lei penal, restando inalterados os pressupostos da decisão fundamentada de fls. 262-263 que a decretou. Nesses autos foi fixada fiança de R\$ 5.000,00 pela autoridade policial em um primeiro momento (fl. 35), aliada às imposições dos arts. 327 e 328 do CPP. O termo polidata de 16.06.2012. Sem prejuízo, foi aplicada judicialmente cautelar nos termos do art. 319, II, proibindo o denunciado de viajar ao Paraguai e aos municípios fronteiriços ao referido país (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guara/PR e Foz do Iguaçu/PR), em decisão de fl. 194, prolatada em 10.03.2016. Comunicada a este Juízo prisão em flagrante do requerido em 09.06.2016, supostamente praticando contrabando de cigarros nas proximidades do Posto da PRF em Santa Teresinha de Itaipu, por meio da direção de um VW/AmroK. Em 1º.07.2016, o denunciado foi cientificado da cautelar imposta em 10.03.2016 (fl. 236). Ainda assim, foi mais uma vez preso em flagrante, como incurso nos crimes previstos nos artigos 180, 311 e 334-A do CP, com realização de audiência de custódia

na Justiça Federal do Paraná, em 26.02.2018 (fls. 254-255). Pois bem. Note-se estarem documentados nos autos três episódios de prisão em flagrante em desfavor do senhor denunciado, sendo o primeiro o que deu origem ao presente processo criminal. Quando do segundo flagrante, indicia-se o disposto no art. 341, V, CPP, quebra de fiança por prática de nova infração penal dolosa, porém, não se pode falar em quebra da cautelar, pois a seu respeito o denunciado ainda não havia tido ciência. Quando do terceiro flagrante, não há nos autos elementos seguros para saber se o acusado desrespeitou ou não a cautelar, pois sua aplicação foi feita de forma muito específica, listando somente determinadas cidades, a respeito das quais não se sabe com segurança, pelo que aqui foi juntado, se o denunciado as frequentou ou não. Reforçou-se, porém, o quebra da fiança. Nos termos do CPP, Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva, o que levou este Juízo, em decisão de i. magistrada que me antecedeu na condução do feito, a decretar a prisão preventiva do requerido. Condenado, agora em cognição exauriente, resta saber se a preventiva deve ou não ser mantida. De fato, como bem observou o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos da prisão preventiva não só permanecem inalterados, como foram robustecidos em termos de fiança de cometimento do delito. A postura do requerido, de mesmo após a prisão em flagrante nesses autos, persistir no cometimento do mesmo tipo de crimes, chegando a ser preso em flagrante por mais duas vezes, revela risco de reiteração delitiva em caso de sua soltura, não sendo suficiente outra medida para evitar isso que não seja a prisão cautelar. Respeito a pessoa do acusado e é sempre importante lembrar que manter alguém preso não é conduta que traga qualquer satisfação pessoal, mas o seu histórico contraria a alegação de que permanece em sua residência, bem como se mantém em emprego fixo com frequência. Além disso, o raciocínio a respeito das dificuldades que seu filho passa em razão de sua prisão deveria ter sido feito por ele mesmo, sr. Thiago, antes de aderir a práticas criminosas, não sendo correto utilizar esse argumento em Juízo para fins de soltura. Se a criança tem 11 meses de idade, quando o réu foi preso em flagrante pela última vez em fevereiro de 2018, sua companheira já estava grávida, e ainda assim, o réu aderiu à conduta criminosa, infelizmente. Logo, assumiu o risco. Há de se perquirir, apenas, se a prisão preventiva se faz possível em termos legais, considerando não estar presente o requisito do art. 313, I, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 1 - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A i. magistrada que decretou a prisão preventiva afirmou, em decisão motivada, que em se tratando de quebra de fiança, nos termos do art. 343, CPP, a prisão poderia ser feita mesmo em se tratando de pena não superior a 4 anos. E de fato, há precedente no STJ, HC 319.387, rel. Min. Gurgel de Faria, 19.05.2015, cuja linha de raciocínio desfavorável à liberdade do acusado foi mantida no STF, HC 127.579, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.04.2015, em que todas as instâncias superiores confirmaram a prisão preventiva de acusado nos termos do art. 366 do CPP para o crime de receptação, que possui pena inferior a 4 anos. A doutrina aponta no mesmo sentido. Ao comentar o art. 313, I, CPP, afirma-se: Não nos parece viável supor a inviabilidade integral da prisão preventiva para certos crimes, tendo em vista o grave descrédito gerado ao Estado. Somente para argumentar, imagine-se o furtador contumaz, com inúmeros delitos cometidos, sem condenação com trânsito em julgado. Não se pode assisti-lo cometendo um crime após outro sem qualquer possibilidade de encarceramento provisório, para preservação da ordem pública. Esse mesmo agente poderia ameaçar testemunhas e destruir provas, sem que o Estado pudesse agir. Por isso, como primeira providência, decreta o juiz a medida cautelar alternativa, se não o contiver, passa-se à prisão preventiva (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 846). É o que se tem no caso concreto, em que houve fixação da cautelar de fiança, quebrada por duas vezes, por meio de duas prisões em flagrante em desfavor do requerido, o que justifica a manutenção da preventiva, para fins de garantia da ordem pública com vistas a evitar reiteração delitiva, em que pese a pena ser inferior a 4 anos, já que medidas menos gravosas foram manifestamente insuficientes para impedir a prática de delitos, infelizmente. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Por fim, este Juízo não é executor de penas privativas de liberdade, tampouco possui correção a respeito de algum presídio, a fim de considerar em sua avaliação se o sentenciado será ou não destinado a presídio em Foz de Iguaçu, como indicado em alegações finais. Porém, é fato que se trata de cidadão paranaense, residente no Paraná, e que foi preso em flagrante por mais duas vezes no Paraná, logo depois por decisões que não me cabe comentar. Foi preso em São Paulo por estar de passagem entre o Paraná e Brasília, não porque possui vínculos aqui. 3. DELIBERAÇÕES FINAIS. Considerando que o réu THIAGO se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de descaminho, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposos; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015). Assim sendo, aplico ao réu THIAGO o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Quanto ao veículo apreendido Fiat/Palio Week ELX Flex, cor vermelho, placas ANH-7135, RENAVAN 87.146196-0 (fl. 14), foi elaborado o laudo pericial de fls. 47/54. O acusado declarou em Juízo (fl. 342) que havia adquirido o veículo há 6 ou 7 meses de João Mariano e estava pagando em parcelas. Todavia, o automóvel encontrava-se em nome de terceiro diverso do possuidor, e estava preparado para a prática criminosa com modificações na estrutura, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias. Saliento que não há, nos autos, informações acerca de sua destinação atual. Dessa maneira, decreto o perdimento do bem em comento. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...). Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifei). Tendo em vista que as mercadorias apreendidas já foram destinadas (fls. 189-v.), nada resta a deliberar por esse Juízo. Quanto aos objetos depositados judicialmente (fl. 244), proceda-se à destinação de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005.C - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu THIAGO FERNANDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos da fundamentação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória em face do réu THIAGO, sendo desnecessária audiência de custódia caso já esteja preso. Com urgência, encaminhe-se cópia da presente sentença à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, em especial em virtude do item 2.2 desta sentença (faça-se constar esta referência no ofício). Ainda após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Venham os autos conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fl. 34 do IPL), devendo ser observado o quebra de fiança de fls. 245/246, nos termos do artigo 336 do CPP. b) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) comunique-se o órgão competente pela habilitação de condutores veiculares, em virtude da inabilitação do requerido; e) quanto ao veículo automotor, proceda-se atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como se comunique à Receita Federal, em virtude do encaminhamento do veículo para guarda fiscal (fl. 40), a respeito da decisão quanto ao perdimento, competindo a ela, Receita, a destinação; f) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-03.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X CELSO APARECIDO PEREIRA(SP360985 - EVERTON LUIS VICENTE E SP388123 - JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA) X DORI EDSON SANTANA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X EDER RODRIGO DA SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP361905 - ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO) X JOAO APARECIDO DE LIMA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FURLAN(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO) X MAICON FELIPE RIBEIRO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP286069 - CLEITON REGINALDO PASCHOALINI) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X WALTER SOUSA AGUIAR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA Vistos. Em consonância com a decisão de fls. 1461/1464, dando prosseguimento à instrução, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h00min, ato a ser realizado nos seguintes termos: 1. Presencialmente neste Juízo será tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ ROBERTO BANDEIRA DE MELO, Agente da Polícia Federal; 2. A seguir, serão tomados os seguintes depoimentos pelo sistema de videoconferência: a) MAURO RIBEIRO, arrolado pela defesa do réu ÉDER, com a Subseção Judiciária de Osasco/SP; b) MARIO ALCIDES SILVA VERGAMINE, arrolado pela defesa do réu PLÍNIO, com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS; c) JOSÉ PASCOAL NICOLETTI, arrolado pela defesa do réu PLÍNIO, com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; d) RONALDO SOARES ARRUDA, arrolado pela defesa do réu PLÍNIO, com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP; e) JOSÉ VITOR RIBEIRO, arrolado pela defesa do réu PLÍNIO, com a Seção Judiciária de Fortaleza/CE; f) ALLTON PEREIRA, arrolado pela defesa do réu LUIZ CARLOS, Subseção Judiciária de Uberlândia/MG; g) ANTONIO ROBERTO PAULON, arrolado pela defesa do réu LUIZ CARLOS, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; 3. Após a oitiva das testemunhas, este Juízo procederá ao interrogatório dos réus JOÃO APARECIDO DE LIMA e WALTER SOUSA AGUIAR, também por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP; 4. DEPREQUE-SE a oitiva das demais testemunhas e o interrogatório dos demais réus às respectivas Comarcas onde residam, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. 5. Anoto que os patronos constituídos deverão acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente de comunicação deste Juízo. 6. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, DJe de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI  
ENDEREÇO: Av. Clementino Gonçalves, n. 1057, Santa Cruz do Rio Pardo-SP

## DESPACHO

Id. 18832984: requer o exequente a penhora e leilão do veículo I/NISSAN VERSA 16S FLEX, PLACAS ESU-2086.

Nesse caso, a penhora reclamada é de direitos e não do bem móvel em si, que não pertence ao executado até que a propriedade resolúvel se lhe incorpore. Assim sendo, os direitos decorrentes da alienação fiduciária, posição em que resta investido o devedor fiduciante, podem ser inegavelmente penhorados (art. 835, XII e XIII do CPC/2015), tanto mais, como aqui, na insuficiência de outros bens e direitos sitos em ordem preferencial para a penhora.

Ante todo o exposto:

a) **Caso subsista o bem como da executada, com o gravame de alienação fiduciária, DEFIRO** desde já a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante quanto aos veículos de placas ESU-2086, nos termos da fundamentação supra. Fica nesse ato nomeado como depositário judicial do bem o(s) executado(s) (art. 836, § 2º e art. 840, § 2º, ambos do CPC), que deverá ser intimado da PENHORA. Deverá o Oficial de Justiça verificar o nome do Agente Fiduciário.

b) Após, expeça-se ofício ao Agente Fiduciário, requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vincendas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículos(s).

Cumpridas as determinações, se decorrido o prazo para embargos, pautar a Secretaria datas para realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000701-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054

### ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a apelada (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguidas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens"

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ TEODORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527, JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584, MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ZULMIRA MARTINS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Como não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10229

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004418-64.2007.403.6127** (2007.61.27.004418-4) - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR (REP POR PATRICIA APARECIDA P BARBOSA)(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante do determinado na r. decisão do Supremo Tribunal Federal à fl. 243vº, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promove a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o INSS, ora recorrente, providenciar a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a decisão proferida à fl. 243vº.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando as diligências necessárias, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002672-30.2008.403.6127** (2008.61.27.002672-1) - LAERCIO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C.STJ às fls. 297vº/298.

Diante do determinado na r. decisão do C.STJ, remetam-se os autos à Subsecretaria da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000991-88.2009.403.6127** (2009.61.27.000991-0) - EURIPEDES DAMASCENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004143-47.2009.403.6127** (2009.61.27.004143-0) - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do C.STJ às fls. 167/182, determinando a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
No entanto, considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), deverá o recorrente promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.  
Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Feita a conversão, intime-se a parte autora, ora recorrente, providenciar a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a decisão proferida à fl. 243V.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando as diligências necessárias, observadas as formalidades legais.  
Cientificadas as partes, intime-se o MPF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003495-96.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do retorno dos embargos à execução nº 0001527-60.2013.4.03.6127 (em apenso) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000036-18.2013.403.6127** - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da digitalização do feito para análise do Recurso Especial no C.STJ (certidão de fl. 214Vº).  
No mais, arquivem-se o feito, sobrestando-o, até o julgamento do recurso.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002596-93.2014.403.6127** - MARIA SUELI GÜIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do determinado na r. decisão do C.STJ às fls. 175/176, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
No entanto, considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), deverá a parte recorrente promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.  
Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Feita a conversão, intime-se o INSS, ora recorrente, providenciar a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a decisão proferida à fls. 175/176.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando as diligências necessárias, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003143-36.2014.403.6127** - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do(a) despacho/certidão de virtualização dos autos para efeitos de início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001248-06.2015.403.6127** - RUBYS APARECIDO ALVES(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.  
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.  
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-26.2015.403.6127** - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X

Fl. 326: defiro como requerido.

Embora a procuradora da parte autora não tenha sido nomeada expressamente, o despacho de fl. 46 deferiu a gratuidade da justiça e a advogada Fabiela Borelli Romagnole, OAB/SP 126.534 pertence ao quadro de advogados inscritos na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, razão pela qual arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se.

Intimem-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-78.2015.403.6127** - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002107-22.2015.403.6127** - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002126-28.2015.403.6127** - ANA DE NAZARETTI RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002512-58.2015.403.6127** - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: defiro.

Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 167/167v no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente, independente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001694-19.2009.403.6127** (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: defiro conforme requerido.

Intimem-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003839-14.2010.403.6127** - SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: defiro conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que o processo encontra-se tramitando através do sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000017-80.2011.403.6127** - WILLIAN MESSIAS X WILLIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: defiro conforme requerido.

Intimem-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para fins de expedição de certidão e autenticação de cópia, proceda o exequente à complementação de custas (R\$ 8,00 para certidão e R\$ 0,43 para autenticação), conforme tabela que pode ser consultada no sítio da Justiça Federal ([http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS\\_DIVERSOS.pdf](http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf)).

Cumprido, proceda a Secretária à expedida e à autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, estarão os documentos disponíveis para retirada em Secretária.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL QUESSADA VIDAL, MARIA DE LOURDES QUESSADA ANACLETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da informações (ID 18794637), manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo se houve a implantação do benefício. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-09.2018.4.03.6127  
AUTOR: EZIO ONOFRE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANIELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se carta precatória para fins de cumprimento da decisão de fl. 39.

Com a expedição, fica a requerente intimada a comprovar, em quinze dias, a distribuição junto ao r. Juízo deprecado.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000053-49.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: GABRIEL DE GODOI

#### DESPACHO

ID 18627232: Defiro a expedição de nova carta precatória.

Após a expedição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

#### DESPACHO

ID 18295610: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu nos endereços indicados.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

**DESPACHO**

ID 13904395: Defiro.

Expeçam-se Cartas Precatórias objetivando a tentativa de citação do réu nos endereços indicados (Pouso Alegre, Ouro Fino e Santa Rita do Sapucaí/MG).

Após a elaboração das deprecatas, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo estadual competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

**DESPACHO**

ID 18493191: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Mirim/SP para citação dos executados nos endereços ora indicados.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em quinze dias, comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

**DESPACHO**

ID 9721398: Defiro.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para citação do executado no endereço ora indicado.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

**DESPACHO**

ID 18379730: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu no endereços indicado (Rancharia/SP).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FIRMINO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 14677896: Defiro.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP para citação do executado no endereço ora indicado.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

#### DESPACHO

ID 17400048: anote-se a representação.

No mais, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 70.747,50 (setenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta cent

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua respo

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: MAURICIO TANABEMANTOVANI

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 71.907,05 (setenta e um mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: CLAUDIA DE CASSIA ALMEIDA PAN

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 48.218,63 (quarenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002516-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 192.316,23 (cento e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 66.701,16 (sessenta e seis mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-76.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ABREU - SP130928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se, ainda, os polos da demanda.

Reconsidero o despacho ID 13639144 e, como medida anterior à expedição de edital, determino a intimação pessoal da parte autora, ora executada, para para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 189,14 (cento e oitenta e nove reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Fica Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 210.935,34 (duzentos e dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: L. C. GALVAO MONTAGEM - ME, LETICIA CRISTINE GALVAO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 39.679,82 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001803-86.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: ROBERTO APARECIDO MARCONDES

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se a competente carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Após a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

Expediente Nº 10231

### EXECUCAO FISCAL

0000928-53.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS X CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA X JAIR JORGE DA ROSA X LYLIA DE PAULA MACHADO ROSA X ANTONIO SERGIO SIBIN X MARIA ESTELA MORANDI MURAD SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X REGINA SOARES SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X DENISE ISABEL MIRACCA SIBIN X MARCELO BENEDITO DA SILVA X CELIA APARECIDA MICHELAZZO SILVA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA X SARAH SALOMAO X RAGEH JORGE ADIB X ARCANJO BARBOSA X PAULO ROBERTO MERLIN X GISLAINE KEMP MERLIN X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS X SONIA MARCIA BUSNARDO X OSCAR ROSSI GONCALVES X MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X WILSON ROZENDO NOGUEIRA X LUIZ GONZAGA BOLDRINI X NADIR HAIDAMUS BOLDRINI X SALVADOR PERUCHETTI X ERCILIA BRUSCHI PERUCHETTI X SALMA ANTACLY ADIB X SUELI RODRIGUE BARBOSA X JOSE VIEIRA FILHO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE VICENTIN DO CANTO X GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TABOADA DE SOUZA SERODIO BENTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 31.478.368-7, movida pela Fazenda Nacional em face de Jair Jorge da Rosa e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 517). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP

## DECISÃO

IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, obtendo o imediato e integral cumprimento da diligência determinada na decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social em seu processo administrativo de aposentadoria, autuado sob nº 44233.497471/2018-06.

Em síntese, alegou que até o presente momento o INSS não cumpriu a decisão da mencionada Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 11.10.2018. Afirmou ainda ter protocolado reclamações junto à Ouvidoria que responde pela autoridade impetrada, sem que as reclamações tenham sido sequer respondidas. Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, que declinou da competência, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor do impetrante. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República.

Na hipótese, o impetrante alega que o feito administrativo foi encaminhando à APS Ribeirão Pires/SP em 11.10.2018 para cumprimento de diligência externa na empresa H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda., para coleta de prova material do vínculo empregatício entre o impetrante e a referida empresa.

Compulsando os autos, é possível constatar que foi proferida decisão na via administrativa determinando a realização da diligência supra descrita (id Num. 16862406 - Pág. 75).

Ademais, verifica-se pelo extrato de id Num. 16861747 - Pág. 1/2 que a APS de Ribeirão Pires não deu nenhum andamento ao processo administrativo nº 44233.497471/2018-06 após ter recebido os autos da Junta de Recursos, na mesma data em que proferida a decisão administrativa, qual seja, 11.10.2018.

Logo, considerando o fato de a autoridade impetrada não ter cumprido seu dever de ofício, deixando de dar andamento ao processo administrativo de concessão de benefício há praticamente 8 meses, ou deixando de justificar sua omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para seu cumprimento.

Por outro lado, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário vindicado.

De outra parte, a mesma decisão determina que seja solicitado ao segurado o extrato analítico do FGTS referente a tal vínculo, uma vez que a documentação apresentada pelo segurado nos autos não apresenta condições para aceitação direta, do que se depreende que o retorno dos autos administrativo ao órgão julgador não depende exclusivamente da prática de ato pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora efetue a diligência externa na empresa H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda., para coleta de prova material do vínculo empregatício entre o impetrante e a referida empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3228**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-50.2013.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Certifico que, apresentados as alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 424/439), o teor do despacho de fl. 422, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando intimar a defesa a se manifestar nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Fl. 422: O Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a folha de antecedentes atualizada do réu (fl. 399), tendo sido determinada a expedição de ofício para a DPF, IIRGD, a Comarca de Alagoínia/BA e de São Paulo (fl. 402). A defesa do réu manifestou-se, afirmando não ter nada a requerer (fls. 409 e 417). As folhas de antecedentes requeridas foram juntadas às fls. 407/408, 410/411, 412/416 e 418/419. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos acima referidos, bem como para que apresente alegações finais por memoriais. Após, intime-se, mediante publicação no diário oficial, o advogado constituído pelo réu para que, em 05 dias, manifeste-se, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3226**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012872-55.2011.403.6139** - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 229/236, o INSS requer a suspensão da transmissão de requerimentos deste processo em razão de alegada discrepância entre o teor da decisão de fls. 219/223 e o valor das requisições.

Assiste razão parcial ao pleito do INSS.

De fato, considerando o teor da fundamentação da decisão em epígrafe, pode-se atribuir uma incongruência com o dispositivo que reconhece como corretos os cálculos da autora.

Ocorre que os cálculos de fls. 179/181, da autora, constam com o preenchimento do campo juros de mora em 12% a.a., o que, em tese, contradiz o decidido no excerto ... os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado... (fl. 222).

Entretanto, a contradição levantada não socorre a Autarquia ré quanto ao mérito do decidido. Este Juízo mantém o seu entendimento expresso inconfundivelmente na decisão agravada.

Assim sendo, a suposta dúvida resta circunscrita entre os contornos exatos do entendimento do Juízo - expresso na decisão - e a referência do conteúdo decisório aos cálculos da autora, elaborados com equívoco no que tange ao percentual de juros.

Diante do exposto, mantenho a decisão em tela quanto ao critério de correção monetária a ser aplicada nos cálculos dos atrasados (em suma, a matéria controvertida), retificando-a quanto a seu dispositivo.

Fica, assim, alterada a decisão de fls. 219/223 para que seja suprimido o seguinte excerto:

Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 179/181. RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 130.089,06, atualizado para novembro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora à fls. 179/181 destes autos.

Em substituição, passa a constar a determinação:

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos exatos termos desta decisão.

Fica mantida, quanto ao mais, a decisão questionada.

Considerando que as requisições em questão, que certamente sofrerão alteração em seus valores, já foram transmitidas ao E. TRF3 (fl. 238), oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento.

Comunique-se desta decisão o órgão julgador do agravo interposto (fl. 230).

Cumpra-se. Intime-se.

**DESPACHO**

Vista ao MPF dos autos para que se manifeste.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liberdade Provisória.

Cumpra-se com **urgência**.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da norma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017, providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação.

**ITAPEVA, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de julho de 2019.**

**DESPACHO**

A exequente requereu o cumprimento de sentença apresentando o cálculo dos valores que entende devidos (Id 8925999).

Intimada a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, sendo determinada a expedição dos ofícios requisitórios (Id 10635152).

Posteriormente, a parte executada apresentou manifestação (Id 10688247), impugnando os valores apresentados pela parte exequente.

A impugnação não foi recebida em razão da intempestividade, vindo a parte executada interpor agravo de instrumento, requerendo a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Decido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, conforme cálculo apresentado pelo INSS (Id 10688955).

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5004836-42.2019.4.03.0000.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 19217718.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

#### DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 12601737), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 19043453) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16808988.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: ELIAS CLARO NOGUEIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489, CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: ISRAEL ALVES PEDROSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012060-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCESSOR: VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO BASSI - SP204334  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009996-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NARCISO PEREIRA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-26.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDIVANIA DE FATIMA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGELO CUSTODIO JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS, RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização destes autos, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000152-17.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO LUIZ TAVARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, para que esclareça qual procuradora está representando seus interesses nestes autos e a quem será a beneficiária dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a execução foi iniciada pela advogada Mirian Mariano Quarentei Saldanha e os cálculos foram apresentados pela advogada Lucimara de Oliveira Nunes, não havendo nos autos informação de destituição da primeira procuradora.

ITAPEVA, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-27.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: FORD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a inicial foi recebida por equívoco, uma vez que a executada tem endereço na cidade de São Paulo/SP. Considerando que a executada está localizada na cidade de São Roque/SP e que a execução deve ser ajuizada no domicílio do devedor, determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo para a devida tramitação.

Registro, ainda, que à Fazenda Pública não foi dado poder para modificar a competência a fim de satisfazer suas conveniências.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-47.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) AUTOR para manifestação acerca de cálculos e ofício apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer-se, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo negado após a submissão da parte autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como peritos Judiciais: **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 4769** e **Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA- CRM 90253 (especialidade psiquiatria)**, que deverão apresentar os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentados os laudos e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se os médicos-peritos: a) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA para comparecer nas perícias** ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização das perícias com as profissionais acima nomeadas: **Dra ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, às 14h30min do dia 23/09/2019; e **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 13 horas, no dia 30/09/2019 ambas neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ENES PEREIRA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia** ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 12h30min horas, no dia 30/09/2019 neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

**2ª VARA DE OSASCO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ANTONIO IRANILDO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pleito ID 11351320, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL JERONIMO

## DESPACHO

Considerando a certidão de lavra do sr oficial de justiça, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-62.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ANDRE ANANIAS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-79.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: E C DE ANDRADE VICENTE CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS - ME, ELIANE CRISTINA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO ACUYO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-03.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSE JOAO PEREIRA DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002809-97.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se o arresto on-line do artigo 854, NCPC, de medida excepcional, quando efetivamente estiver demonstrada dificuldade não localização do devedor, ou quando o mesmo se furta à sua citação. Desta forma, indeferido o pedido da CEF, uma vez que o devedor não foi citado, e não demonstrou a requerente ter esgotado tentativas para sua localização.

Forneça a CEF endereços nos quais poder-se-á cumprir diligências para a citação do requerido.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-81.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: IVETE MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-75.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MARCAL

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002873-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WALDEMAR ARAGON GOMES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036  
REQUERIDO: GACRUX PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, EVANDRO FERREIRA DOMINGUES, NILSON FISCHER

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500222-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: EDISON ARAUJO MEI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES - ME, CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ANA CRISTINA FIGUEIRA - ME, ANA CRISTINA FIGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA CRISTINA FIGUEIRA -ME e ANA CRISTINA FIGUEIRA, objetivando o pagamento referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002512-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 11067901), e documento ID 11067904, concernentes à alegação de pagamento formulada pelo réu.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001941-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

**DESPACHO**

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO BAIRRO LTDA - ME, MARIA BENEDITA DAINEZ, ORLANDO DAINEZ

**DESPACHO**

Indefiro o pleito ID 11590295, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) réu(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GUSTAVO FABIANO PINTO

**DESPACHO**

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: J & J ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS, VANDERLI MARIA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES DE FARIA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: RODIZIO E RESTAURANTE SANTO ANTONIO LTDA - EPP, BRUNO BARBOSA HANADA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCO AURELIO SOUTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: COTAPE - COMERCIAL TAVARES PEREIRA - EIRELI, LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CLAUDIANO AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003160-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: DROGARIA IDEAL OSASCO LIMITADA - ME, GRAZIELA PINHEIRO TORRES

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP, MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS, FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SILVANO CAETANO DE SOUZA TINTAS E FERRAGENS - ME, SILVANO CAETANO DE SOUZA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SILVANO CAETANO DE SOUZA TINTAS E FERRAGENS - ME e SILVANO CAETA SOUZA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056

DECISÃO

Considerando-se a indisponibilidade de pauta para o dia 31/07/2019, consoante certidão retro, redesigno a audiência para produção de prova oral para o dia **14 de agosto de 2019, às 14h30min.**

Intimem-se com urgência.

OSASCO, 15 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003095-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
DEPRECANTE: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-2ª VF DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO MONTANARI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

DECISÃO

Considerando-se a indisponibilidade de pauta para o dia 31/07/2019, consoante certidão retro, redesigno a audiência para a oitiva deprecada para o dia **14 de agosto de 2019, às 15h30min.**

Dada a proximidade da audiência, **intime-se a testemunha em regime de plantão.**

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração ora realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VIA VITÓRIA RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME, FRANCISCO HORACIO BERNIS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VIA VITÓRIA RESTAURANTE E BUFFET LTDA. - ME e FRANCISCO HORACIO I objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DEBORA SOUSA MARTINS, RICARDO MARTINS

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SORAYA OLIVEIRA HIBBELN BARROSO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SORAYA OLIVEIRA HIBBELN BARROSO, objetivando o pagamento de valor referente a co-particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: TRANSBARBOOS TRANSPORTES LTDA., ADILSON LOPES BARBOSA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LANCHERIA PENA PEDRA LTDA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: DEPOSITO CR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, RODRIGO TEIXEIRA PRADO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES, ANDRE FERNANDO FAVORINO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ERICA DE MORAES ALMEIDA

**DESPACHO**

Indefiro o pleito ID 11716139, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: LETICIA BAKERY & CAKES EIRELI - ME, ROBSON GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VAGNER VICENTE FLORINDO

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002469-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FERNANDA BORNSCHLEGEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: EDSON ANDRE BIASOLI EDICOES CULTURAIS E ENSINO - ME, EDSON ANDRE BIASOLI

#### DESPACHO

Indefero o pleito ID 11717134, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: SIDNEI CUNHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAO DE QUEIJO ELANCHES AQUI EIRELI - ME, MARCOS MARCEL FREYTAG

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, CARMERINO SOUZA XAVIER

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRÍCIO VAZ DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: VENCER CURSOS PRE-VESTIBULARES LTDA. - ME, ROSE YOSHIE KURODA  
Advogado do(a) REQUERIDO: THALES MARCELO PEREIRA RROA - SP102244

#### DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANCISCO UENDRO DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-46.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARNALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Regularmente citado(a), o(a) réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-80.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JOSE MARIA BAZILATO, ALEXJOSE CALIARI BAZILATO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-52.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: PROMISSAO COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-48.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO ARAUJO BIRAL ESPORTES - ME, LEANDRO ARAUJO BIRAL

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência, bem como acerca do cumprimento da carta precatória expedida no presente feito.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-24.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA - ME, MARIA ANGELICA ALMEIDA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do apontamento de prevenção, com cópia dos feitos mencionados.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-59.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: OHANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ELSON ADRIANI PAES, EDILSON FLAVIO PAES, ANA PAULA AYMAR PAES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição das cartas precatórias expedidas.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 30 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-06.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-34.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M.L.S. ROCHA - ME, MARIA LEOSANDRA SOUSA ROCHA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-51.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JEFFERSON JOSE DA SILVA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-06.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: DEREK ROGERIO DA SILVA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JACKSON JAIME CARDOSO

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOJA O RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-03.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E RECEPCAO TALISMA EIRELI - ME

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-87.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ELIANA OLIVEIRA DO VALLE

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-91.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ADRIANO LINS DE CARVALHO

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE AUGUSTO ARAUJO

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-39.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: GILDASIO VIRIATO DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-86.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME, GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, FERNANDO MOURA DE SOUZA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da falta de comunicação de preparo perante o Juízo Deprecado.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-28.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROBERTO MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-58.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIO CORDEIRO SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: 3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

#### DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição correta da carta precatória expedida, porquanto indicado como Juízo Deprecado uma das Varas Cíveis de Carapicuíba/SP, e não Caragatatuba/SP (ID 10764415).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002233-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PEDRO ERNESTO CRISTE JUNIOR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLERITON SILVA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002152-58.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MERCADO DE CARNES OLIMPO LTDA. - ME, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILA WOISLAU COYADO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e da diligência negativa realizada no endereço de Osasco.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-85.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME, AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME e AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS , objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 13113480), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GRANIA MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ABB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RANILDO ANDRADE DA SILVA, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FELIPE ENGEL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

**Expediente Nº 2727**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001668-65.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-41.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000808-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG M D LTDA ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001771-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RAMIRES LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002169-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CECILIA DA PENHA GUASTI DOS SANTOS MARTI

Vistos em Inspeção.

Diante dos valores convertidos, manifeste-se o exequirente no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003978-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Vistos em Inspeção.

Diante dos valores convertidos, manifeste-se o exequirente no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005089-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

Fomeça, a exequente, contrafe a fim de efetuar-se a citação.  
Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005352-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos em Inspeção.  
Promova-se vista ao exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005353-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO ALMEIDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008160-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REBIN ELETRONICA LTDA(SP405008 - DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE)

Vistos em Inspeção.  
Intime-se a i. subscritora da petição retro do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008947-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X REBIN ELETRONICA LTDA(SP405008 - DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE)

Vistos em Inspeção.  
Intime-se a i. subscritora da petição retro do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010799-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X JOAQUIM RAMOS NETO X MARCOS ANTONIO CASTRO DE LEMOS X RENATO KASINSKY X RONALDO KASINSKY(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X ROGERIO KASINSKY(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Petição de fls. 652/659: Dê-se ciência aos coexecutados.  
Após, voltem conclusos para decisão.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011389-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X VANDA FERRAZ ME X VANDA FERRAZ RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013047-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).  
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.  
Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015097-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MECANICA PLATOR LTDA(SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.  
Com a resposta, tornem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015226-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALTER CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Promova-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, considerando o valor insuficiente do crédito convertido. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017010-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 221/267: Espeça-se mandado de levantamento da penhora averbada sob o n.º 11, na Matrícula n.º 9.018 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco.  
Registre-se no corpo do mandado que a presente Execução Fiscal é proveniente de redistribuição da Justiça Estadual, onde seu número originário era 6.919/99.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019502-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X POUFARMA DROG E PERF LTDA

Fls. 100/101: A petição da exequente não conta com a assinatura do subscritor, providencie a correção desse vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento dos autos.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005474-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.200,88 (dois mil e duzentos reais e oitenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005548-36.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DALVA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005567-42.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE MENDES AMIN ALI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000452-06.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE SOARES PRADO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação parcialmente negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007811-07.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAAO & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EDSON SILVA ARAUJO MATIELLO

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006747-25.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELIO ROBERTO MALAQUIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006880-67.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAVARRO & FILHOS COM DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração ORIGINAL e cópia do (cartão do CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006883-22.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENDODATA LOCACOES LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração ORIGINAL e cópia do (cartão do CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007890-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIAGNOSTICOS LTDA. X MAXWEL CABRAL(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Vistos em Inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007897-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEIGO - SERVICIO INTEGRADO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA X BENILDO DE MELO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008183-19.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANGELINO CAITANO HERRERO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008511-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA BEATRIZ GAZEL QUINTAVALLE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.557,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001770-53.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENENITON NAGEL)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração ORIGINAL e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014106-02.2011.403.6130** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130 ()) - COGNIS BRASIL LTDA X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO X COGNIS BRASIL LTDA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, a fim de pleitear a satisfação de crédito referente aos honorários advocatícios. Regularmente processado o feito, foi fixado os honorários advocatícios (fls. 505/507). O exequente apresentou seu cálculo (513/525). A Fazenda Nacional impugnou a pretensão executória e apresentou sua conta de liquidação (fls. 528/529). Este juízo acolheu a impugnação da Fazenda Nacional (fl. 536/538). Ofício requisitório expedido à fl. 549. Extrato de pagamento à fl. 550. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente informou que já efetuou o levantamento (fl. 557). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3141

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002844-12.2012.403.6133** - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Abra-se vista às apelações/rés, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a este Juízo, por cota ou qualquer outro meio idôneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, para que a secretária proceda previamente à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de possibilitar a inserção dos documentos pelo apelante no processo virtual gerado no sistema PJe, ressaltando que os autos virtuais manterão o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido às apelações o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silentes ou em caso de negativa, proceda-se nos termos do artigo 5º da Resolução supracitada, ou, caso comprovada a inserção dos documentos, arquivem-se os autos, no termos do artigo 12 da resolução em comento. Cumpra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002872-77.2012.403.6133** - JOSE RAFAEL NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Fls. 552/553: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002248-91.2013.403.6133** - OSWALDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 185, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 191/195).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado da sentença e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003499-47.2013.403.6133** - EDGAR BATISTA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 188, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 194/201).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício 62/2019, expedido pela 8ª Turma do E.TRF3 (fl. 186), no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 187) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009566-72.2013.403.6183** - JOSE MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 240, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 248/252).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 180) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-58.2014.403.6133** - NILTON ARI TRAVASSOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 324-verso dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica o autor intimado de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo assim, intime-se novamente o exequente/autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito, cessando a mora do devedor a partir do ato. Outrossim, caso comprovada a virtualização dos autos e inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001607-69.2014.403.6133** - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP285520 - ALESSANDRO OKUNO E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCCESSO S.A. (MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-85.2015.403.6133** - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, para que informe a este Juízo, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-43.2015.403.6133** - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Após, cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, sobrestando-se o feito sem a prática de qualquer ato processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003042-44.2015.403.6133** - WILSON ELIDIO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, para que informe a este Juízo, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004867-23.2015.403.6133** - JOSE RUBENS CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para providências necessárias em relação ao benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cientificando-os que, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Neste caso, deverá a secretaria da vara ser comunicada acerca da intenção de virtualizar os autos, para fins de conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003158-16.2016.403.6133** - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 278/279: Vista às partes, acerca do parecer contábil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005229-88.2016.403.6133** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado/autor, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela União Federal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a parte apelante para manifestação em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, diante da solicitação da União Federal, providencie a secretaria a conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar à ré/União Federal, a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comprovada a inserção dos documentos, que deverá ocorrer no prazo de 15(quinze) dias, contados da retirada dos autos em carga, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002792-50.2011.403.6133** - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Remetam-se os autos à contadoria para que apresente cálculo do valor devido a título de juros moratórios, nos termos do acórdão de fls. 250/252-v. Com a apresentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, torem conclusos. Cumpra-se. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003357-77.2012.403.6133** - JOAO BATISTA FILHO(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/287: Oficie-se à EADJ - Guarulhos, para providências cabíveis no sentido de revisar o benefício do autor. Não obstante a discordância do autor com os valores requisitados, e considerando a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino, sem prejuízo de posterior aditamento, ou REQUISICÃO DE VALORES COMPLEMENTARES, que os ofícios requisitórios sejam transmitidos para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor. Efetivada a revisão do benefício, dê-se vista às partes, devendo o autor apresentar, se for o caso, cálculo de eventuais diferenças, para fins de expedição de precatório complementar. Cumpra-se e int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 465 e 493, bem como a retirada dos alvarás de levantamento (fls. 503/503-v e 506/506-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5014678-80.2018.403.0000 o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1526

### EXECUCAO FISCAL

0002315-51.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R.J. SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos tributários descritos nas CDAs nº 80 2 14 067370-8, 80 4 15 001676-30, 80 4 15 001678-00, 80 4 15 001679-83, 80 4 15 001680-17, 80 4 15 001681-06, 80 4 15 001682-89, 80 4 15 001683-60, 80 4 15 001789-18, 80 4 15 001790-51, 80 6 14 109160-60 e 80 6 14 141965-25. Alega, em síntese, a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, pretende a declaração de não incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), vale transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, assistência médica e/ou odontológica e salário-família. Requer, ao final, a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas e despesas processuais. Instada a se manifestar, a executante apresentou impugnação às fls. 524/535, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Requer o não conhecimento, em razão da exceção de pré-executividade não comportar dilação probatória, ou, no mérito, a improcedência, bem como a penhora de valores depositados em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos em nome da executada, por meio do sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Execipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a executante não demonstrou qualquer irregularidade formal nos títulos a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Especificamente, quanto à CDA 80 4 5001676-30, foram questionados vícios no tocante à inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias que a tornaria nula, ensejando a extinção do executivo fiscal. Neste ponto, deve-se analisar se os valores cobrados da executante nas verbas questionadas compõem, ou não, as bases de cálculo das contribuições em tela, quais sejam a folha de salário (conforme o artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original) e o rendimento pago a pessoa física por prestação de serviços (conforme a alínea a do artigo supracitado, após a EC n. 20/98), assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 116, parágrafo único, 118 e 123, do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148, do Código Tributário Nacional, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 ss., da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do artigo 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do artigo 110, do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, possui natureza indenizatória, já que não tem por fim a irreduzibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno e estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto às férias, tem-se que os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, em vista do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, assim como as férias proporcionais indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Cabe ressaltar, contudo, limitar-se o entendimento acima ao terço e às férias indenizadas, pois as férias gozadas possuem inequívoca natureza remuneratória, porquanto, apesar de não ser verba paga como contraprestação direta pelo trabalho, decorre da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, momento nos artigos 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Sobre tais, assim, incidem as referidas contribuições. Quanto ao aviso prévio indenizado, o entendimento pacífico tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal Superior do Trabalho, reconhece sua natureza indenizatória, devendo, deste modo, ser excluído da incidência da contribuição. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-aviso, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor emvidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004-5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) Quanto ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), a solução é idêntica à do aviso prévio indenizado, posto que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba trabalhista com natureza indenizatória, devendo, pois, ser excluída da incidência da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção Documento: 34122204 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/03/2014 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.2 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário

paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco Documento: 34122204 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/03/2014 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei Documento: 34122204 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/03/2014 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, (REsp 1230957/RS, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Por fim, quanto às verbas referentes a vale transporte, auxílio-educação, assistência médica e/ou odontológica e salário-família, a exceção não se opõe ao reconhecimento da natureza indenizatória e, por consequência, da não incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, após a edição da Súmula nº 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, e por decisão do próprio órgão, encontra-se, quanto a esta verba, dispensada de interpor recurso. Entretanto, ressalva não haver provas, pela excipiente, de que, na CDA anexada, estas foram cobradas e, portanto, a mera alegação não seria suficiente para desconstituí-la. Assim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não sendo passíveis de incidência da contribuição TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA (...). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Min. GURCEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, j. 13/06/2017, DJe 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1.125.481/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, j. 05/12/2017, DJe 12/12/2017) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed; (iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inca sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial. 3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniada, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, 9, q, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa. 4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC. 5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 6. No que toca à não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, o aresto hostilizado entendeu que o valor despendido com a finalidade de prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Já em relação à bolsa de estudos concedidas aos dependentes do empregado, a decisão recorrida acolheu o apelo da União sob o fundamento de que a não incidência da contribuição social só passou a fazer parte do ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei Documento: 76162041 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/10/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 12.513/2011. 7. Esse específico fundamento - de que só a partir da Lei 12.513/2011 a bolsa de estudos concedida aos dependentes dos empregados passou a ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária - não foi impugnado no apelo nobre. Ao se esquivar de rebater o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, restringindo-se o Recurso Especial a sustentar que tais valores não configuram salário de contribuição, o apelo incide, por analogia, nos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo. 8. Também se insurge a recorrente contra o não acolhimento de sua insurreição quanto à inexistência de sujeição passiva tributária relativa às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de UNIMED. 9. Ocorre que, consoante trecho transcrito no próprio Recurso Especial apresentado pela recorrente (fl. 1.736, e-STJ), o acórdão impugnado decidiu a matéria sob fundamento eminentemente constitucional, à luz do art. 195, I, a, da CF/1988, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 10. Mister observar que o relevante para o conhecimento do Recurso Especial, no particular, não são somente as alegações formuladas no apelo, mas também o fundamento principal utilizado pelo decisor atacado no recurso. Como, in specie, a decisão impugnada se pautou essencialmente na interpretação de dispositivos da Constituição da República para contrariar o interesse da recorrente, ainda que com remissões complementares a normativos federais, não cabe ao STJ utilizar a legislação federal tida por violada para rever entendimento firmado, na essência, sob a ótica constitucional. 11. Não se conforma a recorrente, ainda, com a responsabilidade tributária reconhecida na origem quanto ao recolhimento de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor da contraprestação devida em virtude de cessação de contrato de cessão de não de obra, sob o argumento de falta de intimação das sociedades prestadoras do serviço para comprovar o pagamento das respectivas contribuições. 12. Considero o Tribunal recorrido que, a partir da Lei 9.711/1998, a tomadora do serviço deixou de ser meramente responsável solidária para ser responsável por substituição, sendo obrigada ao pagamento do tributo tão somente com a realização da atividade. Por isso, estar-se-ia diante de sujeição passiva direta, cabendo à empresa contratante dos serviços reter a tributação, antecipando-se ao pagamento do tributo. 13. Esse fundamento relativo à natureza peculiar da técnica arrecadatória que distingue a responsabilidade por substituição da responsabilidade solidária não foi contrariado especificamente pelo apelo nobre. O Recurso Especial passou ao largo da real motivação do decisor que deveria ser infirmada, para insistir na tese de que a responsabilidade solidária do tomador de serviço (responsável solidário) pode ser lida quando da mera apresentação do recolhimento das contribuições pelo executor do serviço (fl. 1.739, e-STJ). Aplicam-se as Súmulas 284 e 283 do STF também a essa parte do recurso. 14. No que tange à contribuição para o SAT/RAT, a recorrente sustenta violação ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da CF. Assim, os arts. 26, 2º, do Decreto 2.173/1997 e 202, 4º, do Decreto 3.048/1999 seriam Documento: 76162041 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/10/2017 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça inconstitucionais ao definirem o enquadramento dos diversos tipos de atividade empresarial nas categorias de risco previstas genericamente na Lei 8.212/1990. 15. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Por isso, não se pode conhecer do recurso, porquanto o controle da violação de dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ. 16. O apelo extremo também se dirige contra a incidência das contribuições ao Sebrae/Senac/Sesc e ao Inca. Alega-se, em relação às primeiras, que a recorrente não pratica atos de comércio por ser prestadora de serviços de educação e, em relação à segunda, que só incide sobre as sociedades situadas em zoneamento rural, e não urbano. 17. A contribuição às entidades do Sistema S pelas prestadoras de serviços educacionais é matéria pacificada no STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012). Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação sedimentada nesta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ. 18. O referido verbete sumular é aplicado também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 19. O mesmo destino merece o Recurso Especial em relação à contribuição para o Inca. O acórdão a quo é compatível com a jurisprudência do STJ. Por todos: REsp 1.584.761/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 393.278/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.527.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015. 20. Por fim, o Recurso Especial impugna a aplicação da Taxa Selic. O STJ já definiu em recurso repetitivo a legitimidade da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). Na mesma linha: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.8.2009, DJe 21.8.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 27.8.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.2.2008, DJe 30.4.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.8.2005, DJ 12.9.2005. 21. Os créditos fiscais correspondentes a fatos geradores ocorridos entre junho de 1996 e setembro de 2005 (fl. 1.637, e-STJ) sujeitam-se ao art. 13 da Lei 9.065/95, que instituiu a Selic. Incide a Súmula 83/STJ também sobre a hipótese. 22. A exclusão da multa mostra-se prejudicada, pois o fundamento da impugnação está calado na inexistência de descumprimento da obrigação tributária. Mantida a decisão do Tribunal de origem, não há falar que a GFIP foi preenchida corretamente. 23. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.682.567/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 26/09/2017, DJe 10/10/2017) No caso concreto, há o direito, em tese, da excipiente de que as verbas referentes a vale transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, assistência médica e/ou odontológica e salário-família sejam reconhecidas como indenizatórias e, portanto, excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tal direito, inclusive, fora reconhecido pela excipiente, embora com a ressalva de que, na CDA mencionada, não há provas de que foram cobradas. Assiste razão à Fazenda Nacional, neste ponto. Não há como determinar a substituição da CDA, para determinar a exclusão destas verbas, sem quaisquer provas de que foram efetivamente incluídas na base de cálculo. Contudo, para as demais verbas reconhecidas nesta decisão como indenizatórias, o esforço da excipiente em argumentar, uma a uma, acerca da natureza salarial permite concluir que foram incluídas na base de cálculo para a cobrança do tributo. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a nulidade da cobrança da contribuição previdenciária instituída pelos artigos 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/91 e 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 5.000,00, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, refazendo o cálculo devido sem a cobrança das verbas excluídas acima, requerendo, na oportunidade, o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, através do qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte impetrante ter sofrido acidente de natureza não laboral, que teve como consequência luxação do cotovelo esquerdo (CID: S531), e ainda possuir transtorno depressivo recorrente (CID: F33.2), o que reduz sua capacidade laborativa e faz necessário o uso contínuo de medicamentos.

Atesta que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por quase 02 (dois) anos, entre 27.12.2016 a 22.03.2018, sob o NB 31/617.080.932-2, e entre 23.03.2018 a 31.10.2018, sob o NB 31/622.442.590-0.

Ocorre que o benefício de auxílio-doença fora cessado pela autarquia previdenciária e, ao requerê-lo novamente, com a comprovação da incapacidade através de laudo médico atestado pelo perito do INSS, teve o pedido indeferido sob o argumento de que a impetrante não possuía tempo de carência suficiente para reaver o benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 14864480, foram deferidas a liminar e a Justiça Gratuita.

No ID 16966789, o INSS prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16694950.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A ordem dever se concedida.

*In casu*, verifico que, no ID 13980751, em laudo médico pericial datado de 13/12/2018, o perito da própria autarquia previdenciária confirma que a impetrante é portadora de "Luxação do cotovelo" (CID: S531) e que não possui capacidade laborativa no momento. No ponto, não há controvérsia sobre a incapacidade laborativa temporária da parte impetrante.

A argumentação da autarquia ao indeferir o pedido é que a requerente não cumpre o período de carência exigido para a concessão do auxílio-doença. Ocorre, no entanto, que a impetrante encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença, sendo certo que tinha o tempo de carência exigido para a sua concessão.

Outro ponto de destaque é que, como a impetrante estava em gozo de benefício, encontrava-se dentro do período de graça estipulado pelo art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada.

Ademais, segundo a Súmula 26 da Advocacia Geral da União, não poderá se considerar a perda da qualidade de segurado que for decorrente da própria moléstia incapacitante, conforme é o caso em tela. Embora cessado o benefício, o novo pedido de requerimento versa sobre a mesma moléstia do benefício anterior. Cito a súmula a título ilustrativo:

*SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008 (\*)*

*Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008*

*"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."*

A carência encontra-se comprovada no ID 13979799, pois consta o recolhimento de 9 (nove) contribuições no ano de 2016, anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença, número acima do exigido pela lei para resgate das contribuições pretéritas, qual seja, apenas 1/3 (um terço), equivalente a 4 (quatro) contribuições, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.457/17.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão/implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/625.959.815-0 em favor da impetrante desde DER em 08/12/2018, respeitada a DCB fixada pelo perito médico da autarquia em 08/06/2019, ressalvado o direito da impetrante de requerer a prorrogação do benefício, a ser devidamente analisada pela autarquia previdenciária.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16683366, abro vista às partes para manifestação sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16684002, abro vista às partes para manifestação sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO PINTO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16682902, abro vista às partes para manifestação sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: PERCIO BIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 14476380, abro vista às partes para manifestação sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16920834, abro vista às partes para manifestação sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º CPC).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-03.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: DJAILTON DA SILVA

**INTIMAÇÃO - RÉU: DJAILTON DA SILVA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DJAILTON DA SILVA  
Endereço: RUA ARMINDA J LOCONSOLO, 158, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-04.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA MEIRELLES PICCHI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA ANTONIETA MEIRELLES PICCHI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA ANTONIETA MEIRELLES PICCHI  
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 596, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-004

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004545-25.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VALDEMIR GOMES DE CASTRO  
Endereço: RUA CDOR WALTER MAZALLI, 207, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-34.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RENATO MATIAS

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RENATO MATIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RENATO MATIAS  
Endereço: R UVA DIAMANTE NEGRO, 51, B11AP33A, MORADA DAS VINHAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-702

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MIGUEL AUGUSTO SPOHR  
Endereço: ANTONIO TOFFOLI, 150, BL C AP 13, JD GUARANI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-270

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-92.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: RONALDO CRISPIM DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

#### INTIMAÇÃO - RÉU: RONALDO CRISPIM DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RONALDO CRISPIM DE SOUZA  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 368, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

#### INTIMAÇÃO - RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VANESSA SCARPELLINI DIAS  
Endereço: BENEDITO ZONHO 8-, 8, VL INDEPENDENC, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-39.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CARLA ARENHARDT

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CARLA ARENHARDT**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLA ARENHARDT  
Endereço: DA BOIADA-, 24, VILA FORMOSA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-70.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA  
Endereço: R AMERICO BRUNO, 00285, P SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: HERMES BOTELHO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: HERMES BOTELHO  
Endereço: RUA DAS CAMELIAS, 115, RESIDENCIAL DAS FLORES, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13223-454

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-64.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GRACINO MARCHETTI  
Endereço: RUA ISSIS MARTINS, 401, CHAC RECREIO LAGOA DOS PATOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-621

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-64.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GEISSE SCARPELLINI LAURINDO

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GEISSE SCARPELLINI LAURINDO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEISSE SCARPELLINI LAURINDO  
Endereço: RUA DOM PEDRO 1240 -, 9ª, VILA INDEPENDENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-49.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA  
Endereço: RUA SAN LUCCA, 152, LOT 1 27, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-730

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

**INTIMAÇÃO - REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS  
Endereço: JOSE PAOLI, 27, AP 23, PQ RES CALIFORNIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-214

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

**INTIMAÇÃO - RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TANIA CRISTINA FERREIRA  
Endereço: PASCHOAL GALVAO, 31, JARDIM ROSAURA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-647

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

**INTIMAÇÃO - REQUERIDO: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO  
Endereço: DAS ESPATODEAS-, 1939, (Prq S Roberto I), SAO ROBERTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07787-025

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SUELY CORREDATO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SUELY CORREDATO  
Endereço: RUA PADRE FELISBERTO SCHUBERT, 231, VILA ALATI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-060

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-82.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA QUELI DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GEISA QUELI DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEISA QUELI DE OLIVEIRA  
Endereço: BERTIOGA, 1078, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON COSTACURTA

#### INTIMAÇÃO - RÉU: EMERSON COSTACURTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EMERSON COSTACURTA  
Endereço: FREDERICO OZANAM, 9100, CASA 211, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

**INTIMAÇÃO - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLOS ROBERTO SANCHES  
Endereço: NARCISO MARQUESIN, 415, JARDIM VERA CRUZ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-710

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS  
Endereço: MARIA JOSE RODRIGUES, 1574, CASA 2, JARDIM SANTA L, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-200

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

**"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."**

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: KELLY VITORIA ABIDIAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015071-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: GENESIO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **S E N T E N Ç A**

A parte autora opôs embargos de declaração (id.18922961) em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido sob o fundamento de ter ocorrido erro material e contradição uma vez que: o período correto da empresa CRS Brands seria de 21/06/83 a 31/12/84; o período correto iniciado em 25/04/80 vai até 25/02/81; não foram computados corretamente os períodos comuns, com os quais alcançaria 35 anos, 5 meses e 24 dias na DER (09/01/2018).

O INSS também embargou de declaração por erro material e contradição, sob o fundamento de que o tempo de contribuição do autor seria de 34 anos, 9 meses e 6 dias, até a data da citação, sendo que as contribuições de 01/2018 e 03/2018 apresentariam valor inferior ao salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a parte autora, embora na contestação o INSS tenha mencionado sua concordância quanto à atividade especial do período de 21/07/1983 a 31/12/1984, da empresa CRS Brands, não há dúvida que todos os documentos e inclusive o CNIS comprovam que o início do vínculo empregatício como motorista carreteira ocorreu em 21/06/1983, razão pela qual deve ser considerada tal data como início da atividade especial.

Quantos aos vínculos de 25/04/1980 a 25/02/1981, com a Agropecuária Cláudio Nastronagário (Fazenda São Simão), e de 01/07/1981 a 01/02/1982, empresa José Bego \$ Cia, verifico que ambos estão anotados na CTPS (id16527370, p.10), em ordem sequencial, sem qualquer indicio de irregularidade, razão pela qual devem ser computados na contagem do autor, como atividade comum, já que não há prova de que exercia atividade de motorista de caminhão.

Em relação às contribuições dos meses de janeiro e março de 2018, tem razão o INSS, uma vez que incumbe ao contribuinte individual (no caso, o segurado) efetuar o recolhimento de sua contribuição mensal, sendo que a retenção de parte da contribuição pelo tomador de seus serviços não lhe retira a obrigatoriedade de complementá-la. E inclusive consta no CNIS que tais contribuições ( 01 e 03 de 2018, id 18067393, p.15) são inferiores ao mínimo legal, razão pela qual não podem ser consideradas, sem a devida complementação.

De todo modo, considerando-se os períodos de atividade especial, mais os períodos de atividade comum, até 09/01/2018 o autor alcança 35 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo anotado que incumbe ao segurado e seu patrono avaliar a hipótese de benefício mais vantajoso, uma vez que, mantidas ou regularizadas as contribuições, o autor está em vias de atingir os 96 pontos necessários para a aposentadoria sem o fator previdenciário.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para que conste na sentença a fundamentação acima, ficando o dispositivo com o seguinte conteúdo:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/186.438.290-0), com DIB em 09/01/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com DIP nesta data.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

#### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

#### RESUMO

- Segurado: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO

- NB: 186.438.290-0

- NIT: 10771605959

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 09/01/2018

- DIP: 12/07/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/06/1983 a 31/12/1984, 02/01/1985 a 06/01/1987, 30/01/1987 a 01/04/1987, 01/12/1987 a 20/08/1991, e 01/04/1992 a 15/12/1992 nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. **Períodos comuns:** de 25/04/1980 a 25/02/1981, Agropecuária Cláudio Nastronagário, e de 01/07/1981 a 01/02/1982, empresa José Bego & Cia

No mais, permanece o conteúdo da sentença, observando-se que o benefício já foi corretamente implantado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IBRAME INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, ALEXANDRE GONCALVES - SP121485  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada da procuração ID 18375868, determino a expedição ofício requisitório de honorários sucumbenciais, em nome do advogado Matheus Géglio.

Espeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s). Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revejo a decisão anterior que determinou a apresentação de cálculos pelo INSS, cabendo à parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

isso porque, o acórdão que transitou em julgado - aparentemente - apresenta disposições contrárias aos procedimentos de cálculo do INSS e, ademais, há nos autos a informação dos salários de contribuição que constavam no CNIS de Geraldo Campanelli e estão informados nos cálculos realizados pelo JEF (id15528819, p.2/3).

Ademais, cabe à parte autora apurar e verificar qual benefício seria mais vantajoso, inclusive porque dele decorre a pensão por morte, observando que no período anterior a 1998 constam poucos salários-de-contribuição, o que pode indicar benefício de baixo valor mensal.

Intimem-se, cabendo às partes informar a eventual existência de ação rescisória.

P.I.

**Jundiaí, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18295243: Indefiro, pelos motivos explicitados na decisão ID 18189121.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito oriundo da Justiça Estadual.

Proceda-se à alteração da classe processual para "*Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública*".

Nos termos do artigo 910 do CPC, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903  
RÉU: AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por ROBERTO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata que é portador de "enfermidade grave na coluna lombar e cervical, o que o impede de exercer atividades laborativas.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – "(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)", consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **03/10/2019 (quinta-feira), às 11h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora (ID 17267705), e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
  - ( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC. Intime-se o perito dos quesitos apresentados pelo autor (ID 19367335 - pág 7/8)

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.**

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: RONIE VON PINTO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA HELENO PINTO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOMINGOS LAGES RIBEIRO

## DESPACHO

Trata-se de carta precatória visando à realização de perícia na empresa WCA PARTNERS E SOLUTIONS LTDA, localizada na Rua da Padroeira, nº 519, Piso Superior – Jundiaí-SP, para fins de comprovação das condições de trabalho de RONIE VON PINTO FERNANDES (CPF 970.085.086-20, RG 1.253.365), na função de supervisor de montagem elétrica, no período de 01/09/2012 a 10/06/2013.

Nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Engenheiro com especialidade em Segurança do Trabalho GEORGE FARIAS SMITH MORAES, CPF nº 281.839.368-06.

Arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intime-se o Perito, através do e-mail georgepericiaseg@yahoo.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para download dos autos no sistema PJe, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Quesitos são os já constantes dos autos.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se o juízo deprecante (via correio eletrônico), as partes (via imprensa) e a empresa WCA PARTNERS E SOLUTIONS LTDA (por oficial de justiça), da data designada para a realização da perícia, devendo a empresa pericianda disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial (juntando-se cópia deste despacho).

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e, após, a devolução dos autos ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva em sede liminar “*SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, até final julgamento de mérito, para que a suspensão a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos coercitivos de cobrança, tais como inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa – artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional).*”.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ISS** incidentes sobre os serviços da da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

rata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “*seja concedida a Medida Liminar inaudita altera pars, determinando ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em JUNDIAÍ que se abstenha da prática de ato coator e lesivo consubstanciado na exigência da inclusão do ICMS RECOLHIDO nas bases de cálculo das contribuições do PIS/COFINS afastando-se aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018*”.

Ao final, requer a concessão da segurança “*declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a excluir, na apuração do PIS e da COFINS, a parcela do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a ilegal aplicação e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, declarando-se o direito da IMPETRANTE de promover a exclusão da parcela do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS, adotando-se o valor do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, para todos os fins de direito, por ser esse o critério legal adotado no julgamento do RE nº 574.706/PR e por não ser legítima a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, ao adotar critério diverso daquele utilizado quando da cobrança do PIS e COFINS.*”.

Sustenta ter logrado decisão judicial favorável, quanto ao cerne da controvérsia, isto é, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do mandado de segurança n.º 0007900-81.2010.4.03.6105.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

*“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado com base no item 59.1 da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Afasto a prevenção apontada.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando “a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para determinar que a Autoridade Coatora conceda, imediatamente, o benefício de Seguro Desemprego ao Impetrante, eis que presentes os requisitos legais”.

Em apertada síntese, narra que a recusa à concessão do seguro-desemprego se deveu ao motivo “Código de saque FGTS divergente” (id. 19408358), o qual, no entanto, já fora sanado, tanto que logrou efetuar o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS (id. 19408353).

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com feito, ao que tudo indica, o motivo erigido como fundamento para recusa do ato (Código de saque FGTS divergente) não mais existia. Tanto é assim que a parte impetrante logrou efetuar o levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

Diante do exposto, tenho por bem **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para que a autoridade impetrada disponibilize o valor relativo ao seguro-desemprego devido a **LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA** (Requerimento n.º 7749677794).

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: APARECIDO LAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LIBERATO - SP379267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO LAURO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente em 17/01/2019 a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Esclarece que até a presente data não houve análise de seu pedido.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 18786416), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19320850).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA**, a ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, meio do qual requer "seja concedida a medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 151, inciso IV, do CTN, para que possa efetuar, na apuração mensal do PIS e da Cofins, a imediata tomada de créditos sobre os custos de aquisição relativos às entradas de mercadorias sujeitas à incidência monofásica".

Juntou procuração, contrato social, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**De partida, afasto o termo de prevenção apontado**, por entrever que o objeto do *mandamus* ali apontado é diverso do ora debatido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEG DENEGADA.** 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS N.ºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofasicamente. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/05/2010 - Página::672.);(AC 200880000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/01/2010 - Página::234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

#### DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

[1][1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003096-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA** face do "INSS da Agência de Jarinú".

Argumenta, em apertada síntese, ter interposto recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário pretendido em 22/11/2018, o qual se encontraria pendente de decisão até o presente momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte autora alça ao polo passivo da impetração autoridade que não parece ser aquela responsável pela apreciação do pretense recurso. Quanto a esse, sequer demonstra, satisfatoriamente, a interposição e sua previsão legislativa. Em linha contrária, há nos autos cópia de decisão administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Intime-se a parte impetrante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou a declaração de hipossuficiência.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO** em face do "**INSS DA AGÊNCIA DE JARINU**".

Argumenta, em apertada síntese, ter interposto recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário pretendido em 22/11/2018, o qual se encontraria pendente de decisão até o presente momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte autora alça ao polo passivo da impetração autoridade que não parece ser aquela responsável pela apreciação do pretense recurso. Quanto a esse, sequer demonstra, satisfatoriamente, a interposição e sua previsão legislativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Intime-se a parte impetrante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou a declaração de hipossuficiência.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JHONNY GONCALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança, para "*os fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo benefício acidentário ou "auxílio acidentado" decorrente do (NB 6194107336) no prazo de 10 dias*".

Por meio da decisão sob o id. 17885065, foi indeferido o pedido de prova pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança, bem como foi indeferida a medida liminar pretendida, na medida em que a parte impetrante sequer comprovou a data do protocolo de seu requerimento administrativo.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18436487).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada aduziu ao regular processamento do requerimento

O MPF se manifestou pelo julgamento sem mérito (id. 19298532).

**Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Com as informações prestadas, restou demonstrado que a parte impetrante recebeu auxílio-doença entre 15/07/2017 e 23/07/2018 em decorrência justamente do NB n.º 6194107336 (id. 18489098). Ou seja: lançou mão do presente *mandamus* com a finalidade de que a autoridade administrativa proferisse decisão em procedimento já exaurido.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENIVALDO DE SENA BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENIVALDO DE SENA BARROS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **11/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17627205). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 18034353).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18785803).

O INSS se manifestou sob o id. (id. 19214615).

Parecer do MPF (id. 19301329).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (22/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILSON GONÇALVES NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON GONÇALVES NUNES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando fosse a autoridade impetrada compelida a proferir decisão conclusiva nos autos do requerimento de concessão de benefício previdenciário protocolado sob o n.º 1283684256.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 17848854).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18436486).

Por meio das informações prestadas (id. 18782257), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19320059).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual aduziu à implantação do benefício pretendido (id. 19336836).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a implantação do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AIRTON JORGE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AIRTON JORGE BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 03/08/2018 e que, até o presente momento, não logrou resposta conclusiva. Acrescenta ter formalizado reclamação na Ouvidoria do Ministério da Previdência Social.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 18447774).

O INSS se manifestou sob o id. 18639900.

Por meio das informações prestadas (id. 19187084), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido de revisão de CTC.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19377169).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do pedido de revisão da CTC.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário. Narra, em síntese, ter formulado requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário em 23/10/2018, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

A apreciação da medida liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência (id. 18663105).

Declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id. 18664224).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18978777).

Por meio das informações prestadas (id. 19048019), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19378557).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DECIO DOS SANTOS DEFASIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHA O - SP270635  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o polo passivo da impetração, na medida em que contesta a demora para apreciação do recurso interposto, mas, ao que parece, indica como autoridade coatora aquela responsável pela decisão recorrida.

Após, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para emendar a petição inicial, juntando comprovante de recolhimento de custas conforme valor dado à causa, bem como esclarecendo as prevenções apontadas na certidão de conferência.

A parte impetrada informou da emissão da certidão pretendida (id. 19194520).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO fundamentado no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Custas na forma da lei, observando que a desistência do feito não exime do recolhimento.**

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA, advogando em causa própria, contra coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que realiza com frequência diligências à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, sendo que encontra dificuldade em protocolizar recursos, diante da falta de vagas para agendamento. Esclarece que a Receita oferece serviços eletrônicos, mas existem certas incumbências que dependem da presença física no órgão.

Assim, requer em sede liminar que a Receita Federal do Brasil (RFB), Unidade Jundiaí e com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte do Estado de São Paulo, incluindo-se o setor/serviço de protocolo, adotem medidas para que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados, garantindo ao advogado atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994.

**É o Relatório. Decido.**

Sob o id. 18015366, foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de inscrição na OAB, bem como comprovante de endereço, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 18156098).

A União requereu ingresso no feito (id. 18475948)

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada aduziu que o atendimento mediante agendamento é desejável, mas não indispensável, e que o atendimento presencial é sempre realizado prontamente.

Parecer do MPF (id. 19301327).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Não há ilegalidade a ser coarctada pela via do presente *mandamus*.**

Com efeito, o atendimento mediante agendamento se encontra dentro da esfera de discricionariedade da Administração, que deve utilizar seus recursos da melhor maneira possível, tendo-se por norte a eficiência e modicidade dos serviços prestados.

De outra parte, o que se *deve necessariamente* garantir é o atendimento dos Contribuintes, sejam eles ou não representados por advogados. Nessa esteira, a parte impetrante não demonstrou que vem sendo tolhida em seu direito de ser atendida pela Receita Federal do Brasil. No mais, salvo flagrante ilegalidade, não deve o Poder Judiciário imiscuir-se na autonomia administrativa do órgão.

Por fim, a segurança pleiteada pela parte impetrante lhe garantiria indesejável vantagem no que se refere ao atendimento por agendamento perante a RFB.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRUETA COMERCIAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão de medida liminar "determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de "horas extras", "ferias gozadas (usufruidas)", "salário-maternidade" e "licença paternidade".

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 18681106).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 18825685).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19057112).

Manifestação do MPF (id. 19377381).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no REsp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

#### **i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

#### **iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**

#### **iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;**

- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no REsp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* se encontram dentre aquelas cujo caráter remuneratório e consequente inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária foram reconhecidos pelo STJ.

### Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PIRACAJÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SPI47921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no qual requer a concessão de medida liminar para que “a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

A liminar foi deferida sob o id. 18663113.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19060002).

Manifestação do MPF (id. 19374392).

**É o relatório. Decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORM PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFER ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal originou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003”** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS-ST destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC)**.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Exequente.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intím-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CASANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação judicial juntando nos autos a procuração outorgada à patrona.

Ademais, para o deferimento da gratuidade da justiça é necessária a comprovação de que a parte não pode assumir os encargos processuais ou a declaração de hipossuficiência.

Confiro ao autor o prazo de 15 dias para juntar os documentos acima indicados.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEIDE CANDIDO ALVES VARANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810, MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como da redistribuição do feito oriundo da justiça estadual.

Ante o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) juntando ainda cópia da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente).
- (ii) garantir integralmente a execução fiscal empenso para admissibilidade dos presentes Embargos nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em face do silêncio da autarquia, proceda-se conforme determinado no despacho ID 18211103.

Não apresentado os cálculos de liquidação pelo exequente em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do silêncio da autarquia, proceda-se conforme determinado no despacho ID 18211884.

Incumbe ao exequente ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, archive-se sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGER REGO HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA JORDANESIA S/C LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 17347619: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 conforme requerido pelo Exequente.

Como decurso do prazo, caberá ao Exequente manifestar-se sobre o prosseguimento, independentemente de intimação.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de endereços fornecidos pelo Exequente e a economia processual, intime-se o Exequente a indicar um endereço para ser realizada a tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Intimem-se

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.**

REQUERIDO: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGERI, MONICA GALVAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o autor que é beneficiário de Aposentadoria Especial da Previdência Social desde 01/10/1991, sob o nº 88.281.861-9, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.

Coloca que a questão em apreço remete a análise da sistemática de concessão e cálculo de benefícios previdenciários e a sucessão de cálculos e reajustes no tempo, uma vez preenchidos os requisitos. Ocorre que, pela análise da documentação anexa, perfazia o autor direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão! Ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em Lei! Deste modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 04/1991, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes. Conforme planilhas de cálculos anexas, buscando o melhor benefício do autor, entende-se que, para a competência de 04/1991, por direito adquirido, a renda atual do autor seria de R\$ 4.512,47, ou seja, maior que paga pela Autarquia quando da sua aposentadoria original, cujo valor atual é de R\$ 3.061,31, justificando assim a retroação da DIB para melhor sua renda mensal, em respeito ao Direito Adquirido.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ab initio, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto a Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**Indefiro**, assim, o pleito de concessão da gratuidade.

Em prosseguimento, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então exarado em **10/1991**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento **não** se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que **a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa**.

**É caso de improcedência liminar**, na forma do artigo 332, inciso II, e §1º, do CPC.

Constato, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1991**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilso Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)*

Ou seja, **já se consumou o prazo decadencial de 10 anos**, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição**.

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaquei)*

Dessarte, tendo em vista que **o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência** no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do *Pretório Excelso*.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, inciso II, e § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

**Sem** condenação em honorários, tendo em vista a **não** ocorrência da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SEMP S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 19074471: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, pleiteando a extensão da decisão liminar (ID 18633661) para o parcelamento 1678307.

Argumenta que a mora da Fazenda não se inicia com a consolidação cadastrada no sistema em 12/04/2019, mas em 21/02/2018, quando a impetrante prestou as informações para os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, estando o seu direito ao parcelamento reconhecido no agravo de instrumento 5002191-44.2019.4.03.0000, referente ao mandado de segurança 5031406-35.2018.4.03.6100.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão judicial, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, houve omissão na decisão quanto à consideração de que a consolidação do parcelamento 1678307, ocorrida apenas em 12/04/2019 em razão de decisão judicial, implica reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito do prejuízo fiscal desde as informações prestadas.

Com efeito, deve-se considerar a unicidade do direito reconhecido, sendo que embora a impetrante tivesse de se valer de mandado de segurança para garantir o parcelamento, uma vez reconhecido seu direito, a mora da Fazenda para apuração dos valores deve-se considerar instaurada desde o momento em que houve a apresentação da declaração no prazo previsto no parcelamento.

Estando, portanto, os parcelamentos 1635856 e 168307 sujeitos à mesma legislação de regência no parcelamento, o mesmo prazo para a apuração do crédito de prejuízo fiscal deve valer para ambos.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para estender os efeitos da decisão liminar ID 18633661 ao parcelamento 1678307, fixando para este também o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à apuração dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí) para cumprimento.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RINALDO JOSE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Foi apresentada emenda à peça exordial para explicitar as razões de inconformismo em relação ao ato administrativo impugnado.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da inicial.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, **estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.**

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defina o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELG TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que instada a se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade, cabendo à parte autora arcar com custas e ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### **Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Na petição inicial e **emenda**, o Autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer como períodos trabalhados sob condições especiais, os seguintes vínculos:

a) **Renner Sayerlack S/A.**

1) **21/12/1988 a 19/01/1996** - Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 79,8dB(A), Xileno = 2,1ppm, Butanol = 0,1ppm, Tolueno = 1,1ppm, Etilglicol = 0,11ppm, Isoflorona = 0,1ppm e Acetato de Etila = 12,1ppm

- 2) **10/06/1998 a 10/05/2000** – Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 79,8dB(A), Xileno = 2,1ppm, Butanol = 0,1ppm, Tolueno = 1,1ppm, Etilglicol = 0,11ppm, Isoforona = 0,1ppm e Acetato de Etila = 12,1ppm.
- 3) **11/05/2000 a 30/09/2008** – Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 77,8dB(A), Benzeno = 0,77mg/m<sup>3</sup>, Tolueno = 10,45mg/m<sup>3</sup>, Xileno = 31,60mg/m<sup>3</sup>, Acetato de Etila = 216mg/m<sup>3</sup>, Acetato de Butila = 1mg/m<sup>3</sup>, Acetona = 27,66mg/m<sup>3</sup>, Isoforona = 1mg/m<sup>3</sup>, Metil Etil Cetona = 1mg/m<sup>3</sup>, Estireno = 1mg/m<sup>3</sup>, Amônia = 3,40mg/m<sup>3</sup>.
- 4) **01/10/2008 a 13/02/2011** – Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 73,1dB(A), 2-Etóxi-etanol = 0,4ppm, 2-Butóxi-etanol = 0,4ppm, Acetato de 2-Etóxi-etanol = 0,2ppm, Acetato de Etila = 54,3ppm, Acetato de Isoamila = 0,3ppm, Acetato de N-Butila = 1,2ppm, Acetona = 19,6ppm, Etanol = 4,3ppm, Etilbenzeno = 1,5ppm, Metil Etil Cetona = 1ppm, Tolueno = 1,9ppm, Xileno = 3,3ppm, Amônia = 0,5ppm, Chumbo = 0,001ppm, Cromo = 0,01ppm, Dióxido de Titânio = 0,1ppm, Molibidênio = 0,01ppm, Poeira Respirável = 0,134ppm, Sílica Livre Cristalina = 0,018ppm, Poeira Total = 0,432ppm.
- 5) **14/02/2011 a 31/11/2014** – Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 81,5dB(A), Acetato de Etila = 38,1mg/m<sup>3</sup>, Acetona = 5,9mg/m<sup>3</sup>, 2-Etóxi-etanol = 0,9ppm, Etanol = 1,8ppm, Etilbenzeno = 1,1ppm, Metil Etil Cetona = 0,6ppm, Metil Isobutil = 0,7ppm, Tolueno = 3,7ppm, Xileno = 2,4ppm, Aguarás = 4,6ppm, Acetato de N-Butila = 0,5ppm.
- 6) **01/12/2014 a 16/04/2015** – Exposição aos agentes nocivos: Ruído = 81,5dB(A), Acetato de Etila = 38,1mg/m<sup>3</sup>, Acetona = 5,9mg/m<sup>3</sup>, 2-Etóxi-etanol = 0,9ppm, Etanol = 1,8ppm, Etilbenzeno = 1,1ppm, Metil Etil Cetona = 0,6ppm, Metil Isobutil = 0,7ppm, Tolueno = 3,7ppm, Xileno = 2,4ppm, Aguarás = 4,6ppm, Acetato de N-Butila = 0,5ppm.
- b) Eden Química Industrial**
- 1) **07/10/1996 a 02/06/1998** – Função de Colorista Industrial seguimento químico.
- c) Ibratin Indústria e Comércio**
- 1) **15/04/1996 a 25/07/1996** – Função de Colorista Industrial seguimento químico.

Sobre a controvérsia em questão, o INSS sustenta a legitimidade do ato administrativo, sob os seguintes fundamentos:

**a) Renner Sayerlack S/A.**

- 1) **21/12/1988 a 19/01/1996 e 10/06/1998 a 23/12/2015** – “(...) Os agentes químicos precisam ser analisados por sua ação tóxica e pelo risco. Ademais, a exposição deve ser comprovadamente HABITUAL e PERMANENTE, bem como deve estar clara a fonte de tais agentes nocivos. A análise dos agentes químicos, a depender da legislação vigente na data da prestação do serviço, poderá ser qualitativa (quando a comprovação da mera presença do agente é suficiente para enquadrar a atividade como especial) ou quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância). Na esteira desse raciocínio, até 05/03/1997 (véspera da publicação do Decreto 2.172/97), a simples exposição aos agentes nocivos presentes no rol dos Decretos n°s 53.831/1964 e 83.080/1979 era suficiente para a comprovação da exposição a agentes químicos (ou seja, a análise era meramente qualitativa). A partir de 06/03/1997, a avaliação quanto à exposição a tais agentes passou a ser quantitativa, com base na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n° 2.172/1997 (de 06/03/1997 a 06/05/1999) ou do Decreto n° 3.048/1999 (de 07/05/1999 a 18.11.2003). A metodologia e procedimentos passam a ser os definidos conforme as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO (NHO) e os limites de tolerância continuam sendo os contidos na NR-15. No que refere a óleos e graxas, é necessária a análise da composição do óleo ou graxa, pois somente a exposição a alguns óleos pode constituir risco carcinogênico. No caso das graxas, a característica carcinogênica decorre dos ingredientes do óleo usado para preparar a graxa. Os óleos minerais são constituídos de mistura complexa de uma grande variedade de substâncias, principalmente hidrocarbonetos de elevado peso molecular, podendo tanto ser alifáticos (hidrocarbonetos de cadeias abertas ou fechadas – cíclicas – não aromáticas) como aromáticos (apresentam como cadeia principal anéis benzênicos). Somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial aqueles que possuem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular). Com efeito, sabe-se que os óleos altamente purificados não têm potencial carcinogênico e podem ser usados inclusive em medicamentos ou cosméticos. Em síntese, apenas óleos minerais aromáticos são considerados nocivos. No caso em tela, o autor não comprovou a exposição a agentes químicos nos termos da legislação. (...) No caso em tela, os PPPs apresentados nos autos referente a empresa Sayerlack comprovam categoricamente a utilização de equipamentos de proteção individual passíveis de proteger o trabalhador do contato com agentes químicos.”

**2) Eden Química Industrial**

- 1) **07/10/1996 a 02/06/1998** – PPP apresentado referente a empresa Eden Química (07/10/1996 a 02/06/1998) também não possui condição de comprovar as alegadas atividades especiais. Nota-se que referido documento atesta claramente que não há informações ambientais para o período que o autor busca reconhecimento, sem as quais torna-se inviável o reconhecimento de atividade especial.

**3) Ibratin Indústria e Comércio**

- 1) **15/04/1996 a 25/07/1996** – PPP apresentado referente a empresa Ibratin (15/04/1996 a 25/07/1996) não possui condição de comprovar a alegada atividade especial, sobretudo pois não atesta a exposição da parte autora a qualquer agente insalubre. Ademais, o autor trabalhava na função de "Colorista", categoria profissional que não pertencia a nenhum grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor. Mais ainda, não comprova que a atividade especial alegada foi habitual e permanente.

A parte autora, por sua vez, tanto na exordial, quanto em sede de réplica, sustentou seus argumentos, pelo que se infere dos autos, nos seguintes pontos:

- Muito embora os PPPs fornecidos por alguns de seus empregadores não tragam de forma completa os fatores de risco a que o Autor esteve exposto durante o período de pacto laboral, inclusive, por não possuírem avaliações ambientais referentes aquelas épocas, vale ressaltar que as atividades realizadas por ele foram sempre próprias de sua função de colorista, no preparo e tingimento de tintas e vernizes.
- Ora Excelência, é fato os anexos dos Decretos n° 53.831/1964 e n° 83.080/1979, são meramente exemplificativos e não taxativos, no que diz respeito as atividades reconhecidas como especiais para fins de aposentadoria especial.
- Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, desde que a situação seja demonstrada no caso concreto (...).
- Na fabricação de tintas e vernizes, a matéria prima e os produtos químicos utilizados são basicamente os mesmos.
- E, se o Instituto Réu entendeu por reconhecer como especiais apenas alguns dos períodos laborados pelo Autor, por que os demais períodos não foram igualmente enquadrados se a descrição das atividades é exatamente a mesma?

Pois bem.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 1054860 – p. 36-37; 46-47).à exceção, contudo, dos agentes nocivos **benzeno, cromo, sílica**, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos), para os quais, a simples exposição caracteriza a especialidade do labor.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

**Regulamento da Previdência Social**

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, **ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.**

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (destaque)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AC ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória à aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e aplicação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/201 grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, considerando que houve comprovada exposição habitual e permanente a referidos agentes (benzeno, cromo e sílica) nos períodos de 11/05/2000 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 13/02/2011, 14/02/2011 a 31/11/2014 e de 01/12/2014 a 16/04/2015, a procedência parcial do pleito é medida que se impõe.

Todavia, tais períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa (ID 10584859 – fl. 25 e seguintes), razão pela qual patente a ausência de interesse de agir neste ponto.

Com relação aos demais períodos, a improcedência é de rigor, eis que, a par da neutralização operada pelo EPI fornecido, na linha da jurisprudência do Pretório Excelso, das funções de colorista não se infere a especialidade inata, não mais se afigurando juridicamente possível o enquadramento por função.

Outrossim, não logrou a parte autora trazer aos autos quaisquer elementos demonstrativos de mínimos indícios do caráter especial do labor desempenhado pelo autor a ponto de dar ensejo à produção de prova pericial.

Sempre com a devida vênia, a requerida prova pericial, ante o contexto processual delineado, seria peça consultiva, sem divergência ou controvérsia técnica fundada que possa lhe conferir substância.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fls. 25/26 e 35/038 de ID 10584859).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor, em 23/12/2015 (DER) apresentava 11 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, pois, para a concessão da aposentadoria especial.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

**Foi proferida decisão inicial que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou diligências ao INSS.**

**O INSS juntou aos autos o laudo resultante da diligência realizada.**

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto. **Arguiu preliminares de decadência e prescrição.**

**Não foi oferecida réplica e nada mais foi requerido.**

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O INSS arguiu preliminar de **decadência**, a qual **afasto**, tendo em vista que de **fls. 69 do ID 5461142** se infere que o autor foi notificado em 11/08/2012 do indeferimento de pleito de revisão, razão pela qual **não** se vislumbra transcurso do prazo decenal aplicável.

**Afasto**, ademais, a preliminar de **prescrição**, eis que deferida a benesse, conforme carta de concessão datada de **19/11/2007**, antes do transcurso do lustro, em **27/06/2012** foi protocolizado pedido de revisão.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispôs no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

O autor pleiteou na exordial o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **19/01/1981 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 02/04/1982, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/12/2011 e de 01/01/2002 a 26/10/2006.**

No ID 5497593, proferi a seguinte decisão:

*Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Elías Antonio Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.544.915-0) em aposentadoria especial.*

*Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).*

*Em sede de cognição sumária, verifico que a parte autora atualmente já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, estando garantida sua verba alimentar e não configurando o periculum in mora.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.*

*Todavia, na questão de fundo, em que pese a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo impugnado, verifico às fls. 43 e seguintes do ID 5461142 que o fundamento invocado para não enquadramento dos respectivos períodos como especiais circunscreeve-se, **em princípio**, apenas à alegação de exposição a ruído sob a proteção de EPI.*

*Sob este prisma, à luz do quanto decidido pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, **para maior celeridade e economia processual, determino** a suspensão do feito e intimação do INSS (**Agência Jundial**) para que reanalise, na esfera de sua competência, a possibilidade de enquadramento dos respectivos períodos com base na tese fixada pela jurisprudência do STF, fundamentando sua decisão. (**Prazo 30 dias**):*

#### **Tema 555**

**II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

*Defiro à parte autora a gratuidade processual.*

*Decorrido, ciência ao autor e cite-se o INSS.*

*Int. Cumpra-se."*

NO ID 8248055, logo, após o ajuizamento do feito e antes da citação, sobreveio novo laudo técnico pericial da autarquia previdenciária para efeito de enquadrar o lapso temporal laborado no período de **17/09/1982 a 31/12/2003**.

Para o período remanescente, no entanto, **01/01/2004 a 26/10/2006**, não houve o reconhecimento sob os seguintes fundamentos:

**\*\* Para o período, o enquadramento é previsto quando o NEN ( nível de exposição normalizado) estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da FUNDACENTRO e LT definido em NRI5 , anexo 1 : não consta na documentação o nível de exposição normalizado, ou dose unitária, nem procedimentos e metodologias previstos pela legislação - Decreto nº 4882 de 18/11/03.**

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o autor.

#### **Pois bem.**

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

Na linha do quanto fundamentado no ato administrativo de indeferimento da benesse, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

**6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:**

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não** sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

A empregadora MRS Logística S/A apresentou um PPP em que consta, a partir de 2002, a indicação de que a técnica utilizada para aferição do agente agressivo foi a “Medidor de Pressão Sonora, conforme item 2, Anexo 1 da NR-15”.

Desta forma, **não** havendo no “PPP” a expressa indicação do correto procedimento e metodologia aplicável à análise e aferição do nível de exposição ao ruído, tampouco comprovação nos autos neste sentido, o Autor **não** faz jus à contagem de tempo especial sob esta ótica.

Em relação aos períodos de **19/01/1981 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 02/04/1982** laborados na empresa **Eliano Fornos Industriais Ltda.**, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade da forma seguinte:

*conforme informação constante no formulário antigo DSS-8030 e Laudo Técnico juntados nas fls. 10/13 do P.A., que segue anexo; o Autor ficava exposto a ruído de 91,0 dB(A), que se enquadra no Anexo 1.1.6., Anexo III do Decreto 53.831/64;*

Por sua vez, assim se manifestou o INSS:

*Quanto ao primeiro (19/01/1981 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 02/04/1982) como bem apontado na esfera administrativa, o formulário/laudo apresentado não pode ser aceito pois não há informação da empresa sobre o signatário do LTCAT (laudo técnico), que não era funcionário da empresa, não havendo autorização da mesma para sua elaboração/emissão. (vide fl. 38 do processo administrativo).*

Ademais, o laudo de fl. 11/13 deixa dúvidas quanto à alteração do layout, eis que foi elaborado somente em 2002, mais de 20 anos após a cessação das atividades do autor, havendo apenas informação genérica do proprietário de que "não houve alterações de layout durante o período que influenciaram na atividade desenvolvida", o que demonstra que alterações devem ter havido, mas que na visão do proprietário não influenciariam as medições. Ora, trata-se de simples observação do proprietário sem qualquer embasamento técnico.

Sobre o ponto, do ID 5461142 (fls. 12 e seguintes) infere-se ter sido elaborado "laudo técnico para fins de benefício previdenciário", subscrito por engenheiro não identificado como empregado da empresa ou autorizado a realizar o levantamento das informações técnicas, como observado pela autarquia na esfera administrativa (fls. 39 do ID 5461142), sendo certo que referido tema sequer foi objeto de inapugnação pela parte autora.

Assim, **improcede** o pleito neste ponto.

#### **Do cálculo do tempo de serviço.**

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fls. 46 e seguintes de ID 5461142).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em 26/02/2007 (DER), apresentava **21 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria **especial**.

**Cabível**, no entanto, a revisão do benefício concedido e vigente (NB n.º 42/144.544.915-0), conforme pedido subsidiário da exordial.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, para efeito de **HOMOLOGAR** o reconhecimento da procedência parcial do pedido, especificamente no tocante ao reconhecimento dos períodos de 17/09/1982 a 31/12/2003 como laborados em condições especiais, bem como para **DETERMINAR a revisão** do benefício de aposentadoria do autor, assegurando-lhe o direito ao melhor benefício na forma da jurisprudência do STF (Tema 334), desde a DER em 26/02/2007, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ELIAS ANTÔNIO FERRARI

ENDEREÇO: ENDEREÇO: Rua Congo, 313, Bloco 03, Apto. 42, Jd. Bonfiglioli, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13207-340

CPF: 024.380.298-62

NOME DA MÃE: HELENA THEREZINHA FERRARI

Tempo especial: 17/09/1982 a 31/12/2003 (reconhecido administrativamente ID 8248055)

BENEFÍCIO: **Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.544.915-0)**

DIB: 26/02/2007 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **REVISADO** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, nos termos da presente sentença, **conforme reconhecimento de tempo de serviço especial homologado**.

Fica assegurado à parte autora o direito ao melhor benefício na forma da jurisprudência do STF (Tema 334).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condono** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal**, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente ou relativos a benefícios inacumuláveis devem ser descontados.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em relação à parte autora, a execução da verba honorária restará suspensa pelo lustro prescricional, ante a concessão da gratuidade, na forma do § 3º, do artigo 98 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ID 18170802: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Afirma a União que a sentença padece de contradição, pois *concluiu pela improcedência da demanda e o capítulo da decisão que acabou por afirmar que "a presente sentença não atinge o agravo, mantendo-se a tutela concedida"*, conforme se extrai dos fundamentos do *decisum*.

### DECIDO.

Das razões de impugnação não se infere vício apto à reforma da decisão, posto que os capítulos de sentença acima mencionados foram fundamentados, existindo, na realidade, divergência jurisprudencial, a desafiar recurso na esfera própria e adequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Considerando o recurso de apelação já interposto (ID 18198299), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, intimando-se a União para que, querendo, apresente suas contrarrazões).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NELSON DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise conclusiva do requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PROCOPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VICENTINA PIRES DE SOUZA  
PROCURADOR: ALCINDO APARECIDO DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-49/2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALDENICE BARBOZA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FUZER FALSARELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JACYRO SIQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RITA MARIA DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DA SILVA PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OTACILIO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ORLANDO PADILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NELSON AMARO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VERA MARIA FERRAZ STRINGARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO PICARELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO ORLANDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RUSSI VIEIRA - SP267698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **João Orlando Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.013.485-2, DER 22/01/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais junto às empresas **Thyssenkrupp Metalúrgica e Continental do Brasil**.

### Decido.

Analisando-se o processo administrativo (ID 19342446 e 19342431), verifico que os períodos especiais requeridos não foram analisados pela autarquia com a devida documentação ora apresentada, não havendo, portanto, prévia manifestação e indeferimento dos pedidos, por provocação insuficiente da parte autora na esfera administrativa.

A necessidade de que o provimento jurisdicional buscado tenha passado por prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

A especialidade do período laborado para a Thyssenkrupp não foi analisada em razão do autor não ter cumprido exigência do INSS referente a identificação e função exercida pelo subscritor do PPP (ID 19342431 pág. 15). A alegação de que teria apresentado o documento à época e que este não teria sido digitalizado não se sustenta, primeiramente porque o PA era físico, com numeração sequencial das páginas, e em segundo lugar porque outros documentos da mesma carta de exigência foram juntados logo em seguida, não estando presente apenas o da Thyssenkrupp.

Quanto ao período laborado para a Continental Automotive do Brasil, o INSS indeferiu a especialidade em virtude de ausência de informação sobre a metodologia, que deveria ser a NHO-01 da Fundacentro (ID 19342431 pág. 32). Com a presente ação, o autor está juntando novo PPP com as informações requeridas pelo INSS (ID 19342165), que não foi apresentado na esfera administrativa.

Veja-se, pois, que os períodos especiais requeridos não foram analisados pelo INSS com os novos documentos que o autor está ora apresentando, diante de provocação insuficiente da esfera administrativa, não estando configurada a resistência da autarquia e, consequentemente, seu interesse de agir. Deve, primeiramente, pleitear o benefício com a juntada da documentação devida, para apenas no caso de indeferimento buscar a tutela jurisdicional.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Caso seja interposto recurso, cite-se o INSS e, após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência requerida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprido e os autos retornaram ao CRPS.

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo e nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAILTON SOUZA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BENEDITO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Batista da Silva** em face **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 9ª Junta de Recursos do CRPS, quanto ao benefício de aposentadoria 42/182.378.290-3.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGENOR PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agenor Pedro de Lima** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial protocolado sob número 859747304 em 08/11/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DOROTEIA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A liminar foi postergada para após oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possuir aproximadamente 17.000 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_20080300032012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jair de Melo Menezes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1682401211 em 10/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-41.2019.4.03.6142

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (5349.461/0002-93) em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual se pretende a declaração de suspensão parcial de exigibilidade de débito relativo ao INSS originado dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP sob o CNPJ nº 45.349.4618/0002-93, para prestação de serviços no Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva relativos aos contratos de gestão firmados entre a requerente e o Município de Cubatão.

A parte autora alega, em apertada síntese, que: em 16/10/2015 firmou com o Município de Cubatão o Contrato de Gestão nº ADM 004/2015, o qual tinha por objetivo a prestação de "manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva" pelo período de 180 dias, mediante repasse da importância de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) em doze parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo o prazo do primeiro contrato, foi firmado novo Contrato de Gestão nº ADM 004/2016 com o mesmo objeto para vigorar por 90 dias, mediante repasse da importância de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) em seis parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo este prazo, houve novo aditamento sob o nº ADM 007/2016 para renovação do contrato pelo prazo de 60 dias mediante o pagamento de R\$ 8.800.000,00 a serem pagos nos mesmos termos do contrato originário; o último aditamento foi feito sob o nº 009/2016 para prorrogação do contrato de gestão por mais 30 dias pelo valor de R\$ 4.400.000,00, a serem pagos nos termos do contrato originário; por fim, firmaram o Contrato de Gestão 010/2016 com vigência de 12 meses, após Chamamento Público nº 01/2016, com o mesmo objeto, pelo valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que, contudo, foi rescindido de forma abrupta e unilateral pelo Município, ocasião em que foram encerrados os serviços prestados pela requerente; todo o período de gestão foi marcado por atraso no repasse dos valores previstos nos contratos indicados pelo Município, inclusive com ausência de pagamento de aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), cujo passivo atualizado importa em aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); tal situação culminou com o inadimplemento de diversos débitos pela autora, entre eles dos valores relativos ao INSS originado dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP sob o CNPJ nº 45.349.4618/0002-93, para prestação de serviços no Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva o valor devido pelo Município é objeto de Execução que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; o Município de Cubatão, diante de tal situação, firmou com o requerente um TAC homologado perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão sob o nº 2002069-35.2016.502.0252, no qual confessa o débito e assume a obrigação de realização de pagamento de todo o passivo trabalhista gerado em desfavor da requerente, inclusive FGTS e INSS ocorre que o Município não cumpriu com sua obrigação, restando o débito relativo ao INSS em aberto no valor de R\$ 1.953.848,19 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), cujo inadimplemento impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos, documento imprescindível ao regular recebimento de repasses relativos a outros contratos pela autora, bem como impede a participação de novos chamamentos públicos; por tal razão, a requerente aderiu ao PERT previdenciário para possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; o passivo previdenciário do Município de Cubatão representa 77,3% do passivo previdenciário da instituição requerente; entende que a responsabilidade fiscal pelo débito pertence ao Município de Cubatão, motivo pelo qual requer a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência nos moldes supra indicados.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 14820444).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 14863989).

A União ofereceu contestação (ID 16379732).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Há irregularidades a serem sanadas.

De início, providencie a Secretaria a exclusão do assunto "Declaração de Ausência" do cadastro do presente processo, pois não tem relação com o conteúdo da exordial.

A parte autora foi intimada a alterar o valor da causa de forma a adequá-lo ao valor dos tributos cuja declaração de inexigibilidade ora se pretende. No entanto, decorrido o prazo, não o fez.

Deste modo, atento ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.953.848,19 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos)**. Anote-se.

Passo, de ofício, à análise da legitimidade passiva.

Com o advento da Lei 11.457/2007, a atribuição de cobrança de contribuições previdenciárias passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, verifico que o INSS é parte ilegítima para responder ao presente feito.

Dessa forma, extingo o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao INSS, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto ao INSS.

Providencie a Secretaria a correção do cadastro processual, com exclusão do INSS.

Por fim, verifico a existência de outro processo (Autos nº 5000459-66.2018.403.6142), com as mesmas partes, porém com pedidos diversos. Naqueles autos a parte pretende a declaração de inexigibilidade de FGTS, em razão do mesmo TAC firmado com a Prefeitura Municipal de Cubatão.

Naqueles autos, houve juntada de informações prestadas pela Vara da Justiça do Trabalho de Cubatão a respeito do atual estado do processo, informações estas que serão importantes para o deslinde do presente feito.

Dessa forma, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a juntada nestes autos das informações prestadas nos autos de nº 5000459-66.2018.403.6142, constantes no documento ID 14359494.

Com a juntada, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Deverão ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual produção de provas, justificando sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

LINS, 5 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

LINS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016096-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ROMERO BENADOR, CARLOS HENRIQUE ROMERO BENADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por **FERNANDO CESAR ROMERO BENADOR e CARLOS HENRIQUE ROMERO BENADOR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recolhimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) **incompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não são titulares do benefício previdenciário; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação:

#### Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

**Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.**

Da ilegitimidade da parte exequente

De início, observa-se a **ilegitimidade ativa**, uma vez que a parte autora não é titular do benefício que pretende ver revisto.

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

E não há legitimação extraordinária ou substituição processual no caso em tela.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo exercido pelo segurado/pensionista. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. - Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. - Apelação improvida." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000643-25.2018.4.03.6141 – 9ª Turma – Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AD CAUSAM DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se cor presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não podem os autores (filhos da segurada falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Constatou expressamente do julgado que falece legitimidade aos autores para a propositura da ação, eis que, em vida, a segurada não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5001380-33.2017.4.03.6183 – 8ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal TANI REGINA MARANGONI – Publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO demandante é carecedor de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças devidas à falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada, já que não é titular de benefício derivado. II - Apelação do autor improvida." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5005226-58.2017.4.03.6183 – 10ª Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO – publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018)

Declaro, portanto, de ofício, a ilegitimidade da parte requerente do cumprimento de sentença.

### 3. Dispositivo:

Diante do exposto, declaro a **ilegitimidade ativa da parte requerente** e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em razão da gratuidade deferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Int.

ÉRICO ANTONINI

LINS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 15 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2623

**USUCAPIAO**  
**0002431-26.2011.403.6103** - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Eslareça o autor, em 15 (quinze) dias, se procedeu à digitalização dos autos, uma vez que sua manifestação de fls. 188/189 se refere a outro feito. Caso não tenha efetivada a digitalização, poderá fazê-la, no mesmo prazo, utilizando-se a mesma numeração destes autos físicos (0002431-26.2011.403.6103).

USUCAPIÃO (49) Nº 0000150-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELYETE PARRA GROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARRÓS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

### DECISÃO

Intime-se a executada para apresentar manifestação sobre as petições da União, cadastradas sob o id. 17962827, 17975307 e 18975852, bem como seus respectivos documentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2511

#### EXECUCAO FISCAL

0000245-38.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA APARECIDA SANCHES(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Andrea Aparecida Sanches, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (fls. 29). Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, requerendo a inclusão de verbas reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado, referentes ao período compreendido entre 30/01/2004 a 02/03/2008, para efeitos de determinação do salário-de-benefício do segurado (e, conseqüentemente, da renda mensal inicial). Juntou documentos. ( Id's nº 11502158, 11502161, 11502167, 11502173, 11502181, 11502192, 11502197, 11502353, 11502361, 11502368, 11502370, 11502383, 11502393, 11502395, 11502397, 11502454, 11502455, 11502456.)

Decisão proferida sob Id nº 11942900 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito a prescrição e a decadência, bem como no mérito pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. ( Id nº 12598356)

A parte autora apresenta réplica. ( id nº 13517428)

Vieram os autos com conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Rejeito a prejudicial de decadência. Tem razão o autor ao sustentar que "Alegando que a revisão do benefício caiu em preclusão de direito, nega-se uma decisão judicial que sedimentou um direito do Autor, ao qual já fazia jus à época do requerimento do benefício, porém, sem a assertiva judicial necessária", conforme indicado na petição inicial.

Em sua manifestação o Instituto requerido alega em preliminar falta de interesse processual por estar o valor dos salários de contribuição limitados ao teto. No entanto, analisando o parecer contábil anexado aos autos sob Id nº 19190209 se constata que os salários de contribuição computados pelo Instituto requerido para fixação da RMI não estavam computados pelo teto.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

A parte autora informa em sua exordial que realizou o mesmo requerimento perante o Juizado Especial Federal, feito autuado sob o nº 50000757320174036131, feito extinto por extrapolar o valor de alçada.

O parecer contábil daquele feito, cópia anexada nestes autos sob Id nº 19190209, atesta que:

"A parte autora é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez número **610.159.699-4**, com início em 09-04-2015 a qual foi precedido do Auxílio-Doença **NB 551.285.354-2**, com DIB em 16-09-2010 (este último que foi cessado em 08-04-2015).

O Auxílio Doença foi concedido com SB igual a R\$ 1.748,36 e RMI de 1.591,01. Conforme orientações superiores, incluiu-se novos SCs na apuração da RMI do AD que resultou na DIB em SB de R\$ 3.150,81 e RMI de R\$ 2.867,23. O SB do AD foi evoluído para concessão da Ap por Invalidez, conforme acima.

Efetua-se o cálculo das diferenças devidas (AD e Ap Inv) que foram atualizadas da DIB do AD até agosto/2018, após descontos dos valores já recebidos em cada um dos benefícios acima, limitando-se os créditos do AD em 30-04-2015 e da Ap por Invalidez em 31-07-2018 (esta última teve recebimento inicial em 01-05-2015), respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme segue. Ocorreu o excesso de Alçada deste JEF."

Quanto à alegação de impossibilidade de consideração de salário no período em que o autor esteve em gozo de benefício acidentário, o parecer contábil destaca que realizou o desconto do período em questão.

E, concluindo, referido parecer afirma que: "...incluiu-se novos SCs na apuração da RMI do AD que resultou na DIB em SB de R\$ 3.150,81 e RMI de R\$ 2.867,23. O SB do AD foi evoluído para concessão da Ap por Invalidez, conforme acima."

Quanto à alegada falta de contribuições, o fato é que, sendo do empregador o encargo de repassar ao INSS as contribuições que deve descontar do empregado (art. 30, I, "a" e "b", Lei n.º 8.212/91), o beneficiário tem seu direito resguardado mesmo que tais contribuições não tenham chegado ao devido destino.

O objeto da presente causa não é o cumprimento de coisa julgada em processo trabalhista de que o INSS sequer foi parte. Nem seria possível fazê-lo sofrer, como decorrência direta daquela condenação imutável, efeito nela não incluído (revisão de benefício), mesmo porque a Justiça do Trabalho não tem competência para isso.

Proposta a ação em face do INSS, com base nessa sentença, pode ser reconhecido, na presente demanda, o direito à revisão do benefício do autor, não em razão da autoridade da coisa julgada, mas sim estabelecendo-a como fundamento desta sentença, incidentalmente, pois esta tutela jurisdicional faz valer direitos previdenciários, não trabalhistas. O autor utilizou o julgado em questão como reforço de argumentação, jamais como imposição.

Do voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 89.03.026368-5 extraio que "a Justiça do Trabalho é a instituição competente para julgar questões relativas aos direitos trabalhistas, inclusive a incorporação de horas extraordinárias no salário do empregado (segurado). Mesmo não participando da demanda trabalhista, o INSS deve se sujeitar às consequências produzidas por aquela decisão em sua relação com o segurado-autor". Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARGUIÇÕES DE CARÊNCIA DA AÇÃO, DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCLUSÃO DE VALOR

1. A arguição de carência de ação, em razão da ausência de custeio não procede, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo
2. A justiça trabalhista compete julgar as questões relativas ao direito do trabalhador, em face de seu empregador, inclusive a incorporação de horas extras no salário
3. O direito ao benefício não prescreve. O que prescreve são as parcelas não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.
4. Há interesse de agir por parte do autor, até porque requereu a revisão na via administrativa, não logrando êxito.
5. Correta a decisão do Juízo "a quo", que indeferiu a requisição de documentos que estão em poder do próprio INSS e que competia a ele juntar aos autos. Agravos ir
6. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo autor, até porque acolhido o laudo oficial que computou o lapso prescricional, sem levar em conta a interp
7. A legislação previdenciária sempre considerou, para o cálculo da RMI, os ganhos habituais do segurado empregado, quer sob a forma de moeda corrente, quer sob
8. Desse modo, a revisão do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por tempo de serviço deve levar em conta os novos valores dos salários-de-contribuição
9. Considerando que o prazo prescricional restou interrompido na data do requerimento administrativo, voltando a correr a partir dessa data, pela metade (artigo 9º do I
10. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela do benefício, mesmo anteriormente a Lei 6.899/81, com a aplicação dos índices oficiais de infla
11. A questão relativa a aplicação do art. 58 ADCT não constou do pedido inicial, motivo pelo qual não é conhecida.
12. Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o valor da condenação, excluída de sua base de cálculo as prestações vincendas (Súmula 111 STJ).
13. Os valores pagos na esfera administrativa deverão ser descontados, também atualizados, do valor da condenação.
14. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos" (Apelação Cível 89.03.026368-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/12/1999 Fonte E

Nem há, portanto, muito o que argumentar quanto à procedência do pedido inicial, ressalvando-se, porém, que o cálculo dos atrasados haverá de observar a prescrição quinquenal. Sobre atrasados, incidirão juros e correção monetária na forma disciplinada pelo Recurso Repetitivo relativo ao **Tema n. 905 do C. STJ**, na forma indicada no dispositivo.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da parte autora (NB-610.159.699-4), nela considerando os salários-de-contribuição referentes ao período de 30/01/2004 a 02/03/2008, conforme cálculo apresentado pela D. Contadoria Judicial, registrado nos autos sob id n.19190209 Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao réu (EADJ) para a imediata implantação do benefício revisado nos moldes em que determinado pelo julgado. A condenação agregará o pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento dessa demanda.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.L.**

**BOTUCATU, 12 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, **ANTÔNIO SÉRGIO R. BALDASSARE**, a fim de que pague a dívida, na quantia de **RS 34.068,99** (trinta e quatro mil sessenta e oito reais e oitenta e nove e nove centavos).

Citada, a parte ré distribuiu, poder dependência os embargos à monitória, erroneamente, como embargos à execução, recendo o número 5000085-49.2019.4.03.6131, sendo proferida decisão sob id. 15995644 naqueles autos, determinando o traslado de cópias para esta ação monitória, bem como determinou ao embargante a juntada de procuração a esta ação.

Foram juntadas as cópias dos embargos a esta ação sob id. 15995644.

Até a presente data, não foi juntado a estes autos o instrumento de procuração pelos advogados da parte ré.

Assim, pela derradeira vez, fica o embargante intimado para regularizar sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, providencie a Secretaria a exclusão das peças juntadas através da certidão sob id. 15995637, bem como a exclusão junto ao sistema dos advogados cadastrados do requerido.

Int.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 15426397.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO VITAGLIANO - SP113942

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO  
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em complementação às decisões anteriores, observando-se o teor da certidão retro, quanto à inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, *por e-mail*, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos referidos autos, bem como considerando que pelo sistema PJe a Procuradoria do INSS detém a prerrogativa de 10 dias anteriormente à efetiva intimação e início da contagem de prazo, estabelece-se, dessa forma, a inviabilidade de intimação pessoal prévia do INSS acerca das minutas provisórias dos precatórios em tempo hábil para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte para os precatórios apresentados até o dia 1.º de julho (art. 100, § 5.º, Constituição Federal).

Paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório. Assim, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, **determino, após as expedições já determinadas, o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios incontroversos expedidos neste feito**, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se que o **valor deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará**, consoante previsto no artigo 40, § 2.º, da Resolução n.º 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da resolução. As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, pois o pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento incontroversas, conforme já determinado neste feito.

Após a expedição, transmitam-se os precatórios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região, eletronicamente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas de requisições de pequeno valor eventualmente expedidas em razão desta decisão, bem como dos precatórios incontroversos transmitidos.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria, nos termos requeridos na exordial.

Decisão proferida sob id nº 11449083 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade de justiça.

Em resposta a parte autora junta petição registrada sob Id nº 11851452.

Decisão proferida sob id nº 11975240 concede a parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 12531734 e 12851184. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 12531734).

Instado a apresentar réplica o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão anexada aos autos em 08/02/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor é antigo funcionário da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

"Cláusula Nona continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Não obstante, a Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4.º, § 1.º, dispõe que:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes".

Desses dispositivos decorre a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados. Inaplicável o disposto na Lei n.º 10.478/2001 porque beneficia apenas funcionários admitidos originalmente pela RFFSA e não o autor, empregado da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59 sendo irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida, porquanto a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

O artigo 1.º da Lei n.º 8.186/91 se restringe "aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)". Já a Lei n.º 10.478/2002 estende o direito : complementação de aposentadoria "aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA" (art. 1.º), o que não é o caso do autor, pois transferido à RFFSA posteriormente, pelo menos a partir do ano de 1996 (art. 4.º, Lei Estadual n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996).

#### **DISPOSITIVO:**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.**

Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão sob id nº 11975240.

#### **P.R.I.**

**BOTUCATU, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA**, objetivando a revisão do benefício previdenciário nos termos requeridos na exordial. (id's nºs 3659728, 3659781)

Decisão proferida sob Id nº 3716890 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios de gratuidade de justiça.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 4212599 junta documentos.

Decisão proferida sob Id nº 4218485 indefere o benefício de assistência judiciária gratuita a parte autora.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 4408546 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento.

Petição anexada aos autos sob Id nº 4880130 informa o recolhimento das custas pela parte autora.

Decisão proferida sob Id nº 4940579 indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação, sob o Id nº 5527409, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. ( id nº 5527410).

Replica sob Id nº 6458688.

Documentos juntados sob Id nº 10361830 informa que foi negado provimento ao agravo de instrumentos interposto pela autora em face a decisão proferida sob Id nº 3716890.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório**

#### **DECIDO.**

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos. O acórdão do Recurso Especial n.º 1.612.818, representativo da controvérsia, firmou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil – CPC:

**"sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso"** [rel. Min. Mauro Campbell Marques; Primeira Seção, por maioria; 13 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)].

Publicado o acórdão paradigma no Diário da Justiça Eletrônico – DJe de 13/03/2019, cumpre proceder a "aplicação da tese firmada pelo tribunal superior" (art. 1.040, III, CPC). Assim, decaiu o direito de revisão, porquanto exercido depois de dez anos contados do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Registre-se. Intimem-se.#>

**BOTUCATU, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS

## DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para fornecer, com urgência, os dados bancários solicitados pela União Federal na petição de Id. 19113482, a fim de viabilizar a implantação da pensão concedida neste feito.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decisão proferida sob o Id nº 13719280 determina ao INSS que, tendo em conta as contribuições efetivamente vertidas pelo autor, apresente cálculo do valor consolidado das contribuições devidas relativas ao período de 04/2007 a 09/2009, na forma do que dispõe o art. 21, § 2º c.c. § 3º, da Lei 8.212/91. Em caso de inércia do Instituto requerido, o ônus de apresentação dos cálculos passarão a ser do autor.

O prazo para o Instituto réu cumprir referidas determinações transcorreu *in albis*, conforme certidão registrada em 15/03/2019.

O autor então, apresentou o cálculo do valor consolidado das contribuições devidas relativas ao período de 04/2007 a 09/2009, conforme documentos juntados sob id nº 15708996.

Desta forma, concedo ao Instituto requerido prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelo autor, ( id 15708996). Com a concordância do Instituto, concedo prazo de 30 ( trinta) dias para que o autor comprove o recolhimento dos valores devidos. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo autor – do valor consolidado das contribuições devidas relativas ao período de 04/2007 a 09/2009, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido pela decisão de Id. 16157338 (conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico em 25/04/2019), ocorrendo a concordância tácita do instituo réu com o cálculo apresentado pela parte autora sob Id. 15708987 e Id. 15708996, razão pela qual homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Ante o exposto, nos termos da decisão de Id. 16157338, fica o autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento dos valores devidos, nos termos do cálculo por ele próprio apresentado, ora homologado.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de Id. 16157338.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA  
SUCECIDO: ROSA BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 19315393, na qual é informado que não foi possível a expedição da requisição de pagamento devida ao coexequente VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, em virtude de ter ocorrido o óbito do mesmo, conforme documento de Id. 19315398.

Assim, determino a suspensão do feito em relação ao exequente VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, ficam os demais exequentes intimados para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000781-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: DOMINGOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 19404860), que estabeleceu o dia 20/08/2019, às 09h30min, para realização da perícia na empresa EUCATEX S/A, tendo como ponto de encontro a parte de entrada da Vara Federal de Botucatu/SP.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito suprarreferida, na qual constam documentos e informações a serem fornecidas no dia da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000785-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 19405361), que estabeleceu o dia 20/08/2019, às 14h00min, para realização da perícia na empresa MARQUESIN LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito suprarreferida, na qual constam documentos e informações a serem fornecidas no dia da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA.", "LANZA & CIA LTDA."  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pela qual a autora (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212/1991 (cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a título de:

- a) terço constitucional de férias,
- b) aviso prévio indenizado;
- c) auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Postula a concessão de tutela de evidência de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo cabível a concessão da tutela de evidência.

Consoante estabelecido no dispositivo transcrito, as hipóteses que admitem decisão liminar em casos de tutela de evidência restringem-se aos seus incisos II e III. A autora, como se extrai do doc. Num. 15431983 - Pág. 3, lastreia seu pedido na hipótese do inciso II.

A concessão de tutela de evidência com fundamento no inciso em questão pressupõe dois requisitos cumulativos: que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental, bem como que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

As alegações da autora podem comprovadas pelos documentos juntados. Assim, cabe analisar se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em relação a cada rubrica.

**No julgamento do REsp 1230957 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:**

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)"

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

#### Tema 469:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

#### Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

#### Tema 738:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Assim, considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento", adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconheço o direito da autora à concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRO-SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)*

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

**Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão de tais entidades no polo passivo e tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001746-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO 21 LTDA, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN, TAIANI BERTON MANCINI

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de **liminar**, em face de TAIANI BERTON MANCINI, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN e AUTO POSTO 21 LTDA., objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem:

**“VEÍCULO MARCA VW, MODELO TIGUAN, 2010, PLACAS EPK7667; CHASSI WVGSV65NXAW07”**

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25290965300000541, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 147.226,79 (Cento e quarenta e sete mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE **a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida**. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior**. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Por bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 19200349, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENT NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente**; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: **“VEÍCULO MARCA VW, MODELO TIGUAN, 2010, PLACAS EPK7667; CHASSI WVGSV65NXAW07”**.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOF FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão: Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kamah Daijô Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giza Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014.

Considerando que a(s) ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2019 685/988

## Expediente Nº 2403

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002768-16.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE LEME

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, na qual o autor objetiva que o réu adapte o Portal da Transparência, localizado no site oficial do município, à Lei nº 12.527/2011. Aduz, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil público (ICP) nº 1.34.008.000260/2015-66 para apuração de irregularidades nas informações disponibilizadas por vários municípios desta região em seus Portais da Transparência. No presente caso, relata o autor que as retificações necessárias, listadas à fl. 7, não foram feitas consensualmente, o que levou ao ajuizamento da presente ação. Em sede de tutela de evidência, pede que o réu seja intimado a regularizar seu Portal da Transparência em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo, diz o autor ter interesse na realização de audiência para eventual lavratura de termo de ajustamento de conduta (TAC). Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/13 e a mídia digital de fl. 14, que armazena cópia integral do ICP nº 1.34.008.000260/2015-66. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, o requerido requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, dado seu interesse em subscrever o TAC (fl. 24). A tutela de evidência foi concedida (fls. 28/30), tendo o réu interposto agravo de instrumento (fls. 43/51), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Após a citação, o réu ofereceu contestação (fls. 56/63), tendo afirmado que, em 17/05/2016, 69% dos itens indicados na petição inicial haviam sido disponibilizados. Entende ser exíguo o prazo dado na decisão que deferiu a tutela de evidência para regularizar as pendências e exacerbada a multa fixada para cada dia de atraso. A contestação está instruída com os documentos de fls. 64/85. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 95). Após o ato, o réu protocolou petição notificando o cumprimento dos itens faltantes (fls. 97/114). Instado a se manifestar, o autor alegou não ter conseguido acessar o portal. Ao réu foi determinado o cumprimento efetivo da tutela provisória, sobrevida a petição de fls. 177/190. Novamente intimado a se manifestar, o MPF alega que ainda falta implementar o relatório estatístico contendo quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes (item de fl. 193). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da causa. Inicialmente, transcrevo trechos da decisão que concedeu a tutela de evidência, os quais adoto como parte das razões de decidir desta sentença. (...) A Lei nº 12.527/2011, que regula a publicidade de informações da Administração Pública de outras entidades, traz as seguintes regras gerais: CAPÍTULO II DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO. Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: a) - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; b) - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e c) - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. 6º Verificada a hipótese prevista no 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extravaviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). 3º Os sites de que trata o 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. O autor acostou espelho de avaliação no qual menciona os itens que carecem de aperfeiçoamento no Portal da Transparência do município (fls. 9/11). Instado a se manifestar, o réu alega o cumprimento integral das exigências referidas na inicial. Da análise da documentação acostada pela ré aos autos, noto que o documento de fl. 23 faz referência apenas à disponibilização, de forma digitalizada, dos contratos firmados por aquela administração, não havendo nenhuma menção acerca das deficiências listadas à fl. 09/11 pelo parquet, a exemplo da disponibilização em seu site do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 06 meses. Não me parece, a priori, que não houve tempo hábil para que a administração municipal se adequasse às exigências legais quanto à publicidade de seus atos, porquanto há mais de cinco anos que vige a Lei 12.527/2011, merecendo destaque a quase trintenária previsão constitucional acerca do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88). Com razão, portanto o autor acerca da evidência de seu direito. Apesar dos documentos juntados pelo réu ao longo de todo o processo, o autor reiterou que ainda falta o cumprimento do item e indicado na petição de fl. 193 - relatório estatístico sobre a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, além dos dados dos solicitantes. Ou seja: após três anos da propositura da demanda, o réu permanece inadimplente. O direito reclamado pelo Ministério Público Federal foi reconhecido na decisão que concedeu a tutela de evidência, e não foram trazidos pelo réu elementos que pudessem infirmar o alegado na petição inicial. Pelo contrário: na época do protocolo da contestação foi admitido que haviam sido cumpridos 69% das exigências do Ministério Público Federal. Por isso, deve a pretensão do requerente ser acolhida, competindo-lhe, em caso de descumprimento das medidas impostas, executar a sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu cumpra integralmente, em derradeiros 15 dias, as exigências listadas às fls. 7 e 9/11 no Portal da Transparência mantido no site oficial do município, observando o informado pelo Ministério Público Federal à fl. 193, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso. Não houve desembolso de custas pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 19 da Lei da Ação Popular, aplicado por analogia. P.R.1.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se

## PROCEDIMENTO COMUM

000545-61.2014.403.6143 - IRINEU SANTO FUZARO X VALDIR ANTONIO LUIZON X JAIR SILVINO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada

pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF para exigir do réu o pagamento de RS 93.449,98, referentes a prestações não cumpridas e atreladas a uma cédula de crédito bancário. Citado pessoalmente (fl. 89), o réu deixou de oferecer qualquer resposta.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial. Decreto a revelia do réu, de modo que devem ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela CEF na petição inicial, notadamente quanto à relação contratual, à existência de dívida não paga e ao valor consolidado do débito. Não bastasse tal presunção, a autora juntou aos autos diversos documentos indicativos da contratação de empréstimos em canais de autoatendimento (com valores emprestados e a taxa de juros pactuada) e os extratos de evolução da dívida de cada mútuo contraído. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de RS 93.449,98, cujo valor deverá ser atualizado a partir de 1º/05/2015 (já que os cálculos foram atualizados até 30/04/2015 - fl. 30), incidindo ainda juros de mora, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003703-90.2015.403.6143** - RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a assistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, incluindo as verbas honorárias, conforme declaração pessoal da parte autora colacionada às fls. 330/332.

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretária desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004206-14.2015.403.6143** - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001464-30.2016.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca das alegações e documentos juntados pelo FNDE às fls. 187/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, dê-se vista à União/Fazenda, nos termos do despacho de fl. 183.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007512-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

A fim de atendimento ao despacho de fl. 178, inclui a r. determinação abaixo no Sistema Processual através de Informação de Secretaria, dando o devido andamento processual. Intime-se o executado, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004897-96.2013.403.6143** - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante. Após, intime-se para retirada do documento expedido, por publicação deste.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003908-56.2014.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003994-27.2014.403.6143** - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002624-76.2015.403.6143** - STATUS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000011-49.2016.403.6143** - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara.

Cumprido o disposto acima, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003131-03.2016.403.6143** - ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004755-87.2016.403.6143** - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002433-60.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-75.2017.403.6143 ()) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E

SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora à fl. 272. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004488-52.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X

PEDRO LANCONI(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X RICARDO APARECIDO LANCONI

Intime-se as partes executadas para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TIAGO DE ASSIS MIRANDA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000197-36.2015.403.6134** - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cumprindo-se a decisão de fls. 135, determino a realização de perícia nas empresas Indústria e Comércio Taurus Ltda. (ref. 02/01/1979 a 10/10/1979); Tecelagem Urca Ltda. (ref. 03/05/1982 a 31/12/1985 e, por equiparação, períodos de 01/08/1977 a 14/11/1978 e 01/01/1980 a 20/08/1981), Bann Química Ltda (ref. 13/03/1984 a 14/10/1985), Akzo Nobel Ltda (ref. 21/10/1985 a 01/12/1992) e Servgás Distribuidora de Gás S/A (ref. 05/09/2000 até os dias atuais), para verificação das condições de trabalho do autor nas funções em que exercia nas empresas. Deverá o il. Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados nos autos (fls. 25/32). Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF), em relação a cada empresa. Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intinem-se as partes. Faculta-se ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que as perícias ficaram designadas para o dia 15/08/2019, nos seguintes horários e locais: a) às 09:00, na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TAURUS, localizada na Rua Santa Gertrudes, 1640 - Jardim Bela Vista Continuação, Cosmópolis - SP, 13150-000; b) às 10:30, na empresa TECELAGEM URCA LTDA, localizada na Rua Antônio Carlos Nogueira, Cosmópolis - SP, 13150-000 c) às 12:30, na empresa SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS, localizada na Rua Eduardo Elias Zahran, 95 - Bonfim, Paulínia - SP, 13140-000; d) às 13:30, na empresa BANN QUÍMICA LTDA, localizada na Av. Dr. Roberto Moreira - Vila Angelina, Paulínia - SP KM 03; e) às 14:30, AKZO NOBEL LTDA, localizada na Av. Dr. Roberto Moreira - Vila Angelina, Paulínia - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEVALDO TOMAZELE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Denoto que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, movendo a Secretaria às rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581  
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BORGHI

## DECISÃO

A parte excipiente, por meio da petição id. 15143811, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese: a) ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa; b) a ausência de fato gerador, pois reside no Estado de São Paulo há alguns anos; c) a ocorrência da prescrição da anuidade de 2011; d) a inconstitucionalidade das contribuições anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011; e e) que o valor da dívida remanescente não obedece ao patamar estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

O excepto manifestou-se pela pet. id. 15948409.

### Decido.

De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em tela, as assertivas relativas ao cerceamento de defesa na esfera administrativa e à afirmação de que o executado não mais reside no Rio de Janeiro há anos não estão demonstradas de plano, tratando-se de questões que demandam dilação probatória, não conhecíveis, assim, em sede de exceção de pré-executividade.

Já sobre a alegação de que não podem ser cobradas anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, observo que, em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

"A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. 'Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória'" (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806)

"... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo" (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806 )

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

"*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*" (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. V AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA/Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 105 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Gi meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC. DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENTVOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos!". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, F DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. AP PROVIDO. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICA (Grifo meu)**

Afastando a anuidade anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, portanto, à referente ao ano de 2011, remanescem ainda quatro anuidades em cobro (2012 a 2015), obedecendo à previsão do artigo 8º da lei em comento ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), ao contrário do alegado pelo excipiente, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

Posto isso, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, apenas para excluir do débito a anuidade de 2011.

Considerando que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Deverá o conselho exequente apresentar o valor da dívida atualizado, considerando o teor da presente decisão.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, pague o débito ou indique bens à penhora. Publique-se.

Após o prazo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

## ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes acerca do esclarecimentos dos peritos. Prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002216-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe "Cumprimento de sentença".

Intime-se o executado por mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague os valores indicados pela CEF.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à penhora de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

Intime (m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) RÉU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

**DESPACHO**

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 14h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SANDRA MARCIA AMARAL, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ, LIVIA PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859

**DESPACHO**

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003928-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: QST ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de id 17842411 (pág. 18), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-94.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM FORTUNATO COLLA

WILLIAM FORTUNATO COLLA CPF: 226.358.258-40

R\$2.359,13

Nome: WILLIAM FORTUNATO COLLA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005918-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: CLAUDIO CORREA MARQUES JUNIOR

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17846105 (pág. 38/46), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008448-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819  
EXECUTADO: GENTIL ANTONIO DAINESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CIOLDIN DAINESE - SP339678

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem interposição de recurso, manifestem-se as partes nos termos do art. 523 do CPC, em quinze dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010158-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: J.D. CAMARA ENGENHARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17844512 (pág. 46/54), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010388-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PERFORMANCE ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17844230 (pág. 38/46), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010243-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: DIGMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17920881 (pág. 36/44), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010583-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: FLAVIO TREVISANI

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17920868 (pág. 29/37), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011403-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: RONIZAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17920884 (pág. 49/57), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005920-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MINEIRO

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17940711 (pág. 23/31), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PEIVER CONSTRUTORA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17939748 (pág. 23/31), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009610-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: CARLOS OSORIO CAMARA REIS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17939251 (pág. 43/47), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010560-53.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: ESTIVE ESTACAO DE INSPECAO VEICULAR LTDA

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17939733 (pág. 25/29), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000343-77.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO ADRIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17919059 (pág. 34/42), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO ROBERLEI PEREIRA LUIZ

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17919068 (pág. 27/35), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HR OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17919700 (pág. 26/34), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-15.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS MECANICAS E ELETRICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17920359 (pág. 29/37), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009533-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: ENERGETICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17946103 (pág. 36/44), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CEMETRA - CENTRO DE ESPECIALIZACAO EM MEDICINA GERAL E DO TRABALHO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATIAS JORGE

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17937117 (pág. 21/25), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000650-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: ENGETER SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17941970 (pág. 34/38), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000880-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO GIMENEZ

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17942664 (pág. 42/46), arquivando-se os autos.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TARCISIO AUGUSTO DE LIMA

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acerca dos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1991, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, não computados pelo INSS, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019, às 15 horas e 45 minutos, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2019, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intímem-se.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-12.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AROLDO ALOISIO MARTINS

## DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 18145461 (pág. 36/43), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do requerimento da parte autora, redesigno a audiência para o dia **21/08/2019**, às **14h45min**.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO TORRE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal, ocasião em que também será ouvida a testemunha Juarez de Andrade por videoconferência com a Subseção de São Paulo.

A parte autora deverá providenciar a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC, para que compareça naquela Subseção, na data aprazada.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, solicitando-se os bons préstimos de que haja acompanhamento na realização da videoconferência.

Expeça-se carta precatória para o Juiz de Direito da Comarca de Tanabi/SP, para a oitiva da testemunha restante (id 14937381 - p. 13).

Providencie a Secretaria o necessário.

Cópias desse despacho servirão como cartas precatórias.

Intimem-se com urgência.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-66.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 17156951: não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelos documentos id. 17156956 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003850-12.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA TERUKINA

#### DESPACHO

Intime-se o CREA para que, em quinze dias, anexe aos autos as partes faltantes do processo físico.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2019, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intímem-se com urgência.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005000-33.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: ROBSON ZUCCONI CONTI

## DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 18129712 (pág. 28/32), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA CLÁUDIA DOS REIS SCARAZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

#### DESPACHO

Id 18076673: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEQUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

#### DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO FERNANDO MONARO

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 20 – id 17939717), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BENTO MENDES DE SOUSA

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 12 – id 17939724), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-30.2016.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEX RODRIGO FIN - ME  
ALEX RODRIGO FIN - ME CNPJ: 12.358.386/0001-97  
R\$2.231,28  
Nome: ALEX RODRIGO FIN - ME  
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003860-56.2016.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA  
EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA CNPJ: 54.429.485/0001-62  
R\$8.925,12  
Nome: EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA  
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Ante o decurso do prazo sem interposição de recurso, bem como do requerimento formulado pela parte autora (id 17377804), intime-se o INSS para apresentar planilha o cálculo do quanto entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de períodos especiais).

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia **18 de setembro de 2019, às 16h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal, ocasião em que também serão ouvidas as testemunhas Jose Vicente Alves Pereira, Lourival Vieira de Carvalho e Valdinei Martins Ribeiro, residentes em São Paulo, por videoconferência com aquela Subseção.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, para que compareçam naquela Subseção, na data aprazada.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, solicitando-se os bons préstimos de que haja acompanhamento na realização da videoconferência.

Expeça-se também carta precatória para o Juiz de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para a oitiva das testemunhas Lucineide Ribeiro De Franca da Gama e Mizael Vieira da Gama.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cópias desse despacho servirão como cartas precatórias.

Intimem-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003176-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BIOSENSOR INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

## DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 15h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DE SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMAURI BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-05.2019.4.03.6134

AUTOR: JULIETA MARTA MARION DURAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos declaratórios opostos, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. A. WECHTER FOTO E VIDEO, FERNANDA APARECIDA WECHTER

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDEL GULLO - SP356589

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDEL GULLO - SP356589

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F. A. Wechter Foto e Vídeo e outro.

A exequente requereu a suspensão do feito, informando a formalização do contrato de renegociação de dívidas nº 0278.690.197-22.

### Decido.

Conforme se extrai da pet. Id. 15932373, a dívida exequenda - outrora alicerçada no contrato nº 2502.786.900.000181-65 – foi renegociada administrativamente, dando ensejo ao contrato de renegociação nº 0278.690.197-22.

Nesse cenário, considerando que o eventual inadimplemento da citada renegociação daria azo, em tese, ao manejo de uma pretensão executiva lastreada em outro título executivo, e tendo em conta, ainda, o fato de que em outros feitos a CEF têm requerido a extinção do processo à vista da existência de composição das partes na esfera administrativa, reputo ausente o interesse processual no prosseguimento do feito.

Destarte, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o imediato levantamento da restrição incidente sobre o veículo da coexecutada (*RenaJud* – id. 12126067 – pág. 13).

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

ASSISTENTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, USINA AÇUCAREIRA ESTER S A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRIO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

## DESPACHO

1. Em tempo, intime-se o assistente JOSE JOAO ABDALLA FILHO acerca dos esclarecimentos e documentos trazidos pela il. Perita no id. 12668854 (pág. 230/237). Prazo: **05 cinco dias**.

Escoado o prazo *supra sem manifestação*, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes (id. 13128581; R\$ 15.000,00 – pág. 96 e 107).

2. Sem prejuízo, tendo em vista a prova oral deferida, **designo audiência** de instrução para o dia **18 de setembro de 2019, às 14h00min** (*Francisco Sarra* – id. 13128581, pág. 47; *André Amgarten, Ricardo Bruno Faraone e Walter Lima* – id. 13699635, pág. 18).

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Deverá a Usina Açucareira Ester S.A comunicar à testemunha Walter Lima de que deve comparecer à audiência designada, para sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

## DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETE MARFIR

## DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 15h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DONIZETI JOSÉ DA SILVA** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

## DECISÃO

Vistos.

A ré requereu autorização judicial para realizar viagem acompanhada da filha durante o período de férias escolares (id 19231286).

O requerimento tem lugar em razão da medida cautelar deferida liminarmente, através da qual a requerida foi proibida de se ausentar da comarca de Panorama/SP acompanhada da filha Namie Higa sem prévia autorização judicial, sob pena de desobediência (id 13280181).

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer circunstância a não recomendar a autorização pleiteada, especialmente considerando que os documentos pessoais e passaportes da ré e da menor se encontram acautelados na Secretaria deste Juízo (id 14262170), a dificultar sobremaneira qualquer intuito de se evadir.

Ademais, observa-se que a requerida vem fielmente acatando todas as determinações judiciais, sendo certo que o próprio requerimento, por seus termos, com indicação do endereço de destino e apontamento das datas de partida e chegada, remete à sua boa-fé.

Posto isso, **DEFIRO** a viagem, nos termos pleiteados.

**Após, tornem os autos conclusos para sentença, com prioridade.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1364

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)**  
Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra PAULO ANTONIO DOMINGOS, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, IV, e artigo 334-A, caput e 1º, VI e V, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de transportar em proveito próprio e alheio, integrando a cadeia de importação e no exercício de atividade comercial, em 01.03.2017, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em diversos cigarros de origem estrangeira, bem como de importar produtos sem o regular pagamento dos tributos devidos, referentes a 04 (quatro) aparelhos de telefone celular Apple iPhone 6s 128 GB, adquiridos por ele no Paraguai. Segundo narra a peça acusatória, em operação de fiscalização, o veículo que o acusado dirigia (caminhão VW 24.500, ano 2008, placas APE-3336) foi parado por policiais militares rodoviários, ocasião em que foram apreendidos em poder dele grande quantidade de cigarros importados do Paraguai e quatro aparelhos de telefone celular de origem chinesa, sem que tenha havido a regular internalização das mercadorias em território nacional. Relata a peça acusatória que as mercadorias apreendidas encontravam-se em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional, uma vez que ausentes os registros especiais perante a Receita Federal e a ANVISA. Consta ainda da denúncia que, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/00631/17 (fs. 55/59), os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), sendo os tributos suprimidos na monta de R\$ 1.329.475,00 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). Segundo a exordial, o denunciado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, constando a existência de processos aduaneiros fiscais anteriores (fs. 53 e 60), o que caracterizaria habitualidade delitiva e a dedicação ao crime como meio de vida, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância penal em relação ao crime de descaminho. Por fim, foram arrolados como testemunhas os policiais militares rodoviários André Cristiano de Almeida e Thiago Paulo Carrara. A denúncia foi recebida em 16.01.2018 (fs. 233/234). Citado por carta precatória, o réu apresentou resposta escrita por meio de advogada constituída, reservando-se no direito de se manifestar nas alegações finais e não indicando testemunhas (fs. 243/244). Juntos aos autos procuração, CNH (categoria AE) e comprovante de endereço em Umarama/PR (fs. 245/247). Pela decisão de fs. 250, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando audiência de instrução neste juízo. Foram encartados aos autos os documentos fiscais encaminhados pela DRF/Bauru (fs. 253/275), assim como o laudo pericial criminal do aparelho celular móvel portado pelo réu (fs. 276/280). Em 15.08.2018 foi realizada neste juízo a oitiva de uma testemunha de acusação e interrogado o réu, mesma ocasião em que homologada a desistência da oitiva da outra testemunha de acusação, Sr. André Cristiano de Almeida, conforme os termos de fs. 292/294, com atos registrados na mídia de fl. 295. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos. A medida cautelar alusiva à suspensão da habilitação para dirigir veículo foi revogada por este juízo, seguindo-se a restituição da CNH ao réu (fs. 299 e 311). O MPF apresentou memoriais finais, sustentando provadas a autoria e a materialidade delitivas e requerendo a condenação do acusado (fs. 323/327). A defesa apresentou suas alegações finais, requerendo, quanto ao crime de descaminho, a absolvição em razão da atipicidade penal, com fundamento no princípio da insignificância. Quanto ao crime de contrabando, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal (fs. 334/338). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 09/11); iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 55/58); iv) Demonstrativo Presumido de Tributos - cigarros (fs. 59); v) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) - cigarros (fs. 66/74 e 213/221); vi) Laudo Perícia Criminal Federal (merceologia) - telefones celulares (fs. 75/79 e 222/226); vii) Termo de Depósito Judicial dos aparelhos celulares móveis (fl. 211). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não há questões preliminares de ordem processual a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. Do crime de descaminho - aparelhos de telefone celular. Embora a importação irregular dos telefones móveis esteja demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 09/11 e pelo Laudo Criminal Federal (merceologia) de 222/226, dos quais se extrai a apreensão em poder do réu de 04 (quatro) aparelhos de telefone celular marca Apple iPhone 6s 128GB, sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular introdução no país, não restou configurada a materialidade do crime de descaminho. Conforme se verifica do laudo pericial de fs. 222/226, os aparelhos possuem um valor de mercado aproximado de R\$13.596,00 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais), sobre o qual incidiriam os tributos pertinentes da importação. Todavia, não houve apuração do montante fiscal devido. Assim, cabe presumir, em favor do réu, que o crédito tributário sonegado não ultrapassou a marca monetária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ensejar a aplicação do princípio da insignificância penal do fato. O princípio da insignificância penal baseia-se na concepção material de crime, que acrescenta um elemento axiológico ao delito em abstrato, um valor que sobressai anterior ou posterior à criação do tipo penal pela lei, de tal forma que o fato previsto (conduta, resultado e nexos causal) só pode ser considerado crime e assim punido se for social e juridicamente relevante, ou seja, tanto a conduta quanto o resultado devem ofender de modo substancial bens considerados essenciais para a sociedade. A jurisprudência dominante atual considera que, nos delitos de descaminho, como não há interesse fazendário em promover a cobrança de crédito tributário inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a sonegação de montante inferior a este limite acarreta a atipicidade penal material do fato, pressupondo-se que o crime de descaminho visa proteger sobretudo a ordem tributária nacional. Confira-se os precedentes a respeito: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Preterição à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (STF, HC 155.347/PR, rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 17/04/2018). RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (STJ, REsp 1.688.878/SP, rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 28/02/2018). Note-se ainda inexistir nos autos qualquer comprovação de que o réu possui antecedentes da prática delituosa, uma vez que os registros aduaneiros existentes em seu nome (fl. 258) aludem a fatos relacionados exclusivamente com os objetos apreendidos na fase inquisitorial (fs. 09/10 e 253/272), não se referindo a fatos anteriores àqueles relatados na denúncia. Assim, as circunstâncias e os apontamentos fiscais são favoráveis ao réu, impondo a sua absolvição quanto ao delito de descaminho (art. 334, 1º, IV, do CP), diante da atipicidade material do fato, nos termos do art. 386, III, do CPP. Do crime de contrabando - cigarros estrangeiros. A materialidade do delito de contrabando restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/07; pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 09/11; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fs. 269/272; pelo Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 59; e pelo Laudo Perícia Criminal Federal de fs. 213/221, dos quais se extrai a apreensão de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros importados do Paraguai, das marcas EIGHT, TE, PALERMO, PLAY, MILL RED LABEL, MIL BLUE LABEL e BROADWAY (fs. 213/222), em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e a atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ

FUX, j. 3.12.2013)Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva.A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado efetivamente transportou diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional.O réu, em sede policial (fls. 06/07) confessou a prática delitiva, informando que foi contratado por CHISPITO para transportar os cigarros e os 04 telefones celulares em seu caminhão baú, ocultos em sofás novos, até o Posto GRAAL no Km 29 da Rodovia Castelo Branco, onde seria descarregado por desconhecidos. Afirmando também que essa seria a terceira vez que realizava o frete de cigarros paraguaios para o mesmo contratante (CHISPITO), bem como que o caminhão, de sua propriedade, foi carregado por desconhecidos e que receberia R\$ 10.000,00 pelo serviço.Tais alegações foram corroboradas pelo depoimento, em sede policial, dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante (fls. 02/04).Ouvida em juízo (mídia de fl. 295), a testemunha Thiago, policial militar rodoviário que participou das diligências, confirmou suas declarações prestadas na fase policial e afirmou que, quando da abordagem do veículo conduzido pelo acusado, o réu confessou que transportava a carga de cigarros, e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo frete.Contudo, em seu interrogatório em juízo, o acusado alterou sua versão inicial, passando a afirmar que desconhecia o transporte dos cigarros e que seu caminhão teria sido carregado por terceiros na fábrica de sofás em Umaramã, e somente quando foi abordado pelos policiais é que soube que os cigarros estavam escondidos no baú do caminhão. Alegou que a fábrica de móveis é que realizou o carregamento, que seria objeto de revenda em diversas cidades. Não soube dizer quem são os responsáveis pela fábrica de sofás e pelo carregamento. Por fim, afirmou que é motorista profissional há 30 anos, que o caminhão foi adquirido aproximadamente 06 (seis) meses antes da apreensão, por meio da venda de um imóvel, e que costumava ir ao Paraguai constantemente.A versão do réu de que desconhecia a presença dos cigarros ocultos no baú de seu caminhão não é verossímil, já que não soube indicar o local preciso e a identidade da pessoa que carregou o veículo.Ademais, o réu, motorista profissional há 30 anos, não deixaria de acompanhar ou pelo mesmo confiri a mercadoria carregada pela fábrica, uma vez que, segundo ele, estava adquirindo os produtos e não se tratava de um simples frete, já que faria a revenda dos móveis em diversas cidades distantes da fábrica.Assim, não merece prosperar as alegações do réu quanto ao desconhecimento da carga de cigarros, já que o conjunto probatório demonstra que ele tinha plena consciência da realidade dos fatos quando da abordagem policial.Além disso, os indícios apontam que a carga ilegal transportada teve origem no Paraguai, fato conhecido do acusado, já que transportava em conjunto 04 (quatro) aparelhos celulares adquiridos por ele no país vizinho, com a intenção de revendê-los no Brasil, segundo o relato por ele mesmo.Embora não tenha sido esclarecido quem fez a importação dos cigarros clandestinos e em que local houve o carregamento dos produtos, é certo que o réu colaborou decisivamente para a ilegal internalização dos cigarros em território nacional, devendo responder como partícipe da infração penal, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal.A conduta do réu enquadrada no art. 334-A, caput e 1º, II, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14. Assim dispõe o referido tipo penal:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteado que o réu efetivamente colaborou na internalização ilegal da mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais um tempo depois de introduzida em território nacional, quando transportava o produto para o destino almejado.Passo à dosimetria da pena.DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88).O acusado não possui maus antecedentes.A culpabilidade é grave, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com alto potencial para gerar danos à saúde pública.Por outro lado, o réu não aparenta ter personalidade voltada à prática de infrações penais, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do consumo final.Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do crime de contrabando no mínimo legal acrescido de 1/6 (um sexto), ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes genéricas a ponderar. Afásto a alegação de confissão espontânea do crime de contrabando, uma vez que o réu procurou confundir o juízo em seu interrogatório, alegando desconhecer a carga de cigarros e procurando justificar a sua conduta.Não havendo causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu PAULO ANTONIO DOMINGOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à União Federal.Quanto ao delito de descaminho (art. 334, 1º, IV, do CP), ABSOLVO o réu da imputação contida na denúncia, diante da atipicidade material do fato, nos termos do art. 386, III, do CPP.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1694**

#### USUCAPIAO

**000074-41.2009.403.6104** (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ao setor: certifique-se acerca do pagamento dos honorários do curador especial (fls. 571). Providências necessárias.

#### USUCAPIAO

**0001307-22.2014.403.6129** - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 183/184: Defiro o pedido formulado pelo requerente. Proceda a secretaria o desentranhamento das peças de fls. 07/10, 12/18 e 38/48, certificando-se nos autos. Após, intime-se o petionário para que, em 5 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se e remeta-se ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

#### MONITORIA

**0001578-31.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LINCOLN ZANELLA GOMES

Fls. 112 e 113: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, extraia cópias dos documentos, conforme requerido. Decorrido o prazo, certifique-se e tomem os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-28.2014.403.6129** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 862), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-24.2015.403.6129** - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Apelação de fls. 1.700/1709: intime-se a ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO VIEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado o cumprimento e devolução da carta precatória.

Desnecessária a intimação das partes.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOEL ALVES GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19385508:

Indefiro o pedido da impetrante. A "comunicação de decisão" é anterior à prestação de informações nestes autos. Não obstante, o documento id 18782725 evidencia a concessão do benefício. Vale ressaltar, ainda, que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta a tentativa de ordinarização do rito. Observa-se que a parte sequer alegou alguma dificuldade de obtenção de informações na via administrativa.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-78.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EDSON LEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARIANA LIMA LEO - SP401466  
IMPETRADO: UNIESP S.A., -DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE

#### DESPACHO

Pelo princípio da não surpresa, esclareça o impetrante, no prazo improrrogável de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, qual a sua exata pretensão no feito.

Adianto, desde já, a total impossibilidade de utilização deste remédio constitucional com o propósito de ver cumprida decisão judicial proferida em outro processo. O mandado de segurança, frise-se, não se presta a tal desidatario, devendo eventual solicitação de cumprimento ser apresentada diretamente no feito em que proferida a decisão.

Esclareço, ainda, que não contam dos autos quaisquer documentos comprobatórios daquilo que se alega, havendo apenas referência ao processo MS nº 5000650-13.2018.403.6144, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Barueri/SP.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O QUE LHE PERTINE DO DISPOSTO NA DECISÃO ID 16038734:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

**BARUERI, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O QUE LHE PERTINE DO DISPOSTO NA DECISÃO INAUGURAL:

"2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 *Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos da planilha de cálculo elaborada no âmbito do Juizado Especial Federal."*

**BARUERI, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAM MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de valor a título de indenização material e compensatório, em decorrência de fraude bancária.

Vieram os autos à conclusão.

### **Análise.**

Os autos eletrônicos foram distribuídos por engano a esta 1ª Vara Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.

Ainda, verifico que a parte atribuiu ao feito o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado nesta demanda.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaram** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

**BARUERI, 15 de julho de 2019.**

## DESPACHO

### 1 Objeto

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por TEREZINHA ALVES PEREIRA MORAIS em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício previdenciário, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

### 2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

### 3 Intimação do INSS

O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Desde já, *sem prejuízo da determinação acima imposta à autora*, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, ocasião em que será analisado inclusive o pedido inicial de gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

### Informações complementares:

Esclareça o embargante a exata localidade (município) do endereço indicado em sua última manifestação (id 15709815) quanto ao coexecutado *André Barone de Freitas Pinto*.

Ainda, em complementação, traga aos autos eventuais documentos e/ou declarações que evidenciem a existência de ocorrência de investigação criminal relacionada à alegação inicial de fraude documental (*boletim de ocorrência, se houve realização de perícia grafotécnica, conclusão da investigação, etc.*).

### Demais providências:

Com a vinda da informação complementar, **expeça-se** a Secretaria, nos autos do processo principal, o necessário para a tentativa de citação e demais atos a serem cumpridos nos endereços apresentados pela embargante (id 15709815).

**Traslade-se** cópia deste despacho para o processo principal - n. 5000148-40.2016.403.6144.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

BARUERI, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ALEXANDRE SAADI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A embargante foi intimada a trazer as peças relevantes do feito originário n. 0000557-67.2017.403.6144), de modo a permitir o recebimento desta demanda.

Em resposta, aparentemente, foram aqui colacionados documentos estranhos ao feito, vez que não correlatos ao processo acima identificado (parte trouxe cópias de processos que tramitam no TRF/4º).

Assim, assino prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a embargante cumpra corretamente o despacho id 17277294.

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: PIKOKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem. Cumpra-se..

Barueri, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Sandro Roberto Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/08/2014 (NB 171.241.473-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados de 05/06/1984 a 01/07/1987 e de 02/07/2001 a 11/08/2014. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Requer a intimação do autor, para que apresente os laudos que embasaram o preenchimento dos formulários apresentados. Narra que houve uso de EPI eficaz. Diz que não há responsável técnico para todo o período. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra já ter apresentado todos os documentos necessários à concessão do benefício.

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que o pedido de produção de prova técnica foi indeferido.

O autor trouxe aos autos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa.

O autor requereu o oficiamento à empresa Cobrasma S/A, o que foi deferido.

A empresa Cobrasma S/A trouxe Laudo de Avaliação das Condições de Riscos Ambientais de Trabalho.

Instadas, o réu defende a extemporaneidade do laudo apresentado. Narra que não há informação sobre a manutenção das condições ambientais. Diz que não há informação sobre a técnica utilizada para medição do nível do agente nocivo. Expõe que deve ser verificada a data de regularização da documentação. O autor concorda com as conclusões dos documentos apresentados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE B COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONECTÁRIOS.** I Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2018).

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/11/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/11/2016), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## **MÉRITO**

### **2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### **2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades envolvidas pelo segurado.

### **2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.

2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	<p>(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.</p> <p>Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores.</p>
-------	-------------------------------------	--

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therczinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Cobrasma S.A., de 05/06/1984 a 01/07/1987 e; P & P Industrial e Comercial de Embalagens Ltda., de 02/07/2001 a 11/08/2014.

Para tanto, juntou cópia de formulários, laudos periciais, CTPS, PPP, ficha de registro de empregado, PPRA e laudo de avaliação das condições de riscos ambientais de trabalho (ids. 344790, 344791, 344792, 344793, 4322273 e 13894866).

#### 2.6.1.1 Cobrasma S.A. – 05/06/1984 a 01/07/1987

Para o período de 05/06/1984 a 01/07/1987, de acordo com os formulários e laudos técnicos referidos, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 96,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos formulários e pelos laudos técnicos mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ainda, há a informação, no laudo técnico, que não houve mudança nas condições ambientais em período anterior a 1994 (id. 344790):

O laudo apresentado pela empresa sob o id. 13894866 apenas corrobora o já comprovado pelo laudo id. 344790.

Assim, reconheço a especialidade do período de 05/06/1984 a 01/07/1987.

#### 2.6.1.2 P & P Industrial e Comercial de Embalagens Ltda. – 02/07/2001 a 11/08/2014

Com relação ao período de 02/07/2001 a 11/08/2014, de acordo com o PPP acostado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 21/10/2013.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 02/07/2001 a 20/10/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcool, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).**

Para o período de 21/10/2013, noto que, de acordo com o PPP e o PPRA acostados, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A) a 88 dB(A), acima dos limites legais somente quando o nível passava de 85 dB(A).

Ainda que assim não fosse, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que também impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **21/10/2013 a 11/08/2014**.

Assim, uma vez que não houve comprovação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis sonoros acima dos limites legais, não reconheço o período de 02/07/2001 a 11/08/2014 como laborado em condições especiais.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/03/2017), o autor contava com **03 anos e 27 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos e 04 meses** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sandro Roberto Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade do período de 05/06/1984 a 01/07/1987.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001862-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: M. MENDES DA SILVA - ELETRICA - ME, MARINETE MENDES DA SILVA

### DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALEXANDRE DELL'ORTI - SP422227  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rozemar Aparecida Alexandre, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP.

Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria nº 1372015216. Com a inicial foram juntados documentos. Emenda da inicial (Id 17453884). Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. O INSS requereu o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o indeferimento do requerimento de concessão de benefício de aposentadoria da impetrante. O Ministério Público Federal foi intimado. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria nº 1372015216. Dos autos se colhe informação quanto à efetiva análise do requerimento da impetrante, que culminou no indeferimento da concessão do benefício NB 192.390.853-4. Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, III, *a*, CPC). Determino à impetrada que conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria NB 192.390.853-4, conforme mesmo já o fez. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS. Admito o INSS no polo passivo do feito. Registre-se. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUELI BALDASSARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Baldassare, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 145.052.252-3.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho Id 16863026, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais devidas. Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

#### **Decido.**

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A impetrante foi intimada a emendar sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais devidas.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais devidas, apuradas com base nesse valor retificado, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ALFA ALUMINIO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Atribuiu a impetrante, de maneira injustificada, valor da causa de R\$ 10.000,00.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (2.1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, retificando-o, se o caso, de acordo com o valor da desoneração fiscal pretendida; (2.2) recolher, também se o caso, as custas em complementação.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Somente se cumprido o item 1, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Após a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1.1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, retificando-o, se o caso, de acordo com o valor da desoneração fiscal pretendida; (1.2) recolher, também se o caso, as custas em complementação.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**Barueri, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA ALPHAVILLE

Sentença Tipo C

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Celia Chaves Pérpola Severgnini contra ato atribuído ao Gerente da Agência Alphaville da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada abstenha-se de lhe negar a entrega de bens empenhados.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

**Decido.**

Civil. Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCELO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Rosa dos Santos contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.  
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.  
O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requereu o seu ingresso no feito e alega a perda do objeto.  
O impetrante requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.  
Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

### **Decido.**

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita, conforme noticiado pelo impetrado e confirmado pelo impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carambella Indústria e Comércio Ltda. em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

### **Decido.**

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.*

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”* (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabido o processamento do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2019.4.03.6144

## DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

### Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE** possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-79.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARK'S EXPRESSO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS RODRIGUES, LUZIA MOURA DIAS

## DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

### Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE** possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-23.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

## DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

**Recebo a petição inicial.**

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE** possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-17.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ISHIY

**DESPACHO**

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

**Recebo a petição inicial.**

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-42.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REPRESENTANTE: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL A GUIAR

**DESPACHO**

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

**Recebo a petição inicial.**

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se balçada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-49.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080  
EXECUTADO: S. FIXA COMERCIO DE ENCARTELA DOS LTDA. - EPP, GABRIELA ALVES CASTELO, PATRICIA BUENO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

**Recebo a petição inicial.**

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se balçada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

#### DESPACHO

Ante o deferimento do compartilhamento de provas pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, intime-se a União para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie a juntada das provas produzidas nos autos 0001474-82.2011.403.6181 e 0007522-57.2011.403.6181 a esses autos, conforme já previa o item 2 - parte final (ID 18305149).

Intime-se, por ora, somente a União.

**BARUERI, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes (matriz e filiais) pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem/restituírem os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 18234306).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Incluem-se as filiais da impetrante no polo ativo do feito, conforme CNPJ apresentados na petição inicial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova consulta de prevenção.

Oportunamente, não havendo possibilidade de prevenção e decorridos os prazos que ainda estão em curso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Desnecessária nova intimação ao Ministério Público Federal.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2889

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-28.2004.403.6121 (2004.61.21.002275-4) - BELLARMINO DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELLARMINO DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GONCALINO DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X LUCIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 303 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 301 em favor do exequente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-69.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004157-10.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON MENOZZI X A. MENOZZI MARCENARIA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Anderson Menozzi e outro.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 72).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500731-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DE PIRACICABA

## DESPACHO

Ante o pedido liminar pendente de apreciação, confiro o prazo de 03 (três) dias para que a parte impetrante esclareça se o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerido neste feito já foi apreciado nos autos n.º 0007091-74.2013.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba, tendo em vista a decisão proferida naquele feito juntada sob o ID 19427746, bem como considerando a justificativa apresentada perante a parte impetrada constante do documento de ID 19407882.

Com a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão com prioridade.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMª Juiz Federal.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3203

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005749-57.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X WAGNER BARBOSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.  
Se nada for requerido, intinem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Diante da informação de que o acusado Wagner Barbosa evadiu-se do CPP de Valparaíso, não retomando da saída temporária do dia das crianças de 2018 (fls. 644/645), decreto sua REVELIA. Anote-se.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILO FERRO PELLEGRINI NAVARRO FAGUNDES

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 17975715, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 16671585, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NAIR CRISTINA GONCALVES DE MOURA JORGE

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 17979022, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PERISSOTTO, CIBELE OSTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 17974814, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FAGNER EDUARDO FERRAZ 21703851854, FAGNER EDUARDO FERRAZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 17978254, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 16558754, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003449-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA GERDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da certidão de ID 17149515, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001643-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 16785474, 16785492 e 16785714; em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004620-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LEILA FATIMA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 16706151, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 14994459, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ODERAGY MAGNANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca do Mandado juntado no ID 13152487, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da Certidão de ID 13453110, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002361-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: TOCO AUTOMOVEIS PIRACICABA EIRELI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da certidão de ID 13549952, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: PORTAL DO ENGENHO IMOVEIS LTDA - ME, GABRIEL BERTOLO, LUCAS BERTOLO, GUERINO BERTOLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 14348602 e 14348612, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003643-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ANGELO ALBERTO A VANSI TRANSPORTES - ME, ANGELO ALBERTO A VANSI

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 13629082 e 13629087, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do ofício juntado da Justiça Estadual de Brotas/SP (id 19410985), para o fim de intimá-la a promover o recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RAQUEL SPANA VELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE

São CARLOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a divergência entre as partes quanto aos cálculos apurados pela perícia contábil, remetam-se os autos à perícia contábil, para que, em quinze dias, esclareça os argumentos das partes trazidos no ID 17635458 e 18171206:

1. "Incide juros de mora em período anterior à citação sem que haja qualquer determinação judicial nesse sentido, sendo que o correto seria incluí-los apenas a partir da citação, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil (o Manual de Cálculos da Justiça Federal também dispõe em seu item 4.2.2 que os juros de mora devem ser contados a partir da citação)";
2. "Aplica correção monetária com índice equivocado (tabela do TJSP), eis que o correto seria aplicar a TR em todo o período, nos termos da Lei nº 11.960/09, como foi feito no cálculo que utilizou os critérios da universidade" e
3. Qual a divergência apontada entre o valor cobrado de R\$ 190.486,58 e os valores apurados pela perícia, se é apenas referente a recolhimentos tributários.

Se o caso, apresente cálculos do valor encontrado, de acordo com o **Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

#### ATO ORDINATÓRIO

**Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE EXECUTADA (CEF) a cumprir o despacho de id 19140316, item 2, para ciência da conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação dos autos físicos, bem como para conferência das peças virtualizadas. Prazo: 05 dias.**

SÃO CARLOS, 16 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021537-89.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADAO DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre o informado pelo INSS.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003078-10.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: CLAUDIO DE LIMA CARDOSO, JOSE VALDOMIRO RAMOS, JOSE VILMAR BARBOSA, SONIA TOME, NELSON RIVAEI DOS SANTOS, OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO LAZARO, MARIA CECILIA ALVES, JOELMA DA SILVA, JOSE GOMES DIAS, SAMARA DE JESUS SANTOS, HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA, EZIO NUNES DA ROCHA, MARTA REGINA DANIEL DA SILVA, ADENILSON HONORIO LUCAS, JAQUELINE DE JESUS GRANA, MARIA DERLI DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ VANDERLEI BARBOSA, SUZANE DE GODOI, AUDENICE AQUINO DE JESUS, FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVERALDO PEREIRA, DANIEL ERCSÓN C DE LIMA, JURANDIR ALEIXO RODRIGUES, MARIA ISABEL DA SILVA, GENI RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARCO CHANDER - SP49937

Advogado do(a) RÉU: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290

Advogado do(a) RÉU: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI - SP157635

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIMABUKURO - SP159253

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA - SP295002

Advogado do(a) RÉU: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA FACCIOLI - SP111340

Advogado do(a) RÉU: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA THOMAZ COSTA - SP171329

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

## DESPACHO

### Vistos.

O Ministério Público Federal fez requerimento de inclusão da União Federal e do Município de Indaiatuba no polo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários e pugna pela condenação da municipalidade para a efetivação do direito social à moradia.

A parte autora manifestou-se contrária à condenação do município, alega sua ilegitimidade para o requerimento de condenação do Município de Indaiatuba à obrigação de fazer consistente na abertura de processo licitatório para construção de projeto habitacional.

A União apresentou petição informando o desinteresse em integrar a lide.

DECIDO.

Em feito possessório, as partes discutem suas condições de possuidoras do bem, direito que dizem ter sido violado pelo esbulho ou pela turbação.

Não desconhecendo a questão social subjacente aos autos, a análise do pedido de ampliação subjetiva da lide deve dar-se sob o prisma dos estreitos limites de pedido, disciplinados no artigo 555 do Código de Processo Civil.

Assim, dispõe referido artigo: “É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: I- evitar nova turbação ou esbulho; II - cumprir-se a tutela provisória ou final.”

A limitação legalmente imposta afasta o cabimento do litisconsórcio passivo necessário do Município de Indaiatuba. Assim, não cabe neste feito, cujo objeto é estreito, a discussão sobre eventual descumprimento do direito constitucional à moradia.

Segundo o art. 116, do Código de Processo Civil: “o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todas as litisconsortes”.

Não é o caso dos autos. Não se está aqui a negar o alcance do artigo 30, inc. VIII, da Constituição da República, que atribui legitimidade ao Município para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Apenas é de se reconhecer que, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, estabilizada a lide, não é permitida a alteração das partes, salvo nos casos previstos em lei. Na espécie, não se apresenta nenhuma das hipóteses a ensejar a exceção versada no referido artigo.

Eventual pretensão do Ministério Público Federal na responsabilização do Município de Indaiatuba e da União Federal pela alegada ausência do exercício do dever-poder de fiscalização e de ordenação do solo urbano deverá ser deduzida por meio de medidas autônomas cabíveis.

No sentido do não cabimento de ampliação subjetiva e, por decorrência, de dilação objetiva, no processo de reintegração de posse, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL/REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. 1. Não há que se confundir interesse jurídico relativo objeto da demanda com interesse processual, interesse enquanto participe no resultado do processo. 2. Dentro do processo de reintegração de posse entre o particular e a municipalidade, a União não afigura-se como litisconsorte muito menos como assistente, vez que evidente não haver comunhão de direitos e obrigações relativas a lide ou interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes.

(TRF4; AG 2005.04.01.0543038; Quarta Turma; Rel. Márcio Antônio Rocha; DJ 12/04/2006)

Assim, indefiro a inclusão da União Federal e do Município de Indaiatuba no feito.

Em prosseguimento e nos termos do artigo 565, § 4º, do atual Código de Processo Civil, determino a intimação do Município de Indaiatuba, para que informe se houve, até a presente data, o cadastramento das famílias ocupantes da área objeto de reintegração e a existência de plano de construção de moradia popular em curso ou finalizado, apto a suportar o acolhimento dos municípios que habitam a área a ser reintegrada.

Com a juntada da manifestação do Município de Indaiatuba dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Campinas, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURIS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY, ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAL, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAL, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

#### DESPACHO

Vistos.

1. Da conexão:

O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, em contestação, requer a remessa destes autos à 4ª Vara Federal sob o argumento da necessidade de julgamento conjunto com os processos de usucapião nº 0012337-34.2011.403.6105 e 0009514-82.2014.403.6105 em razão de suspeita de processo simulado, haja vista os requerentes no presente feito serem os confrontantes no processo 0012337-34.2011.403.6105 e apontados no feito nº 0009514-82.2014.403.6105.

Nos termos do artigo 55, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, sendo ainda que, “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Dito isso, observo que não restou comprovada, por ora, a simulação, ademais as ações versam sobre glebas distintas, de modo que uns serão confrontantes de outro. Deste modo não há identidade de elementos entre as ações 0012337-34.2011.403.6105, 0009514-82.2014.403.6105 e 0004685-58.2014.403.6105 a justificar sua reunião para julgamento conjunto.

Ressalto que essa decisão não afasta o dever das partes de trazerem ao Juízo eventuais fatos relevantes ou decisões judiciais proferidas naqueles autos, as quais de alguma forma possam influenciar o presente julgamento, em face do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (dever de cooperação).

## **2. Da digitalização:**

Conforme certidão ID 18764893 as fls. 53, 72/73; 91/94; 747 e 821 inexistem nos autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido de digitalização.

Por não vislumbrar prejuízo às partes, dispense a regularização da digitalização quanto às inversões de folhas noticiadas pela parte autora e dos documentos de fls. 285/286, por se tratar de cópia de guia e comprovante de pagamento, de mesmo conteúdo dos documentos de fls. 282/284.

A digitalização dos autos observou as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedada a apresentação de documentos coloridos, razão pela prejudicado o pedido da parte autora de digitalização colorida dos autos.

## **3. Da regularização do polo passivo:**

Promova à secretaria a regularização do polo passivo, mediante inclusão da Defensoria Pública Federal como representante dos corréus.

Após, dê-se vista ao referido órgão para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

## **4. Em prosseguimento**

4.1. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias e esclarecer a existência de ação de desapropriação sobre a gleba em discussão.

4.2. Manifestem-se os réus sobre a planta e memorial descritivo juntado às fls. 927/934 dos autos físicos, ocasião em que deverá o DNIT, inclusive, esclarecer se persiste o seu interesse na lide.

4.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4.4. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0010500-36.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., LINDA CONSTANTINO ABRAHAO, GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, OLGA CONSTANTINO ABRAHAO, CARMO CONSTANTINO ABRAHAO, VICTORIA ABRAAO, ESMERALDA ABRAHAO ABURAD, FELISBERTO GIRALDI, ADHEMAR SARAIVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200

Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760

Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760

Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760

Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP214475

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de área proposta pela Segunda Igreja Presbiteriana Independente de Campinas objetivando a inserção de medidas e confrontações do imóvel capitaneado pela matrícula imobiliária nº 119.411, do 3º CRI de Campinas.

O processo foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Citados, Esmeralda Abrahao Aburad, Carmo Constantino Abrahão, representado por seus herdeiros, e Linda Constantino Abrahão, representando Olga Constantino Abrahão e Victória Abrahão, não se opuseram ao requerimento da autora. O Município de Campinas informou não se opor a retificação pretendida, desde que excluída as áreas pertencentes à municipalidade. A defensoria pública, representando Adhemar Saraiva e Felisberto Giraldi, apresentou contestação por negativa geral. O DNIT, representando a extinta RFFSA em razão da Lei 11.483/2007, alegou a incompetência do Juízo Estadual e requereu a improcedência da demanda.

O feito foi redistribuído a este Juízo Federal.

A parte autora apresentou réplica e arguiu que o esbulho possessório alegado pelo DNIT não merece acolhida por ser incabível tal discussão no presente feito e pugnou pela prova pericial.

O Ministério público manifestou-se aduzindo pela necessidade de prova técnica.

O Município de Campinas apresentou petição informando a propositura de ação de reintegração de posse nº 1011758-20.2014.8.26.0114, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Instado o DNIT reiterou o interesse na presente demanda sob o argumento de que a parte autora não especificou detalhadamente a área "non aedificandi", o que acabaria por estender o registro da propriedade sobre tal área. Argumenta seu desinteresse na reintegração de posse em razão de inexistência de invasão de faixa de domínio na ferrovia.

O Ministério público argui pela ausência de conexão entre estes autos e a reintegração de posse nº 1011758-20.2014.8.26.0114.

O feito foi sobrestado até a realização de prova pericial nos autos da reintegração de posse, a pedido da parte autora e concordância dos réus e MPF.

Após digitalização destes autos, a parte autora juntou o laudo pericial e sua complementação, realizados nos autos do processo de reintegração de posse. O Município de Campinas e o DNIT apresentaram manifestação sobre referidos documentos e pugnaram pela improcedência da ação.

O Município de Campinas informou a suspensão do processo de reintegração de posse, no aguardo da tramitação do presente feito.

É o relatório do necessário.

Em prosseguimento determino:

1. Promova a secretaria inclusão, como fiscal da lei, do Ministério Público Federal.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do DNIT.

3. Considerando que apenas o DNIT e Município de Campinas se manifestaram sobre os documentos juntados pela parte autora, determino a intimação dos demais corréus para que se manifestem sobre o laudo pericial e complemento (ID 14619387), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIAGO MANASSES BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Campinas, 15 de julho de 2019.

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** qualificada nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** objetivando a tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e respectiva sustação do protesto da CDA nº 35628. No mérito, requer que declarada a nulidade e extinção do crédito tributário, bem como restabeleça a regularidade fiscal da Infraero desde a data do lançamento tributário equivocadamente.

Argumenta, em suma, que a CDA é nula por se tratar de lançamento tributário que não preencher os requisitos legais. A Infraero não é sujeito passivo da relação tributária, porque goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988, além de não exercer atividade que configure o fator gerador do ISSQN, sendo indevida tal cobrança.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, ocasião em que a autora retificou o número da CDA que pretende anular, o valor da causa para R\$ 14.000,00, e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o Município de Campinas apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que o imposto cobrado é devido porque a imunidade tributária não alcança os lançamentos de ISSQN devidos por substituição tributária. Discorre sobre as normas aplicáveis à espécie, inclusive a legislação municipal que trata do referido imposto, e, ao final, requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou sua **réplica** à contestação.

O réu apresentou manifestação e documentos, requerendo a oitiva de prestadores de serviços, o que foi indeferido por este Juízo.

Intimada, a Infraero apresentou manifestação e documentos, do que foi dado vista à parte requerida.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos – conferência, e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Consoante relatado, a INFRAERO, empresa pública federal, pretende anular o débito inscrito em dívida ativa, referente a valores apurados a título de Imposto de Serviços Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, oriundo de serviços tomados, uma vez constatada a divergência entre o valor declarado e o valor pago no ano de 2012, nos meses indicados no demonstrativo de débito.

Pois bem, a questão controvertida nestes autos reside em reconhecer ou não a nulidade do débito (ISSQN) em razão de a autora gozar de imunidade tributária e de que não estariam presentes os requisitos legais da CDA.

Com efeito, não se ignora a imunidade recíproca de que goza a INFRAERO na condição de empresa pública prestadora de serviço público, porém tal imunidade não se estende às empresas contratadas pela INFRAERO para a prestação de serviços diversos, situação em que o imposto em questão é devido quando a autora figura como substituta tributária, como é o caso dos autos.

Nesse ponto, bem posta a decisão que indeferiu a tutela provisória neste feito, cujos argumentos eu acrescento às razões de decidir:

*“No presente caso, verifico que o município de Campinas inscreveu a INFRAERO ora autora na Dívida Ativa, CDA nº 35628, por ter apurado as diferenças devidas a título de ISSQN, tendo vista a divergência entre os valores declarados e pagos, oriundos de serviços “tomados” por ela no exercício de 2012, competências fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro (fls. 39/42). Tal exigência tributária ensejou a cobrança e o aviso de encaminhamento para protesto, emitido em 07/10/2015 (fl. 39), no valor original de R\$ 13.644,91, com vencimento em 23/10/2015. Fora, então, efetivado o envio ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Campinas, com prazo limite para pagamento em 06/11/2015 (fl. 44).*

*Insta anotar que na espécie não se discute a imunidade da própria INFRAERO, visto que a tributação decorreu de serviço tomado de particular e prestado em favor dela, na condição de responsável e substituta tributária, com fundamento na LC 116/2003 e respectiva lei municipal (fls. 30 verso).*

*A propósito da situação específica dos autos, a Suprema Corte já assentou sobre a validade da cobrança em casos como o presente, ou seja, em face da INFRAERO, como substituta tributária do contribuinte, prestados do serviço tributado, conforme emenda que ora transcrevo:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS P RESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIB. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II – Agravo regimental improvido. (2ª Turma, RE 446530/AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 114, 12/06/2012)*

*No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê nos seguintes excertos de julgados:*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À INFRAERO. IMU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ARTIGO 515, §§ CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A sentença reconheceu que a imunidade tributária da INFRAERO impede que se lhe atribua a condição de responsável ou substituta tributária, nos termos de precedente da Suprema Corte, em que tratada a questão em face da União. 2. Não se discute, portanto, a imunidade da própria INFRAERO, pois não se trata de tributação de serviço prestado na atividade própria de tal empresa pública, mas, ao contrário, de serviço tomado de particular e prestado em favor da INFRAERO, que foi executada em razão da inadimplência do contribuinte do imposto municipal, na condição de responsável e substituta tributária, à luz do artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 3. É o caso específico dos autos, em que o Município executou o ISSQN devido por empresas privadas, que prestaram à embargante, INFRAERO, o serviço previsto no subitem 7.02 da lista de serviços, com fundamento no artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 4. Como se observa, não existe espaço para discussão diante do que já decidiu a Suprema Corte, cuja orientação assentou a validade da cobrança do ISSQN, em casos que tais, em face da INFRAERO, como substituta tributária do contribuinte, prestador do serviço tributado. 5. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comporta reforma a sentença, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo a quo, a saber(...). (3ª Turma, APELREEX 2131182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ISSQN. INFRAERO. DEVER DE RECOLHER TRIBUTO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL EXTENSÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Apeleção, na parte conhecida, estava em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a INFRAERO teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 01.000.243-04/02, por não ter exigido o devido recolhimento do ISSQN proveniente da prestação de serviços realizados no Aeroporto Internacional de Campo Grande pela empresa AEROPARK SERVIÇOS LTDA. 3. É certo que a INFRAERO, como empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE-AgR 542454, AYRES BRITTO, STF; AI-AgR 838510, RICARDO LEWANDOWSKI, STF; RE-AgR 3634 CELSO DE MELLO, STF; RE-AgR 524615, EROS GRAU, STF). 4. Ocorre que a imunidade tributária diz respeito à atividade desempenhada pela própria INFRAERO na execução de serviços de infraestrutura aeroportuária. Ou seja, apenas os serviços realizados pela empresa pública ficam excluídos da tributação, não sendo alcançadas pela imunidade tributária as relações jurídicas fundadas na responsabilidade tributária e na substituição tributária, já que, nesses casos, o contribuinte - aquele que realizou o fato gerador - é terceira pessoa a quem a Constituição Federal não estendeu a regra imunizante. Precedentes do STF. 5. No caso em tela, nos termos do art. 128 do CTN, do art. 162, § 1º, do Código Tributário do Município de Campo Grande e do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 11/1997, a INFRAERO é substituta tributária, pois se obriga a reter o ISSQN devido sobre o total da operação e a recolhê-lo aos cofres da Municipalidade. Logo, deve arcar com a exação imposta pelo Auto de Infração questionado, tendo em vista que diz respeito a serviços não abrangidos pela imunidade, prestados por terceiros que também não são beneficiados pela regra imunizante. 6. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AMS 328910, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 05/12/2014)*

*Portanto, à INFRAERO cabe responder pela exação imposta pelo auto de infração cujo débito já fora inscrito em dívida ativa, pois, como visto trata-se de valores devidos a título de imposto municipal (ISSQN) originário de serviços prestados por terceiros não abrangidos no caso pela imunidade invocada. Logo, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não há que se reconhecer nessa sede a imunidade tributária na forma pretendida pela autora a ensejar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não merecendo acolhimento o seu pedido de tutela antecipada.*

*Não verifico a urgência alegada considerando no caso que a dívida se refere ao exercício de 2012, o valor aproximadamente de R\$ 14.000,00 (fl. 38) não obstaculariza a atividade da autora dada a solvência da empresa pública federal. Ademais, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença.*

*Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.*

*(...)*

*No mesmo sentido, é a jurisprudência mais recente do TRF da 3ª Região, conforme precedentes: Apelação Cível nº 2234215; Apelação Cível nº 2032788.*

*Para além disso, também não verifico a alegada nulidade do débito em questão, pois, a Certidão de Dívida Ativa nº 35628 que respalda a cobrança e o protesto preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN, inclusive consta do Anexo I à CDA os dados de inscrição da dívida ativa, a discriminação completa do débito, as respectivas competência e os fundamentos legais. Portanto, hígida a CDA cuja presunção de legitimidade do ato administrativo a autora não logrou afastar.*

*Releva frisar que a Lei Complementar nº 113/2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, em seu artigo 6º, trata expressamente da responsabilidade tributária da tomadora ou intermediária de serviços. Em consonância com a lei federal, a exigibilidade da cobrança do ISSQN em face da autora também se faz presente ante a existência da Lei Municipal nº 12.392/2005 indicada pelo réu, na qual prevê responsabilidade por substituição tributária dos tomadores de serviços.*

Por fim, as alegações supervenientes da autora implicam em inovação parcial da causa e são conflitantes com a própria tese apresentada e causas de pedir expostas na inicial. Isso porque, a título de exemplo, a autora aduz que as alíquotas foram corretamente recolhidas e que as notas fiscais de prestação de serviços emitidas em nome da Infraero devem ser canceladas sob o argumento de desconhecer o serviço ou por estar irregulares. Tais questões inseridas nos autos após a réplica, a par de implicar relações jurídicas distintas, cujas partes sequer integram a lide e não se inserem às causas de pedir deduzidas na inicial, no que interessa aos autos, sob o aspecto processual e tributário, tais fatos não tem o condão de anular o débito objeto destes autos.

Eventual discussão do valor efetivamente devido, ou mesmo discussão de outros valores a título do mesmo ISSQN que refere a outros exercícios, não são matérias de apreciação nesta ação e por transbordar os limites objetivos da lide, é defeso a este Juízo pronuncia julgamento.

DIANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a autora a responder pelas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Flowserve do Brasil LTDA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas – SP (Viracopos), visando inclusive liminarmente, em síntese, à conferência física e documental, com o conseqüente desembaraço de mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 18/1182612-3.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que em data posterior à impetração do mandado a referida distribuição tornou-se objeto de análise por parte da Receita Federal do Brasil.

Instado a se manifestar e sobre interesse remanescente, o impetrante informa a perda superveniente do objeto da ação, haja vista terem sido as mercadorias objeto deste *mandamus* liberadas após a prestação de informações (ID 9716009).

O Ministério Público Federal apresenta manifestação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a perda superveniente do interesse de agir** e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA APARECIDA VILLANUEVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA - SP357962  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA – Tipo C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Ana Aparecida Villanueva Rodrigues**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento dos saldos depositados nas contas vinculadas 716695 e 867127 para a aquisição de imóvel em Ubatuba – SP, Município no qual alegadamente passaria a residir em razão de seu trabalho. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência, foi instada a parte autora a regularizar a petição inicial para regular prosseguimento do feito.

Peticionou a autora (ID 13142858) informando perda superveniente do objeto da ação, visto que houve desistência nas negociações de aquisição do imóvel citado. Requer também a concessão de benefício da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência juntada aos autos (13143821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a parte autora requereu o levantamento dos valores das contas supracitadas para aquisição de um imóvel no município de Ubatuba-SP, no entanto, conforme informado, posteriormente à proposição desta ação foram encerradas as negociações quanto à compra e venda do imóvel, de modo que esta não mais se realizará.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC;

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça concedida nestes autos.

Sem condenação em honorários, em vista da não angularização da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS indicado nas notas fiscais de venda na base de cálculo do PIS e da COFINS impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TRANSJORDANO LTDA** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a impetrante a apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

É o relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no campo associados do sistema PJe.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M B O NEVES DE LIMA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **M B O NEVES DE LIMA - ME** qualificada na inicial, contra ato atribuído a **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando a realização de depósitos judiciais. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela deferida, a fim de que seja concedida a segurança para que a impetrante não seja compelida ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, face a sua notória inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como pelo fato de as empresas optantes pelo Simples Nacional gozarem de isenção quanto à exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC 123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, garantindo-lhe, com fundamento na Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, o direito à “compensação cruzada” em decorrência da instituição do e-Social e acréscimo do art. 26-A na Lei n. 11.457/2007 e/ou, subsidiariamente, restituição do indébito correlato conforme já autorizado pela jurisprudência nos autos do mandado de segurança n. 1000553-92.2019.4.01.3300.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que além do exaurimento da finalidade para a qual a contribuição criada, goza de isenção por ser optante do Simples Nacional.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante dentre outros argumentos, o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF), o qual, em sede do v. Acórdão, considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, conforme ementa que segue:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, I (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 185 19/09/2012)

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade superveniente decorrente do exaurimento da finalidade, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 878313 RG/SC, Tema 846, no qual não houve determinação de suspensão nacional das ações e pende de julgamento do mérito, não obstante, portanto, o regular prosseguimento do presente feito.

Portanto, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRER REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUM 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73 verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO / REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA E INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À D SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIB DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Para além disso, a impetrante alega possuir isenção tributária em razão do previsto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

*"(...) § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."*

Pois bem, neste exame sumário, insta destacar que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno).

Nesse contexto, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme julgados que seguem:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO S FGTS DO

ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017).

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – FGTS – LICITUDE DA EXIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LC 110/2001, TAMBÉM ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO S NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Litiga o polo privado contra texto expresso de lei, porque possível a exigên contribuição social em pauta aos optantes do SIMPLES, na forma do art. 13, § 1º, VIII, LC 123/2006, assim a o vaticinar o C. STJ, REsp 1635047/RS, Rel. Ministro Mau Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017. Precedente. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as amiúdes razões de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e por esta C. Corte Regional. Precedentes. Lavrada a r. sentença em 25/07/2018, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%. Precedente. Improvimento à apelação privada. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5004803-22.2018.403.6100, Rel. Juiz Convocado José Francisco da Silva Neto, e-DJF 3 26/04/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

Fica facultada à impetrante a realização de depósito judicial, o qual, quando e se efetivado no montante integral do crédito tributário ora discutido, suspende a sua exigibilidade desde que, instada, a União manifeste sobre a regularidade e suficiência de eventuais depósitos realizados.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATR - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FATR – DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando medida liminar para que Impetrante passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, §12 da Constituição Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS tal como pretendido.

A despeito do julgado invocado pela impetrante, proferido pelo STJ (REsp 1051634), o qual não é vinculante nem foi proferido em sede de julgamento repetitivo, é certo que a jurisprudência majoritária do C. STJ afasta a possibilidade de creditamento, conforme também tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a q analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócurrenente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1478836/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, "inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócurrenente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" e, portanto, "permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (in, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5002874-98.2017.403.6128, Rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento em 15/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

De outra parte, o pedido de imediato aproveitamento de créditos implica em compensação e não se mostra cabível o pronto deferimento da liminar na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN.

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo que presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIAGO DE MATTOS QUEIROZ, MARIA VERA RESENDE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924  
RÉU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Vistos.

#### Do recebimento dos autos:

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Paulínia. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios nele praticados.

#### Da emenda da petição inicial:

2. Intime-se o autor para que **emende e regularize a petição inicial**, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer o interesse processual na lide, comprovando documentalmente o impedimento em registrar a propriedade em seu nome, bem como a recusa formal da instituição bancária corrê em promover a baixa da hipoteca;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2.3 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 19146969), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006733-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5009577-80.2018.4.03.6105 ante a diversidade de objetos dos feitos.

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema tratado nestes autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013138-08.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUI TADEU MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006763-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRTISSON MILANI GOVEIA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento da procuração *ad judicium* outorgada ao subscritor da petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALINE HOSANA FERNANDES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ALINE HOSANA FERNANDES-ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído a **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SB** objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, que determine à autoridade a conclusão/apreciação definitiva dos pedidos de restituição protocolizados via PER/DCOMP em 14/02/2011.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante apresentou nova manifestação, tendo este Juízo determinado à autoridade impetrada a apresentação de informações complementares, ocasião em que informou a finalização dos procedimentos restitutórios.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que os pedidos administrativos foram apreciados e finalizados mediante a prolação de decisão que deferiu o pedido crédito outrora requerido e emitiu a respectiva ordem bancária a favor da impetrante.

Com isso, sua pretensão restou atendida, e, mesmo intimada, a impetrante não se manifestou, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **fulgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Giovanni Rodrigo Cruz Rossi**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.414,20.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 14.414,20 (quatorze mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos).

#### **DECIDO.**

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105  
AUTOR: ALINE GODOI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAI S - SP214835  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 72.009,49).

(2) Intimada a retificar o polo passivo da lide, para dele fazer constar apenas a pessoa jurídica de direito público legitimada para o feito, a autora insistiu na manutenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, é órgão da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e, pois, de capacidade de ser parte.

Por essa razão, e com fulcro no princípio da economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP. *Anote-se.*

(3) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ERENTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cuida-se de ação ordinária para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados no cálculo da RMI os salários efetivamente recebidos da empresa Tuca Transportes Urbanos Ltda, conforme documentos juntados aos autos, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 2012.

Relata que em 09/10/12 passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.098.652-8, e que, segundo a memória de cálculo do réu, no período de 01/09/92 a 12/11/99 e 21/08/00 a 30/03/05, trabalhado na empresa Tuca Transporte Urbanos Ltda, foi anotado como salário de contribuição o valor do salário mínimo à época, sendo que seu salário era superior ao piso nacional, conforme se verifica de sua CTPS e demais documentos apresentados no processo administrativo. O procedimento adotado pela autarquia resultou em uma RMI menor em relação àquela que teria direito. Informa que buscou a correção do cálculo junto ao INSS, que foi indeferido.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, diante a alegação da existência de divergência entre os salários efetivamente pagos e aqueles considerados pela autarquia, bem como as razões do indeferimento da revisão pleiteada.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (ID 3912027).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o informado pela AADJ. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, TERCIO EMERICH NETO - SP263268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009577-80.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JESUINO LOPES MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAQUEL LAZARI BASSAM, RAFAELA LAZARI BASSAM, MARTA CRISTINA LAZARI BASSAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELSO LUIZ CEREGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15507408: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores devidos depositados nas contas judiciais 2554.635.00028073-8 e 2554.635.00028072-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMADEUS COSTA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADEUS COSTA LEA devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16661784).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a análise e deferimento do benefício (Id 16952164).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 16819284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

#### DESPACHO

ID 19003751: Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo perito.

Dê-se ciência, por e-mail, ao perito do prazo deferido.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE CORA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito, por oficial de justiça, do despacho ID 17853280.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para que apresente quesitos, bem como para que indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se o autor para que indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGINIA DE ARAUJO GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 22.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15053694).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e procedência parcial do pedido de revisão do benefício (Id 15557996).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 16450346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido parcialmente o pedido de revisão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGAR CIRILO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial (ID 18918703), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO SANTOS DA SILVA devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16019006).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 16217321).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 17032539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015417-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: JOSE ARTUR ALVES CONRADO, CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada (EMGEA), face ao determinado por este Juízo (Id 15366007), reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao despacho de fls. 346 (dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010778-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOZO

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Expeça-se mandado de intimação à executada, para fins de ciência da designação da Audiência, mandado este a ser cumprido no endereço informado na diligência anexada aos autos (Id 14226656).

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da CEF (ID nº 18476563), bem como da União (ID nº 19351702), para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para que indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Intímese.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para que indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Intímese.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007012-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 18059490).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003590-63.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolado em 19/11/2018, sob pena de fixação de multa diária.

Todavia sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007012-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 18059490).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006493-71.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que **JOSÉ PEDRAZZOLI** qualificada na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB070.259.181-5 – DIB: 01/12/1982), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “*interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STF.*”

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4585049, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 4680775).

Réplica (ID nº 8231636).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício do autor foi concedido no ano de **1982**, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, assim não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HC ADVOCATÍCIOS.*”

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

#### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobjasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. P. Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CC ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julg. 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCU INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO ( julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção.

Intime-se.

Campinas, 02 de Julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Todavia sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato que conste a data da consulta.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007570-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria formulado em 01/02/2019.

Todavia sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006913-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOSCA LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **MOSCA LOGÍSTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS**, com pedido liminar, que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Aduz a impetrante que recolhe a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo n. 3/2012, em que define o conceito de receita bruta a ser utilizado na CPRB, mas que, não obstante haver previsão legal de que a contribuição deverá incidir sobre a receita bruta, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual de Transporte e de Comunicação (ICMS).

Argumenta que o ICMS, apesar de ingressar na contabilidade da impetrante, pertence ao Estado e que o STF, em julgamento ao RE 574.706, em sede de repercussão geral (Tema 69), entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser considerado receita ou faturamento.

Entende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para afastar a inclusão do ICMS na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/2011.

A impetrante anexou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estava obrigada, até 2011, a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Assim, vê-se que a referida contribuição, apesar de incidir sobre a receita bruta como as do PIS e da COFINS, é opcional e substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, de modo que a escolha do contribuinte por essa alternativa deve englobar sua totalidade, ou seja, a base de cálculo como prevista na Lei, com as exclusões legais expressamente lá constantes. Certamente, houve uma avaliação financeira/tributária para a instituição da possibilidade de substituição, cabendo ao contribuinte aceitá-la ou não, agora que é facultativa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar** por não estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, posto não restar verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Aposentadoria, referente ao protocolo n. 22649877.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 22 de março de 2019, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007778-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADEMAR APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 700708329.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 08 de março de 2019, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 18789367), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ARNALDO CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 125465513.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 13 de março de 2019, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 18844805), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao Protocolo de Requerimento n. 152.587.857-7.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 07 de março de 2019, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 18840253), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLANGE THEODORO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 38004919.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 04 de fevereiro de 2019, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 18876661), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007536-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte cópias das iniciais referentes aos autos n. 000913835.2015.4.03.6114 e 5007538-76.2019.4.03.6105, para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, estabelecendo os limites da lide aqui proposta.

No mesmo prazo, deverá atribuir correto valor à causa, tendo em vista os benefícios econômicos pretendidos, juntar planilha de cálculo de evolução do valor referido e complementar as custas processuais.

Intime-se a impetrante.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007274-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA - SP388840  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 04/2019, de R\$ 3.051,68, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNO CARLOS SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 812,81, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18824125), inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e prestadas as informações definitivas, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA- DERAT DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18688379: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006708-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de Julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERALDO ROSENY A PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.196,04 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo, bem como a carta de concessão ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.098,80 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo, bem como a carta de concessão ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA SANCHES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 2.780,44, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo, bem como a carta de concessão ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que as autoridades impetradas abstenham-se de efetivar quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários objeto das CDAs 80.7.19.029934-56, 80.6.19.090500-02, 80.6.19.090501-85 e 87.7.19.015909-86.

Aduz que os créditos ora impugnados foram inscritos em dívida ativa em razão da não homologação das compensações anteriormente declaradas (PER/DCOMP n. 10646.64682.120913.1.7.04-0265, 15839.18306.120913.1.7.04-8988, 24653.92446.120913.1.7.04-6505 e 39076.41222.120913.1.7.04-1401), mas que tais créditos já se encontravam extintos pelo pagamento (recolhimento em DARFs), antes mesmo de serem indevidamente incluídos nas mencionadas PER/DCOMPs.

No caso concreto, entretanto, mostra-se pertinente a oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido urgente, especialmente porque se trata de alegação de extinção por pagamento. Assim, as autoridades devem apontar, com precisão, o motivo pelo qual os recolhimentos alegados pela impetrante e constantes das DARFs de ID 19055338 não foram direcionados à quitação dos créditos ora impugnados.

Considerando a urgência alegada pela impetrante e a simplicidade da informação ora requisitada, deverão as autoridades impetradas, **no prazo de 03 (três) dias**, manifestarem-se especificamente sobre o alegado pagamento, sem prejuízo das informações no decêndio legal.

Notifiquem-se, pois, **com urgência**, as autoridades impetradas para que prestem as informações nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações das autoridades, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, sobre os bens dados pela autora em garantia, como uma antecipação de penhora, e sobre eventual depositário.

Em caso de recusa, deverá a União indicar outros bens que precederiam a oferta da autora, de acordo com a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Com a manifestação da União, **voltem os autos conclusos**.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA MARCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a liberar os bens retidos e discriminados na nota fiscal n. 000.004.473

Informa que, em 23/03/19, embarcou para Paris na França com as jóias discriminadas na referida nota fiscal, as quais foram identificadas e qualificadas em sua bagagem acompanhada como “remessa para demonstração” e, ao retornar para o Brasil em 29/03/19, os bens foram retidos pela Alfândega situada no Aeroporto Internacional de Viracopos, sendo certo que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação ou despacho por parte da autoridade impetrada, acerca do termo de Retenção de Bens (processo administrativo n. 10831.720387/2019-11).

Ante o tempo em que ocorreu a retenção, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo o acordo entabulado pelas partes, a teor do art. 487, III, b, do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS a apresentar os cálculos na forma acordada.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os referidos cálculos, no prazo legal, sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Com a concordância ou não, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007846-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER FERRARI, INES SERAFINI FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014136-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007654-53.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS VARONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de liminar, a suspensão de futuros leilões e atos executórios, uma vez que não foi intimada do leilão, a suspensão dos seus efeitos e do registro da carta de arrematação, caso o agente fiduciário seja intimado após a realização do leilão.

Tendo em vista que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, (vide contrato – ID 19041022), bem como esclareça qual é a data do leilão (03/09/19 ou 03/07/19).

Cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010651-75.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMARDI COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

### DESPACHO

Petição ID 19313868: Tendo em vista a recente alteração do sistema de autuação e digitalização dos autos, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 755 (pág. 23 do ID 16614322).

Intímem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA SIMÕES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 171.704.725-1 (DER 05/08/2014)** mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **10/08/1981 a 13/01/1989, 22/11/1989 a 08/08/1990, 26/10/1994 a 17/08/1995 e 01/10/1996 a 05/08/2014**.

O despacho de ID 5056111 extinguiu o pedido sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de **22/11/1989 a 08/08/1990, 26/10/1994 a 17/08/1995**, ante o reconhecimento administrativo. Deferiu, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 8591329).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 10/08/1981 a 13/01/1989, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/14 do ID 1236618), revelando sua exposição a ruído de 87,3 dB(A), no interregno de 10/08/1981 a 31/03/1986; de 86,3 dB(A), de 01/04/1986 a 31/12/1986, e de 89,3 dB(A), no intervalo de 01/01/1987 a 13/01/1989.

Quando ao período de 01/10/1996 a 05/08/2014, os PPP anexados aos autos às fls. 17/19 do ID 1236618 e fls. 01/04 do ID 1237616 atestam a exposição do autor a ruído, nas seguintes intensidades:

- 81,6 dB(A), de 01/10/1986 a 31/12/1996;

- 85,6 dB(A), de 01/01/1997 a 31/12/1997;

- 92 dB(A), de 01/01/1998 a 31/12/1999;
- 90,7 dB(A), de 01/01/2000 a 31/12/2002;
- 98 dB(A), de 01/09/2004 a 31/12/2004;
- 90 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 88,7 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006;
- 87,1 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007;
- 88,6 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- 89,3 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- 88,10 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2010;
- 89,4 dB(A), de 01/01/2011 a 31/12/2011 e
- 87,1 dB(A), de 01/01/2012 a 05/08/2014

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos de 10/08/1981 a 13/01/1989, 01/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2002 e de 01/09/2004 a 05/08/2014.**

Vale ressaltar que não há indicação de exposição do autor a agentes nocivos no intervalo de 01/01/2003 a 31/08/2004.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **42 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Atorne planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **10/08/1981 a 13/01/1989, 01/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2002 e 01/09/2004 a 05/08/2014**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 05/08/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA SIMÕES, RG 2.795.218-4-SSP/SP, CPF 035.548.578-82, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-44.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL EDUARDO HARFOUCHE COMERCIO DE ROUPAS - ME, KAMAL EDUARDO HARFOUCHE

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAKAO NAKAGAWA - SP316614  
RÉU: MADEIREIRA HAMIN LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré *Madeiraira Hamin Ltda. ME* foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELEUDES AMAES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME, SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

#### DESPACHO

1. Informe a executado, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 16034806.
2. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TIEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16994538), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 2.289,38 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários subumenciais, devendo ser indicado, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19177767), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ULISSSES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar as Cartas Precatórias (IDs 19361283 e 19361675), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19066490), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-41.2019.4.03.6105  
AUTOR: CILEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-16.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS JORGE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020436-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 15296828, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo nº 1.341.542-5, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIO LUCIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que providencie a juntada do documento ID 19394376, diretamente nos Juízos Deprecados.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CONE FOOD SERVICE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARTIN HOLANDESA CONFETARIA E RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Comproven as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009319-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18756468: incabível o pedido dos embargantes, posto que já houve prolação de sentença no ID 17360754, bem como declaração de sentença no ID 18179187, exaurindo-se a prestação jurisdicional deste Juízo de primeiro grau.

Nada mais sendo requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** qualificada na inicial, em face de **Marcio Domingues Braga**, qualificado na inicial, do veículo Fiesta Rocam Hatch Flyneo 10, Ano Fabricação/Modelo 2013/2014, cor prata, placa OPX1145, chassi 9BFZF55A4E8004829 em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 000064911734, firmada em 14/08/2014, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº 16809854).

A CEF indicou o depositário na petição ID nº 17044417.

Pelo despacho ID nº 17506441 foi reconsiderada a decisão ID nº 16809854, bem como determinada a redistribuição dos autos a este Juízo em virtude da ocorrência de prevenção.

Intimada a justificar a propositura da presente ação ante a desistência homologada nos autos nº 5000219-62.2016.4.03.6105, a autora requereu a desistência (ID nº 19051772).

É o relatório. Decido.

Em face do requerimento da autora na petição ID nº 19051772, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005088-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FELIPE ESTEVES FERNANDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **APOLO ARTE VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FELIPE ESTEVES FERNANDES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando declaração da nulidade das cláusulas que consideram abusivas, tais como capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A certidão ID 16423502 informa a extinção da Execução nº 5006826-23.2018.4.03.6105.

É o relatório. Decido.

Constato que foi noticiada a composição entre as partes nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5006826-23.2018.4.03.6105 (ID nº 19399811).

Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILO DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332  
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

### SENTENÇA

Cuida-se de Retificação de Registro de Imóvel promovida pela **NILO DIAS DA COSTA** em face de **BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTD e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com objetivo de que lhe seja adjudicado o imóvel registrado na matrícula 58.916, no cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, contando com 250 m² e sito na r. 30, número 476, esquina com a r. 44.

Afirma que adquiriu o lote de terreno 14, da quadra CC, do loteamento Jd. São Sebastiao, na cidade de Hortolândia/SP em 01/04/1995, antes da expedição do “Habite-se” do imóvel construído no referido terreno. Então, formalizou contrato de comodato com a primeira ré e, no ano seguinte, contrato de financiamento com a segunda.

Alega que pactuou com a primeira ré o pagamento, inclusive, de despesas como imposto de transmissão, escritura do imóvel, etc. Todavia, jamais conseguiu transferir o bem indicado em seu nome, pois sequer recebeu sua via do contrato firmado com a CEF, pelo que percebeu que ambas não colaboram para o deslinde da questão.

Aduz, ainda, que foi informado que para formalização do registro e finalização teria que pagar cerca de R\$ 6.000,00 a um escritório de advocacia de Goiânia/GO que sequer forneceria recibo do valor pago, o que configurar *bis in idem*, pois que já pagou por tais serviços no decorrer do contrato acima narrado.

Requer, portanto, a expedição de Carta de Adjucação para que possa averb-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na matrícula 58.916, bem como o ressarcimento do valor pago a este título e para fins de recolhimento de ITBI, o que as rés arquem com tais despesas.

O feito foi originalmente distribuído na Justiça comum de Hortolândia/SP, que determinou a citação das rés, porém, em sequência, verificou ser incompetente para processar e julgar o feito pelo fato da CEF fazer parte do polo passivo, que desloca a competência à Justiça Federal por ser empresa pública federal (ID 17523901).

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, antes mesmo da determinação do prosseguimento do feito o autor requereu a desistência do processo, ID 18987649.

Considerando que não houve a citação das rés, sequer houve a formação da triangulação processual, pelo que é tanto impossível quanto desnecessária a intimação da parte contrária sobre o pedido de desistência, conforme determina o §4º do art. 485, do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 581581018), formulado em 31/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 140 dias, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18612853 e anexo).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18687555).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e indeferida a concessão do benefício pleiteado (NB 192.094.515-3) por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 19095960).

Manifestação do impetrante, ID 19252293.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19359295).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo prazo ao interessado para apresentação de recurso cabível.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
  2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
  3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
  4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 755/756 dos autos físicos (volume 3), expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor constante na conta de ID 18523097, em nome de Aparecida Fátima Mantovani, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União Federal na petição de ID 15023060.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se todos os executados a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenados à título de litigância de má fé e indenização à União pelos prejuízos causados nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita (ID 15023060), nos termos no artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.

Comprovados os pagamentos, intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, dizer sobre a suficiência dos depósitos.

Na concordância, deverá informar os dados necessários à conversão em renda da União.

Com a informação, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União dos valores depositados, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União, e comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o depósito ou pagamento, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 618.726.720-0) cessado em 01/10/2017 e a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, com acréscimo de 25%. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, bem como o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais.

Relata o autor que sofre com alcoolismo crônico e que recebeu auxílio doença no período de 20/09/2016 a 01/10/2017, sendo indeferidos novos pedidos administrativos. No entanto ainda permanece incapacitado para o trabalho.

De acordo com o requerente, em diversas perícias realizadas no INSS para a concessão do auxílio-doença restou constatado que o segurado sofre de etilismo crônico, além de encefalopatia de Wernicke (CID F-10.2; E-51.2), o que o incapacita para suas atividades habituais e laborativas, necessitando inclusive da ajuda de terceiros para cuidados pessoais básicos.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 16290435 - Pág. 1 (fl. 42), o autor esclareceu o valor da causa (ID Num. 16669962 - Pág. 1 – fls. 44/46) e juntou a carta de indeferimento referente ao benefício n. 625.750.775-1, DER 21/11/2018.

Pelo despacho de ID Num. 16702400 - Pág. 1 (fl. 47) foi designada perícia.

O autor apresentou quesitos no ID Num. 17309093 - Pág. 1/3 (fls. 51/53).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 19330803 - Pág. 1/19 (fls. 58/76 ).

É o relatório. Decido.

Em relação à carência e qualidade de segurado, verifico do documento de ID Num. 16246975 - Pág. 3 (fl. 22) que o benefício (NB 618.726.720-0) foi concedido até 01/10/2017, de modo que, em princípio, preenchidos tais requisitos.

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de síndrome de Korsakov induzida por álcool (ID Num. 19330803 - Pág. 13 – fl. 70) com incapacidade total e permanente. A data de início da doença e incapacidade total e temporária é de 09/2016. Com o agravamento nos meses posteriores a incapacidade passou a ser total e permanente com data de início em 16/11/2017 (ID Num. 19330803 - Pág. 13/14 – fls. 70/71). Relata a perita que o autor *“necessita de auxílio parcial de terceiros para as atividades da vida diária, no entanto não é recomendado que autor fique sozinho em seu ambiente doméstico”*.

Destarte, diante do quadro constatado em perícia, em se tratando de agravamento da patologia, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória para restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor (NB 618.726.720-0).

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se com vista dos autos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Designo sessão de conciliação que será realizada no dia 09 de setembro de 2019, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO AUGUSTO DE ANDRADE AZEVEDO** qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** em que seja reconhecido seu direito de usufruir a isenção do IPI para aquisição de veículo. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata ser deficiente físico, portador de monoparesia do membro inferior esquerdo, devido à seqüela de condropatia acetabular, atestada por perícia oficial em 11/04/2017, pelo que lhe foi garantido direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, previsto na Lei nº 8.989/95.

Valendo-se desta benesse, comprou um veículo (Jeep Compass Longitude, 2018/2018, cor: branco perolizado, valor: R\$ 123.776,00), que, todavia, nunca foi entregue pela concessionária por problemas desta última, o que motivou o impetrante a requerer a desistência da compra, gerando nota de cancelamento n.º 26041.

Então, requereu novamente a isenção, para compra de outro veículo, que desta vez foi negado, sob fundamento de que teria utilizado o benefício na compra que, conforme demonstra documentalmente, foi cancelada.

Ingressou com Processo Administrativo n.º 10010.053368/0319-66), tentando comprovar que não se valeu da isenção de IPI a que faz jus, mas seu pedido foi indeferido. Interpôs recurso, que novamente foi negado sob a justificativa de que sua deficiência não foi devidamente detalhada de modo a comprovar que tem funções físicas comprometidas.

Enfatiza que não utilizou o benefício da isenção de IPI por ter desistido da compra realizada em 2018, pelo que pugna pelo reconhecido seu direito à utilização em compra de novo veículo, nas condições impostas pela citada lei.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17768324).

A medida liminar foi indeferida em razão de seu cunho satisfativo e de difícil reversão (ID 17806060).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 18135934).

Em informações (ID 18619523) o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou tão somente ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito.

O Ministério Público Federal esclareceu que o STJ tem entendimento consolidado quanto à possibilidade de impetração *de writ* no foro de domicílio do autor (ID 19147130). No mérito, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O fato de a decisão denegatória que ensejou a impetração do presente *writ* ter sido proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE se dá porque a Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 19 de dezembro de 2017 – que versa sobre a aplicação da isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiências ou autistas, previstas na lei n.º 8.989/95 – ter instituído o pedido eletrônico de isenção e definido, em seu art. 15, que as decisões e respectivas execuções ficariam a cargo da DRF daquele município.

Logo, o domicílio dos contribuintes requerentes da isenção discutida não é determinante para definir a competência territorial da DRF que analisará tais pedidos, pois que, conforme esclarecido, esta será feita pela DRF especificada.

Em que pese o § 3º, do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança, definir a autoridade coatora como “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, o que leva ao entendimento que o *mandamus* deveria ser impetrado exclusivamente contra o Delegado da Receita Federal em Recife/PE, o E. STJ reivindica o postulado do §2º, do art. 109, da Carta Magna, que faculta ao interessado aforar suas causas contra a União em seu domicílio, por observância e aplicação máxima dos princípios do pleno acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV), conforme bem dito pelo membro do *parquet*.

Assim, acolho o entendimento do MPF de que o Mandado de Segurança contra ato praticado por representante de órgão federal pode ser ajuizado no domicílio do autor e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Delegado da Receita Federal de Campinas/SP.

## Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

A questão cinge-se à isenção de IPI a portador de deficiência física atestada por Laudo Médico de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, confeccionado por banca médica da Receita Federal.

Sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a portadores de deficiência visual, dispõe a lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

No presente caso, o impetrante é portador monoparesia do membro inferior esquerdo, situação que se subsume a hipótese prevista em lei para a isenção, e a prova disto é que já foi agraciado com a referida benesse.

A comprovação do cancelamento da compra se deu pela Nota Fiscal (ID 17989188).

Por sua vez, a justificativa para negar ao impetrante nova isenção se deu pelo fato de que supostamente teria se valido da isenção em período inferior a dois anos em relação ao novo pedido, o que é vedado pela referida lei, em seu art. 2º:

*Art. 2o A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.*

Ocorre que o autor comprovou que não se valeu do benefício, em que pese ter começado o processo de aquisição de veículo. Assim, desistindo da compra, decorre logicamente que não usufruiu do benefício.

Tais relações podem ser examinadas e resolvidas pela lógica do nexo causal, antes mesmo de se adentrar à matéria de direito em si.

Se o impetrante gozava do direito à isenção do pagamento de IPI ao adquirir veículo nas condições previstas na lei n.º 8.989/95 – tanto de suas condições de saúde quanto ao veículo a ser adquirido – e não concluiu a compra do veículo, por óbvio não chegou a usufruir da isenção que lhe é garantida, pelo que a autoridade impetrada deve garantir novamente a fruição deste direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada autorize o impetrante a utilizar-se da isenção de IPI prevista no art. 1º, inciso IV e § 1º da lei n.º 8.989/95, desde que preenchidos, concomitantemente, os demais requisitos legais, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008431-67.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: VILMA DE MOURA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
  
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETROTECNICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 18711869: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 18296131 sob o argumento de omissão por não estar "expresso se o ICMS a se retirar da base de cálculo será o destacado na nota fiscal".

Pelo despacho de ID 18721456 foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração.

A União apelou (ID 19112973) e requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 19138583).

Decido.

Com razão a embargante. O ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Observe-se que no voto da Ministra Carmén Lúcia não houve qualquer restrição sobre a parcela do ICMS a ser excluída, se a efetivamente recolhida ou se a indicada na nota fiscal:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, em decisão monocrática, o Min. Gilmar Mendes, consignou que o RE 574.706 se refere ao ICMS destacado em notas fiscais (RE 954.262, publicado no DJE em 23/08/2018) e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resseme de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Anote-se que, cabe ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias, pois o procedimento de compensação será submetido à verificação pelo Fisco.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente no v. Acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. Igualmente, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

- No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525, §13, 926, 927, § 3º, 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente no v. Acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Por derradeiro, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013549-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OBSCURIDADE ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

**2. O v. aresto embargado tão somente aplicou o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Sobre a questão, a e. Ministra Relatora Carmen Lúcia consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

3. O tema ainda é objeto de embargos de declaração opostos pela União Federal no RE nº 574.706/PR. O julgamento daqueles embargos certamente trará efeitos sobre os processos pendentes, de modo que, quando transitar em julgado a presente ação, a questão pertinente ao cumprimento da decisão já restará definida, não sobejando dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária na fiscalização do futuro procedimento compensatório.

4. Ao contrário do alegado, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000416-50.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
- 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes.
9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC.
10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002291-79.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDI MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar à sentença ID 18296131 o direito da autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado das suas respectivas notas fiscais de saída.

No mais, mantenho a sentença de ID 18296131 tal como prolatada.

Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias e após remeta-se o processo ao TRF/3R.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-73.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROSANA BUONGERMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNA BUONGERMINO COUTINHO - SP415082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA, INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INGEVITY QUIMICA LTDA** (matriz CNPJ/MF n.º 30.381.107/0010-89) e filiais (CNPJ/MF n.º 30.381.107/0008-64, n.º 30.381.107/0001-98; n.º 30.381.107/0011-60) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e litisconsortes **SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI e SENAI** sob suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESI E SENAI), bem como para que seja determinado à autoridade que não promova qualquer medida constritiva, de cobrança ou obstaculize a expedição de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, que a base de cálculo de referidas contribuições a terceiros seja limitada em 20 salários mínimos, consoante previsto na lei n. 6.950/1981 (art. 4º) Ao final, requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência das contribuições aos terceiros indicados. Subsidiariamente, que a base de cálculo de referidas contribuições a terceiros seja limitada em 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º lei n. 6.950/1981, vigente. Além disso, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos da data do ajuizamento.

Afirma que “a cobrança e a exigência das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e Salário Educação, a partir da vigência dessa EC, passara a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes, já que as suas bases de cálculo, a folha de pagamento, não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, dispostos no parágrafo 2º do artigo 149 da CF/88.”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TE CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERECIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERI PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da *contribuição* a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário. Ao Sedi para exclusão das litisconsortes do polo passivo.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a identificar o subscritor da procuração (ID Num. 19257884 - Pág. 1 – fl.42), comprovando os poderes para representar a empresa.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATGB - INSTALACAO, MANUTENCAO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATGB – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelo empregado referente aos *primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; terço constitucional de férias; terço de férias convertido em abono; aviso prévio indenizado; auxílio-creche, vale transporte, vale refeição, adicional noturno, salário-família, décimo terceiro salário indenizado e salário-maternidade*, autorizando, ao final, o direito à repetição de indébito referente aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que quanto à contribuição do empregador sobre as remunerações pagas a seus empregados, a regra de competência do artigo 195, I, 'a' da Constituição definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Procuração e documentos, ID 17937819.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 18262170.

A União Federal manifestou sua ciência (ID 18618752).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 18961652).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 19190525).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido na apreciação da liminar, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença** não comporta mais discussão, assim como a discussão sobre a **incidência sobre o salário-maternidade**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMP REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGU VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PI INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento da Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.** Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Reitero o decidido em sede de liminar em relação ao auxílio-acidente, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE ALTA DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE DAS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRADO INTERNO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agrado Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agrado Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de “**férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias**” (§ 9º, alínea “d”), **vale-transporte** (alínea “f”), **abono de férias** (alínea “e”, item 6) **salário-família** (alínea “a”) e **auxílio-creche** (alínea “s”) não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial, conforme já explanado na decisão que antecipou a tutela.

Quanto ao **adicional noturno**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP, em 05/12/2014, foram fixadas teses nos seguintes termos:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Sobre o **vale-refeição**, conforme jurisprudência colacionada na decisão que deferiu em parte a liminar e, ainda, com base na Solução de Consulta n.º 35/2019, publicada pela Receita Federal em 25/01/19, quando for pago in natura ou por meio de ticket, também não sofre incidência de contribuição previdenciária, que somente será válida se a referida verba for paga em pecúnia.

Quanto ao **13º salário**, conforme já esclarecido, entende a jurisprudência que se refere a verba remuneratória e, portanto, tem natureza salarial, pelo que sofre incidência de contribuição previdenciária.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias do afastamento), terço constitucional de férias (quando usufruídas), aviso prévio indenizado e vale-refeição**, ressaltando que as verbas relativas a **auxílio-creche, abono de férias e “férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias”, vale-transporte e salário-família** não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

As verbas referentes a **adicional noturno, décimo terceiro salário e salário-maternidade**, por sua vez, sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo vencido o autor quanto a estas verbas.

Passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCR. PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, D 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMI ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** reconhecendo indevida a exigibilidade de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as rubricas de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias do afastamento), terço constitucional de férias (quando usufruídas), aviso prévio indenizado e vale-refeição, auxílio-creche, abono de férias e “férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias”, vale-transporte e salário-família. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos relativos a adicional noturno, décimo terceiro salário e salário-maternidade, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDEVAIR AURELIO DIAS** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA** para desbloqueio do valor retido em sua conta fundiária no montante de R\$10.455,55 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Ao final, requer a confirmação da medida liminar, assegurando o levantamento da totalidade do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma o impetrante que a retenção de 20% do total depositado em sua conta fundiária vinculada ao FGTS em razão de pensão alimentar é ilegal porque tal obrigação incide apenas sobre seus rendimentos líquidos e não sobre verba de natureza indenizatória. Cita jurisprudência.

Notícia ter havido um erro por parte da empresa empregadora no preenchimento do campo no termo de rescisão, “presumindo que o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos incidiria sobre o FGTS, sem nenhuma previsão legal ou ordem judicial, pactuado de forma expressa no sentido de reter o saldo existente na conta vinculada.”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 11413963 foi indeferida a liminar e determinada a intimação do impetrante para recolhimento das custas processuais.

O impetrante emendou a inicial, requerendo a concessão de gratuidade processual e juntando declaração de hipossuficiência (ID nº 11508274) e ofertou embargos declaratórios (ID nº 11752620).

Pela decisão de ID nº 11799747 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e negado provimento aos embargos de declaração.

O autor promoveu a juntada de documento (ID nº 12353524).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a inépcia da inicial, e quanto ao mérito postulou pela denegação da segurança (ID nº 13020693).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito (ID nº 13276214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Preliminar

#### **Da Inépcia da Inicial**

Sustenta a autoridade impetrada que a inicial padece de inépcia por inexistir, no caso, violação ou ato ilegal por ela praticado, ao argumento de que se encontra vinculada ao documento expedido pelo empregador no que tange à retenção de montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor depositado.

Entendo que a preliminar aventada encontra-se diretamente relacionada ao direito em discussão, e que a sua análise esgota o exame do mérito.

Em outras palavras, a verificação da ocorrência de violação do direito do autor por ato da autoridade impetrada é questão adjacente ao exame do direito material em discussão nos autos.

Por esta razão, não há como analisar a preliminar sem, necessariamente, perpassar pelo exame dos fatos e da discussão jurídica travada nestes autos. É o que passo a fazer adiante.

### Mérito

Inicialmente, observe-se que não se discute, no presente feito, se o impetrante preenche os requisitos necessários ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que é incontroverso o fato de ter sido demitido sem justa causa (ID nº 11401403).

No ID nº 11400879, a parte impetrante traz aos autos cópia do ofício expedido nos autos da ação de alimentos nº 697/05 e encaminhado para a empregadora do autor, em que se determinou “no sentido de descontar mensalmente da folha de pagamento dos rendimentos líquidos, assim entendidos os brutos a qualquer título e sob qualquer denominação, menos descontos obrigatórios em lei como previdência social e imposto de renda, respeitado sempre o piso mínimo de 1/2 (meio salário), a título de pensão alimentícia”.

Em virtude do teor do termo de rescisão do contrato de trabalho, é que a autoridade impetrada bloqueou parte do saldo existente na conta vinculada de FGTS do impetrante.

Quanto à matéria em discussão, observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS apresentam caráter indenizatório e não integram o conceito de salário. Veja-se, nesse sentido:

ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA.

I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória.

II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal.

Recurso especial provido.

(REsp 214.941/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 409)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- Constituinte o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Relator Ministro Barros Monteiro, REsp nº 222.809-SP, data do julgamento 16/03/2004).

Em que pese o emprego equivocado do vocábulo "rendimento", no caso, é evidente que foi utilizado para designar a retribuição pecuniária pela prestação de serviços, sinônimo de salário. Não tendo o FGTS essa natureza salarial, não há que se falar em bloqueio automático de percentual do saldo existente na conta fundiária para pagamento de prestação alimentícia.

Neste contexto, só se justificaria o bloqueio efetuado na conta fundiária do impetrante se decorrente de lei ou ordem judicial, o que não se observa no caso, porquanto a pensão alimentícia foi estabelecida nos autos de ação de separação consensual, e fixada sobre os *rendimentos líquidos* do impetrante, nada dizendo a respeito da incidência sobre o saldo de FGTS.

Assim já decidiu o TRF da 3ª Região:

REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI Nº 8.036/90 - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PRELENTE - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO DE 30% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHOS MAIORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU DE ORDEM JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza ao empregado o saque do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS no caso de despedida sem justa causa.

2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo restante depositado na conta fundiária do impetrante, que foi negada pela autoridade coatora, sob o argumento de que está retido em razão da existência de dívida de caráter alimentar.

3. O FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.

4. O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstrou que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado (impetrante) e não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Além do que, os filhos do impetrante são maiores, estão representados nos autos e concordaram com a movimentação do saldo.

5. Ademais, também se verifica presente a necessidade premente de liberação do saldo diante da grave doença (neoplasia do cólon) que acometeu o impetrante, que necessita de tratamento urgente, comprovado por meio de documento trazido aos autos.

6. À ausência de recurso voluntário e estando a r. sentença solidamente fundamentada, é de se negar provimento à remessa oficial, mantendo-se íntegra a r. sentença.

7. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 285979 - 0021827-08.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, julgado em 28/01/2008, DJF3 DATA:20/05/2008).

Assim, equivocado o termo de rescisão do contrato de trabalho no ponto em que fixou o desconto de 20% sobre o FGTS do impetrante a título de pensão alimentícia, tanto em razão da natureza jurídica indenizatória daquela verba, como porque não refletiu o quanto ajustado na ação de separação onde estabelecida a obrigação correspondente, sendo de rigor a concessão da segurança pretendida, para liberação do saldo bloqueado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil** para determinar a liberação do valor bloqueado, a título de pensão alimentícia, na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008400-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA HELENA FORTI BELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS CIDADE DE SANTA BARBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
  4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
  5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 18852639: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela exequente está incorreto por: a) haver aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a utilização da TR; b) não ter aplicado os juros conforme a Lei 11.960/09; c) haver apurado valor de RMI inferior ao apurado pelo INSS; d) equivocarse quanto ao termo final no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Intimada acerca da impugnação, a exequente manifestou-se por meio da petição ID 19397473, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância da exequente com os cálculos da parte impugnante no ID 19397473, fixo o valor da execução no total de R\$ 128.969,29 (cento e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 117.244,81 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 11.724,48 a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-92.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUTIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN** qualificado na inicial, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, a qual a autoridade impetrada forneça cópia do Processo Administrativo NB 161.173.127-2, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que requereu o documento acima identificado em 13/03/2019 (prot. 973205886), todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, mais de 2 meses depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17475860).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17486378).

A autoridade impetrada, então, informou ter disponibilizado cópia do P.A. NB 161.173.127-2 à impetrante, em formato digital, como havia requerido.

Manifestação do MPF, ID 18490350.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante obter tão somente cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, disponibilizou o Processo Administrativo requerido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda EPP, Ana Rita de Cassia Streckert Bittencourt e Marlene Streckert Bittencourt**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 166.460,35 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), decorrente do contrato nº 252996690000001326.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 4945086 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação, que restou infrutífera (ID 8785385).

Pelo despacho ID 9213578 a executada Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda.-EPP foi considerada citada, tendo em vista a oposição de embargos à execução.

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 9213578), a exequente requereu a busca de bens penhoráveis através dos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 9284104), sendo os pedidos deferidos no despacho ID 9536862.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo o cancelamento da penhora (ID 9697785 e anexos).

A executada Marlene Streckert Bittencourt apresentou impugnação à penhora e requereu o desbloqueio do valor que se encontrava depositado em uma conta poupança em seu nome (ID 9946020).

Pelo despacho ID 10405612 a executada foi intimada a juntar aos autos os três últimos extratos de sua conta poupança, anteriores ao bloqueio realizado.

A executada apresentou extratos bancários no ID 10712190.

Pelo despacho ID 11751020 a executada foi intimada a comprovar que o valor penhorado estava em conta poupança, devendo, ainda, apresentar o saldo existente na referida conta na data do bloqueio.

A executada Marlene Streckert Bittencourt apresentou proposta de acordo (ID 12029306).

Em face da proposta de acordo apresentada, foi designada sessão de conciliação (ID 12848764), que restou infrutífera (ID 13759117).

Tendo em vista a ausência de comprovação de que o valor bloqueado se encontrava em conta poupança, foi indeferido o pedido de desbloqueio (ID 15244369).

Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução (ID 15244369), a exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF, bem como a penhora do veículo HONDA/FIT LX FLEX, FNJ-1108.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5004719-06.2018.403.6105, a CEF foi autorizada a utilizar do valor bloqueado no ID 11846150 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação (ID 18203456).

Intimada a esclarecer seu pedido de penhora do veículo Honda Fit, placas FNJ 1108, de propriedade de Luciane Aparecida de Carvalho Pinto, pessoa estranha ao feito, a CEF requereu a desconsideração do pedido.

Os executados notificaram a realização de acordo com a exequente, requerendo a liberação do valor bloqueado (ID 18778402). Apresentaram, ainda, o boleto bancário emitido após o acordo (ID 18789262).

Na petição ID 19076464 a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (ID 11846150) em nome da executada Marlene Streckert Bittencourt.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumprido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. É sabido que a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas é órgão do INSS, não sendo crível que não haja a possibilidade de comunicação entre si para que sejam apresentados os dados necessários aos cálculos do valor do benefício do exequente.
2. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre órgãos internos que tentam se justificar informando que têm atribuições/competências diversas.
3. O prazo para impugnar os cálculos do exequente é peremptório e, de acordo com o sistema PJe, teve início em 10/07/2019.
4. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada ao PJe do mandado de citação expedido nos autos físicos.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19408492).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EQP - SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 18450342).
2. Com a concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

## DESPACHO

Em face da Campanha anunciada pela exequente (ID 18976363), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13/08/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

1. Com razão a autora (ID 14582733).
2. As custas devem ser pagas pela ré.
3. Assim, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, comprovou o recolhimento de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA S.A., CELLERA FARMACEUTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por e CELLERA FARMACEUTICA S.A. (matriz – CNPJ nº 33.173.097/0002-74) filial (CNPJ nº 33.173.097/0003-55) qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS inclusive após o início da vigência da lei nº 12.973/14, que incluiu o §5º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, bem como para que não sejam tomadas medidas restritivas a seu direito, tais como inscrição em dívida ativa, no CADIN e indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a impetrante que os “valores devidos a título de ICMS pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços tributáveis pelo referido imposto NÃO integram e nem podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que não representam qualquer incremento patrimonial da empresa, mas mero ingresso de recursos que já estão fadados a serem destinados aos Estados, que têm capacidade ativa para a cobrança do ICMS”.

Assim entende que, “os montantes apurados a título de ICMS pela Impetrante não podem ser considerados faturamento/receita bruta (receita de venda de bens ou prestação de serviços) ou receita (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), nem mesmo considerando o alargamento promovido pela Lei nº 12.973/2014, sob pena de se malferir os artigos 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional e o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, tanto na atual redação quanto na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente da forma de apuração a que está sujeita a receita (Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003), bem como os artigos 97, incisos I, II e IV e 110 do Código Tributário Nacional, e os artigos 145, § 1º, 149, 146, inciso III, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea “b”, 150, incisos I, II e IV, artigo 5º, caput, incisos II e LIV, todos da Constituição Federal.”.

Cita o julgamento do RE 574.706 (tema 69) e o cancelamento dos enunciados 68 e 94 do STJ (REsps 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Resalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEI DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares no prazo de cinco dias.

Outrossim, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Instituto Terapêutico Delta S.A do polo ativo da ação, tendo em vista que seu nome não consta da petição inicial, devendo constar apenas Cellera Farmacêutica S.A. (matriz – CNPJ nº 33.173.097/0002-74) e filial (CNPJ nº 33.173.097/0003-55).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FATIMA GARCIA MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010615-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WERTHER ANNICCHINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado, por seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17840688.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-58.2019.4.03.6105  
AUTOR: VIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
  - a) exercício pelo autor de atividade rural, no período de 11/12/1985 a 26/12/1989;
  - b) reconhecimento dos períodos de 01/07/1979 a 20/12/1979, 01/09/1980 a 15/06/1981, 13/12/1982 a 29/04/1983, 11/12/1985 a 26/12/1989 e 09/02/1990 a 21/04/2004.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o rol, com qualificação e endereço, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-19.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA OSORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 17766376.
2. Informe a executado, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 17065116.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 18093637 e 18093972 e a expedição de dois novos Alvarás de Levantamento, nos mesmos termos dos já expedidos, constando como beneficiária Sartori – Sartori Sociedade de Advogados.
2. Comprovado o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005462-14.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 18361753).
2. Com a concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Apresente a embargada os documentos especificados no documento ID 19427779, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREOTTI - SP54300

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pela executada (ID 18343072).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27/08/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

#### DESPACHO

1. Indefiro os pedidos formulados pela exequente, na petição ID 18453890, tendo em vista que a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes independe de autorização judicial e, no que concerne à suspensão da CNH, não restou demonstrada a relação entre a existência da dívida e a autorização para conduzir veículos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELITA GABRIEL DOS SANTOS, WESLEY GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488  
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 18003010).  
Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METÁLICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

## DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores descritos nos Alvarás IDs 16998753 e 16998776.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSE OLIVEIRA DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de tempo especial (15/08/1991 a 27/05/1997 e de 01/09/1997 a 30/12/2018) e concessão de aposentadoria especial (NB 192.162.299-4). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2019) e a devolução dos valores a título de contribuição previdenciária desde o ajuizamento até o final julgamento da ação. Alternativamente, requer a reafirmação da DER a partir da data em que preencheu os requisitos. Por fim, o destaque dos honorários contratuais.

Relata o autor que o benefício foi indeferido administrativamente e não reconheceu a atividade especial desempenhada na empresa Olicar Industria E Comercio de Plásticos Ltda. no período de (15/08/1991 a 27/05/1997 e de 01/09/1997 a 30/12/2018), embora exposto a ruído, agentes químicos e calor.

Sobre a incompletude do PPP e erro no preenchimento, ressalta que a responsabilidade é do empregador, no entanto, se o caso, requer seja oficiada a empresa para esclarecimentos, bem como a realização de perícia no local de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O procedimento administrativo está encartado nos Ids 19409359, 19409363 e 19409365.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 16058146: Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte exequente está incorreto por ter incluído valores posteriores à sentença, bem como por ter descontado a menor os valores pagos administrativamente na apuração dos honorários advocatícios, desconsiderando a revisão do benefício decorrente do acórdão transitado em julgado. Aponta, ainda, incorreção na aplicação dos índices de juros e correção monetária.

Pela decisão ID 17440104 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 18973040 e anexos.

Intimadas as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria (ID 18979614), o INSS reiterou os termos da petição ID 16058146. O exequente manifestou sua concordância na petição ID 19324783.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 18973040) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do julgado, bem como que os valores apresentados pelo exequente apresentam uma diferença de R\$ 238,02 em razão de arredondamentos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de acordo com o julgado, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 17440104, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor da execução dos honorários sucumbenciais em R\$ 16.656,18 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), para competência de fevereiro de 2019.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor ora fixado.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 16 de setembro de 2019, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007694-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, OLIVIA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de setembro de 2019, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007725-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. R. DE SOUZA CALHAS - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **16 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, por ora, a decisão de ID 16955905, e determino a intimação da AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de pensão por morte aos exequentes Eliene Ribeiro da Silva e Rafael Ribeiro Oliveira, conforme determinado na sentença transitada em julgado (ID 13358429 – Pág. 55/60).

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez), retifique a planilha de cálculo apresentada, com a inclusão do exequente Rafael Ribeiro Oliveira, menor ao tempo do ajuizamento da ação.

Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, venha concluso para deliberações.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os novos cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.

Com relação ao pedido de expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 17085275), aguarde-se o cumprimento do acima determinado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Intime-se a Infraero, por e-mail, a dar cumprimento ao despacho ID nº 17288139, no prazo de 10 dias, procedendo à juntada dos laudos de avaliação de fls. 25/165 em suas versões coloridas, bem como de cópia legível das folhas 14/14 vº e 15/15º dos autos físicos.

Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Infraero às fls. 557/558 dos autos físicos (ID nº 13355216, Págs. 77/78).

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-69.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARCELA ADRIANA VERA CERDA BARRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO RYZEWSKI - RS71469, CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de julho de 2019.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5830

EXCECAO DE SUSPEICAO  
0007567-85.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010990-44.2003.403.6105** (2003.61.05.010990-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILLES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Ainda que pesem os argumentos da defesa do réu Rodrigo Sampaio Lopes às fls. 5395/5407, não há notícia até presente data do trânsito em julgado do AREsp 1.028.304/SP e do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.189.605, como já observado por este juízo às fls. 5394 e que também pode se verificar pelos extratos de andamento processual juntados às fls. 5408/5419. Portanto, a tramitação, ainda que por meio digital, a presente ação penal segue em superior instância, em razão disso e de que o pedido dessa defesa tratar-se do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, intime-se o i. defensor a endereçar o requerimento ao Tribunal ad quem Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002029-89.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 1292/1303: cuida-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, efetuado pela defesa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, sob fundamento de que não mais subsistiriam os fundamentos que ensejaram o decreto prisional. Alega a defesa, quanto ao risco à instrução processual, que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação que guardavam relação com os fatos imputados ao réu, e que o depoimento de todas elas foi isento de qualquer tipo de influência, coação ou pressão, conforme se denota principalmente do depoimento de Orlando Antonietto Junior. No que diz respeito à ordem pública, o acusado somente poderia incorrer em reiteração delitiva mediante conluio com servidores do INSS. Quanto ao risco à ordem econômica, não há amparo probatório a sustentar tal situação. As fls. 1310/1312, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, explanados na decisão proferida no bojo dos autos 0002033-29.2018.403.6105, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infligir os argumentos esposados pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, como bem salientado pelo MPF às fls. 1310/1312, o acusado permanece foragido, o que, por si só, já seria motivo suficiente para o decreto prisional, tendo em vista o risco à aplicação da lei penal, e reforça, ademais, o risco à instrução processual, à ordem pública e econômica, conforme amplamente delineado na decisão que decretou a prisão preventiva. Não se olvide, por final, que a medida ora deduzida já fora objeto de análise pelos tribunais (fls. 1039/1042, 1074/1075, 1098/1103), e restou denegada. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional de RODRIGO, indefiro o pedido de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000842-12.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLAUDIA MARTINS BORBA(RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR) X ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANDRE JORGE BEA PRADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Em razão do pedido de fls. 66/67, defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a defesa do réu André Jorge Bea Prado apresente a resposta escrita nos termos do artigo 396-A do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OMIR DIAS DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, IOLE BIANCA BOVI - SP329077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para oferecer resposta no prazo legal.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 19212718 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 05/09/2019 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

**Piracicaba, 10 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

**DESPACHO**

Tendo em vista o cancelamento de parte dos Ofícios Requisitórios expedidos, em razão da "situação cadastral irregular" do CPF de EMERSON LUIZ CAMARGO, promova a parte autora sua regularização junto à Receita Federal, comprovando documentalmente.

Se cumprido, voltem-me conclusos.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento dos demais Ofícios Requisitórios expedidos.

Int.

**Piracicaba, 12 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 19087170).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 12 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003688-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DAVI FUZETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 11 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105938-56.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 18287277 - Prejudicado, por ora.

Reitero que nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Quedando-se inerte a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 11 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDIVALDO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Petição ID 19193354 - Aguarde-se, sobrestado, decisão no Conflito de Competência nº 5001519-70.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos a despesas condominiais.

A executada foi citada e, transcorrido em branco o prazo para o pagamento, foi realizado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 6657610). Apesar de intimada, a CEF não apresentou embargos, sendo determinada a transferência dos valores bloqueados a conta judicial (ID 8298352). Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção do feito após o levantamento dos valores (ID 16563319).

### É a síntese do necessário.

Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral da execução, pendendo apenas o levantamento dos valores depositados nos autos.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem honorários, advocatícios.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 8393870 - Pág. 1) em nome da exequente ou de seu procurador, cientificando-os de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009568-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL-AR SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA - ME, CECILIA TOTTI SANDALO, EMERSON SANDALO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTROL-AR SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA – ME, CECILIA TOTTI SANDALO e EMERSON SANDALO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.979,72 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 16669823).

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a oposição de embargos.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

## DECISÃO

Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA – SP

Todavia, a GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS/SP manifestou-se como sendo a autoridade coatora correta no presente caso, razão pela qual prestou as devidas informações às fls. 60.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Campinas/SP e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

(...)

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)*

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, dando-se baixa no registro.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 613/614 destes autos.

Argui a embargante que a decisão possui inexistência material.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000048-33.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA e JILEAD ROQUE DOS SANTOS**.

A Caixa Econômica Federal foi intimada em 28/03/2019 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, no entanto, ficou-se inerte.

Ante a ausência de resposta a requerente foi intimada novamente, em 03/05/2019, ficando sem se manifestar até a presente data.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo.

**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (fs. 81/86).

O exequente se manifestou requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa e a remessa dos autos ao perito contábil judicial. (fs. 88/96).

Os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram expedidos e transmitidos (fs.103/106 e 110/116).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 117/120.

As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo perito. (fls. 122/123)

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$176.084,59 (fls. 05), atualizados até 01/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$122.796,39 atualizados até 01/2018. (fl. 85/86)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$122.756,77, atualizado para 01/2018 (fls. 119/120).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela AUTARQUIA, posto que apresentam uma ínfima diferença em relação aos valores apontados pela perícia contábil. **Assim, fixo o valor da condenação em R\$122.796,39 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para 01/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$176.084,59 - R\$122.796,39**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que os valores ora fixados correspondem aos valores referentes à parte incontroversa, que já foram devidamente expedidos e transmitidos (fls. 110/116), sobrestem-se os autos até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-92.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NAZARENO STURION BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

**NAZARENO STURION BERNARDINO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a análise e conclusão quanto ao pedido administrativo de revisão de lançamento formulado em 05.02.2016, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF declarado em 2014.

Fundamenta a pretensão na norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como no disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido em 24.04.2018 e pleiteou a perda do objeto.

União manifestou interesse no feito e pugnou pela perda do objeto.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferê-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos **autos em 24 de abril de 2018**, portanto após sua intimação ocorrida em 12 de abril de 2018, com Despacho Decisório nº 054/2018, com o seguinte teor (ids 6607124 e 6607133), "a exclusão dos valores apurados pela Notificação de Lançamento relativo ao IRPF/2014 contido no processo administrativo nº 13888.721450/2015-38".

Destarte, demonstrado o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se União Federal e autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003705-38.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0004485-88.2004.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste, registrado sob número 5003705-38.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0004485-88.2004.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003705-38.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela vigente.

Nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários ao Sr. Perito pelo sistema AJG.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 13 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal, tendo atendido às exigências estabelecidas em lei (art.14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei n.º 8.212/91).

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 5102329).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual impugnou a concessão da gratuidade e asseverou que conquanto esteja autorizada a deixar de contestar nos casos de alegação de imunidade do PIS, a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada na inicial aplica-se apenas em relação a entidades de “assistência social”, ou seja, àquelas que se dedicam ao auxílio de necessitados e não quanto as que prestam “serviços de saúde” (ID 8436555). Além disso, afirma que a autora não demonstrou documentalmente os requisitos para a concessão do benefício da imunidade tributária previstos na legislação de regência.

Houve réplica e foram juntados documentos (ID 10239372).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 9593889, 9755204 e 10240895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

Inicialmente rejeito a impugnação à gratuidade, eis que o fato de a autora ter contratado advogado para a propositura da ação não é empecilho à concessão do benefício, uma vez que o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

A par do exposto, não há que se acolher a alegação veiculada na contestação acerca da impossibilidade de se reconhecer a imunidade de entidade que se dedique à prestação de serviços de saúde, eis que no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, consignou-se que:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMU CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA E “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA S 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-20 SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIV. REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAI CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTI NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

*1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.*

*3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre (...) e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente inserido topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).*

(...)

*7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.*

(...)

*17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.*

(...)

*(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014 meu).*

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário sublinhar que o artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, a propósito, que o Plenário do STF na ADIn n.º 2.028-5-DF, referendou liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição da lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige Lei Complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente à Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Na hipótese, documentos trazidos aos autos consistentes em **Estatuto Social** (ID 4920395) que revela que se trata de entidade beneficente, filantrópica, sem objetivos econômicos ou de lucro; que tem por finalidade desenvolver atividades médicas, cirúrgico odontológicas e hospitalares; prestação de serviços de assistência a todos os necessitados, bem como que é vedada a percepção pelos diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes de qualquer remuneração, benefício ou vantagem por qualquer forma ou título em razão do exercício de suas funções e a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens e, ainda, que aplica integralmente suas receitas, rendas, recursos, subvenções, doações e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; além de **Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS** (ID 11240311), **Certidões Negativas de débitos tributários** (ID 10239956, 10239957, 10240306 e 10240307), assim como **declarações do Ministério da Saúde** acerca do deferimento de **certificados de entidade beneficente de assistência social desde o ano de 2010** (ID 10239392, 10239395, 10239396 e 10239398), demonstram o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para reconhecer à autora o direito de se ver desobrigada a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face de sua imunidade.

Em prosseguimento, **converto o julgamento em diligência** para que a ré se manifeste sobre os documentos juntados pela autora.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003539-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, PAULO MURICY MACHADO PINTO CPF: 960.264.485-00

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: PAULO MURICY MACHADO PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 27/08/2019 14:40.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002922-80.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CELJO ANTONIO RITA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO A VANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005115-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MATEUS SANTOS ZOLETTI MARINHO

REPRESENTANTE: ANDRE ZOLETTI MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, MARCELO LAMY - SP122446,

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Postula o autor, com fundamento no artigo 303 do CPC, provimento judicial antecipatório determinando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA analise e responda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerimento de autorização para importação do medicamento *Canabidiol – Hemp Flex 6000*.

Segundo a peça inicial, a parte autora, atualmente com 03 anos de idade, tem diagnóstico de Cardiopatia Grave (CID 10 I51), corrigida cirurgicamente, mas com múltiplas complicações (cardiológica e neurológica) no pós-operatório. Também padece de “(...) atraso importante do desenvolvimento neuropsicomotor (CID 10 F84), comportamento autístico e epilepsia (CID 10 G40) fármaco resistente, conforme relatório emitido pelo Neuropediatra Dr Carlos Augusto Takeuchi, CRM 85.803, que assiste o Autor”.

Afirma o autor sofrer fortes crises sem mais controle farmacológico, pois não tolera doses maiores de medicação, com resposta não satisfatória com dos medicamentos *Fenobarbital e Carbamazepina (suspensos) e Ácido Valproico e Levetiracetam* (ainda em uso), daí a razão do neuropediatra que o acompanha prescrever o uso do *Canabidiol – Hemp Flex 6000*, liberado pela ANVISA, que fez sua reclassificação de substância proibida para substância de uso controlado.

Alega haver sido protocolizado perante aquele órgão pedido para importação do medicamento, em caráter de excepcionalidade, cumprindo-se todos os requisitos exigidos administrativamente. Ocorre que embora tal solicitação tivesse um prazo médio de uma semana para liberação, sobreveio informação atual de que somente será avaliada em 47 dias da data do ingresso da solicitação (28/06/2019), situação que gera risco à saúde e até à vida do paciente, haja vista a evolução da deterioração cognitiva atestada por relatório médico.

Com a inicial vieram documentos.

**Decido.**

Fundamenta a parte autora a sua pretensão antecipatória no artigo 303 do CPC/2015, que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, cabe consignar ser desnecessária a análise quanto à necessidade de registro do medicamento ora tratado nos cadastros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por não se tratar de pleito de fornecimento de medicamento, mas apenas de ação buscando o exame célere pela autoridade sanitária de pedido administrativo de autorização para importação.

Especificamente em relação ao princípio ativo Canabidiol destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC nº 17, passando a permitir a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

No caso em apreço, independentemente dos elementos de convicção pertinentes ao mérito da causa, a serem analisados oportunamente, observo que a urgência do pleito se sobrepõe a eventual dúvida acerca da plausibilidade do direito, haja vista a documentação anexada à exordial, notadamente o relatório médico subscrito pelo Dr. Carlos Augusto Takeushi (id. 19351878), que atesta:

*"(...) A despeito do uso de fármacos antiepiléticos comuns, as crises clínicas eletrográficas estão sem controle farmacológico e o menor também não tolera doses maiores de medicação. Já fez uso de Fenobarbital, Carbamazepina e agora está com ácido valproico e Levetiracetam. Face a esses achados propus o uso de Canabidiol para a família no intuito de controle de crises. Família ciente de que não há registro ANVISA e que existem poucos estudos sobre a medicação. Solicito urgência na apreciação e aprovação da solicitação de compra da medicação pois o menor está sem controle das crises e está evoluindo com deterioração cognitiva".*

Em contrapartida, alega o autor a dificuldade imposta pela autarquia para dar uma resposta ao pedido administrativo de autorização para a importação do medicamento, conforme pode ser consultado no sítio eletrônico da entidade estatal, estipulando um prazo de 47 dias para o mero exame do pedido. Demonstra a parte autora o protocolo do pedido, realizado em 28/06/2019.

Diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à vida do ser humano é bem maior e de que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, conforme artigo 1º do ECA, de rigor a antecipação da tutela nos termos em que requerida.

Por tais motivos, **DEFIRO** a antecipação da tutela para o fim de determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA examine no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta decisão, dando uma solução ao requerimento de autorização para importação do medicamento *HempFlex CBD - Canabidiol - 250-6000mg de CBD - 30-100ml*, prescrito para o tratamento do autor pelo médico CARLOS AUGUSTO TAKEUCHI, protocolo 19489.114fs75zN6mqE. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da parte autora na peça inicial.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Deverá a parte autora promover o aditamento da inicial na forma prevista no artigo 303, § 1º, inciso I.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** (CPC, art. 178, II).

**Cite-se.**

**Int. e oficie-se com urgência para cumprimento.**

Santos, 12 de julho de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em Inspeção**

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 11312968**), contra a sentença prolatada (**id. 10926979**).

A mencionada decisão julgou improcedente o pedido com apoio no documento juntado pelo INSS (**id. 8315149**), que demonstrou que o salário benefício não ficou limitado ao menor valor teto.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de erro material, sustenta o embargante que o valor correto do salário de benefício resultou em CRS 21.221,13, e não \$20.534,03, como demonstrou o INSS.

Diz a embargante que“(…) Em referidos documentos constantes no processo administrativo do Autor, que ora se anexa por cópia, o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (Salário de Benefício) do Autor apurado nos cálculos primitivos de sua RMI, resultou em precisamente Cr\$ 21.221,13, conforme acima informado. O INSS submeteu essa média de Cr\$ 21.221,13 ao limitador previdenciário então vigente com o valor de Cr\$ 20.387,00 e em decorrência dessa incidência a RMI foi fixada no valor desfalcado de Cr\$ 19.795,15.” (id. 11312968).

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a pretensão da embargante é o reexame de provas (id. 10926979).

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9455**

**USUCAPIAO**

**0003825-80.2002.403.6104** (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A(SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA)  
Defiro o pedido de vista dos autos findos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tomem ao arquivo. Int.

**USUCAPIAO**

**0004139-16.2008.403.6104** (2008.61.04.004139-6) - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

**USUCAPIAO**

**0001063-42.2012.403.6104** - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fls. 1019. Int.

**USUCAPIAO**

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência a parte autora de que deverá, para prosseguimento do feito, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010200-29.2004.403.6104** (2004.61.04.010200-8) - ANTONIO CARLOS MARQUES X JACQUELINE SANTANA ROCHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Fls. 245: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 244. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008694-37.2012.403.6104** - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Em face aos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, remetam-se ao arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002866-57.2003.403.6110** (2003.61.10.002866-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) ) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA X CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SANTOS  
Trata o presente de ação de manutenção de posse, movida por BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, representado por sua inventariante Dominga de Andrade Silva, com o objetivo de obter concessão de provimento jurisdicional para mantê-lo na posse de uma gleba de terras situado em Apertados do Porto de Apiaí, Município de Iporanga/SP. Originariamente distribuído à vara única da Comarca de Eldorado, foi o processo remetido à Justiça Federal de Sorocaba em razão da controvérsia existente acerca de parte da área subjudice pertencer a União Federal. Redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, do CPC/1973 Interposta Apelação Cível, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para a citação da União Federal. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Iporanga passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - C/JF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino a baixa e encaminhamento dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

**D E C I S Ã O**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

**Cite-se, com urgência.**

Sem prejuízo, manifestem-se partes sobre a possibilidade de composição em audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSIMAR MORAES RIBEIRO - SP128219, NELSON RIBEIRO JUNIOR - SP126244  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IGUAPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

**DESPACHO**

Considerando o silêncio do Município executado que, reiteradamente intimado a manifestar-se acerca do cumprimento do ofício requisitório, nada informou, requeira o exequente o que de interesse.

Observe, ainda, que o Município também ficou-se inerte quanto à solicitação do levantamento do montante depositado à título de depósito prévio. Assim, renove-se sua intimação para que providencie o que de direito.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001569-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOSE SOARES - SP61137

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução nº.142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

**INTIMO** o Executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

CATANDUVA, 15 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista que o lapso temporal transcorrido sem a inserção dos autos pela exequente, mesmo depois de ter realizado carga dos autos físicos, intíme-se URGENTEMENTE o Exequente para que insira o mais breve possível.

3- Intíme-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTANA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

**Manoel de Souza Santana Filho** ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o JEF de São Vicente, pleiteando a consignação em pagamento com pedido liminar para que não seja levado a leilão o imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado com a CEF.

Alega que, por dificuldades financeiras alheias à sua vontade teve que atrasar o pagamento das prestações de financiamento imobiliário, o que deu margem à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Aduz que pretende regularizar os pagamentos, razão pela qual pleiteou a concessão de provimento cautelar que impedisse a alienação extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela, para determinar que a ré se abstenha de promover a venda extrajudicial do imóvel mencionado na inicial.

Na mesma decisão, foi determinado o depósito das parcelas devidas e o pagamento de todas as despesas efetuadas pela CEF a partir da constituição em mora.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com documentos.

O demandante manifestou-se em réplica.

Foi então proferida decisão declinando da competência para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a CEF, intimada, apresentou o valor devido pelo autor, para que fosse possível o depósito das parcelas devidas e o pagamento de todas as despesas efetuadas pela CEF a partir da constituição em mora, conforme decisão proferida no JEF.

A parte autora, intimada, nada depositou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na inadequação da via eleita, eis que a presente demanda visa a purgação da mora, não sendo dela objeto acordo ou revisão contratual.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, o autor pleiteou, nesta demanda, fosse-lhe autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento imobiliário.

Informado o valor devido, não providenciou o seu depósito em Juízo.

Na verdade, desde o ajuizamento, não depositou o autor sequer um real nestes autos.

Assim, de rigor a imediata revogação da tutela que determinou que a CEF se abstivesse de promover a venda extrajudicial do imóvel mencionado na inicial.

Isto posto, **REVOGO A TUTELA ANTES DEFERIDA** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**Comunique-se a CEF com urgência acerca da revogação da tutela.**

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVANO

**DESPACHO**

1-Vistos.

2- Primeiramente, antes de analisar o que restou requerido na petição retro faz necessário que a Exequerente traga aos autos as matrículas ATUALIZADAS dos imóveis que pretende penhorar.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-87.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARGARETH TRIFFONI

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ADRIANA SEISSEL

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-37.2019.4.03.6141

## DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO SOBRE PENHORA DE DINHEIRO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **intimação(ões) da(s) parte(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS

Nome: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS  
Endereço: R NOSSA SENHORA APARECIDA 595, 595, JARDIM PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ - SP - CEP: 11730-000

Tendo em vista a efetivação da citação, intime-se a parte acima indicada sobre a efetivação da **PENHORA ON LINE** em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$591,72, para, querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.**

Anote que decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, o valor será transferido em definitivo para o exequente para pagamento do débito.

Após a quitação do débito, na hipótese de remanescer saldo, o montante será restituído ao executado.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1902141545513880000013418415
1-050861-F-PET	Petição inicial - PDF	1902141545515380000013418417
2-050861-F-CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1902141545516240000013418418
3-050861-F-CPF	Documento de Identificação	1902141545516680000013418419
4-050861-F-CUSTAS	Custas	1902141545517110000013418420
5 - ATA - PROCURAÇÃO - SUBS	Procuração/Habilitação	1902141545517520000013418421
Certidão	Certidão	1902141620208070000013421418
Certidão	Certidão	1903111424416460000014012824
ARP 5000336-37	Aviso de Recebimento	1903111424419360000014013190
Certidão	Certidão	1904111502100080000015057456
B 5000336-37.2019	Outros Documentos	1904111502102750000015057460
R 5000336-37.2019	Outros Documentos	1904111502103170000015057461
Certidão	Certidão	1906051235513990000016639293
Minuta resposta Bacenjud - 5000336-37.2019	Outros Documentos	1906051235515220000016639298

CUMPRASE na forma da lei.

Serve cópia do presente despacho como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 27 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

**TALITA RODRIGUES DA SILVA**, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para 17/07/2019.

Alega que, em 27/04/2016, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que renegociou o débito uma vez, mas que posteriormente tentou contatar a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto ao banco réu.

Por fim, afirma que não foi intimada da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de documentos não permite verificar a data de consolidação da propriedade em favor da CEF, mas, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação e também não apresenta qualquer proposta de adimplemento de sua obrigação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz, ou telefone - máximo de três meses);
- 2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3 - matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 5 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**TALITA RODRIGUES DA SILVA**, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para 17/07/2019.

Alega que, em 27/04/2016, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que renegociou o débito uma vez, mas que posteriormente tentou contatar a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto ao banco réu.

Por fim, afirma que não foi intimada da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de documentos não permite verificar a data de consolidação da propriedade em favor da CEF, mas, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação e também não apresenta qualquer proposta de adimplemento de sua obrigação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

1 - comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz, ou telefone - máximo de três meses);

2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

3 - matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias);

4 - cópia integral do contrato de financiamento;

5 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002452-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: S. PACIFICO DE SA DROGARIA, SILVIO PACIFICO DE SA

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-74.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO MIRACCO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-55.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERIKO OLIVEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o requerido pelo exequente, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do Conflito de Competência, por 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, notícia do julgamento do AI 5006503-63.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUEZ MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-38.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OIRAM SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANT ANA - SP61230  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação do autor para que apresente os documentos a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 5 - comprovante de que procurou a CEF para solicitar os extratos de movimentação da conta de débito das prestações do financiamento.

Por fim, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à pretensão de revisão contratual.

**Deve ainda justificar o valor que atribuiu à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.**

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXSANDRA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, que seja quitado seu contrato de financiamento habitacional mediante acionamento de contrato de seguro firmado junto à Caixa Seguradora S/A.

É a síntese do necessário.

A pretensão da parte autora é dirigida à empresa Caixa Seguradora S/A, a qual, ao contrário da CEF, não é uma empresa pública federal, mas uma empresa privada.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o deslinde da causa, já que não há interesse de um dos entes mencionados no art. 109 da CF a justificar a competência federal.

Por conseguinte, **reconheço a incompetência desta Vara Federal para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Itanhaém, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Cumpra-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento, ainda não analisado, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2018.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 18918021.

Foi deferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade comunicou a conclusão do requerimento do impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que a análise somente ocorreu após o deferimento da liminar.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, o pedido formulado pela impetrante, e indicado na petição inicial, é do final de 2018 – ou seja, de mais de seis meses atrás.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada analise e dê uma resposta ao pedido de revisão da impetrante – que já aguarda há muito tempo por tal providência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida, e concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que conclua o procedimento administrativo de revisão formulado pela parte impetrante**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104  
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o determinado na decisão ID 18492271, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos mencionados na decisão proferida em 27/06/2019, emitidos há no máximo três meses.

No mais, comprove o autor a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos mencionados na decisão proferida em 27/06/2019, emitidos há no máximo três meses.

No mais, comprove o autor a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos mencionados na decisão proferida em 27/06/2019, emitidos há no máximo três meses.

No mais, comprove o autor a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Vistos,

Dos documentos colacionados aos autos não se depreende de forma inequívoca que os montantes ainda bloqueados decorrem de pagamento de aluguéis.

Conforme já determinado nos autos, deverá a parte executada proceder à respectiva indicação do montante e contrato a que se refere, para que seja novamente analisado o pedido de liberação.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Vistos,

Dos documentos colacionados aos autos não se depreende de forma inequívoca que os montantes ainda bloqueados decorrem de pagamento de aluguéis.

Conforme já determinado nos autos, deverá a parte executada proceder à respectiva indicação do montante e contrato a que se refere, para que seja novamente analisado o pedido de liberação.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANALLIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 90 dias, julgamento do agravo de instrumento interposto.

int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-20.2019.4.03.6141  
AUTOR: RUBIA MEDINA DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: ADALBI SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-90.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO BARBOZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-90.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO BARBOZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-55.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IVAN RIBEIRO GONCALVES GONZALEZ DAMIL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indeferido a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPLÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO

RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO

RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JOSILENE BISPO DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco 06A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 13, Bloco 06A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO LODONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de defesa pela F2 Construtora Empreendimentos Imobiliários, que o contrato foi firmado exclusivamente pela empresa, não havendo motivo para desconsideração de sua personalidade jurídica e, ainda, que instada a se manifestar acerca da ausência de citação dos sócios, a parte autora silenciou, **reconheço a ilegitimidade passiva** de FERNANDO MICHELI BELARDI E FÁBIO JOSÉ CALIFRA DE VASCONCELOS e **JULGO EXTINTO** o feito em relação a eles.

No mais, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 14:30.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Considerando o pedido formulado na petição id 18128284, deve a parte autora esclarecer a qual requerida se refere.

Após a realização da audiência, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia e análise da impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de defesa pela F2 Construtora Empreendimentos Imobiliários, que o contrato foi firmado exclusivamente pela empresa, não havendo motivo para descon sideração de sua personalidade jurídica e, ainda, que instada a se manifestar acerca da ausência de citação dos sócios, a parte autora silenciou, **reconheço a ilegitimidade passiva** de FERNANDO MICHELI BELARDI E FÁBIO JOSÉ CALIFRA DE VASCONCELOS e **JULGO EXTINTO** o feito em relação a eles.

No mais, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 14:30.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Considerando o pedido formulado na petição id 18128284, deve a parte autora esclarecer a qual requerida se refere.

Após a realização da audiência, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia e análise da impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de defesa pela F2 Construtora Empreendimentos Imobiliários, que o contrato foi firmado exclusivamente pela empresa, não havendo motivo para desconsideração de sua personalidade jurídica e, ainda, que instada a se manifestar acerca da ausência de citação dos sócios, a parte autora silenciou, **reconheço a ilegitimidade passiva** de FERNANDO MICHELI BELARDI E FÁBIO JOSÉ CALIFRA DE VASCONCELOS e **JULGO EXTINTO** o feito em relação a eles.

No mais, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 14:30.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Considerando o pedido formulado na petição id 18128284, deve a parte autora esclarecer a qual requerida se refere.

Após a realização da audiência, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia e análise da impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de defesa pela F2 Construtora Empreendimentos Imobiliários, que o contrato foi firmado exclusivamente pela empresa, não havendo motivo para desconsideração de sua personalidade jurídica e, ainda, que instada a se manifestar acerca da ausência de citação dos sócios, a parte autora silenciou, **reconheço a ilegitimidade passiva** de FERNANDO MICHELI BELARDI E FÁBIO JOSÉ CALIFRA DE VASCONCELOS e **JULGO EXTINTO** o feito em relação a eles.

No mais, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 14:30.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Considerando o pedido formulado na petição id 18128284, deve a parte autora esclarecer a qual requerida se refere.

Após a realização da audiência, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia e análise da impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: FRANCINE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo à parte autora e à Caixa Seguradora S/A, pela última vez, o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão proferida em 19/06/2019.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 15 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A  
ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da reintegração.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A  
ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da reintegração.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A  
ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da reintegração.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DORIVAL RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GUILIANA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO - SP262691  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001927-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO JOSE BISPO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009048-62.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA RIBEIRO, CARMELITA LUIZA NOBRE, EDUARDO AUGUSTO NOBRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA - SP155353, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA - SP155353, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA - SP155353, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

**DESPACHO**

Vistos,

Petição ID 18107365: Incorre em erro a parte ré.

Conforme documento que neste ato determino a juntada, houve publicação do acórdão no Diário Eletrônico em 13/03/2018 em nome das partes e dos advogados.

Não havendo, deste modo, que se falar em nulidade.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado, e, após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao Município de Perube da petição retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as rés acerca da petição ID 17853031 impugnando o laudo pericial.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as rés acerca da petição ID 17853031 impugnando o laudo pericial.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as rés acerca da petição ID 17853031 impugnando o laudo pericial.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da União Federal.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ZANELLI, ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI, HELIO FERREIRA ZANELLI, JAMIL FERREIRA ZANELLI, JAIR FERREIRA ZANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Esclareça a parte autora quais resíduos pretende receber.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC e o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente cópia legível do documento id 19413564.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO SINIEGHI

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2019 851/988

Já foi proferida sentença, condenando o réu ao pagamento da quantia apontada pela CEF.

Após o trânsito em julgado, foi o réu intimado a pagar o valor devido - quedando-se inerte.

Assim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da fase processual.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALAN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: WALMOR FARIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 120(cento e vinte dias), como requerido pelas partes na audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 120(cento e vinte dias), como requerido pelas partes na audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Diante da remuneração do autor (superior a R\$ 5000,00 por mês), verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que a presente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001310-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA ANS SILVEIRA MORAES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006516-39.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012030-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUIZ GARCIA MORAES NETO

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento das custas de AR.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000618-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora, constatação e avaliação;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal o oferecimento destes embargos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000659-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 88/89 (ID 16656029) como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação do valor da causa e retificação do polo passivo. Após, cite-se os embargados para que ofereça contestação, no prazo legal.

Certifique-se a interposição destes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

### DESPACHO

À vista da decisão proferida em sede Agravo de Instrumento n. 5015594-80.2019.4.03.0000, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud.

Oferecido seguro garantia, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012022-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: SILVIO BROCCHI NETO

### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **SILVIO BROCCHI NETO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (id 19353227).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014175-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE - SC43243

### DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“ a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012127-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007385-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

### DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 13.026,01, ao argumento de que os valores destinam-se ao pagamento de tributos, a fim de manter a regularidade das atividades da empresa.

#### Decido.

A executada não aponta nenhuma hipótese legal de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Não se justifica a liberação dos valores bloqueados em execução fiscal para que a executada possa saldar outros créditos tributários. Não existe autorização legal para o amparo de tal pedido, o que, aliás, desafia a lógica do sistema jurídico.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido (ID 16745873).

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 14598006), interposta por LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Requer, em síntese, “... *Acolhimento da tese arguida pelo contribuinte, no sentido de afastar o ICMS e o ISS, bem como qualquer outra tributação como o IRPJ, CSLL, IPI, e até mesmo o PIS e COFINS dentro do conceito de receita/faturamento, afastando essas tributações da base de cálculo do PIS e COFINS*”.

A exequente apresentou impugnação (ID 17500888) ressaltando a inadequação da via eleita para combater o crédito em execução.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS, ISS e demais tributações por ela mencionadas, que estariam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que deveria ter sido feito com os documentos pertinentes e também com uma planilha contábil que discriminasse pormenorizadamente as verbas.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

A executada opõe exceção de pré-executividade (ID 13290582), sustentando ocorrência da decadência dos débitos, pois foram constituídos por auto de infração em 26/02/2018.

Foi determinada vista à exequente, que requereu prazo para manifestação conclusiva quanto às competências de 13/1997 a 11/2000 e requereu a rejeição do pleito quanto às demais competências (ID 14659608).

Em nova manifestação, a excepta reconhece a decadência das competências de 13/1997 a 08/2001 (ID 17651670).

É o relatório. **Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo à análise das alegações da excipiente.

**Verifico que a exequente reconheceu a decadência do período de 13/1997 a 08/2001**, ressalvo apenas que, dentro do período reconhecido, a cobrança abrange a competência 13/1997 a 11/2000.

Os demais períodos, compreendidos entre 01/2002 e 07/2006, diversamente do que alega a excipiente, foram lançados por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 18/09/2006, consoante Certidão de Dívida Ativa (ID 8868519-pág. 2) e documento constante processo administrativo (ID 14659610-pág. 2).

Portanto, não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, não se consumando a decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Observa-se, ainda, que a excipiente confessou os débitos em acordo de parcelamento em setembro de 2009, rescindido em 26/04/2014 (ID 14659610-pág 4/5).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do período de 13/1997 a 11/2000.

Mantenho íntegras as demais cobranças.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO TESHEINER CA VASSANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao despacho de ID 17160547, procedi à retirada das restrições Renajud referentes a estes autos que recaiam sobre os veículos descritos na petição de ID 16072687, conforme comprovante que junto a seguir.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007367-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5009653-07.2018.4.03.6105.

Prazo: quinze dias, o silêncio implicando a abertura de conclusão para indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA - EPP, JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** face de **JOÃO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA – EPP** **JOÃO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (**ID 17071665 e 17087656**).

É o relatório. **DECIDO**.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se o levantamento, em favor da parte executada, dos valores mantidos em conta judicial, observando-se os dados trazidos no **ID 17087656**, bem como libere-se, via RENAJUD, o veículo descrito no **ID 9341595**.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO**.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7111

**EXECUCAO FISCAL**

**0002078-87.2005.403.6105** (2005.61.05.002078-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tornem os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017757-88.2009.403.6105** (2009.61.05.017757-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tornem os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008892-03.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYNAN - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X MARCELO CAMERA CAMPOS

Autos desarquivados.

Compareça o requerente em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que será confeccionada a certidão requerida. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016458-66.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO ALEXANDRE NALLIN

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tornem os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005088-47.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERBERT KRISTENSSON MENOCCI

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tornem os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005355-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN FRANCISCO DIAS MARTINS - SP390878, JENNIFER DIAS MARTINS - SP355661

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providenciou-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso "in albis" do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.  
Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para correção dos polos ativo e passivo.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER RODRIGUES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o réu não tenha oferecido sua contestação, conforme certidão lançada nos autos, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Entretanto, tratando-se de ação que comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para prolação da sentença (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

#### DESPACHO

Intime-se o defensor da executada para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia do ofício protocolizado no IPREF, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 7, IV, do CPC).

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 19392344: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Se forem juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI

**D E S P A C H O**

Defiro a consulta ao Bacenjud e Webservice para localização de novos endereços da requerida. Em sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIS MARIA FERNANDES

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIS MARIA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1926347854.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1926347854, foi protocolizado em 02.04.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1926347854, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

### DESPACHO

ID 18441215: Dê-se ciência ao autor, bem como, intime-o para promover o cumprimento da sentença nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP346515, DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 28/06/2018 (id 19059906), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.179,40 (id 19059903).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 19059041).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19059043).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente afastou a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5001121-81.2017.4.03.6104 e nº 5002848-95.2018.4.03.6183, considerando a diversidade de partes no polo ativo da ação.

### Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** ou o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOEL BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 17/07/2017 (id 19166618), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.567,20 (id 19166616).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 19166090).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19166096).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino **o CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência em nome da pessoa jurídica representada pelo sócio administrador Sr. Eduardo da Silva Rodrigues, bem como para que proceda à juntada de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENTO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 18.05.2007, através de concurso público, para exercer a função de Calceteiro.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/254).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001151-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: CASSIA SPINELLI GALVAO

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de notificação judicial requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CASSIA SPINELLI GALVÃO** objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e da propositura de ação de reintegração pela requerente na posse do imóvel objeto do contrato.

Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local, requer a identificação e qualificação do ocupante irregular do imóvel e a sua notificação para sua desocupação do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Foi expedida carta precatória para intimação e notificação (ID 1235710), a qual foi devolvida com diligência negativa (ID 1870957).

Foi expedida carta de citação (ID 10231888), a qual devolvida com AR negativo (ID 14869661).

Foi determinada a expedição de nova carta precatória, para notificação do atual ocupante do imóvel, nos termos do pedido alternativo formulado pela CEF, bem como determinado o pagamento das respectivas custas judiciais (ID 18298969), mas a CEF manteve-se inerte.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Intimada a requerente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a o recolhimento das custas necessárias para expedições da carta precatória para notificação do atual ocupante (ID 18298969), a CEF manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos eletrônicos.

Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

#### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-50.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão final do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LUIZ ROBERTO MACHADO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 09/10/2013 (id 18845605), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

**É o relatório necessário. Decido.**

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 5005840-27.2018.403.6119, distribuída originariamente para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

**Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.**

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data de início da incapacidade laborativa ou desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Determinada a retificação do valor da causa ou a apresentação de justificativa para o valor atribuído à causa (fs. 226/227).

A parte autora emendou a inicial e apresentou cálculos (fs. 228/229).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fs. 230/235).

A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fs. 238/239).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 240/246 e 247/264).

Laudo médico pericial acostado (fs. 272/291).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 293); a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fs. 294/298).

Foi proferida sentença de parcial procedência para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/03/2016 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação do benefício - E/NB 31/610.922.764-5 (DIB 22/06/2015 e DCB 01/03/2016) (ID 16134697).

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (ID 18321641).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 1934357).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

**O autor concordou com os termos propostos pelo INSS (ID 18321641), conforme manifestação constante do ID 1934357.**

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando a colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Caso o INSS não pretenda apelar deverá, no prazo recursal, apresentar os cálculos para execução invertida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Embargos de Declaração**

**Fls. 307/308:** Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, sob a alegação de haver contradição e obscuridade no tocante à data de início do benefício (DIB), que foi fixada na data de citação ao invés de fixar na data de requerimento do benefício (DER).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### **O recurso é tempestivo.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...)."*

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

*In casu*, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Este Juízo, de forma fundamentada, nos estritos termos da petição inicial e com base na prova documental produzida, justificou os motivos que ensejaram a fixação da data de início do benefício (DIB) na data de citação ao invés de fixar na data de requerimento do benefício (DER), vide:

*“O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data da citação do INSS, em 27/07/2018 (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem a prova do exercício de atividade especial, como por exemplo o PPP de fls. 272/273, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.”.*

Conforme se verifica da cópia integral do processo administrativo de fls. 117/229, o mencionado documento PPP de fls. 272/273 não é parte integrante dos autos, tendo sido requerido apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/2000 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 11/04/2017.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE DAINI LTDA - ME, WANNESIA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **RESTAURANTE DAINI LTDA. ME, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA e WANNESIA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.705,61, correspondente à “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734” nº 21.0250.734.0000823-65. Junto documentos.

Foi determinada designada audiência de conciliação (ID 4665702).

O mandado de citação dos executados voltou negativo (IDs 8140250 e 8395900).

Foi realizada consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (IDs 13535739 e 16714790).

Foi expedido mandado de citação para o novo endereço ainda não diligenciado constante das pesquisas realizadas, para tentativa de citação do executado, o qual foi devolvido com diligência negativa (ID 18215318).

A CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação do executado, sob pena de extinção (ID 18236978), mas ficou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de ID 18236978 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial, conforme consta de informação dos autos virtuais.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1.º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida”* (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.6100 00232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência de citação da parte ré, em face da determinação de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustentou que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida.”* (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve em fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.”* (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDI NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE: REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta do executado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 21.11.2006, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte de Trânsito.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/257).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **20 de agosto de 2019 (20.08.2019), às 15:00 horas.**

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **DI LAFFER COMERCIAL LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o nº 10428793/0001-06, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

**1) DI LAFFER COMERCIAL LTDA** M<sup>ã</sup> ser citada e intimada, na Rua Rosa Fares, 200, Vila Andeyara, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08530-130, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZABETE DA COSTA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19208438), devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução n. 458/2017). Fica ciente que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá informar, ainda, se é portador de deficiência.

Marília, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 19210904), devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalta-se que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a parte autora informar se é portadora de deficiência.

Marília, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 19210604), devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalta-se que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a parte autora informar se é portadora de deficiência.

Marília, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 19208423), devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalta-se que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a parte autora informar se é portadora de deficiência.

**Marília, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 19210602), devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalta-se que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a parte autora informar se é portadora de deficiência.

**Marília, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

**Marília, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Daí que entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada. Anexou-se aos autos o laudo pericial respectivo (ID 3511674).

Determinou-se a citação do INSS.

A parte autora atravessou petição manifestando-se sobre o laudo pericial produzido (ID 4006404).

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou o direito aos benefícios pretendidos, sustentando que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho. Também não ficou demonstrado o cumprimento do requisito carência. O pleito havia de ser julgado improcedente. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos ao processo.

Converteu-se o julgamento em diligência. Foi determinada a intimação da autora a fim de esclarecer divergências quanto ao seu nome apontadas em documentos juntados ao feito. Outrossim, foi determinado que a serventia do juízo procedesse à pesquisa e juntada aos autos de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, bem como dos vínculos empregatícios dele constantes.

Por fim, determinou-se a oitiva das partes sobre os documentos juntados ao processo e vista dos autos ao INSS para se manifestar também sobre os documentos médicos apresentados pela autora (ID 4564019 - Pág. 1 a 4), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 5553196, a parte autora esclareceu as divergências suscitadas e juntou certidão de casamento (ID 5553223).

Aportou nos autos tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, conforme documento de ID 9565415.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do extrato do CNIS de ID 9565415 juntado ao processo.

O INSS teve vista do processado, mas não inovou.

Decisão de ID 11302055 determinou que fosse juntado aos autos laudo médico pericial legível em sua integralidade.

Intimado, o senhor Perito nomeado silenciou.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia (decisão de ID 13141958).

A parte autora promoveu a juntada de outros documentos médicos ao processo, conforme ID 13508597 e ID 14119537.

Perícia médica foi realizada; veio ter aos autos o laudo pericial correspondente (ID 15276418).

As partes foram instadas a se manifestar.

O INSS manifestou ciência ao laudo pericial e bateu-se pela improcedência do pedido.

A autora discordou da conclusão médico-pericial e requereu nova perícia médica, com diferente profissional.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Não é caso de nova perícia, ao contrário do que sustenta a parte autora na petição ID 16732372. O laudo impugnado, com objetividade, dá conta de suficientemente esclarecer a matéria técnica controvertida (art. 480 do CPC, *a contrario sensu*). Não se faz nova perícia só porque a parte não concorda com seu resultado.

Eis a razão pela qual, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido e passo ao julgamento da demanda.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 12.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.02.2013.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo a análise pericial (ID 3511674), a autora é portadora de Espondilodiscoartrose (M48-9), de Lombociatalgia (M54-4) e de Gonartrose (M17-0), **males que a incapacitam para o trabalho desde 29.10.2014** (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, afirmou o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (**empregada doméstica**) – grifos nossos.

Também afirmou o Especialista que a autora pode exercer outras profissões que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos da coluna lombar e joelhos, em qualquer grau.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito aproximou possibilidade de recuperação, ao afirmar que: **“O tempo de convalescimento (reavaliação) é de, aproximadamente, seis meses a um ano”** – ênfases colocadas.

Por outro lado, de acordo com o laudo médico pericial de ID 15276418, datado de 07.02.2019, também produzido neste feito, nos termos da decisão de ID 13141958 a autora é portadora de Tendinopatia em ombros, porém sem sinais de rotura de tendão (CID: M75.1), desde 2013. Apesar da doença, **no momento da realização da perícia, em 07.02.2019, aludida enfermidade não incapacitava a autora para o trabalho.**

Em sua conclusão, afirmou o senhor Perito que: **“A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais”** (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, da análise dos dois laudos periciais produzidos neste feito, e em atendimento ao disposto no artigo 480, § 3.º, do Código de Processo Civil, verifico que houve incapacidade (parcial e temporária) a autorizar auxílio-doença, a exemplo do que já se decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. - O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, e não impugnado o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, resta correta a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Descabida a imposição de multa por litigância de má-fé, pois esta não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes desta Turma. - Apelação do INSS parcialmente provida” (ApCiv 5109047-08.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019);*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. **Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.** 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO);*

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio-doença, **com a possibilidade de fixação de DCB**, em obediência ao artigo 60, § 8.º, da Lei 8.213/91.

A data de início da incapacidade da autora fixada pelo Perito do Juízo em 29.10.2014 (primeira perícia médica realizada), **é posterior** à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 600.820.881-5 indeferido pelo INSS (27.02.2013).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair **na data da citação do INSS (12.12.2017 – conforme informado na aba “Expedientes” deste processo no Pje)** momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

*“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: “ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Antarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)” Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se”. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se.);*

Faz jus, portanto, a autora, à concessão do benefício de **auxílio-doença, no período de 12.12.2017 a 07.02.2019**, diante do prognóstico de convalescimento firmado pelo senhor Perito, no laudo médico pericial de ID 3511674 - Pág. 2, e em face da conclusão externada pelo senhor Especialista, na segunda perícia médica realizada, conforme laudo pericial de ID 15276418.

Ademais, no presente caso, qualidade de segurado e período de carência também ficaram demonstrados.

A parte autora trouxe sua CTPS, com a anotação do vínculo empregatício de 15.04.2001 à 15.01.2013, na qualidade de empregada doméstica (ID 2589926 - Págs. 4 e 6), a demonstrar que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

O INSS, por sua vez, não reconheceu em sua contestação a qualidade de segurada da demandante; referido vínculo laboral e respectivas contribuições previdenciárias não constam, por completo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora.

Todavia, anotação em CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade, de modo que deve prevalecer até prova inequívoca em contrário (Enunciado n.º 12 do TST).

Nessa medida, cumpria ao INSS provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas (a presunção *juris tantum* inverte o ônus da prova), o que não fez, de forma que mencionadas anotações não podem ser desconsideradas.

Mesmo quando os dados constantes do CNIS (ID 9565415) não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Víctor Laus, DJ de 16.11.05).

Na espécie, conforme inteligência jurisprudencial do Egrégio TRF3, a anotação constante do CNIS “...constitui prova subsidiária, passando a ser prova plena somente no caso de não haver prova em contrário; afinal, as informações cadastradas no CNIS devem ser extraídas de documentos idôneos, caso da CTPS do trabalhador, cujo vício não logrou comprovar a autarquia” (TRF3, APELREEX 00160191320154039999 - APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2060446, Processo 00160191320154039999, Relator: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, 1 09/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO, Data da Decisão: 24/04/2017).

Vale ainda ressaltar que, comprovado o tempo de serviço como empregada doméstica, é de rigor computá-lo, ainda que não haja prova de recolhimento das contribuições, tendo em vista que cabe ao empregador a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 12 e 30, inciso V, ambos da Lei n.º 8.212/1991.

Diante de tal quadro, em 29.10.2014, ao incapacitar-se (segundo conclusão pericial), a autora ainda ostentava qualidade de segurada, em que pese ter sido seu último vínculo empregatício entre 15.04.2001 até 15.01.2013 (mais de cento e vinte contribuições mensais geradas). É que, em 29.10.2014, ainda não havia decorrido o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após a cessação das contribuições previdenciárias, para manutenção da qualidade de segurada da autora, conforme disposto no artigo 15, II e parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.213/1991.

A tríade de condições necessárias à concessão do benefício objetivado está, pois, presente.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. III - Somado o período ora reconhecidos aos demais incontroversos (dados do CNIS), a autora completou 12 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço até 14.08.2017, data do requerimento administrativo, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão, de modo que faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. n.º 20/98 e Lei 9.876/99. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - A teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.” (ApCiv 5070670-02.2018.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019);*

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ANOTAÇÃO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “*juris tantum*” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Comprovado o tempo de serviço como empregada doméstica, é de rigor computá-lo, ainda que não haja prova de recolhimento das contribuições, à vista de ser do empregador a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias (L. 5.859/72, art. 5º; D. 71.885/73, art. 12; L. 8.212/91, art. 30, V e art. 33, § 5º). Além disso, o art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução n.º 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Os honorários advocatícios, mantidos na forma fixada na sentença, incidem sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.” (ApelRemNec 0003474-57.2014.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019.)*

Em suma, a autora é credora do benefício de **auxílio-doença, no período de 12.12.2017 a 07.02.2019**.

No caso, somente se tratando de prestações vencidas, submetidas ao regime constitucional de requisição, não há falar de tutela antecipada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para conceder à autora prestações de auxílio-doença de **12.12.2017 a 07.02.2019**.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde **12.12.2017 a 07.02.2019**, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MC 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13141958, ao senhor Perito que complementou o trabalho pericial.

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**MARÍLLA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior (ID 14284761). Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15285556). Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, promova-se conforme já determinado anteriormente no despacho ID 14284761.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156  
RÉU: ALEX ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIEINE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para amanhã (17/07, às 10:30), quando toda a matéria dos autos será revolvida.

O juízo de reconsideração nela será desfiado.

Aguarde-se a realização da citada audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLLA

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

No caso, a parte impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, e não o fez.

Não há fundamento legal para a dilação requerida no ID 19420091, a qual fica indeferida.

E, com essa moldura, o feito não tem como prosseguir.

A ausência do correto recolhimento das custas processuais impede desenvolvimento válido e regular do processo.

Recita a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.*

- 1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.*
- 3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.*
- 4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação.*
- 5. Precedentes do STJ.*
- 6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.*
- 7. Remessa oficial não conhecida.*
- 8. Apelação do INSS provida”.*

*(ApReeNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017);*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE NEGADA.*

- 1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.*
- 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.*
- 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.*
- 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.*
- 5. Apelo desprovido”.*

*(Ap 00349731020154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 – QUARTA TURMA, Decisão de 21.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).*

Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96 c/c o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis em mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte impetrante continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUZIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à autora da informação da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODRIGO PERES DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada em 05/09/2018 sob o procedimento comum, proposta por **RODRIGO PERES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel, agendado para o dia 11/09/2018, às 14h.

No mérito, requer a incorporação das parcelas já pagas ao saldo devedor, a serem conferidas por perito judicial, o que requer seja feito com a inversão do ônus da prova, apresentando a ré planilha detalhada do débito com demonstração da evolução com correção monetária, juros e despesas. Pugna pela procedência da ação para que seja reconhecida e declarada a nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, anulando a consolidação da propriedade, condenando a ré a retomar o contrato de financiamento, incorporar os débitos das parcelas vencidas, determinando a expedição de ofício ao Cartório competente para proceder a averbação da decisão.

Afirma o autor que em 24/10/2014 celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, referente ao imóvel situado na Rua Juvêncio Rodrigues Freire, 109, Casa - Votorantim - SP, CEP 18117-703.

Aduz que o valor do financiamento é de R\$ 170.000,00, o qual foi parcelado em 420 (quatrocentos e vinte) vezes, tendo efetuado o pagamento total de R\$ 78.483,06.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas e que, mesmo desempregado, honrou as parcelas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2017.

Alega que, por diversas vezes, tentou negociar o pagamento das parcelas do financiamento e voltar a pagar as parcelas vencidas, proposta esta que não teria sido aceita pela ré, a qual informou que o pagamento deveria ter sido feito na totalidade da dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10726060).

Contestação e documentos no ID 11569871, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Documentos referentes à disponibilização e alienação do imóvel em leilão constam do ID 11671067.

Réplica no ID 12326965.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado na Rua Juvêncio Rodrigues Freire, 109, Casa - Votorantim - SP, CEP 18117-703, com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$ 170.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está cívado de nulidade.

Em contestação a ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado com **RODRIGO PERES DE BARROS**, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Mesmo assim, em réplica, o autor permaneceu sendo genérico em suas afirmações de ilegalidade e desconformidade com o avençado. Não detalhou o autor, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso.

Não se verifica, ademais, qualquer irregularidade na intimação acerca da realização do leilão do imóvel, realizada nos moldes previstos no artigo 26 da lei 9.514/97.

Não sendo pago o débito, consta notificação extrajudicial comunicando ao ocupante do imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, que o imóvel seria levado a leilão, conforme fl. 07 do ID 11568956.

A argumentação do autor de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Tendo descumprido o avençado e decorrido o prazo para a purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 19114785 e n. 19114787, pois tratam de objetos distintos.

Providencie a impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado (ID n. 18586141, n. 18586142 e n. 18586143), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a petição de ID [12268781](#) é direcionada a estes autos, vez que consta indicação dos autos nº 5002404-87.2018.4.03.6110 na referida petição.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através já juntada de petição de ID [11933678](#) e anexos, considero executado citado em 26/10/2019, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692  
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO/SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o registro profissional junto ao referido Conselho.

Alega que, em 25/06/2019, sofreu uma suspensão disciplinar pela empregadora em razão da existência de pendências em seu registro como técnica de enfermagem.

Aduz que obteve informações junto ao COREN de que seu histórico escolar não era compatível com a carga horária para obter o registro.

Sustenta que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada não se mostra razoável, justo e legal, eis que a impede de exercer sua profissão após ter se dedicado anos aos estudos e frequentado regularmente as aulas, cumprido todas as exigências para a conclusão do curso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-SP.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO-SP**, sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada nes consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores com o lucro real apurado no exercício, bem ainda da base negativa da CSLL acumulada em períodos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada no exercício.

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

**É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.**

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18827611 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Com efeito, dispõe a Lei n. 8981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

A Lei n. 9.065/95, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.](#) [Produção de efeito](#)

De seu turno, insurge-se a impetrante contra a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, eis que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia tributária.

Nesse passo, a despeito da argumentação da impetrante de que o tema ora em questão se encontra afetado em repercussão geral pelo C.STF no bojo do RE 591.340, permitindo, dessa forma, um novo exame judicial dos mesmos dispositivos legais, tenho que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%" e o próprio C. STF já os apreciou quando do julgamento do RE 344.994, reconhecendo a constitucionalidade. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ~~DO~~ **direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado.** Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(STF, RE 344994, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 28/08/2009).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CALCULO NEGATIVA. LEGA CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1300356, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2018 ).

Assim sendo, tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade etc.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 18827611, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCESSOR: JOAO CARLOS FLORES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretária, intime-se o exequente a anexar as peças digitalizados no PJE nº 0002743-48.2011.403.6120 onde se dará o cumprimento de sentença.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN  
SUCEDIDO: GASSEM ELIAS GIBRAN  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRCs minutados 20190066365 e 20190066368)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO contra HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO.

Na sequência, o exequente pediu a desistência da ação.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos considerando a renúncia ao prazo recursal e à intimação desta sentença.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5512

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0005455-06.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Defiro a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Dois Córregos a fim de retificar o ofício anterior devendo constar: levantamento da indisponibilidade de uma parte ideal de 3,3087% da parte ideal de 6,25% pertencente a RICARDO MUNIZ FAORLIN do imóvel de matrícula 18.057 e retificar a averbação 2 da matrícula 18.058 para constar indisponibilidade da parte ideal de 6,25% pertencente a RICARDO MUNIZ FAORLIN.

Intime-se o réu para manifestar.  
O silêncio será interpretado como concordância.  
Após, oficie-se e tornem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000893-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)  
Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Melo da Silva objetivando a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 69608790. Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21), contudo, o oficial de justiça certificou o não cumprimento da medida em razão da não localização do veículo (fls. 25, 38, 50 e 59). Diante da informação da ré de que não é mais proprietária do veículo (fl. 59), foi deferida a restrição de circulação do bem (fls. 69/70). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, juntando planilha atualizada do débito (fls. 71/75). A ré informou a quitação do contrato, juntando documentos (fls. 76/88). Intimada, a CEF disse que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 90). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que a parte ré pagou o débito objeto da presente ação, conforme comprovado pelo documento de fls. 87/88 e reconhecido pela CEF. Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, pois embora haja pedido nesse sentido, não houve conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, por não haver mais utilidade na medida de busca e apreensão do veículo. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Providencie-se à baixa da restrição de circulação do veículo (fls. 69/70). Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000046-73.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120) - IDIMAR ZUCHI JUNIOR(SP220401 - JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 22/29: Recebo a emenda à inicial. Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante pleiteia a manutenção na posse do imóvel de matrícula n. 1128, do CRI de Taquaritinga/SP, bem como a suspensão da penhora recaída sobre 50% deste imóvel. Para tanto, alega ter adquirido o bem do executado Djalmas Aparecido Pini por escritura pública lavrada em 01/09/2008 e, que em novembro de 2018, ao tentar efetuar o registro da escritura junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, tomou conhecimento de que 50% do imóvel encontrava-se penhorado por decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000891-13.2016.4.03.6120. Informa que por conta da construção não foi possível passar o imóvel para o seu nome, conforme Nota de Exigência n. 132679 emitida pelo cartório. Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. NO CASO, o embargante juntou conta de luz de 12/2018 em nome de IDIMAR ZUCHI (FL. 09), escritura pública de venda e compra lavrada em 01/09/2008 (fls. 10/13) e nota de exigência n. 132679 do Ofício de Registro de Imóveis de Taquaritinga, devolvida ao embargante (fls. 14/15). Por sua vez, quando da avaliação do imóvel, o perito relatou que a parte autora apresentou no ato da perícia uma escritura do 1º Tabelião de notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taquaritinga - SP (anexo II), onde descreve que o Imóvel foi vendido para Idimar Zuchi Júnior, porém conforme matrícula n. 1128 do CRI de Taquaritinga R.09 de 27/12/2001 informa que o imóvel tem registro em nome de Djalmas Aparecido Pini (fl. 187 da execução). Acompanha o laudo comprovante de recolhimento de ITBI de 22/08/2008 em nome do embargante (anexo II - fls. 193/194 da execução). Assim, há indícios razoáveis de que o imóvel de matrícula n. 1128 do CRI de Taquaritinga, de fato, foi vendido para o embargante em 2008. Observo, ademais, que somente o executado e sua mulher foram intimados da lavratura do termo de penhora, no ano de 2017. A perícia de avaliação do imóvel foi realizada em 23/10/2018, e no dia 24/10/2018 o embargante dirigiu-se até o cartório buscando registrar a escritura, conforme data de prenotação (fl. 14). É bem verdade que a conta de energia ainda se encontra em nome do pai do embargante, Sr. Idimar Zuchi (fl. 09), que no ano de 2001 teria vendido o imóvel ao executado Djalmas Aparecido Pini (R. 09 da matrícula 1128). Verifico, ainda, que quem acompanhou a perícia foi a Sra. Célia Regina Pini Zuchi (mãe do embargante), que informou ser esposa do atual proprietário e morador do imóvel (fl. 186 da execução). Essa e outras questões, como a negativa de registro por suposta alteração da natureza do ato de compra e venda para doação (fl. 15) serão analisadas a fundo durante a instrução. Por ora, reputo suficientemente demonstrado apenas o domínio do imóvel. E embora o pedido seja de suspensão da penhora, consigno que o efeito prático é a suspensão dos atos de alienação do imóvel, o que não traz prejuízo ao credor, pois implica na manutenção da penhora, e resguarda os interesses do embargante. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do imóvel de matrícula n. 1128 do CRI de Taquaritinga /SP na execução de título extrajudicial n. 0000891-13.2016.4.03.6120 até decisão final. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004536-37.2002.403.6120** (2002.61.20.004536-0) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003740-70.2007.403.6120** (2007.61.20.003740-3) - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA (EPEMA)(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004776-11.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0011076-52.2012.403.6120** - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0011969-83.2015.403.6105** - R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012368-63.1998.403.6120** (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR) X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS(SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA E SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário exequente de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista exequente responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor não deve ser desbloqueado, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de constrição em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandato para deliberação. PENHORA E AVALIAÇÃO Efeetiva a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretária autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista exequente de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782º, 846º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a

expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS E SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fl. 242 (petição de terceiro - Banco Paulista S.A.): Nada a deferir, pois trata-se de reiteração de pedido já deferido e cumprido em dezembro de 2015, conforme se verifica às fls. 189/190 dos autos. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA RONCADA

Indefiro a pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud e Siel e reconsidero o despacho de fl. 88 tendo em vista que a intimação da penhora será feita ao advogado da executada, conforme art. 841 do CPC. Observe-se que o código não exige que seja advogado constituído.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado dativo, especificamente acerca da penhora de valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud à fl. 82.

Por outro lado, a fim de evitar eventuais alegações de invalidade, note-se que é obrigação da executada manter seu endereço atualizado, logo, a intimação negativa de fl. 96 é válida, nos termos do 4º do art. 841 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IOLANDA ESPERANCA DE OLIVEIRA BALDUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190066430 e 20190066435)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006208-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

No caso, após a contestação da CEF, o embargante informou ter pactuado acordo administrativamente, porém, a Caixa impôs como condição *sine qua non* para a sua conclusão a "desistência" da presente ação, que pediu com base no art. 998 do CPC, que trata da desistência de recursos.

O embargante juntou documento de setor da Caixa informando que “o lançamento no SIJUR da fase para desbloquear a emissão do boleto no SIGA CAIXA para o(s) contrato(s) consultado(s) em D+2 (DESBLOQUEIO CONSULTA AUTOMÁTICA/BOLETO – 442), o qual contemplará os valores relativos as despesas judiciais e honorários advocatícios. 2. Penhora: Não há registro no SIJUR. 3. É condição para a formalização do acordo, a **PRÉVIA apresentação de petição de desistência da ação de embargos nº 5006208-33.2018.4.03.6120, com expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, e) do CPC, devidamente protocolizada.** (V. CO 451 – 3.3.19.1 Se houver ação contra a CAIXA, referente ao(s) contrato(s) objeto de renegociação, o devedor deve formalizar a desistência da ação e renunciar aos direitos em que se funda a ação, antes de efetivar a renegociação, com a homologação pertinente em juízo)” (18827908).

Logo, o caso não é de homologação de pedido de desistência (art. 485, VIII, CPC), **que não garantiria a conclusão do acordo segundo orientação supra**, sendo necessária **manifestação expressa** do embargante quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, c, CPC), vale dizer, de que está renunciando à possibilidade de discutir novamente em juízo a questão trazida nos presentes embargos.

Assim, intime-se o autor para que se manifeste nos termos supra, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, informando se já concluiu o tal acordo, comprovando nos autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009071-18.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME, CARLOS LUCAS ROMERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“Ciência aos Embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).**

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade referente a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Vieram os autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.

**Defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração.

**No mesmo prazo**, providencie a impetrante a juntada de documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição (18595117 - Pág. 1/2), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jose Roberto da Silva* contra ato do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova a análise imediata do requerimento de benefício protocolado em 07/02/2019, considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (16677261).

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (16940356).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18943415).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante objetiva a análise imediata do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 07/02/2019 alegando que o prazo legal para análise foi ultrapassado.

Notificada a autoridade coatora a mesma informou o seguinte:

*“... informamos que de fato consta em nossos registros o requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob nº 623273776 pelo segurado José Roberto da Silva (...). O processo em questão encontra-se na fila para análise, sendo que, dadas as características do pedido, o prazo estimado para análise é de 60 (sessenta) dias. (...) o mesmo é atualmente titular do benefício espécie 91 – Auxílio-Doença Acidentário NB 609.773.368-6. Citado benefício foi concedido administrativamente em 12/03/2015 com CDB ficada em 27/08/2015, porém, reativado por determinação judicial em sede de tutela de urgência, conforme sentença obtida na ação judicial nº 1011727-03.2015.8.026.0037, que tramitou pela 4ª Vara Cível de Araraquara-SP, e que se encontra em grau de recurso, conforme comprovam os documentos anexos. Caso não haja o deslinde da ação judicial nº 1011727-03.2015.8.26.0037 antes do prazo previsto acima (60 dias), poderá haver um atraso na decisão administrativa, pois esta dependerá de termo de opção do segurado escolhendo qual benefício melhor atende aos seus interesses e, caso se opte pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da comunicação de tal fato à 16ª Câmara do Direito Público, onde tramita atualmente a ação judicial em questão”.*

Com efeito, é vedada pela legislação previdenciária o recebimento acumulado de auxílio-doença com aposentadoria por tempo de contribuição (art. 124, I, Lei n. 8.213/91), daí porque a autoridade coatora, de fato, não pode dar seguimento ao pedido de aposentadoria se pendente discussão sobre benefício inacumulável com tal benefício e cuja implantação foi determinada sem sede de tutela em ação judicial movida pelo impetrante.

Dito de outra forma, a demora na análise está justificada não havendo qualquer ato ilegal ou abuso de poder contra direito do impetrante passível de ser resguardado pela via do mandado de segurança.

Logo, o pedido deve ser rejeitado.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tecumseh do Brasil LTDA*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* visando assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL sem a limitação de 30% prevista nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95 e atos normativos infralegais.

Intimada, a parte imperante recolheu as custas (17924011).

Notificada, a autoridade coatora pediu preliminarmente o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do quanto decidido pelo STF no RE 591.340 tendo em vista se tratar de matéria em julgamento pelo STF (Tema 117). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa (18357354).

A União manifestou interesse em intervir no feito e pediu a denegação da ordem (18476089).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18870394).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas prevista nas Leis n. 8.981/95 (artigos 42 e 58) e n. 9.065/95 (artigos 15 e 16).

Diz que foi reconhecida a repercussão geral no RE 591.340 (Tema 117), em que se questiona a constitucionalidade da chamada “trava de 30%” e entende haver inconstitucionalidade da referida “trava” na medida em que viola os artigos 153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que ampliou os conceitos constitucionais de renda e lucro previstos na Carta Magna, para a definição da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, assim como o art. 148, CF, uma vez que instituiu empréstimo compulsório de forma oblíqua sem atender os requisitos constitucionais necessários para instituição de tal modalidade tributária e, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Pois bem.

Com efeito, na data da impetração do presente *writ* (29/05/2019) estava pendente de julgamento no STF controvérsia “sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95” (RE 591340 RG, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em 27/06/2019, porém, o Supremo julgou o mérito do RE-RG n. 591.340 firmando a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*” analisando o tema de forma mais abrangente do que aquela contida no RE 344.994 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009) no qual o STF já havia declarado a constitucionalidade da limitação à compensação e, expressamente, analisou a questão com vista às leis atacadas na inicial (artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Assim é que julgado o mérito do recurso com repercussão geral reconhecida, ressalvados entendimento em sentido contrário, não vejo motivos para suspender o presente feito até o trânsito em julgado da decisão.

Evidentemente ainda cabem embargos de declaração, mas cá entre nós dificilmente o mérito será alterado e, sinceramente, não acredito que haverá modulação de efeitos a ponto de alterar a situação até então existente: a Lei, que já se presumia constitucional, foi de forma inequívoca declarada como tal e, portanto, válida e eficaz desde sempre.

Ora, se o mandado de segurança tinha o viés preventivo não se pode dizer que mantenha sua função.

Por outro lado, a tese defendida pela impetrante sequer encontra ressonância na jurisprudência que já vinha sólida no sentido contrário da tese defendida na inicial:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado.** Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ERO GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe- 28-08-2009).*

*EMENTA Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, **constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.** 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, **que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.** 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244293, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOI Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 30-10-2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FI BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do ( quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200494221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/08/2015).*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS 1 CONTÁBEIS. (...)*

*7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei n.º 8.981/95, **fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.***

*8. **Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. (...) 12. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1653568 0020952-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 14/03/2017)*

Assim, o caso não é de suspensão do processo, mas de denegação da ordem.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Citrotec Industria e Comercio LTDA* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* visando assegurar o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem a limitação de 30% prevista nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95 e atos normativos infralegais.

Custas recolhidas (18109516).

Notificada, a autoridade coatora pediu preliminarmente o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do quanto decidido pelo STF no RE 591.340 tendo em vista se tratar de matéria em julgamento pelo STF (Tema 117). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa (18355562).

A união manifestou interesse em intervir no feito e pediu a denegação da ordem (18470625).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18983878).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas prevista nas Leis n. 8.981/95 (artigos 42 e 58) e n. 9.065/95 (artigos 15 e 16).

Diz que foi reconhecida a repercussão geral no RE 591.340 (Tema 117), em que se questiona a constitucionalidade da chamada “trava de 30%” e entende haver inconstitucionalidade da referida “trava” na medida em que viola os artigos 153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que ampliou os conceitos constitucionais de renda e lucro previstos na Carta Magna, para a definição da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, assim como o art. 148, CF, uma vez que instituiu empréstimo compulsório de forma oblíqua sem atender os requisitos constitucionais necessários para instituição de tal modalidade tributária e, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Pois bem.

Com efeito, na data da impetração do presente *writ* (29/05/2019) estava pendente de julgamento no STF controvérsia “sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95” (RE 591340 RG, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em 27/06/2019, porém, o Supremo julgou o mérito do RE-RG n. 591.340 firmando a seguinte tese: “**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**” analisando o tema de forma mais abrangente do que aquela contida no RE 344.994 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009) no qual o STF já havia declarado a constitucionalidade da limitação à compensação e, expressamente, analisou a questão com vista às leis atacadas na inicial (artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Assim é que julgado o mérito do recurso com repercussão geral reconhecida, ressalvados entendimento em sentido contrário, não vejo motivos para suspender o presente feito até o trânsito em julgado da decisão.

Evidentemente ainda cabem embargos de declaração, mas cá entre nós dificilmente o mérito será alterado e, sinceramente, não acredito que haverá modulação de efeitos a ponto de alterar a situação até então existente: a Lei, que já se presumia constitucional, foi de forma inequívoca declarada como tal e, portanto, válida e eficaz desde sempre.

Ora, se o mandado de segurança tinha o viés preventivo não se pode dizer que mantenha sua função.

Por outro lado, a tese defendida pela impetrante sequer encontra ressonância na jurisprudência que já vinha sólida no sentido contrário da tese defendida na inicial:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ERO GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe- 28-08-2009).*

*EMENTA Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, **constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.** 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, **que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.** 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244293, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 30-10-2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FI BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do C quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200494221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/08/2015).*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS I CONTÁBEIS. (...)*

*7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei nº 8.981/95, **fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.***

*8. **Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. (...) 12. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1653568 0020952-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 14/03/2017)*

Assim, o caso não é de suspensão do processo, mas de denegação da ordem.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rodocap Implementos Rodoviaros LTDA* (matriz e filiais) contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* visando garantir o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo sendo, por conseguinte, a Autoridade Coatora condenada a não realizar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos e os períodos compreendidos no decorrer da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, corrigidos pela SELIC.

Custas (18336539).

Afastada a prevenção e notificada, a autoridade coatora argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Saliu que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (18558581).

A União manifestou interesse em intervir no feito e pediu a denegação da ordem (18643859).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18983878).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a propósito da inclusão do valor devido a título de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo já proferi decisão nos Autos n. 5003896-84.2018.4.03.6120, que adoto como fundamento de decidir, no seguinte sentido:

*(...) Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” – RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente – por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.*

O entendimento manifestado está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, todos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCI NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SI DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação de PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2000). Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).*

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Documento ID 1934917: vistos.

Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos necessários com vistas à realização da Perícia.

Após, tomem conclusos.

Int, e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PANTALEAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

**D E C I S Ã O**

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 13450904).

ID 10764424: A autarquia previdenciária requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do autor nos autos do processo físico digitalizado – ora executado –, com fundamento no art. 523 do CPC.

Da análise dos autos, notadamente da sentença ID 10764425 - págs. 55/62 e da decisão monocrática transitada em julgado ID 10764425 - págs. 68/71, verifico que não houve condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO BORGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ BENEDITO BORGE** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que em 16/10/2017 efetuou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP (NB 42/184.864.547-0).

Informa que diante do indeferimento (comunicação de decisão anexa), em 14/11/2018 protocolou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovante do protocolo de requerimento.

Contudo, aduz que o procedimento encontra-se na agência local há mais de **06 meses**, sem que tenha sido o processo enviado à JRPS. Informam que a informação do "Histórico de Eventos" indica que o recurso ainda se encontra parado na Agência da Previdência Social em Limeira sem o devido envio ao competente órgão julgador.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o envio do recurso à JRPS.

Deferida a gratuidade (evento 17761661).

Notifica a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retomadas.

#### Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o processo encontra-se há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, cerca de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 08 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 15 dias a autoridade coatora seguimento ao processo, de modo a proceder ao envio do recurso do impetrante à Junta de Recursos (NB: 42/184.864.547-0), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso, limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 11 de julho de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que na data do falecimento seu marido se encontrava trabalhando no Auto Posto Galera, sem anotação em CTPS, no período de 16/08/2012 a 21/01/2014.

Referido período somente foi reconhecido na Justiça do Trabalho, por reclamação proposta por sua esposa, autora nesta ação (evento 1396282).

Seja como for, o INSS não participou da Reclamação Trabalhista, de modo que a sentença lá proferida, de per si, produz efeito nesta ação apenas como início de prova documental.

Assim, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2019, às 14 horas.**

A parte autora deverá trazer em juízo suas testemunhas independentemente de intimação.

Como testemunha do juízo, deverão ser ouvidos os sócios do Auto Posto Galera, Fernando Munhoz Galera e Fabiana Paula Rampazzo Sercheli, por **Carta Precatória na Justiça Federal em Sorocaba/SP**, porquanto o endereço do empregador, segundo o cadastro na Receita Federal, é na Av. Dom Aguirre, 1835, Jd. Santa Rosália, Sorocaba/SP.

Expeça-se a deprecata.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NEUDAIR PAIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida para o Juízo de Cordeirópolis.

**Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25 de julho de 2019, às 14h00min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-23.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o **Id. 16668913**.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-62.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-20.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE ALMEIDA LUCENA

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de Id. 16102072 que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em Id. 16102072.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-28.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, conforme requerido pela autora em petição de Id. 16156539.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de Id. 13582837, converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-19.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não existe, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 16971512**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 10197412**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-19.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MGI36345, LARISSA NOLASCO - MGI36737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não existe, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 16971512**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 10197412**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-98.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: EMILSON NUNES LOPES

## DESPACHO

A parte autora, instada a se manifestar em **Id. 15879568**, ficou-se inerte.

À vista disso, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a autora na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-87.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MGI36345, LARISSA NOLASCO - MGI36737, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA - EPP  
REQUERIDO: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

A parte autora, instada a se manifestar em **Id. 19306687**, ficou-se inerte.

À vista disso, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a autora na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-43.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):**

**Nome:** E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

**Nome:** PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

**Endereço:** Av. Sagitário Nº 138 LJ 38, Bairro: Alphaville Conde I, Barueri-SP, CEP: 06473073.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 59.351,67, atualizado em 21/11/2017

Vistos etc.

Id. 16451267: Defiro.

**DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

**1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

**2. Decorrido o prazo sem o pagamento**, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

**4. NOMEAR DEPOSITÁRIO** olhando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

**6. CIENTIFICAR(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

**7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o link de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-04.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP, ATTILIO RUSSO NETO

## DESPACHO

A parte exequente, instada a se manifestar em **Id. 15497671**, ficou-se inerte.

À vista disso, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-74.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5014486-16.2019.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 19383746**, intinem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

No Id.8473137, foi juntada contestação padrão aos autos.

Citada, a Parte Requerida alegou que o feito foi contestado, deixando de apresentar manifestação (Id.8473456).

Por meio da decisão de Id.8473474, houve declínio da competência para processar e julgar o feito para o Juizado Especial Federal de Barueri-SP.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para este Juízo (Id.8473495).

Decisão de Id.9007766 determinou a cientificação das partes acerca da redistribuição, bem como deferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada.

Intimada, a Parte Autora juntou os documentos de Id.17516020 e 17516024.

É a síntese do que interessa.

Inicialmente, ratifico os atos praticados neste feito.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, deixo de designar audiência para este fim.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identificação (RG) e do CPF.

No mesmo prazo, considerando a contestação anexada no Id. 8473137, intime-se a Parte Autora para que apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.607.428-7, em nome da parte autora, BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO AMAURI VIEIRA. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a juntada, INTIMEM-SE AS PARTES, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, inclusive o MPF, por tratar-se de interesse de incapaz, para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-73.2019.4.03.6144  
AUTOR: BRAYAN GUSTAVO BEZERRA JARDIM, NATHALY GABRIELLA BEZERRA DA SILVA JARDIM  
REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que reflita o benefício econômico almejado (considerar o valor do auxílio-reclusão pretendido), procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIMEM-SE os peritos, o perito Bernardo Barbosa Moreira para responder a impugnação e questionamentos da parte autora, nos termos da decisão proferida, ID 11142775; e o perito Paulo César Pinto para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste no referido prazo acerca do requerimento de reconsideração da decisão liminar que indeferiu a tutela pleiteada em exordial para concessão do benefício de auxílio doença, sendo que o autor se apresenta em benefício de incapacidade conforme suas afirmações, ID 13798406.

INTIME-SE A PARTE RÉ para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos pelos peritos, INTIMEM-SE AS PARTES para manifestação, no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 714

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001643-10.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-25.2016.403.6144 ( ) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL/SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença. SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, e, em consequência a extinção da execução fiscal correlata. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A embargada noticia a adesão ao parcelamento administrativo, nos autos da execução, o que se confirma pelos documentos de fls. 441/442 daquele feito. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 17/12/2013 (fl. 444-execução fiscal), momento posterior à propositura destes embargos, ocorrida em 06/03/2013 (fl. 02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0001642-25.2016.4.03.6144, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005974-35.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-44.2015.403.6144 ( ) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA/SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Considerando a sentença proferida neste feito, nas fls. 200/201, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, desampare estes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0006784-44.2015.4.03.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006279-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006784-44.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA/SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 172/189, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos créditos demandados, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora excecipiente, que a dívida relativa às competências de 11/2004 a 03/2007 se encontram prescritas. Intimada, a exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos débitos compreendidos nas competências de 11/2004 a 02/2007. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarda, porquanto se verifica que o documento que substancia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Quanto à prescrição, observe que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inquérito ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também

consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outros. A análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos executivos foram constituídos por meio de declarações entregues no período compreendido entre 03/12/2004 e 04/10/2010. Por sua vez, o ajuizamento desta execução ocorreu em 23/03/2012. Desse modo, em consonância com previsto no artigo 174 do CTN, foram atingidos pela prescrição somente os débitos constituídos até 22/03/2007. Assim, os valores concernentes às competências de 11/2004 a 02/2007 se encontram prescritos, visto que foram constituídos antes do interregno de 05 (cinco) anos previsto em lei para propositura do executivo fiscal. Asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assertado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em totalidade dos débitos das CDAs de n. 36.178.684-0, 36.737.632-6 e 39.314.671-5, e a prescrição parcial da dívida demandada na CDA n. 36.178.638-2, somente no que concerne ao período de 13/2015 a 02/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007763-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP278837 - PRISCILA FRANCA GOMES)

Vistos etc.

Dei-ro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008856-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALMEIDA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009853-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Nas fols. 57/61, ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe. Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fols. 57/61. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011873-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013936-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 150, sob consequência de ineficácia dos atos praticados nos autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016002-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUCIANA ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão de suposta ilegitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 19/26). Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção oposta (fls. 247/249). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie, a excipiente sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação fiscal, visto que os débitos demandados se tratam de imposto de Renda decorrente de omissão de receitas. Sustenta que os valores movimentados em suas contas bancárias eram de propriedade de seu genitor. Com efeito, observo que a matéria deduzida pela excipiente traduz controvérsia sobre fato e seu exame reclama dilação probatória, incabível nesta via excepcional, visto que somente foram trazidos aos autos apenas documentos relativos a reclamatórias trabalhistas e uma escritura pública. Neste sentido, a excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016985-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 29, foi feito a remessa dos autos da execução fiscal para esta subseção. POIS BEM. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizar a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado. Neste sentido, o art. 578, do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso em apreço, verifico que a execução fiscal foi proposta no Juízo Estadual da Comarca de Barueri em 15/12/2006, e posteriormente redistribuída para este Juízo Federal. No entanto, no momento em que ajuizada a ação, a sede da executada tinha localização no Município de São Paulo-SP, em virtude de alteração formalizada em 20/06/2006, conforme documento à fl. 62. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA À Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018845-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 26/29, alegando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 82/84. À fl. 102-v, a exequente requer a extinção parcial do feito em virtude do cancelamento administrativo, quanto à inscrição de n. 80 2 06 091326-34, e o prosseguimento da execução fiscal, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pelas Certidões de Dívida Ativa que dão origem a este processo, as quais contêm todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, os documentos de fls. 68/69 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 80 2 06 091326-34, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Quanto à CDA remanescente, uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webserve, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, excepa-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a construção, excepa-se mandado ou, em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução. Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019729-63.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos etc. Nas fls. 270/275, a parte executada alega fato incontroverso, no tocante à inexistência de receita nos exercícios referentes aos anos de 2001 e 2002, quando do julgamento da exceção de pré-executividade, oportunidade em que a parte exequente apresentou impugnação. Instada, a parte exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 278/279. É a síntese do que interessa. DECIDO. No caso vertente, observo que a parte se insurgiu contra a decisão proferida, com vistas à rediscussão do quanto decidido às fls. 260/261, por meio de simples petição. Ocorre que, proferida decisão, esta poderá ser modificada por meio da oposição de embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, observo que a matéria em discussão demanda dilação probatória, o que é incabível no bojo da execução fiscal, sendo possível, contudo, a interposição dos respectivos embargos à fiscal para tal fim. Pelo exposto, rejeito as alegações formuladas na petição de fls. 270/275. Intime-se a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acórdão deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023203-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO)

Inicialmente, intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 16, sob consequência de ineficácia dos atos praticados nos autos. Ultrapassada tal providência, intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos que comprovem a alegação de solicitação de parcelamento pela executada, no dia 18/02/2010, conforme mencionado na petição de fls. 33/34, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, notadamente, quanto à CDA n. 80 1 11 062730-93, juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031218-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 71: a exequente informa a existência erro no julgado de fls. 40/41, no tocante à fixação de honorários em favor da parte executada. Pois bem. Observo que o acórdão de fls. 53/54, proferido no bojo dos embargos à execução, autos n. 0031219-82.2015.403.6144, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Verifico, ainda, que a sentença prolatada nestes autos (fls. 40/41) condenou novamente a União ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da declaração de inexistência dos créditos nos autos dos embargos à execução. Assim, de fato, a sentença padece de erro, no que concerne à indevida fixação de verba honorária, visto que a União já havia sido condenada nos embargos à execução. Pelo exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, de ofício, retifico a sentença, para que conste na sentença de fls. 40/41, onde se lê: Condeno a parte exequente ao pagamento de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Leia-se: Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, mantendo o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032215-80.2015.403.6144** - PROCURADORIA FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 150, sob consequência de ineficácia dos atos praticados nos autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036059-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRO MICA LTDA(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 34/39, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 179/180. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a exequente realizou diversos pagamentos que correspondem aos títulos executivos em cobro. Todavia, o adimplemento do débito correlato ocorreu em momento posterior à realização da inscrição em Dívida Ativa, no entanto, segundo a exequente, resta remanescente a ser liquidado, decorrente da inclusão de multa e juros moratórios, bem como do encargo legal de 20%, estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.069/1969. Impende registrar que os últimos pagamentos foram realizados no ano de 2014 pela parte executada. Embora a contribuinte tenha concorrido para o ajustamento desta ação fiscal, na medida em que efetuou os pagamentos a destempe e de maneira irregular, observo que parte da quantia paga ainda não foi devidamente apropriada pelo Fisco, o que pode resultar em valores remanescentes relativos às CDAs sob exame, sendo cabível, na hipótese, o recálculo dos créditos que possibilite a quitação dos tributos. Nessa senda, não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, visto que há dúvidas quanto à existência de saldo remanescente a ser pago. No entanto, não se mostra razoável prosseguir com a execução dos títulos, antes da verificação da existência de valor devido, pois sendo o caso, o contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida na via administrativa. Assim, tenho que a suspensão da execução fiscal é medida que se impõe, eis que imprescindível apurar se, de fato, existe valor remanescente a ser demandado e, se houver, faz-se necessário retificar o montante devido para fins de cobrança. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos, rejeitando, por consequência, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/39. Ante a informação de emissão de ordem para apropriação dos valores pagos (fl. 180-v), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há débito residual a ser pleiteado nestes autos e, em caso afirmativo, apresente o valor atualizado, com a exclusão da quantia paga pela parte executada. Ultrapassada tal providência, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037351-58.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X PANIS ET CIRCUS - COMUNICACAO LTDA - EPP(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 36/70, apresentou manifestação, na qual informou o parcelamento administrativo, requerendo o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, bem como, pleiteando a incompetência deste juízo para processar e julgar esta ação fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizar a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado. No caso em apreço, verifico que a execução fiscal foi proposta neste juízo em 08/09/2009, quando

a sede da executada já estava localizada no Município de São Paulo-SP, em virtude de alteração formalizada em 31/08/2007, conforme documento ora anexado. Pelo exposto, ACOLHO a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037600-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039259-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos etc.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041606-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA VESALE LTDA - ME X MARIA MARGARETE VEZALI JUSTINO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041948-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPREITEIRA ALVES EMPAL LTDA - ME

Vistos etc. Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor dos artigos 76 e 112, ambos do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043932-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA BARRAMAR S/A(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044052-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 37/45, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 56/58. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observo que a executada não apresentou qualquer documento nos autos. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls. 59/67, demonstra que os créditos foram constituídos por declaração, cuja data de entrega mais remota é 13/05/2002 (fl.63-v), ao passo que esta ação fiscal foi proposta em 21/06/2007, não havendo falar, portanto, em prescrição na hipótese, visto que não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044069-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENKER SOFTWARE LTDA. - ME

A União manifestou-se favoravelmente ao levantamento da penhora efetuada à fl.191 dos autos, uma vez verificado ser o imóvel respectivo, matriculado sob o n.101.143, de propriedade do terceiro Edson de Oliveira, conforme instrumento particular de compra e venda de fl.197/201 e cópia da sentença juntada às fls.229/230.

Consta dos autos que o compromisso de compra e venda foi firmado no ano de 2000(fl.201), enquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 2004, inexistindo indícios de fraude à execução.

Os documentos carreados aos autos nas fls. 221/222, demonstram que as penhoras realizadas não foram averbadas nas matrículas do imóvel indicado.

Pelo exposto, defiro o pedido de levantamento da penhora formulado, ficando os depositários liberados do encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Publique-se.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044617-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S A MOURAD REPRESENTACOES - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos etc.Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 150, sob consequência de ineficácia dos atos praticados nos autos.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0045685-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, na fl. 259, requer a extinção do feito em virtude da satisfação dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80 2 06 094319-76, 80 3 06 006283-08 e 80 6 06 190917-35. Requer, ainda, o bloqueio de ativos financeiros da executada, com relação à dívida remanescente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a satisfação do débito representado nas CDAs n. 80 2 06 094319-76, 80 3 06 006283-08 e 80 6 06 190917-35, comprovado pelo documento de fl.(s) 260, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir o débito remanescente (CDAs n. 80 6 06 190915-73 e 80 7 06 051392-40). Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou pagamento, tomem conclusos.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0047325-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OGOROFO SERVICOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - EPP**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003654-75.2017.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0048099-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X D ANJOU CONFECOES LTDA - ME**

Vistos etc.Nas fls.280/283, CARLOS AUGUSTO CASANOVA BEIRAGRANDE apresentou exceção de pré-executividade. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular.No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe.Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls.280/283.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0048475-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D ANJOU CONFECOES LTDA - ME**

Vistos etc.Nas fls.53/56, CARLOS AUGUSTO CASANOVA BEIRAGRANDE apresentou exceção de pré-executividade. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular.No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe.Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls.53/56.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0050393-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)**

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 89/93, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 103/111. Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito exequendo não só indica a forma de apração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSTT VOL..00037 PGO0285 ..DTPB.)Saliento que, no tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0051047-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D ANJOU CONFECOES LTDA - ME**

Vistos etc.Nas fls.19/22, CARLOS AUGUSTO CASANOVA BEIRAGRANDE apresentou exceção de pré-executividade. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular.No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe.Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls.19/22.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001642-25.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)**

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Defiro o pedido da parte exequente (fl.440) e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.Cabrá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003190-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do título demandado (fls.21/30). Instada, a parte exequente se manifestou nos termos da petição de fls.48/55. Decido. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1ª - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTINs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituam receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como essas contribuições existem em que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º, 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Nesse cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJS Judicial | DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da

República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade de 2011, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. No mais, quanto à alegada nulidade do título, tenho que assiste razão à excipiente. Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária somente atinge entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades previstas nos artigos n. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Desse modo, observando o objeto social da empresa executada, qual seja, exploração do ramo de Comércio de artigos, Medicamentos, acessórios e alimentos para animais de estimação e animais vivos, verifico que, de fato, não há correlação com atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Nesta toada, colucio julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CRMV. REGISTRO. ANUIDADE. OBJETO SOCIAL DA EMBARGANTE. COMÉRCIO DE RAÇÃO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO ENQUADRA AO ARTIGO 27 DA LEI 5.517/68. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como, a contratação de profissional da área e, consequentemente, o recolhimento das respectivas anuidades senão com relação às pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Atividade que não se coaduna com o objeto social da embargante. 3. Apelação improvida. (ApCiv 0004889-50.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017, Lembre, por oportuno, ser imprescindível a observância aos princípios da legalidade e da moralidade, que norteiam a Administração Pública, pelos Conselhos Profissionais, inclusive, no tocante às inscrições e aos registros nos seus cadastros, visto que geram obrigações pecuniárias e sanções legais. Impende registrar que a obrigatoriedade da inscrição no respectivo conselho profissional decorre da legislação vigente, não sendo possível exigir valores a título de anuidades decorrentes de registro evadido de vencido, sendo imperioso, portanto, reconhecer a nulidade do título executivo pretendido nestes autos. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, de ofício com relação à anuidade de 2011 e acolhendo a exceção de pré-executividade no tocante às anuidades remanescentes, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil à luz do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003375-26.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 557 e 559, a exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 16 002146-43 e 80 6 16 002078-68. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 537/556, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 16 002007-74, 80 6 16 002025-56, 80 6 16 002028-07, 80 6 16 002029-80, 80 6 16 002032-85, 80 6 16 002043, 80 6 16 002045-08, 80 6 16 002046-80, 80 6 16 002060-39, 80 6 16 002061-10, 80 6 16 002065-43, 80 6 16 002076-04, 80 6 16 002083-25, 80 6 16 002099-92, 80 6 16 002137-52, 80 6 16 002142-10, 80 6 16 002159-68 e 80 6 16 002175-88, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 16 002047-61, 80 6 16 002078-68 e 80 6 16 002146-43, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Quanto às inscrições remanescentes, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Aguarde-se o prazo acima mencionado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007940-33.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

Vistos etc. Embora a petição de fl. 107 não tenha sido juntada aos autos antes da prolação da sentença de fl. 105, observo que, no referido julgado, houve pronunciamento quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, encerrada a prestação jurisdicional na hipótese, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009437-82.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMATE CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas às fls. 14/24, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados na fls. 37/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que substancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg n. Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, Dle 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. - EMENÇA AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB:) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, Dle 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000328-10.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GT EXPRESS EIRELI - ME(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 139/148, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 154/161. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial,

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição do exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Por outro lado, as informações descritas nos documentos de fs.42/138 revelam que, considerando a data mais remota de vencimento dos débitos, qual seja, 25/04/2012, não houve o decurso do prazo prescricional, visto que, o ajustamento desta ação ocorreu em 13/01/2017 (fl.02), portanto, dentro do interregno previsto no artigo 174, do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for inaplicável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal ao afastar a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, porquanto, não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ademais, a alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que os documentos que consubstanciam os débitos exequendos obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro a tutela de evidência pleiteada. Tendo em vista a integração da parte executada no feito, por ocasião da oferta da peça de oposição, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fs. 139/148. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002945-40.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTABILII TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão de suposta prescrição dos créditos demandados (fs.89/98). Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção (fl.115). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie, a exipiente sustenta que os créditos tributários estariam prescritos, visto que teria decorrido prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data da constituição dos créditos e o momento em que ajuizada a demanda. Com efeito, observo que a matéria deduzida pela exipiente traduz controvérsia sobre fato e seu exame reclama dilação probatória, incabível nesta via excepcional, visto que somente foram trazidos aos autos documentos comprovante de adesão de parcelamento fiscal e comprovante de entrega de declaração retificadora. Neste sentido, a exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Em que pese o instituto da prescrição ser matéria de ordem pública, tenho que necessária a juntada de outros documentos que comprovem ou contestem as alegações formuladas pela exipiente. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 05/09/2018, conforme fs. 89/98, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003654-75.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047325-22.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OGOROFO SERVICOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha) ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial) e AJUIZAMENTO EM - data do ajustamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003654-75.2017.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FLAVIO DE SIMONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP** tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo, com o pagamento das diferenças devidas relativas à revisão de benefício previdenciário.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.18198351**.

Nos termos do Despacho de **Id.18472081**, a Parte Impetrante anexou a petição inicial destes autos (**Id.18826331**).

Vieram conclusos.

**Decido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Logo, o pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Ademais, verifico que houve cumprimento da decisão administrativa, no tocante à alteração da Renda Média Inicial de R\$3.812,49 para R\$4.444,86 (Id.13672766).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, se resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-10.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-62.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Id. 17453009:** A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de **Id. 16734021**, sustentando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-03.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id. 17794741 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-92.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606, HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-59.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001079-72.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ERICA GENAINA TIAGO PINHEIRO CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de notificação.

Fica a parte requerente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004094-59.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUJACIO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 4279

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004687-81.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu para o dia 24 de setembro de 2019, às 13h45 minutos.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004059-02.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008962-17.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACYR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001774-36.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SILVANIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005686-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defero os benefícios da Justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

Diante do exposto, deverá a parte autora emendar a inicial, indicando objetivamente o respectivo valor e juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para esse fim**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005365-06.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRÉ FELIPE MARTINS BORGES

DESPACHO

**(Carta de Citação ID 19206932)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005365-06.2019.4.03.6000](http://5005365-06.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E1CCF0D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005368-58.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 19206936)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005368-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DA75F68E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DA75F68E>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005392-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: FLÁVIA LEITE MARTINS

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 19212545)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005392-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BBA39DF8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BBA39DF8>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005393-71.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19212549)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005393-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43785402) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43785402>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005394-56.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19215604)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005394-56.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B082C41DB7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B082C41DB7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005395-41.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19215609)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005395-41.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732C03091) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732C03091>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005398-93.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLÁVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19215612)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005398-93.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67114DB35) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67114DB35>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005412-77.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19215619)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005412-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B80FD315) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B80FD315>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005413-62.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19215622)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005413-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59E5BBF00) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59E5BBF00>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005414-47.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19215626)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005414-47.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5914F5091) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5914F5091>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005416-17.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação 19215628)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005416-17.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E88325A5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E88325A5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005417-02.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEOVÁ PAES DA COSTA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 19215633)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005417-02.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79FC99F6E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79FC99F6E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005419-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEZER STROPPA MOREIRA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 19215636)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005419-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C4D2AE03) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C4D2AE03>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001536-78.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005431-83.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: GISLAINE PIOVESAN

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19216711)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005431-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3154E8DD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3154E8DD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005432-68.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUBER MARCEL MERGAREJO TURINI

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19216715)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005432-68.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21B3F020) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21B3F020>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005434-38.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELE DA SILVA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19216718)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005434-38.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E565EA00) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E565EA00>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005439-60.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 19217961)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005439-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S625CD13E3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S625CD13E3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19217964)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005442-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85CD2DC9C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85CD2DC9C>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 19217967)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005443-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74A1ECF13) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74A1ECF13>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 19217975)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005454-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78273F797) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78273F797>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005455-14.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HITOMI URANO

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 19217977)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5005455-14.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15B2A5544) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15B2A5544>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005456-96.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HONÓRIO BENITES JUNIOR

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 19217979)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005456-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86959C084) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86959C084>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARISTELA DA SILVA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AG. 7 DE SETEMBRO**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 01.03.2019 sob o n. 292637770.

Com a inicial vieram os documentos (ID 16944433 a 16944447 - págs. 15-70).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16978272 – pág. 74).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17031862 – pág. 76).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 17746195 – págs. 79-80). Juntou documentos (ID 17747177 – págs. 81-82)

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17996657 – págs. 83-85).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18084371 – pág. 86).

Posteriormente, tendo em vista que “o Processo Administrativo que deu origem ao presente Mandado de Segurança foi concluído e, portanto, a aposentadoria foi concedida”, a impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 18308526 – pág. 87).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a conclusão da análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 01.03.2019 sob o n. 292637770.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a citada conclusão com a concessão da aposentadoria, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil a impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CELINA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CELINA SILVA FERREIRA**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento administrativo relativo a Revisão de Aposentadoria, conforme Protocolo de Requerimento de n. 242388946, em 22/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A União, por meio da Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito (ID 12298059).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 12788205).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 13108762, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e o pedido foi indeferido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 13061809).

A impetrante externou que não tem mais interesse no feito e requereu a extinção do presente *mandamus* (ID 18811994).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL SANTOS PACE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO AMARAL SANTOS PACE, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento administrativo relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de n. 67872161, em 22.03.2019.

Com a inicial vieram documentos.

ID num. 18859074, o autor informa a concessão do benefício e requer a extinção do Feito.

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 19134497, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e benefício foi concedido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão do impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDECIR RAMOS, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento administrativo relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de n. 865916588, em 14.03.2019.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18262017).

Na petição de ID num. 18353074, o INSS requereu o ingresso no Feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

ID num. 18859638, o autor informa a concessão do benefício e requer a extinção do Feito.

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 19136249, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e benefício foi concedido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão do impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -

## S E N T E N Ç A

*Tipo “C”*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **José Ferreira de Moraes Filho**, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, formulado em 07/12/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18699846).

Manifestação do INSS e informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício assistencial, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 19374687/19374695).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, como comprovam os documentos juntados no ID 19374695.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

## DECISÃO

*Tipo "C"*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Delidia Paula Rodrigues Duarte** em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo se deu em 09/02/2019.

Em síntese, narra a impetrante que, tendo requerido administrativamente em 09/02/2019, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, seu pedido, até a data da impetração, não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que alega violar seu direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva da segurança.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18755947).

Manifestação do INSS (ID 18796729). Informações da autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão (ID's 19373949/19374404).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "*necessidade*", "*utilidade*" e "*adequação*" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais (ID 19374404).

E, tendo sido atendida a pretensão inicial (análise do requerimento, com decisão de mérito) na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 19217982)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia de Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5005462-06.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CC255F8C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CC255F8C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 19408586.

**Campo Grande, 16 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 4280**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004306-49.2011.403.6000** - ROBERTO ROSSETTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo o dia 12/02/2020, às 13h (horário de MS), para realização da audiência de instrução.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, deprecando-se o acompanhamento da audiência, a ser realizada por videoconferência, para oitiva da testemunha Clélio Carlos Correia.

No mesmo ato, será ouvida a testemunha José Carlos Alcantud, nesta Subseção.

Registro que as referidas testemunhas deverão comparecer nos respectivos fóros, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004250-40.2016.403.6000** - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessários os esclarecimentos adicionais, solicitados pelo autor, acerca do resultado da perícia realizada, tendo em conta que as respostas constam no laudo (f. 95-103).

Assim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado na decisão de f. 86-86v.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PETICAO CIVEL

**0005592-86.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007845-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EDMUR CRISTOFARO X ARGEMIRO FABIANO CRISTOFARO

À f. 54, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial de Edmur Cristóforo, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral, vez que impossível o contato para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como considerando que não foi verificada qualquer questão processual passível de ser suscitada neste momento.

Pois bem. Considerando a ausência de manifestação do outro sócio, Argemiro Fabiano Cristóforo, citado às f. 25-25v, bem como o relatado acima, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Centerlab Produtos e Equipamentos de Laboratórios Ltda, devendo a execução promovida nos autos principais ser direcionada aos sócios Edmur Cristóforo e Argemiro Fabiano Cristóforo.

Vale observar que a mencionada empresa teve seu registro cancelado perante a Junta Comercial deste Estado (f. 19) e baixa de inscrição no CNPJ (f. 57).

Transladem-se cópias deste despacho e do expediente de f. 25-25v para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007845-91.2009.403.6000.

Após, despense-se e arquivem-se este expediente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011917-87.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS017962 - VINICIUS CAMARGO OTTONI) X UNIAO FEDERAL X NERES FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União, para recebimento da condenação imposta ao réu Neres Fernandes dos Santos.

Considerando a ausência de manifestação do executado acerca da proposta de parcelamento apresentada pela União, foi determinada a penhora on line.

Após o bloqueio efetuado por meio do Sistema BacenJud, o executado veio aos autos informar que aderiu ao parcelamento proposto pela exequente, apresentando os devidos comprovantes de recolhimento, tendo inclusive efetuado pagamento a maior (f. 206-246).

Considerando a concordância da exequente (f. 247-255), com as informações do executado, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos.

Intime-se o executado de que a importância recolhida a maior poderá ser devolvida administrativamente, mediante as instruções de f. 247-249.

Levante-se o bloqueio efetuado à f. 202.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004419-57.1998.403.6000** (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARLENE BATISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado à f. 553, em favor da cessionária Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, tendo em vista a apresentação da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (f. 457-461) e a manifestação da autora Marlene Batista (f. 556).

Quanto ao pedido para que conste no alvará a autorização de levantamento pelo patrono da cessionária, entendo que tal pleito deve ser indeferido.

A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido à cessionária, posto que pratica atos em nome desta. Poderá, se for o caso, valer-se de procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002205-39.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

F. 258-263: Determino a suspensão do Feito, por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, a exequente deverá informar a situação da dívida, trazendo planilha atualizada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 16 de julho de 2019.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003142-80.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
MARTA MARIA DA COSTA  
Advogada: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO:  
GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de protocolo nº 1556736084, efetivado em 20/02/2019. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Nasceu em 29/03/1956, contando atualmente com 63 anos.

Possui quadro de saúde bem debilitado que se vem agravando. Problema que, associado ao seu quadro de miserabilidade, se enquadra no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, eis que é deficiente e vive em situação de vulnerabilidade social.

Assim, não tem condições físicas de trabalhar. Além disso, convive com fortes dores na região do abdômen, o que a deixa impossibilitada de diversos afazeres.

E, como não auferir nenhum tipo de renda, sobrevive de doações e ajuda de familiares. Mora em casa cedida por terceiros com um filho, que se encontra desempregado, fazendo atividade de catador de recicláveis.

Dessa forma, há impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, impede a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, cuida-se de pessoa com deficiência.

Nesse sentido, requereu administrativamente, em 20/02/2019, a concessão do BPC, Benefício de Prestação Continuada, LOAS, porque considera ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Entretanto, o lapso legal da administração desde há muito já se exauriu, gerando para a parte impetrante o direito de se socorrer do Judiciário, a fim de ver sanada a omissão do Gerente da Agência de Previdência Social.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente às folhas do respectivo processo no formato PDF.

Sem delongas, como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** [Excertos adrede destacados.]

*In casu*, a parte impetrante procedeu ao requerimento administrativo em **20/02/2019**, conforme documento fls. 13. Todavia, até o presente momento não obteve qualquer posicionamento do INSS quanto à apreciação de seu pedido.

Ora, diante da situação posta, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga, porquanto. Nesse passo, o prazo legal já está vencido há muito tempo.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial pleiteado.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, protocolo de requerimento nº **1556736084**, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defer-se o pedido da gratuidade judiciária**, conforme requerido, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se, dando-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intímem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

A Autora, após decisão que declinou os autos ao Juizado Especial Federal, apresentou missivas postulando os benefícios da assistência judiciária gratuita, art. 98 do CPC e alterando o valor da causa, sustenta que:

*"Na petição inicial de fls./ID 19141970, constou equivocadamente que o valor do medicamento requisitado pela autora era de R\$ 2.286,00 cada caixa com 30 comprimidos.*

*Contudo, o medicamento custa, na realidade, em torno de R\$ 11.143,07 (onze mil e cento e quarenta e três reais e sete centavos) cada caixa com 30 comprimidos de 200mg - ou R\$ 22.286,15 (vinte e dois mil e duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), cada caixa com 60 comprimidos de 200mg."*

Nessa toada, diante dos esclarecimentos, revejo a decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide, mantenho os autos neste Juízo para julgamento da questão *sub judice*.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração ID 19141974 e do requerimento ID 19196684.

Antes de apreciar a tutela provisória, a fim de verificar a necessidade de fornecimento do medicamento em questão, comprove, a parte autora, pela via documental - exames e prontuários médicos desde a data em que a doença foi diagnosticada até o presente momento - a existência e estágio da doença indicada na inicial dos autos, bem como quais tratamentos médicos e medicamentosos já foram realizados, com ou sem sucesso, no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, a fim de analisar se o medicamento pleiteado – VERZENIOS – é “a única” ou “a melhor” opção para o tratamento da doença em questão, deverá o médico subscritor do laudo ID 19141985, complementar suas informações, esclarecendo se há outro tratamento médico ou medicamentoso, contemplado ou não pelo plano de saúde PAS, passível de bom prognóstico no caso da parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, MANIFESTE-SE A REQUERIDA, quanto ao pedido de tutela provisória.

Após venham os autos conclusos para apreciação.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003333-28.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
RAMONA NICEIA GONÇALVES  
Advogado: EWERSON SILVA - MS16325

IMPETRADO:  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora pleiteia, a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo, protocolo nº 324177261, efetivado em 03/11/2018, cópia às fls. 14. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Realizou o protocolo administrativo requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/11/2018.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, frisando-se que, por se tratar de aposentadoria baseada na regra 30/35 (Lei nº 8.213/91, art. 29-C, inc. II), a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Entretanto, a Autarquia deixou de proferir decisão no prazo estabelecido legalmente, o que se depreende do extrato CNIS emitido no dia 29/04/2019, em que se vê inexistir qualquer ato decisório.

Assim, a mora excessiva da autoridade impetrada viola o direito líquido e certo da parte impetrante, ensejando o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, no que toca, precisamente, à omissão administrativa, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** [Excertos adrede destacados.]

*In casu*, a parte impetrante procedeu ao pedido administrativo em **03/11/2018, às 10h25**, conforme documento de fls. 14. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício pretendido a que, pelos documentos que constam dos autos, faria, hipoteticamente, jus ao benefício requerido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de protocolo nº 324177261, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006915-29.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANO MERLI RUFATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
Advogado do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência sem manifestação, os autos serão remetidos conclusos para sentença.”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS, BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDREA DA COSTA VIEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA, BALDUINO MAFFISSONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001778-37.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WOLNEY DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO DE LIMA ROMA O  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIO DE LIMA ROMAO, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

Consoante a exordial (ID Num. 18155309 - Pág. 3/6), no dia 05/04/2019, às 12h, em estrada vicinal na zona rural da cidade de Sidrolândia, o acusado foi flagrado transportando cigarros estrangeiros (paraguaios) das marcas Fox e Eight em grande quantidade, consistente em 19.500 (dezenove mil e quinhentos) maços de cigarro. O valor da mercadoria foi estimado no montante de R\$ 88.335,00 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais).

O acusado foi abordado em fiscalização de rotina, dando conta de que seis veículos estavam na estrada vicinal comumente utilizada para a prática de tais tipos de delitos. Um dos veículos era um VW/Santana de cor vermelha, conduzido pelo denunciado. Quando da abordagem, confirmou-se a existência dos cigarros, conforme registro fotográfico. Em sede policial, FABIO disse que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da mercadoria, que tinha destino final de Campo Grande.

Segundo esclarece a denúncia, o réu já foi condenado definitivamente noutros autos e denunciado em circunstâncias semelhantes às que ora lhe são imputadas.

Juntaram-se aos autos fotografias da mercadoria (fls. 22/26 dos autos físicos, demonstrando as condições em que os cigarros foram acondicionados, bem como a embalagem e as marcas dos produtos) e demais elementos do IPL.

A denúncia foi recebida em 30/04/2019 (fls. 83/84 dos autos físicos).

Trasladada como cópia a decisão proferida no bojo dos autos nº 0000768-79.2019.403.6000, em que mantida a prisão preventiva decretada pela Juíza Federal plantonista e indeferido o pedido de revogação (fls. 85/86).

As certidões de distribuidores da Justiça Federal foram juntadas fls. 91/92 dos autos físicos).

Documentos referenciados à carteira de habilitação do acusado (fls. 95/96, autos físicos).

Laudo pericial nº 734/2019 – SETEC/SR/PF/MS (veículo).

Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 107, autos físicos)

Ofício nº 0097/2019-SAANA/DRF-Campo Grande/MS, dando conta de que a RFB aplicou a pena de perdimento no veículo e no cigarro (fls. 111/112).

*Habeas corpus* nº 5010942-55.2019.403.6000 com liminar indeferida (fls. 119/121).

Exame de corpo de delito trazido aos autos (fls. 132/133).

Devidamente citado, foi apresentada resposta à acusação pelo réu (fls. 138/139, nos autos físicos), requerendo o benefício de Justiça Gratuita e arrolando como testemunhas as mesmas da acusação.

Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência, já com a digitalização do feito no PJe (ID Num. 18287529 - Pág. 1/3).

Quando da audiência, no dia de hoje – 08/07/2019 (ID Num. 19208276 - Pág. 1/2), compareceu apenas uma testemunha, que restou ouvida, estando acordes as partes na realização do interrogatório do acusado e no encerramento da instrução. Foi realizado o interrogatório.

O MPF, em suas alegações finais, sustentou ser o caso de condenação do acusado pelo crime de contrabando, não pairando dúvidas acerca da natureza da mercadoria, de se tratar de condições de internalização proibida por razões sanitárias e operacionais, sendo de se considerar satisfeitas a materialidade e a autoria, inclusive ante a confissão do acusado e os depoimentos policiais tanto em sede de IPL quanto da testemunha ouvida em Juízo [v. ID 19217995 - Outros Documentos (Alegações Finais MPF)].

Nas alegações finais defensivas, sustentou-se ser o caso de absolvição, sem que se fizesse interpretação fria da lei, dado que, sendo o autor uma pessoa jovem, teria, como esclarecido em interrogatório, praticado tal fato diante das necessidades e dificuldades financeiras, motivo por que estaria em estado de necessidade e, pois, mereceria a absolvição. Salientou-se que o acusado demonstrou arrependimento, sendo que o fato não atingiu resultado naturalístico ou atingiu vítimas. Pugnou-se pela fixação de pena mínima em caso de condenação, bem como do regime aberto [v. ID 19217996 - Outros Documentos (Alegações Finais Defesa)].

Ato contínuo, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva [v. ID 19217997 - Outros Documentos (Pedido de Liberdade Defesa)], sendo, também oralmente e em gravação, feita a manifestação ministerial [v. ID 19217999 - Outros Documentos (Manifestação MPF sobre a liberdade)].

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.

A seguir, examinarei individualmente as condutas tipificadas.

## I – FATOS DENUNCIADOS:

**La. Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).**

A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pormenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a **tipicidade** é imperativa.

A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID Num. 18153048 - Pág. 1/2), pelas fotografias da apreensão, que demonstram tratar-se de mercadoria estrangeira, com embalagem em idioma estrangeiro (ID Num. 18153048 - Pág. 22/25), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 18153048 - Pág. 6/7) e Ofício nº 0097/2019-SAANA/DRF-Campo Grande/MS, dando conta de que a RFB aplicou a pena de perdimento no veículo e também no cigarro (fls. 111/112 dos autos físicos; ID Num. 19231908 - Pág. 11/15).

No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induvidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos colhidos em sede policial e o próprio interrogatório do réu.

A testemunha RAFAEL, policial militar ouvido em Juízo, deixou claro que realizou a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do acusado. Ressaltou que alguns carros transitando pela estrada vicinal empreenderam fuga, mas, dentre os abordados, havia apenas FABIO com cigarros, pois os demais traziam somente “muambas” (produtos estrangeiros que caracterizam descaminhos) e foram liberados. Confirmou, em síntese, todas as informações trazidas na denúncia.

O próprio acusado FABIO DE LIMA ROMAO reconheceu, em interrogatório, ter praticado os fatos. Ressaltou que passava por dificuldades financeiras, dado que sua filha, ao tempo, tinha seis meses de idade e estaria necessitado. Disse que pessoa chamada “Gordinho” ofereceu-lhe R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cumprir tal transporte, sendo que lhe entregou o carro no Posto Tarumã, em Campo Grande, dando-lhe a incumbência de dirigir até a fronteira de Ponta Porã, onde foi abastecido com a carga ilícita, e retornar. Ressaltou que nada transcorreu fora da normalidade em sua prisão.

Ora, em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

É de se ver que o histórico anterior do acusado demonstra que o mesmo vem se dedicando a esse tipo de crime. Não tem sido comum que os donos da carga ofereçam pagamentos pequenos, como de trezentos ou quinhentos reais, porque em geral os valores são maiores; só que não se exclui a possibilidade mesma de que, sendo-lhe oferecido valores pequenos, ainda assim o autor aceitasse o transporte de carga de cigarro paraguai de importação proscribita. Fato é que o mesmo se envolveu ao menos outras 3 (três) vezes, sejam elas: 1) autos nº 0003009-02.2014.4.03.6000: em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande, transitou em julgado após decisão da 11ª Turma do TRF da 3 Região (v. ID Num. 18155309 - Pág. 7/8 e doc. em anexo); 2) autos nº 0001341-48.2018.4.03.6002, sob a classe de inquérito policial, ainda não constando denúncia (v. doc. em anexo); 3) autos nº 0001392-21.2016.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, já como ação penal, sem sentença ainda (v. doc. em anexo). Inclusive, nos fatos 1 e 3 descritos o indivíduo se vê implicado também com o uso de rádio transceptor instalado nos veículos usados para fins de contrabando.

Ou seja, todos os elementos convergem para a prática do presente fato e, ainda, para a indubitável presença do dolo.

Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de FABIO DE LIMA ROMAO às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena em relação às condenações.

## II – APLICAÇÃO DA PENA:

Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;
- b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, dado que o único feito que transitou em julgado há de ser considerado para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, nada a ponderar de especial.
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que nenhuma foi avaliada como desfavorável, não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**.

Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ<sup>[1]</sup>, porquanto o acusado admitiu o contrabando. Aqui índice a agravante de **reincidência**, ante o transitado em julgado da condenação no bojo do feito nº 0003009-02.2014.4.03.6000 (v. ID Num. 18155309 - Pág. 7/8 e doc. em anexo). Compensam-se, porém, as circunstâncias agravante de reincidência e atenuante de confissão (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), pelo que a pena se mantém em **2 (dois) anos de reclusão** nesta fase.

Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**.

### II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime **semi-aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, diante da **reincidência** do acusado.

Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração que o acusado obterá a progressão após cumprir 1/6 de 2 anos, ou seja, de 24 (vinte e quatro meses), o que dará 4 (quatro) meses. Este período ainda não foi suplantado neste feito, pelo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento, não deve ser alterado.

Diante do fato de que já foi condenado por mesmo fato, o acusado não satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena, ante a reincidência específica (art. 44, § 3º do CP). Pelo mesmo motivo – ser reincidente em crime doloso (art. 77, I do CP) – é incabível o *sursis*.

### III – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

De fato, como já pontuado pelo MPF em sua manifestação feita em audiência quanto ao pedido novamente apresentado pelo acusado, desta feita ao final da audiência, a prisão preventiva para garantia da instrução criminal não faz sentido neste caso porque, como se vê, o término da instrução conduziria à percepção de que mantê-lo preso por este fundamento seria uma clara exageração. O caso, todavia, está em que o acusado está preso para **garantia da ordem pública**, ante a contumácia e sua dedicação ao crime, em particular os crimes de contrabando de cigarro.

Como bem se observa, o acusado tem passagens anteriores por delitos transfronteiriços, quais sejam: 1) autos nº 0003009-02.2014.4.03.6000: em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande, transitou em julgado após decisão da 11ª Turma do TRF da 3 Região (v. ID Num. 18155309 - Pág. 7/8 e doc. em anexo); 2) autos nº 0001341-48.2018.4.03.6002, sob a classe de inquérito policial, ainda não constando denúncia (v. doc. em anexo); 3) autos nº 0001392-21.2016.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, já como ação penal, sem sentença ainda (v. doc. em anexo). Inclusive, nos fatos 1 e 3 descritos o indivíduo se vê implicado também com o uso de rádio transceptor instalado nos veículos usados para fins de contrabando.

Diante de tal realidade, há fundamentos para a prisão preventiva, sem sombra de dúvidas, com base na garantia da ordem pública. Apesar de ter dito ser jardineiro e que desta feita, em audiência de instrução, quer passar a atuar com correção, dado que possui um filho de nove meses, essas informações não dão a perfeita convicção de que possui atividade lícita; pelo contrário, o acusado descumpriu medidas cautelares que lhe foram fixadas anteriormente não uma, mas duas vezes, o que gerou ofício para as duas Varas (v. ID Num. 19231907 - Pág. 1). Em realidade, seriam três as ocorrências, pois não foi citado naquela decisão o feito nº 0001341-48.2018.4.03.6002 (em que também foram fixadas cautelares e, a despeito disso, o acusado voltou a praticar o mesmo fato - eis o caso dos autos).

A maior dificuldade, porém, indica que em breve o acusado terá direito a uma hipotética progressão de regime, caso tratássemos de execução provisória da sentença, e poderia rumar para o regime aberto. Seria ilógico mantê-lo encarcerado, com a nota de que mesmo a decisão que o condenou definitivamente definiu o **regime aberto** como o inicial de cumprimento de pena (v. ID Num. 18155309 - Pág. 7/8 e doc. em anexo).

Assim sendo, diante de tal específica questão, e das ponderações ministeriais, excepcionalmente, considero possível a fixação de cautelares substitutivas em favor do acusado, pelo que **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**, fixando, nada obstante, as **seguintes medidas cautelares**:

1. Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP);
2. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (na forma do art. 319, II do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso. O acusado fica expressamente cientificado de que o descumprimento das cautelares fixadas poderá dar ensejo ao imediato decreto de prisão preventiva. Com eventual trânsito em julgado, cessam as cautelares acima de pleno direito, a fim de que se inicie então a execução da pena, ou, após julgamento colegiado em 2ª instância, se assim o determinar o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de início do cumprimento provisório da pena.

### IV – OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (aplicável, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo já sob sua vigência), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, ante a estrita necessidade, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em **reparação de danos no valor mínimo**, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza *uti universi* e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o **RE 643.247** em repercussão geral fixou a **Tese 16**, definindo que “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, **faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim**”. Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provem de impostos. Assim, **INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos**.

Com relação à condenação do acusado ao pagamento dos tributos, saliento que não se trata propriamente de “tributo”, eis que não houve prévio lançamento. O que há, no presente caso, é mera estimativa do valor que poderia ter sido lançado caso tivesse havido o regular desembaraço, consoante disposto no artigo 776 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Há de ressaltar ainda que o artigo 71 do Regulamento Aduaneiro dispõe que os bens apreendidos pela Administração Fiscal e submetidos a processo administrativo de perdimento não sofrem a incidência do imposto de importação. Vejamos:

**Art. 71. O imposto não incide sobre:**

(...)

**III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

Ora, se o perdimento impede a constituição do crédito tributário, acaba por dispensar o pagamento do tributo. Nesse diapasão, denota-se que legislação aduaneira trata o perdimento de bens como uma medida reparatória de danos ao Erário, em que muitas vezes o valor da mercadoria apreendida é bem superior ao montante do tributo que seria devido em caso de importação regular. Nesse toar, **INDEFIRO, também, a condenação no pagamento de tributos correspondentes à apreensão**.

### IV – DOS BENS:

Os bens apreendidos (carga de cigarro e o veículo) já foram devidamente perdidos por decisão administrativa da RFB, razão por que deixo de decretar o perdimento por obra desta sentença. Em relação ao veículo, aliás, não haveria condições de decretar o perdimento por obra da sentença criminal, por não se tratar de coisa cujo fabrico é em si ilícito (art. 91, II, ‘a’ do CP). Os cigarros já foram perdidos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1. **CONDENAR** o réu **FABIO DE LIMA ROMAO** pela prática do delito constante no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **semi-aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, assim como o *sursis* (arts. 44 e 77 do CP), nos termos da fundamentação;
2. **DECRETA-SE** a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, na forma do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.804/2019)

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Resguardo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a fixação das cautelares abaixo discriminadas:

1. Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP);
2. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (na forma do art. 319, II do CPP).

Expeça-se **alvará e termo de compromisso**.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o réu para recolhimento das custas; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6429

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008642-86.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - LEONILDO MOREIRA GARCIA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vistas às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Nada sendo requerido e diante do trânsito (fls. 92) proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA

Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399

## DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. De início, cumpre mencionar que o réu foi preso em flagrante utilizando-se de documento falso, especificamente, uma CNH falsa. Frise-se que MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA confessou a utilização do documento (tanto em sede policial como em juízo), porque era evadido do sistema prisional de Goiás.

3. Encerrada a instrução, a defesa técnica reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a manutenção da segregação cautelar do réu era medida necessária para se evitar que ele voltasse a empreender condutas criminosas, ou seja, meio de garantir a ordem pública (um dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP). Por oportuno, transcrevo trecho da decisão (ID 18500963):

"Considerados todos os fundamentos trazidos, seja pela defesa postulante, seja pelo MPF, entendo que não é o caso de revogação da prisão preventiva. O acusado apresenta uma série bastante extensa de passagens policiais e/ou processos penais, sendo que, inclusive, está a cumprir pena definitiva por tráfico de drogas, condenado em Rio Verde/GO a uma pena de cerca de 7 (sete) anos. Considere-se que, ao menos neste feito, não houve – senão na identificação criminal – a apresentação de todos os documentos capazes de identificá-lo civilmente, pelo que haveria ao menos em teoria o motivo de cautelariedade processual penal de que trata o art. 313 do CPP, a todos os outros fundamentos este termina por se somar. Em relação aos motivos já vindicados na decisão que determinou a prisão, o encerramento da instrução não é suficiente para que tomemos como certa a desnecessidade de sua prisão por força deste, já que os motivos não tinham ligação com a garantia da investigação ou da instrução processual, sendo com a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública (art. 312 do CPP). Ora, o acusado não praticou, neste, crime grave; porém, os elementos trazidos aos autos – confirmados em interrogatório, e apenas após este Magistrado perguntar – dão conta de que o réu tem processo por furto, já respondeu por homicídio tentado (tendo sido absolvido no tribunal do júri), teve apontamento por um roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II do CP), isto é, com uso de arma de fogo e concurso de agentes, além de também por receptação. Quando perguntado, o acusado limitou-se a esclarecer a este Magistrado o apontamento pelo tráfico, diante da inexistência de provas de que por ele constava um mandado de prisão. Portanto, ante a contumácia criminosa indubitável, não há outro meio de assegurar que o réu deixe de empreender condutas criminosas senão com a medida extrema de seu recolhimento em prisão, para garantia da ordem pública. Ademais, o acusado é evadido do sistema penal; apesar de dizer que estava se dirigindo a Ponta Porã/MS para comprar peças automotivas elétricas, os fatos aconteceram em Anastácio (sentido Bolívia), conforme esclarecimento da primeira testemunha ouvida, o que demonstra a possibilidade de que não bem viesse ao estado do MS para a finalidade declinada. Portanto, sendo ele próprio evadido do sistema penal, não é argumento mediativo assentar-se que o preso tem contra si, como elemento de cautelariedade processual, a necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP)." (Negrito)

4. Quanto ao outro pedido defensivo, este Juízo não se opôs ao RECAMBIAMENTO do réu preso, desde que não houvesse objeção do Juízo da Execução Penal.

5. Nesse toar, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Rio Verde/GO solicitou informações acerca da data da prisão do sentenciado e a da prática do fato, bem como da necessidade de que o réu/sentenciado permaneça segregado em razão destes autos (ID 19357624, pg. 7).

6. Como assentado em decisão citada (item 3 *supra*), ainda se justifica a manutenção da prisão preventiva do réu, a fim de garantir a ordem pública. Assim, oficie-se juízo da Execução Penal da Comarca de Rio Verde/GO prestando as informações solicitadas.

7. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2019.

#### Expediente Nº 6430

#### PETICAO CRIMINAL

0001609-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-55.2017.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(SPI72520 - NAMIRAIR SILVEIRA E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E CE012888 - DARIO AMANCIO DE ASSIS E CE011749 - RONALDO BRAGA TELES MONTEIRO)

Trata-se de pedido de renovação do período de permanência do réu ADRIANO MOREIRA SILVA no Sistema Penitenciário Federal. A fls. 09/10, reconheceu-se a necessidade de inclusão cautelar do acusado em estabelecimento prisional federal, sob o fundamento de ter função de liderança no âmbito de facção criminosa paulista, fundada no interior do sistema penitenciário paulista e disseminada em diversas partes do território nacional, bem como de ter alta influência e alta capacidade financeira para a aquisição de drogas. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da defesa e da acusação para manifestação, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 11.671/2008. Instada, a defesa manifestou-se contrária à inclusão de ADRIANO em carceragem federal, sob a alegação de que não haveria concretos indicativos hábeis a perfazer os requisitos trazidos no art. 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009, o que impediria sua inclusão em tal sistema penitenciário. Aduziu, também, que, no âmbito da Operação Nevada, não se teria constatado qualquer função de liderança exercida pelo acusado, sendo que afirmações de sua liderança no PCC seriam baseadas em meras ilações da imprensa (fls. 95/100). Juntou documentos (decisão proferida em pedido de revogação de preventiva de Glauco de Oliveira Cavalcante e contrato de locação - fls. 101/136). O MPF, intimado, pugnou pela inclusão definitiva do acusado no sistema penitenciário federal (fl. 138). Foi proferida decisão deste Juízo, a fls. 139/140, pela necessidade de inclusão definitiva do réu no sistema penitenciário federal, o que foi deferido pela Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 155/157). A fls. 203/204 houve notícia de que o prazo de permanência do réu no Sistema Penitenciário Federal expirar-se-á na data de 28/07/2019, até quando deverão ser tomadas as medidas pertinentes no caso de interesse de renovação por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do interesse na manutenção do réu no Presídio Federal (fls. 205). O MPF apresentou petição a fls. 207/208, pleiteando a renovação do prazo de permanência do réu no Presídio Federal, sob o argumento de que estão mantidos inalterados os fundamentos que legitimaram a inclusão definitiva de Adriano Moreira Silva no referido estabelecimento. A defesa, de outro lado, apresentou manifestação a fls. 210/231, instruída com os documentos de fls. 232/251, requerendo o retorno do acusado para o Sistema Penitenciário Estadual, aduzindo que Adriano Moreira Silva vem sofrendo abalos psicológicos por seu isolamento, o que é agravado diante de sua condição de pessoa com deficiência. Além disso, argumentou que o réu não pertence àquela organização (facção) criminosa e, em todo caso, que todos os supostos integrantes da alegada organização criminosa estão presos e não houve qualquer tentativa de resgate dos detentos. É o relatório. Decido. Em que pese a d. manifestação defensiva, tenho que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a inclusão definitiva do réu no Sistema Penitenciário Federal. Vale observar que o réu possui deficiência visual severa desde tenra idade, perceptível após os 9 anos (fls. 235). Ainda, é certo que tal condição sempre esteve presente quando das supostas práticas delituosas, tanto que o acusado era conhecido pelas alcunhas ZOIÃO, ZAROLHO, CEGO, OLHO TORTO, não havendo evidências de que sua doença estivesse na época, ou esteja atualmente, impedindo suas atividades cotidianas. É importante destacar, ainda, que não existem indicativos nos autos de agravamento de seu quadro clínico nos últimos 360 (trezentos e sessenta) meses. Não se pode negar que o fato do réu encontrar-se encarcerado já seria suficiente para lhe causar insatisfação quanto à sua realidade atual, principalmente considerando que ele ficou foragido, podendo usufruir de sua liberdade sem quaisquer restrições por período considerável. Ocorre que tal questão não afasta a necessidade da manutenção de sua prisão no Sistema Penitenciário Federal. Neste ponto, vale dizer que ficou demonstrado nos autos que está sendo oportunizado o acesso à tratamento de saúde adequado, inclusive psiquiátrico, de acordo com as necessidades do detento (fls. 239, 241 e 243). Por sua vez, o risco na manutenção do acusado em estabelecimento penal de segurança média ou com infraestrutura inadequada é claro, diante dos fortes indícios da condição do réu de líder de organização criminosa paulista operando, quando preso, no estado do Ceará, de sua alta periculosidade e vultosa capacidade financeira, em termos já detalhados nestes autos e nas decisões anteriores relacionadas ao réu. As provas em desfavor do acusado são robustas e embasaram diversas decisões no decorrer das investigações, tanto para deferimento de representações criminais, conforme fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462, quanto para a própria decretação de sua prisão preventiva, em 03/06/2016, a fls. 275/290, todas nos autos nº 0003401-68.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva). Por fim, considerando a alegação de defesa de pré-julgamento da causa, mostra-se imperioso esclarecer que este Juízo apenas fez a análise cognitiva sumária das provas, o que é quanto está circunscrito à concessão de certas medidas jurisdicionais, a exemplo das cautelares. O exame dos elementos de provas nessas circunstâncias é autorizado por lei e foi realizado também para a determinação/manutenção da prisão preventiva do réu. Não há qualquer antecipação de julgamento quando, com base em informações que chegam em regime de urgência e emergência a este Juízo, limita-se o órgão jurisdicional a decidir, fundamentadamente. Ainda, ao contrário do que apontando pela d. defesa, a decisão que deferiu a inclusão definitiva do réu no Sistema Penitenciário Federal foi proferida pela Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró/RN, que é o Juízo competente para o ato. O Juízo do processo, de acordo com a sistemática da lei, limita-se à postulação (fundamentada, diga-se) da inclusão cautelar, na forma da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto 6.877/2009, sendo que o DEPEN pode mesmo não cancelar a postulação do Juiz do processo e, ao fim, a decisão é do Juiz Federal Corregedor (no caso, do Presídio Federal de Mossoró/RN). Quanto à inclusão definitiva, convém que se diga, o Juiz natural do processo nada decide. Diante do exposto, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a inclusão do acusado no Sistema Penitenciário Federal, indefiro o requerido às fls. 210/231, e RECONHEÇO A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO do tempo de permanência do acusado ADRIANO MOREIRA SILVA em estabelecimento penitenciário federal, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, com fulcro no artigo 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009. Ressalte-se ainda que, inclusive, o feito já estava pronto para ser sentenciado (o feito fora desmembrado com relação a ADRIANO por estar foragido desde a deflagração da operação), com revelia declarada (art. 367 do CPP) para o interrogatório, e que, após a sentença de mérito ter sido proferida no bojo da Operação Nevada (autos nº 0007118-59.2014.403.6000), a d. defesa postulou que ADRIANO MOREIRA, preso mais de dois anos depois de expedido o mandado, pudesse ser interrogado, o que, em consideração ao pleito e em respeito à plenitude ampla da defesa, foi deferido. Oficie-se à Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró/RN, com as homenagens cabentes e as cautelares da praxe, para ciência quanto ao pleito da defesa de fls. 210/251 e, se o caso, eventuais providências, em especial sobre os argumentos de saúde psicológica e psiquiátrica, pois este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS não detém competência quanto ao específico tema. Providencie-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, intem-se. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 5988

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005232-20.2017.403.6000 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LETTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
F. 97: manifeste-se a ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas além das documentais já juntadas aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARAN - SP361909, CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a autora não comprovou ter comunicado o sinistro à ré, tampouco demonstrou que preenche os requisitos para ter direito à cobertura, tais como estar adimplente e contar com seis meses de contrato.

3- Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DA SILVA NUNES - MS19131

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

**FERNANDO FERNANDES DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

*Alega que após deixar sua função junto ao Exército Brasileiro, para continuar usando seu revolver, por esporte, deu entrada ao pedido de CR (certidão de registro) junto ao Exército, munido de todos os documentos necessários, mas foi surpreendido com o indeferimento da concessão do Certificado de Registro, por estar respondendo processo criminal, basificando-se no art. 14 da Portaria nº 51- COLOG de 08 de setembro de 2015.*

*Aduz que se trata de crime previsto no art. 129, I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal que estava prestando um serviço a terceiro, transportando uma pistola da marca Glock, modelo G26, com dez munições, entendendo tratar-se de excludente de culpabilidade, acrescentando que não há TRÂNSITO EM JULGADO em ação condenatória.*

Pede a liminar para compeli a autoridade impetrada a emitir Certidão de Registro, para as atividades de CAC garante ao atirador o direito, de praticar com seu armamento em um clube de tiro, com permissão de transportar uma arma curta muniada para pronto uso, do trajeto de sua casa até o local de prática ou competição

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12573324), alegando que a arma do impetrante é registrada no SINARM (...), a cargo da PF, logo, permanecerá regular” e que ela não preenche os requisitos para o Certificado de Registro, por não possuir antecedentes criminais.

Decido.

Dispõe a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

(...)

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e **de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(...)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(...)

Como se vê, o simples fato de estar respondendo a inquérito policial já é suficiente para o indeferimento do registro ou da renovação, independente da finalidade a que se destina a arma.

Assim, não tendo preenchido o requisito de idoneidade, nada há que reparar na decisão que indeferiu o requerimento de concessão de certificado de registro.

Diante disso, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASTROGILDO OJEDA

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e a alegada necessidade de perícia não afasta a competência do JEF.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO QUIMICA INDUSTRIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005430-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDRE GUSTAVO DA SILVA, PAULO RICARDO CONDI, VALDIVINO ANTONIO DA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

1. O alegado perigo de dano não impede a oitiva do IFMS antes da análise do pedido de tutela de urgência, mormente porque não haverá perecimento de direito. Assim, intime-se referido instituto para que se manifeste no prazo de dez dias.

2. Intime-se a parte autora para que requeira a citação de todos os candidatos e examinadores que sofrerão os efeitos da decisão pretendida, na condição de litisconsortes necessários, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Registro 19228631. Ciência à exequente.

**CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN DA SILVA - MS22977

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

1. Retifique-se o assunto processual, tendo em vista não tratar a ação sobre acidente de trânsito.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de quinze dias.

4. Citem-se.

AUTOR: ANDRE LUIS SANCHES SALINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONEI BARBOSA DE SOUZA - MS15518

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
2. Cite-se. Intímem-se.

AUTOR: MARCIO RAMOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

### DECISÃO

Para fins de análise da preliminar de litispendência, intime-se a ré para que apresente cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n. 1009256-37.2018.4.01.3400.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AUTOR: GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA ALMEIDA DORVAL - MS23485, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN - MS14299, ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS12068

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOR: DIVA MARIA ATALLAH

Advogado do(a) AUTOR: CLAIKE CHIESA - MS6795

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Fica a apelante intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos, em ordem, conforme determinação contida no despacho nº 14071353, proferido pelo Desembargador Relator.

Cumprida a determinação *supra*, remeta-se este PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERSON LUIZ MOREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas sobre o retorno deste PJe da Instância Superior. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste PJe da Instância Superior. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno deste feito da Instância Superior. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

## 1) Relatório.

**SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EPP** petrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Pediu ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: *aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio acidente/doença.*

Ao final, requereu a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, como também de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, afastando-se quaisquer cobranças ou negativas correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (doc. 3501960).

Notificada, a autoridade prestou informações e juntou documentos, defendendo a exigência do tributo (doc. 4047227).

A União interpôs Agravo de Instrumento (docs. 4114156 e 4114159). A decisão foi mantida (doc. 4134040).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (doc. 3970502).

O Tribunal negou seguimento ao Agravo (docs. 19399532 e 19399534).

É o relatório.

Decido.

## 2) Fundamentação.

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3501960):

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJ DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO IN ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

**1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaquei

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgR no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...)

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

### **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe

18/03/2014) destaquei

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que *a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.*

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

**1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, f. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA/ ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

**2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.**

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos"(STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe

21/06/2016) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13 PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

**5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.**

6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 – Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaquei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDA MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).**

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLIC destaquei

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

(...)

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que, nos termos do REsp nº 1.230.957/RS, alhures mencionado, os demais reflexos do aviso prévio indenizado (férias e 1/3 de férias) não sofrerão incidência da contribuição previdenciária.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

### **3) – Dispositivo.**

Diante do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida (doc. 3501960) e concedo parcialmente a segurança para:

**1) – declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/auxílio-acidente; adicional de terço de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, exceto seu reflexo no 13º (décimo terceiro) salário;**

**2) – reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (exceto 13º salário), observados o prazo prescricional quinquenal, o que foi ressalvado pela impetrante, e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995);**

**2.1) – sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda;**

**3) – ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ – EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Hermar Benjamin);**

**4) – sem honorários;**

**5) – condenar a União a restituir as custas iniciais adiantadas pela impetrante. Isenta das custas remanescentes;**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CLARISSE ILSE PEDROSO, ROSANE ZIMMERMANN PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI ZIMMERMANN GOMES - RS112433  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI ZIMMERMANN GOMES - RS112433

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
  3. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX ZARDO - RS47204-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0005238-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-10.2017.403.6000 ()) - BRUNO ROA(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que a defesa do expiciente (fl. 13) manifestou que não tem interesse no prosseguimento da presente exceção de incompetência, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após arquivem-se os autos.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008982-64.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCUS VINICIUS ROCHA FERNANDES(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado MARCUS VINICIUS ROCHA FERNANDES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### ACA0 PENAL

0007451-50.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIO MARTINS JARA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Primeiramente, intime-se o Advº Dr. José Valeriano de Souza Fontoura (fl. 233) para juntar aos autos a procuração ou substabelecimento, bem como para informar o atual endereço do beneficiário MÁRIO MARTINS JARA. Defiro o pedido do MPF de fl. 238 vº e determino que a secretaria expeça mandado de intimação ao beneficiário MÁRIO MARTINS JARA, no endereço indicado, para retornar, imediatamente, ao cumprimento da sua reprimenda, comparecendo por mais 7 (sete) vezes, trimestralmente, neste juízo, para assinar o termo de comparecimento, apresentando comprovante de residência e trabalho, bem como defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária em 2 (duas) vezes, devendo o apenado juntar aos autos o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, do valor remanescente da pena pecuniária, sob pena de revogação do benefício. \*M.L.n.685.2019.SCO5.SUSP\* Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao beneficiário MÁRIO MARTINS JARA (brasileiro, viúvo, comerciante autônomo, nascido em 11/11/62, natural de Bela Vista-MS, filho de Venâncio Jara e Thomazia Bogado, CPF nº 254.585.231-72 e RG nº 000116134-SSP/MS), com endereço à Av. Bandeirantes, 3825, Campo Grande-MS, fone: 99244-2615 e 99183-067, para ciência deste despacho. Caso o beneficiário não compareça neste juízo, nem efetue o pagamento da pena pecuniária, retomem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACA0 PENAL

0011495-39.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-09.2012.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GERVINA ROSA DE SOUZA SILVA(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X JEFERSON ANTONIO SELI(MS016960 - SIMAO THADEU ROMERO) X JOSE VICENTE DA SILVA(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MAURICIO PRESTES(MS010110 - NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA E MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E MS016960 - SIMAO THADEU ROMERO) X PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X RAQUEL GONCALVES BATISTA DA SILVA SCHEIBLER(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

SENTENÇA 1: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados Gervina Rosa de Souza Silva, José Vicente da Silva, Paulo Roberto Vieira Ribeiro Cavalcanti e Raquel Gonçalves Batista da Silva Scheibler. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre o aparente cumprimento das condições impostas aos acusados Jefferson Antonio Seli e Maurício Prestes. P.R.I.C. SENTENÇA 2: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados Jefferson Antonio Seli e Maurício Prestes. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre o aparente cumprimento das condições impostas aos acusados Jefferson Antonio Seli e Maurício Prestes. Procedam-se às devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1509

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7)) - JURANDY VELLEDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JURANDY VELLEDA em face da UNIÃO, em que requer, liminarmente, que seja obstada a alienação judicial do imóvel rural denominado Fazenda Lembrança, de matrícula de nº 15.458 do 1º CRI de Bandeirantes-MS, penhorado na execução fiscal n. 0006494-64.2001.403.6000 e a ser leiloado na carta precatória de n. 0000445-78.2011.8.12.0048, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rio Negro-MS. É o breve relato. Decido. - DA MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS Dispõe o art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Assim, deverá ser viabilizada a materialização dos presentes autos para que tenham por meio físico, em observância à norma vigente supramencionada. Analisando a Carta Precatória denota-se que não há data para hasta designada, situação que afasta a urgência na apreciação do pedido liminar. Viabilize-se a materialização destes embargos de terceiro, remetendo suas peças e documentos à SUIS, para distribuição. Posteriormente, nos embargos materializados, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para que promova a adequação do valor da causa a fim de que

corresponda ao proveito econômico por ele almejado, conforme laudo de avaliação trazido à f. 14 do documento ID 17695050 (valor de avaliação do imóvel: R\$ 5.160.858,00 reais) e nos termos do art. 292 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, venham conclusos os embargos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido liminar. Oportunamente, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico. Intime-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 1510

##### EXECUCAO FISCAL

**0005148-20.1997.403.6000** (97.0005148-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS JOSE FERREIRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X DEOFANES JOSE FERREIRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE FERREIRA E FERREIRA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo do valor depositado nos autos (folha 187), considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**000423-80.2000.403.6000** (2000.60.00.000423-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ACHILLES PARMA NETO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos (fl. 62), considerando a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005111-80.2003.403.6000** (2003.60.00.005111-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos (fl. 210), considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007500-38.2003.403.6000** (2003.60.00.007500-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA MARQUES X EUZEBIA LOURENCO PLAZA X MITACOPY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo remanescente depositado em conta judicial, considerando a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004688-52.2005.403.6000** (2005.60.00.004688-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO ARAUJO) X NET CAMPO GRANDE LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do valor depositado nos autos (guia de depósito de folha 59), considerando a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006176-42.2005.403.6000** (2005.60.00.006176-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E P. (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do valor depositado na conta judicial 3953.635.306102-8 (fl. 42), considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008705-34.2005.403.6000** (2005.60.00.008705-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NIVALDO GARCIA DA CRUZ(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos (fl. 55), considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008476-40.2006.403.6000** (2006.60.00.008476-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X EDSON ALVES SEVERINO(MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X MARIA CARVALHO DE SOUZA X FLORENCIO CANO(MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo do valor bloqueado nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0010645-97.2006.403.6000** (2006.60.00.010645-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CAMPOGRANDENSE LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores depositados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007867-23.2007.403.6000** (2007.60.00.007867-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERTTI CONSULTORIA LTDA - ME(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009895-61.2007.403.6000** (2007.60.00.009895-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CELSO PEREIRA DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014207 - TAMARA SANCHES PIMENTEL OTRE)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001992-38.2008.403.6000** (2008.60.00.001992-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos (fls. 122-123), considerando-se a extinção da execução fiscal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001622-25.2009.403.6000** (2009.60.00.001622-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA AUXILIADORA LOSCHI DE BRUM(MS002347 - ELIANA S. VERLANGIERE LOSHI)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007359-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, pleiteado na petição (ID 12476048 – página 20), intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011430-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA VIEIRA

## DESPACHO

Observo que a executada foi regularmente citada na cidade de Ribas do Rio Pardo-MS (ID 12476359 – página 19) e não há nos autos notícia sobre o eventual pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Regularmente intimado, o exequente permaneceu silente.

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005069-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: MARINA DE MATOS MARIANO MOURA

## DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes no acordo noticiado no documento ID 17459498, estas devem retificar o acordo entabulado para abranger apenas as anuidades e seus acessórios executados nesses autos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008380-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EVA GARCIA DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que promova a juntada de documentação que demonstre a origem do depósito em dinheiro (R\$ 4.135,00) creditado em sua conta em 25-09-18, data anterior ao bloqueio efetivado no executivo fiscal (f. 03 do documento ID 11678461). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Conselho pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ROSIMERI MANZONI 66286360115

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 17979891), protocolizada em 03.06.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TELXEIRA SAMPAIO - MS15932  
EXECUTADO: DIOGENES MARTINS

#### SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002123-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MONICA RABAIOLLI PINOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI - MS19305

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B, PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, a defesa do réu Felipe Bezerra Moreira Nice intimada de todo teor do ATO ORDINATÓRIO ID 19321924, que a seguir transcrevo; bem como dos demais atos/despachos/decisões anteriores.

Nos termos da decisão ID 19165782, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **22 DE JULHO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus.

Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus e/ou requisição das testemunhas comuns arroladas.

Cumpra-se no que couber a decisão ID 19165782, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001245-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, ao argumento de que não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Ainda, possui boa conduta no meio social, residência fixa e ocupação lícita (motorista).

Juntou comprovante de residência (ID 19196186), certidão de casamento (ID 19196190) e certidões de nascimento de seus filhos Deivid Santos de Oliveira e Neverton Santos de Oliveira (IDs 19196192 e 19196195).

ID 19367533: O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva.

Historiados, **decido** a questão posta.

O denunciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, pois em 13/06/2019, por volta de 23h na MS 134, no município de Nova Andradina/MS, conduzia o veículo M BENZ 1938 S, placa HRO-7604 e IKE 8130, com 37 kg de pasta base de cocaína armazenados em um dos estepes.

Restou consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que (ID 18454134):

*[...] afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida constitui indício de envolvimento em organização criminosa, bem como a confiança desta ação delituosa do indivíduo. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11.*

*Dessa forma, NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Percebe-se que a sua segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública).*

*A quantidade expressiva, cerca de 37 kg de pasta base de cocaína e a qualidade do entorpecente, configura a periculosidade concreta do ato por ele praticado.*

*Assim, há periculosidade concreta em sua soltura e justificada necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução processual, em seu caráter objetivo, pelo que, decreta-se a prisão preventiva de NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA .*

Ora, como bem apontado na manifestação ministerial, "foi incumbido ao réu a introdução da droga em território brasileiro, ou seja, no organograma da organização criminosa, seria ele o transportador, que evidentemente é pessoa de confiança da organização, a considerar a vultosa quantia por ele transportada (37 kg COCAÍNA)", carregamento que "possui um valor extremamente alto" (ID 19367533).

Neste ponto, não obstante o requerente tenha alegado não pertencer a organização criminosa, tal fato ainda será objeto de prova nos autos. O fundamento para a decretação da preventiva não é a conclusão em definitivo de que a integra (o que seria um julgamento antecipado do crime), mas os fortes indícios que apontam nesse sentido, oriundos das circunstâncias fáticas nas quais o ora peticionante fora flagrado.

Vale destacar, ainda, que não apresentou documentos ou argumentos novos capazes de demonstrar a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

De outro lado, NEWTON está preso a pouco menos de 02 meses e o seu processo está seguindo seu trâmite regular, não havendo excesso de prazo apto a justificar sua soltura imediata.

Assim, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva almejada.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA** pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Fundamenta-se e decide-se.**

**Inicialmente, revogo a decisão ID 16827129, no exercício do juízo de retratação.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cite-se.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em **réplica** no prazo de 15 (quinze) dias.

**Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica..

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*

2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*

3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*

4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*

5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*

6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*

7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*

8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente os quesitos. O laudo médico será entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em **15 (quinze) dias**.

Arbitram-se os honorários periciais no **valor máximo** da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento quando escoar o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou este for esclarecido ou complementado. (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que **caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença**.

O advogado da parte autora lhe informará sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão ID 18066713 foi designado o dia **9 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

**DOURADOS, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA BIANCHI DO CARMO

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700, JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão ID 17893351 foi designado o dia **9 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

**DOURADOS, 16 de julho de 2019.**

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4681

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
0000568-03.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002 ()) - CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, considerando que na publicação de fl. 174 não constou a advogada que juntou procuração à fl. 162, republico: Desentranhem-se os documentos de fls. 98-155, relativo à cópia da sentença proferida nos autos 0002307-45.2017.403.6002, anteriormente juntada às fls. 38-96. Em seguida, informe a advogada que subscreve a petição

de fls. 161 se houve abertura de inventário em virtude do falecimento de CARLOS LOCATELLI. Se positivo, indique o inventariante; se negativo, informe se todos os herdeiros de de cujus foram indicados para compor o polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Federal em São José dos Campos - endereço no cabeçalho do documento de fls. 902 - para informar, no prazo de 20 dias, se houve utilização do veículo MMX/L200 TRITON 3.2 D, placas MTV 4940, antes do deferimento do uso por este Juízo, em 11/01/2018 (fls. 728-729 dos autos 0001139-08.2017.403.6002). Anexam-se cópias de fls. 14-17 dos autos 0000568-03.2018.403.6002. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

**0005341-77.2007.403.6002** (2007.60.02.005341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDIR APARECIDO DE PAULA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Considerando o julgamento dos autos de n. 0034110-25.2013.403.9999 que foi desmembrado dos autos de nº 0005341-77.2007.403.6002 em relação à dosimetria da pena do art. 273, 1º-B, I e V do Código Penal, anterior ao cumprimento da determinação de fls. 546, providencie a secretaria: a) O apensamento por linha os autos de nº 0034110-25.2013.403.9999 a estes autos.b) Traslado para estes autos de cópia do voto e acórdão proferida às fls. 525/528 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 541, dos autos de nº 0034110-25.2013.403.9999.c) Comunicação aos órgãos de registro e estatísticas com cópia do voto e acórdão e da decisão de fls. 542.d) Lançamento do nome do réu Valdir Aparecido de Paula no Rol de Culpados, em relação à condenação do crime do art. . 273, 1º-B, I e V do Código Penal. e) Anotação no INFODIP quanto a pena do art. 273, 1º-B, I e V do Código Penal para fins do art. 15, III da CF; Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0004022-11.2006.403.6002** (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSIAS LIBERATO DA SILVA e MÁRCIO MENDES PONCIANO nas penas dos artigos 171, 3º e 304 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que JOSIAS, em 23/05/2006 propôs ação trabalhista perante a 1ª vara do Trabalho de Dourados/Ms contra JOSÉ OLAVO BORGES MENDES, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, em razão de demissão sem justa causa, fls. 42-45. O termo de rescisão fora elaborado por Márcio e assinado por Josias e José Olavo. Recebeu-se a denúncia em 20/08/2010, Fls. 41/9. Citaram-se Josias e Márcio, fls. 318 e 300, responderam a acusações fls. 468/470, 300/308, e interrogados em fls. 817 e 905. Ouviram-se os testemunhas de acusação e defesa, fls. 636 , 666 e 703. Em alegações de fls. 1082/1084, O MPF insiste na condenação de JOSIAS E MÁRCIO. JOSIAS, em fls. 1088/1095, sustenta sua inocência. Márcio, fls. 1096/1133, sustenta sua inocência. Historiados, sentença-se a questão posta. Sem preliminares, avança-se ao mérito. A inocência de MÁRCIO é evidente porque a imputação repousa numa eventual falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho que embasou o pedido de reclamação trabalhista formulado. As provas produzidas em sede policial não são utilizáveis para firmar a convicção condenatória. Márcio era contador, e na empresa de contabilidade, recebe vários, senão dezenas de documentos para preparar em rescisões de contrato de trabalho. As provas produzidas nos autos não apontam que tivesse o necessário conhecimento de que a rescisão seria fraudulenta, se o fosse. Por outro lado, as provas demonstram que JOSIAS trabalhou seis meses após o término da relação de emprego, quando a portaria do Ministério de Estado do Trabalho exigia 90 dias. Diz o ato PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO/ MTB Nº 384 DE 19.06.1992 D.O.U.: 22.06.1992 Simulação de rescisão contratual - Levantamento do FGTS em fraude à lei O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso IV, alínea a, e Considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de facilitar o levantamento dos débitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS; Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve: Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presunindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou. Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apurada em conformidade com o art. 1º desta Portaria. Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. No caso, o autor foi recontraçado após seis meses, o dobro do tempo exigido para que configurasse a fraude aludida. O acusado Josias negou a imputação contra si lançada, pois aproveitou a oportunidade para pedir acerto; realizou trabalhos após a saída no local porque tinha habilidade ao lidar com animais. Aludindo José da Silva nos testemunha que após sua saída prestava serviços, mas somente foi recontraçado seis meses após sua dispensa. Assim, configura-se que a recontração que se dera após os noventa dias exigidos pelo Ministério do Trabalho para que a dispensa não seja enquadrada como fraude. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, na forma do artigo 386, I do Código Penal, para o fim de absolver JOSIAS LIBERATO DA SILVA e MÁRCIO MENDES PONCIANO das imputações previstas nos artigos 171, 3º e 304 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotação da absolvição. P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

**0001980-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa constituída intimada de todo teor das sentenças prolatadas à fls. 494-497 e 499, que a seguir transcrevo:

Sentença de fls. 494-497. O Ministério Público Federal pede a condenação de Marcelo Da Silva Zacarias e Marcos Fernando Gonçalves nas penas dos artigos 334, redação anterior à Lei 13.008/14 e art. 183, caput da Lei 9.742/97. Narra a peça acusatória: que Marcos e Marcelo em 21/06/2012, na rodovia MS 156, por volta das 07h, transportavam 468 caixas de cigarros e desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação. Recebeu-se a denúncia em 18/06/2013, Fls. 203. Citaram-se Marcelo, fl. 269 e Marcos, fls. 278, responderam a acusações fls. 361-366 e 355-356. Ouviram-se as testemunhas, fls. 454. Marcos e Marcelo não foram interrogados porque foram revêis. Em alegações de fls. 456-59 O MPF insiste na condenação de Marcos e Marcelo. A defesa de MARCOS, em fls. 463-69, apresenta sustenta: emendatio libelli porque o crime é o caput do art. 70 da Lei 4.111/62; a pena-base deve ser ater ao mínimo legal e convertida em restritiva de direitos e ser cumprida inicialmente no regime aberto. Historiados, sentença-se a questão posta. Sem preliminares. A culpabilidade de MARCOS e MARCELO, pelo delito previsto no artigo 334 do CP, redação anterior à Lei 13.008/14 do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva se prova pelo de prisão em flagrante, fls. 02-13, auto de apreensão, fls. 14-15, laudo de perícia de veículos, fls. 77-85; laudo pericial eletrônico, fls. 87-93, laudo documentoscópico, fls. 107-114, laudo merceológico, fls. 115-120. A comprovação da autoria por MARCOS está em sua confissão, nos indícios do crime, nos depoimentos dos policiais que o prenderam em flagrante delito. Marcos confessou o crime em sede policial porque depreende-se: aceitou convite de Negó para viajar de Snga Putã a Caarapó pela quantia de mil reais; saiu de Umuarama/PR em 19/06/2012, conduzindo o caminhão Newton, carregado de calcário; foi para Ponta Porã e retornou de táxi até Sanga Putã; foi até um posto e lá pegou o caminhão carregado. Os indícios repositam na situação flagrancial quando Marcos conduzia o caminhão com os cigarros. Eles indicam que ele sabia de sua carga, bem como explicam o dinheiro que estava em seu poder, produto do crime. Tanto Alessandro Roque quanto Marcelo Neves, policiais que abordaram Marcos, atestam, em sede policial, que ele conduzia o veículo com cigarros, por volta de seisentas caixas. O rádio da carreta funcionava no momento da fiscalização, dizendo: Alemlão; ele confessou o crime para eles. Ainda, afirmaram que ele trazia por volta de seisentos reais. Igualmente, há prova de autoria do envolvimento de Marcelo no crime de Marcelo porque forneceu-lhe auxílio material porque batia a estrada. Marcelo não confessou, mas os depoimentos de Alessandro Roque e Marcelo Neves nos indicam que o veículo já foi envolvido em situação de contrabando de cigarros anteriormente; no retorno à delegacia, o veículo cruzou com o equipe, após a apreensão do caminhão; na caminhonete que conduzia o rádio não instalado estava na mesma frequência que o caminhão de Marcos, o correu. Inclusive, Alessandro Roque nos indica que ele estava desempregado, procurava emprego e comprou uma caminhonete de R\$50.000,00, tinha uma quantia considerável na carteira. Ligaram para a delegacia e o caminhão apreendido na delegacia em outra oportunidade era o dele. Havia um fone de ouvido no rádio e na delegacia perceberam que havia um fone que ligava na frequência com o caminhão. Ainda, no momento de abordagem ele jogou o fone no chão. Estava configurado que ele era batedor. Veja-se que o fone ouvido está apreendido nos autos, fls. 44, mais um indício. Outrossim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, nos revelam que ele estava num veículo, em região de fronteira, de valor considerável e não estava em seu nome. Ainda, ele não apontou satisfatoriamente como, auferindo uma renda mensal de R\$2.800,00 a R\$ 3.100,00 teria três veículos e tinha um extrato bancário com saldo de mais de cem mil reais, e principalmente como adquiriu o veículo de batedor. Ainda, ter um rádio-comunicador na mesma frequência? Evidentemente era para se comunicar. Igualmente, ele estava com uma quantia considerável em seu poder, R\$3.530,00. Da mesma forma, explica o motivo da viagem porque saiu de Ponta Porã com destino a Caarapó e posteriormente, a Dourados a fim de verificar seu caminhão MBB 1935, ano 1996 de sua propriedade, mas pagando o financiamento de R\$ 3.400,00. Ele estaria numa funilaria, mas não sabe apontar o endereço. Como deixar um veículo tão valioso numa zona de fronteira sem nem saber o endereço? Portanto, estes indícios, o depoimento de Alessandro Roque, indicam que ele sabia da existência do crime perpetrado por Marcos. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que Marcos e Marcelo transportavam grande quantidade de cigarros. Contudo, a atividade clandestina de telecomunicação desenvolvida e provada acima foi um crime meio para o contrabando de cigarros narrados. A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ter se utilizado de rádio transceptor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros. No entanto, a utilização do rádio foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o transporte de cigarros estrangeiros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação, foi fase de realização de outro (transporte de cigarros estrangeiros). A incidência de um só crime de contrabando tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem); leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. Os acusados já são condenados pelo delito de contrabando, pois emprestou seu mister transportando cigarros que causa dano potencial, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido, qual seja, a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de tráfico de cigarros. Fixa-se a pena de Marcos Fernando Gonçalves. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. MARCOS não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como a sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime são elevadas pela grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, 697 caixas. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. O acusado confessou no inquérito policial. Reduz-se a pena em 1/6. Não há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de Marcos é 02 anos e 01 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de MARCOS, isto é, 04 dias, do cômputo total o tempo total de condenação. Assim, resta-lhe ao condenado cumprir 02 ano e 26 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Fixa-se a pena de Marcelo Da Silva Zacarias. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. MARCELO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como a sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime são elevadas pela grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, 697 caixas. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de MARCELO é 02 anos e 06 meses de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de MARCELO, isto é, 04 dias, do cômputo total o tempo total de condenação. Assim, resta-lhe ao condenado cumprir 02 ano e 05 meses e 26 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Marcos Fernando Gonçalves, portador do RG 9629281-0 SSP/PR e CPF 006.469.839-46, filho de Gliceria Alves Gonçalves e José Benedito Gonçalves como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, , redação anterior à Lei 13.008/14 a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 26 dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 anos e 26 dias de reclusão e prestação pecuniária, no valor 12 salários mínimos em favor da UNIAO mediante transferência do valor depositado a título de fiança para conta do juízo na forma prescrita na execução. Converta-se emenda por GRU. Condenar Marcelo Da Silva Zacarias, portador do RG 572809 SSP/MS e CPF 802.750.441-49, filho de Benedita Venancio da Silva e Abel Zacarões e como incurso nas penas do artigo artigo 334 do Código Penal, , redação anterior à Lei 13.008/14 a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 05 meses e 26 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída por

pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 02 anos, 05 meses e 26 dias e prestação pecuniária no valor de 57 salários mínimos em favor da UNIÃO mediante transferência do valor depositado a título de fiança na forma prescrita na execução. Absolver Marcelo Da Silva Zacarias e Marcos Fernando Gonçalves da imputação do art. 183, caput da Lei 9.742/97, pois se trata de crime progressivo. Marcos é isento de custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. Marcelo é condenado nas custas, cujo pagamento será pela sobra do valor da fiança. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Marcos e Marcelo recorrerão, eventualmente, em liberdade. Decreta-se o perdimento do valor depositado em favor da UNIÃO porque se trata de provento do crime. Os veículos e os cigarros terão destinação pela UNIÃO. Os celulares e demais apetrechos serão devolvidos aos acusados dentro do prazo de trinta dias após intimados. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do Marcos e Marcelo no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDJ, anatem-se as condenações; d) intime-se, eventualmente, o Marcelo para o recolhimento das custas processuais que sobejarem e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

Sentença de fl. 499: Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 494-497 contém dispositivo equivocado no tocante ao juízo para o qual houve estipulação da pena de prestação pecuniária nela imposta. Posto isso, corrige-se a sentença ora proferida, de ofício, nos seguintes termos: Onde se lê: (...) para conta do juízo na forma prescrita na execução. Converta-se em renda por GRU; leia-se: (...) para conta da União. Converta-se em renda por GRU. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**0000165-73.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOSE ANDERSON PURETZ(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ ANDERSON PURETZ nas penas do artigo 334, 1º, B, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que JOSÉ em 22/01/2014 na rodovia BR-163, km 203, município de Dourados/MS, por volta das 16h00min, importou clandestinamente 1400 caixas de cigarro de marcas Meridian e Record, de procedência paraguaiá. Recebeu-se a denúncia em 05 de julho de 2018, Fls. 183/184. Citou-se JOSÉ, fl. 201-v, e respondeu acusação às fls. 204. Sustenta-se: afirma que os fatos não se passaram do modo descrito pela denúncia, reservando-se no direito de discutir o mérito com maior profundidade por ocasião das alegações finais. Deixa de apresentar o rol de testemunhas, tendo em vista serem meramente referências. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão nº 3/2014 (fl. 09), Boletim de Ocorrência (fls. 23-25), Registro de Produtos Fumígenos- ANVISA (47-57), Tratamento Tributário (fls. 84-86), Laudo Pericial nº 287/2014- veículos (fls. 87-103), Laudo de Perícia Criminal nº 337/2014- merceologia (fls. 109-115). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Charles Fruguli Moreira, matrícula n.º 1200463, Paulo Sérgio Molina Azevedo, matrícula n.º 1370517 e Ricardo Okano, matrícula n.º 17489. A testemunha Charles Fruguli Moreira, em sede policial, afirma, fls. 02-03: Na presente data, por volta das 16:00 horas, em fiscalização móvel realizada na BR 163, quando retornava para o Posto Policial de Caarapó, ao cruzar pela carreta ora apresentada por volta do KM 203 suspeitou da mesma, tendo então retomado e solicitado sua parada para fiscalização em frente ao Posto San Fernando, por volta do km 205 da mesma rodovia; ao verificar os documentos do veículo constatou que os mesmos estavam vencidos; também, ao verificar a nota fiscal da mercadoria, apresentada pelo condutor, suspeitou da veracidade da mesma; como estava sozinho solicitou que o motorista retornasse com a carreta para o Posto Policial para melhor verificar a situação, tendo então solicitado apoio ao PRF PAULO MOLINA, que também se deslocou de Dourados até o local; estranhou ainda a rota que o caminhão estava percorrendo, posto que o motorista alegou que teria carregado em Maringá e iria para Cuiabá, não sendo usual para este trajeto passar por Caarapó a fiscalização do caminhão era muito difícil, devido ao tamanho da carga e à amarração da lona, todavia, após entrevista com o motorista o mesmo veio a admitir que a maior parte da carga seria de cigarros, a qual estava apenas encoberta com biscoitos; segundo o motorista haveria cerca de 1400 caixas de cigarro contrabandeados no caminhão; apenas disse que o destino real da carga seria o estado de São Paulo; não disse quanto ganharia pelo transporte, somente tendo admitido que já realizou o transporte outras vezes; em vitória ao caminhão foi encontrada outra nota fiscal que, apesar da mesma numeração, indicava origens diferentes para as mercadorias, apesar dos mesmos destinos. Igualmente, a testemunha Paulo Sérgio Molina Azevedo, em sede policial depõe: Também participou da fiscalização que resultou na prisão de JOSÉ ANDERSON PURETZ; por solicitação do PRF FRUGULI se deslocou de Dourados até o Posto de Caarapó para auxiliar na fiscalização do caminhão, o qual já estava no local após ser inicialmente abordado pelo PRF FRUGULI na estrada; presenciou quando o motorista admitiu a existência de cigarros no caminhão, cuja carga estaria encoberta por caixas de biscoito; a nota fiscal apresentada para o PRF FRUGULI levantou suspeitas de falsidade, fato este confirmado já nesta delegacia em consulta ao portal nacional da nota fiscal eletrônica; também já nesta delegacia foi possível retirar um pacote de cigarro do caminhão, mesmo com toda a amarração da lona que encobre a carga, sendo constatado que o mesmo é da marca Record, não sendo possível saber se toda a carga é da mesma marca; o motorista alega ter saído com a carreta de sua cidade, ou seja, de JAPORÁ, todavia ambas as documentações fiscais que estavam em seu poder fazem referência a fiscalizações que teriam sido realizadas no Posto Fiscal em Icaraima e no Posto Fiscal em Mundo Novo, locais que o mesmo não teria passado, o que indica possível falsificação também desta documentação e do carimbo da fiscalização. Igualmente, a testemunha Ricardo Okano, em sede policial depõe: Nesta data está de plantão nesta delegacia; por volta das 20h, compareceram nesta delegacia os policiais rodoviários federais FRUGULI e PAULO MOLINA, conduzindo o preso JOSÉ ANDERSON PURETZ, o qual teria sido abordado transportando cigarros de origem estrangeira e, ainda, na posse de documento falso; ao contato visual, o preso não apresentava sinais de maus tratos; acionou o delegado e o escrivão de sobreaviso, para as providências de estilo. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**0001038-64.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do despacho de fls. 232, fica designada audiência de instrução para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada por meio de VIDECONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA, policial militar, lotado no Batalhão de Guarda e Escolta de Campo Grande e atualmente interno no Presídio Militar Estadual para onde deverá ser requisitado.

Videoconferência com a Comarca de Eldorado para INTERROGATÓRIO do réu SÉRGIO DUTRA DE LIMA, com endereço sito na Av. Tancredo Neves, 550 - Eldorado-MS.

#### ACAOPENAL

**0002082-93.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARIZETE FATIMA TALGATTI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de DALCI FILIPETTO, REGINALDO ROSSI e MARIZETE TALGATTI nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93 no bojo da Carta Convite nº 015/2010 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que DALCI, REGINALDO e MARIZETE, em 28/07/2010, no município de Caarapó, em horário incerto, frustraram e fraudaram, mediante a constituição e utilização de empresas laranjas, o caráter competitivo da Carta Convite n.º 015/2010, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto dessa licitação. Recebeu-se a denúncia em 31 de janeiro de 2018, Fls. 143-144. Citou-se DALCI, REGINALDO e MARIZETE, fls. 199, 197-v e 196, e responderam acusações às fls. 200/202. Sustenta-se: afirmam que a denúncia é inepta, pois não há descrição detraída do fato delituoso, no tocante a cada um dos denunciados. Desse modo, pedem a rejeição da denúncia e a extinção do processo sem resolução de mérito. O MPF não teria narrado nem descrito faticamente o dolo e os seus elementos volitivos e intencionais, não especificou como os defendentes teriam concorrido para o crime, aderido às condutas delituosas e qual a identidade de designios entre participantes e autores. Os acusados teriam atuado como agentes empresariais, em exercício regular de direito, excluindo assim a ilicitude. Além disso, Dalci teria encerrado a empresa no dia 12 de junho de 2012. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Relatório da Polícia Federal do apenso I (fl. 03), Relatório de Análise Criminal- PCD 2009.71.17.0012537 da Operação Saúde (fls. 33/131), Relatório de Análise de Mídias Apreendidas (fls. 03-05), todos presentes no IPL nº 0347/2016. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Quanto aos argumentos trazidos pela defesa, estes não merecem prosperar, pois o MPF narrou o fato delituoso praticado pelos denunciados com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime. Os indícios de autoria, bem como da participação de cada indivíduo durante a conduta delituosa está narrado na denúncia. Ainda, cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação, além da descrição da conduta delitiva. Observa-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório. Já em relação ao mérito, analisam-se as questões que ensejam extinção prematura da ação penal: a) se o fato não constitui crime; b) presença de excludentes de ilicitude/culpabilidade; c) ocorrência de causa de extinção da punibilidade; d) nulidade penal. Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas. Todos os pontos apresentados pela defesa relacionam-se ao mérito da demanda e devem ser analisados mais a fundo durante o momento processual adequado. Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**0003755-24.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Considerando o informado no e-mail e certidão de fls. 302/303 vº, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação RUBIO SOUZA MORAES JÚNIOR ao Juízo da Comarca de Ubatuba no Estado de São Paulo, cliente o Juízo daquela comarca que a testemunha é domiciliada na Av. Marginal Toninhas, 230 - Apto H308 - Bairro das Toninhas - Ubatuba/SP - Fone: (11)98187-7656.

Solicite-se, ainda, àquele Juízo que, dentro de suas possibilidades, possa realizar a oitiva em data anterior à audiência de interrogatório dos réus, marcada para 14/08/2019 às 15:00 horas neste Juízo.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Fórum Criminal de São Paulo, pelo meio mais expedito, de que foi deprecada a oitiva da testemunha Rubio nos termos acima descritos, contudo, solicita-se a regular intimação dos réus JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI conforme deprecado.

Ficam as partes alertadas de que seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a deprecada dentro do prazo razoável de 30(trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá, independentemente de seu cumprimento, podendo, inclusive, ser sentenciado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**0000199-43.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS

Fica a defesa do réu PAULO SOCORRO DA NOBREGA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 145.

#### ACAO PENAL

**0001325-94.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

Fica a defesa do réu LEONARDO DE SOUZA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 238.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**Juiza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8264

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000544-09.2017.403.6002** - ELIO TOYOSHIGUE TANAKA(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

À vista do constante na certidão de fl. 294, aguarde-se o recebimento da carta precatória nº 0000957-68.2018.8.12.0031 da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, promovendo, na sequência, sua inserção para os autos eletrônicos. Após, considerando que os presentes autos, bem como o apenso de nº 0000564-97.2017.403.6002, já foram digitalizados e inseridos no PJe, remetam-se ambos ao arquivo, com as anotações necessárias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002629-46.2009.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) ) - MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004362-18.2007.403.6002** (2007.60.02.004362-9) - ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISELENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via RPV (fls. 130 e 131), fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001537-04.2007.403.6002** (2007.60.02.001537-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-67.2006.403.6002 (2006.60.02.002421-7) ) - EVANGELO CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVANGELO CARLOS PEIXOTO

Fl. 143: Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001295-89.2000.403.6002** (2000.60.02.001295-0) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via RPV (fl. 413), fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Em relação ao ofício requisitório nº 20190108309 (fl. 408), intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cancelamento da referida requisição (fls. 410/412), diante da situação cadastral da empresa constar como inapta para, querendo, promover a devida regularização junto à Receita Federal.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003727-32.2010.403.6002** - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X MARCOS ALCARA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via RPV (fl. 94), fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001479-54.2014.403.6002** - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via RPV (fl. 394), fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20190102475 (fl. 390).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIANO JOSE DE SOUZA SANTOS, ROBERTA DA SILVA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255

Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Luciano José de Souza Santos e Roberta da Silva Moutinho** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Em síntese, os autores alegam que contrataram financiamento imobiliário por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que tal contrato tem cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, gerido pela CEF, nos termos da Lei 11.977/2009. Aduzem que o seguro previa a cobertura em caso de invalidez permanente e, em razão disso, solicitaram a cobertura após a requerente Roberta se aposentar por invalidez.

Relatam que a CEF se nega a conceder a cobertura do seguro.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista o exposto requerimento dos autores e considerando que o Código de Processo Civil prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (CPC, art. 3º, §2º), que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (CPC, art. 3º, §3º), que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (CPC, art. 334), **determino a realização de audiência de tentativa de conciliação** a ser realizada pelo método de videoconferência com a central de Conciliação – CECON, da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para realização do ato, intimando-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

- 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).
- 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).
- 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
- 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Dourados/MS, 15 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE SOUZA SANTOS, ROBERTA DA SILVA MOUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255  
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior (ID 14383913), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2019, às 14:30 horas (horário do MS).

A audiência será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Cite-se a parte ré, conforme já determinado, bem como intimem-se as partes acerca da audiência conciliatória ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0153-06, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 2225, Dourados-MS, acerca dos fatos narrados na inicial e INTIMAÇÃO acerca de todo o teor do despacho presente despacho e do anterior.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05AE66127>

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, intime-se a parte autora para , querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SEISABURO SARUWATARI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora foi intimada nos autos físicos n.0002311-82.2017.403.6002 (fl. 155) para inserir as peças processuais no sistema PJe, preservado o MESMO número dos autos originários, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e determino ao autor que proceda a inserção das peças no processo correto.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora foi intimada nos autos físicos n. 0001982-70.2017.403.6002 para inserir as peças processuais no sistema PJe, preservado o MESMO número dos autos originários, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e determino ao autor que proceda a inserção das peças no processo correto, bem como adeque a Classe Processual.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6147

### ACA0 PENAL

0000517-86.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VALDIR RIBEIRO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso do MPF. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10067

### PROCEDIMENTO COMUM

0000648-63.2015.403.6004 - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, proposta por LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que seu benefício do seguro desemprego foi erroneamente pago a terceiros. Juntou documentos. Às fls. 68, as partes notificaram a realização de acordo. Intimada sobre a satisfação do acordo (fls. 69v), a requerente não se manifestou. Às fls. 70-71, a requerida comprovou o depósito de R\$ 11.000,00. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. As partes firmaram acordo em que a requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à requerente, objetivando o fim da presente demanda, tendo a requerida comprovado o depósito da quantia às fls. 70-71. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas pela requerida. Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000715-28.2015.403.6004 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização, proposta por SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Às fls. 64, as partes notificaram a realização de acordo. Às fls. 65-69, a parte requerida comprovou o depósito do valor acordado, bem como a inexistência de pendência de restrições em nome da parte requerente. Intimada, a parte requerente não se manifestou (fls. 71). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. As partes firmaram acordo em que a requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 4.000,00 à requerente, objetivando o fim da presente demanda, tendo a requerida comprovado o depósito da quantia às fls. 65-69. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas pela requerida. Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001287-47.2016.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-15.2015.403.6004 ( )) - MARLENE RAMOS DE ARRUDA(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que MARLENE RAMOS DE ARRUDA pretende obter a anulação da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da Execução. Foi determinada a intimação da executada para a garantia da dívida, sob pena de extinção (fls. 09). Apesar de intimada, a executada não se manifestou (fls. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, mesmo após ter sido expressamente intimada para garantir a execução, a embargante quedou-se inerte, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos à execução por ausência de condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1, e do CPC, 485, IV. Cópia desta sentença para os autos da Execução 0000011-15.2015.4.03.6004. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, pois sequer houve intimação/maniféstação da parte exequente. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-33.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-26.2011.403.6004 ( )) - L&M TURISMO LTDA - EPP X ALAYDE THEREZA NUNES MONTEIRO X MARCELO NUNES MONTEIRO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que L&M TURISMO LTDA EPP pretende a extinção da execução fiscal por inépcia da inicial e por ausência de regular processo administrativo e, no mérito, a adequação dos encargos aplicados sobre a dívida. Às fls. 17-22, a União apresentou impugnação em que apontou a inexistência de garantia ao juízo. O executado foi intimado para apresentar bens suficientes para garantir a execução, como se vê às fls. 144 da Execução Fiscal 0000278-26.2011.4.03.6004. Às fls. 148 dos autos da Execução Fiscal, certidão de ausência de manifestação do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, mesmo após ter sido expressamente intimado para garantir a execução, o embargante quedou-se inerte, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos à execução por ausência de condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1, e do CPC, 485, IV. Cópia desta sentença para os autos da Execução 0000278-26.2011.4.03.6004. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000047-82.2000.403.6004 (2000.60.04.00047-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de A. Menacho objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 209, o Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da prescrição. A exequente reconheceu a implementação da prescrição desde 04/08/2014 (fls. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte exequente reconheceu que, nos termos do entendimento exarado pelo Egrégio STJ no REsp 1.340.553/RS, houve a implementação do lustro prescricional em 04/08/2014. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000777-59.2001.403.6004 (2001.60.04.000777-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LENICE PULCHERIO DIAS LEMOS ME

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de LENICE PULCHERIO DIAS LEMOS ME e LENICE PULCHERIO DIAS LEMOS ME constanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-12. O exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito às fls. 120-121. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/11/2014 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 120), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito, e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 120-121. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0001118-17.2003.403.6004 (2003.60.04.001118-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M A AL HOUSSAIN(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X MAGNON ABD AL HOUSSAIN

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de M A AL HOUSSAIN constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Instada a se manifestar, a exequente informou que não constatou a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 107), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal. Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0001387-12.2010.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ABEL FUNES DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (PFN) em face de ABEL FUNES DA ROCHA, constanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Tendo em vista a ausência de causas

interruptions ou suspensivas do prazo prescricional, a parte exequente manifestou-se pela extinção da execução (fls. 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 04/03/2013 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 37), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924, V, e 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000024-19.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Dulcimar Peixoto Moreira Dantes consubstanciada em certidão de dívida ativa (fls. 05). Às fls. 83, a exequente requereu a extinção da execução em razão do falecimento da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente noticiou o falecimento da executada Dulcimar Peixoto Moreira Dantes e requereu a extinção do processo, nos termos do CPC, 924, III (Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com filcro no CPC, 924, III, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. O exequente desistiu expressamente do prazo recursal (fls. 83). Após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000024-19.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE SOUZA DUARTE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ELIANE SOUZA DUARTE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução às fls. 35. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no CPC 924, II, e 925. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. O exequente desistiu expressamente do prazo recursal (fls. 35). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000487-82.2017.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OSEAS FELIPE NASCIMENTO E SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em desfavor de OSEAS FELIPE NASCIMENTO E SA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000532-86.2017.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X COSTA CARDOSO) X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Dulcimar Peixoto Moreira Dantes consubstanciada em certidão de dívida ativa (fls. 04). Às fls. 36, a exequente requereu a extinção da execução em razão do falecimento da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente noticiou o falecimento da executada Dulcimar Peixoto Moreira Dantes e requereu a extinção do processo, nos termos do CPC, 924, III (Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com filcro no CPC, 924, III, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. O exequente desistiu expressamente do prazo recursal (fls. 36). Após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-97.2017.403.6004** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Corumbá/MS em face de União objetivando a satisfação de créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa que são parte integrante da inicial. Às fls. 64, a parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, e 925, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001073-66.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Citada, a parte executada não se manifestou. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no CPC/1973, 267, VI (fls. 32-33). A exequente apresentou recurso de apelação às fls. 36-49. Contrarrazões às fls. 65-71. O Egrégio TRF-3 deu provimento ao recurso de apelação e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução (fls. 73-74). Às fls. 86, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se pela extinção do processo em razão do falecimento da parte executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO (fls. 86), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, artigo 485, VIII. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa. Após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001572-79.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Citada, a parte executada não se manifestou. Às fls. 29, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se pela extinção do processo em razão do falecimento da parte executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO (fls. 29), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, artigo 485, VIII. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado, em especial a restrição RENAJUD de fls. 22-23. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001220-53.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Citada, a parte executada não se manifestou. Às fls. 25, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se pela extinção do processo por desistência. É o relatório. Decido. O CPC, 485, VIII, estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Considerando que a parte executada, apesar de citada, não se manifestou nos autos, vê-se que o pedido de desistência da ação sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures. Assim, com base no CPC, 485, VIII, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em relação à presente execução. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001230-97.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de LUIZ MARCOS RAMIRES consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Citada, a parte executada não se manifestou. Às fls. 30, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se pela extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. O CPC, 485, VIII, estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Considerando que a parte executada, apesar de citada, não se manifestou nos autos, vê-se que o pedido de desistência da ação sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures. Assim, com base no CPC, 485, VIII, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em relação à presente execução. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001233-52.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Pedro Henrique Medeiros de Barros, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 33). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. As custas foram recolhidas às fls. 37. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000198-23.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALP FERNANDES & RAMALHO LTDA - EPP X ANDRE LUIZ PEREIRA

FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ALP Fernandes & Ramalho LTDA - EPP e André Luiz Pereira Fernandes, consubstanciada no título executivo extrajudicial que é parte integrante da inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 31).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.Determino o levantamento de eventuais constrições que re-caiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.Custas ex lege.Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001245-95.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN COSTA NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS em face de Suelen Costa Nogueira, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 24).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.Determino o levantamento de eventuais constrições que re-caiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.Custas ex lege.Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10068

#### EXECUCAO DA PENA

**0000540-29.2018.403.6004** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON LUIZ GONCALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELLINGTON LUIZ GONÇALVES, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada na Lei 9605/1998, artigo 34, parágrafo único, incisos I e II.Foi proferida sentença condenando WELLINGTON à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito: recolhimento domiciliar e prestação de serviços à ACLAUD (Associação Corumbaense e Ladarensense de Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/06/2009 e para a defesa em 27/07/2009.As fls. 56-59, o MPF requereu o afastamento da tese da prescrição da pretensão executória, para que, desse modo, fosse reconhecido o cumprimento da pena imposta ao sentenciado.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao Ministério Público Federal.A prescrição da pretensão executória pressupõe trânsito em julgado e regula-se pela pena aplicada em concreto.Como a pena aplicada foi de um ano e dois meses de detenção, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (CP, 109, V). Como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/06/2009, existindo outros marcos interruptivos, a pretensão executória foi abarcada pela prescrição em 14/06/2013.De fato, o início do cumprimento da pena deu-se apenas em 10 de julho de 2013, conforme documento de fl. 27. Ou seja, quando a pretensão executória já se achava fulminada pela prescrição.Não merece guarida a tese do Ministério Público Federal de que o termo inicial da prescrição executória deveria ser a data do trânsito em julgado para ambas as partes. Ocorre que tal argumento não encontra previsão legal, contrariando a redação expressa do CP, 112, I. Considerar o trânsito em julgado para ambas as partes como termo inicial da contagem do lapso da prescrição da pretensão executória, contrariando texto expresso da lei, seria inaugurar novo marco interruptivo da prescrição não previsto no rol taxativo do CP, 117, situação que afronta o princípio da reserva legal.Portanto, à míngua da devida alteração legislativa, é imperativo o reconhecimento da validade do disposto no CP, 112, I, preconizando como termo inicial da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação.Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, c/c 112, I, e na Lei 7210/1984, artigo 66, inciso II, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON LUIZ GONÇALVES.Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000161-88.2018.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KEVIN HENRIQUE DA COSTA SILVA X RINALDO LEITE GALVAO

Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra KEVIN HENRIQUE DA COSTA SILVA e RINALDO LEITE GALVÃO, qualificados nos autos, pela conduta criminosa tipificada na Lei 9605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II.A denúncia foi recebida em 03/06/2019 (fls. 62-63).As fls. 64, o Parquet pugnou pela extinção da presente ação penal, com fundamento no princípio do non bis in idem, tendo em vista que os acusados estão sendo processados, pelo mesmo fato, nos autos de Ação Penal Pública 0000127-16.2018.403.6004.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao MPF.De fato, os fatos delineados pela acusação se amparam nos Autos de Infração 22450 e 22451, lavrados em 15 de novembro de 2017. Justamente, os mesmos fatos que embasaram a ação penal 0000127-16.2018.403.6004, conforme consulta no sistema SIAPRWEB. Considerada a anterioridade do processo-crime 0000127-16.2018.403.6004 e a identidade das ações penais, impõe-se a extinção do presente feito, sob pena de configuração de bis in idem.Dessa forma, de modo a evitar a dupla punição pelo mesmo fato, ACOLHO a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DETERMINO a extinção da presente ação penal. Ciência ao MPF. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### ACA0 PENAL

**0000214-26.2005.403.6004** (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, imputando-lhe a prática do delito previsto no CP, 171, 3. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2007 (fl. 189).Em data de 06 de maio de 2019 (fls. 855v), foi publicada a sentença penal condenando MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no CP, 171, 3. Na sentença, também foi destacado que os fatos apurados no IPL 022/2005 não foram objeto de denúncia ou de promoção de arquivamento.No próprio decreto condenatório, aventou-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição em concreto, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. Contudo, salientou que para se reconhecer a prescrição pela pena aplicada era imprescindível o aguardo da manifestação da acusação, pois esta poderia, em sede recursal, buscar o seu aumento. Ao ser cientificado da sentença retro, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prescrição retroativa da pretensão punitiva em favor de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, bem como pelo arquivamento do IPL 022/2005 (fls. 849-851).Os autos vieram conclusos para análise.É a síntese do necessário. Decido.De fato, compulsando os autos, observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela norma insculpida no CP, 110, 1º, sendo calculada com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória e contada da publicação da sentença para trás. No presente caso, esse juízo condenou MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, vindo a ocorrer a publicação da sentença no dia 26 de março de 2018, data em que os autos foram entregues à Secretaria (fl. 847).Nesse cenário, considerando a data do recebimento da denúncia (23 de julho de 2007) e à da publicação da sentença condenatória (26 de março de 2018), já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo prescricional superior ao previsto para a quantidade de pena aplicada no caso concreto, conforme disposto no CP, 109, V.Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do CP, 107, IV.No que tange aos fatos relatados no IPL 022/2005, o qual, de igual modo, apura a prática em tese do delito tipificado no CP, 171, 3º, também foram abarcados pela prescrição penal.De fato, considerando a pena máxima imputada ao delito de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (ou seja, preceito secundário do CP, 171, acrescido da majorante especial do 3º), a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorre em 12 (doze) anos (CP, 109, III). Os fatos ocorreram em abril de 2004. Dessa feita, ante a ausência de qualquer ato interruptivo, a prescrição da pretensão punitiva se consumou em abril de 2016.Com isso, é o caso de acolhimento da promoção ministerial no sentido de arquivar os fatos acausados no citado inquérito policial.Diante do exposto) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, nos termos do CP, 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, 1º;ii) ACOLHO a manifestação ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do IPL 022/2005, nos termos do CP, 107, IV. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL

**0000694-33.2007.403.6004** (2007.60.04.000694-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA X LUIZ EDUARDO GIMENEZ DE CAMPOS X MANOEL MESSIAS GOMES X MARCOS ROBERTO LOPES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA, LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS, MANOEL MESSIAS GOMES e MARCOS ROBERTO LOPES, imputando-lhes a prática do delito previsto no CP, 171, 3. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2012 (fls. 566-567).Em data de 06 de maio de 2019 (fls. 843-854), foi publicada a sentença penal condenando LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, MANOEL MESSIAS GOMES à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, e MARCOS ROBERTO LOPES à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 19 (dezenove) dias-multa, pela prática do crime previsto no CP, 171, 3 c/c 71, caput. Na ocasião, foi declarada a absolvição do réu LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS, com base no CPP, 386, III.No próprio decreto condenatório, aventou-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição em concreto, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. Contudo, salientou que para se reconhecer a prescrição pela pena aplicada era imprescindível o aguardo da manifestação da acusação, pois esta poderia, em sede recursal, buscar o seu aumento. Ao ser cientificado da sentença retro (fls. 856), o Ministério Público Federal permaneceu silente, sendo, desse modo, constatado o trânsito em julgado para a acusação em data de 10 de maio de 2019 (certidão de fl. 857). Assim, restou como pena máxima a regular prescrição da pretensão punitiva aquela aplicada na condenação.Os autos vieram conclusos para análise.É a síntese do necessário. Decido.De fato, compulsando os autos, observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. A prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, é regulada pela norma insculpida no artigo 110, 1º, do Código Penal, sendo calculada com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória e contada da publicação da sentença para trás. No presente caso, excluindo a majorante da continuidade delitiva, esse juízo condenou LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; MANOEL MESSIAS GOMES, a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e MARCOS ROBERTO LOPES, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, vindo a ocorrer a publicação da sentença no dia 30 de abril de 2019, data em que os autos foram entregues à Secretaria (fl. 855).Nesse cenário, considerando a data do recebimento da denúncia (17 de abril de 2012), até a data de publicação da sentença condenatória (30 de abril de 2019), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo prescricional previsto à quantidade de pena aplicada no caso concreto, conforme disposto no CP, 109, V.Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos réus, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA, MANOEL MESSIAS GOMES e MARCOS ROBERTO LOPES, conforme preconizado no CP, 107, IV c/c 109, V c/c 110, 1º.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL

**0000431-64.2008.403.6004** (2008.60.04.000431-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GALDINO RODRIGUES DA SILVA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GALDINO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II.Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo - Lei 9.099/95, artigo 89 (fls. 96-97). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 24/06/2014, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer bimestralmente à Secretaria desta Vara, pelo prazo da suspensão do processo (4 anos); proibição de ausentar-se, da cidade em que reside, sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias; efetuar, bimestralmente, o depósito no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pelo prazo da suspensão do processo, em favor da Instituição Homem Pantaneiro; juntar aos autos extrato do INFOSEG três meses antes da data marcada para o término da suspensão (fls. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fl. 173).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GALDINO RODRIGUES DA SILVA em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º.Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0000723-44.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ESTEVAO DE QUEIROZ MIRANDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)  
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ESTEVAO DE QUEIROZ MIRANDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (fls. 130-131). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 07/04/2015, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer bimestralmente à Secretaria desta Vara; proibição de ausentar-se, desta Subseção, sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias (fl. 140). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento das condições impostas (fl. 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ESTEVAO DE QUEIROZ MIRANDA em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### ACAO PENAL

**0000052-84.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN, qualificada nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 334, 1º, c. A denúncia foi recebida em 07/03/2013 (fls. 61). Às fls. 79, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor da acusada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 04 (quatro) anos, sua prescrição ocorre em 08 (oito) anos (CP, 109, IV). Para os beneficiados pela condição etária (CP, 115), a prescrição, pela metade, ocorre em 04 (quatro) anos; o que incide no caso concreto, posto que a acusada nasceu em 14/09/1946, contando atualmente com mais de 70 (setenta) anos. O último ato interruptivo da prescrição se deu em 07/03/2013 - recebimento da inicial. Logo, entre o recebimento da inicial e a presente data, transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, IV - reduzido pela metade, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação à acusada alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, c/c 115, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN em relação ao crime previsto no CP, 334, 1º, c. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0000032-59.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BASILIA MAMANI OCHOA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BASILIA MAMANI OCHOA, qualificada nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos na Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, e no CP, 304 c/c 297. Recebida a denúncia em 01/10/2013 (fls. 32-33). Às fls. 74-75, o MPF manifestou-se pela i) absolvição sumária quanto ao delito da Lei 6.815/1980 (abolitio criminis); e ii) pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir em relação ao delito do CP, 304 c/c 297. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No que tange ao crime descrito na Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, este possuía, à época da denúncia, a seguinte redação: XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Posteriormente, a Lei 13.445/2017 incluiu o CP, 232-A, tratando especificamente sobre o delito de promoção de migração ilegal, com a seguinte redação: Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, a conduta atribuída a BASILIA MAMANI OCHOA (Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII) não está tipificada no novo tipo penal (CP, 232-A). Com efeito, o CP, 232-A, exige a presença da intenção de obtenção de vantagem econômica, elemento subjetivo do tipo penal, sendo que não há evidência de que a acusada obteria alguma vantagem econômica com a conduta atribuída, tal qual reconhecido pelo Ministério Público Federal. Evidente se tratar de hipótese de abolitio criminis a incidir no presente caso, o que toma imperiosa a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, 107, III). Quanto à prática do crime descrito no CP, 304 c/c 297, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no prosseguimento da presente ação penal. Conforme dispõe o CP, 109, caput, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se à acusada a prática do delito tipificado no CP, 304 c/c 297. Consequentemente, a julgar pela pena máxima cominada, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição em abstrato dar-se-á em 12 (doze) anos, ao teor do CP, 109, III. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 01 de outubro de 2013, transcorrendo, desde então, mais de 05 (cinco) anos. Insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, pelas condições pessoais da acusada e circunstâncias envolvendo o caso, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito. Sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, destaco a total ausência de utilidade do presente processo, fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo foroso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Como bem sopesado pelo MPF, não se trata de reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no CPC, 485, VI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA BASILIA MAMANI OCHOA quanto à imputação do crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, com base no CPP, 397, IV. ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VI c/c CPP, 3 quanto à imputação do crime do CP, 304 c/c 297. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000289-84.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FILOMENA SACARI VARGAS

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FILOMENA SACARI VARGAS, qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (fl. 82). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 02/10/2014, concedeu-se à acusada suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer mensalmente à juízo; proibição de ausentar-se, da Comarca em que reside, sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias; efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante todo o período de prova (fls. 90-91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Verifico que a acusada cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FILOMENA SACARI VARGAS em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0000597-23.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARITA CALLE CANAVIRI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARITA CALLE CANAVIRI, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 304 c/c 297. Recebida a denúncia em 22/04/2014 (fl. 58). Às fls. 126-127, o MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir em relação ao delito do CP, 304 c/c 297. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme dispõe o CP, 109, caput, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se à acusada a prática do delito tipificado no CP, 304 c/c 297. Consequentemente, a julgar pela pena máxima cominada, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição em abstrato dar-se-á em 12 (doze) anos, ao teor do CP, 109, III. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 22 de abril de 2014, transcorrendo, desde então, mais de 05 (cinco) anos. Insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, pelas condições pessoais da acusada e circunstâncias envolvendo o caso, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito. Sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, destaco a total ausência de utilidade do presente processo, fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo foroso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Como bem sopesado pelo MPF, não se trata de reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no CPC, 485, VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VI c/c CPP, 3 quanto à imputação do crime do CP, 304 c/c 297. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0001184-74.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fl. 133-135). Recebida a denúncia em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 137). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu (fls. 148-149). Às fls. 156-157v, o Parquet manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, já que os tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo previsto para o ajustamento de uma execução fiscal. Às fls. 161-162, foi lançada sentença de absolvição sumária de ADENIR MARY RAMOS referente aos autos 0000790-67.2015.4.03.6004, fazendo menção a réu e fatos estranhos aos presentes autos. As partes foram intimadas e foi lançada a certidão de trânsito em julgado de fl. 166. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARMENTE, CHAMO O FEITO À ORDEM. A sentença proferida às fls. 161-162 não diz respeito ao réu e aos fatos objetos desta Ação Penal, o que deixa evidente a nulidade de tal sentença em relação a estes autos e, por consequência, de todos os atos posteriores. Assim, RECONHEÇO A NULIDADE da sentença de fls. 161-162 em relação ao presente processo, bem como de todos os atos processuais que se seguiram até a certidão de trânsito em julgado (fl. 166). Ato contínuo, superada a questão de ordem, passo ao exame dos fatos tratados nestes autos, referentes ao réu FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA. Assiste razão ao órgão ministerial, na forma da manifestação de fls. 156-157v, quanto à absolvição sumária de FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaumilo quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. O precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Conforme se constata à fl. 13, do IPL nº 0178/2013, a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 12.970,00, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. In casu, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal em análise de procedimentos fiscais junto à Receita Federal (COMPROT) - fl. 159, há uma única representação fiscal anterior ao objeto destes autos em nome do acusado. Contudo, a mesma restou arquivada, segundo informação coligida no sistema UNICO do próprio Órgão Ministerial (fl. 158). Assim, para fins de análise no presente feito, restou apenas representação fiscal aventada na denúncia, sendo que nesta, como visto, o total dos tributos

iludidos é de pouco mais de R\$ 12.000,00. Ou seja, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da bagatela quanto ao delito de descaminho e, consecutivamente, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em maio de 2010, ou seja, antes da edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, preliminarmente, RECONHEÇO A NULIDADE da sentença de fls. 161-162 e de todos os atos processuais que se seguiram até a certidão de trânsito em julgado (fls. 166). Quanto ao mérito, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10783

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000565-05.2019.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS CESAR LAGUNA SOARES (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)  
Autos nº 0000565-05.2019.403.6005MPF x MARCOS CESAR LAGUNA SOARES Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 41-42) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16/05/2019, em face de MARCOS CESAR LAGUNA SOARES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados nos arts. 18 c/c 19 ambos da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 28/05/2019 (fls. 44-46). Devidamente citados (f. 65), o réu, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 81. Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento do interrogatório e não arrolou testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Oficie-se ao Comandante do 14º BPMRV, informando-o acerca da possibilidade de comparecimento da testemunha na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória para as providências necessárias. Intime-se. Ponta Porá (MS), 11 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1090/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DO 14 BPMRV TC QOPM WAGNER FERREIRA DA SILVA, EM RESPOSTA AO OFÍCIO 317/BPMRV/PMMS/2019, informando acerca da possibilidade do comparecimento da testemunha DANIEL BARBOSA FERREIRA DA SILVA, policial rodoviário militar, matrícula nº 2075652 na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para audiência designada para o dia 12/08/2019 às 14h30min (horário MS) a ser realizada pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 837/2019 - SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando as providências necessárias para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência, no dia 12/08/2019 às 14h30min (horário MS), para a oitiva da testemunha DANIEL BARBOSA FERREIRA DA SILVA, policial rodoviário militar, matrícula nº 2075652.

Expediente Nº 10743

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000776-75.2018.403.6005** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
AUTOS Nº 0000776-75.2018.403.6005MPF X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS 1) Diante da manifestação de fls. 383-384, homologo a desistência da testemunha comum Douglas Bastos. 2) Intime-se a defesa, Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6774, para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3) Após, vistas às partes para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos à Procuradoria. Publique-se. Intimem-se Ponta Porá/MS, 11 de Junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 4.006.032928/18-01, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 14838699).

Sustentou, em suma, que: **a)** não teve conhecimento das supostas infrações que tivesse eventualmente cometido a ensejar a multa declinada na CDA; **b)** o lançamento apenas se torna definitivo com a notificação válida e eficaz do sujeito passivo da obrigação tributária o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não recebeu nenhuma notificação pessoal.

Em impugnação (Num. 16074606), a excepta defendeu a inadequação da via processual eleita e, no mérito, a regularidade da constituição do crédito exequendo, sendo que a exipiente não trouxe aos autos prova inequívoca da nulidade arguida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ANTT, considerando que a matéria alegada pela exipiente, em princípio, não demanda dilação probatória, podendo ser comprovada de plano.

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na ilegalidade do lançamento que constituiu o crédito objeto da presente ação de execução fiscal ante a ausência de sua notificação.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.032928/18-01 goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Explico.

O conjunto probatório existente é insuficiente a demonstrar as alegações da excipiente.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.032928/18-01, verifico que consta informação de notificação da excipiente da respectiva multa.

Por outro lado, a excipiente traz apenas sua afirmação de que não fora notificada, sequer juntando cópia do procedimento administrativo, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o ato administrativo possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Em sede de exceção de pré-executividade inexistente a possibilidade de produção de provas, sendo que o caso está a merecer uma melhor análise, a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

## **2A VARA DE PONTA PORA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MANOELA GODOY ARGUELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, oportunidade em que também deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários do douto perito nomeado.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 6058

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000908-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIELLE DA SILVA AIRES(GO054140 - GLEIS DE CARMARGO) X MAYOMI GABRIELLE ROSA OTA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Ante as informações de fls. 194 e 198V, dando conta que a acusada MAYUMI está sob a custódia do estado desde o dia 01/03/2019, não há falar em sua citação/intimação por edital bem como sua revelia.3. Assim, REVOGO os itens 07 a 09 da decisão de fls. 190 e determino, portanto, o que segue:4. OFICIE-SE à Subseção de Anápolis/GO em aditamento ao processo SEI 5345-53.2019.401.8006 solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) CITAÇÃO das acusadas dos termos da denúncia, da qual já tomaram ciência quando de suas notificações;b) INTIMAÇÃO da acusada TATIELLE (responde solta) para ciência e para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 06/08/2019 às 17h (horário de Brasília/DF);c) INTIMAÇÃO e ESCOLTA da acusada MAYUMI (com ré presa) para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada para o dia 06/08/2019 às 17h (horário de Brasília/DF);d) seus INTERROGATÓRIOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico indicado na procuração de fls. 202.7. Ciência ao parquet.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2018.FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-73.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há de se falar em juízo de admissibilidade da apelação nesta instância.

Intime-se o(a) APELADO(A) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3874

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000637-23.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2018.403.6006 ( ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM

IDENTIFICACAO(PR055629 - ROBSON MEIRA DOS SANTOS E MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por JANDERSON MOREIRA sob o argumento de que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse. Aduz ser réu primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, além de ser pai de uma criança menor de idade. Afirma que pretende colaborar com as investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade. Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Juntou documentos (declaração de emprego, certidão de nascimento de MANUELLA SALVIANO MOREIRA e comprovante de endereço - fls. 203/205). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ou, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória mediante a proibição de frequentar municípios fronteiriços e o recolhimento de fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, a prisão preventiva de JANDERSON MOREIRA foi decretada no bojo da denominada Operação Nota Fria, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminosa que, em tese, é integrada pelos investigados, na decisão de fls. 48/53, proferida no dia 17 de maio deste ano. Na ocasião, como se vê à fl. 51-v, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha DINHO VOGUE, DINHO ou GAGO, a qual seria responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entram no Brasil por portos clandestinos localizados, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Umuarama/PR, onde DIEGO reside. Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Feitas essas considerações, como bem apontado pelo Parquet, de plano destaco que JANDERSON MOREIRA está foragido desde a decretação de sua prisão preventiva, o que vai de encontro ao argumento de que pretende colaborar com a investigação e comparecer aos atos processuais e, de fato, evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação. Ademais, o requerente não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões que levaram ao decreto de prisão preventiva, não havendo que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade ou de indícios de autoria e materialidade. No tocante aos documentos juntados, a declaração de emprego de fl. 203 é unilateralmente produzida e nem sequer traz o reconhecimento da firma do suposto declarante. Ainda que assim não fosse, o documento não informa desde quando JANDERSON exerceria a atividade em questão (vendedor), devendo, nesse ponto, ser destacado que, segundo consulta realizada pelo MPF, não há registro de vínculo empregatício requerente no período de 2005 a 2017. Em que pese a certidão de nascimento juntada à fl. 204, o investigado não comprovou ser o único responsável pelos cuidados da criança, situação que, teoricamente, poderia ensejar a substituição da prisão cautelar por medidas restritivas ou mesmo por prisão domiciliar. Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente hígida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JANDERSON MOREIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000293-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: THIAGO GIACOMINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração (19082546) de decisão proferida nestes autos, que indeferiu a liberdade provisória pleiteada por **THIAGO GIACOMINI** (18905945). Juntou diversos documentos – certidões emitidas por terceiros, exames médicos e projetos que teriam sido desenvolvidos nos anos de 2011, 2015 e 2018.

O requerente sustenta que sua movimentação financeira, no período da investigação, correspondeu a pouco mais de R\$11.000,00 (onze mil reais), não existindo relação com as demais pessoas relacionadas no relatório do COAF.

Ademais, ressalta que não possui envolvimento com o investigado Diego Fernandes da Silva, não havendo provas de que com este integra organização criminosa.

Declara, outrossim, que os documentos, ora juntados, comprovam que atua como desenhista projetista desde o ano de 2007.

Reitera ser primário, possuir ocupação lícita e endereço certo.

Por fim, informa que ajuda no sustento de sua mãe, que está com câncer em estágio terminal, fato este que torna imprescindível a sua liberdade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (19363353).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

A prisão preventiva do requerente **THIAGO GIACOMINI** foi decretada com base em extensos fundamentos de fato, conforme decisão proferida às fls. 48/54 dos autos físicos nº 0000637-23.2018.403.6006, ratificados na decisão inicialmente prolatada neste feito, conforme documento nº 18905945.

O requerente, porém, inconformado com as decisões proferidas por este Juízo, pugna pela reconsideração de forma a ser-lhe concedida a liberdade provisória.

Contudo, na petição nº 19082546, não consta qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões que levaram ao decreto da prisão preventiva, não havendo que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade ou de indícios de autoria e materialidade.

Os novos documentos trazidos aos autos dão indícios de que o requerente, de fato, exerce a profissão de desenhista projetista. Contudo, não há demonstração da renda auferida com tal atividade. Ademais, conforme pontuou o Ministério Público Federal, o desempenho de atividade lícita pelo requerente não é impeditivo de que integre organização criminosa voltada ao crime de contrabando/descaminho.

Nesse ponto, o requerente não esclareceu, até o momento, a origem ou o motivo pelo qual foram localizadas em sua residência diversas mercadorias importadas - 26 (vinte e seis) IPAD's e 41 (quarenta e um) relógios.

Além disso, no que tange à alegada doença de sua genitora, os documentos juntados aos autos (19083828, 19084462, 19084465) reportam-se a situações datadas do ano de 2018, não havendo demonstração da atual condição de saúde da Sra. Aparecida Rosa Giacomini.

Outrossim, o requerente também não demonstrou ser o único responsável pelo sustento de sua mãe, uma vez que tem ao menos um irmão – Sr. Julian Marcio Giacomini – cuja profissão é arquiteto.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado por este Juízo quando da decretação e manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo requerente **THIAGO GIACOMINI**.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **CLAITON LUIZ DOS SANTOS** (nº 9332889), sem fiança ou mediante a redução desta para 1 (um) salário mínimo e ainda reduzida em 2/3 (dois terços), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que possui 3 (três) filhos menores e se encontra sobrevivendo de "bicos", auferindo renda média mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial do pleito, para que o valor da fiança, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seja reduzida, peremptoriamente, para R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) – dois salários mínimos.

**É o que importa relatar.**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos principais (ação penal nº 0000162-33.2019.4.03.6006), verifico que, diante das peculiaridades do caso, mormente considerando as circunstâncias dos antecedentes do requerente, foram fixadas em seu desfavor medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, além da utilização, após o pagamento da fiança, de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS.

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista sua situação financeira, assim como o valor que receberia pela prática delitiva e a condição de reincidente.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere 40 (quarenta) dias após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325, § 1º, inciso II.

Por tais razões, **ACOLHO o pedido formulado, para o fim de reduzir o valor da fiança, fixando-a em R\$ 1.500,00 em relação a CLAITON LUIZ DOS SANTOS.**

Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente nos autos nº 0000162-33.2019.4.03.6006:

- a. **Monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS, **ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o réu não continuar preso por outros crimes;**
- b. **Comparecimento mensal perante o Juízo Federal de sua residência**(Subseção Judiciária de Campo Grande) para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);
- c. **Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside sem prévia autorização judicial** (art. 319, IV, CPP);
- d. **Proibição de perpetrar novos delitos.**

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado. Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;

g) Considerando que a residência do réu é na cidade de Campo Grande/MS, **fica autorizado o seu deslocamento desta cidade de Naviraí/MS para aquele município, pelo prazo de 24 horas, contados da sua eventual soltura.**

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) o monitoramento se dará no Município de Campo Grande/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

O indiciado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

0000899-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADERCILIO ALVES FERREIRA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Em complemento ao despacho de fl. 211, determino a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória de fl. 202 ao Juízo de direito da Comarca de Eldorado/MS para inquirição das testemunhas ROBILSON JUNIOR ALBERTONE FERNANDES e REGINALDO PEREIRA DE SOUZA.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Typo "A"

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CAMPOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-18).

Em decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 20-23).

O laudo pericial foi juntado às fls. 38-46.

O INSS apresentou contestação às fls. 78-94, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 95-98).

O autor se manifestou sobre o laudo e a contestação às fls. 101.

Em decisão, reiterou-se a necessidade de fixação dos honorários periciais acima do máximo e dentro do permitido pela Resolução do CJF, determinando o seu pagamento (fl. 102).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da justiça gratuita

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, visto que houve pedido expresso nesse sentido e não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

### 2. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em 14/03/2016 (fl. 97) e a ação foi proposta em 22/03/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

### 3. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 38-46):

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Maria Campos Figueiredo está totalmente (100%) e permanentemente incapacitada para as atividades laborais, mesmo que de baixa demanda, pois existe risco da prótese sofrer soltura diante do peso da reclamante e das exigências de suas atividades laborais de professora.

Data do início da doença: início de 2011.

Data início da incapacidade: novembro de 2014 (piora significativa dos sintomas).

A autora não precisa de auxílio de terceiros para atos da vida independente.

CID: M17.9 gonartrose não especificada.

Origem multifatorial.

Já foi tratada do modo prescrito na literatura médica (doc. 12).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, como bem destacou o médico perito, a incapacidade é omni-profissional, mesmo para atividades de baixa demanda.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (14/03/2016 – f. 97).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 5. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CAMPOS FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 14/03/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	MARIA CAMPOS FIGUEIREDO
NASCIMENTO	02/05/1955
CPF/MF	861.678.551-53
NB anterior	607.428.407-9 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	14/03/2016
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000176-82.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "B"**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIANO TEODORO DE CARVALHO**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$63.671,47, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 071107110000869130 – 071107110000937747.

A pedido da exequente foi expedida certidão comprobatória da admissão da execução (ID 4831126).

Citado (ID 9040457), o executado não pagou a dívida nem opôs embargos à execução (ID 9790458).

Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (ID 18624464).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID4831126) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "B"**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIANO TEODORO DE CARVALHO**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$63.671,47, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 071107110000869130 – 071107110000937747.

A pedido da exequente foi expedida certidão comprobatória da admissão da execução (ID 4831126).

Citado (ID 9040457), o executado não pagou a dívida nem opôs embargos à execução (ID 9790458).

Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (ID 18624464).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID4831126) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000228-56.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: VETGEN COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000229-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: T & T LATICINIOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000230-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "C"**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000231-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: JOSE CAVALCANTI MARIA 8332646134

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "C"**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000235-48.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: FREI & TOMBINI LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "C"**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000236-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: WELLINGTON ANSELMO FERREIRA DE QUEIROZ

### S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000240-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: JONAS CRISTIEN LOPES

### S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000242-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: FELIPE CONFECÇÕES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000243-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: ALEXANDRE ESTEVES DIAS

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000248-47.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: ALEXSANDRO ZAUCHIN

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000249-32.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “C”**

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA NELI DE LIMA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA NELI DE LIMA DINIZ** face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, intitulada como “AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais)** – ID 19287983.

**É o relatório do essencial. Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA RICA

Advogados do(a) AUTOR: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA** face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende impor à Receita Federal a disponibilização das declarações de Imposto Territorial Rural e a relação de imóveis rurais na área do Município demandante, bem como acesso a sistema e aplicativos que possibilitem, efetivamente, a fiscalização e cobrança do ITR pelo autor.

Alternativamente, pugna, na hipótese de impossibilidade de acesso ao respectivo sistema, que a Fazenda Nacional disponibilize as declarações de ITR em arquivos formato “.pdf.”.

Requer, ainda, que a UNIÃO repasse 100% da arrecadação relativa ao ITR, sendo incluso neste valor: o imposto, a multa, os juros e a correção monetária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, indeferiu-se a concessão de antecipação de tutela e determinou-se a citação da União, bem como que o autor esclarecesse o valor da causa (ID 11384179).

A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Requereu o julgamento antecipado do mérito, por ser a matéria de direito (ID 11475589). Juntou documentos.

O demandante apresentou explicação acerca do *quantum* indicado como valor da causa (ID 11813237).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este juízo o teor de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo demandante, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 16666720).

O autor apresentou, em seguida, impugnação à contestação, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada de convênio firmado entre as partes, bem como do respectivo processo administrativo. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência (ID 18820828).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acolho os esclarecimentos acerca do valor da causa.

2. Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da concessão de tutela de urgência, bem como diante da interposição de agravo de instrumento contra a discutida decisão, nos termos do que prevê o art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil, bem como em observância ao entendimento alinhado no REsp 1.708.609/PR, em juízo de retratação, verifico que não restou alterada a situação fática e jurídica que embasou a respectiva decisão, de modo que **mantenho a decisão discutida por seus próprios fundamentos.**

3. Quanto ao pedido de juntada de convênio firmado entre as partes, bem como do respectivo processo administrativo, ressalta-se que o tal documento se relaciona diretamente com a causa, cabendo ao autor tê-lo juntado com a inicial ou, caso a União assim o desejasse, com a contestação, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ademais, no que se refere ao convênio, que o Município de Costa Rica é uma das partes, de modo que teria posse de tal documento, assim como teria participado do respectivo processo administrativo. Contudo, entendendo que a juntada de tal prova poderá contribuir para uma melhor análise do caso concreto.

Assim, tendo em vista que a União mantém o registro de tais documentos perante a Receita Federal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, nos termos do art. 438 do Código de Processo Civil, para que, em 15 dias, junte aos autos cópia de convênios firmados entre as partes, acerca do discutido tributo, bem como respectivo processo administrativo.

4. Além disso, há informação constante na contestação, de que a União, por meio da Receita Federal, estava buscando a regularização dos convênios com os Municípios, acerca da delegação das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR. Nesse sentido, ainda, o documento de ID 11384183, p. 20, indicou:

(...) **Importante destacar que desconhecemos qualquer outro precedente a nível Brasil que tenha objetivado questionar o "modus operandi" adotado na execução dos convênios.**

Talvez o interessado esteja se referindo a uma **interrupção momentânea no fornecimento de dossiês pela Cofis, face ao procedimento de revisão dos convênios feito recentemente** por todas as unidades da RFB (**procedimento este que já foi concluído e, portanto, superado**).

Ats,

Luiz Fernando Teixeira Nunes

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (grifou-se).

Dessa forma, diante do tempo decorrido e da informação supracitada, INTIMEM-SE as partes para, também em 15 dias **informem se já foi regularizado tal procedimento, com a consequente perda superveniente do interesse de agir.**

5. Com a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, intime-se o autor para manifestação sobre estes em 15 dias.

6. Por fim, com a juntada dos mencionados documentos, não haverá outras provas a serem produzidas, sendo a questão essencialmente de direito, impondo o julgamento antecipado do mérito.

Desse modo, após o cumprimento das demais determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-34.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652,

MARIANA SILVEIRA NA GLIS - MS21683, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende impor à Receita Federal a disponibilização das declarações de Imposto Territorial Rural e a relação de imóveis rurais na área do Município demandante, bem como acesso a sistema e aplicativos que possibilitem, efetivamente, a fiscalização e cobrança do ITR pelo autor.

Alternativamente, pugna, na hipótese de impossibilidade de acesso ao respectivo sistema, que a Fazenda Nacional disponibilize as declarações de ITR em arquivos formato “.pdf.”.

Requer, ainda, que a UNIÃO repasse 100% da arrecadação relativa ao ITR, sendo incluso neste valor: o imposto, a multa, os juros e a correção monetária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em nova petição (ID 9404928), o autor informou que, por equívoco, juntou aos autos a inicial e a procuração referente ao Município de Aral Moreira, requerendo o desentranhamento de tais documentos e a substituição pela inicial e procuração referentes ao Município de Rio Negro/MS.

Em decisão, deferiu-se o pedido de desentranhamento dos documentos protocolados por equívoco, indeferiu-se a concessão de antecipação de tutela e determinou-se a citação da União, bem como que o autor esclarecesse o valor da causa (ID 11125097).

A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Requereu o julgamento antecipado do mérito, por ser a matéria de direito (ID 11475589). Juntou documentos.

O demandante apresentou explicação acerca do *quantum* indicado como valor da causa (ID 11813556). Apresentou, em seguida, impugnação à contestação, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada de convênio firmado entre as partes, bem como do respectivo processo administrativo. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência (ID 18820833).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acolho os esclarecimentos acerca do valor da causa.

2. Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da concessão de tutela de urgência, verifico que não restou alterada a situação fática e jurídica que embasou a respectiva decisão, de modo que **mantenho a decisão discutida por seus próprios fundamentos**.

3. Quanto ao pedido de juntada de convênio firmado entre as partes, bem como do respectivo processo administrativo, ressalta-se que o tal documento se relaciona diretamente com a causa, cabendo ao autor tê-lo juntado com a inicial ou, caso a União assim o desejasse, com a contestação, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ademais, no que se refere ao convênio, que o Município de Rio Negro é uma das partes, de modo que teria posse de tal documento, assim como teria participado do respectivo processo administrativo. Contudo, entendo que a juntada de tal prova poderá contribuir para uma melhor análise do caso concreto.

Assim, tendo em vista que a União mantém o registro de tais documentos perante a Receita Federal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, nos termos do art. 438 do Código de Processo Civil, para que, em 15 dias, junte aos autos cópia de convênios firmados entre as partes, acerca do discutido tributo, bem como respectivo processo administrativo.

4. Além disso, tendo em vista a informação constante na contestação, de que a União, por meio da Receita Federal, estava buscando a regularização dos convênios com os Municípios, acerca da delegação das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR; bem como do tempo decorrido, INTIMEM-SE as partes para, também em 15 dias, **informem se já foi regularizado tal procedimento, com a consequente perda superveniente do interesse de agir**.

5. Com a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, intime-se o autor para manifestação sobre estes em 15 dias.

6. Por fim, com a juntada dos mencionados documentos, não haverá outras provas a serem produzidas, sendo a questão essencialmente de direito, impondo o julgamento antecipado do mérito.

Desse modo, após o cumprimento das demais determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000365-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JADER HUDSON DE PAULA, SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o MPF intimado da decisão de fls. 1069/1069-v dos autos físicos (ID 19211494), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

"Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente nos autos 0000728-18.2015.4.03.6007, em desfavor de SEBASTIÃO CORDEIRO DE SOUZA BENITE; ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, SEBASTIÃO CORDEIRO, MARCOS GOMES PEREIRA e JADER HUDSON DE PAULA, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga a de escravo).

A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fls. 446/448).

Os corréus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA foram citados por edital (fl. 971), não tendo comparecido nos autos e tampouco constituído advogado. Por essa razão, o feito foi desmembrado com relação a esses acusados, seguindo agora nestes autos próprios de nº 0000365-60.2017.4.03.6007, nos termos da decisão de fls. 995/996v.

Citados pessoalmente nestes autos desmembrados (fls. 1046/1047 e 1065/v), os corréus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de defensora dativa – fl. 1061.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Determino, portanto, o prosseguimento desta ação penal.

2. Verifico que a advogada dativa que apresentou resposta nestes autos é a mesma que atua na defesa do corréu MARCOS GOMES PEREIRA nos autos da ação penal originária nº 0000728-18.2015.4.03.6007 e, que, inclusive, participou da audiência de instrução realizada naquela ação penal, em 21/02/2018.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e tendo em consideração, ainda, a regra prevista no art. 563 do CPP, **determino o compartilhamento**, com a presente ação penal, de todas as provas orais e/ou documentais já colhidas na ação penal nº 0000728-18.2015.4.03.6007, de modo que, doravante, ambos os feitos tramitem conjuntamente.

3. Trasladem-se a este feito cópias das mídias e dos termos de todas audiências realizadas na ação penal nº 0000728-18.2015.4.03.6007, e aguarde-se a designação da continuidade da audiência de instrução e julgamento naquela ação.

4. Determino, ainda, o arquivamento deste processo à ação penal nº 0000728-18.2015.4.03.6007.

5. Intimem-se o MPF e a defesa dativa.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à defensora dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052. Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2019”.

---

[1] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000261-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP para oitiva de testemunhas acerca de processo previdenciário de averbação de tempo de serviço urbano.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para oitiva de testemunhas, para o dia **21 de novembro de 2019, às 16h**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

**Fica intimado o advogado da parte autora a comparecer na audiência designada, para produção de prova testemunhal.**

Após a oitiva das testemunhas, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe.

Por economia processual e com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, este despacho poderá servir como mandado para intimação das seguintes testemunhas:

1 – **FLÁVIO JOSE DUARTE**, Rua Curitiba, 123, Silvólândia, Coxim, MS;

2 – **CÍCERO ALVES DA SILVA**, Rua Machado de Assis, 44, Centro, Coxim, MS;

3 – **VALDENIA JORGE DA ROCHA**, Avenida Mato Grosso do Sul, 1354, Centro, Coxim, MS.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

, 9 de julho de 2019.